



EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

Tauã Lima Verdán Rangel (org.)

EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS
CIÊNCIAS JURÍDICAS
Tauã Lima Verdán Rangel (org.)

Volume II

Autores

Andrey Ferreira Malanquini	Lucas Marques Laurindo
Beatriz Guimarães Dalvi	Luísa Gomes Perovano
Denni Gasoni Cardoso	Maísa Rodrigues Braga Martins
Gabriel Ferreira Smarzaró	Mell Guioto Cansian
Isabela Vargas Teixeira	Pietro Altoé Bruschi
João Henrique Vidigal Sant'Anna	Raquel Nogueira Santos
Lara Castilho Sturião	Rogério Fidelis da Costa
Lorenzo Lima Rodrigues	Tauã Lima Verdán Rangel
Leticia Barbosa Pin	



EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPOS DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS
Volume II

© Dos Organizadores- 2024

Editoração e capa: Tauã Lima Verdan Rangel

Imagem da capa: Sem título (Tadeu Sued) [Pinterest] [em detalhe]

Revisão técnica e ortográfica: os autores

Livro publicado em: 20/12/2024

Conselho Editorial (Editora Edições e Publicações):

Ana Angelica de Paula Ferrazi (UNESP)

Ana Flávia Ferreira de Melo (UFG)

Amanda Leal Barros de Melo (UFPB)

Danielle Teixeira Tavares Monteiro (PUC Minas)

Karoline Alves Leite (UFAM)

Leopoldo Costa Junior (UnB)

Marcos Andrade Alves dos Santos (UFRN)

Priscilla Barbosa de Oliveira Melo (UEFS)

Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

Editora Edições e Publicações

Tel.: (14) 99705-8979

Sítio eletrônico: <https://www.editoraep.com>

Redes sociais:

Instagram: https://www.instagram.com/editora_ep/

Facebook: <https://www.facebook.com/edicoespublicacoes>

E-mail: editoraep2022@gmail.com

**CIP – Brasil – Catalogação na Publicação
Da dos Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

R196

Rangel, Tauã Lima Verdan. Empiria & cientificidade no campo das ciências jurídicas (Volume 2) – 1ª ed – Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2024.

712 p.: il.

ISBN: 978-65-5057-115-3

1. Direito

LIVRO BRASILEIRO. I Título II Direito III Ciências Jurídicas

FORMATO: E-BOOK (PDF)

CDD: 340

SOBRE O ORGANIZADOR



TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Edições e Publicações, da coleção “Cadernos Interdisciplinares sobre Direito” (v. 1, 2 e 3) (2024). Autor pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiber, dos livros “Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios”, “Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação”, “Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo”, “20 anos da Lei nº 10.639/03 e 15 anos da Lei nº 11.45/08: avanços, conquistas e desafios” e “Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades”. Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>; Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>

SOBRE OS AUTORES

ANDREY FERREIRA MALANQUINI

Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).
Correio eletrônico: andreymalanquini@gmail.com

BEATRIZ GUIMARÃES DALVI

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).
Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica intitulado “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Correio eletrônico: beatrizgdalvi@gmail.com

DENNI GASONI CARDOSO

Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).
Discente-pesquisador vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob os auspícios de Deméter: pensar os hiatos e obstáculos na promoção do direito à alimentação, a partir de uma perspectiva regional”. Correio eletrônico: dennigasonicardoso@gmail.com

GABRIEL FERREIRA SMARZARO

Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).
Discente-pesquisador vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob os auspícios de Deméter: pensar os hiatos e obstáculos na promoção do direito à alimentação, a partir de uma perspectiva regional”. Correio eletrônico: gabrielsmarzaro06@gmail.com

ISABELA VARGAS TEIXEIRA

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).
Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica “Ondas de acesso à justiça em terras brasileiras: um diálogo entre as teorias de Mauro Cappelletti e Boaventura de Souza Santos no tocante à promoção do princípio do acesso à justiça no contexto da comarca de Cachoeiro de Itapemirim”. Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

JOÃO HENRIQUE VIDIGAL SANT’ANNA

Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).
Discente-pesquisador vinculado ao Projeto de Iniciação Científica intitulado “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

LARA CASTILHO STURIÃO

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).
Correio eletrônico: lara.castilho1904@gmail.com

LETICIA BARBOSA PIN

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica intitulado “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Correio eletrônico: leticiapin.alu@gmail.com

LORENZO LIMA RODRIGUES

Graduando do curso de Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lorensolima1405@gmail.com

LUCAS MARQUES LAURINDO

Graduando do curso de Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lucasmarqueslaurindo123@gmail.com

LUÍSA GOMES PEROVANO

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica intitulado “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

MAÍSA RODRIGUES BRAGA MARTINS

Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica “Ondas de acesso à justiça em terras brasileiras: um diálogo entre as teorias de Mauro Cappelletti e Boaventura de Souza Santos no tocante à promoção do princípio do acesso à justiça no contexto da comarca de Cachoeiro de Itapemirim”. Correio eletrônico: maisarbragamartinss@gmail.com

MELL GUIOTO CANSIAN DE OLIVEIRA

Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica “Ondas de acesso à justiça em terras brasileiras: um diálogo entre as teorias de Mauro Cappelletti e Boaventura de Souza Santos no tocante à promoção do princípio do acesso à justiça no contexto da comarca de Cachoeiro de Itapemirim”. Correio eletrônico: menonlie@icloud.com

PIETRO ALTOÉ BRUSCHI

Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisador vinculado ao Projeto de Iniciação Científica intitulado “Um diálogo entre Têmis e Hígieia: uma análise da hipertrofia do poder judiciário à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no período de 2020-2023, no processo de promoção e garantia do direito à saúde”. Correio eletrônico: pietro_altoex@outlook.com

RAQUEL NOGUEIRA SANTOS

Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica “Ondas de acesso à justiça em terras brasileiras: um diálogo entre as teorias de Mauro Cappelletti e Boaventura de Souza Santos no tocante à promoção do princípio do acesso à justiça no contexto da comarca de Cachoeiro de Itapemirim”. Correio eletrônico: Raquelnogueirasantos364@gmail.com

ROGÉRIO FIDELIS DA COSTA

Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisador vinculado ao Projeto de Iniciação Científica intitulado “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Correio eletrônico: rogeriofidelis77@gmail.com

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	12
Profa. Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes	
PREFÁCIO	14
Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel	
PARTE I – MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE & DIREITO	26
CAPÍTULO 1. O RECONHECIMENTO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	27
Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant’Anna, Lorenzo Lima Rodrigues & Tauã Lima Verdán Rangel	
CAPÍTULO 2. A TUTELA JURÍDICA DAS MÚLTIPLAS FACES DO MEIO AMBIENTE: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO ESTERTOR DA PROMOÇÃO DO GÊNERO HUMANO.....	47
Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant’Anna & Tauã Lima Verdán Rangel	
CAPÍTULO 3. O MEIO AMBIENTE NATURAL EM DELIMITAÇÃO: PENSAR A CONOTAÇÃO DE MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO À LUZ DO TEXTO CONSTITUCIONAL DE 1988.....	80
Beatriz Guimarães Dalvi, Rogério Fidelis da Costa & Tauã Lima Verdán Rangel	
CAPÍTULO 4. O CLAMOR PELO RECONHECIMENTO DA JUSTIÇA AMBIENTAL: TENSÕES E POLARIZAÇÕES SOBRE OS DESTINATÁRIOS DOS PASSIVOS AMBIENTAIS.....	110
Beatriz Guimarães Dalvi, Rogério Fidelis da Costa & Tauã Lima Verdán Rangel	
CAPÍTULO 5. DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS? UMA POSSÍVEL INTERSEÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS.....	144
Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant’Anna & Tauã Lima Verdán Rangel	
CAPÍTULO 6. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE URBANO ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO EM TEMPOS DE (IN)JUSTIÇA CLIMÁTICA: REFLEXÕES SOBRE O ESPAÇO URBANO COMO LOCUS DE DESENVOLVIMENTO HUMANO.....	168
Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant’Anna & Tauã Lima Verdán Rangel	

CAPÍTULO 7. O DIREITO FUNDAMENTAL ÀS CIDADES? UMA REFLEXÃO SOBRE A LOCUÇÃO ‘CIDADES INTELIGENTES E SUSTENTÁVEIS’ À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	198
Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant’Anna & Tauã Lima Verdán Rangel	
CAPÍTULO 8. A INTERNET DAS COISAS E CIDADES INTELIGENTES EM UM DIÁLOGO: PENSAR A DIMENSÃO DE CONECTIVIDADE E TRÁFEGO DE INFORMAÇÕES NO AMBIENTE URBANO	224
Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant’Anna & Tauã Lima Verdán Rangel	
CAPÍTULO 9. O ALARGAMENTO DA COMPREENSÃO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: REFLEXÕES SOBRE O RECONHECIMENTO DE UMA DIMENSÃO SOCIOAMBIENTAL DO MÍNIMO EXISTENCIAL.....	249
Leticia Barbosa Pin & Tauã Lima Verdán Rangel	
CAPÍTULO 10. O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO NATURA EM EXAME: UMA ANÁLISE À LUZ DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ	271
Leticia Barbosa Pin, Lucas Marques Laurindo & Tauã Lima Verdán Rangel	
CAPÍTULO 11. SEGURANÇA AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM DIÁLOGO: REFLEXÕES A RESPEITO DA EMERGÊNCIA DE UMA PERCEPÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA DOS PASSIVOS AMBIENTAIS	284
Beatriz Guimarães Dalvi, Rogério Fidelis da Costa & Tauã Lima Verdán Rangel	
CAPÍTULO 12. A MOBILIDADE URBANA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL: UMA ANÁLISE DO TEMA A PARTIR DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE.....	321
Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant’Anna & Tauã Lima Verdán Rangel	
PARTE II – SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL & DIREITO	348
CAPÍTULO 13. A ALIMENTAÇÃO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: PENSAR O RECONHECIMENTO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	349
Gabriel Ferreira Smarzaró & Tauã Lima Verdán Rangel	

CAPÍTULO 14. O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	377
Andrey Ferreira Malanquini, Lara Castilho Sturião & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 15. O RECONHECIMENTO DA ÁGUA COMO DIREITO HUMANO: AVANÇOS E DESAFIOS NA PROMOÇÃO DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL NO CONTEXTO BRASILEIRO	406
Andrey Ferreira Malanquini, Lara Castilho Sturião & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 16. POR UM DIREITO HUMANO À TERRA? PENSAR OS DESDOBRAMENTOS E INTERSEÇÕES ENTRE UM PROVÁVEL DIREITO À TERRA E O RESPEITO À CULTURA ALIMENTAR.....	436
Andrey Ferreira Malanquini, Lara Castilho Sturião & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 17. A FOME COMO TEMÁTICA JURÍDICO-POLÍTICA: PENSAR A DISCUSSÃO À LUZ DO DEBATE DA VULNERABILIDADE E DO COMPROMETIMENTO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO.....	465
Denni Gasoni Cardoso & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 18. A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL ENQUANTO DIMENSÃO E INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: UMA ANÁLISE TRANSDISCIPLINAR DO TEMA	501
Gabriel Ferreira Smarzaró & Tauã Lima Verdan Rangel	
PARTE III – ACESSO À JUSTIÇA & DIREITO.....	529
CAPÍTULO 19. ACESSO À JUSTIÇA NA PAUTA DO DIA: PENSAR A FUNDAMENTALIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	530
Maísa Rodrigues Braga Martins, Mell Guioto Cansian de Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 20. A COMPREENSÃO DA LOCUÇÃO “ACESSO À JUSTIÇA” À LUZ DA OBRA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH: ANÁLISE INTRODUTÓRIA	558
Raquel Nogueira Santos & Tauã Lima Verdan Rangel	

CAPÍTULO 21. PENSAR A PRIMEIRA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA E A ACESSIBILIDADE AO JUDICIÁRIO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL: UMA REFLEXÃO À LUZ DO PROJETO DE FLORENÇA 583

Isabela Vargas Teixeira, Raquel Nogueira Santos & Tauã Lima Verdán Rangel

CAPÍTULO 22. O SISTEMA MULTIPORTAS COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA 611

Maísa Rodrigues Braga Martins, Mell Guioto Cansian de Oliveira & Tauã Lima Verdán Rangel

PARTE IV – SAÚDE & DIREITO 651

CAPÍTULO 23. SAÚDE E DIREITOS FUNDAMENTAIS EM UM DIÁLOGO NECESSÁRIO: PENSAR A TEMÁTICA A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 652

Pietro Altoé Bruschi & Tauã Lima Verdán Rangel

CAPÍTULO 24. SOB OS AUSPÍCIOS DE ASCLÉPIO: UMA ANÁLISE A RESPEITO DO DIREITO AO MELHOR ESTADO DE SAÚDE POSSÍVEL DE SE ATINGIR À LUZ DO COMENTÁRIO GERAL DA ONU Nº 14 676

Pietro Altoé Bruschi & Tauã Lima Verdán Rangel

APRESENTAÇÃO

Prezado Leitor!

É com imensa satisfação que apresento este conjunto de produções acadêmicas, sob a liderança do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel em seu comprometimento com práticas pedagógicas inovadoras e técnicas de ensino que integram teoria e vivência, desenvolvidas no ambiente da Faculdade de Direito de Cachoeiro do Itapemirim, campus de Cachoeiro do Itapemirim - ES.

O presente livro, *Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas*, é fruto do trabalho e do empenho de alunos da graduação em Direito que se dedicaram a refletir sobre questões centrais e contemporâneas do Direito. Este volume reúne estudos interdisciplinares que evidenciam a relevância dos direitos da personalidade como pilares da dignidade humana em um cenário jurídico cada vez mais influenciado pelos princípios constitucionais.

Assim destacado, as produções corroboram a importância de unir ensino, pesquisa e cidadania em um diálogo interdisciplinar, promovendo a construção coletiva do conhecimento e o fortalecimento de uma educação que transcenda os limites da sala de aula. As reflexões propostas abordam temas relevantes para a sociedade e para a evolução do Direito, destacando a importância de um olhar sensível e responsável em relação à tutela da pessoa humana.

A partir de tal ótica, os textos aqui apresentados demonstram o compromisso dos discentes com a análise, com a inovação e com a exploração de temas que dialoguem com

os desafios do mundo contemporâneo. Que estas páginas inspirem leitores e pesquisadores a continuar refletindo e propagando os caminhos do saber científico.

Convido a todos à apreciação das produções científicas que compõem o presente.

Boa leitura!

Prof. Dr. Neuza Maria Siqueira Nunes

Doutorado em Ciências de la Educación pela Universidad Autónoma de Assunción

Mestrado em Economia Empresarial pela Universidade Cândido Mendes

Professora Universitária

PREFÁCIO (OU UM OPÚSCULO PARA SE PENSAR EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPOS DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS)

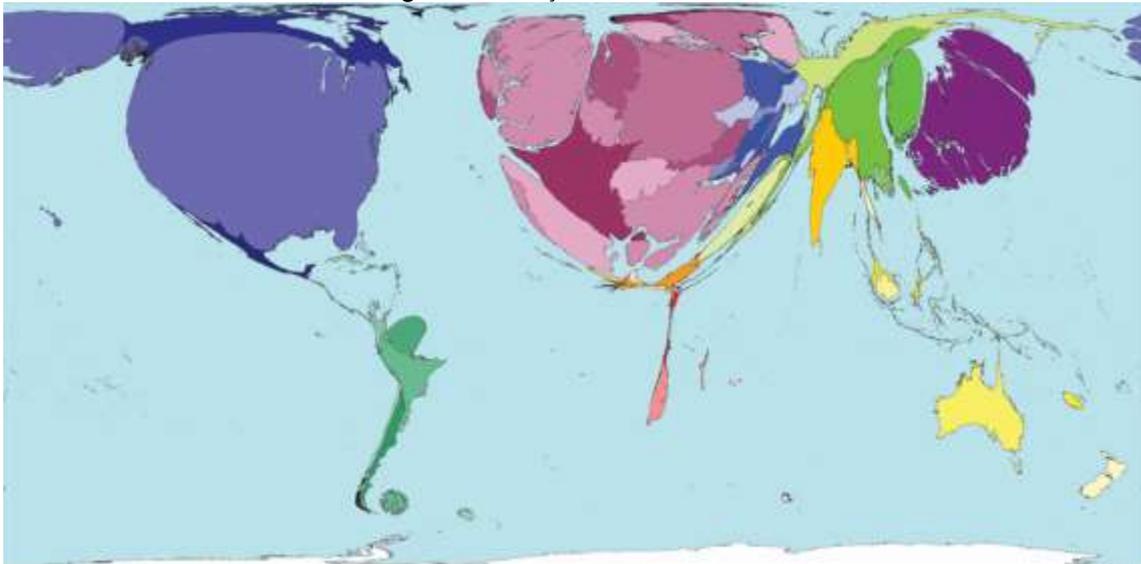
Nas últimas décadas, denota-se uma verdadeira e importante reformulação do processo de ensino-aprendizagem no Ensino Superior, o que implica na concepção da Academia como um espaço em que se opera a convergência da tríade Ensino, Pesquisa e Extensão. Tal aspecto, no campo do Direito, reverbera com maior intensidade, notadamente em decorrência da necessidade de fortalecimento da tecnologia e inovação, os quais são responsáveis por exigir um novo perfil profissional.

Assim sendo, a educação essencialmente bancária, concebida até as últimas décadas do século passado, já não encontra assento no perfil formacional esperado. Aliás, prova disso é observável das Resoluções CNE/CES nº. 5 e 7, ambas de 2018, e nº 2, de 2021, que estabelecem um perfil discente alinhado com perspectivas emancipadoras e crítico-reflexivas. Não apenas. As demandas mais contemporâneas e que envolvem o Ensino, a Pesquisa e a Extensão passam a reclamar uma formação que ultrapasse o padrão compartimentado e isolado dos componentes curriculares. Por via de consequência, reclama-se uma formação mais sólida, assentada no diálogo com contornos interdisciplinares, multidisciplinares e em constante diálogo com os mais diversos campos do conhecimento.

Ademais, nesta premissa, não se pode olvidar que tal proposta, de igual modo, caminha para uma interconexão entre a Academia, por meio de seus docentes e discentes, com a comunidade e circunvizinhança em que aquela se insere. Sem embargos, passa-se a pensar em um perfil formacional que também seja sensível com questões próprias e que se

manifestam no contexto social, econômico, ambiental e humanístico em que a Academia se insere. No cenário envolvendo a produção científica mundial, duas realidades bem distintas devem ser colocadas em destaque, a saber: realidade macro (mundial) e realidade micro (nacional).

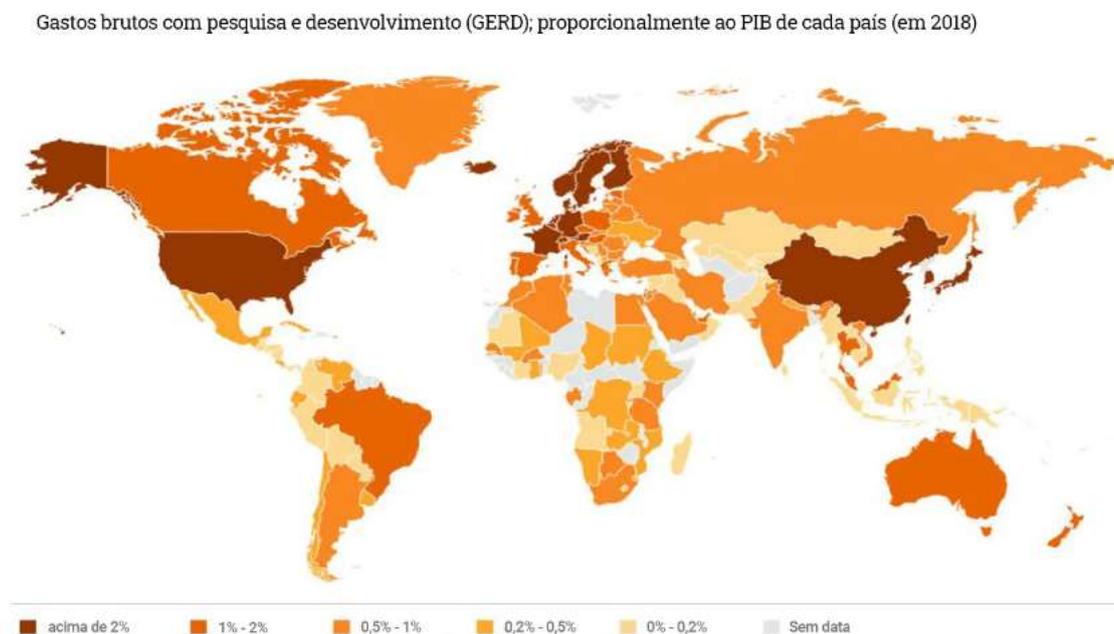
Figura 1. Produção Científica Global.



Disponível em: http://blog.drall.com.br/wp-content/uploads/2015/07/mapa_producao_cientifica.png. Acesso em 07 mai. 2024.

A primeira repousa na premissa que a produção científica global, conforme se infere da figura 1, está concentrada nos países ditos “desenvolvidos” e alguns subdesenvolvidos, a exemplo da Índia e da China. Ora, denota-se, a partir de uma realidade macro e tendo por base o mapa 01, que o Brasil desempenha papel tímido na produção científica, destacando-se pouco em tal cenário. Por sua vez, inclusive, a partir da figura 2, verifica-se, no contexto global, considerando o ano de 2018, os investimentos dos Estados no campo da pesquisa científica, proporcionalmente comparado ao produto interno bruto (PIB) de cada país. Neste passo, o Brasil, de acordo com a Unesco, direciona cerca de 1% a 2% do PIB para gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento.

Figura 2. Gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento (GERD), proporcionalmente ao PIB de cada país (em 2018).



Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/>. Acesso em 07 mai. 2024.

Herton Escobar, por sua vez, chama a atenção para o seguinte panorama estrutural:

De um ponto de vista mais amplo, segundo os dados apresentados no relatório, o investimento total em atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico (P&D) no País, proporcionalmente ao seu produto interno bruto (PIB), aumentou de 1,08% em 2007 para 1,34%, em 2015, depois caiu para 1,26%, em 2017. Hoje estima-se que esteja em torno de 1% (ou menos); bem abaixo do nível de países desenvolvidos, como os Estados Unidos e Alemanha (que se aproximam de 3%), e da China (2,2%), que se consagra no relatório da Unesco como a nova grande potência do setor. Os números do gigante asiático são impressionantes. Entre 2008 e 2018, a China aumentou em 225% seu gasto bruto com pesquisa e desenvolvimento (GERD, na sigla em inglês), quase empatando com os Estados Unidos no top do ranking de países que mais investem nessa atividade — mesmo em momentos de crise ou recessão econômica (Escobar, 2021, n.p.).

Uma segunda realidade, peculiar à formação do Ensino Superior, atina à concentração nas Instituições Públicas (Federais e Estaduais) de parte expressiva da produção nacional. Logo, materializa laborioso e hercúleo trabalho o desenvolvimento de tal temática nas Instituições Privadas de Ensino Superior, notadamente por ser de conhecimento que tal eixo formativo não é obrigatório naquelas que se encontram na condição de “Faculdade”. Há que se pontuar que, diante da crise do modelo jurídico-normativo dominante e da racionalidade formal, se vislumbra a necessidade de uma nova concepção paradigmática no âmbito da cultura jurídica. Com efeito, os fenômenos sociais não podem mais ser estudados sob a égide acabada da dogmática jurídica. A diversidade dos fenômenos impõe alternativas de construção de conhecimento jurídico através de um estudo metodológico conceitual.

A necessidade de reivindicação de uma remodelagem dos cursos jurídicos aparece num momento de consciência “da crise dos paradigmas que produzem o conhecimento científico e da necessidade de sua superação, preenchendo a lacuna apresentada através da flexibilização, intercâmbio e articulação entre os pesquisadores e os saberes por eles produzidos” (Bitencourt, 1998, p. 76). Neste sentido, ainda, cuida colacionar:

Nesse sentido, é flagrante o envelhecimento do ensino jurídico dado o status estacionário em que se encontram seus paradigmas teóricos e a sua incapacidade de compreender a heterogeneidade dos novos conflitos sociais, bem como sua dificuldade em entender a complexidade técnica das novas normas, as demandas e expectativas da sociedade e a emergência de novas fontes do Direito em razão da transnacionalização das relações jurídicas (Kokol; Meneghetti, 2010, p. 5.332).

É notória que a pesquisa em Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas cresceu significativamente quanto à sua qualidade, atingiu patamares internacionais, isso devido ao sistema de implantação da Pós-Graduação. Todavia, a pesquisa em Direito não obteve o mesmo êxito e seu crescimento apenas se deu quanto ao aspecto quantitativo. Aliás, ao analisar a figura 3, denota-se que a pesquisa empreendida no campo do Direito sequer figura

entre os dez primeiros *clusters* da produção científica, quando analisado o período de 2015 a 2020. Neste sentido:

Figura 3. Os 10 maiores *clusters* da rede de produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020).



Os 10 maiores *clusters* da rede da produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020)²³

Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/>. Acesso em 07 mai. 2024.

Aliás, em consonância com Herton Escobar:

Essa produção é medida, principalmente, pelo número de trabalhos científicos publicados em revistas internacionais, que vem aumentando linearmente há muitos anos no Brasil (e no mundo). Apesar de todas as dificuldades, o País se mantém como o 13º maior produtor de conhecimento científico no mundo, com participação em 372 mil trabalhos publicados internacionalmente no período

2015-2020, segundo um relatório recente do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), organização social vinculada ao MCTI. Isso equivale a 3% da produção científica mundial acumulada no período. Os principais temas abordados pela ciência brasileira nesses últimos cinco anos, segundo o relatório, foram educação, biodiversidade, nanopartículas, pecuária e agricultura (Escobar, 2021, n.p.).

Marcos Nobre (2003, p. 4) atribui esse fator à hipótese de que o relativo atraso se deu pelo fato da junção de dois elementos: o isolamento em relação a outras disciplinas das Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas e uma peculiar confusão entre prática profissional e pesquisa acadêmica. Alexandre Veronese e Roberto Fragale Filho (2004, p. 53) levantam outra questão: “Será que a área de Direito possui outras especificidades e, por causa delas, seu desenvolvimento e prática são distintos daqueles realizados nas demais disciplinas das ciências humanas?”. Diante desses apontamentos cumpre ressaltar os argumentos ponderados pelos autores para que se possa refletir sobre a pesquisa em direito e se a mesma é capaz de ajudar a restaurar o ensino jurídico no Brasil.

Vale lembrar que o texto apresenta outro conceito para a docência, rompendo com a ideia de mera transmissão professoral de conteúdo e optando pelo conceito de professor-pesquisador, ou seja, o que alimenta o seu ensino com a investigação e a pesquisa para Marcos Nobre (2003, p. 7) a pesquisa em Direito não acompanhou o mesmo patamar internacional o qual alcançou as ciências humanas, devido ao isolamento do ensino jurídico. A ausência de rigor científico para a realização de pesquisas é vista com maus olhos pelos cientistas sociais, e os teóricos do Direito não se acostumaram a apreciar as questões alheias às jurídicas em suas pesquisas e ambos os lados, na visão do autor, saem perdendo.

Ora, é imprescindível o desenvolvimento de um novo modelo jurídico, cujas características epistemológicas sejam concebidas a partir de uma nova racionalidade e de uma nova ética, através de sujeitos estimulados ao debate jurídico e à reformulação do objeto cognoscitivo do Direito. Os novos interesses dos sujeitos compreendem uma visão transdisciplinar da realidade social. A problemática produzida pelo novo contexto social

exige a superação da concepção tradicional do ensino jurídico, o que possibilita o (re)pensar das regras que compõem o ordenamento normativo e a vida social.

É nessa nova perspectiva paradigmática de construção do conhecimento em Direito que a pesquisa contribui para a formação do ensino jurídico, vez que amplia as atividades de ensino-aprendizagem, possibilitando reflexões e novas investigações sobre o objeto em estudo, o que resulta na efetiva elaboração de um processo criativo. A pesquisa é, sobretudo, uma criação. O exercício da pesquisa reflete a busca de produção de novos conhecimentos através da adoção de uma metodologia eficiente e adequada. Entende-se que o processo de ruptura e afirmação de paradigmas delineados por formas autônomas de vida heterogênea e modalidades alternativas de regulação social conduz à busca de novos parâmetros de sociedade. A pesquisa abre a visão sobre a crise do Direito, vez que rompe a

[...] “praxis tecnicista” impulsionando os operadores do direito para uma investigação crítica e consciente que irá romper a estrutura do pensamento híbrido. Em verdade, trata-se de trabalho crítico que visa afastar as ideologias retrógradas. Neste contexto, “a pesquisa se insere na articulação do ensino do Direito enquanto exigência de identificar parâmetros para a compreensão da legitimidade epistemológica de novos conceitos e de ampliação crítica de novas categorias em condições de organizar uma prática docente na qual a disponibilidade dos artefatos científicos operacionais e de hipóteses de trabalho não venham a funcionar como substitutivos de uma visão global dos fenômenos pesquisados, ao risco de condicionar todo o procedimento de investigação e de predeterminar os seus resultados” (Sousa Júnior, 1996, p. 94).

A escolha de um novo paradigma pressupõe mudanças, adoção de estratégias viáveis e operacionalizáveis que possam proporcionar uma Ciência Jurídica adequada à modernidade. O desafio que se instala, em relação ao ensino-aprendizagem, é a escolha do método capaz de captar essa realidade em movimento e repleta de informações. Cumpre ressaltar que o exaurimento do atual paradigma da Ciência Jurídica Tradicional descortina lenta e progressivamente o horizonte para a construção de um novo modelo de uma

sociedade mais aberta, pluralista e multicultural. O Direito como ciência deve ser analisado pelo estudioso da metodologia científica a partir de sua teoria de conhecimento e da relação dessa produção teórica com a sociedade.

Logo, a cientificidade do Direito é inegável, tendo em vista a sua capacidade de (re)construir os fatos a partir de seus procedimentos formais. No plano jurídico reconhecem-se várias metodologias de pesquisas. Essas são voltadas exclusivamente para a solução de problemas práticos, relativos à interpretação e aplicação das normas de direito aos casos particulares. A epistemologia contemporânea encarregou-se de desmistificar a ideia de ciência como equivalente à ideia de descrição. Atualmente, o papel do cientista não é passivo, mas essencialmente ativo no processo de conhecimento. É dele que nascem as hipóteses, as teorias que buscam compreender e explicar os fatos da realidade, além das possibilidades de intervenção nessa mesma realidade.

Hodiernamente, a pesquisa ocupa lugar de destaque nos cursos jurídicos, vez que qualifica a formação profissional dos estudantes de direito, tendo estes amparo nos programas de iniciação científica. A pesquisa jurídica no Brasil tem se limitado em grande parte à pesquisa sociojurídica, embora, tenha havido um considerável crescimento, após 1996, na pesquisa institucional nas áreas do Direito Internacional, Direito Público e Teoria do Direito.

A propósito, o que caracteriza a atividade de pesquisa nas Ciências em geral, inclusive na Ciência Jurídica é o seu caráter de inovação, em razão da busca de uma nova abordagem sobre um fenômeno ou da constituição de novos objetos. Nessa esteira, a pesquisa diferencia-se de outras atividades similares, tais como: o levantamento bibliográfico ou de jurisprudência, embora essas constituam parte integrante da pesquisa jurídica. A pesquisa é uma atividade racional e sistemática que exige o planejamento de todas as ações desenvolvidas ao longo de seu processo de autoconstrução. É um procedimento prático de produção de conhecimento. No dizer de Bittar (2001, p. 124), é a pesquisa que faculta a preservação de recursos, a reserva de dados, a descoberta de informações, a crítica social e política, tendo-se por consequência a politização da sociedade, bem como o aumento da

qualidade de ensino e a dispersão de informações pela sociedade, a pluralização de saberes, a autonomia nacional, o fortalecimento do pensamento e da identidade cultural, a resolução de problemas técnicos e práticos humanos, a eliminação da alienação do espírito.

Mister ressaltar que a pesquisa interdisciplinar, considerada um modelo global de cientificidade, enquanto modo de conhecer, promove uma aproximação epistemológica capaz de aglutinar múltiplas concepções, articulando os mais diversos pontos de integração dos fenômenos da vida social. O processo de pluralidade de conhecimento restaura o saber-pensar. Ora, nenhuma forma de conhecimento é, em si mesma, racional; só a configuração de todas elas é racional e é, pois necessário dialogar com outras formas de conhecimento, deixando-se penetrar por elas.

A adoção da pesquisa interdisciplinar permeia uma cultura inquietante capaz de transformar em práticas rotineiras os sinais teóricos exteriorizados das ações humanas projetadas no mundo. A distinção que se opera entre o sentido e o significado dessas práticas presume um deslocamento da visão cognoscente, vez que incorpora a totalidade de múltiplos conhecimentos.

A pesquisa jurídica possui suas características próprias de acordo com a singularidade do saber jurídico. A pesquisa jurídica pode ser classificada em pesquisa epistemológica e pesquisa operatória. A pesquisa epistemológica, inicialmente, se destinaria à investigação do próprio objeto da ciência jurídica, questionando-se sobre sua identidade e seus fundamentos científicos ou valorativos e, num segundo momento, à interrogação da própria atividade investigativa dos juristas. Já a pesquisa operatória abrange não só as disciplinas que tratam dos fenômenos sociais relacionados ao direito, mas igualmente as disciplinas que abordam o direito como um conjunto de instrumentos e técnicas. Esta pesquisa objetiva a produção de conhecimentos sobre Direito e a transformar esses conhecimentos em saberes práticos.

A pesquisa jurídica tende, na atualidade, com a mudança de paradigma imposta pela globalização, cada vez mais à pesquisa multidisciplinar e coletiva, o que implica o intercâmbio de pesquisadores de várias áreas do conhecimento, dispostos em redes cada vez mais

globais. Em síntese, sobleva reconhecer a importância da pesquisa no ensino jurídico, bem como nas atividades profissionais dos operadores do Direito, porquanto nenhuma atividade racional do sistema de produção do conhecimento em Direito se encerra em si mesmo.

A pesquisa como um marco teórico referencial deve ser estimulada em todos os cursos jurídicos, porquanto representa a aquisição, nas relações de ensino/aprendizagem. Por fim, entende-se que a pesquisa, mormente a interdisciplinar, representa o liame necessário para o enriquecimento e o aprimoramento nas relações ensino/aprendizagem no âmbito do discurso jurídico, face às lacunas existentes nas relações interpessoais da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, entende-se que a pesquisa jurídica nos cursos de graduação e extensão deve ser cada vez mais incentivada, objetivando a aquisição de novos conhecimentos em razão do surgimento de novos modelos de paradigmas resultantes da globalização. A pesquisa é um instrumento que permite introduzir os discentes de graduação na pesquisa científica, sendo um instrumento de apoio teórico e metodológico à realização de um projeto que contribua na formação profissional do aluno.

Tem a finalidade de despertar vocação científica e incentivar talentos potenciais entre discentes de graduação universitária, mediante participação em projeto de pesquisa, orientados por pesquisador qualificado. Repise-se que a pesquisa é o elemento despertador de uma nova percepção do Direito, fomentando a construção a partir do pensamento crítico. De acordo com as diversas concepções de ciência e com a questão da criatividade diante dos métodos científicos, é comum o pesquisador se deparar com uma pluralidade de formas de se fazer a pesquisa. Ora, compreendida como capacidade de elaboração própria, a pesquisa está assentada em uma multiplicidade de horizontes no contexto científico. Ao lado disso, cuida pontuar, ainda, que a pesquisa é, também, um estudo pessoal, pois carrega em si marcas, inferências e atitudes investigativas de quem a faz. É um estudo delineado pelo rigor que é compreendido de diversas formas no cenário científico.

Salta aos olhos que a pesquisa é responsável por aproximar o Direito das demais ciências e da realidade, porquanto fomenta a compreensão dos fenômenos sociais em sua

plenitude. O discente do curso de Direito deve desenvolver a consciência de que a pesquisa não traz benefício para si próprio, indo além, eis que estabelece deveres a serem cumpridos com a sociedade e com a justiça. Desta feita, o discente do curso de Direito deve ser estimulado a pensar criticamente, a questionar as leis e a confrontá-las com os acontecimentos produzidos pela realidade.

Há que se reconhecer, portanto, que o estabelecimento da pesquisa como um dos pilares imprescindíveis para a formação dos discentes, em centro universitário, se apresenta dotado de peculiar relevância, porquanto rompe as tradicionais barreiras da ministração de conhecimento essencialmente teórico. Gize-se, neste aspecto, que a descrição de institutos e a exploração de aportes doutrinários teóricos, por parte do Direito, colocam em constante debate a necessidade de uma “contemporaneização” da Ciência Jurídica, permitindo ao discente, agora na condição de pesquisador, o desenvolvimento de uma visão crítica, desatrelada de conceitos pré-estabelecidos e de uma margem exclusivamente teórica, encontrando na pesquisa um novo prisma analítico.

Assim, esperando contribuir para despertar inquietações e reflexões sobre a temática, convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política (UENF).
Doutor & mestre em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF).
Bacharel em Direito & licenciado em Pedagogia
Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”
Professor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crime & Sociedade**. Curitiba: Juruá, 1998.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ESCOBAR, Herton. Dados mostram que Ciência Brasileira é resiliente, mas está no limite. *In: Jornal da USP*, São Paulo, 11 jun. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/>. Acesso em 07 mai. 2024.

FRAGALE FILHO, Roberto. VERONESE, Alexandre. A Pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectiva. **Revista Brasileira de Pós Graduação (CAPES)**, v.1, n.2, p. 53-70, nov. 2004. Brasília: CAPES, 2004.

KOKOL, Awdrey Frederico; MENEGHETTI, Rosa Gitana Krob. A contribuição da pesquisa no Direito para o ensino jurídico no Brasil. *In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Anais...*, Fortaleza, 09-11 jun. 2010, p. 5.530-5.546.

NOBRE, Marcos. **Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil**. Novos Estudos Cebrap. São Paulo, jul. 2003.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Ensino Jurídico: Pesquisa e Interdisciplinaridade**, Ensino Jurídico: Novas Diretrizes Curriculares. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996.



PARTE I
MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE
& DIREITO



CAPÍTULO 1.
O RECONHECIMENTO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE
EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL¹

Luísa Gomes Perovano²
João Henrique Vidigal Sant'Anna³
Lorenzo Lima Rodrigues⁴
Tauã Lima Verdán Rangel⁵

RESUMO

O escopo do presente foi analisar, a partir do processo histórico-evolutivo, o reconhecimento do meio ambiente enquanto direito fundamental, à luz da Constituição Federal de 1988. A temática envolvendo o meio ambiente, a partir de uma perspectiva jurídica e política, são recentes e datam, em especial, a partir do início da segunda metade do século XX, encontrando como ponto de início

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

⁴ Graduando do curso de Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lorensolima1405@gmail.com

⁵ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

o debate, na arena internacional, que redundou na edição da Declaração de Estocolmo de 1972, cujo conteúdo principia o debate sobre o meio ambiente enquanto direito humano. De lá para cá, os debates envolvendo a questão se robusteceram e deram ensejo à emergência de um debate mais remansoso e crítico sobre a questão. No contexto do Direito Brasileiro, a edição da Lei nº. 9.638, de 1981, inaugura a fase holística do tratamento legislativo acerca do meio ambiente. A edição da Constituição de 1988, no que concerne ao debate, representou a verdadeira guinada paradigmática, pois elevou o meio ambiente, adjetivado como “ecologicamente equilibrado”, à condição de direito fundamental e cujo conteúdo encontrou albergagem na dignidade da pessoa humana, inaugurando uma faceta ecológica e indissociável da própria existência humana. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado; Previsão Constitucional; Direito Fundamental.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O escopo do presente foi analisar, a partir do processo histórico-evolutivo, o reconhecimento do meio ambiente enquanto direito fundamental, à luz da Constituição Federal de 1988. Para tanto, importa reconhecer que o texto da Constituição Cidadã foi o primeiro, de modo expresse, a reservar dispositivo dedicado a tratar e salvaguardar o meio ambiente no plano constitucional, o que representou, no que concerne à dignidade da pessoa humana, verdadeira ampliação substancial conteudística, de modo a reconhecer uma dimensão ecológica àquele fundamento da República.

Como é cediço, os debates acerca do meio ambiente, enquanto questão relativa ao interesse do governo, no contexto brasileiro, rememora aos idos de 1930, a partir de uma produção pródiga de diplomas legais que se voltavam para a função estritamente antropocêntrica do meio ambiente. Neste passo, a perspectiva normativa sobre o meio ambiente estava circunscrita, em sua essência, a aspectos meramente econômicos e voltados para os recursos naturais enquanto bens passíveis de comercialização. Não por acaso, como exemplos da tutela fragmentária do meio ambiente, pode-se mencionar o Código de Águas (1930) e o Código Florestal (1934). A partir de então, o legislador brasileiro

iniciou uma produção volumosa e representativa no que concerne ao meio ambiente, contudo, todas fluíam para uma perspectiva meramente econômico-utilitarista do ambiente.

Ao se pensar o debate, a guinada sobre o tratamento do meio ambiente ocorre com a Conferência de Estocolmo, realizada no ano de 1972, cujo esboço sobre o meio ambiente foi deslocado de uma função estritamente economicocêntrica para um viés de fundamentalidade e elemento constituinte do catálogo dos direitos humanos. Assim, aquilo que estava reserva a aspecto econômico-utilitarista passa a transitar nos debates internacionais enquanto elemento indissociável da existência humana. Por efeito, o deslocamento dos debates políticos internacionais acerca do meio ambiente reverberou no contexto brasileiro, o que ensejou na edição da Lei nº. 6.938, de 1981, que inaugura a fase holística da legislação ambiental no Brasil e institui a política nacional do meio ambiente (PNMA). Anos depois, tais aspectos ressoaram na Assembleia Constituinte e cristalizaram o conteúdo axiológico-normativo consagrado no rol do artigo 225 do Texto Constitucional.

A Constituição, promulgada em 05 de outubro de 1988, não foi paradigmática apenas em reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, mas sim em estabelecer a dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da República e, ao mesmo tempo, ponto de partida e de chegada de todo o ordenamento jurídico. A dignidade da pessoa humana, na condição de conceito jusfilosófico, passou a encerrar, a partir de um viés jurídico, um mandamento de proteção e de salvaguarda do indivíduo, considerado isoladamente, mas também em existência em sociedade e como elemento do gênero humano. Ora, tal perspectiva redonda pensar em um espectro alargado de elementos indissociáveis à existência humana, de forma digna e de modo a atender toda a complexidade encerrada em si.

Com efeito, ao se estabelecer a dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República e lente pela qual se analisa o ordenamento jurídico, passa a se atribuir, no tocante, ao meio ambiente, uma dimensão complexa e que constitui a própria acepção de dignidade. Não se trata apenas pensar o meio ambiente por si só, mas sim imprimir a tal campo uma função umbilicalmente vinculada à existência humana, o que ultrapassa a

perspectiva que vigorou pela maior parte da história da humanidade, no tocante ao reconhecimento do meio ambiente apenas como dotado de uma função utilitarista e econômica. A partir de 1988, com o Texto Constitucional, inaugura-se um alargamento da compreensão de direitos fundamentais, os quais passam, no que concerne ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a compreender condições para a sadia qualidade de vida não apenas para as presentes gerações, mas também, a partir de um ideário de solidariedade intergeracional, para as futuras gerações.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de dignidade da pessoa humana. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Além disso, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, empregados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado”; “Previsão Constitucional”; “Dimensão Ecológica” e “Dignidade da Pessoa Humana”.

1 O MEIO AMBIENTE EM DELIMITAÇÃO: O PROCESSO DE POLITIZAÇÃO DA QUESTÃO AMBIENTAL

No Brasil, as políticas ambientais principiaram-se na década de 1930, quando foram elaborados os normativos pioneiros afetos à gestão dos recursos naturais, tais como o Código de Águas e o Código Florestal, ambos instituídos em 1934. E, desde então, inúmeras

leis, fundos e instituições focadas na tutela econômica e utilitarista do meio ambiente restaram a ser constituídas. (Moura, 2016). Como a questão ambiental possui a particularidade de permear todos os níveis de governo, não se equacionando em um único deles, as políticas ambientais federais dependeram, e ainda dependem, da adesão dos demais entes da Federação – seja na participação necessária no processo de formulação, seja pelo fato de que são estes que as executam. Fator intrinsecamente ligado aos diversos infra explanados. (Moura, 2016).

Atualmente, após diversos avanços em vista das questões ambientais, os campos jurídico e político consagraram em ofício a delimitação do conceito de meio ambiente. Conforme o artigo 3º, inciso I, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938, de 1981), tal conceito é definido como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (Souza, 2020). Neste sentido, “Art. 3º- Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I- Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981).

Além disso, cabe informar o valor do meio ambiente, tendo em vista que seu estado saudável, como bem público, é de responsabilidade comum tanto dos governos como da sociedade e de suas instituições. Desse modo, fica reconhecido no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal que sua preservação é uma questão pública, que não depende apenas da atuação do Estado para seu equacionamento. (Moura, 2016). Neste passo, transcreve-se o dispositivo constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988).

Nesse sentido, é imperativo se atentar para o caráter do direito ao qual o meio ambiente se encaixa, o direito fundamental, para tanto, evoca-se a Conferência de Estocolmo em via de esclarecer o reconhecimento do meio ambiente como direito de caráter. (Passos, 2009). A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência de Estocolmo, realizada em 1972 em Estocolmo, na Suécia, foi a primeira Conferência global voltada para o meio ambiente, e como tal é considerada um marco histórico político internacional, decisivo para o surgimento de políticas de gerenciamento ambiental, direcionando a atenção das nações para as questões ambientais. (Passos, 2009).

É importante assinalar que o que gerou tal Conferência foram quatro principais fatores, para os quais se procurava soluções eficazes, a saber: o aumento da cooperação científica nos anos 1960, o aumento da publicidade dos problemas ambientais, o crescimento econômico acelerado e inúmeros outros problemas de cunho acumulativo. (Passos, 2009). Na declaração de Estocolmo, foram postulados 7 pontos principais em seu preâmbulo. Os dois primeiros asseveram que tanto o meio ambiente natural, como o artificial são essenciais para a fruição dos direitos humanos e para que se tenha uma qualidade de vida saudável. Deste modo, percebe-se uma forte relação de dependência entre a qualidade da vida humana e a qualidade do meio ambiente. (Passos, 2009).

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos. (Organização da Nações Unidas, 1972).

Isso posto, insta realçar que – defendido principalmente por Guido Soares (2003) – a Declaração tem exercido o papel de verdadeiro guia e parâmetro na definição dos princípios mínimos que devem figurar tanto nas legislações domésticas dos Estados, quanto na adoção dos grandes textos do Direito Internacional da atualidade. Destarte, os Estados, através de seus ordenamentos jurídicos, presentiram a necessidade de apresentar uma resposta consciente à demanda social de preservação do meio ambiente. (Passos, 2009).

Deste modo, a partir da Declaração de Estocolmo, houve o primeiro grande marco do direito internacional que reveste a proteção ambiental como garantia do Homem, ou seja, como direito humano. Porém, ainda que se tenha avançado no reconhecimento da proteção ambiental como um direito humano, havia a necessidade de aperfeiçoar na busca de efetivar a garantia desses direitos. Foi nessa perspectiva que, dez anos após, realizou-se a Conferência das Nações Unidas, no Rio de Janeiro, positivando os direitos relacionados ao meio ambiente e, por conseguinte, consagrando seu caráter como fundamental. (Botelho, [s.d.]).

Por fim, em essência, a declaração de Estocolmo abriu portas para muitas outras compreensões jurídicas extremamente relevantes acerca do meio ambiente. Uma delas se deu pelo relatório Brundtland, de 1987, que definiu o conceito de desenvolvimento sustentável. (Moura, 2016). O Relatório Brundtland foi realizado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada em 1983, em decorrência da reunião de avaliação dos dez anos da Conferência de Estocolmo. O relatório, mesmo não apresentando um constructo facilmente operacionalizável, definiu o conceito de desenvolvimento sustentável, pressupondo um modelo de desenvolvimento que atendesse às necessidades do presente, sem, porém, comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades. Aludida concepção, inclusive, é a mais aceita para tal constructo (Pimenta; Nardelli, 2016).

Assim, com todos os termos do meio ambiente passando a ser englobados, não restou, como excludente, a politização desse. Em análise do contexto brasileiro, o aludido fator é promovido pelo Programa Nacional do Meio Ambiente (PNMA), atuando desde 1991,

contribuindo para o fortalecimento das principais instituições ambientais brasileiras, e reforçando a capacidade de gestão ambiental nos níveis federal, estadual, do Distrito Federal e municipal. (Moura, 2016). Nesse sentido, pode-se pontuar que houve três fases de atuação do PNMA. A primeira fase do PNMA (1991 a 1999) e teve como linhas de ação o desenvolvimento institucional (principalmente estruturação do Ibama e do Ministério do Meio Ambiente), a gestão de Unidades de Conservação (UCs) federais, a proteção de ecossistemas (Pantanal, Mata Atlântica e Zona Costeira) e os Projetos de Execução Descentralizada (PEDs), estes últimos executados pelos municípios que apresentavam projetos de melhoria de qualidade ambiental. (Moura, 2016).

A segunda fase estendeu-se até 2006, e atuou em duas etapas principais. (Moura, 2016). A primeira etapa do Planejamento da Gestão Ambiental teve como objetivo propiciar aos estados um avanço na sua capacidade de planejamento por meio da avaliação do nível de gestão ambiental, com base no cumprimento de critérios de elegibilidade, propiciando melhorias no sistema de gestão ambiental em instrumentos considerados fundamentais para a gestão ambiental no estado. (Brasil. Ministério do Meio Ambiente, 2009).

A segunda etapa do Planejamento da Gestão Ambiental ocorreu no momento de investimento do Programa, ou seja, com recursos do próprio Acordo de Empréstimo. O objetivo desta etapa foi apoiar as Unidades da Federação (UFs) na elaboração de Planos Estaduais de Gestão Ambiental, construídos em processos participativos, que devem ser orientados para a tomada de decisão e também, a elaboração de um conjunto de indicadores de gestão ambiental, com base na avaliação do nível de gestão ambiental. (Brasil. Ministério do Meio Ambiente, 2009). E, em finalização, a terceira fase do PNMA, que foi iniciada em 2009, cujos objetivos restavam nos componentes de gestão integrada de ativos ambientais e de desenvolvimento institucional em três linhas: instrumentos econômicos para a gestão ambiental, monitoramento ambiental e licenciamento ambiental. Assim, deu-se, no Brasil, o principal contribuinte para a politização do meio ambiente. (Moura, 2016).

2 O RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA COMO FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Em vista dos esclarecidos argumentos no tópico acima, protesta validar, em termos oficiais, o reconhecimento da dignidade humana. E para tal, requer à informação que, no âmbito do direito constitucional, a partir do segundo pós-guerra, inúmeras Constituições passaram a incluir a proteção da dignidade humana em seus textos. A primazia, no particular, tocou à Constituição alemã (Lei Fundamental de Bonn, 1949), que previu, em seu art. 1º, a inviolabilidade da dignidade humana, dando lugar a uma ampla jurisprudência, desenvolvida pelo Tribunal Constitucional Federal, que a alçou ao status de valor fundamental e centro axiológico de todo o sistema constitucional. (Barroso, 2012).

Artigo 1

[Dignidade da pessoa humana- Direitos humanos- Vinculação jurídica dos direitos fundamentais]

1. A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.
2. O povo alemão reconhece, por isto, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamento de toda comunidade humana, da paz e da justiça no mundo. (Alemanha, 1949).

Dessa forma, se iniciou uma ampla jurisprudência, desenvolvida pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, que a alçou ao status de valor fundamental e centro axiológico de todo o sistema constitucional. Além de diversas outras Constituições, que passaram a conter referência expressa à dignidade em seu texto – Japão, Itália, Portugal, Espanha, África do Sul, Brasil, Israel, Hungria e Suécia, em meio a muitas outras – ou em seu preâmbulo, como a do Canadá. E mesmo em países nos quais não há qualquer menção expressa à dignidade na Constituição, como Estados Unidos e França, a jurisprudência tem invocado sua força jurídica e argumentativa, em decisões importantes. (Barroso, 2012).

Deste ponto, as cortes constitucionais de diferentes países iniciaram um diálogo transnacional, pelo qual se valem de precedentes e argumentos utilizados pelas outras

cortes, compartilhando um sentido comum para a dignidade. Trata-se de uma integração em que os atuantes nacionais e internacionais se somam. Desta resultante, se proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, fixando a dignidade humana em termos jurídicos. (Barroso, 2012). Termos esses que, muito bem expostos no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, põe em destaque os dois pilares da dignidade humana: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. (Andrade, 2004, p. 7).

Nesse sentido, se discute inevitavelmente, o conceito da dignidade, tão amplo e incerto como aparenta. No entanto, à luz da filosofia se faz seu berço, podendo ser facilmente observado nos valores estabelecidos pela moral Kantiana, a qual define a dignidade como constituinte de um valor axiológico, incondicional e incomparável, em relação ao qual só a palavra respeito constitui a expressão conveniente da estima que um ser racional lhe deve prestar. (Andrade, 2004).

Kant extraiu o princípio fundamental de sua ética: “Age de tal maneira que tu possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente, como fim e nunca simplesmente como meio”. (Andrade, 2004, p. 7).

Destarte, cabe afirmar que, a dignidade da pessoa humana expressa na DUDH não se trata de uma heterônoma, mas sim de uma autarquia. O indivíduo é compreendido como um ser moral, no qual o dever deve suplantar os instintos e os interesses. A moralidade, a conduta ética consiste em não se afastar do imperativo categórico, isto é, não praticar ações senão de acordo com uma máxima que possa desejar seja uma lei universal. A dignidade, na visão kantiana, tem por fundamento a autonomia. Em um mundo no qual todos pautem a sua conduta pelo imperativo categórico, tudo tem um preço ou uma dignidade. (Andrade, 2004).

Isso posto, inerente e conseqüente ao significado, resta observar o destrinchado conceito na Constituição Federal do Brasil e seu emprego, no que concerne a dignidade humana. De encetadura, insta informar que, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, findou no categórico reconhecimento de que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. O ponto de partida para qualquer reflexão sobre a constituição, e sobre qualquer desenvolvimento de uma Constituição liberal, seria o homem e sua dignidade. (Mendes, 2013).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III- a dignidade da pessoa humana; (Brasil, 1988).

E, ainda, vale realçar que, a Constituição brasileira reitera sobre a dignidade humana em mais outros artigos, sendo o mais relevante para o presente artigo, o art. 277, qual define o dever da sociedade em assegurar um futuro aos jovens e crianças, sob todas as qualidades possíveis, incluindo a dignidade. (Mendes, 2013). Ocorre que, abarcando a visão do meio ambiente ecologicamente equilibrado, informa: devido à suas características determinantes num bem-estar geral, conseqüentes dos efeitos ecossistêmicos desse, como fonte, ou não, de deslizos, erosões e enchentes, conclui-se que, manter a estabilidade do meio ambiente, implica essencialmente, em segurança pública, bem-estar cotidiano e, em suma, na asseguarção de um futuro. (Tominaga; Santoro; Amaral, 2015).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

Agora, tratando-se da extensão (especificada) legalmente tangível dessa prerrogativa em solo nacional, entende-se, sob tutela desta, os princípios fundamentais, ora expostos pelos artigos 5º e 6º da constituição federal. E sobre seu alcance, uma vez que este texto insta relatado na constituição, protesta definir a totalidade territorial da república como sua jurisdição, bem como a individualidade de cada habitante do Brasil, uma vez que os direitos humanos são irrevogáveis e impessoais. (Senado Federal, 2013).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Brasil, 1988).

Deste modo, infere-se a resolução de que, internamente ao direito, a dignidade humana insta reconhecida constitucionalmente, abarcando o direito de caráter fundamental, haja vista de sua positivação em territórios consagrados soberanos. Fato que, irremediavelmente, colabora à finalidade deste artigo, visto que o mesmo conceito abrange a hipótese definida pelos direitos humanos e, por conseguinte, se torna uma das interferências do meio ambiente, como já explicado. Proporcionalmente, é induzida, e reconhecida, a ideia de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é, essencialmente, um direito fundamental.

3 O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A previsão constitucional de direitos e interesses coletivos, cuja titularidade é difusa e indeterminada, é um fenômeno recente e representa uma tendência do constitucionalismo contemporâneo que vem ampliando a proteção à coletividade com a

incorporação de novos valores que emergem da crescente complexidade da vida social. Apesar do Direito ambiental tratar de bens existentes muito antes do aparecimento do ser humano, nem sempre ele foi tratado de forma especial. O entendimento do que seria o meio ambiente, ou o que ele representa, passou por várias etapas e vários momentos diferenciados. (Cunha; Santos, 2016, p. 06). Segundo a visão de Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, tais momentos são representados da seguinte forma:

Momentos em que fora considerado apenas como recurso para viabilizar as diversas atividades econômicas às quais a existência e manutenção da vida humana em sociedade estava ligada, momentos em que era alvo de preocupação dos sanitaristas e o momento presente em que ele é realmente alvo puro de preocupações e de lutas para preservação/conservação. (Benjamin, 2011, p. 162).

Eventos de nível mundial foram importantes para que a sociedade passasse a desenvolver uma consciência verdadeiramente voltada a ecologia/preservação, dentre os quais se destaca a Conferência Internacional de Meio Ambiente realizada pela Organização das Nações Unidas em Estocolmo no ano de 1972 e, posteriormente, a Rio-92, na cidade do Rio de Janeiro, no Brasil. De todo modo, pode-se dizer que foi pelos idos de 1960 que a sociedade passou a desenvolver uma consciência social e política sobre os problemas ambientais e não há dúvidas que a crise ecológica que se instalou em âmbito mundial refletiu na constitucionalização da tutela ambiental no Brasil. (Cunha; Santos, 2016, p. 06-07).

O fato inegável é que a Conferência de Estocolmo foi um verdadeiro marco na ruptura do desenvolvimento tal qual vinha se desenrolando, à custa do uso dos recursos ambientais, e principalmente na sensibilização de que os bens ambientais são finitos e esgotáveis e que se o homem não repensar a forma com que está lidando com o seu meio, certamente que abreviará a sua vida nesse planeta. (Abelha, 2005, p. 120).

Em esfera internacional, constrói-se, então, um modelo de proteção universal da vida tendo como ponto comum a todos os Estados ao redor do globo terrestre a tutela da

vida digna, característica pertencente a todos os membros da família humana, bem como seus direitos iguais e inalienáveis, requisitos da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Consequentemente, esses direitos (à dignidade, liberdade, meio ambiente ecologicamente equilibrado, sadia qualidade de vida entre outros) passam a irradiar nas esferas nacionais ingressando, assim, quando devem e podem, nas Cartas Constitucionais de cada País. (Botelho, [s.d.], p. 02).

No Brasil, a nacionalização e institucionalização dos Direitos Humanos, como Direitos Fundamentais, remetem-se ao fim da Ditadura Militar (1987) e a promulgação da Constituição Federal (1988). A interpretação que se faz do texto constitucional em cada parágrafo, inciso, alíneas, vírgulas e pontos, demonstra uma nítida negação ao período antidemocrático e amargo vivenciado pela sociedade brasileira. Por meio de uma leitura alargada do princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição Brasileira, passa, portanto, a maximizar a proteção de todos aqueles direitos que dialogados fazem com que a vida seja vivida em sua plenitude, a ponto de ser dignificada. É nesta tradução que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito humano e fundamental, passa a ser entendido como corolário de inúmeros outros direitos, como “a cidadania”, “a dignidade da pessoa humana”, o “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, o “garantir o desenvolvimento nacional”, o “erradicar a pobreza e a marginalização” e o “reduzir as desigualdades sociais e regionais”, dentre outros. (Botelho, [s.d.], p. 02-03).

A proteção do meio ambiente, incluindo a preservação da natureza em todos os aspectos concernente à vida humana tem por finalidade defender o ambiente alcançando como resultado a sadia qualidade de vida, sendo que este é apontado como um dos aspectos dos direitos humanos. Dito isso, cabe ressaltar que o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, é considerado basilar e deste decorre todos os outros princípios relacionados ao meio ambiente, vez que em se tratando de direito à vida, não pode ser considerado somente o permanecer vivo, mas viver com qualidade, direito a uma vida digna, com um meio ambiente ecologicamente

equilibrado, levando-se em consideração todos os elementos da natureza: ar, água, solo, entres outros. (Costa; Borges, [s.d.], p. 11-12).

É perceptível que o direito à vida está intimamente ligado ao direito ambiental, não se restringindo somente a vida humana, mas também na sadia qualidade de vida de todas as formas. Segundo Paulo Affonso Leme Machado, “não basta viver ou consagrar a vida, é justo buscar e conseguir a qualidade de vida”. (Machado, 2002, p. 46 *apud* Costa; Borges, [s.d.], p. 12). Sendo assim, cabe registrar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, tendo sua natureza jurídica traçada nos direitos difusos, posto que, trata-se de direito coletivo, de natureza indivisível. Conforme discorre Marcelo Abelha:

O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão. (Abelha, 2004, p. 43)

Com relação ao artigo 225 da Constituição Federal (1988), percebe-se que a aplicação feita pelo legislador constituinte do termo “todos” confere ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito de natureza difuso. Destaca-se, sobretudo quando o artigo constitucional diz que é obrigação da coletividade e do poder público o dever de defender e proteger, atracado numa teoria de valores morais constitucional de solidariedade. (Costa; Borges, [s.d.], p. 14). Além do capítulo próprio sobre o meio ambiente, há diversas proteções de forma dispersas, na Constituição Federal tais como:

Art. 23 – É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII- preservar as florestas, a fauna e a flora.

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI- florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Art. 129- São funções institucionais do Ministério Público: promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (Brasil, 1988).

Percebe-se de forma límpida e cristalina como o meio ambiente ecologicamente equilibrado é fundamental, sobretudo evidencia-se referida relevância por receber especial destaque na Constituição Federal de 1988, dedicando-lhe capítulo próprio. A partir de várias interpretações em diversos dispositivos, conclui-se que o direito ao meio ambiente se insere no rol dos direitos fundamentais. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tratado no ordenamento jurídico, como direito de terceira geração, sendo este essencial para uma vida com dignidade. Conforme mencionado em linhas pretéritas, não basta manter-se vivo, é necessário que se viva com dignidade. (Costa; Borges, [s.d.], p. 19).

O bem jurídico “vida”, para que seja alcançado em sua plenitude, depende da proteção do meio ambiente, cabendo a coletividade e ao poder público defendê-lo e protegê-lo para presentes e futuras gerações. Não obstante, a vida é protegida pela Lei Fundamental de 1988, sendo assim, não basta mero desempenho físico, abarcando também o direito a uma sadia qualidade de vida em todas as suas formas. Portanto, a vida reconhecida como direito imprescindível, e sua satisfação é essencial para o desfrute de todos os demais direitos inerentes ao ser humano, incluindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (Costa; Borges, [s.d.], p. 19).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O escopo do presente foi analisar, a partir do processo histórico-evolutivo, o reconhecimento do meio ambiente enquanto direito fundamental, à luz da Constituição

Federal de 1988. Historicamente, no contexto do cenário brasileiro, as discussões envolvendo a temática ambiental, a partir de um viés vinculado a uma manifestação de fundamentalidade e enquanto elemento constituinte da própria dignidade da pessoa humana, é recente e, tal como acontece como os países em geral, é fruto do processo de politização da temática, a partir da segunda metade do século passado.

A politização ambiental contribuiu para a adoção e caracterização do meio ambiente dentro do ordenamento jurídico mundial, em especial com a edição da Declaração de Estocolmo de 1972, que suprimiu a dimensão essencialmente antropocêntrica e economicocêntrica da discussão, privilegiando um viés de antropocentrismo alargado, no qual o meio ambiente, enquanto direito humano, é elemento dotado de relevo jurídico e que constitui variável para a existência humana. Ademais, ao avaliar a concepção que orbita entorno da expressão Direitos Humanos, vale ressaltar a importância que esse conjunto de ideais possui na sociedade atual. Os Direitos Humanos Fundamentais têm por característica a proteção do ser humano dentro do meio social. Dessa forma, tais direitos podem ser compreendidos como uma série de princípios norteadores para a existência do Estado.

Na ordem brasileira, em específico, a Constituição Federal de 1988 retrata em seus escritos a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, o que redundava em uma série de desdobramentos de densidade e obrigação jurídica elevados e que reclamam uma novel percepção normativo-jurídica. Como exposto anteriormente, o reconhecimento do indivíduo como elemento central para a constituição do Estado desencadeia uma série de fatores que relacionam a sua existência ao chamado “pilarexistencial da sociedade”. Isso está relacionado com a relação de inclusão dos direitos fundamentais como principal característica do ordenamento jurídico brasileiro e, ainda, um processo de ampliação da temática. Aliás, é devido a tal aspecto que, quando o Texto de 1988 consagra, de modo expresso, o meio ambiente, no artigo 225, traz à baila um novo componente da própria compreensão da dignidade da pessoa humana. A faceta ecológica qualifica o meio ambiente como ecologicamente equilibrado e, mais do que isso, o estabelece como axioma para a sadia qualidade de vida.

Ao se garantir, no âmbito constitucional, a tutela e o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como fator inerente à existência da vida humana, o Texto de 1988 ampliou, de sobremodo, o relevo da temática, alargando, inclusive, a própria compreensão de destinatários, porquanto não se centrou apenas às presentes gerações, mas passou, em igual envergadura, prever a tutela para as futuras gerações. Os movimentos históricos resultantes da ideia de politização ambiental, estão norteados pelos princípios derivados da solidariedade e da fraternidade. Sendo assim, a abordagem da aplicação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de terceira dimensão está ligada a uma concepção existente desde os primórdios da sociedade, em que a base da vida social estava voltada para a solidariedade, cooperatividade e fraternidade dos indivíduos em prol do seu desenvolvimento. Entretanto, tal desenvolvimento depende de uma boa qualidade de vida ambiental, uma vez que os impactos e desastres naturais são a principal ameaça para o crescimento humano, sendo resultado das ações do próprio ser em seu ambiente de existência.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Ação Civil Pública e meio ambiente**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ABELHA, Marcelo. **Elementos de Direito Ambiental: parte geral**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ALEMANHA. Constituição Alemã (1949). **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Promulgada em 23 de maio de 1949. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf> Acesso em: 12 mai. 2024.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana é sua concretização judicial. **Direito Público**, Belo Horizonte, v. 4, n. 43, set. 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf Acesso em: 10 mai. 2024.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 149-169, jul. 2011.

BOTELHO, Tiago Resende. **O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano e fundamental**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab73f542b6d60c4d>. Acesso em out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 3 mai. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente. Departamento de Coordenação do Sisnama. **Programa Nacional do Meio Ambiente II (PNMA II) – Fase 2**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, jun. 2009.

COSTA, Tauana Linhares; BORGES, Fabio Lasserre Sousa. **Meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à vida**. Disponível em: [https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Tauana%20Linhares%20Costa\(1\).pdf](https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Tauana%20Linhares%20Costa(1).pdf). Acesso em out. 2024.

CUNHA, Estela Pamplona; SANTOS, Eldis Camargo. **O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na ordem constitucional brasileira**. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1996/1/Artigo_Estela%20Pamplona%20Cunha.pdf. Acesso em out. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, a. 6, n. 2, p. 83-97, jul.-dez. 2013.

MOURA, Adriana Magalhães de. Trajetória da política ambiental federal no Brasil. *In*: MOURA, Adriana Maria Magalhães de (org.). **Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas**. Brasília: IPEA, 2016.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. *In*: **Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 6, n. 6, p. 1-25, 2009.

PIMENTA, Mayana Flávia Ferreira; NARDELLI, Aurea Maria Brandi. Desenvolvimento sustentável: os avanços na discussão sobre os temas ambientais lançados pela conferência das Nações Unidas sobre o desenvolvimento sustentável, Rio+20 e os desafios para os próximos 20 anos. **Perspectiva**, Florianópolis, v. 33, n. 3, abr. 2016.

SENADO FEDERAL (Org.). **Direitos humanos: atos internacionais e normas correlatas**. 4 ed. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em out. 2024.

SOUZA, Motaury Ciocchetti de. Meio Ambiente. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Tomo: Direito Penal. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020.

TOMINAGA, Lídia Keiko; SANTORO, Jair; AMARAL, Rosangela do. **Desastres naturais: conhecer para prevenir**. ed. 3. São Paulo: Instituto Geológico do Estado de São Paulo/Secretaria do Meio Ambiente, 2015.

CAPÍTULO 2.
A TUTELA JURÍDICA DAS MÚLTIPLAS FACES DO MEIO AMBIENTE: A
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO ESTERTOR DA
PROMOÇÃO DO GÊNERO HUMANO

Luísa Gomes Perovano¹
João Henrique Vidigal Sant'Anna²
Tauã Lima Verdán Rangel³

RESUMO

O escopo do presente é analisar, à luz da concepção da dignidade da pessoa humana, a tutela das múltiplas expressões do meio ambiente, no âmbito jurídico-normativo brasileiro. Como é cediço, ao se alçar a dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, expressamente, na redação do inciso III do artigo 1º do Texto de 1988, promoveu-se o estabelecimento de tal paradigma como filtro de análise e, ao mesmo tempo, destinatário fundamental da interpretação das normas, o que redundou em pensar o Direito, e suas múltiplas ramificações, como um sistema coeso, interligado e constitucionalizado. Assim, não discrepa de tal proposta o reconhecimento do meio ambiente como essencial à sadia qualidade de vida, sendo, inclusive, consagrado em capítulo próprio do Texto de 1988. Ainda, devido ao aspecto caracterizador

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

² Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

de ser ecologicamente equilibrado, passa-se a analisar a temática a partir de um viés complexo e multifacetado, o qual redundando e colabora, de maneira direta, para o esverdeamento da dignidade da pessoa humana e o debate a respeito de uma configuração do mínimo existencial, o qual passaria a abarcar a temática ambiental em seu bojo. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado; Dignidade da Pessoa Humana; Mínimo Existencial Socioambiental.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A dignidade da pessoa humana, em uma primeira análise, como um pressuposto no âmbito da filosofia jurídica traz consigo uma série de reflexões no decorrer do tempo. Assim, no período da Idade Média, figuras como, Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, a partir de uma relação com a Teologia Cristã, fomentam a ideia da dignidade humana como um laço decorrente da relação Criador-criatura. Portanto, a partir de uma perspectiva fundamentalmente religiosa, a dignidade seria justificada a partir de um atributo divino concedido ao homem enquanto criatura feita à imagem e à semelhança de um Criador Cristão.

Com o passar do tempo e a evolução das ideologias, Immanuel Kant, filósofo da Idade Moderna, apresenta a concepção de dignidade humana como um valor particular do ser humano, descartando a ideia de que a dignidade está ligada a uma relação divina. Conexa com o cenário de guerra nas décadas de 1930 e 1940, Hannah Arendt traz consigo a ideia da divergência entre a dignidade humana e a banalidade do mal. Sua ideologia constata que os regimes totalitários inibem os direitos humanos através de uma interpretação subjetiva e parcial. Interpretação essa, que pode ser utilizada a fim de incriminar minorias em busca de objetivos políticos.

O processo de consolidação e reconhecimento dos direitos humanos se correlaciona com a própria evolução da sociedade. Dessa forma, na contemporaneidade, os direitos humanos formalizados pela Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948,

materializam um esforço entre as nações contra os horrores praticados durante a primeira e a segunda guerra mundial. Sendo assim, os direitos humanos encontram sua estrutura voltada para a dignidade da pessoa humana.

Partindo desse ponto, a concepção do meio ambiente abraça a estrutura da dignidade da pessoa humana no que diz respeito a sua própria existência, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e suas diversas concepções, são pilares que fomentam a existência humana e integram o ser humano a um estilo de vida digno, amparando todo ambiente ao seu redor, seja ele, do trabalho, da cultura, da natureza. É através do ambiente que o indivíduo está inserido, que ele se desenvolve, criando suas relações, conhecimento, identidade, originalidade. Assim, versado na Constituição Federal do Brasil de 1988, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado compreende aquilo que representa o meio e o ambiente de vida do indivíduo, ou seja, o bem comum, a fim de promover a vida para que seja estruturada da melhor forma.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de dignidade da pessoa humana. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Além disso, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, empregados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “meio ambiente ecologicamente equilibrado”; “dignidade da pessoa humana”; “mínimo existencial socioambiental”.

1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO ESTERTOR DA PROMOÇÃO DO GÊNERO HUMANO

Em uma primeira análise, a palavra *dignidade*, em uma acepção estritamente etimológica e conceitual, apresenta-se usualmente na relação com o respeito, a honra, a honestidade, entre outros, que se assemelham a um parecer moral. Entretanto, a noção de dignidade é fundamental para ampliar o estudo do direito e avançar o entendimento sobre os limites e deveres do Estado a respeito da massa populacional. Assim sendo, ao se debruçar sobre a compreensão, a partir de uma ótica jurídico-normativa, da dignidade, deve-se considerar que a sua acepção sofreu, de maneira direta, os influxos da evolução da sociedade, passando por um processo de ressignificação e ampliação do campo de incidência e de conteúdo.

Neste passo, pode-se compreender, a partir de um viés ocidental de abordagem, que a dignidade encontrou, em termos históricos, três marcos importantes de sua ressignificação, o que redundou, em última fronteira, no estabelecimento de uma densidade jusfilosófica universal à acepção em comento. O primeiro marco tem como pilar as contribuições da Filosofia Cristã, desenvolvidas por Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, no período medieval; o segundo decorre da perspectiva iluminista advinda dos estudos de Immanuel Kant, na Idade Moderna; por fim, na Idade Contemporânea, tem-se as discussões propostas por Hannah Arendt, tendo como painel de contextualização os eventos ocorridos na Segunda Grande Guerra Mundial.

A dignidade apresenta-se como tema fundamental nas obras de Santo Agostinho, que, enquanto teólogo e filósofo, visava colocar o homem em uma posição de superioridade entre os outros seres. Aliás, pode-se extrair tal compreensão a partir do excerto citado:

É com justiça que, no último suplício, em meio das torturas, os injustos e os ímpios choram as perdas dos bens naturais, pois sentem a exata justiça que lhes retira, após haverem desprezado a bondade infinita que lhes deu. Deus, pois, sapientíssimo criador e justíssimo ordenador de todas as

naturezas, que na terra estabeleceu o gênero humano para ser-lhe o mais belo ornamento, deu aos homens certos bens convenientes a esta vida, quer dizer, a paz temporal, pelo menos a de que nosso destino mortal é capaz, a paz na conservação, integridade e união da espécie, tudo o que é necessário à manutenção ou a recuperação desta paz, como, por exemplo, os elementos na conveniência e no domínio de nossos sentidos, a luz visível, o ar respirável, a água potável e tudo quanto serve para alimentar, cobrir, curar e adornar o corpo, sob a condição, muito justa, por certo, de que todo mortal que fizer uso legítimo desses bens apropriados à paz dos mortais os receberá maiores e melhores, a saber, a paz da imortalidade, acompanhada de glória e de honra próprias da vida eterna, para gozar de Deus e do próximo em Deus. Quem usar indignamente de tais bens perdê-los-á, sem receber os outros (Agostinho, 2012, p.478).

Nota-se, no entendimento de Santo Agostinho sua preocupação em distinguir as coisas, animais e seres humanos, considerando o *grau de excelência* atribuído aos seres humanos, justificando-os nos fundamentos essenciais da fé, que era considerada a estrutura básica e mais pura expressão da moralidade. Para Agostinho, a vida em sociedade representa uma constante batalha para os seres humanos que tem seus direitos sociais básicos violados e invadidos, imersos em uma separação, onde de um lado há o desprezo à dignidade, e do outro, manifestações de defesa com alvo em grupos sociais. (Louro; Strefling, 2014).

Baseando-se no contexto de uma filosofia plenamente cristã, o ato de agir sem preservar a dignidade do próximo é fruto apenas de uma vontade desregrada do homem, enquanto detentor do dom recebido pelo Criador, a saber, o *livre-arbítrio*. Para Santo Agostinho, Deus, em sua posição de ser supremo, deve ser o inteiro foco do livre-arbítrio humano, devendo o homem, enquanto existente no mundo, voltar todas as suas vontades ao ser supremo, de modo a utilizar-se dos bens passageiros apenas como um meio, para que se alcance e se logre da felicidade completa. A razão, neste passo, confirma-se como um poder exclusivamente concedido à alma humana, a fim de que a mesma possa ascender, desde os conhecimentos sensíveis, até o encontro da *verdade*, o *Sumo-Bem*. (Louro; Strefling, 2014).

Santo Agostinho trabalha com a ideia de livre-arbítrio, enquanto defende que a alma errática, que comete atos que vão contra a moral e os costumes cristãos, e se mantém

próxima ao pecado e distante de Deus, possuem como parâmetro de conduta e de comportamento apenas a lei divina uma vez inscrita em seu íntimo. Assim, será de responsabilidade do livre-arbítrio recebido realizar as escolhas e as decisões conforme ou em desacordo ao evangelho de Deus e aos preceitos de ordenação do universo. Buscando assim, o homem ser ou não ser digno. (Meloni, 2015, n.p.)

Destarte, Santo Agostinho também orienta que o homem existe enquanto ser moral, e segue em acordo com a reta ordem já estabelecida pelo Criador. E garante que o mal reside no afastamento dessa ordem, fazendo assim com que o homem moral ceda à concupiscência do pecado, e constantemente, de forma egoísta e desordenada almeje os bens naturais e básicos de seus semelhantes, ferindo assim sua dignidade. (Louro; Strefling, 2014). Como ser livre e racional, cabe ao homem viver em estado de dignidade, e possibilitar aos outros que também desfrutem de uma vida digna, buscando orientar-se segundo as virtudes do Criador, a fim de alcançar a plena felicidade, que está contida somente, e tão somente em Deus. (Louro; Strefling, 2014).

O conceito de dignidade para São Tomás de Aquino assemelha-se ao entendimento de Santo Agostinho, eis que compartilham da Filosofia Cristã como substrato de compreensão e análise do tema. Entretanto, em consonância com o que diz São Tomás de Aquino, o conceito de dignidade equipara-se à compreensão de que a dignidade é algo absoluto, que pertence puramente a existência humana, é algo inerente à essência do ser. Aliás, sobre isso, na terceira objeção do terceiro artigo da vigésima nona questão, em *Suma Teológica*, São Tomás de Aquino apresenta as seguintes considerações.

Deve-se dizer que embora pessoa não convenha a Deus tendo em conta a origem do termo, entretanto tendo em conta aquilo que passou a significar, convém sumamente a Deus. Com efeito, como nas comédias e tragédias se representavam personagens célebres, o termo pessoa veio a designar aqueles que estavam constituídos em dignidade. Daí o uso nas igrejas de chamar personalidades àqueles que detêm alguma dignidade. Por isso, alguns definem pessoa dizendo que é uma hipóstase distinta por uma qualidade própria à dignidade. Ora, é grande dignidade subsistir em uma natureza racional. Por isso, dá-se o nome pessoa a todo indivíduo dessa natureza, como foi dito. Mas a dignidade da natureza divina ultrapassa toda

dignidade, por isso, o nome de pessoa ao máximo convém a Deus. (Aquino, 2006, n.p.)

Textualmente, na obra *Suma Teológica*, ele afirma que o ser humano é a imagem de Deus. Segundo essa perspectiva, na essência e na natureza racional, o ser humano pode possuir intelecto, livre arbítrio e ser dotado de poder. Essas qualidades refletem a sua semelhança com o divino, e, dada semelhança tem a dignidade como fator determinante. (Salles, 2015, n.p.). A mensagem do teólogo, é esclarecedora e claramente analógica, já que ressalta que a dignidade está constituída no ser, dessa forma, *pessoa* passou a significar o que é, em razão de sua dignidade ou excelência.

Outrossim, devido à origem divina, como imagem e semelhança de Deus, ao homem, atribuem-se duas responsabilidades: a física, em preservar a dignidade do mundo e da natureza, e a moral, em preservar a dignidade da alma e da moral, seguindo os caminhos do Criador. À vista disso, o ser humano não pode ser agente de destruição da natureza nem do mundo. Em contrapartida, a vida humana é digna, assim sendo, deve ser respeitada e valorizada. Como efeito, o ser humano não pode, jamais, ser submetido a quaisquer manifestações de desrespeito à ética e ao direito natural. Em exemplo, cita-se a condenação injusta, tornar-se alvo de calúnia, tortura ou qualquer outra prática que ameace a dignidade da pessoa humana. Em síntese, sob o pretexto de conclusão, pode-se afirmar que os temas e conceitos sobre dignidade da pessoa humana e direito natural desenvolvidos por São Tomás de Aquino, no período da Idade Média, transformaram-se em um dos pilares sobre a discussão acerca dos direitos humanos. (Pacheco; Silva. 2020)

São Tomás de Aquino, reitera, em diversas de suas obras, o termo *Imago Dei*, que significa que o homem é imagem e semelhança do Pai. Entretanto, é importante observar que a semelhança é parte da essência da imagem, e que pelo pecado, o homem perde sua semelhança com Deus, portanto, perde a imagem do Criador e a conformidade com a imagem. (Coelho, 2022)

É interessante pontuar que, diferindo do conceito de dignidade para São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, propagados na Idade Média, em que a dignidade é baseada na

semelhança com o Divino e pautada na fé, na Idade Moderna, Immanuel Kant, sob a influência do movimento iluminista, apresenta concepção distinta. Nesta linha de exposição, para Kant, a noção de dignidade já não se estabelece como um conceito plenamente abstrato, cujo parâmetro de análise decorre do comparativo com o Divino e a semelhança que o homem possui com aquele. Ao reverso, a compreensão de dignidade está assentada como algo invalorable, ou seja, aquilo que não pode ser trocado por nada, e não tem preço, mas sim valor, e que se encontra inerente ao ser. Conceito esse apresentado à luz da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*.

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade. (Kant, 2011, p.82)

Veja-se, portanto, que a dignidade é verdadeiro atributo, na perspectiva kantiana, que encontra correspondência na compreensão de valor. Em decorrência, a dignidade apresenta-se juntamente a capacidade do ser humano de enxergar-se como o fim, e não o meio. O conceito apresentado retoma ao entendimento de que a dignidade é algo que compete a um direito fundamental de humanidade que toda pessoa tem e esbarra no âmbito jurídico, apresentando-se não somente como um direito, mas também como um dever. Nesse sentido, para Immanuel Kant a dignidade possui valor *intrínseco*. Algo que referencia não somente o sentimento empático desenvolvido pelo próximo, mas sim faz relação a todos os seres envolvidos. Isto é, falar não somente do comportamento natural dos homens em si, mas também explorar o valor essencial que cada ser carrega consigo, o que não permite que seja tratado como algo a ser monetariamente negociável, mas sim algo que representa não o meio de obter-se algo, mas o fim para encontrar o valor em si mesmo. (Pagno, 2016, n.p.).

Em conformidade com o pensamento kantiano, que ressalta que todas as ações norteadas em favor da redução do ser humano a um mero objeto são, na verdade, uma

afrenta à dignidade humana. Nota-se, ao analisar o conceito de dignidade para Kant, abordado na visão de Cordeiro (2012), que o ser humano caracteriza-se como o fim. Isso, por sua vez, denota que o valor humano natural deveria ser um tópico indiscutível e irrevogável para o Estado. Para Cordeiro (2012), Kant ainda afirma que a dignidade seria uma característica puramente do espírito, e não pode, em hipótese alguma, ser posta em atrito com a valoração, pois, dessa forma, conduziria ao fim de sua pureza. À vista disso, a autora conclui, em acordo com o pensamento kantiano, que a dignidade humana, se for posta em conflito, acarretará na perda de seu lugar de pessoa, de ser, e passará a ser um ser meramente objetificado. (Cordeiro, 2012, n.p.).

Em conformidade, e baseando-se também na leitura de Renner (2016), sobre o pensamento kantiano acerca da dignidade, nota-se que Kant afirma que valorações devem tão somente ser atribuídas a coisas e objetos, que serão utilizados como um modo, um meio de se obter algo, jamais a um ser humano. Dessa forma, a pessoa reconhecerá seu fim em si, pois não haverá forma alguma de ser avaliada. Desse modo, então, segundo a filosofia de Kant, só se pode atribuir preço a algo à ser utilizado como *meio*, forma de obtenção de algo (Renner, 2016, n.p.).

Ademais, Renner (2016) também afirma que tudo que possui dignidade torna-se impossível de atribuir preço, pois a dignidade humana é se não, o fim em si próprio. Além disto, vale ressaltar, ainda de acordo com Renner, que a visão kantiana de dignidade afasta toda e qualquer espécie de disponibilização da pessoa humana, assim sendo, a dignidade do homem seria violada em todas as situações nas quais ele fosse tratado como um objeto (Renner, 2016, n.p.).

Não se pode anular que, em decorrência do caos efetivado durante a Segunda Guerra Mundial, os ideais kantianos foram evidentemente lembrados, passando a evidenciar as consequências repulsivas provenientes da utilização do ser humano como um instrumento de realização de interesses próprios. A fim de repelir os acontecidos da Segunda Guerra Mundial, o rito da dignidade da pessoa humana passou a ser fortemente abordado, estando positivado em grande parte das Constituições promulgadas no período pós-guerra,

sobretudo as do ocidente. (Rangel, 2014, p.15-16). Ademais, é perceptível, ainda ao se fundamentar nas lições apresentadas por Jünger Habermas, que: “O respeito à dignidade humana de cada pessoa proíbe o Estado de dispor de qualquer indivíduo apenas como meio para outro fim, mesmo se for para salvar a vida de muitas outras pessoas”. (Habermas, 2012, p.09 *apud* Rangel, 2014, p.15-16).

Neste contexto, a denotação apresentada pela dignidade é alterada e passa a decorrer de uma compreensão da indevida e violenta disponibilidade exercida pelo Estado, em dados momentos da história, a exemplo de guerra, sobre a vida e a dignidade de determinados grupos. A moldura que enquadra a construção da dignidade da pessoa humana, na condição de produto da indignação dos humilhados e violados durante o período armado, expressa um conceito responsável por fortalecer a construção dos direitos humanos, tal como, instrumentos que pretendem evitar que se repitam atos atentatórios contra a dignidade dos demais indivíduos. (Rangel, 2014, p.16).

É perceptível que a moldura que enquadra a construção da dignidade da pessoa humana, na condição de produto da indignação dos humilhados e violados por períodos de intensos conflitos bélicos, expressa um conceito fundamental responsável por fortalecer a construção dos direitos humanos, tal como, de maneira atrelada, de instrumentos que ambicionem evitar que se repitam atos atentatórios contra a dignidade de outros indivíduos. (Rangel, 2014, p.16).

Em contraponto ao que pensavam os antigos filósofos, e voltando-se à contemporaneidade e aos novos moldes da humanidade no período pós-Segunda guerra mundial, Hannah Arendt promove reflexões e discussões acerca da dignidade da pessoa humana e a banalidade do mal. Concatenada com o cenário pós-guerras mundiais, Hannah Arendt propõe uma perspectiva de divergência da banalização do mal ante a dignidade humana. Na visão arendtiana, os regimes totalitários desprezam os direitos humanos, já que, partindo-se de uma interpretação parcial e subjetiva do regime, pode ser empregado para discriminar, criminalizar e excluir grupos minoritários em busca da obtenção de objetivos

políticos. (Thiengo; Rangel, 2024). Sobre a questão, ainda, Hannah Arendt apresenta as seguintes considerações:

Os Direitos do Homem, supostamente inalienáveis, mostraram-se inexecutáveis – mesmo nos países cujas constituições se baseavam neles – sempre que surgiam pessoas que não eram cidadãos de algum Estado soberano. A esse fato, por si já suficientemente desconcertante, deve acrescentar-se a confusão criada pelas numerosas tentativas de moldar o conceito de direitos humanos no sentido de defini-los com alguma convicção, em contraste com os direitos do cidadão, claramente delineados. [...] O que era sem precedentes não era a perda do lar, mas a impossibilidade de encontrar um novo lar. De súbito revelou-se não existir lugar algum na terra aonde os emigrantes pudessem se dirigir sem as mais severas restrições, nenhum país ao qual pudessem ser assimilados, nenhum território em que pudessem fundar uma nova comunidade própria. Além do mais, isso quase nada tinha a ver com qualquer problema material de superpopulação, pois não era um problema de espaço ou de demografia. Era um problema de organização política. Ninguém se apercebia de que a humanidade, concebida durante tanto tempo à imagem de uma família de nações, havia alcançado o estágio em que a pessoa expulsa de uma dessas comunidades rigidamente organizadas e fechadas via-se expulsa de toda a família das nações (Arendt, 2009, p. 327)

Hannah Arendt, intrinsecamente, afirma, em todo seu histórico, que o fundamental para ter a posse de direitos humanos, é que se constitua alguma cidadania, sem ela, perder-se-iam os “direitos ao direito”, e, em consequência, a garantia de acesso aos direitos humanos. Nesse passo, a questão, então, passaria a ser a cidadania versus a humanidade, porquanto, os direitos humanos são considerados direitos universais desde sua fundação, a única coisa necessária para garantir o acesso aos direitos inerentes ao ser, é a condição de *ser humano*. (Pereira, 2015)

Arendt, contudo, alega, há mais de sessenta anos que, diante do contexto do pós-guerra, os direitos, considerados “*universais*”, já não passavam de afirmações vazias, ante o que acontecia em face as minorias étnicas, os judeus, e o numeroso grupo de refugiados da guerra, que buscavam novos ares para reconstruírem suas vidas, enquanto sentiam-se

desabrigados, e julgavam não pertencer a lugar nenhum, pois, presumiam ter perdido seu lugar no mundo. (Pereira, 2015)

Considerando-se os conceitos já apresentados, e levando-os mais adiante, o cidadão, que segundo Hannah Arendt é titular do direito a ter direitos, pode ser fruto de um poder corrompido ou de uma opção jurídica deturpada por falsos valores. (Thoreau, 2012, p.01 *apud* Rangel, 2018, p.92). O principal fator que diferencia a Revolução da Desobediência é a violência, ambas as formas são vistas como elementos necessários para a mudança, tanto quanto a estabilidade. Partindo dessa análise, não se pode comparar a desobediência civil com a desobediência criminosa, por se tratarem de conceitos distintos. Para Garcia, o conceito de desobediência civil é a ação que objetiva a inovação e mudança da norma através da publicidade do ato de transgressão, visando manifestar sua injustiça. (Garcia, 2008, p.274 *apud* Rangel, 2018, p.92).

Os direitos humanos, de início, podem ser compreendidos como um conjunto de normas atuam com a função de reconhecer e proteger a dignidade de todos os seres humanos, que participam direta e indiretamente na constituição e no funcionamento do corpo social. (Theis; Joachim, 2003 *apud* Fundo das Nações Unidas para a infância, [s.d]). Os direitos humanos têm como papel reger o modo como os seres humanos, individualmente vivem em sociedade e se relacionam. De igual modo, são os responsáveis por resguardar e proteger a sociedade em sua relação com o Estado e garantir o cumprimento das obrigações que o Estado tem para com a sociedade. (Fundo das Nações Unidas para a Infância, [s.d.]).

Os direitos típicos do homem são um ideal comum, que carece de ser alcançado por todos os homens, povos e nações. A Declaração Universal dos Direitos Humanos rege os direitos do homem histórico em todas as suas dimensões, seja pela sobrevivência, pela luta para a manutenção da vida, pela liberdade, pela igualdade e por sua própria essência e seus próprios valores. (Silva, 2022, n.p.). Ademais, deve ser dito, mesmo que de passagem, que a dignidade foi veementemente reconhecida em alguns dos artigos da *Declaração Universal de Direitos Humanos*:

Art. 5º. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Art. 6º. Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Art. 7º. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (Organização das Nações Unidas, 1948).

É de referir que a noção de dignidade, apenas ganhou destaque no período ocorrido após a Segunda Guerra Mundial, e passou a ser expressamente reconhecida nas Constituições (art. 1º, inciso III da Constituição Federal), sobretudo, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. (Silva, 2022, n.p.). Ademais, ressalta-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi uma das maiores conquistas do homem na atualidade, pois consagrou as noções de liberdade, igualdade, fraternidade e dignidade como pilares da vida em comunidade, e a convicção de plenitude da sua própria existência, tanto como homem social, quanto como homem político. (Silva, 2022, n.p.)

Destaca-se, também, que no tocante às características, o conceito de direitos humanos compreende a algo considerado “indivisível” e “invalorável”. Isto é, tal concepção não se consegue elencar um direito “menor” ou “mais fraco” que os outros, pois, devido à titularidade e ao exercício que tais direitos comportam, enquanto elementos constituintes da própria noção de dignidade da pessoa humana, todos possuem a mesma importância e a mesma densidade jusfilosófica para a construção de uma sociedade moralmente justa. (Fundo das Nações Unidas para a Infância, [s.d.]).

2 MEIO AMBIENTE EM DELIMITAÇÃO: A COMPLEXA TAREFA DE COMPREENDER AS MÚLTIPLAS EXPRESSÕES DO AMBIENTE

De acordo com especialistas no assunto, a concepção de meio ambiente é uma temática frequentemente debatida em busca da convergência a respeito de sua compreensão e, a partir disso, a construção de uma definição capaz de abarcar as

complexidades e nuances inerentes ao tema. Em sentido estrito, meio ambiente caracteriza a combinação das coisas e fatores externos voltados ao indivíduo ou uma determinada população, constituída por seres vivos e não vivos e suas respectivas relações. No Brasil, a definição de meio ambiente, a partir uma percepção normativa, que vem sendo utilizada é aquela apresentada através da Lei nº 6.938/1981, que versa acerca Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Assim, aludida política define a concepção de meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981, p.01).

Sendo assim, a terminologia da PNMA contempla todo o conjunto de bens e atividades produzidas pelo homem, que de alguma forma afetam a sua própria existência. Ter um conceito definido sobre meio ambiente não serve apenas para identificar o objeto em questão, mas sim, uma correlação que deriva do homem, por estar a ele relacionada. (Krzyszczak, 2016, p.04).

Com a Constituição Federal de 1988, a questão do meio ambiente tomou dimensões maiores, possuindo um capítulo específico para este tema. Embora a legislação brasileira não mencione aspectos sociais relacionados ao meio ambiente, ela define o conceito da forma mais ampla possível, fazendo com que a natureza seja entendida como um todo de um modo interativo e integrativo. Dessa forma, a lei traz uma ideia abrangente desse termo, de forma que cada recurso ambiental passa a ser considerado como parte de um todo indivisível, com o qual interage constantemente e é diretamente dependente. (Krzyszczak, 2016, p.05).

A palavra “meio” traz consigo a ideia de estar no centro de algo, de coordenar algo em sua volta. Conforme a interpretação de Dias (2000), o meio designa o ambiente mais abrangente, sua composição depende da interação dos processos bióticos, antrópicos, econômicos e ecológicos. É condição essencial à vida, à sobrevivência, que os organismos não se dissociem das circunstâncias que os cercam. O ser vivo não é um ser independente, é peça de uma grande máquina e só existe estando associado às demais peças. Em tempo, é possível caracterizar o meio ambiente quanto aos seus diversos aspectos, natural, artificial,

cultural e do trabalho. Sendo assim, a sua classificação possui uma finalidade de cunho didático, para demonstrar a dimensão do meio ambiente, visto que por definição ele é singular. (Dias, 2000 *apud* Krzysczak, 2016, p.07).

O meio designa o ambiente mais abrangente, sua composição depende da interação dos processos bióticos, antrópicos, econômicos e ecológicos. É condição essencial à vida, à sobrevivência, que os organismos não se dissociem das circunstâncias que os cercam. O ser vivo não é um ser independente, é peça de uma grande máquina e só existe estando associado às demais peças. (Dias, 2000 *apud* Krzysczak, 2016, p.07).

Dos conceitos de ambiente, destacam-se sete representações, o ambiente como natureza, como recurso, como problema, como meio de vida, como sistema, como biosfera e ambiente como projeto comunitário. O sentido de natureza percebe o ambiente como algo original e “puro”, em que os seres humanos estão desunidos e devem aprender a conviver e se relacionar. Dessa forma, a natureza é como uma espécie de templo que deve ser admirada e respeitada, é o berço da vida humana que deve ser contemplado. Sendo assim, pode-se considerar o meio ambiente natural como precedente à existência da humanidade. (Krzysczak, 2016, p.07; Araujo, 2012, p.43 *apud* Rangel, 2018, p.40).

Assim, na complexa compreensão da locução meio ambiente, há, de plano, uma dimensão constituída por elementos naturais e que não sofreu o processo de intervenção humana, materializando, em decorrência, uma dimensão própria, peculiar e constituída de uma série de elementos, processos ecológicos e sobre a qual incide a vida de espécies animais e vegetais, além dos fatores abióticos, em constante interação. Poder-se-ia, de acordo com Rodrigues (2024, p. 45), apontar: “deve-se deixar claro que o meio ambiente natural, não construído pelo homem, possui um espectro de abrangência e proteção mais nobre e mais largo que o meio ambiente artificial, que, em última análise, deve-se conformar às regras e exigências do meio ambiente natural”.

O ambiente retratado como recurso é aquele que necessita ser administrado. É a maneira de descrever que os recursos naturais limitados e degradados, são uma como uma

herança coletiva, que sustentam a qualidade da vida humana. Sem a gestão correta desses recursos, a vida humana não progride, ou seja, estará destinada ao fim. (Krzyszczak, 2016, p.07-08). A partir de tal compreensão, os recursos existentes no âmago do meio ambiente constituem elementos imprescindíveis para a própria existência da vida humana, sobretudo ao se considerar a natureza finita de tais recursos e a dependência da coletividade.

O ambiente classificado como meio de vida, é aquele retratado no cotidiano, envolvendo seus aspectos naturais e culturais, bem como seus determinados vínculos, o ambiente como meio de vida é a maneira de reconhecer o cotidiano, a rotina, como algo principal para o desenvolvimento das relações humanas. O ambiente entendido como sistema, corresponde à ideia de população, comunidade, ecossistema, relações ecológicas. É o conceito que retrata que a vida é possível a partir das inter-relações do meio ambiente, sendo assim, esse conceito funciona como um conjunto à ideia de ambiente como meio de vida. O conceito de ambiente como biosfera foi adotado pela percepção sobre as inter-relações dos fenômenos ambientais, em conjunto com a informação e a globalização. Biosfera traz uma perspectiva global e ampla, voltada para a contribuição de um pensamento cósmico, uma consciência planetária, onde o controle e cuidado com o planeta deve ser observado minuciosamente para que haja a manutenção da qualidade de vida presente no ambiente. (Krzyszczak, 2016, p.07-08).

O ambiente manifestado como projeto comunitário, é aquele que necessita do comprometimento do indivíduo, nessa ideia, o ambiente faz parte da coletividade humana, é o local dividido. O ambiente necessita da solidariedade e da democracia para que seja coordenado da forma correta e se torne harmônico. A definição de ambiente retratado como problema é uma interpretação gerada através do crescimento da urbanização, industrialização acelerada, monocultura. É a visão crítica que aponta essas atividades como as responsáveis por catástrofes ambientais, rompendo com as dinâmicas ecológicas. (Krzyszczak, 2016, p.07-08).

Além dos conceitos de ambiente citados anteriormente, vale uma atenção maior a alguns outros, são eles o reconhecimento do meio ambiente como algo cultural, o meio

ambiente artificial e o meio ambiente do trabalho. Sob o ponto de vista antropológico, a cultura é o meio caracterizador das sociedades humanas, sinalizada através das características presentes em cada uma delas. (Sirvinskas, 2015, p.735 *apud* Rangel, 2018, p.22). De acordo com Aceti Júnior (2019), o meio ambiente cultural é o responsável pela constituição do patrimônio cultural brasileiro, é através da percepção deste meio que são reconhecidos os patrimônios artísticos, paisagísticos, arqueológicos, históricos e turísticos.

Desta feita, o meio ambiente cultural é o reconhecimento dos bens produzidos pelo homem, mas são diferentes dos bens que compõem o ambiente artificial, em razão da diferença de valores que cada um possui para a sociedade e para o povo. (Aceti Júnior, 2019, n.p.). Encontra-se alcançado por tal concepção de meio ambiente o patrimônio histórico tangível e, ainda, os bens culturais de natureza intangível. Nesse passo, dispôs a Constituição Federal que:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I- as formas de expressão;

II- os modos de criar, fazer e viver;

III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (Brasil, 1988).

Além de consagrar expressa previsão acerca da compreensão constitucional de patrimônio cultural brasileiro, a inserção do artigo 216-A foi responsável por instituir o Sistema Nacional de Cultura, “organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes” (Brasil, 1988). Aludido sistema traz a previsão da pactuação “entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo

promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais” (Brasil, 1988). Em magistério acursado, Terence Dornelles Trennepohl aduz que:

Como se disse, a divisão do meio ambiente pressupõe a existência também de um meio ambiente cultural. É dizer, não somente a natureza stricto sensu está protegida pela legislação, mas também o patrimônio cultural brasileiro, como os elementos referentes à formação dos grupos nacionais de expressão, criações artísticas, tecnológicas, obras, objetos, documentos, edificações em sentido amplo, conjuntos urbanos, paisagísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos (Trennepohl, 2023, p. 14).

O meio ambiente artificial é aquele construído ou alterado pelo ser humano, por exemplo, edifícios urbanos, estradas, pontes. Trennepohl (2023, p. 15) apresenta que “Já o meio ambiente artificial representa o direito ao bem-estar relacionado às cidades sustentáveis e aos objetivos da política urbana, como insculpido na Constituição Federal”. Em tese, são os espaços públicos fechados e os espaços públicos abertos. Aliás, seguindo tal perspectiva, o Texto de 1988 estabeleceu, na redação do artigo 182, sob a rubrica “Da Política Urbana”, disposições, mecanismos e instrumentos capazes de assegurar a efetivação do meio ambiente artificial, arrimando-o no consectário implícito da função social da cidade e sua servidão ao desenvolvimento humano:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do

proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I- parcelamento ou edificação compulsórios;

II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais (Brasil, 1988)

Nesse sentido, Rangel (2013), ainda, traz o entendimento de que o meio ambiente artificial guarda uma relação íntima com o ser humano e os componentes que o cercam.

O meio ambiente artificial, também denominado humano, se encontra delimitado no espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações e congêneres, denominado, dentro desta sistemática, de espaço urbano fechado, bem como pelos equipamentos públicos, nomeados de espaço urbano aberto. Cuida salientar, ainda, que o meio ambiente artificial alberga, ainda, ruas, praças e áreas verdes. (Rangel, 2013, n.p. *apud* Rangel, 2018, p. 185).

Por sua vez, Marcelo Abelha Rodrigues afirma:

Por tudo isso, pensamos que apenas o meio ambiente natural, com os fatores/recursos naturais, bióticos e abióticos que o compõem, é objeto de tutela do direito ambiental.

É claro que o ecossistema artificial (urbano, cultural e do trabalho) faz parte do entorno globalmente considerado. Seu tratamento doutrinário e sua proteção legislativa, contudo, devem ser feitos por outras disciplinas, ainda que, tal como o meio ambiente natural, tenha por objetivo a proteção da qualidade de vida.

Isso porque, repitamos, existe uma diferença ontológica entre eles, que se espalha no aspecto teleológico de sua proteção. No meio ambiente natural, a tutela é ecocêntrica: visa atender à proteção de todas as formas de vida. Já o meio ambiente artificial é precipuamente antropocêntrico: sua preocupação principal é com a qualidade de vida da população humana (Rodrigues, 2024, p. 44).

Entretanto, essa concepção do meio ambiente também abrange zonas rurais, referindo-se aos espaços habitáveis, a partir do momento em que há a alteração do ambiente natural por algo artificial. Partindo desse entendimento, o meio ambiente do trabalho é como uma extensão do meio ambiente artificial, ele é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente trabalhista, como o local de trabalho, as ferramentas, os maquinários, entre outros. (Farias, 2017, n.p.). Ademais, deve-se pontua:

O meio ambiente artificial é o construído ou alterado pelo ser humano, sendo constituído pelos edifícios urbanos, que são os espaços públicos fechados, e pelos equipamentos comunitários, que são os espaços públicos abertos, como as ruas, as praças e as áreas verdes. Esse aspecto do meio ambiente abrange também a zona rural, referindo-se simplesmente aos espaços habitáveis, visto que nela os espaços naturais também cedem lugar ou se integram às edificações artificiais. O meio ambiente do trabalho, considerado também uma extensão do conceito de meio ambiente artificial, é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente laboral, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, biológicos e físicos, as operações, os processos e a relação entre o trabalhador e o meio físico e psicológico. (Farias, 2017, n.p.).

O meio ambiente do trabalho segue tutelado pelo art. 200, inciso VIII da Constituição Federal, em que pauta evidentemente o compromisso específico de zelar pelo meio ambiente laboral (Brasil, 1988). “Esse conceito envolve saúde, prevenção de acidentes, dignidade da pessoa humana, salubridade e condições de exercício saudável do trabalho” (Trennepohl, 2023, p. 15). Deste modo, a Constituição também realça normas relacionadas a redução dos riscos alusivos ao trabalho, seja, rural ou urbano, em seu art. 7º, inciso XXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [omissis]
XXIII — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Brasil, 1988).

Sobre o enfrentamento da matéria, no âmbito dos tribunais superiores, Trennepohl coloca em destaque entendimento firmado no campo do Superior Tribunal de Justiça a respeito do meio ambiente artificial, conforme se extrai;

Em diversas ocasiões a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apreciou demandas correlatas ao meio ambiente do trabalho, principalmente nos casos que envolviam saúde do trabalhador, ainda que em momentos espaçados, pois não se pode exigir a “exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma – que é protetiva – devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho” (REsp 1.578.404/PR) (Trennepohl, 2023, p. 16).

Todas essas definições de ambiente podem ser consideradas em uma perspectiva paralela. Segundo Sauvè (1996), os conceitos de ambiente coexistem e podem ser identificados nos diferentes discursos e práticas, porém, por se tratarem de resultados de uma evolução histórica, também são considerados conceitos evolutivos. (Sauvè, 1996 *apud* Krzysczak, 2016, p.08).

As concepções de ambiente podem ser consideradas em uma perspectiva sincrônica, pois coexistem e podem ser identificadas nos diferentes discursos e práticas; mas também podem ser consideradas diacronicamente, porque são resultados da evolução histórica. (Sauvè, 1996 *apud* Krzysczak, 2016, p.08).

A partir das diferentes concepções apresentadas e trazendo essas perspectivas voltadas para o Direito, as relações jurídicas ambientais precisam ser discutidas de maneira cautelosa. Conforme Russo e Henkes, as relações jurídicas ambientais não podem simplesmente sofrer a incidência das normas de Direito Privado, pois a concepção difusa desses direitos, mesmo que se referiram a todos, indeterminadamente, não se vinculam a ninguém, dessa forma, não é possível se tornar objeto de tutela jurídica. Entretanto, no

entendimento de grande parte da doutrina, para adotar uma posição pela imprescritibilidade dos danos ambientais é preciso primeiro distinguir um dano ao microbem ambiental do dano ao macrobem ambiental. (Russo; Henkes, 2013, p.04-05).

Conforme o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na análise do caso da construtora Samarco, responsável pela catástrofe ambiental de Mariana (MG), em 2015. Cabe ao Direito Público analisar temas ambientais de maior abrangência, tais como, a proteção do ser humano, a recuperação de áreas degradadas e o reabastecimento de água. Em seu voto, o ministro Marco Buzzi (2017) utilizou dos conceitos de microbem e macrobem para iniciar a abordagem do assunto. A classificação de macrobem está ligada ao meio ambiente como um todo, harmonia global e o equilíbrio ecológico. Microbem é a maneira de se referir aos elementos ambientais de maneira isolada, como exemplo, a fauna, flora e a água.

A partir desses conceitos, o ministro reconheceu que as divisões são parelhas, ressaltando que as reparações ligadas ao macrobem ambiental terão sempre preponderância de Direito Público, ao passo que as discussões relativas ao microbem estarão relacionadas ao Direito Privado. Em tempo, o ministro também afirma que essas separações se estendem ao tipo de dano ambiental, que podem desencadear prejuízos globais ou danos reflexos, que atingem uma pessoa ou o coletivo. (Redação ConJur, 2017, n.p.).

Por maioria, o colegiado concluiu que o recurso tem relação com o patrimônio ambiental de forma ampla. O tema, assim, deve ser analisado pela seção especializada em Direito Público. A questão de ordem foi apresentada à corte pelo ministro Marco Buzzi. Em seu voto, o ministro apresentou conceitos de direito ambiental relacionados ao “macrobem” – o meio ambiente como um todo, sua harmonia global e o equilíbrio ecológico – e ao “microbem” – elementos ambientais considerados de forma isolada, como a fauna, a flora e a água. O ministro reconheceu que as divisões são tênues, mas afirmou que as reparações ao macrobem terão sempre preponderância de Direito Público, ao passo que os temas relativos ao microbem ambiental estão relacionados ao Direito Privado. Segundo Buzzi, as separações também se estendem aos tipos de dano ambiental, que podem envolver prejuízos globais (direitos difusos) ou danos reflexos,

que atingem uma pessoa ou coletividade determinada. (Redação ConJur, 2017, n.p.).

Segundo Antonio Herman de Vaconcellos e Benjamin (1993 *apud* Russo; Henkes, 2013), por se tratar de um gênero amplo, macrobem sempre será classificado como aquilo que acolhe outros bens, assim como os átomos e moléculas, sendo um bem unitário onde um se liga ao outro. Enquanto que a perspectiva do microbem trabalha um bem corpóreo, ou seja, os componentes que compõem o ambiente. Em síntese, verifica-se que se o dano ambiental atingiu o meio ambiente propriamente dito, este então será classificado como macrobem ambiental (interesses difusos ou coletivos), e será classificado como microbem ambiental aquele cujo dano causado atingir interesses individuais através do meio ambiente. (Benjamin, 1993 *apud* Russo; Henkes, 2013, p.05).

3 O MEIO AMBIENTE COMO ELEMENTO CONSTITUINTE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: EM PROL DO RECONHECIMENTO DE UM MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um bem de uso comum do povo, instituído por normas constitucionais, que tem por finalidade preservar e reparar os danos ambientais. Um dos principais princípios dessa preservação é o princípio da precaução, descrito na Carta Constitucional Brasileira de 1988, também exposto como princípio da “prudência ou cautela”, onde toda atividade danosa ao meio ambiente deve gerar uma obrigação ao provocador. (Silva, 2019, n.p.).

A partir desse ideal, verificou-se que o meio ambiente não pode ficar desamparado, não se pode em hipótese alguma ser prejudicado, ainda que não se identifique o agente causador do dano, ou em pior dos casos, não se pode este agente se isentar da obrigação de reparar, simplesmente pelo fato de que determinado bem não possui um certo valor, essa obrigação deve ser imposta ao agente de forma que ele reflita se os lucros obtidos com tal exploração compensam as despesas com a reparação que o mesmo tem que custear, quando um determinado prejuízo é causado ao meio sem que seja possível a identificação direta de

seu autor, aquele prejuízo é suportado pela sociedade, bem como pelo poder público. (Silva, 2019, n.p.).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado transcende a esfera do indivíduo, supera o interesse coletivo e se põe como um direito transgeracional, fixando a responsabilidade desta geração para com as gerações futuras, e assim sucessivamente. Conforme cita Nascimento (2021, p.01), o Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, pertencente a generalidade de indivíduos que habitam a esfera terrestre e consubstanciado no dever de proteção e defesa para que haja sustentabilidade ambiental. (Nascimento, 2021, p.01).

O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se apresenta como um direito constitucional, sendo uma conquista recente da sociedade brasileira. É um direito classificado como direito de terceira geração ou dimensão, caracterizados estes como sendo direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Depreendem-se da figura do indivíduo e destinam-se a proteger uma multiplicidade de sujeitos envolvidos, conjuntamente com o direito à fraternidade, solidariedade, paz, ao patrimônio histórico e cultural e do consumidor. (Nascimento, 2021, p.02).

Tratando-se de um direito que incide sobre o coletivo, Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2014, p.45) ressalta que o direito ao meio supera a individualidade humana, estando ora difuso, ora coletivo.

[...] os direitos coletivos diferem-se dos difusos em razão da determinabilidade dos titulares. [...] o direito difuso é aquele que se encontra difundido pela coletividade, pertencendo a todos e a ninguém ao mesmo tempo. Os coletivos, por sua vez, possuem como traço característico a determinabilidade dos seus titulares (Fiorillo, 2014, p. 45 *apud* Nascimento, 2021, p.02).

Sendo assim, quando o Direito Ambiental regula uma questão onde os titulares são determinados, se está diante de um direito coletivo. Logo, quando a questão incide sobre uma generalidade de sujeitos, está-se diante de um direito difuso. (Nascimento, 2021, p.02).

Ademais, vale ressaltar que tal diferenciação é explicada através do artigo 81, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor - Lei. Nº 8.078/1990.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I- interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II- interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; (Brasil, 1990).

O direito fundamental ao meio ambiente saudável e equilibrado é a essência de inúmeros debates políticos e jurídicos. Elevada pela Constituição Federal de 1988 a um direito fundamental, a preservação ambiental em quantitativo mínimo que garanta a boa qualidade de vida é um fator indispensável para a manutenção da dignidade da pessoa humana e para a própria sobrevivência da humanidade. (Sá, 2012, p.02). A Constituição de 1988 é a primeira a abordar a expressão “meio ambiente” em seu texto. Anteriormente, o Brasil tinha como política o desenvolvimento econômico a qualquer custo, sendo o meio ambiente tão somente um obstáculo à obtenção de seus objetivos desenvolvimentistas. (Sá, 2012, p.02).

O marco da Constituição Federal de 1988 é de extrema importância para a proteção ambiental, principalmente pela quebra de paradigmas, seja sob o sentido coletivo em oposição a um ponto de vista individualista de se preservar o bem jurídico, seja no compromisso definido na atuação intergeracional para a ocorrência dessa preservação, e ainda, ao fazer referência ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, reflete o valor essencial que se deve ter, ou seja, um valor por si mesmo, tutelando e trazendo projeção a todas as formas de vida, e não somente a humana. (Sá, 2012, p.03).

Essa constitucionalização do meio ambiente foi um fenômeno gerado em torno de diversos países e teve início na década de 1970, data essa que marca o começo de uma maior

preocupação com a tutela ambiental. No ano de 1972, foi realizada a primeira grande Conferência Mundial sobre Meio Ambiente, em Estocolmo. Tal conferência abordou e em sua declaração de princípios ideais estruturantes que direcionaram o pensar e o agir nas questões ambientais mundo afora. Conforme ressalta Benjamim:

Só em meados da década de 70 – por uma conjunção de fatores que não interessa aqui esmiuçar – os sistemas constitucionais começaram, efetivamente, a reconhecer o ambiente como valor merecedor da tutela maior [...] Há em tal constatação, um aspecto que impressiona, pois na história do Direito poucos valores ou bens tiveram uma trajetória tão espetacular, passando, em poucos anos, de uma espécie de nada-jurídico ao ápice da hierarquia normativa, metendo-se com destaque nos pactos políticos nacionais.[...] Olhando em volta, é seguro dizer que a constitucionalização do ambiente é uma irresistível tendência internacional que coincide com o surgimento e consolidação do Direito Ambiental. (Benjamim, 2012, p. 86-87 *apud* Sá, 2012, p.03).

Em tempo, Benjamim (2012, p.99) também salva que pela via constitucional, o meio ambiente é erguido ao ponto máximo do ordenamento, é um privilégio que outros valores sociais relevantes só depois de décadas, ou até séculos, conseguem conquistar. (Benjamim, 2012, p. 99 *apud* Sá, 2012, p.03).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado está amarrado ao mínimo existencial ecológico ou socioambiental. O mínimo existencial ecológico é o direito fundamental às prestações materiais mínimas em termos de qualidade, equilíbrio e segurança ambiental para o desfrute de uma vida humana digna e saudável (pelas presentes e futuras gerações). A partir desse conceito, é possível salientar que com a adoção do mínimo existencial socioambiental, configura verdadeira ampliação no rol dos direitos fundamentais, notadamente no que diz respeito à sua dimensão sociocultural, acolhendo novas demandas e desafios existenciais provenientes da matriz ecológica.

Trata-se com êxito, do processo de reestruturação do Estado e juridificação de questões peculiares, ampliando a incidência do Direito a questões contemporâneas, com objetivo de emprestar uma visão normativa ao tópico, utilizando, como filtro de análise, a

promoção do princípio da dignidade da pessoa humana e sua densidade no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa maneira, compete ao legislador promover a ampliação elenco dos direitos fundamentais, garantindo assim, o alargamento do conjunto de prestações socioculturais indispensáveis para amparar a cada indivíduo uma vida condigna e a efetiva possibilidade da inserção na vida econômica, social, cultural e política, refletindo um processo dinâmico e fortemente receptivo. (Pessanha; Rangel, 2018, p.16).

A construção e fortalecimento dos valores atrelados ao mínimo existencial socioambiental ou ecológico, instauram um novo nível no ordenamento, como panoramas essenciais da tutela ambiental e de outros direitos. Com o intuito de contribuir para a construção de uma fundamentação do mínimo existencial ecológico e, em uma perspectiva mais ampla, socioambiental, é adotada uma compreensão alargada do conceito de mínimo existencial, com o objetivo de alcançar a ideia de uma vida com qualidade ambiental. O piso mínimo indispensável de direitos que deve ser assegurado pelo Estado a todos os indivíduos, dentre os quais é premente evidenciar o direito à saúde, para qual o exercício é imprescindível um ambiente equilibrado e dotado de higidez, como afirmação dos valores irradiados pela democracia e justiça social. (Pessanha; Rangel, 2018, p.16-17).

A partir disso, pode-se afirmar que o principal objetivo da tutela ambiental é a conservação da vida associada aos princípios na função de núcleo que estrutura o Estado de modo a garantir a vida saudável inserida em um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O mínimo existencial não pode estar delimitado ao Direito de uma simples sobrevivência natural ou biológica, mas sim o direito a uma sobrevivência digna ao indivíduo, levando-se em consideração a qualidade ambiental que deve ser alcançada pela proteção. Sendo assim, deve-se apontar que a concepção de mínimo existencial não deve ser levada ao equívoco de ser compreendida como “mínimo de sobrevivência”, considerando que o mínimo de sobrevivência está propriamente ligado à garantia de vida, sem as condições pré-estabelecidas de modo a alcançar a vida digna, de qualidade. (Pessanha, Rangel, 2017, n.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir deste exposto, torna-se importante ressaltar, que a construção conceitual a respeito da dignidade da pessoa humana é fruto de uma análise referente a um vasto período histórico da sociedade. A ideia de expor a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental é o resultado de muitos anos em que o ser humano não respeitava a sua própria existência, mas sim, utilizava de métodos maquiavélicos para promover seus próprios interesses acima do valor da vida.

Todos os estudiosos que buscaram encontrar uma forma de tutela para proteger o ser humano dele mesmo, deixaram um importante legado histórico, mesmo com suas limitações e peculiaridades referentes ao contexto temporal em que estavam inseridos, consolidando medidas e ações fundamentais como, a noção de proporcionalidade da pena, a defesa da vida, da honra e da propriedade, a ampliação do alcance das leis, a luta contra o poder absolutista e autoritário, a conquista de liberdades e direitos básicos, as políticas de proteção humana em períodos de guerra, o estabelecimento de padrões básicos de proteção ao trabalhador, entre outras. Além disso, frisa-se que apesar da evolução normativa, o verdadeiro usufruto dos Direitos Humanos se dá na realidade cotidiana das pessoas, e nesse sentido, ainda há muito o que se progredir, visto que, esse ideal teve que ser cultivado para proteger o ser humano dele mesmo.

O contexto de dignidade da pessoa humana amarrado, trouxe o que deve ser levado em conta no âmbito filosófico e no ideal moderno, destacando a importância da pessoa humana como componente de construção de direitos, pautando, em especial, a compreensão acerca do mínimo existencial, sob a visão de grandes pensadores históricos e suas profundas análises. A partir disso, destacam-se as obras de São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, que através da filosofia e da teologia cristã buscaram fundamentos para definir o conceito de dignidade humana, chegando a conclusão de que o ser humano foi criado ao espelho do divino e que a sociedade deve ser guiada a partir dos princípios da

justiça, priorizando o povo, princípios que se baseiam em valores, como a paz, a solidariedade e o amor ao irmão.

Na Idade Moderna, Kant se aprofundou no quesito da dignidade destacando que o homem não é um meio para o fim, mas um fim em si mesmo, fazendo críticas a instrumentalização e objetificação do indivíduo e pregando que a vida deve ser valorada através do respeito ao próximo, e que, como ser detentor de racionalidade, todo indivíduo dispõe de dignidade intrínseca e de um conjunto de direitos definitivos. Numa conjuntura de pós Segunda Guerra Mundial, Hannah Arendt trabalhou a divergência da dignidade da pessoa humana e a banalidade do mal, investigando a supressão de diversos direitos humanos cometidos pelos regimes totalitários, ressaltando a concepção do mínimo existencial como um componente essencial do princípio da dignidade humana.

Compreendido como um importante aspecto relacionado à dignidade da pessoa humana, aborda-se então, o meio ambiente e suas múltiplas expressões, conceitualizando suas formas e importância para a constituição da vida humana. Expressões essas que se relacionam com o mínimo existencial trazendo a ideia de que o meio ambiente não está ligado apenas a ideia da natureza, mas sim, a existência da vida digna ao ser humano e suas gerações futuras.

Como principal essência do exposto, examina-se o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como aspecto fundamental à proclamação da dignidade da pessoa humana, compreendendo que o meio ambiente é o responsável pelas formas de vida e pela ascensão do ser humano como ser racional. Ressalta-se também que, as diversas políticas públicas aplicadas em proteção ao meio ambiente e a dignidade, refletem em melhorias consideráveis e históricas na busca de uma melhor qualidade de vida, ainda há muito a ser feito, visto que, a conscientização é algo que demanda tempo e interesse da sociedade.

Por fim, é pautada a responsabilidade do Estado na aplicação de suas políticas para prover o estabelecimento prático dos Direitos Fundamentais, e garantir o direito ao mínimo existencial e o mínimo existencial socioambiental para além do caráter normativo,

proporcionando conscientização e melhorias práticas, de forma que conceda uma melhor qualidade de vida ambiental e humana.

REFERÊNCIAS

ACETI JUNIOR, Luiz Carlos. O meio ambiente cultural. *In: Aceti Advocacia*, São Paulo, 03 jan. 2019. Disponível em: <https://www.aceti.com.br/2019/01/03/o-meio-ambiente-cultural/> Acesso em: 02 ago. 2024.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. São Paulo: Ed. Loyola, 2006.

ARENDT, Hannah. A mentira na política: considerações sobre os Documentos do Pentágono. *In: ARENDT, Hannah. Crises da república*, São Paulo: Perspectiva, 2004, p.9-48.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009

BENJAMIM, Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. *In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 14 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 31 jul. 2024.

COELHO, Débora Soares de Oliveira Coelho. **Conforme a nossa semelhança: A dignidade em Tomás de Aquino**. Disponível em: <https://theinvisiblecollege.com.br/conforme-a-nossa-semelhanca-dignidade-humana-em-tomas-de-aquino/>. Acesso em ago. 2024.

CORDEIRO, Marina. A dignidade da pessoa humana em Immanuel Kant. *In: E-Gov*, Florianópolis, 29 jun. 2012. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/dignidade->

da-pessoa-humana-em-immanuel-kant. Acesso em: 09 ago. 2024

FARIAS, Talden. Uma perspectiva constitucional do conceito de meio ambiente. *In: Redação ConJur*, São Paulo, 07 out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-07/ambiente-juridico-perspectiva-constitucional-conceito-meio-ambiente/>. Acesso em: 02 ago. 2024.

FUNDO das Nações Unidas para a Infância. **O que são direitos humanos**. Disponível em; <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em ago. 2024

GUIMARÃES, Susane Costa Soares; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Apontamento às funções sociais do meio ambiente artificial. *In: RANGEL, Tauã Lima Verdán (org.). Pequenos Escritos Interdisciplinares: Direito, Meio ambiente e Sustentabilidade*. v. 1. Bom Jesus do Itabapoana: FAMESC, 2018.

KANT, Immanuel. **A fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011.

KRZYSCZAK, Fabio Roberto. As diferentes concepções de meio ambiente e suas visões. **REI – Revista de Educação do IDEAU**, v. 11, n. 23, jan.-jun. 2016.

LOURO, Roberto Carlos da Silva. STREFLING, Sérgio Ricardo. Santo Agostinho e o livre-arbítrio na dignidade do homem. *In: XVI ENPOS, Anais...*, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2014.

MACHADO, Albert Lima; RANGEL, Tauã Lima Verdán. A população de rua e a invisibilidade institucional: O reconhecimento de direitos aos emudecidos pelo Estado. **Múltiplos Acessos**, Bom Jesus do Itabapoana, v. 4, n. 2, 2019.

MELONI, Caio Spazzapan. A influência do pensamento cristão na construção do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista JusNavigandi**. Teresina, 2015.

NASCIMENTO, Rafael Rodrigues do. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Disponível em: https://www.univates.br/graduacao/media/direito/o_direito_ao_meio_ambiente_ecologicamente_equilibrado.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em ago. 2024.

PACHECO, Márcio de Lima. SILVA, Francisco de Assis Costa. Tomás de Aquino e os direitos humanos. **Aufklärung: Journal of Philosophy**, v. 7, n. esp., p. 217–226, 2020.

PAGNO, Luana. A dignidade humana em Kant. **Barbároi: Revista do Departamento de Ciências Humanas**, Santa Cruz do Sul, v. 47, p. 223-237, 2016.

PEREIRA, Ana Paula. A crítica de Hannah Arendt aos direitos humanos e o direito a ter direitos. **Perspectiva Filosófica: Ética e Filosofia Política**, v. 42, n. 1, 2015.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Direito ao patrimônio genético mínimo: o patrimônio genético como direito humano. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 20, n. 156, jan. 2017.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Mínimo existencial ambiental como elemento da dignidade da pessoa humana. In: RANGEL, Tauã Lima Verdán. **Pequenos Escritos Interdisciplinares: Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade**. v. 1. Bom Jesus do Itabapoana: FAMESC, 2018.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. A construção do estado de direito socioambiental a partir da óptica habermasiana: a consolidação do mínimo existencial socioambiental como elemento de afirmação da dignidade da pessoa humana. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 11, n. 21, p. 135-161, jan.-jun. 2014.

RANGEL, Tauã Lima Verdán (org.). **Pequenos Escritos Interdisciplinares: Direitos sociais em tempo de crise**. v. 1. Bom Jesus do Itabapoana: FAMESC, 2018.

REDAÇÃO CONJUR. STJ define macro e microbem ambiental ao julgar recurso sobre Samarco. In: **Redação ConJur**, São Paulo, 21 dez. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-21/stj-define-macro-microbem-ambiental-julgar-acao-samarco/> Acesso em: 02 ago. 2024.

RENNER, Fabio Krejci. A evolução histórica da dignidade humana. In: **Jus Brasil [online]**, portal eletrônico de informações, 30 nov. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-da-dignidade-humana/410576918> Acesso em: 09 ago. 2024.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

RUSSO, Marília Rezende; HENKES, Silvana L. A Prescrição dos danos ambientais extrapatrimoniais na sociedade de risco. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, Santa Maria, v. 8 n. esp.: I Congresso Internacional de Direito Ambiental e Ecologia Política, 2013.

SÁ, Octávio Augusto Machado de. Dignidade Humana em sua Dimensão Ecológica. *Leopoldianum*, Santos, a. 38, n. 104, 105 e 106, p. 125-154, 2012.

SALLES, Sergio de Souza. Os sentidos da dignidade em Tomás de Aquino. In: AYUDA, Fernando Galdino; ROCHA, Leonel Severo; CARDOSO, Renato César. *Filosofia do Direito I*. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

SANTO Agostinho *A Cidade de Deus*. Tradução de Oscar Paes Leme. Petrópolis: Vozes, 2012.

SILVA, André. O Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado sob o Prisma da Constituição Federal Brasileira. In: *Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-sob-o-prisma-da-constituicao-federal-brasileira/696039895> Acesso em: 12 ago. 2024.

SILVA, Roberta Soares da. Dignidade humana. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

THIENGO, Gabriel Rodrigues; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O reconhecimento dos direitos sexuais como expressão e alargamento dos direitos humanos. In: ABREU, Célia Barbosa et al. *Observatório de Direitos Humanos Fundamentais: Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão*. v. 2. Curitiba: Editora Clássica, 2024.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. *Manual de direito ambiental*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

CAPÍTULO 3.
**O MEIO AMBIENTE NATURAL EM DELIMITAÇÃO: PENSAR A
CONOTAÇÃO DE MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO
À LUZ DO TEXTO CONSTITUCIONAL DE 1988¹**

Beatriz Guimarães Dalvi²
Rogério Fidelis da Costa³
Tauã Lima Verdán Rangel⁴

RESUMO

O escopo do presente foi analisar a compreensão de meio ambiente ecologicamente equilibrado, à luz das disposições constitucionais enunciadas no art. 225. Como é cediço a compreensão de meio ambiente se apresenta de forma equívoca, eis que abarca um espectro plural, diversificado, heterogêneo e interdependente de manifestações. Neste sentido, de acordo com a doutrina ambiental, para melhor se compreender o tema, é possível agrupar o meio ambiente, a rigor, em quatro manifestações essenciais, quais sejam: natural; artificial, urbana ou antrópica; laboral ou do

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: beatrizgdalvi@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: rogeriofidelis77@gmail.com

⁴ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

trabalho; e cultural. Neste aspecto, o art. 225 conferiu especial tratamento ao meio ambiente natural, notadamente quando o adjetiva de ecologicamente equilibrado e lhe atribui uma função determinada, reconhecendo-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Meio Ambiente Natural; Sadia Qualidade de Vida; Tutela Constitucional; Solidariedade Intergeracional.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo a análise do meio ambiente ecologicamente equilibrado, à luz da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, o qual apresenta previsão expressa de tutela e salvaguarda, com especial enfoque para a dimensão natural. Dessa forma, é fundamental reconhecer que a expressão “meio ambiente” no Brasil é equívoca e a partir das interpretações doutrinárias e jurisprudenciais apresentam diferentes aspectos. Apesar de serem abordadas pedagogicamente de modo isolado, em seu todo há correlação e, em última análise, visam promover a dignidade humana e a composição do mínimo existencial.

Em primeira análise examina-se a evolução da preocupação ambiental em nível global, destacando sua crescente importância nos debates políticos ao longo dos anos. Inicialmente, na primeira parte do século XX o impacto ambiental não era tão avassalador e, não raro, pouco se discutia no tocante ao assunto, porém, com o processo de industrialização surgiram os primeiros tratados ambientais que visavam a proteção, no entanto, eram focados na salvaguarda de seus interesses econômicos invés da defesa ambiental. Em paralelo, ocorreu uma vasta divergência entre os países do Norte e os países do Sul, visto que os considerados desenvolvidos buscavam soluções e frequentemente culpavam os países em desenvolvimento/subdesenvolvidos por esses problemas, e esses temiam que essas medidas fossem prejudicar seu progresso econômico.

A partir da década de 1970, conferências internacionais tais como a de Estocolmo (1972) e a Conferência do Rio (1992), marcaram grandes avanços no que diz respeito ao reconhecimento do meio ambiente equilibrado como direito humano. Não obstante, o Relatório de Brundtland (1987) popularizou e iniciou o conceito de desenvolvimento sustentável, buscando assim o equilíbrio. Sincrônico a isso, documentos foram escritos, como a Agenda 21 que propuseram ações concretas para a defesa ambiental e a cooperação e comprometimento de todos os setores, seja a população, governo, e/ou organizações não-governamentais para combater diretamente os desastres atuais e evitar os futuros.

Simultaneamente a isso, em 1988 foi promulgada a Constituição Federal Brasileira, marcada pela transição entre o regime militar e a democracia, ou seja, a repressão e a luta pelos direitos civis. O movimento “Diretas Já” obteve grande visibilidade, afinal culminou na primeira eleição civil posterior a ditadura. A nova Constituição projetou a busca pelos direitos fundamentais e a redemocratização e seu princípio central era pautado na dignidade da pessoa humana, vinculado também com outros direitos tais quais são expostos em seu Título II, tais como vida, saúde e liberdade.

A Constituição Federal de 88 também assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, detalhando os deveres do Estado em manter uma harmonização entre desenvolvimento e preservação ambiental. Autores como Lenza reforça a ideia que a proteção do meio ambiente é de suma importância na promoção da dignidade da pessoa humana, vinculando que a degradação infringe esse direito fundamental. A Constituição do Equador que reconhece o direito à natureza, serve como exemplo dessa nova perspectiva, visto que exige uma abordagem completa que considere tanto os direitos ambientais quanto a dignidade humana.

Ao tratar de meio ambiente natural, este é definido como um bem essencial ao equilíbrio ecológico, incluindo não somente a fauna e flora, mas também os fatores físicos e químicos presentes que interagem com o ser humano, para tanto essas ações são influenciadas pelos fatores antrópicos que podem ser tanto benéficas quanto maléficas. A

legislação brasileira, como a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), conceitua o meio ambiente de maneira extensa destacando em seus artigos a importância da proteção. É válido mencionar a importância do equilíbrio ecológico na natureza, afinal é vital para a manutenção da vida.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise contéudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ao lado disso, as plataformas de pesquisa empregadas na condução da pesquisa foram *Google Acadêmico*, *Scielo* e *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido: “Meio Ambiente Natural”; “Sadia Qualidade de Vida”; “Tutela Constitucional” e “Solidariedade Intergeracional”.

1 A EMERGÊNCIA INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE NO CAMPO DAS DISCUSSÕES POLÍTICAS

De início, tem-se notado que a questão ambiental se tornou uma preocupação em escala global, sobretudo ganhou relevância nas discussões políticas ao longo das décadas. Durante o século XIX, o cenário era evidenciado por uma baixa produção, no Brasil, por exemplo, predominava-se a plantação e fabricação do café, logo não interferia de modo abrupto no meio ambiente e, posteriormente, com o advento do século XX, ocorreu um aumento considerável no sistema econômico e sua produção ao ponto de se aproximar do

campo ambiental, não raro, chegando até adentrar . Foi nesse século que surgiram os primeiros tratados, no entanto, o interesse em defender advinha da proteção dos interesses econômicos, ou seja, a salvaguarda dos elementos da natureza em razão do seu benefício para o ser humano (Leite, 2011).

Nesse ínterim, antes de adentrar nas consequências é necessário mencionar a diferença entre progressos de povos distintos, são eles: os países desenvolvidos, cujos aqueles pertenciam ao norte como Estados Unidos e países da Europa, são nações que apresentam um elevado desenvolvimento econômico e social, tal classificações tem como marcadores, por exemplo, o grau de riqueza, Produto Interno Bruto (PIB) e o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), e são países que dispõem de um grau de industrialização deveras elevado, qualidade de vida e educação proeminentes e taxas de mortalidade e natalidade baixos (Guitarrara, [s.d.]). Paralelamente, os países subdesenvolvidos são caracterizados como aqueles que detêm baixos indicadores socioeconômicos e, não raro, há vários problemas a serem enfrentados como fome, miséria e desemprego, válido ressaltar que a industrialização é ínfima.

Nessa esteira, é perceptível as posições antagônicas entre as nações desenvolvidas e as em desenvolvimento, isso porque o grupo alcançado pela primeira designação buscava encontrar soluções para as catástrofes ambientais e deterioração da natureza, principalmente por meio de tratados e encontros internacionais. Isso posto, já o segundo grupo enfatizava e afligia-se que esse empenho para a conservação ambiental fosse um obstáculo para seu desenvolvimento, os distanciando da industrialização e tornando sua economia sem evolução, ou seja, perpetrando assim que seu país seja sempre inerte e não favorecendo o progresso, logo eles seriam países em desenvolvimento eternamente (Serraglio; Agostini, [s.d.]). De outra maneira, Varella (2003) exemplifica:

[...] a pressão em favor dos limites ambientais pedidos aos países do Sul era visto como um instrumento utilizado pelo Norte para bloquear o desenvolvimento econômico dos países emergentes; atitude esta refletida nos discursos dos diplomatas do Sul, que se opunham à

questão ambiental e defendiam o mesmo direito de destruir a natureza que tinham usufruído os países do Norte durante as épocas de maior desenvolvimento econômico (Varella, 2003, p. 30 *apud* Serraglio; Agostini, [s.d.], p. 4).

Não obstante, apesar dessa pressão feita dos países do norte em relação aos do sul não surgiu tamanho efeito, isso porque atualmente os países emergentes/em desenvolvimento são os que mais poluem o meio ambiente por uma série de fatores, dentre eles o uso desenfreado de recursos naturais. Em decorrência, as consequências são vastas, os índices das mudanças climáticas são terríveis, queimadas, desmatamentos, poluição das águas, do solo e do ar e isso produz resultados na saúde de todos os habitantes em escala global, já que o mundo é globalizado e as nações se comunicam entre si, ou seja, a repercussão de toda problemática atinge ao todo. De acordo com estudos publicados pela National Geographic, cerca de 99% de toda a população mundial respira níveis insalubres de partículas finas e dióxido de nitrogênio, e os habitantes de média e baixa renda são os mais prejudicados por ficarem mais expostos (National Geographic, 2023).

Concomitantemente a isso, devido a essa preocupação e anseios dos países do norte, em relação aos efeitos que a degradação do meio ambiente poderia causar, que em 1972 um grupo denominado “Clube de Roma” ou “Clube do Juízo Final” constituído por empresários, pesquisadores e economistas se reuniram para discutir questões relativas ao meio ambiente e os resultados foram alarmantes prevendo até um colapso da economia mundial. Em paralelo a tudo o que foi exposto, após o advento da Segunda Guerra Mundial, surgiu uma nova aflição: a radiação e não somente isso, houve a junção dessa problemática somada às discussões já realizadas e todo contexto de catástrofes ambientais e que todo esse conflito poderia resultar em confrontos internacionais foi culminado em uma conferência (Guerra, 2007).

Posteriormente a isso, a Organização das Nações Unidas (ONU), no mesmo ano, em 1972 patrocinou a notória Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano,

realizado em Estocolmo, na Suécia, que alertou a todas as nações a necessidade da criação de princípios para preservar e melhorar o meio ambiente. Foi revelada, nessa Conferência, uma forte divergência por partes dos países do norte e do sul em relação às percepções ambientais e também pelo interesse econômico de cada um, visto que há uma disparidade enorme no que concerne ao desenvolvimento econômico e social entre os países do Norte e os do Sul. Essa desarmonia foi apontada por Silva:

Os primeiros consideravam que o desenvolvimento era a causa dos problemas ambientais e eles enfatizavam que os problemas da poluição eram ocasionados pela industrialização. Já os segundos, os países em desenvolvimento, afirmavam que o desenvolvimento era justamente a solução para a correção dos desequilíbrios ambientais e sociais e apontavam para a necessidade de considerar os custos de medidas ambientais para os países em desenvolvimento (Silva, 2009, p. 29 *apud* Anastasia, 2014, n.p.).

Apesar da boa intenção dessa conferência, inúmeros representantes dos países não compareceram, tornando assim perceptível que o assunto ambiental não era pauta principal. No entanto, houve pela primeira vez o reconhecimento do meio ambiente como direito do ser humano, isso está expresso em seu princípio 1 que aduz: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna” (Organização das Nações Unidas, 1972). Esse princípio conectou diretamente o ser humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tornando como um direito a ser gozado. Logo, foi um marco, ainda que não tenha sido um reconhecimento jurídico no sentido moderno, mas foi um grande passo na integração das questões ambientais com os direitos humanos somados a elaboração da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano (Passos, 2009; Botelho, [s.d] *apud* Piovesan 2005, p.50).

Nesse lance, com o êxito da Conferência de Estocolmo, na tentativa de reduzir as contrariedades entre o hemisfério Norte e Sul, a sociedade contemporânea se ajustou e alinhou para novas questões e discussões, no qual fruiria como rol o desenvolvimento

sustentável. A partir disso, no final da década de 1980, houve o destaque da elaboração do Relatório Brundtland, intitulado como “Nosso futuro Comum” pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas que popularizou a expressão “desenvolvimento sustentável”. Contudo, é oportuno salientar que este documentou e enumerou os principais problemas ambientais que impunha uma atenção especial, visto que a Conferência de Estocolmo obteve um resultado inepto quanto à defesa ecossistêmica (Serraglio; Agostini, [s.d.]).

Inobstante, o relatório enfatizou as adversidades ambientais, sejam elas: a poluição ambiental com a emissão de carbono consequentemente o aquecimento global, poluição da atmosfera com a destruição da camada de ozônio- termo novo utilizado à época. Relatado também acerca da poluição da água de modo geral desde rejeitos nocivos a contaminação das águas costeiras. Foi expressa a preocupação no que se refere à diminuição dos recursos naturais, seja pela perda de pasto, erosão do solo até ao mau uso da energia e não menos importante aos problemas de natureza social que alude a pessoa humana de cunho no que concerne a serviços sanitários e abastecimentos de água, por exemplo (Guerra, 2007).

Simultaneamente, o relatório foi o precursor de uma definição considerada a mais próxima do consenso oficial e um novo olhar para o desenvolvimento sustentável, que expressa: “satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991, p. 46). Simplificando:

[...] a trajetória de “desenvolvimento sustentável” como expressão-chave para uma nova compreensão do mundo moderno resulta de sua função como vínculo entre dois diferentes discursos em crise – um, o do meio ambiente, e outro, o do desenvolvimento – e como promessa de um possível resgate dessas crises. (Lago, 2006, p. 56. *apud* Serraglio; Agostini, [s.d], n.p.)

Reitera-se, assim, a notabilizar que esse novo conceito integrou tanto os interesses dos países desenvolvidos quanto dos em desenvolvimento/emergentes, afinal era considerado todas as questões englobando as de caráter social, ambiental e econômico. Isso porque o desenvolvimento sustentável está intrinsecamente relacionado a conciliar o progresso econômico, social e também político levando em consideração a finitude dos recursos naturais. Diante do exposto, o *Relatório Brundtland* (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991, p. 49), o desenvolvimento sustentável deve ser compreendido como:

[...] um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender as necessidades e aspirações humanas (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991, p. 49).

Portanto, diante de tudo evidenciado, é notório, à luz da razão, que o Relatório de Brundtland foi expressamente e indubitavelmente importante para a preparação e realização da Conferência do Rio/92. Isso porque foi evidenciada a importância de organizar um plano de desenvolvimento sustentável conforme será visto posteriormente, as enumerações elencadas abordam de maneira concisa o meio ambiente e o contexto do desenvolvimento ambiental (Serraglio; Agostini, [s.d]).

A convite do Brasil, em 1992 ocorreu a chamada Conferência Rio/92, denominada também de Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Cúpula da Terra ou Conferência do Rio. Divergente da Conferência de Estocolmo, o Rio/92 foi mais aberto em relação a possibilidade de dialogar, introduzindo, assim, uma visão mais ampla e direcionando os interesses globais como centro de sua preocupação, ou seja, foi um debate sobre o cenário ambiental global em seus inúmeros ângulos. Ademais, contou com alto número de autoridades, seja políticas, acadêmicas e empresariais, e dispôs de uma grande repercussão mundial (Guerra, 2007).

Outrossim, a Conferência Rio/92 reiterou o conceito de desenvolvimento sustentável e o difundiu ainda mais, dentre todas as temáticas abordadas, destacam-se: mudanças climáticas, transporte alternativo, preservação das águas. Foi produzido grandes resultados e diversos documentos importantes, os quais são: Agenda 21, Declaração de Princípios sobre Florestas, Convenção sobre Mudanças Climáticas, Declaração do Rio e a Convenção sobre Diversidade Biológica. Todos os documentos mencionados foram de extrema importância para definir quais planos deviam seguir e políticas públicas a serem tomadas para então continuarem desenvolvendo suas nações, porém de modo sustentável, levando em consideração a finitude dos recursos naturais e as necessidades da população mais carente (Campos, [s.d.], n.p.).

Em especial, a Agenda 21 estabeleceu diversas ações para a responsabilidade ambiental, como por exemplo, desenvolvimento de tecnologias e estabelecimento de áreas de proteção. Além disso, não tratou apenas de questões referentes ao ecossistema, mas também, ocorreu uma preocupação com os padrões de desenvolvimento, ou seja, as dívidas externas dos países, a pobreza. Para mais, o Rio/92 preconizou que o desenvolvimento sustentável só avançará com a participação de todos, isto é, governos, organizações não-governamentais (ONG's), sociedade e dentre outros, foi de suma importância para o estabelecimento de um plano (Anastasia, 2014).

2 UMA MUDANÇA PARADIGMÁTICA EM TERRAS BRASILEIRAS: A CONSAGRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO DO TEXTO CONSTITUCIONAL

A promulgação da Constituição Federal de 1988 ocorreu em um contexto histórico de transição do Brasil de um regime civil-militar para um regime democrático. O país estava saindo de uma ditadura civil-militar, que durou de 1964 a 1985, e o processo de redemocratização estava em pleno andamento. Assim, o país viveu vinte e um anos de regime civil-militar, caracterizado pela repressão política, censura dos meios de comunicação e artes, tortura, e restrição de direitos civis, sendo governado somente por

presidentes militares e durante essa época, diversos direitos foram retirados dos cidadãos. (Brasil, 2018)

Nos anos de 1980, o regime militar começou a perder força, em parte devido à crise econômica vivida no momento, à crescente insatisfação popular e de uma forte pressão internacional por direitos humanos. Já no fim da ditadura civil-militar, em meados de 1983, formava-se, no país, o movimento “Diretas Já”, cuja característica mais forte é sua origem popular e que tomou proporções relevantes no cenário nacional. Em apertada síntese, o movimento pedia a volta de eleições diretas para Presidente da República, movimento esse que só foi acontecer seis anos depois, com o encerramento do governo dos militares, sendo o último presidente João Baptista de Oliveira Figueredo em 1985. O deputado federal Dante de Oliveira, autor da Emenda Constitucional nº 5/1983, a “PEC Dante de Oliveira”, que foi a materialização do desejo dos brasileiros de participarem ativamente da política nacional.

A Emenda Constitucional nº 5/1983, propunha a eleição direta para presidente e Vice-Presidente, entretanto, ela não foi aprovada apesar da pressão da sociedade civil. Com a rejeição da Emenda Constitucional, Tancredo Neves se lançou como candidato à Presidência, o então Colégio Eleitoral acabou elegendo pelo voto indireto. Assim, pela primeira vez, após mais de 20 anos de ditadura, um civil, fechando o ciclo do Regime Civil-Militar e foi, assim, que, então, em um momento de transição política, eleito pelo voto indireto, que reuniu em 15 de janeiro de 1985. Contudo, apesar de eleito, Tancredo Neves não assumiu, pois sua doença e morte ensejaram a vacância para seu vice, José Ribamar Ferreira de Araújo Costa, (José Sarney), era o primeiro governo civil após o movimento militar de 1964. (Lenzi, 2024).

A formação da Assembleia Nacional Constituinte (ANC), instalada em 1 de fevereiro de 1987 com o objetivo de criar a Constituição do Brasil, essa formação especial durou até outubro de 1988, quando a Constituição foi promulgada. Formada por parlamentares, a Assembleia Nacional Constituinte, ao longo de 20 meses, debateu com seus 559 membros e especialistas de áreas específicas. Além disso, a Assembleia Constituinte foi caracterizada pela forte participação social e heterogeneidade dos segmentos participantes. Assim, a

promulgação da nova Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) aconteceu, durante o chamado processo de redemocratização do País. (Poletto Netto, 2014).

Nesse tempo, o Brasil começou a retomar alguns direitos democráticos perdidos após os anos de ditadura, a Constituição foi construída de forma a garantir a redemocratização do País, a melhoria do processo democrático e a concretização dos direitos fundamentais do cidadão, como a liberdade e a igualdade. Vale destacar que primeira eleição direta depois da ditadura, com a participação maciça do povo, num ato externo da democracia, só aconteceu em outubro de 1989, quando Fernando Collor foi eleito pelo voto popular, um marco histórico para a democracia brasileira, era a solidificação da transição entre o antigo regime e a “Nova República”. (Lenza, 2022).

No preâmbulo da CFRB/1988, foi instituído um Estado Democrático, destinado a assegurar os seguintes valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista, sem preconceitos, fundada na Harmonia social e comprometida, na ordem interna e Internacional, com uma solução pacífica das controvérsias. Sendo democrática e liberal a Constituição de 1988, que sofreu forte influência da Constituição Portuguesa de 1976, tornando-se a que denotou a maior legitimidade popular (Lenza, 2022).

Revolução e transição, descreve, assim, Bonavide, Miranda e Agra (2009), ao comentar a Constituição Federal de 1988, que na revolução há uma necessária sucessão de Constituições materiais e formais. A ruptura com o regime precedente determina logo o nascimento de uma nova Constituição material, a que se segue, a curto, a médio ou a longo prazo, a adequada formalização. Na transição ocorre sempre um dualismo, pelo menos, enquanto se prepara a nova Constituição formal, subsiste a anterior, a termo resolutivo; e nada impede que o mesmo órgão funcione simultaneamente como órgão de poder constituído à sombra da Constituição prestes a desaparecer e como órgão de poder constituinte com vista à Constituição que a vai substituir.

O processo de transição é, na maior parte das vezes, insusceptível de configuração a priori, dependente das circunstâncias históricas. Outras vezes adopta-se o processo de emenda ou de revisão constitucional; e pode até suceder que a Constituição admita

expressamente formas agravadas de emenda ou revisão para se alterarem princípios fundamentais da Constituição, e portanto, para se transitar para uma nova Constituição. (Bonavide; Miranda; Agra , 2009).

Nota- se que com a Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais tiveram um significativo desenvolvimento, sendo a proteção da dignidade da pessoa humana tratada como núcleo destes direitos, esta importância se dá pelo valor que deve ser atribuído ao homem/mulher, sendo este compreendido como um fim em si mesmo, direcionado a toda sociedade de forma justa. O reconhecimento deste direito ocorreu através da evolução do pensamento humano e pelos fatos históricos que fizeram com que o ser humano buscasse melhores condições, contribuindo para que não fosse tratado como um simples objeto. Para Lenza (2022), um renomado constitucionalista brasileiro, este aborda o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 (art.1º, inciso III). Para ele, a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que orienta a interpretação de todos os direitos fundamentais, sendo um alicerce da proteção dos indivíduos e um parâmetro para as políticas públicas. (Lenza, 2022)

O mesmo autor, destaca que a dignidade da pessoa humana é multifaces, englobando o reconhecimento da autonomia individual, a liberdade de escolha, o direito à igualdade e à inclusão social. Ele também sublinha que o princípio é uma diretriz para as normas constitucionais e infraconstitucionais, influenciando diretamente a forma como o poder público e a sociedade devem tratar os cidadãos, sempre com o objetivo de garantir o mínimo existencial para todos. A dignidade da pessoa humana exige do Estado a promoção de condições materiais mínimas, como a educação, saúde, trabalho, entre outros direitos sociais, garantindo o "mínimo existencial". A dignidade, nesse contexto, não se limita a aspectos meramente formais, mas deve ser concretamente assegurada através de políticas públicas e medidas que promovam o bem-estar de todos os cidadãos. (Lenza, 2022)

A dignidade da pessoa humana, incluída no texto constitucional, art. 1º, inciso III, representa o valor inerente a cada indivíduo/pessoa, assegurando que todas as pessoas

sejam tratadas com respeito e consideração, independentemente de sua condição social, econômica, cultural ou qualquer outra distinção. Ela serve como um referencial para a interpretação de todos os direitos fundamentais previstos na Constituição, orientando a atuação do Estado, do poder público e da sociedade em geral.

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, sendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro. Esse princípio está expresso no artigo 1º, inciso III, livro I, da Constituição Federal/88, onde se afirma que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, em seu título II, classifica o gênero dos direitos e garantias fundamentais em importantes grupos como, Direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos (Lenza, 2022)

O princípio da dignidade da pessoa humana se conecta diretamente aos direitos fundamentais, que estão elencados no Título II da Constituição Federal/88 (artigos 5º a 17). Aludidos direitos são garantidos como instrumentos para assegurar o respeito à dignidade de cada indivíduo, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à saúde, ao trabalho, à educação e à moradia. Para que se estabeleça um estado Democrático de Direito, um dos pilares, como princípio fundante, a dignidade humana está no centro do sistema jurídico brasileiro, influenciando a interpretação de normas e a aplicação de políticas públicas (Lenza, 2022).

A dignidade humana é um conceito que permeia todo o ordenamento jurídico, servindo de guia para a interpretação dos direitos e garantias fundamentais, dignidade da pessoa humana também está ligada ao conceito de mínimo existencial, ou seja, à garantia de condições materiais mínimas para uma vida digna. Resumidamente, a dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988 é o centro de gravidade da ordem jurídica e democrática brasileira, orientando a criação e a aplicação das leis e o funcionamento do Estado, sempre com o objetivo de promover uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitosa, garantindo o mínimo a todos os cidadãos. (Lenza, 2022).

Exercendo um resgate histórico, encontra-se certa preocupação com o meio ambiente desde o Direito Romano, em especial quanto a limpeza das águas, ao barulho, à fumaça e à preservação de áreas plantadas, é pertinente afirmar, contudo, que essa preocupação se restringia a questão de direito imobiliário intrinsecamente atreladas a uma perspectiva econômica. As noções de preservacionismo ambiental, direito ambiental, bem como a sua necessária conscientização surge a meado do século XX, aparecendo então a temática de inter-relação do direito e meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e odireito ao desenvolvimento.

A Lei nº 6.938/1981, em seu art.4º, inciso I, já previa que a Política Nacional do Meio Ambiente atenderia a compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, sendo a sustentabilidade a chave mestra para a solução desse aparente conflito de valores, seja mediante a garantia do direito, ao desenvolvimento, seja valorizando a preservação do ser humano e seus direitos fundamentais (Lenza 2022).

A Constituição Federal/1988, estabelece que a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social, observados dentre outros princípios o da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Édis Milaré, sobre o tema, explica:

É por isso que hoje se fala com tanta insistência em desenvolvimento sustentado ou ecodesenvolvimento, cuja características consiste na possível consolidação entre o desenvolvimento e a preservação ecológica e a melhoria da qualidade de vida do homem, é falso o dilema ou desenvolvimento ou meio ambiente, na medida em que sendo uma fonte de recursos para o outro, devem harmonizar-se e completar-se. Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico dentro de uma dimensão tempo e espaço. Em

outras palavras e significa dizer que a política ambiental não deve constituir em obstáculo ao desenvolvimento [...] (Milaré, 2015, p. 211 *apud* Lenza, 2022, p. 1475)

Destaca-se, então, a regra do artigo 225, *caput*, da CFRB/1988:

[...] todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial a sadia e qualidade de vida impondo se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Aparece então, a Construção do princípio do desenvolvimento sustentável consagrado inclusive internacionalmente, destacando-se dentre outros diplomas as declarações de Estocolmo, (1972), realizado em Estocolmo, capital da Suécia, que contou com a participação de representantes de 113 países, além de várias organizações internacionais e não governamentais. Foi a primeira grande conferência das Nações Unidas sobre questões ambientais e marcou um ponto de virada na cooperação internacional para a proteção do meio ambiente. A Conferência culminou em uma declaração de natureza *soft law*, constituída por uma parte introdutória e 26 princípios que fornece orientações para a ação ambiental em nível nacional e Internacional, esses princípios refletem uma visão de que a proteção ambiental é essencial para o bem-estar humano e para o desenvolvimento econômico sustentável. (Bezerra, 2016)

Embora nenhum acordo concreto se ache concluído em Estocolmo, a Conferência abriu caminho para o desenvolvimento sustentável, o Direito Ambiental e a consciência ecológica. Também inaugurou a agenda mundial de discussões ambientais, e após a sua realização, a ONU criou o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). De igual maneira foi decidido que o dia 5 de junho, quando se iniciou a conferência, que seria comemorado o Dia do Meio Ambiente. O próximo passo seria a realização da Cúpula da Terra, que ficou conhecida como a Eco-92, realizada no Rio de Janeiro, em 1992 (Bezerra, 2016).

Ao lado do exposto, para segurar a efetividade do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, inclui ao Poder Público, art. 225, §1º, incisos I a VIII, da CF/1988, em rol taxativos, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa à manipulação de material genético, espaços territoriais especialmente protegidos, controle estatal, educação ambiental, proteção a fauna e flora. (Lenza, 2022).

Existe um ponto a ser discutido, sobre a dignidade da pessoa humana em relação ao meio ambiente, Martins (2022), discorre sobre a relação entre meio ambiente e dignidade da pessoa humana, destacando que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado está diretamente vinculado à garantia da dignidade da pessoa humana. No contexto jurídico Martins (2022), reforça que a dignidade da pessoa humana, prevista como um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III), está interligada ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225. Isso significa que, para garantir a dignidade das pessoas, é necessário assegurar que elas vivam em um ambiente adequado, em que possam ter qualidade de vida e exercer plenamente seus direitos (Martins (2022).

Assim, a proteção ao meio ambiente vai além de uma questão meramente ecológica: é uma condição para a concretização de outros direitos fundamentais, como o direito à saúde, à vida e ao trabalho, todos elementos essenciais da dignidade humana. Reforçando a ideia que o meio ambiente saudável é uma condição necessária para a plena realização dos direitos fundamentais, inclusive o direito à saúde, à vida e ao bem-estar. A degradação ambiental, segundo o autor, compromete a qualidade de vida das presentes e futuras gerações, violando a dignidade humana, pois impede que os indivíduos vivam em um ambiente que permita o desenvolvimento integral de suas potencialidades. (Martins, 2022)

Existe a ideia de reconhecer a natureza como titular de direitos, é uma abordagem inovadora e cada vez mais discutida no campo jurídico, e vem acontecendo em muitos países, especialmente em debates sobre direitos ambientais. Tradicionalmente, o sujeito de

direitos são os seres humanos, indivíduos ou coletivos, mas a proposta de atribuir direitos à natureza visa expandir essa visão, reconhecendo que a própria natureza composta por rios, florestas, montanhas e outros elementos naturais deve ser protegida por si mesma, e não apenas em função de seus benefícios para a humanidade. Esse conceito emerge a partir de uma crítica ao modelo antropocêntrico, que coloca o ser humano no centro de tudo. Em vez disso, a natureza seria vista como um ente de direito com valor intrínseco, independentemente de seu uso ou utilidade para os humanos (Martins, 2022).

Essa abordagem ecológica, chamada de ecocentrismo, desloca a perspectiva do direito ambiental para uma visão mais abrangente, em que os elementos da natureza são reconhecidos como titulares de direitos próprios, a partir desse conceito, o dano à natureza não é apenas uma violação de direitos humanos, mas uma violação dos próprios direitos da natureza. Cita-se, como exemplo, a Constituição do Equador, nos termos do seu art. 71, reconhecendo a natureza, o planeta Terra, como titular de direitos fundamentais. Um marco importante no reconhecimento dos direitos da natureza foi a inclusão na Constituição do Equador de um capítulo específico que garante à natureza (ou "Pachamama", como chamada pelos povos andinos) o direito de "existir, persistir, manter e regenerar seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos". Essa legislação permite que qualquer pessoa possa demandar judicialmente em nome da natureza. (Martins, 2022).

Pedro Lenza (2022), em sua obra sobre Direito Constitucional, também reconhece a importância do meio ambiente como elemento fundamental da dignidade da pessoa humana. Ele reforça a ideia de que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto no artigo 225 da Constituição Federal, é indispensável para garantir uma existência digna e saudável para as pessoas. O autor entende que a proteção ao meio ambiente não é apenas um direito coletivo, mas também um direito individual e fundamental, interligado à própria essência da dignidade humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição. Para Lenza (2022), a degradação ambiental afeta diretamente a qualidade de vida das pessoas, comprometendo o acesso a recursos naturais essenciais, como ar, água e solo, que são fundamentais para a sobrevivência e o bem-estar. (Lenza, 2022)

3 O MEIO AMBIENTE NATURAL ENQUANTO CONSTRUCTO EM DELIMITAÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE CONOTAÇÕES DE PRESERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A priori, ao abordar a concepção de meio ambiente natural, é válido mencionar que o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece que todos têm o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, contudo, o meio ambiente é percebido de maneiras distintas, mas sua concepção geral é de que não é apenas constituído de plantas e animais. Todavia, transcende esse pensamento, é uma soma de fatores físicos, como a água e o solo; climáticos, que compreendem a temperatura; químicos, tal qual o PH e biológicos que correspondem a flora e a fauna, e toda essa soma que afetam diretamente a vida humana e o planeta, por exemplo, ou seja, o meio ambiente em si faz com que ocorra a interação entre todos os seres vivos ou não. (Scabin, 2024)

O meio ambiente natural, também é alterado devido as interações humanas, seja elas benéficas ou não, chamadas ações antrópicas. Concomitantemente, o meio ambiente natural tem por sua definição, via de regra, o qual é constituído em seu todo por ar atmosférico, água, solo, pelo homem, fauna e flora, os quais são elementos da natureza e pelas formas de vida existentes, envolvendo “todos os elementos responsáveis pelo equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem”. (Fiorillo; Rodrigues, 1997 *apud* Souza, 2020, n.p.).

Desse modo, no sistema jurídico brasileiro, também há a presença da definição de meio ambiente, no artigo 3º, I, da Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), define o conceito de meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e infra-estrutura de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981, p. 01 *apud* Krzysczak, 2016). Nesse sentido, é utilizada essa definição no Brasil que abrange todo o conjunto bens naturais ou não, e que de alguma maneira afeta o homem devido a sua interligação com o meio ambiente (Krzysczak, 2016)

Nesse contexto, antes de adentrar acerca do equilíbrio ecológico, é necessário a compreensão dos fatores bióticos e abióticos presentes na integração de um ecossistema, o qual pode ser entendido como um sistema estável que é composto por um conjunto de uma comunidade que interage entre si, mas também com o meio ambiente (Santos, [s.d]). Os fatores bióticos podem ser entendidos como organismos vivos, como por exemplo, os animais e plantas, e os abióticos são os componentes não vivos, ou seja, as condições químicas e físicas, os exemplos são: a água, a temperatura e o vento. Eles se relacionam por meio das relações ecológicas e são fundamentais para o equilíbrio do ecossistema e caso ocorra algum impacto ou alteração, não raro, causa efeitos diretamente no ecossistema. (Hamilton, 2024 *apud* Santos, [s.d.]

Equilíbrio ecológico é o resultado da capacidade das comunidades ecológicas de recuperar gradualmente, através de um processo de sucessão ecológica, sua estabilidade original ou clímax ecológico, que se perdeu devido a um distúrbio, seja ambiental, biótico ou humano, que altera a composição e abundância de espécies. Odum, considerado o Pai da ecologia moderna, em sua concepção, equilíbrio ecológico, destaca o estado de harmonia em que os diversos elementos de um ecossistema interagem de forma sustentável, mantendo a integridade, a estabilidade e a resiliência do meio ambiente. Esse equilíbrio envolve as relações entre os organismos vivos, plantas, animais, microrganismos e os componentes não vivos, ar, água, solo, garantindo que o ecossistema funcione de maneira saudável e equilibrada ao longo do tempo (Odum, 2006).

Vários escritores ao longo da história abordaram o equilíbrio ecológico e a importância da preservação do meio ambiente, da harmonia entre os seres vivos e o meio ambiente em que habitam. Todos defendem um ecossistema equilibrado, os recursos naturais sendo utilizados de forma sustentável, garantindo a sobrevivência e o bem-estar das espécies ao longo do tempo. Esse equilíbrio envolve relações humanas complexas e entre diferentes organismos, também os elementos físicos do ambiente, como o solo, a água e o clima, mostrando como os princípios ecológicos podem ser aplicados no gerenciamento de

recursos, biologia da conservação, toxicologia ecológica, saúde do ecossistema, ecologia da paisagem e ecologia da restauração (Odum, 2006).

É possível destacar, grandes personalidades que deram sua vida, pelo que acreditavam estar fazendo em benefício da conservação do ecossistema, mantendo o equilíbrio, equiparando forças de destruição e conservação (paridade de armas). Por mais simples que seja a atitude, a magnitude pode ser gigantesca, vale destacar uma das mais célebres frases de Chico Mendes: “No começo pensei que estivesse lutando para salvar seringueiros, depois pensei que estava lutando para salvar a floresta amazônica. Agora, percebo que estou lutando pela humanidade” (Nogueira, 2014, n.p.)

Em sua vida dedicada em defesa do meio ambiente, em 1987, Chico Mendes leva as denúncias sobre a devastação da floresta e a expulsão dos seringueiros ao Senado norte-americano e à reunião do BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento), que ganham repercussão internacional. A partir de então os financiamentos internacionais aos projetos devastadores da floresta são suspensos, implantando-se as primeiras reservas extrativistas no Acre. Chico Mendes recebeu vários prêmios e reconhecimentos, nacionais e internacionais, como o prêmio "Global 500" oferecido pela ONU, em 1987, em defesa da ecologia. Ameaçado e perseguido por fazendeiros e políticos, acusado de prejudicar o "progresso" do Estado, Chico Mendes foi assassinado em 22/12/1988. (Nogueira, 2014).

A compreensão dos conceitos de preservação ambiental, manejo ambiental e restauração ambiental é essencial para a gestão sustentável dos recursos naturais e a manutenção dos ecossistemas. Embora relacionados, esses conceitos têm abordagens diferentes para lidar com o meio ambiente e seus recursos. A proteção dos ambientes, em sua preservação naturais de forma a mantê-los intocados ou com o mínimo de intervenção humana, impulsiona a ideia de que a natureza, sem a interferência humana, funcione melhor e de forma mais equilibrada, com o objetivo de evitar sua degradação, focando na conservação da biodiversidade e dos ecossistemas em seu estado original. Sustentada pela tese de que certos locais ou ecossistemas devem ser mantidos intocados para proteger suas

características únicas. Assim, a legislação ambiental no Brasil é considerada uma das mais completas e avançadas do mundo. (Brasil. Instituto Brasileiro de Florestas, 2020).

As Leis Ambientais foram criadas com a intenção de proteger o meio ambiente e reduzir ao mínimo as consequências de ações devastadoras, considerando um manejo com práticas e estratégias voltadas à gestão sustentável dos recursos naturais e à mitigação de impactos ambientais, tratando de questões como a conservação de ecossistemas, a gestão de resíduos, o uso sustentável dos recursos hídricos e a integração de políticas públicas com a preservação ambiental. São fiscalizadas por órgãos ambientais e definem regulamentações e atos de infração em casos de não cumprimento. Aplicam-se às organizações de qualquer modalidade e ao cidadão comum. O artigo 225 da Constituição Brasileira de 1988 das leis ambientais, define a importância de manter o ecossistema estabilizado através da preservação e recuperação ambiental, tendo como principal objetivo a qualidade de vida que todo indivíduo é digno de ter, o art. 225 da CFRB/88 aduz:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988)

No cenário jurídico brasileiro, a fonte normativa primária dos direitos ambientais procedimentais pode ser extraída da própria Constituição Federal de 1988, mais precisamente do conteúdo expresso do seu art. 225. Ao consagrar os deveres de proteção estatais e o direito fundamental ao meio ambiente, o caput do dispositivo em questão enuncia, para além do direito em si, o dever fundamental (ou deveres fundamentais) da sociedade, ou seja, dos particulares “de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).

Não por outra razão, a doutrina identifica a natureza de direito-dever fundamental inerente ao regime constitucional de proteção ambiental. Há, em outras palavras, verdadeiro dever jurídico (e não apenas moral) de proteção ambiental atribuído aos cidadãos (e, portanto, não apenas ao Estado), o qual deve ser exercido por meio de uma maior

participação e controle pela sociedade acerca das práticas que atentam contra o equilíbrio ecológico. Em outras palavras, como destaca a doutrina, os direitos ambientais procedimentais conduzem a uma espécie de “cidadania ambiental responsável”. (Sarlet; Fensterseifer, 2021)

No Brasil, a preservação ambiental é regulamentada por várias leis e políticas, incluindo: A) Novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº. 12.651/2012); B) Lei de Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/1998); C) Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/ 1981); D) Lei de Fauna (Lei nº. 5.197/1967); E) Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº. 9.433/1997). (Brasil. Instituto Brasileiro de Florestas, 2020)

Uma das principais conquistas trazidas pela Lei nº. 6.938/81 foi justamente reconhecer o meio ambiente, ou seja, os seus elementos naturais e humanos ou sociais como um bem jurídico autônomo digno de proteção. O patrimônio ecológico por exemplo, a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambientais passou a ser considerado como um fundamento em si para justificar a regulação jurídica do uso dos recursos naturais, dentre os quais o manejo ecológico que busca a gestão sustentável dos recursos naturais, promovendo a conservação dos ecossistemas e a redução dos impactos ambientais. No contexto brasileiro, diversos autores têm abordado o tema com foco em práticas sustentáveis que harmonizam a preservação ambiental com as necessidades humanas, principalmente em áreas como a agricultura, silvicultura e conservação de biodiversidade. (Sarlet; Fensterseifer, 2021)

A União Europeia (UE) aprovou de forma definitiva, no dia 18 de junho de 2024, o primeiro regulamento de sua história que obriga os Estados-membros não apenas a proteger, mas a restaurar a natureza. O projeto é complexo e, após meses de protestos, os agricultores, que reclamam que as leis ambientais e climáticas da UE estão levando-os à falência. A nova lei visa a aplicação de medidas para recuperar pelo menos 20% das zonas terrestres e marítimas da UE até 2030 e todos os ecossistemas que necessitem ser restaurados até 2050. A ideia é criar as condições necessárias para que habitats possam ser restaurados de modo a retomarem seus estados originais, com ações de reflorestamento,

reidratação de áreas pantanosas e recuperação do fluxo natural de rios. Nota-se a necessidade não somente de recuperação, mas frear a destruição de ecossistemas e reconstruir os que foram perdidos. (G1 [online], 2024)

No Brasil, a recuperação ambiental está prevista na Constituição Federal Brasileira (art. 225, §§1º e 3º) e na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), que estabelecem diretrizes de uso e ocupação do solo, como a elaboração de plano diretor, projeto urbanístico e paisagístico, entre outros. Entre as questões que devem ser consideradas para o desenvolvimento destes planos estão a seleção de espécies que serão utilizadas no plantio (i.e. preferencialmente nativas ou pioneiras da região), o tipo de semente, cronograma de implantação, entre outros. No entanto, as infrações às leis ambientais ainda são frequentes, devido (em parte) à falta de fiscalização pelos órgãos ambientais, e a aplicação de penalidades pouco relevantes (multas, imposição de medidas de reparação muitas vezes ignoradas), atrasando o progresso em direção à uma economia mais sustentável (Souza, 2024).

Para tal, diferentes estratégias podem ser adotadas, de acordo com a natureza do impacto que se pretende neutralizar. O agronegócio, por exemplo, promove alterações na qualidade do solo através de técnicas de cultivo inadequadas e uso intensivo de máquinas e fertilizantes. Tais impactos podem levar à erosão do solo, ao esgotamento de nutrientes e à aceleração do processo de desertificação, gerando prejuízos à biodiversidade e a economia. No entanto, medidas como a adubação regular dos campos de pastagem, rotatividade das culturas e cordões de vegetação permanente (i.e. faixas formadas por plantas perenes que retém sedimentos), podem auxiliar a recuperação destas áreas. (Souza, 2024)

O desmatamento também é um dos principais impactos causados pelo agronegócio, assim como pela exploração da indústria madeireira, e tem consequências à nível local e global. A redução da biodiversidade, da complexidade das redes de interações ecológicas e da variedade de serviços ecossistêmicos fornecidos, são alguns dos efeitos do desmatamento em escala local. Já a nível global, o principal impacto do desmatamento

consiste na redução do sequestro de CO₂ da atmosfera, gás que está diretamente relacionado às mudanças climáticas, através do aumento da temperatura global. Em vista das previsões de +1,5°C na média global até 2050.

No ambiente aquático, há crescentes evidências dos benefícios da restauração de rios. Práticas como a adição de troncos de madeira e seixos aglomerados, recuperação da mata ciliar e a construção de escadas para passagem de fauna, ajudam a neutralizar e/ou reverter impactos derivados de mudanças no curso d'água, poluição e construção de hidrelétricas. Tais medidas podem, respectivamente, aumentar a heterogeneidade do ambiente, favorecendo a biodiversidade; reter sólidos em suspensão, diminuindo a intensidade de enchentes; e possibilitar migrações das espécies entre diferentes ecossistemas (mar e rios) durante seu ciclo de vida. (Souza, 2024)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo principal investigar as mudanças no modo de manuseio consciente, de forma a manter um equilíbrio ecológico, incluindo não somente a fauna e flora mas também os fatores físicos e químicos presentes que interagem com o ser humano e a preservação do meio ambiente, cita grandes protagonistas da luta pela conservação cujo conhecimento é internacional em prol da defesa da floresta Amazônica, avaliar os avanços e prospecção de novas ações que abordam tratados e Leis que trazem ampla responsabilidade de todos em prol do alcance das metas em prospecção para 2050. Também faz uma análise de como as mudanças e conscientização de preservar foram importantes para os de agora quanto para as futuras gerações.

Para tanto ao longo da pesquisa, foi possível observar que a emergência do meio ambiente como uma pauta prioritária nas discussões políticas internacionais reflete a crescente consciência global sobre a necessidade de ação coordenada e imediata para mitigar os impactos da degradação ambiental. Ao longo deste trabalho, analisou-se como a preocupação ambiental, outrora pequena, passou a ocupar um papel central em fóruns

internacionais, como a Organização das Nações Unidas, a União Européia, e a influenciar as agendas de políticas públicas de diversos países. Também identificou que, apesar de avanços institucionais, a implementação de políticas ambientais muitas vezes esbarra em interesses econômicos, falta de vontade política e na dificuldade de conciliar desenvolvimento sustentável com modelos de crescimento tradicionais.

Outro sim, procurou mostrar que a emergência da questão ambiental no campo político revela uma oportunidade única para reconfigurar as relações entre países e fomentar uma governança global mais equitativa e sustentável, assim como para que a emergência ambiental nas discussões políticas internacionais produza mudanças efetivas, é necessário um compromisso contínuo e ampliado por parte de governos, organizações internacionais e da sociedade civil. Evitando alterações na qualidade do solo através de técnicas de cultivo inadequadas e uso intensivo de máquinas e fertilizantes e como tais impactos podem levar à erosão do solo, ao esgotamento de nutrientes e à aceleração do processo de desertificação, gerando prejuízos à biodiversidade e a economia. A preservação do meio ambiente, como condição essencial para a sobrevivência da humanidade, deve ser tratada como uma prioridade inegociável, com a urgência e responsabilidade que a situação denota.

Ao longo deste estudo, foi possível identificar que a inclusão do meio ambiente no texto constitucional inaugurou uma nova forma de governança ambiental, que combina a responsabilidade do poder público com o dever da sociedade de zelar pela preservação ambiental. Esta mudança estrutural trouxe à tona uma série de legislações e políticas públicas voltadas à proteção dos ecossistemas, à promoção do desenvolvimento sustentável e à redução dos impactos da ação humana sobre o meio ambiente, objetiva que a consagração do meio ambiente no texto constitucional brasileiro foi um passo fundamental para a construção de uma nova visão sobre o desenvolvimento nacional. No entanto, a verdadeira mudança só será completa com a plena efetivação desses direitos, exigindo um esforço contínuo de toda a sociedade e das instituições públicas para garantir que o Brasil possa crescer de forma sustentável e em harmonia com seu rico patrimônio ecológico.

Essa pesquisa resume a importância da mudança representada pela inclusão do meio ambiente na Constituição, ao mesmo tempo que reconhece os desafios para a implementação eficaz dessas proteções no cenário brasileiro, de como a implementação prática muitas vezes é dificultada por questões como falta de fiscalização, conflitos de interesses econômicos e sociais, além da pressão por políticas de desenvolvimento que nem sempre consideram os limites ambientais, fatos esses revelados na luta de Chico Mendes pela Amazônia, ou seja humanidade.

Por sua vez discussão sobre o meio ambiente natural é de extrema relevância no contexto atual, especialmente diante dos desafios globais relacionados à degradação ambiental. A análise das conotações de preservação e restauração do meio ambiente evidência que essas práticas não são apenas ações técnicas, mas também resultam de construções culturais, sociais e políticas que influenciam a forma como a humanidade interage com a natureza. A preservação se refere à manutenção dos ecossistemas em seu estado original, enquanto a restauração busca devolver a funcionalidade e a biodiversidade a áreas degradadas. Ambas as abordagens partem da percepção de que o meio ambiente é um recurso finito e essencial à sobrevivência humana, mas também uma herança cultural e um espaço simbólico de interações sociais.

Dessa forma, a pesquisa contribui significativamente para demonstrar a importância da preservação, manejo e restauração do meio ambiente, elencando fatores cruciais na política, ativismo, tratados mundiais, leis específicas de controle e combate a degradação e mau uso de todo o ecossistema. Pode-se, assim, esclarecer e instigar futuros pesquisadores a aprofundar nesse vasto campo de pesquisa, e ainda ser vista como um ponto de partida para novas pesquisas e investigações sobre o tema de suma transcendência que afeta direta e indiretamente a humanidade, dado a limitação dessa pesquisa diante a imensidão de desafios a serem estudados e discutidos sobre o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ANASTASIA, Anna. O papel do direito ambiental internacional nos países emergentes. **World Citizen Magazine**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 1-18, 2014.

BEZERRA, Juliana. Conferência de Estocolmo. *In: Toda Matéria [online]*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/conferencia-de-estocolmo/>. Acesso em: 18 set. 2024

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. 1 ed. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Florestas**. As principais Leis Ambientais no Brasil. Disponível em: <https://www.ibflorestas.org.br/conteudo/leis-ambientais>. Acesso em: 02 out 2024

BRASIL. **Lei n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 10 set. 2024.

BRASIL. **Serviços e Informações do Brasil**. Breve história das constituições: o caminho percorrido pelo Brasil até 1988. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/constituicao-30-anos/textos/breve-historia-das-constituicoes-o-caminho-percorrido-pelo-brasil-ate-1988>. Acesso em 07 set. 2024.

CAMPOS, Mateus. ECO-92: A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ECO-92) foi um evento internacional que discutiu as premissas do desenvolvimento sustentável. *In: Mundo Educação [online]*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/eco92.htm>. Acesso em: 09 set. 2024.

COMISSÃO Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD). **Nosso Futuro Comum**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

Gl. Lei de restauração da natureza. *In: G1 [online]*, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2024/06/18/ue-aprova-de-forma-definitiva-lei-de-restauracao-da-natureza>, acesso em: 02 out. 2024.

GUERRA, Sidney. Direito Internacional Ambiental: Breve Reflexão. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 2, n. 2, 2007.

GUITARRARA, Paloma. Países Desenvolvidos. *In*: **Brasil Escola [online]**, portal eletrônico de informações. [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/paises-desenvolvidos.htm>. Acesso em: 06 set. 2024.

HAMILTON, Leslie. O que são factores bióticos e abióticos e quais são as suas diferenças? *In*: **Educareforma [online]**, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://educareforma.com.br/o-que-sao-factores-bioticos-e-abioticos-e-quais-sao-as-suas-diferencas>. Acesso em: 05 out. 2024.

KRZYSCZAK, Fabio Roberto. As diferentes concepções de meio ambiente e suas visões. **IDEAU Bagé**, v. 11, n. 23, jan.-jun. 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26 ed. São Paulo: Saraiva jur, 2022.

LENZI, Tié. A história da Constituição Federal de 1988. *In*: **Toda Política [online]**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todapolitica.com/historia-cf-88/>. Acesso em 07 set. 2024

LEITE, Icaro Demarchi Araujo . O Direito Internacional do Meio Ambiente e a Aplicação de seus Princípios e de suas normas pela Empresa. *In*: **Fundação Fernando Henrique Cardoso [online]**, 2011. Disponível em: <https://fundacaofhc.org.br/tema/desenvolvimento-e-sustentabilidade>. Acesso em: 06 set. 2024.

MARTINS, Flavio. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva jur, 2022.

MOURÃO, R. Nosso Futuro Comum - Relatório Brundtland. *In*: **Eco.br [online]**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: http://www.ecobrasil.eco.br/site_content/30-categoria-conceitos/1003-nosso-futuro-comum-relatorio-brundtland. Acesso em: 11 set. 2024.

NATIONAL Geographic (Redação). OMS alerta sobre poluição atmosférica: 99% da população mundial respira ar insalubre. *In*: **National Geographic [online]**, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2023/05/oms-alerta-sobre-poluicao-atmosferica-99-da-populacao-mundial-respira-ar-insalubre>. Acesso em: 12 set. 2024.

NOGUEIRA, Cristina di Carli. **Equilíbrio**: Estou Lutando Pela Humanidade, Chico Mendes. Disponível em: <https://decarlicris.blogspot.com/2014/06/estou-lutando-pela-humanidade-chico.html>. Acesso em 01 out de 2024.

ODUM, Eugene Pleasant. **Fundamento da Ecologia**. 1 ed. EUA: Ed. Cengage Learning, 2006.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano (1972)**. Disponível em:

<https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>. Acesso em: 07 set. 2024.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 6, n. 6, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios e perspectivas contemporâneas. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, a. 1, v. 1, abr. 2005.

POLETO NETTO, José. **Pequena História da Ditadura Brasileira**. 1 ed. São Paulo; Ed. Cortez, 2014.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. O que é ecossistema? *In*: **Brasil Escola [online]**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/biologia/o-que-e-ecossistema.htm>. Acesso em 06 out. 2024.

SARLET, Ingo, Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Governança judicial ecológica e direitos ambientais de participação**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

SCABIN, Denise. Meio Ambiente. *In*: **Portal de Educação Ambiental [online]**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/meio-ambiente/>. Acesso em: 06 out. 2024.

SERRAGLIO, Diogo Andreola; AGOSTINI, Andréia Mendonça. **As divergências entre os países do norte e do sul quanto ao direito do desenvolvimento**. Disponível em: publicadireito.com.br/artigos/?cod=9023effe3c16b047. Acesso em: 06 set. 2024.

SILVA, Solange Teles da. **O Direito Ambiental Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SOUZA, Joice Silva de. Recuperação Ambiental. *In*: **Infoescola [online]**, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: www.infoescola.com/ecologia/recuperacao-ambiental. Acesso em 04 out. 2024

SOUZA, Motaury Ciocchetti de. Meio ambiente. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020.

CAPÍTULO 4.
**O CLAMOR PELO RECONHECIMENTO DA JUSTIÇA AMBIENTAL:
TENSÕES E POLARIZAÇÕES SOBRE OS DESTINATÁRIOS DOS PASSIVOS
AMBIENTAIS¹**

Beatriz Guimarães Dalvi²
Rogério Fidelis da Costa³
Tauã Lima Verdan Rangel⁴

RESUMO

O presente tem como objetivo analisar o clamor pelo reconhecimento da justiça ambiental no Brasil, focalizando as tensões e polarizações que permeiam as discussões sobre os destinatários dos passivos ambientais. Como é cediço, o deslocamento promovido, na segunda metade do século XX, no tocante à natureza historicamente utilitarista do meio ambiente e dos recursos naturais, promoveu uma verdadeira guinada na discussão, que passou a integrar as pautas e as arenas de discussões internacionais, redundando em uma série de documentos sobre a novel perspectiva do meio ambiente. Assim, o utilitarismo cedeu espaço para o reconhecimento da fundamentalidade do

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: beatrizgdalvi@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: rogeriofidelis77@gmail.com

⁴ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

meio ambiente e sua imprescindibilidade para a vida humana, notadamente a correlação com a dignidade da pessoa humana. Ocorre, porém, que o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não se dá de modo linear e homogêneo; ao reverso, reflete as tensões entre grupos hegemônicos e contra-hegemônicos, bem como a polarização que recebe molduras sociais, históricas e a contraposição entre grupos. Assim, a compreensão de desenvolvimento traz consigo o direcionamento permissivo dos passivos ambientais a serem tolerados por determinados grupos, bem como o comprometimento ao acesso equitativo e justo dos recursos ambientais. Neste contexto, emerge o movimento de justiça ambiental, cuja pedra de toque está alicerçada no reconhecimento da lógica desigual da distribuição das consequências e dos passivos ambientais para os grupos mais vulneráveis, ao passo que os grupos hegemônicos se prevalecem dos desdobramentos advindos do desenvolvimento econômico e social. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado; Desenvolvimento Econômico; Passivos Ambientais; Justiça Ambiental.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar o clamor pelo reconhecimento da justiça ambiental no Brasil, focalizando as tensões e polarizações que permeiam as discussões sobre os destinatários dos passivos ambientais. Examina-se, a princípio, compreender o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental a ser gozado, conforme previsto na Constituição Federal, e sua importância para a promoção da justiça social. Posteriormente, averigua-se a formação do movimento de justiça ambiental no Brasil, identificando os principais conflitos e tensões que surgem nas interações entre diferentes grupos sociais e ambientalistas. Em último parecer, pretende-se refletir sobre as especificidades desse movimento no contexto brasileiro, considerando sua trajetória histórica, as demandas sociais e as estratégias adotadas para a efetivação da justiça ambiental, buscando compreender as relações complexas entre meio ambiente, direitos humanos e cidadania.

Primeiramente, será abordado e explorado do texto em relação à relevância de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é definido como a estabilidade entre

elementos do ecossistema, como clima, solo e biodiversidade. Será vislumbrado que a partir de meados dos anos de 1960, problemas como poluição e desmatamento tornaram a proteção ambiental uma prioridade global, resultando no reconhecimento legal desse direito na Constituição Federal de 1988 previsto no artigo 225. Eventos como a Conferência de Estocolmo de 1972 e o relatório do Clube de Roma ressaltaram a finitude dos recursos naturais e a necessidade de um desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, a proteção ambiental é essencial não apenas para a saúde pública, mas também para garantir a dignidade humana, visto que é um direito fundamental a ser usufruído pelo ser humano, isso porque a degradação do meio ambiente compromete a qualidade de vida. Para tanto, será introduzido o conceito de mínimo existencial, referindo-se à garantia de condições básicas para a vida, que incluem não apenas aspectos materiais, mas também incluem o acesso a direitos sociais e participação na vida comunitária e política. É visível, portanto, que a proteção do meio ambiente é fundamental para assegurar a dignidade humana e que a responsabilidade por essa proteção deve ser coletiva, envolvendo tanto o Estado quanto a sociedade.

Como consequência da degradação ambiental, o movimento de justiça ambiental, que ganhou destaque a partir da década de 1970, aborda as desigualdades sociais e raciais. Estudos indicam que desastres ambientais afetam desproporcionalmente comunidades de baixa renda, assim uma injustiça ambiental ligada a decisões políticas e práticas empresariais que ignoram esses grupos. Em consonância, o conceito de “zonas de sacrifício” exemplifica como áreas habitadas por populações vulneráveis frequentemente se tornam locais para indústrias poluentes, devido à flexibilização das normas ambientais. A luta por justiça ambiental também se conecta à luta pelos direitos civis, destacando como comunidades marginalizadas são frequentemente as mais atingidas por poluição e riscos ambientais.

No Brasil, a Carta Maior assegura a proteção do meio ambiente e a necessidade de um desenvolvimento sustentável que não prejudique as populações. Contudo, a injustiça ambiental persiste, exacerbada por desastres como os de Mariana e Brumadinho, onde as populações mais afetadas eram predominantemente negras e pobres. A expansão do

movimento globalmente, evidencia a necessidade de uma abordagem interseccional que una justiça social e ambiental. A luta por justiça ambiental envolve a resistência a práticas discriminatórias e busca garantir um ambiente saudável para todos, promovendo a participação ativa das comunidades nas decisões que impactam seus territórios.

Ainda se tratando do Brasil, os movimentos ambientais surgiram na década de 1970, inspirados por crises ambientais globais e pela necessidade de ação coletiva. Um marco importante foi a Conferência da ONU no Rio e a criação da Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA) que consolidou um espaço para a defesa da justiça ambiental, conectando movimentos sociais, ONGs e grupos minoritários. O movimento por justiça ambiental no Brasil busca a reinterpretação dos princípios fundamentais de igualdade e participação democrática na gestão ambiental, enfrentando desigualdades estruturais que impactam comunidades vulneráveis, como indígenas e quilombolas.

Paralelamente a isso, a Constituição Brasileira, em seu artigo 225, garante o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas as desigualdades sociais, como a pobreza e o analfabetismo, intensificam as injustiças ambientais. Assim, a justiça ambiental no Brasil se concentra na luta contra a marginalização de grupos sociais, promovendo um futuro sustentável e equitativo, tanto de recursos naturais como socialmente, enfrentando as violações de direitos que ocorrem em contextos de degradação ambiental. Sendo assim, a busca por um ambiente saudável e equilibrado é, portanto, um direito fundamental, interligado à cidadania e à luta por igualdade social.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise contéudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: “Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado”; “Desenvolvimento Econômico”; “Passivos Ambientais” e “Justiça Ambiental”.

1 O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Ao abordar a compreensão do meio ambiente ecologicamente equilibrado é necessário primeiramente conceituar o que é o termo “ecologicamente equilibrado”, pois bem é a estabilidade entre os fatores que constituem o ecossistema, os quais pode-se citar o clima, solo, ar, vegetação, fauna e flora, e isso ocorre visto que há uma relação de dependência entre esses componentes. No entanto, esse equilíbrio não precisamente significa que na totalidade do tempo esteja em perfeita constância, mas tem que haver um contínuo vigor entre os elementos que constituem o meio ambiente ecologicamente equilibrado. (Costa; Borges, [s.d.]

É notório que esse tema virou pauta de discussões e preocupações internacionais devido a uma série de acontecimentos ambientais, tal como a poluição e desmatamento desenfreado que sucederam a partir de 1960, sendo assim, tornou-se uma preocupação real em relação a preservação e proteção ambiental. Conseqüentemente, sucedeu um carecimento em tutelar juridicamente o meio ambiente, visando assim tornar o ecossistema em seu conjunto ecologicamente equilibrado um direito de todos. Logo, a proteção ambiental ganhou certa relevância jurídica através de mudanças que ocorreram globalmente. (Cunha, 2016)

Em consonância, o grupo fundado em 1968, denominado Clube de Roma, foram pioneiros na discussão em relação ao desenvolvimento e sustentabilidade e

publicaram o relatório “Os Limites do Crescimento” e mais tarde agregado a cientistas integrantes do clube realizaram um estudo e concluíram que se a população continuasse a consumir como na época, devido a industrialização, os recursos iriam se esgotar em menos de 100 (cem) anos. Em paralelo, a Conferência de Estocolmo realizada em 1972 foi um marco no que tange o meio ambiente, uma vez que trouxe consigo um ponto determinante: a finitude dos recursos naturais e o equilíbrio ecológico. Juntamente estabeleceu um documento intitulado de Declaração do Meio Ambiente contendo princípios que aduziam acerca dos direitos do homem e principalmente sobre a preservação ambiental para benefício das presentes e futuras gerações. (Cunha, 2016). Nesse sentido, José Afonso da Silva expõe:

A Declaração de Estocolmo abriu caminho para que as constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados. (Silva, 1994, p. 44 *apud* Cunha, 2016, p. 9).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, também faz expressão alusão a respeito do termo “meio ambiente ecologicamente equilibrado” e seus fundamentos estão intrinsecamente ligados à proteção da saúde e vida. Sob a perspectiva ecológica, um ambiente em que as funções naturais dos recursos e das espécies que formam uma biota estejam equilibradas implica habitar em um meio em que opera em níveis seguros de vida. Válido ressaltar que para manter esse equilíbrio, a Constituição de 1988 incube tanto a coletividade ao todo quanto ao Poder Público o dever de proteção ao meio ambiente equilibrado. (Nascimento, [s.d.]).

Nesse diapasão, ter como direito fundamental o meio ambiente ecologicamente equilibrado é resultado de um esforço significativo do ser humano, o qual percebe que sem a conservação da natureza acarreta consequências diretamente a sua própria existência, isso porque há uma ligação direta entre meio ambiente e o homem. Observa-se que a (re)construção ambiental é efeito dessa interação social que se verificam de diversas formas

e os responsáveis vão desde a cidadãos, organizações não governamentais, até intelectuais. Nesse ínterim, a presente Constituição Federal em relação ao Direito Ambiental é um reflexo do documento oficializado na Conferência de Estocolmo, já que ambos documentos citam o equilíbrio ecológico, responsabilidade conjunta no que se refere a preservação e a sadia qualidade de vida. (Botelho, [s.d.]

Ao tratar sobre a sadia qualidade de vida no Brasil, encontra-se presente no artigo 225 da CF/88 e é compreendida como um direito fundamental relacionado a direitos socioambientais, a qual é de suma importância para o desfrute pleno do direito à vida. No Código Florestal pode-se extrair que a sadia qualidade de vida é dever de todos, tanto do Poder Público quanto a coletividade para a manutenção do equilíbrio do meio ambiente. Não raro, a sadia qualidade de vida é prejudicada devido ao desequilíbrio ambiental, tais como a poluição do solo, da água e do ar, por agentes químicos, práticas agrícolas prejudiciais, ocupações e construções irregulares. De modo geral, há um empenho para as interações entre homem e natureza sejam realizadas a fim de que se preserve a segurança de ambos. (Ferraço; Moraes, 2018). Nesse sentido: “O direito ao meio ambiente sadio é fundamental à pessoa humana, que se configura como extensão do direito à vida, seja em aspecto à existência física e saúde, ou sobre o aspecto da qualidade de vida” (Milaré, 2005, p. 14; Orellana, 2007, p. 293 *apud* Ferraço; Moraes, 2018).

Nessa perspectiva, é mister a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado para existir a sadia qualidade de vida, afinal, não basta apenas estar vivo é necessário o desfrute de condições em um meio adequado que permita levar uma vida plena e digna e não somente para a geração de agora, mas também, para as futuras. É pertinente transcrever o pensamento do doutrinador José Afonso da Silva onde atesta que “dois são os objetos da tutela ambiental: um deles, o imediato, é a qualidade do meio ambiente. O outro, mediato, é a qualidade de vida, consubstanciada na saúde, na segurança e no bem-estar da população”. (Silva, 2019, p.81 *apud* Santos, 2021)

Nesse norte, tem que a Declaração de Estocolmo realizada em 1972 alude em seu princípio oito que o tanto o desenvolvimento econômico e social deve proporcionar ao ser

humano um ambiente favorável que permita criar condições favoráveis e necessárias para aprimorar a qualidade de vida. Para autores como Leff (2012) é preciso reavaliar a noção de qualidade de vida a qual a sociedade adota, afastando o modelo atual que prioriza a acumulação de riquezas em detrimento a escassez dos recursos ambientais. A qualidade de vida é comprometida quando se busca acumular bens e promover um consumo exagerado, resultando assim em degradação ambiental. (Leff, 2012, p.146-147 *apud* Malikovsky; Kist, 2023). Sobre esse tema Enrique Leff aduz:

A qualidade de vida está necessariamente conectada com a qualidade do ambiente, e a satisfação das necessidades básicas, com a incorporação de um conjunto de normas ambientais para alcançar um desenvolvimento equilibrado e sustentado (a conservação do potencial produtivo dos ecossistemas, a preservação frente a desastres naturais, a valorização e preservação da base de recursos naturais, sustentabilidade ecológica do habitat), mas também de formas inéditas de identidade, de cooperação, de solidariedade... (Leff, 2012, p. 148 *apud* Malikovsky; Kist, 2023).

Nesse passo, sem o meio ambiente saudável, a vida passa a não existir e a dignidade humana é dependente desse equilíbrio ambiental. A Dignidade da Pessoa Humana está inserida na Constituição Federal e compõe o chamado princípio jurídico positivado, isso porque esse princípio está inserido como fundamento da própria República e está diretamente ligado a direitos fundamentais, sociais e individuais. (Battalini, 2015). No que concerne a esse tema, é interessante citar que está previsto no artigo 5º da Constituição de 1988 diz que “todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988)

Em síntese, para a existência de um Estado Democrático de direito, há a existência da dignidade do ser humano, o qual é crucial no arbítrio de injustiças. Conforme o exposto, considerando o princípio basilar do ordenamento jurídico e sua relação ao meio ambiente equilibrado depende de uma postura ética em relação à natureza. É fundamental que a humanidade restabeleça vínculos com o meio ambiente, reconhecendo ser parte integrante

dele. Logo, para estabelecer a dignidade humana é necessário a proteção ambiental. (Santos; Fibrans, 2020)

A conexão entre ambos é fácil de observar, visto que a degradação ambiental acarreta em violações a dignidade humana, ou seja, é colocado em risco a saúde e a vida e consequentemente isso produz preocupações por parte da humanidade (Ibrahin, 2012). É notório que ofender ao meio ambiente é ultrajar, indiretamente, a pessoa humana, isso porque a consequência de ações negativas mesmo não sendo percebidas no presente, será vista no futuro pelas próximas gerações que ainda estão por existir, afinal o efeito é intergeracional, isto significa, por exemplo, um dano sofrido na geração atual pode repercutir para as futuras. Portanto, o ser humano é um integrante do meio ambiente. (Cherubini, 2014)

Para tanto, se faz necessário que o ambiente esteja em harmonia em equilíbrio de modo que possa viabilizar o desenvolvimento de todos. Nesse sentido, a proteção do meio ambiente surge como uma condição para a dignidade da pessoa humana concebido como aduz Sarlet (2004, p.53) “complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram à pessoa [...] as condições existenciais mínimas para uma vida saudável”. Não se pode deslembrar que para a vida humana existir deve haver equilíbrio e cooperação com a natureza em si, diante disso há uma corrente inquebrável e que deve sempre ser fortalecida com medidas de proteção e conservação. (Linhares; Piemonte, 2011)

Nesse viés, é visível que para haver a concretização dos direitos fundamentais ao ser humano, tal para manter sua dignidade, é necessário a existência de um Estado Democrático de Direito sendo um garantidor de níveis mínimos de direitos de ordem política, social e cultural, por exemplo. A partir desse apontamento que é introduzido o conceito de mínimo existencial, o qual foi originado devido ao reconhecimento concedido pelo Tribunal Administrativo Federal alemão como um direito subjetivo desenvolvido a partir do princípio basilar que é o da dignidade da pessoa humana. Nessa seara, com a garantia do mínimo existencial seria assegurado à sociedade a sua integração na vida política, econômica e social. (Cardoso, 2021)

É perceptível que existe um grande desafio em relação a garantia do mínimo existencial socioambiental, isso decorre de um descaso com o meio ambiente, o qual são consequências da poluição, do desenfreado crescimento dos centros urbanos e a falta de consciência ambiental por parte do indivíduo. Em paralelo, é essencial modificar a cultura predatória dos bens ambientais e garantir através de estudos tecnológicos e científicos a promoção de um mínimo existencial. (Malikovsky; Kist, 2023). Vale salientar que “a ideia de mínimo existencial socioambiental necessita, fundamentalmente, de uma quantificação científica e tecnológica para estabelecer um limite aos efeitos sinérgicos da ingerência do homem sobre a natureza”. (Morais; Saraiva, 2018 *apud* Malikovsky; Kist, 2023)

Ante o exposto, acerca da discussão para a execução do mínimo existencial, há duas dimensões a serem abordadas, o direito do indivíduo de não ser privado de condições mínimas de dignidade e o direito de exigir do Estado contribuições para que esses requisitos considerados mínimos sejam efetivados. E para a composição desse mínimo é imprescindível uma visão ampla, deve-se compreender o que é considerado essencial conforme redações da Constituição Federal de 1988. Do ponto de vista ecológico tem que o mínimo existencial é aquele que garante sustento diminuto para a manutenção da vida sem riscos à saúde ou danos irreversíveis ao meio ambiente (Silva; Cruz, 2019).

Para tanto, o desfrute de direitos sociais como moradia e educação de forma desejável é vinculado a padrões mínimos de qualidade ambiental como o saneamento básico, ou seja, há a necessidade humana de gozar dos direitos sociais para haver então um ambiente adequado. Assim, o mínimo existencial também assume uma perspectiva ecológica quando é compreendido que deve haver um ambiente equilibrado para a garantia do exercício da dignidade humana, carece do convívio dos direitos sociais e ambientais. (Silva; Cruz, 2019)

O mínimo existencial não pode ser reduzido a apenas direitos individuais mas deve abranger a coletividade como um todo. Documentos internacionais, como tratados, também dispõem a apresentam níveis mínimos de vida, os quais devem ser garantidos pelos países de origem, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um exemplo e foi reconhecido

como um direito fundamental nos últimos anos. O mínimo existencial deve ser assinalado como primordial dos direitos fundamentais (Cardoso, 2021). Sob tal entendimento, pode-se apontar que

O conceito é de mínimo, mas de existencial, a saber, não significa apenas a garantia da sobrevivência física, mas da vida, em toda potencialidade do ser, que deve abranger a garantia de acesso aos bens necessários, não apenas a manutenção da existência, mas da sua realização, o que alguns autores, apontarão como acesso a bens culturais, a inserção na vida social e a participação política (Haberle, 2005, p. 116 *apud* Cardoso, 2021, p. 7).

Nesse sentido, a tarefa é garantia ao bem-estar, como por exemplo, proporcionando o saneamento básico, isso porque demonstra o vínculo entre os direitos ambientais e sociais o qual é convertido para a existência de condições saudáveis aos indivíduos, afinal sem não há o mínimo de infraestrutura a vida se torna indigna e sórdida. Logo, assegurar os direitos e as garantias fundamentais, acompanhado de movimentos mundiais de proteção ambiental representa um esforço genuíno em relação ao mínimo existencial que ampara o desenvolvimento pleno humano. (Silva, 2014)

2 O MOVIMENTO DE JUSTIÇA AMBIENTAL EM DELIMITAÇÃO: TENSÕES E CONFLITOS ENTORNO DO MEIO AMBIENTE

Desde a década de 1970, tem-se notícias de estudos e denúncias de que os efeitos da degradação ambiental autorizados ou não atingem as pessoas de modo distinto, a depender da classe social ou da raça. No Brasil, essa discussão vem sendo colocada, pelo menos, desde os anos 1980, com publicações acadêmicas e de movimentos sociais que avançam nestes conceitos. Neste contexto, o que tais estudos constatam é que os desastres ambientais, as consequências negativas oriundas de desrespeito ao equilíbrio do meio ambiente, dentre outros fenômenos, não são democráticas, tendendo a alcançar os grupos

e indivíduos pertencentes a setores menos favorecidos da sociedade (Guimarães, 2021, n.p.).

Em uma situação de injustiça ambiental, um grupo social suporta parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, decisões de políticas e programas federais, estaduais, locais, bem como da ausência ou omissão de tais política. Este aspecto não democrático da questão ambiental foi incorporado pelo movimento de justiça ambiental, que o articulou com as lutas por justiça social. (Guimarães, 2021, n.p.)

Muitos estudos vêm sendo feitos no intuito de descortinar essa aplicação diferenciada das normas ambientais, em dois sentidos. O primeiro em relação à flexibilização (ou abrandamento) das regras voltadas para garantir um ambiente adequado, levando-se à configuração das chamadas zonas de sacrifício, conceito utilizado com o objetivo de designar áreas, em regra, de residência de população de baixa renda, nas quais são instaladas as empresas e atividades de maior impacto social e ambiental (Guimarães, 2021, n.p.). Neste sentido, para determinadas áreas, em especial às ocupadas por populações pobres e negras, e, principalmente, no caso de projetos considerados prioritários do ponto de vista econômico, as normas ambientais podem deixar de ser aplicadas, alteradas formalmente ou ter uma nova interpretação de seu conteúdo com objetivo de permitir a instalação destes grandes projetos.

Em geral, tais processos baseiam-se em uma decisão política prévia à análise dos impactos ambientais e sem a participação de outros grupos justamente os que serão mais afetados. A decisão sobre o empreendimento já foi tomada anteriormente ao licenciamento ambiental, e este procedimento ocorre para conferir a legalidade necessária à sua implantação, ainda que o projeto seja contrário às normas. Neste caso, as normas serão interpretadas de modo mais brando ou, até mesmo, formalmente alteradas. (Guimarães, 2021, n.p.)

Em 1991, foi realizada a Primeira Cúpula Nacional de Liderança de Justiça Ambiental nos EUA, onde foi elaborada a "Declaração de Princípios da Justiça Ambiental", que delineou

os objetivos e a visão do movimento. O movimento por justiça ambiental é fruto de uma bem-sucedida tentativa de juntar os movimentos ambientalistas e os movimentos por direitos civis nos Estados Unidos. Ele surgiu objetivando discutir o fenômeno de imposição desproporcional dos riscos ambientais às populações mais vulneráveis e com menor influência política, social e financeira para reivindicar seus direitos (Lustosa, 2021, n.p.).

Vale destacar a luta de Erin Brockovich, nos EUA, que descobriu que a PGE-Gás durante 14 anos despejou de maneira dolosa o elemento cromo-6, sendo este altamente tóxico, assim contaminando o subsolo e as águas subterrâneas que são consumidas pelos habitantes da região que estão sofrendo com vários tipos de doenças como consequência. A empresa está tentando comprar das vítimas suas terras de maneira sigilosa, para que assim não descubram a contaminação, surge então o desafio de convencer os habitantes dali a processar essa poderosa empresa. Se envolvendo cada vez mais com cada um dos queixosos, formando um total de 648 vítimas. (Lustosa, 2021, n.p.)

Pensando na esfera do Direito, a empresa PGE-Gás respondeu pela responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, englobando o solo, água, animais e humanos, assim percebemos que o princípio da informação foi usado para ajudar na construção da argumentação do caso, além de laudos médicos de todos os tipos de doenças que os habitantes se encontravam como alergia, asma, vários tipos de cânceres, deficiências imunológicas, mulheres não conseguindo finalizar a gestação, chegando ao ponto de alguns dos querelantes ter a extração do útero e seio consequência do câncer que foi induzido pelo cromo-6. Concluiu-se, ao analisar o caso, que a pessoa jurídica deve sempre prezar pelo bem social, pois as consequências pela sua negligência são altas, tanto no seu setor econômico como na imagem da empresa, sem mencionar as consequências para todas essas pessoas que terão que conviver com doenças crônicas, deformidades, traumas e perdas que o dinheiro não é capaz de trazer de volta. (Lustosa, 2021, n.p.)

A Constituição Federal da república do Brasil (CFRB/88), no seu artigo 170, VI, rege um princípio de ordem econômica em defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus

processos de elaboração e prestação. Existe um cuidado em manter o meio ambiente protegido constitucionalmente em vários dispositivos, especialmente no artigo 225. Nesse dispositivo também entregam um dos princípios que regem a ordem econômica, a razão é simples, da mesma forma eu o desenvolvimento econômico não poderá subjugar os trabalhadores, também não poderá vilipendiar o meio ambiente.

Ora, o fim maior buscado é assegurar a existência digna de todos, trabalhador, empregador e meio ambiente, ou seja, de equilíbrio entre os três pilares da ordem econômica. Nesse particular a lei maior é materializado pelo que se conhece como sustentabilidade empresarial ou desenvolvimento sustentável, que é definido como uma empresa que produz resultados econômicos e concomitantemente prima pelo desenvolvimento social e preservação ambiental. (Martins, 2022, p. 1628)

Algumas das características do movimento por justiça ambiental são a desnaturalização e a politização da condição de vulnerabilidade. Conforme especialistas do tema, quando há condições de desigualdade social ou de poder sobre os recursos naturais, os instrumentos de controle ambiental tendem a aumentar essa desigualdade. Nessa dinâmica, ocorre a alocação de atividades predatórias para áreas onde há menor resistência social e, portanto, maiores fragilidades. A luta por justiça ambiental é, portanto, uma extensão do movimento moderno pelos direitos civis. Ademais, em 1992, a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos não só criou um escritório dedicado ao assunto, como também definiu oficialmente o significado de "justiça ambiental" nos seguintes termos:

É o tratamento justo e o envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de raça, cor, nacionalidade ou renda, com relação ao desenvolvimento, implementação e aplicação de leis, regulamentos e políticas ambientais (Rath, 2024, n.p.)

Uma das bases do movimento é combater o "racismo ambiental", um termo que descreve como comunidades negras, indígenas e outras minorias são desproporcionalmente

afetadas por problemas ambientais. Estas populações são mais frequentemente alvos de práticas poluentes, como a instalação de fábricas poluentes e aterros sanitários perto de suas áreas. O movimento valoriza a participação ativa das comunidades afetadas nas decisões que impactam seus territórios e modos de vida. A justiça ambiental defende que as populações locais devem ser ouvidas e ter voz nos processos de planejamento e gestão ambiental, promovendo o empoderamento dessas comunidades (Rath, 2024, n.p.).

O movimento pressiona governos e corporações a serem mais responsáveis em relação às suas práticas ambientais. Isso envolve não só cumprir as leis e regulamentações ambientais, mas também garantir que essas leis sejam justas e que as punições pór as violar sejam aplicadas de maneira equitativa. A justiça ambiental se conecta à justiça climática ao destacar que as mudanças climáticas afetam desproporcionalmente as populações mais vulneráveis, como comunidades de baixa renda, povos indígenas e nações insulares. O movimento luta para que as políticas climáticas levem em conta essas desigualdades e promovam soluções que beneficiem a todos. O movimento de justiça ambiental também defende o reconhecimento de crimes ambientais em grande escala, conhecidos como "ecocídio", como uma forma de agressão aos direitos das comunidades e à própria sustentabilidade da Terra. Essas características destacam a natureza interseccional do movimento de justiça ambiental, que aborda tanto a preservação do meio ambiente quanto a luta por igualdade social, política e econômica. (Rath, 2024, n.p.)

Vários autores e ativistas têm em comum a crítica às injustiças ambientais associadas às dinâmicas de poder, seja em nível local ou global, e suas obras são fundamentais para a compreensão das raízes e dos impactos sociais do movimento de justiça ambiental. Dentre eles destacamos Robert Bullard, considerado o pai da justiça ambiental, Bullard é um dos primeiros estudiosos a investigar as conexões entre racismo e degradação ambiental nos Estados Unidos, em sua biografia se apresenta com orgulho.

Eu sou um orgulhoso *boomer* e veterano do Corpo de Fuzileiros Navais da era do Vietnã. Eu também sou um lutador pela justiça ambiental. Quando comecei este trabalho em 1979, a justiça ambiental era uma nota de

rodapé. Por meio de nossos esforços, agora é uma manchete. Mas hoje em dia, a geração do milênio, a geração X, a geração Y e a geração Z combinadas superam em muito a minha geração. Portanto, devemos equipar as gerações futuras com as ferramentas e recursos para levar nossa situação até a linha de chegada para construir comunidades resilientes ao clima. A justiça ambiental adota o princípio de que todas as comunidades têm direito a proteção e aplicação iguais, juntamente com acesso a moradia, transporte, segurança alimentar, água, saúde e energia limpa. Todo mundo merece viver em bairros livres de poluição, onde as crianças podem brincar ao ar livre e em playgrounds que as fábricas de produtos químicos e aterros sanitários não cercam (Bullard, 2024, n.p.).

Permanece até hoje como voz altamente influente para direitos de justiça ambiental, proteção igual e aplicação igualitária de leis e regulamentos ambientais. (Bullard, 2004, n.p.). Não se pode destacar só a justiça ambiental, proteção, direitos, igualdade, é preciso conhecer sobre a injustiça ambiental, do qual entende-se que é o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento as populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros, operários, as populações marginalizadas e vulneráveis. Com 16 mortes confirmadas, o ciclone extratropical que atingiu o Rio Grande do Sul, nos dias 15 e 16 de junho de 2023 é o maior desastre natural relacionado a chuvas intensas das últimas quatro décadas no Estado. O fenômeno provocou estragos em 41 municípios. Segundo a Defesa Civil, 1.538 pessoas ficaram desabrigadas e 13.824 desalojadas, sendo o município de Caará um dos mais atingidos (Coitinho, 2023).

Desde 1980, não há registros de outro episódio que tenha acarretado tantas perdas humanas devido a enxurradas no Estado. Conforme a Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão do RS, entre 2017 e 2021, mais de 4,4 milhões de pessoas foram diretas ou indiretamente atingidas por desastres naturais em 482 municípios do Estado, havendo identificação de 14 mortes: cinco causadas por vendavais, quatro por enxurradas, duas por chuvas intensas, duas por tornados e uma por inundação. Esse não é um evento isolado: lembremos os casos recentes de enchentes e deslizamentos que ocorreram no

litoral norte de São Paulo, no carnaval de 2023, e as inundações ocorridas em Petrópolis e Pernambuco, em 2022 (Coitinho, 2023)

Todos esses fenômenos podem ser compreendidos como problemas ambientais, é claro, pois, em razão das mudanças climáticas, diversas catástrofes ambientais têm ocorrido no mundo todo, como ciclones, enchentes, furacões, elevações do nível do mar e incêndios florestais, entre outros. Entretanto, embora estejamos falando de desastres ambientais, esses fenômenos também se relacionam com questões de justiça. Isso porque eles revelam um flagrante desrespeito aos direitos humanos, especialmente à dignidade humana, uma vez que os mais atingidos por esses eventos climáticos têm sido regularmente os socialmente mais vulneráveis, como ribeirinhos e moradores de áreas de risco (Coitinho, 2023).

Casos assim podem ser classificados como de injustiça ambiental ou mesmo de racismo ambiental. No Brasil, o termo vem ganhando proeminência, principalmente após o desastre de Mariana, ocorrido em Minas Gerais em 2015. Na época, uma barragem da mineradora Samarco se rompeu, jogando rejeitos na bacia no Rio Doce, destruindo uma cidade próxima e matando ao menos 19 pessoas. Das vítimas imediatas do rompimento, 84,5% eram negras. O cenário se repetiu em 2019, na cidade de Brumadinho, também em Minas Gerais. Os dois bairros mais impactados pela onda de rejeitos tinham como maior parte da população pessoas pobres e negras. Com isso, surge o importante questionamento: os desastres ecológicos e as mudanças climáticas também respondem aos vieses, preconceitos e discriminação de toda ordem que pautam as estruturas sociais, conectando-se com importantes questões de justiça. (Coitinho, 2023)

A partir da década de 1990, a difusão do movimento por justiça ambiental, para além das fronteiras norte americanas, fez com que as novas perspectivas incorporadas ao movimento ganhassem fôlego. Um caso emblemático, que impulsionou a internacionalização do movimento por justiça ambiental, ocorreu com a divulgação pública, em 1991, do conteúdo de um memorando de circulação restrita aos quadros do Banco Mundial, que ficou conhecido por Memorando Summers (Rammê, 2012, p. 23).

No referido memorando, Lawrence Summers, economista chefe do Banco Mundial à época, apontou três razões para que os países pobres fossem o destino dos polos industriais de maior impacto ao meio ambiente. A primeira delas: o meio ambiente seria uma preocupação “estética”, típica dos países ricos; a segunda: os indivíduos mais pobres, na maioria das vezes, não vivem tempo suficiente para sofrer os efeitos da poluição ambiental; e a terceira: pela lógica econômica de mercado, as mortes em países pobres têm um custo mais baixo do que nos países ricos, pois seus moradores recebem menores salários (Rammê, 2012, p. 23).

A injustiça ambiental e o racismo estão ligados pela colocação histórica de instalações industriais em comunidades minoritárias, o que se deve a décadas (1890-1968) de discriminação racial que manteve o valor das propriedades baixo nos bairros minoritários, enquanto os bairros brancos tinham acesso a empréstimos e seguros, em muitos casos, tratava-se de comunidades com baixos rendimentos e de minorias. As comunidades negras estão expostas a concentrações 1,5 a 2,5 vezes mais elevadas de poluentes industriais tóxicos nos Estados Unidos, independentemente do seu rendimento (Hamilton, 2023, n.p.).

Embora os poluentes industriais tenham sido emitidos a partir de instalações industriais localizadas nestas comunidades ou nas suas imediações, *sítios de resíduos tóxicos esta situação deve-se ao limitado poder político e financeiro para combater os interesses das empresas e dos municípios. Um dos primeiros casos de contestação da localização de instalações de resíduos ao abrigo das leis dos direitos civis ocorreu em Houston, no Texas, porque, na década de 1970, 8% dos aterros e incineradoras foram colocados em comunidades negras, apesar de apenas 25% dos residentes de Houston serem negros. Os membros da comunidade contestaram a autorização do Departamento de Saúde do Texas para construir um aterro de resíduos sólidos numa zona predominantemente negra. O projeto falhou e o local foi construído na mesma.* (Hamilton, 2023, n.p.)

Tais revelações assustadoras só deram força ao movimento por justiça ambiental em nível internacional. A década de 1990, portanto, marca o início do fenômeno da expansão global das lutas do movimento por justiça ambiental. Segundo Acselrad (2004) e Mello

(2009), *apud* Rammê (2012, p. 25), tal fenômeno fez com que o movimento surgido nos EUA se consolidasse como uma rede multicultural e multirracial internacional, “articulando direitos civis, grupos comunitários, organizações de trabalhadores, igrejas e intelectuais”. A esse respeito, Bullard (2004 *apud* Rammê, 2012, p. 25) ressalta que o “[...] clamor por justiça ambiental e econômica não termina nas fronteiras dos EUA, mas estende-se às comunidades e nações que são ameaçadas pela exportação de resíduos perigosos, produtos tóxicos e indústrias sujas”. (Bullard, 2004 *apud* Rammê, 2012, p. 25)

Como consequência dessa expansão a expressão injustiça ambiental passou a designar o fenômeno da destinação da maior carga dos danos ambientais decorrentes do processo de desenvolvimento a certas comunidades tradicionais, grupos de trabalhadores, grupos raciais discriminados, populações pobres, marginalizadas e vulneráveis. Ao conceito de injustiça ambiental contrapõe-se a atual noção de justiça ambiental, concebida a partir da perspectiva teórico-discursiva do movimento por justiça ambiental, que compreende um “[...] conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo” (Rammê, 2012, p. 25). Assim, atualmente o movimento por justiça ambiental exprime, nas palavras de Acelrad, “[...] um movimento de ressignificação da questão ambiental. (Acelrad, 2004 *apud* Rammê, 2012, p. 24)

O sociólogo Robert Bullard passou quatro décadas defendendo o fato de que danos ambientais afetaram desproporcionalmente as comunidades negras dos Estados Unidos. Portanto, quando uma das primeiras ações do presidente Joe Biden após sua posse foi assinar um decreto que prometia “promover a justiça ambiental” em seus esforços para enfrentar a crise climática, Bullard ficou em êxtase. “Agora, a justiça ambiental e racial ganha destaque, não apenas uma nota de rodapé”, comemorou o professor de urbanismo e política ambiental da Universidade do Sul do Texas (TSU).

Mais de 40 anos de pesquisa definiram padrões de injustiça ambiental, que colocam o fardo da degradação ou poluição ambiental sobre comunidades negras e pardas. Contudo, atualmente, a mudança climática está acrescentando outro fator, o de que essas

comunidades também costumam sofrer os piores efeitos dos perigos causados pelas mudanças climáticas, como furacões e incêndios florestais. (Borunda, 2021, n.p.)

O movimento de justiça ambiental aborda a interseção entre questões sociais e ambientais, destacando como comunidades vulneráveis são desproporcionalmente afetadas por problemas ambientais. Essa tensão socioeconômica é evidente em várias áreas a desigualdade Social e Ambiental em que as Comunidades de baixa renda e minorias étnicas frequentemente vivem em áreas com maior exposição a riscos ambientais, como poluição e resíduos tóxicos, isso ocorre porque essas comunidades têm menos poder político e econômico para resistir à instalação de indústrias poluentes em suas proximidades (Borunda, 2021, n.p.).

Os impactos e econômicos são visíveis pois aceleram degradação ambiental e pode agravar a pobreza, pois afeta diretamente os meios de subsistência das pessoas, como a agricultura e a pesca. Além disso, os custos de saúde associados à poluição e outras formas de degradação ambiental podem ser significativos para essas comunidades. Os movimentos sociais e grupos, como o Coletivo de Justiça Climática da Via Campesina e a Comunidade Agroflorestal José Lutzenberger, têm se mobilizado para combater essas injustiças, atuando como guardiões da biodiversidade e promovendo a transição ecológica. Esses movimentos são essenciais para promover uma distribuição mais justa dos recursos ambientais e garantir que todas as comunidades tenham um ambiente saudável para viver. (Borunda, 2021, n.p.).

As discussões no global sobre a emergência climática se aproximam do conceito de justiça socioambiental, como mencionamos acima. A perspectiva do socioambientalismo surge no campo jurídico a partir dos anos 1990, se constituindo como uma alternativa ao conservadorismo/preservacionismo, promovendo a aproximação entre defesa da Natureza e as demandas dos movimentos sociais por justiça social, possibilita a inclusão de novos atores, como as populações tradicionais. A perspectiva socioambiental para a justiça leva em conta que a expressão natureza resulta das relações sociais, das disputas por usos e representações dos bens comuns para reprodução da vida. (Borunda, 2021, n.p.).

Nesse sentido, entende-se que as desigualdades sociais são elemento de discussão permanente e, dentro disso, há que se debater as causas estruturantes da geração da pobreza, da fome, da concentração de terras no país e os efeitos da manutenção de um modelo de desenvolvimento dependente e extrativista. Na COP 27, além da participação oficial do governo destaca-se o espaço Brazil Climate Action *HUB*. Este espaço foi criado em 2019 pelo Instituto Clima e Sociedade e reúne entidades não governamentais, pesquisadores(as), povos e movimentos sociais. (Santilli, 2005, p.35)

Assim, as ações dos povos e movimentos sociais demonstram que existem alternativas ao modelo de desenvolvimento hegemônico. Nas ações promovidas durante a conferência a participação dos povos indígenas reforça a necessidade de defesa da demarcação de terras, o respeito à consulta livre prévia e informada e a litigância estratégica de enfrentamento à tese do marco temporal. No painel “Ação de transformação por Justiça Climática: a luta social quilombola”, a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Brasil (CONAQ) apresentou os impactos que sofrem as comunidades pelos grandes empreendimentos e infraestrutura, denunciando o racismo ambiental. (Santilli, 2005, p.35)

3 JUSTIÇA AMBIENTAL *MADE IN BRAZIL*: REFLEXÕES SOBRE A FORMAÇÃO DO MOVIMENTO DE JUSTIÇA AMBIENTAL NO CONTEXTO BRASILEIRO

Os movimentos ambientais *a priori*, surgem na década de 1960, motivados pela indignação em relação as grandes tragédias ambientais que ocorreram no período pós-guerra e também nos impactos dessas degradações na sociedade mundial. Os efeitos dos anos de exploração de recursos naturais já eram visíveis e não existia nenhuma forma de escondê-los, os quais eram ocultos por promessas de desenvolvimento e progresso. A finitude dos recursos ficou evidente, as catástrofes ambientais se tornaram frequentes, ocasionando uma inquietação na sociedade que reivindicando por ações e respostas dos

seus representantes. A questão ambiental que por muitas vezes era relegada em segundo plano, se torna pauta urgente nas discussões globais. (Balim; Mendes; Mota, 2014)

No Brasil, os grupos ambientalistas surgiram ao longo da década de 1970 e participaram arduamente do trabalho de construção de um movimento ambientalista. Contudo, esse processo só se tornou completo quando os grupos se articularam e uma ação coletiva emergiu, isso porque um movimento social não se resume a apenas um simples aglomerado de ativistas. Nessa esteira, para estabelecer como um movimento social, os grupos ambientalistas brasileiros precisaram enfrentar problemas de coordenação e foram enfrentados em contexto de oportunidades políticas, como o Rio-92. A escolha da Organização das Nações Unidas (ONU) para realizar sua segunda Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Brasil em 1992 modificou novamente a estrutura de oportunidades políticas para os ativistas, tornando-se um evento crucial para a consolidação do movimento ambientalista brasileiro. (Alonso; Costa; Maciel, 2008)

Ainda se tratando do Brasil, um marco significativo em relação aos movimentos de justiça ambiental foi a criação, no ano de 2002, da Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA) que é uma rede que reúne diversos representantes de inúmeros movimentos sociais, organizações ambientalistas, ONGs, pesquisadores e grupos afrodescendentes e indígenas de todo o país. Em suas declarações tem-se que a justiça ambiental é entendida como um conjunto de princípios e práticas que garantem que nenhum grupo social sofra as consequências e omissões causadas pelo mau uso do meio ambiente pela atividade econômica desenfreada e a falta de políticas públicas. (Porto; Porto, 2015)

A ideia de “movimento ambientalista” é utilizada no Brasil para se referir a um espaço social onde circulam discursos e práticas relacionados à “proteção do meio ambiente”. Esse conceito abrange uma rede associativa composta por uma variedade de organizações e a conexão pertinente entre meio ambiente e justiça social ganhou destaque a partir do ano de 1980. Isso culminou, em 1992, com a introdução do Fórum Brasileiro de ONG e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento durante a Conferência da ONU, no Estado do Rio de Janeiro. O principal objetivo foi integrar a questão ambiental ao debate

mais amplo em relação as críticas e alternativas ao modelo de desenvolvimento – econômico – predominante. Desde então desencadeou um diálogo contínuo acerca de pautas comuns entre diferentes grupos e as entidades ambientalistas. (Acselrad, 2010, p. 103-105)

Nesse passo, o movimento por justiça ambiental se fundamenta e caracteriza em iniciativas sociais e ambientais que visam a reorganização e reinterpretação de seus princípios fundamentais em oposição ao molde de pensamento preeminente que revela uma falta de sensibilidade as suas dimensões e traz à tona solução, não raro, simples ao abordar a relação entre meio ambiente e sociedade em contexto amplo. Nesse sentido, a ideia amplamente aceita de que os impactos ambientais afetam a todos os indivíduos de modo igualitário contribuiu para que questões específicas, como a finitude e escassez de recursos naturais, se tornassem um foco principal dessas discussões e conferências em níveis globais. (Balim; Mendes; Mota, 2014). Diante desse pensamento é o que comenta Leff (2006):

O movimento ambiental não incide apenas sobre o problema da distribuição do poder e da renda, da propriedade formal da terra e dos meios de produção, e da incorporação da população aos mecanismos de participação aos órgãos corporativos da vida econômica e política. As demandas ambientais propugnam pela participação democrática da sociedade na gestão de seus recursos reais e potenciais, assim como no processo de tomada de decisões para a escolha de novos estilos de vida e pela construção de futuros possíveis sob os princípios de pluralidade política, equidade social, diversidade étnica, sustentabilidade ecológica, equilíbrio regional e autonomia cultural. (Leff, 2006, p. 457 *apud* Corte; Portanova, 2015, p.10).

Nessa senda, o movimento ambientalista enfrenta oposições em sua trajetória de internalização, sob a óptica da justificativa que seria uma “causa importada” ou “copiada”, o qual não é verdade. Controverso a isso, o movimento tem se consolidado “não apenas como um movimento, mas como um paradigma para interpretar e agir nas questões ambientais globais”. Assim, cada vez mais se torna evidente a necessidade de fortalecer e disseminar a justiça ambiental no combate às desigualdades, visando principalmente a promoção do meio

ambiente. Ademais, são utilizados estratégias e princípios como o desenvolvimento pautado na justiça ambiental para então fortalecer o movimento e corroborar para um meio natural equilibrado. (Acselrad; Mello; Bezerra, 2009, p. 29-30; 36-37; 77; Taylor, 2000, p. 523 *apud* Corte; Portanova, 2015, p.11).

A relação entre justiça ambiental, meio ambiente ecologicamente equilibrado e cidadania envolve a integração de direitos humanos, igualdade social e sustentabilidade ambiental. Esses conceitos se entrelaçam para garantir que todas as pessoas possam viver em um ambiente saudável, sem que determinadas populações sejam desproporcionalmente impactadas por problemas ambientais. Um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal do Brasil, em seu art. 225, que defende a proteção e preservação do ambiente para as gerações presentes e futuras. Quando as populações vulneráveis, como comunidades de baixa renda ou minorias étnicas são desproporcionalmente expostas a riscos ambientais, a justiça ambiental é comprometida, e o equilíbrio ecológico do ambiente é colocado em risco. (Acselrad; Mello; Bezerra, 2009, p. 29-30; 36-37; 77; Taylor, 2000, p. 523 *apud* Corte; Portanova, 2015, p.11).

Integra, também, o “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, previsto no art. 225 da Constituição Federal, o meio ambiente artificial. Por sua vez, o meio ambiente artificial é entendido como o espaço habitável construído, que toma forma a partir da apropriação do espaço natural pelo homem e pelo trabalho da atividade humana. Além do artigo 225, a disciplina constitucional específica da ocupação do espaço urbano também está presente nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, os quais, como observa Paulo de Bessa Antunes, são artigos especialmente voltados para o estabelecimento de uma disciplina para a ocupação do solo urbano e para as políticas públicas, cujo objetivo é assegurar uma ocupação racional e socialmente justa dos territórios nas cidades. (Antunes, 2015, p. 652)

Na atual sociedade de risco, os conflitos socioambientais demandam novas formas e estratégias para o seu adequado tratamento. As estratégias de implementação devem estar baseadas numa nova racionalidade, emancipada da lógica de capitalização da natureza e dos princípios do mercado, dotada de uma nova força promocional que valorize os princípios da

equidade transgeracional, da justiça socioambiental e da participação democrática. Tudo com o compromisso da melhoria contínua da qualidade de vida no planeta, com a construção de um futuro mais sustentável e seguro (Almeida, 2019).

Ainda em complemento, a função transformadora da jurisdição ambiental, baseada na necessidade de imputação de deveres fundamentais e na solidariedade, deve nortear a implementação das normas ambientais, servindo, em especial, como critério matriz para a imputação de responsabilidades que produzam comportamentos e ações de injustiça ambiental ou de risco intolerável e que comprometam a higidez dos bens ambientais. A garantia plena do acesso a uma ordem jurídica justa em matéria ambiental e principalmente a sua efetividade social depende fundamentalmente da aplicação e criação do Direito Ambiental, por intermédio de um Poder Estatal independente e imparcial (Almeida, 2019).

Este Poder deve atuar como o guardião dos direitos fundamentais e dos interesses mais nobres da sociedade, inclusive contra, por intermédio ou mediante a cooperação do Estado. Na mesma senda são as ponderações feitas por Almeida, ao colocar que:

Em tempos atuais, necessário fazer prevalecer os direitos e as garantias constitucionais fundamentais como normas principiológicas, com eficácia irradiante em seu grau máximo, sobre toda ordem jurídica, em que o acesso à justiça, com direito garantia e método de pensamento, assume papel estruturante como direito e, ao mesmo tempo, como garantia fundamental que abrange o acesso ao judiciário [...] (Almeida, 2019, p. 161).

O Brasil se caracteriza por ser um país de grande desigualdade social, no qual grande parcela da população vive em condições de pobreza, sendo também um país que apresenta elevada taxa de analfabetismo. A população brasileira se caracteriza por ser uma etnia de “africanos, ameríndios e europeus, de diversas procedências geográficas e múltiplas características genéticas”. Neste cenário de desigualdade social, mistura de raças e de culturas, não é de se estranhar que a busca incessante pelo desenvolvimento econômico da nação, aliada à histórica fragilidade político-institucional brasileira, transformem o país em campo fértil para a ocorrência de inúmeras injustiças ambientais. (Rammê, 2012, p.39)

Nessa mesma linha, o exercício de cidadania, no contexto ambiental, envolve a participação ativa dos cidadãos na defesa e preservação do meio ambiente e na luta pela justiça ambiental. Ser um cidadão ambientalmente consciente implica reconhecer que todos possuem direitos e deveres no cuidado com o ambiente e na busca por políticas públicas que garantam justiça ambiental e proteção ambiental. A participação popular em discussões ambientais, por meio de conselhos, fóruns, ONGs e movimentos sociais, é fundamental para pressionar políticas públicas que defendam o meio ambiente e para fiscalizar o cumprimento das leis ambientais. Embora a utilização da expressão justiça ambiental seja um tanto recente no Brasil, pode se afirmar que já há muitos anos diversos movimentos sociais brasileiros, embora sem se valer da expressão, envolvem-se em reivindicações bastante semelhantes às do movimento por justiça ambiental. (Rammê, 2012, p.39)

Um bom exemplo disso é a luta travada na década de 1970 por uma das mais antigas e importantes entidades ambientalistas brasileiras, a Associação Gaúcha de Proteção do Ambiente Natural (AGAPAN), liderada pelo saudoso ambientalista José Lutzenberger, contra a utilização de agrotóxicos na agricultura, em razão dos riscos que tal prática acarretava ao meio ambiente e à saúde humana. O mesmo pode ser dito com relação a outros movimentos sociais bastante significativos na história recente do Brasil, caso do movimento dos atingidos por barragens e do movimento de resistência dos seringueiros na Amazônia. Este último teve em Chico Mendes uma liderança que sacrificou a própria vida na luta contra o modelo predatório de exploração de recursos naturais que ameaçava a vida e a cultura das populações tradicionais da Amazônia. (Rammê, 2012, p.40)

Ressalta-se que, no Brasil, a justiça ambiental é um campo especialmente relevante devido à vasta diversidade ambiental e cultural do país, onde comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas e outras populações tradicionais enfrentam uma exposição desigual aos passivos ambientais. Esses grupos, muitas vezes, são impactados por atividades como desmatamento, mineração, poluição e ocupação de suas terras por grandes empreendimentos, resultando em sérios danos sociais, ambientais e culturais. Em setembro de 2001, foi organizado na cidade de Niterói/RJ, no *campus* da Universidade Federal

Fluminense (UFF), o Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania, evento que teve por objetivo “[...] ampliar o diálogo e a articulação entre sindicatos, movimentos sociais, ambientalistas e pesquisadores, no sentido de estimular o fortalecimento da luta por justiça ambiental no Brasil” (Rammê, 2012, p. 41)).

O colóquio, uma das primeiras iniciativas de cunho acadêmico e político a debater o tema da justiça ambiental no Brasil, reuniu representantes de diversos movimentos sociais, ONGs, pesquisadores de diversas regiões do Brasil, além de representantes dos movimentos por justiça ambiental norte-americanos, dentre os quais o sociólogo Robert Bullard. (Rammê, 2012, p. 41). No referido evento foram debatidas propostas sobre possíveis enfoques teóricos, implicações políticas e parcerias para o desenvolvimento de uma coalizão por justiça ambiental tanto em nível nacional quanto internacional. De concreto, durante o evento, foi criada a Rede Brasileira de Justiça Ambiental, juntamente com a elaboração de uma declaração de seus princípios norteadores. A chamada Declaração de Princípios da Rede Brasileira de Justiça Ambiental é um documento histórico que fortaleceu a perspectiva do movimento por justiça ambiental no Brasil, definindo-a como o conjunto de princípios e práticas que:

- a) asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas;
- (b) asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país;
- (c) asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito;
- (d) favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso (Rammê, 2012, p. 42)

Com efeito, a perspectiva da justiça ambiental no Brasil, seguindo a tendência mundial do movimento, volta-se para a justa distribuição do espaço ambiental coletivo entre os seres humanos vivos, bem como para o enfrentamento de toda e qualquer espécie de violações de direitos humanos e fundamentais originadas em contextos de degradação ambiental no território brasileiro, sempre ressaltando que tais violações de direitos atingem, sobretudo, os trabalhadores e os grupos sociais marginalizados e de baixa renda. (Rammê, 2012, p.42)

Por muito tempo, debates legais e políticos sobre injustiça ambiental centraram-se na intenção por trás das disparidades. Será que uma empresa que definia a localização de uma instalação de descarte de resíduos ou outra fonte de poluição, ou uma cidade ou estado que permitiam isso, tinham a intenção de colocá-la em um bairro de minoria pobre configurando uma motivação racial explícita ou a localização era simplesmente o resultado das forças de mercado, que despejavam resíduos em locais em que os terrenos eram mais baratos?

A intenção é algo difícil de saber. Em alguns casos raros, havia evidências de que comunidades com pouco poder político eram implicitamente visadas como locais para instalar indústrias pesadas ou fontes de poluição. Por exemplo, em 1984, o Conselho de Gerenciamento de Resíduos da Califórnia decidia onde implantar incineradores de resíduos tóxicos. Um relatório encomendado para localizar comunidades que oferecessem o mínimo de resistência indicou procurar comunidades católicas rurais e de baixa renda o que significava, basicamente, que os locais para essa implantação seriam bairros latinos. (Borunda, 2021, n.p.)

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Essa pesquisa tem teve por objetivo mostrar que o equilíbrio ecológico é essencial para garantir a qualidade de vida e a sobrevivência das gerações presentes e futuras. A interdependência entre os elementos que compõem o ecossistema como clima, solo, fauna

e flora demonstra a importância de preservar esse equilíbrio, especialmente em face dos desafios ambientais modernos, como a poluição e o desmatamento. Desde o surgimento de movimentos e convenções globais, como a Conferência de Estocolmo, o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental se consolidou nas constituições de diversos países, incluindo o Brasil.

Destacou ainda que no Brasil, a Constituição de 1988 reforça o dever tanto do poder público quanto da coletividade em proteger o meio ambiente para assegurar uma "sadia qualidade de vida", um direito ligado à saúde e ao bem-estar. Esse princípio destaca que a preservação ambiental não é apenas um ato de conservação natural, mas também uma medida vital para a proteção da vida humana em condições seguras e dignas. Por isso, o direito ao meio ambiente sadio é fundamental, pois se configura como uma extensão do direito à vida, sendo indispensável para o desenvolvimento de uma sociedade sustentável e consciente.

Por sua vez revelou que a preservação ambiental e a promoção do mínimo existencial são elementos interdependentes e fundamentais para assegurar a dignidade humana e o desenvolvimento sustentável. A partir das disposições constitucionais e de tratados internacionais, é evidente que o meio ambiente equilibrado e os direitos sociais são intrinsecamente ligados ao bem-estar humano, garantindo não apenas a sobrevivência, mas também condições mínimas para uma vida digna e plena. Para que essa integração ocorra de forma efetiva, é necessário que o Estado e a sociedade promovam políticas públicas que assegurem o saneamento básico, a proteção dos recursos naturais e a valorização da sustentabilidade. A garantia do mínimo existencial transcende o individual, abarcando a coletividade e refletindo o compromisso com as futuras gerações. Assim, o cuidado com o meio ambiente torna-se não apenas uma obrigação jurídica, mas um imperativo ético, assegurando que todos possam desfrutar de uma vida com dignidade e qualidade, em harmonia com a natureza.

Demonstrou também a questão da justiça ambiental, que revela como a degradação do meio ambiente afeta desigualmente diferentes grupos sociais, especialmente aqueles em

situação de vulnerabilidade econômica e social, que sofrem as consequências mais intensas e diretas dessas políticas. O movimento por justiça ambiental, tanto no Brasil quanto em outros países, como os Estados Unidos, tem como objetivo expor e combater essas injustiças, demandando políticas mais inclusivas e rigorosas para proteger o meio ambiente e os direitos humanos das populações afetadas. No Brasil, a Constituição de 1988 incorpora princípios que buscam preservar o equilíbrio ambiental e asseguram a dignidade de todos os envolvidos, promovendo o desenvolvimento sustentável como um meio de assegurar a justiça social e a proteção ambiental.

Mostrou que o movimento ambientalista e as regulamentações jurídicas caminham juntas na construção de uma sociedade que busca conciliar crescimento econômico, respeito ao meio ambiente e garantia de direitos básicos para todos os cidadãos. Destacou uma análise da desigualdade social e das injustiças ambientais no Brasil e que ela revela um cenário complexo e interligado, onde a luta por justiça ambiental emerge como uma necessidade urgente. A diversidade étnica e cultural do país, juntamente com a fragilidade de suas instituições políticas, acentua a vulnerabilidade de comunidades marginalizadas diante dos impactos ambientais adversos. Movimentos sociais, como os da AGAPAN e de líderes como Chico Mendes, demonstram que a resistência e a mobilização comunitária são fundamentais para enfrentar as desigualdades e reivindicar direitos.

Revelou a importância da criação de espaços de diálogo, como o Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, foi um passo importante na articulação de uma rede que busca garantir que todas as vozes sejam ouvidas na formulação de políticas públicas. Outrossim, destacou que a luta por justiça ambiental no Brasil não é apenas uma questão de preservação do meio ambiente, mas um imperativo ético que busca garantir dignidade e direitos para todos os cidadãos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade. O fortalecimento da cidadania ambiental e a mobilização da sociedade civil são cruciais para construir um futuro mais justo e sustentável, em que as gerações atuais e futuras possam coexistir em harmonia com a natureza e uns com os outros. Esta pesquisa contribui significativamente para tornar possível a compreensão das complexas interações entre

desigualdade social, justiça ambiental e sustentabilidade no Brasil, revelando como as lutas e resistências, nos inspiram a buscar um mundo mais justo e igualitário.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais- o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos Avançados**, v. 24, n. 68, 2010.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental?** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALMEIDA, Flávia Vigatti Coelho de. **Jurisdição ambiental consensual e adjudicatória**. Belo Horizonte, Editora D'Plácido, 2019.

ALONSO, Angela; COSTA, Valeriano; MACIEL, Débora. Identidade e estratégia na formação do movimento ambientalista brasileiro. **Novo Estudo CEBRAP**, n. 79, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa, **Direito Ambiental**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BALIM, Ana Paula Cabral; MENDES, Cláudia Marlice da Rosa; MOTA, Luiza Rosso. O despertar da justiça ambiental: dos movimentos ambientais aos socioambientais. *In*: Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea & Mostra Internacional de Trabalhos Científicos, **Anais...**, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2014.

BATTALINI, Claudemir. Direito Ambiental Constitucional: a dignidade da pessoa humana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. **Revista de Direito- Unianchieita**, v. 15, n. 23, 2015.

BORUNDA, Alejandra. As origens da justiça ambiental – e por que só agora ela recebe a atenção devida. *In*: **National Geographic [online]**, portal eletrônico de informações, 25 mar. 2021. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2021/03/as-origens-da-justica-ambiental-por-que-so-agora-recebendo-atencao>. Acesso em: 29 out. 2014.

BOTELHO, Tiago Resende. **O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano e fundamental**. Disponível em: publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab73f542b6d60c4d. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BULLARD, Robert. **Environmental justice embraces the principle that all people and communities have a right to equal protection and equal enforcement of environmental laws and regulations**. Disponível em: <https://drrobertbullard.com/>. Acesso em 17 out de 2024

CARDOSO, Giselle Maria Custódio. O Estado Socioambiental De Direito e a Garantia do Mínimo Existencial Ecológico para Indivíduos Humanos e Não Humanos. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 7, n. 1, jan.-jun. 2021.

CHERUBINI, Karina Gomes. Dignidade da pessoa humana e meio ambiente. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2014.

COITINHO, Denis. Entendendo a injustiça ambiental. *In*: **Racismo Ambiental [online]**, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2023/07/02/entendendo-a-injustica-ambiental-por-denis-coitinho/>. Acesso em: 18 out. 2024.

CORTE, Thaís Dalla; PORTANOVA, Rogério Silva. Movimento por justiça ambiental e sustentabilidade: fundamentos para a governança da água. **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 2, n. 3, 2015. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45000>. Acesso em: 30 out. 2024.

COSTA, Tauana Linhares; BORGES, Fábio Lasserre Sousa. **Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e o Direito à Vida**. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjbjb7rqlCJAxXnpZUCHbGdJcQQFnoECBsQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.unirv.edu.br%2Fconteudos%2Ffckfiles%2Ffiles%2FTauana%2520Linhares%2520Costa\(1\).pdf&usg=AOvVaw3bP9v8LGCnVvqNSj_25TMR&opi=89978449](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjbjb7rqlCJAxXnpZUCHbGdJcQQFnoECBsQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.unirv.edu.br%2Fconteudos%2Ffckfiles%2Ffiles%2FTauana%2520Linhares%2520Costa(1).pdf&usg=AOvVaw3bP9v8LGCnVvqNSj_25TMR&opi=89978449). Acesso em: 15 out. 2024.

CUNHA, Estela Pamplona. **O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na ordem constitucional brasileira**. Orientadora: Profa. Dra. Eldis Camargo Santos. 2015. 26f. Artigo Científico (Especialista em Direito do Saneamento) – Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito do Saneamento, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2015.

FERRAÇO, André Augusto Giuriatto; MORAES, Gabriela Garcia Batista Lima. A função da sadia qualidade de vida a partir da resignificação principiológica no contexto de internacionalização do direito ambiental. **Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 5, n. 11, 2018.

GUIMARÃES, Virginia Totti. Justiça ambiental no direito brasileiro: fundamentos constitucionais para combater as desigualdades e discriminações ambientais. **Teoria Jurídica Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, 2021.

HAMILTON, Leslie. Injustiça ambiental: definição e questões. *In: Educa Reforma [online]*, portal eletrônico de informações, 12 out. 2023. Disponível em: <https://educareforma.com.br/injustica-ambiental-definicao-questoes>. Acesso em: 18 out 2024.

IBRAHIN, Francini Imene Dias. A relação existente entre o meio ambiente e os direitos humanos: um diálogo necessário com a vedação do retrocesso. **CIDP**, a. 1, n. 12, p. 7.547-7.616, 2012.

KIST, Samia; MALIKOVSKY, Solaine Marisa. O mínimo existencial ambiental e o princípio da sadia qualidade de vida: uma interdependência alusiva à saúde e bem-estar humano. **Revista Juris UniToledo**, v. 5, n. 2, 2023.

LINHARES, Monica Tereza Mansur; PIEMONTE, Márcia Nogueira. Meio ambiente e educação ambiental à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 7, n. 13-14, 2011.

LUSTOSA, Taciana Santos. História. *In: Justiça Ambiental [online]*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <http://www.justicaambiental.com.br/Historia>. Acesso em: 15 out. 2024.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

NASCIMENTO, Rafael Rodrigues do. **O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado**. Disponível em: https://www.univates.br/graduacao/media/direito/o_direito_ao_meio_ambiente_ecologicamente_equilibrado.pdf. Acesso em: 16 out. 2024.

PORTO, Philippe Seyfarth de Souza; PORTO, Marcelo Firpo de Souza. Desastres, crise e justiça ambiental: reflexões a partir do contexto brasileiro. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 33, p. 153-176, jan.-jun. 2015.

RAMMÊ, Rogério Santos. **As dimensões da justiça ambiental e suas implicações jurídicas: uma análise à luz de modernas teorias da justiça**. Orientador: Prof. Dr. Wilson Antônio Steinmetz. 2012. 159f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2012.

RATH, Carolina Laboissiere Ulhoa. Justiça ambiental: o que é isso? *In*: **Politize [online]**, portal eletrônico de informações, 23 abr. 2024. Disponível em:

<https://www.politize.com.br/justica-ambiental/>. Acesso em nov. 2024.

SANTOS, Ana Paula Coelho Abreu dos; FIBRANS, William Picolo. A fundamentalidade do meio ambiente equilibrado sob o prisma do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. *In*: MEZACASA, Douglas Santos (org.). **Participação e efetividade do direito na sociedade contemporânea**. v. 1. Ponta Grossa: Atena, 2020.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005

SANTOS, Luiz Dario. O direito ambiental e sua relação com a sadia qualidade de vida: a procura de um transporte e trânsito sustentáveis. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 16, n. 2, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Brisa Arnoud Da. A importância da garantia do mínimo existencial ecológico para concretização do estado democrático socioambiental. **Justiça do Direito**, v. 28, n. 1, 2014.

SILVA, Delmo Mattos da; CRUZ, Saile Azevedo da. Mínimo existencial e constitucional e vulnerabilidade socioambiental no âmbito dos deslocamentos compulsórios. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 16, n. 35, 2019.

CAPÍTULO 5.
**DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS? UMA POSSÍVEL
INTERSEÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS¹**

Luísa Gomes Perovano²
João Henrique Vidigal Sant'Anna³
Tauã Lima Verdan Rangel⁴

RESUMO

O presente apresenta como objetivo geral analisar a emergência dos denominados direitos humanos ambientais e climáticos, a partir de uma análise oriunda da interseção entre direitos humanos e mudanças climáticas. Como é cediço, as discussões sobre o meio ambiente e sobre o clima começam, no contexto internacional, a ganhar relevo nas últimas décadas. A temática, antes renegada a papel secundário, na contemporaneidade, começa a figurar como debates centrais e que redundam entorno do epicentro dos debates sobre os impactos dos desastres naturais para a humanidade. Assim, as discussões reverberam e contrastam com o ideário de desenvolvimento econômico,

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

⁴ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

modelos econômicos, comprometimento dos recursos naturais, agravamento da vulnerabilidade dos mais pobres e desdobramentos no âmbito dos países em desenvolvimento. Nesta premissa, as discussões ambientais e climáticas encontram ancoradouro na acepção da dignidade da pessoa humana e o enfrentamento da questão inaugura, nas primeiras décadas do século XXI, um novo campo dos direitos humanos, cujo objeto alarga a conotação ambiental, caracterizada na segunda metade do século XX e acopla a percepção do direito ao clima e os debates a respeito da proteção climática. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Direitos Humanos Ambientais; Direitos Humanos Climáticos; Direito ao Clima Limpo; Proteção Climática.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente apresenta como objetivo geral analisar a emergência dos denominados direitos humanos ambientais e climáticos, a partir de uma análise oriunda da interseção entre direitos humanos e mudanças climáticas. A caráter doutrinário, a dignidade da pessoa humana tem por objetivo a tutela do que se diz respeito a identificação do ser humano como fator essencial, afinal de contas, não é possível se preocupar com o desenvolvimento da sociedade, sem antes se preocupar com o ser humano que a rege. Dito isso, a apresentação da concepção dos direitos humanos tem por objetivo familiarizar a ideia de que é necessário voltar a atenção para a própria existência humana e os seus devidos cuidados, antes de abordar a ideia de evolução.

O fator meio ambiente se insere nesse contexto a partir da ideia de que o ser humano está sempre em busca do meio ideal, a fim de garantir o seu conforto, bem-estar, evolução e ascensão na sociedade. Entretanto, na busca por ascensão, se esquece do principal princípio que sustenta a vida humana, o meio ambiente saudável.

A definição de meio ambiente ecologicamente equilibrado ou meio ambiente saudável, surge da ideia da necessidade de aplicação de políticas públicas e conscientização social para a melhora da qualidade de vida no planeta. Devido a grande quantidade de desastres naturais decorrentes da atuação humana, foi necessária a adoção da pauta do

meio ambiente saudável para desenvolver a aplicação de regimentos pró defesa ambiental. Esse papel ficou sobre a responsabilidade dos Estados, para que haja uma melhor fonte de comunicação com a sociedade global.

A criação das comissões de desenvolvimento ambiental e ecológico possuem um papel fundamental para a gestão das políticas públicas e propagação da conscientização ao meio ambiente ecologicamente equilibrado perante os cidadãos. Abordando principalmente o fato de que as pessoas com menor estabilidade e ascensão social são as que mais dependem dessas políticas públicas, justamente por não possuírem a capacidade de reestruturação, caso atingidas por algum tipo de desastre ecológico.

A partir deste ideal de necessidade de aplicação da educação ambiental, a passagem a seguir demonstra as bases de funcionamento e os pontos que classificam o reconhecimento do meio ambiente como um direito fundamental a existência e desenvolvimento do ser humano em sociedade, sendo um direito imprescindível para que haja a harmonia no conjunto sociedade-natureza.

O reconhecimento da pauta ambiental no âmbito mundial fornece o apoio necessário para que a atuação do ser humano em meio ao ambiente em que estiver inserido seja monitorada com o objetivo de reduzir os impactos e maximizar o bem-estar de todos. A partir disso, a diplomacia possui um papel fundamental no desenvolvimento da ideia supracitada e principalmente na divulgação de quais cuidados devem ser tomados a fim de alcançar melhorias ambientais em todo o mundo.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de dignidade da pessoa humana. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise contedística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Além disso, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, empregados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “Direitos Humanos Ambientais”; “Direitos Humanos Climáticos”; “Direito ao Clima Limpo”; “Proteção Climática”.

1 A LOCUÇÃO “DIREITOS HUMANOS” EM DELIMITAÇÃO

Antes que se estabeleça a discussão pautada sobre os direitos humanos e as mudanças climáticas, destaca-se a importância de iniciar este exposto discorrendo sobre o que se entende no que concerne ao tópico *direitos humanos*. Em primeira análise, entende-se por *direitos humanos* todos os direitos que se referem a condição humana em si, independentemente de características particulares, culturais, econômicas, sociais, nacionais e religiosas, situando-se no domínio puro da essência do homem natural. (Bragato, 2006)

Já em acordo com a concepção de direitos humanos encontrada na Declaração Universal de Direitos Humanos, tem-se que os direitos humanos, de início, podem ser compreendidos como o conjunto de normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos, que participam direta e indiretamente na construção e no funcionamento do corpo social, e, de igual modo, regem a forma como os seres individualmente vivem em sociedade e se relacionam entre si. Outrossim, os direitos humanos são responsáveis por resguardar a sociedade em sua relação de convivência com o Estado, e as obrigações que o Estado tem para com a sociedade. (Theis; Joachim, 2003 *apud* Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a infância, [s.d.])

Conciliando-se com a visão estabelecida pela Declaração Universal de Direitos Humanos, obtém-se a conclusão de que os direitos humanos se estabelecem como os direitos inerentes à condição humana, e anteriores ao reconhecimento do direito positivo. São

direitos provenientes de reivindicações ou consequências geradas a partir de situações de agressão, injustiça ou violação a bens considerados fundamentais ao ser. (Alvarenga, 2019). Dado o exposto, e neste sentido, compreendem-se os direitos da pessoa humana dados à sua própria natureza, transcendendo-se os Direitos Fundamentais, em decorrência de sua propensão a ter seu conteúdo ser dotado de uma ordem de princípios universais, válidos em todos os lugares e em todos os tempos, para todos os povos, independendo-se de mera validação. (Alvarenga, 2019).

Por sua vez, observa-se, ao analisar o conceito de direitos fundamentais, que se compreendem como direitos protetivos. E, em geral, servem para garantir a existência do indivíduo de forma digna dentro de uma sociedade administrada pelo Estado, e assegurar sua proteção frente a atuação do poder Estatal. Eles baseiam-se na dignidade da pessoa humana, e garantem que ela consiga existir e ter uma vida minimamente digna. Ademais, eles buscam assegurar que os indivíduos tenham seus direitos básicos respeitados, garantindo autonomia e proteção aos cidadãos. Os direitos fundamentais são, além de tudo, inalienáveis na relação cidadão x Estado (Fachini, 2022, n.p.).

Desse modo, no tocante aos direitos fundamentais, por sua vez, tem-se, na ótica de Alexandre de Moraes, o conceito que observa os direitos fundamentais como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana. Nesta posta linha de pensamento, os direitos humanos fundamentais são compreendidos como o conjunto constituinte e institucionalizado de direitos e de garantias do ser humano, que tem como propósito básico o respeito à dignidade do ser, por meio da proteção do indivíduo contra o arbítrio do poder Estatal, e o estabelecimento de mínimas condições de vida e de desenvolvimento de sua personalidade. (Moraes, 2011). Reafirma-se, deste modo, a visão proposta por Alexandre de Moraes segundo Jane Granzoto Silva:

A previsão dos direitos humanos fundamentais direciona-se basicamente para a proteção à dignidade humana em seu sentido mais amplo, de valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (Silva, 2003 *apud* Alvarenga, 2019, p.24)

Em acréscimo, ainda, observa-se, que os direitos fundamentais são aqueles que regem o direito à vida, à igualdade, à liberdade, à propriedade e à segurança. Aliás, em complemento ao exposto, pode-se, a título de ilustração, citar a redação do artigo 5º da Constituição Federal e que, de maneira expressa, reconhece aqueles direitos enquanto basilares: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” [...] (Brasil, 1988).

Ante o exposto, pontuam-se as diferenças compreendidas entre os *direitos humanos* e os *direitos fundamentais*. Primordialmente, destaca-se a discrepância do limítrofe de abrangência de ambos, fazendo-se o conceito de direitos humanos um termo de amplitude universal, embasado na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, e garantindo a dignidade humana e a inviolabilidade dos direitos e garantias básicos dos seres humanos. (Fachini, 2022, n.p.). Já o conceito de *direitos humanos fundamentais*, tem reduzida área de atuação, sendo estabelecidos apenas no ordenamento jurídico e nos códigos de lei brasileiros, e compreendendo apenas o território nacional e seus habitantes, garantindo a dignidade do ser enquanto brasileiro habitante do território nacional. (Fachini, 2022, n.p.).

Em outros termos, pode-se dizer que o principal fator que singulariza ambos os conceitos é o plano no qual encontram-se consagrados. Tendo em vista que os direitos humanos são os direitos congêneres a liberdade e a igualdade e apresentam-se positivados no plano internacional, ao passo em que os direitos fundamentais são os direitos humanos que se apresentam conscritos na Constituição Federal de 1988. (Gomes, 2011)

Partilhando do mesmo entendimento, e nesse enleio, observa-se a ótica proposta por Fonteles, que conceitua os direitos fundamentais como direitos relativos a toda uma existência humana digna, e reconhecidos e positivados por uma Constituição, que impõem deveres ao Estado, salvaguardando a coletividade social ou o ser em sua individualidade. Ademais, Fonteles acusa que por implicarem “deveres jurídicos” ao Estado, os direitos fundamentais podem ser reconhecidos como “elementos limitativos” para com a Constituição. (Fonteles, 2014)

Destarte, salvo o presente exposto, pontuam-se como características basilares da concepção de direitos humanos princípios como a universalidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade, a oponibilidade, a indivisibilidade, a interdependência e inter-relação, a igualdade, a não discriminação e alguns fatores históricos constituídos. A começar a exposição, apresenta-se o conceito de universalidade dos direitos humanos, conceito esse que se apresenta como fundamental na construção da ideia de existência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e fundamenta-se na premissa de igualdade e dignidade entre todos os seres humanos, sem qualquer discriminação. (Mbaya, [s.d.]). Outrossim, destaca-se o princípio de inalienabilidade dos direitos, que dita que os mesmos não se transferem para outra pessoa, seja gratuitamente, ou mesmo mediante pagamento, o que garante os direitos sejam plenamente pessoais e intransferíveis. (Guimarães, [s.d.]

Vinculado, de certo modo, ao princípio da inalienabilidade, pontua-se o princípio da imprescritibilidade, que aponta os direitos humanos como direitos vitalícios, que não se perdem pelo decurso de prazo, observa-se sua efetividade desde o nascimento, e sua liquidação apenas após a morte do indivíduo, em outros termos, são considerados direitos permanentes. (Guimarães, [s.d.]

Pela mesma ótica, descortina-se o princípio da oponibilidade aplicado aos direitos humanos, que assegura o tratamento igual e justo para todos os indivíduos que constituem a sociedade, combatendo a impunidade e a discriminação, de modo a garantir que ninguém esteja acima da lei, e que todos à respeitem. Essa visão é fruto da aplicação do conceito “*erga omnes*” que, no campo do direito, assegura que uma lei ou decisão aplique-se a todas

as pessoas que se encontram sob um determinado conjunto de regras legais que regem a sociedade. (Daronch, 2024)

Já o princípio da indivisibilidade pode ser compreendido como o princípio que torna impossível analisar, utilizar ou compreender os direitos humanos de forma separada, sendo assim, impossível dividi-los. À título de exemplificar, pode-se dizer que para garantir a efetivação do direito à vida, é necessário também a segurança social e a estabilidade financeira. (Guimarães, [s.d.]). Em adição ao princípio da indivisibilidade, e ao se falar em direitos humanos, considera-se fundamental citar os princípios de interdependência e inter-relação dos direitos humanos. Compreende-se a interdependência, ou inter-relação, como o fato de que os direitos humanos operam de forma interligada, reconhecendo que, para serem positivados, é necessária a coparticipação de outros direitos. Essa interdependência cria uma relação de complementariedade, formando um único corpo de direitos, tornando-se impraticável elencar um direito como mais ou menos importante do que os outros, e reitera que todos são igualmente importantes, e devem ser protegidos e promovidos de forma uníssona. (Daronch, 2024)

Afora, trata-se do princípio de igualdade e não discriminação, que se encontra intimamente atrelado ao princípio da universalidade, partido de pressupostos semelhantes, e se subdividindo em diferentes conceitos. O princípio de igualdade e não discriminação tem por objetivo garantir a igualdade de todos os seres humanos, em virtude da dignidade do ser, inerente ao indivíduo, e vetar a discriminação em qualquer espécie, seja por origem étnica, idade, cor, opinião ou orientação, como explicitado nos tratados de direitos humanos. (Theis; Joachim, 2003 *apud* Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a infância, [s.d.]). Em vista disso, considera-se que o princípio de não discriminação é tido como um desdobramento do princípio da igualdade, e que é aplicado em face da desigualdade essencial dos homens. Nesse contexto, tem por desígnio basilar assegurar aos seres um tratamento igualitário. (Taiar, 2011-2012)

Antes que se finde a análise estabelecida sobre a concepção de direitos humanos, cabe abordar os conceitos e as diferenças sobre as dimensões dos direitos. Em primeiro

exame do tema em pauta, observa-se que há a possibilidade de classificar os direitos humanos de forma cronológica, a partir de sua positivação e sua inserção no ordenamento jurídico dos países. Deste modo, constam os direitos civis e políticos como direitos de primeira geração; já os direitos sociais se enquadram na segunda geração, enquanto os direitos ao meio ambiente, o direito urbanístico e os demais ficam a cargo da terceira geração dos direitos. (Taiar, 2011-2012)

Como forma de elucidar o exposto, apresentam-se os direitos de primeira dimensão como os direitos civis e políticos, que compreendem aqueles que inauguram o movimento constitucionalista, e que garantem a proteção das liberdades públicas, em outros termos, são os direitos e garantias clássicos, voltados para a preservação dos direitos à vida, à liberdade, à expressão, à religião, entre outros. Nesta fase, o Estado se encontra na obrigação de apenas respeitar e fazer cumprir a liberdade e as garantias individuais. (Taiar, 2011-2012)

Sob a mesma ótica, tem-se que os direitos de primeira ou dimensão se referem às liberdades clássicas, que enfatizam o princípio da liberdade do ser configurado de direitos civis e políticos. Exigem do Estado, precipuamente, uma abstenção e não uma prestação, possuindo assim um caráter negativo, tendo como titular o indivíduo, em outras palavras, o Estado deve apenas respeitar a individualidade do ser, abstendo-se de participação coercitiva na sociedade. (Diógenes Júnior, 2014)

Observam-se também os direitos de segunda geração, que tem seu surgimento e sua positivação a Primeira Guerra, visto que o conceito de liberdade total do homem, sem o auxílio da intervenção Estatal já não mais servia para a proteção integral do ser. Com o avanço do capitalismo e a frequente exploração do ser, há a necessidade da intervenção do Estado, fazendo com que se assegure o bem-estar e, a igualdade e a integridade do ser. Neste momento, já se observa a necessidade da presente atuação do Estado, em função de tomar providências em favor do homem para assegurar suas garantias e seus direitos fundamentais. (Taiar, 2011-2012)

Destarte, pode-se afirmar que os direitos classificados como a segunda dimensão relacionam-se com as liberdades positivas, concretas e reais, assegurando assim o princípio

da igualdade material entre os seres humanos. Ou seja, os direitos de segunda geração, não descartam a participação do Estado, entretanto, exigem dele que auxilie na prestação de políticas públicas de auxílio, desse modo, tratam-se, portanto, de direitos que impõe ao Estado a obrigação de se fazer presente, e corresponder a expectativa de garantia aos direitos à saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social, entre outros. (Diógenes Júnior, 2014)

Outrossim, vale destacar os direitos apresentados como direitos de terceira dimensão, que se verificam como os direitos concebidos após a Segunda Guerra Mundial, e que englobam as denominações de solidariedade, voltando-se para a proteção da sociedade como um todo. Ademais, ressalta-se que a partir disso as Constituições passaram a evidenciar em seus textos e propostas a surgida preocupação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a vida saudável e pacífica, o progresso, o avanço da tecnologia, e da sociedade. Pode-se dizer que são compreendidos com direitos que materializam os poderes de titularidade do Estado. (Tair, 2011-2012)

Para mais, admitem-se os direitos de terceira dimensão como direitos que consagram os princípios da solidariedade ou fraternidade dentro da sociedade, sendo atribuídos, em regra, a todas as formações sociais, protegendo os interesses de titularidade coletiva, e não se destinando especificamente à proteção dos interesses individuais. (Diógenes Júnior, 2014)

2 MEIO AMBIENTE E MUDANÇAS CLIMÁTICAS COMO PAUTAS POLÍTICAS EMERGENTES NO DIREITO INTERNACIONAL: O ALARGAMENTO DA TERCEIRA DIMENSÃO DE DIREITOS HUMANOS?

Meio ambiente é a definição que classifica os diferentes meios e formas de ambiente em que o ser humano se insere, a fim de satisfazer suas necessidades e desejos. Cada indivíduo percebe, reage e responde diferentemente frente às ações sobre o meio. A educação ambiental, por ser matéria que corresponde à realidade, por adotar uma

abordagem que considera todos os aspectos que compõem a questão ambiental (socioculturais, políticos, éticos, ecológicos, entre outros). Pode e deve ser o agente otimizador de novos processos educativos que conduzam as pessoas por caminhos que vislumbre a possibilidade de mudança e de melhoria do seu ambiente total e da qualidade da sua experiência. (Bezerra; Gonçalves, 2007, p. 116).

Conforme pontua Marcos Reigota (1991, n.p. *apud* Bezerra; Gonçalves, 2007, p.116), os termos meio ambiente e educação ambiental são constantemente utilizados, tanto em meios de comunicação, quanto em discursos políticos. Livros, músicas e outras fontes, demonstram uma grande diversidade conceitual, que possibilita diferentes interpretações. Interpretações essas que em grande massa, são influenciadas pela vivência pessoal, profissional, e pelas informações veiculadas na mídia, que irão refletir nos objetivos, métodos e/ou conteúdo das práticas pedagógicas propostas no sistema de ensino. (Reigota, 1991, n.p. *apud* Bezerra; Gonçalves, 2007, p.116).

Nesse contexto, a educação ambiental pode e deve ser considerada como uma ferramenta de mudança de mentalidades e de atitudes na relação homem-ambiente, bem como pontua José Geraldo Wanderley Marques:

Um trabalho de educação ambiental será mais rico se tiver como base um levantamento das formas de percepção do ambiente. Sendo assim, faz-se necessário conhecer a visão que o outro tem tanto do seu lugar como do espaço antes de se realizar qualquer trabalho que aborde a EA. O principal objetivo desse trabalho foi saber como os professores trabalham as atividades práticas em EA, bem como suas concepções de meio ambiente e de educação ambiental para que seja possível a realização de um trabalho com bases locais, partindo da realidade do público alvo (Marques, 1993, p.29 *apud* Bezerra; Gonçalves, 2007, p.116).

Partindo deste rito, os problemas decorrentes da degradação do meio ambiente têm assumido um alcance dominante no âmbito global, tornando premente a soma de esforços dos estados a fim de evitá-los, impedindo também possíveis novos danos ao meio ambiente como um meio de preservar a vida e resguardar as gerações futuras. Essa ação conjunta dos

Estados, bem como com a sociedade, se faz por meio da *Cooperação Internacional*, que se encontra no meio ambiental como um universo vasto de possibilidades e desafios. (Ayala; Mazzuoli, 2012, n.p.).

Cabe destacar que o termo “cooperação” começou a ter discernimento no plano internacional a partir da Carta das Nações Unidas ou Tratado Fundamental das Nações Unidas, que definiu o assunto dentre os propósitos da Organização das Nações Unidas (ONU), em seu artigo 1º, § 3º.

Art. 1º - Os propósitos das Nações Unidas são: § 3º - Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; (Organização das Nações Unidas, 1945, n.p.).

Ao falar sobre a *Cooperação Internacional*, é necessário destacar a presença dos direitos de terceira geração ou dimensão. Os direitos de terceira dimensão são os que consagram os princípios da solidariedade ou fraternidade, ou seja, esses direitos são atribuídos a todas as formações sociais, protegendo os interesses de titularidade coletiva ou difusa, não se destinando à proteção dos interesses individuais, de um grupo ou de um determinado Estado, o que demonstra, por via de consequência, uma relevante preocupação com as gerações humanas, presentes e futuras (Diógenes Júnior, 2008, p.04-05).

A partir dessa concepção, é possível citar como direitos de terceira dimensão: o direito ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, direito de comunicação, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e direito à paz, cuidando-se de direitos transindividuais, sendo alguns deles coletivos e outros difusos, o que é uma característica ímpar, uma vez que não são concebidos para a proteção do homem isoladamente, mas sim de coletividade, de grupos. (Diógenes Júnior, 2008, p.04-05).

Neste talvez, a concepção de Paulo Bonavides (2006, p.571), ao se posicionar sobre os termos que compõem os direitos de terceira dimensão, ressalva que:

Com efeito, um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta (Bonavides, 2006, p.571-572 *apud* Diógenes Júnior, 2008, p.05).

No ordenamento jurídico brasileiro, a presença da distinção entre direitos coletivos em sentido estrito, direitos individuais homogêneos e direitos difusos está presente no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078/1990, especificamente em seu artigo 81, parágrafo único, quando versa que:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I- interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II- interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (Brasil, 1990).

Exposto o referido material, vale ressaltar que os direitos fundamentais de terceira dimensão cuidam, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, dentre outros fatores. Pode-se, assim, expor que os direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração, correspondem ao lema da Revolução Francesa – liberdade, igualdade e fraternidade. (Sarlet, 2007, p.58).

Em âmbito mais estreito, a abordagem recorrente do Meio Ambiente como um direito de terceira dimensão perante o mundo globalizado, se dá pelos fatores causados pelos acidentes e/ou desastres naturais ocorridos ao longo das décadas. No meio global, tem-se verificado rotineiramente o aumento de ocorrências e desastres naturais causados por influência humana. As populações em risco têm apresentado um forte crescimento anual, principalmente nos países classificados como “em desenvolvimento”, onde possuem a menor participação de recursos econômicos e a maior carga de exposição aos desastres. (Amaral; Santoro; Tominaga, 2009, p.16).

Em tese, os perigos naturais ameaçam igualmente qualquer pessoa, mas na prática, proporcionalmente, os desastres atingem os mais desfavorecidos, devido a uma conjunção de fatores. Há um número superior na população de pessoas de baixa renda, vivendo em moradias frágeis, em áreas densamente povoadas e em terrenos de maior vulnerabilidade. Sendo assim, a estratégia de redução de desastres e acidentes naturais deve ser acompanhada do desenvolvimento social e econômico, em conjunto a um criterioso gerenciamento ambiental. Contudo, devem ser aplicadas políticas públicas de desenvolvimento sustentável que levem em consideração os perigos existentes. (Amaral; Santoro; Tominaga, 2009, p.16).

3 DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS? UMA POSSÍVEL INTERSEÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

A promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável representa um novo tipo de manifestação da diplomacia. A diplomacia climática considera não apenas harmonizar os interesses peculiares e culturais de cada meio, mas sim, da comunidade internacional, englobando indivíduos, comunidades, governos e empresas com base no aprofundamento do diálogo e no respeito à ciência. (Wedy, 2022, n.p.).

A cooperação climática internacional enfrenta, contudo, dificuldades, pois não pode ser implementada com a mesma intensidade em todas as nações, dado que os anseios,

carências e interesses dos povos podem ser distintos em conteúdo e diversos em intensidade. Além disso, interesses econômicos ou políticos, por exemplo, podem desviar as medidas de tutela ecológica dos seus verdadeiros objetivos preservacionistas. Um bom exemplo é a *União Europeia* e os Estados Unidos, que apresentam diferentes abordagens sobre as mudanças climáticas. (Wedy, 2022, n.p.).

Claramente, a cooperação ecológica não deve se limitar ao âmbito intergovernamental, mas também englobar atores não estatais, com a adoção de normas de efetiva conformidade ambiental e climática dentro das indústrias e na celebração de acordos entre setores econômicos, ONGs e outras instituições. (Wedy, 2022, n.p.).

A partir disso, Gabriel Wedy ressalta que:

A União Europeia (UE) há muito, por sinal, que desempenha um papel de liderança na resposta global às alterações climáticas, incluindo o desenvolvimento e a disseminação de inovações e de tecnologias amigas do clima, tais como as movidas por energia limpa. A diplomacia da UE tem prestado uma importante contribuição para o desenvolvimento da cooperação internacional em matéria de enfrentamento dos eventos climáticos extremos por meio da Convenção das Nações Unidas sobre o Clima e do Protocolo de Quioto, entre outros mais recentes. (Wedy, 2022, n.p.).

Assim, a diplomacia climática, que envolve tanto a política, quanto o direito, gestão e negociações, desempenha uma especial relevância como um instrumento comprometido com a viabilização e o funcionamento de um cenário político internacional ecologicamente sustentável, apto a garantir uma vida boa e sustentável para as presentes e futuras gerações. (Wedy, 2022, n.p.).

Um dos principais impactos observados no sistema complexo das mudanças climáticas globais é o aumento na frequência e magnitude de eventos extremos, aumento de secas e inundações, elevação dos níveis dos oceanos, e o aumento de tempestades. A ocorrência de eventos extremos, geram os famigerados desastres naturais, que por sua vez,

são classificados de acordo com os processos físicos desencadeadores e seus danos na população. (Silva; Silva; Rocha, 2019, p.12).

Segundo a concepção apresentada pela EIRD (Estrategia Internacional para la Reducción de Desastres, 2005, n.p. *apud* Silva; Silva; Rocha, 2019, p.12), o desastre apresenta duas características importantes, que podem ser combinadas ou não:

A primeira é resultar em uma séria interrupção do funcionamento normal de uma comunidade ou sociedade, afetando seu cotidiano através de perdas materiais e econômicas, danos ambientais e à saúde das populações. A segunda é exceder a capacidade de uma comunidade ou sociedade afetada em lidar com a situação utilizando seus próprios recursos, podendo resultar na ampliação das perdas e danos materiais, econômicos e ambientais, bem como doenças e óbitos. (Estrategia Internacional para la Reducción de Desastres, 2005, n.p. *apud* Silva; Silva; Rocha, 2019, p.12).

A maior parte dos desastres tem origem em eventos relacionados à variabilidade e a mudanças climáticas, principalmente mediadas pela água, que por excesso ou carência podem provocar danos materiais, doenças e óbitos. Este padrão, segundo Xavier *et al* (2014, n.p. *apud* Silva; Silva; Rocha, 2019, p.14), ao contrário de outros países sujeitos à eventos de ordem tectônica, coloca o Brasil em uma situação particular, mais afetado pelo clima e suas variações.

A partir disso, vale ressaltar que os impactos dos desastres naturais sobre a saúde podem ocorrer em tempos diferentes, caracterizando-se em períodos que variam entre horas a anos. Em curto prazo de tempo, considerando um período horas a alguns dias, se produzem a maior parte dos registros de feridos, leves, graves e mortalidade, incluindo como resposta às ações de resgate e urgência. Em um segundo momento, dá-se no período entre dias a meses, caracterizando-se pela ocorrência de doenças transmissíveis, podendo assim, intensificar as doenças não transmissíveis em pacientes já acometidos por estas (Silva; Silva; Rocha, 2019, p.19).

Nesse estágio, é importante iniciar ações de vigilância, controle e prevenção de doenças, assim como a reabilitação dos serviços necessários à assistência à saúde e outros serviços de caráter essencial, como o abastecimento de água e alimentos, por exemplo. Em um espaço maior de tempo, entre meses e anos, os impactos na saúde se relacionam às doenças não transmissíveis, especialmente, os transtornos psicossociais e comportamentais, as doenças cardiovasculares, desnutrição e a intensificação de doenças crônicas. (Silva; Silva; Rocha, 2019, p.19).

O processo de comprometimento dos recursos de uso comum, em escala mundial, desperta diversos debates em torno do da efetividade das políticas públicas e das regulações jurídicas internacionais e nacionais para o enfrentamento dos fatores condicionantes da crise ecológica. Os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em razão das mudanças climáticas, resultam de discussões em fóruns internacionais acontecidos, principalmente, a partir dos anos 1990. (Albuquerque; Fabre; Fagundez, 2022, p.13).

Em 9 de maio de 1992, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da sua Comissão Negociadora Intergovernamental, adotou a *Convenção-Quadro* sobre mudança do clima, que foi aberta à assinatura em 4 de junho de 1992, durante a conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92). Tal instrumento, reconheceu a necessidade de maior cooperação possível de todos os países e a sua participação em uma resposta internacional efetiva e apropriada, de acordo com as suas responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e respectivas capacidades e condições sociais e econômicas. Além deste exposto, também reconheceu que as medidas necessárias à compreensão e à solução da questão da mudança climática serão ambiental, social e economicamente mais eficazes se fundamentadas em relevantes considerações científicas, técnicas, econômicas e continuamente reavaliadas à luz de novas descobertas nessas áreas. (Albuquerque; Fabre; Fagundez, 2022, p.13).

A partir disso, objetivou-se proteger o sistema climático para as presentes e futuras gerações e alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera de forma que impeça uma interferência resultante da ação humana no sistema climático.

Essa preocupação importa no reconhecimento expresso de que se deve acolher uma ética intergeracional, cujo fundamento é preservar as liberdades de escolha dos que nos sucederão, evitando irreversibilidades. (Albuquerque; Fabre; Fagundez, 2022, p.13).

Em síntese, as ações e inações governamentais associadas ao descumprimento dos seus compromissos internacionais e da sua legislação interna, devem ser correlacionadas ao aumento da vulnerabilidade das populações e comunidades que já se encontram expostas aos efeitos negativos dessas mudanças, e implicam a violação dos direitos humanos à saúde, à vida, à alimentação e, de um modo geral, ao desfrute de uma vida digna. A outra face desse problema é o descumprimento de obrigações procedimentais, dirigidas a contribuir para o levantamento de informações científicas recentes relacionadas às mudanças climáticas, para a concretização de uma participação autêntica no que se refere à compreensão dos seus efeitos, de medidas mitigadoras e de adaptação, com o objetivo de estimular o envolvimento da sociedade como um todo em um assunto que exige medidas rápidas, energéticas e de bom embasamento científico. (Albuquerque; Fabre; Fagundez, 2022, p.16).

Para além de uma dimensão ecológica, já consagrada em termos doutrinários e jurisprudenciais, o princípio da dignidade humana também é objeto a contemplar a dimensão climática, como medida inevitável para o seu resguardo diante da crise ecológica contemporânea vivenciada no Antropoceno. Semelhantemente, a crise climática impõe ao regime jurídico constitucional o reconhecimento de uma dimensão intertemporal de proteção da vida e dignidade humana, uma vez que o maior risco existencial colocado pelas mudanças climáticas se encontra no futuro, muito embora também já produza seus efeitos no presente. É singularmente a vida, a dignidade e os direitos fundamentais das gerações mais jovens e das gerações futuras que se encontram mais ameaçados pelas mudanças climáticas. (Sarlet; Fensterseifer, 2022, p.04-05).

Recentemente, com intuito de ilustrar a importância desse debate sobre a justiça climática entre diferentes gerações humanas em âmbito constitucional, é viável citar o Caso Neubauer e Outros v. Alemanha, julgado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha no primeiro semestre de 2021. As reclamações constitucionais que provocaram a decisão da

Corte foram ajuizadas por um grupo de nove pessoas, em sua maioria jovens, os quais foram apoiados por diversas entidades ambientalistas. Entre os autores, havia inclusive residentes em outros países, como Nepal e Bangladesh, sendo Bangladesh um dos países mais vulneráveis ao aumento do nível do mar derivado das mudanças climáticas. (Sarlet; Fensterseifer, 2022, p.05).

Entre os diversos argumentos apresentados na petição dos autores, destacam-se as supostas violações ao direito fundamental a um futuro em conformidade com a dignidade humana e ao direito fundamental ao mínimo existencial ecológico. Na ocasião, o Tribunal alemão reconheceu a violação dos deveres estatais de proteção ambiental e climática no âmbito da Lei Federal sobre Proteção Climática, de 2019, a qual, segundo a Corte, teria distribuído de modo desproporcional o ônus derivado das restrições a direitos fundamentais decorrentes da regulamentação das emissões de gases do efeito estufa, ao prever metas de redução tão somente até o ano de 2030 (Sarlet; Fensterseifer, 2022, p.05).

Deste modo, o legislador alemão teria se omitido em relação ao período subsequente, ou seja, relativamente às metas de redução até 2050, ano em que o diploma climático tem como objetivo atingir a neutralidade climática. Na fundamentação da decisão, o Foro reconheceu que o direito fundamental à liberdade possui uma dimensão intergeracional ou transgeracional, a qual deve ser protegida pelo Estado e se expressa por meio de garantias intertemporais de liberdade. (Sarlet; Fensterseifer, 2022, p.05).

O reconhecimento de um direito fundamental ao clima limpo, saudável e seguro se caracteriza como um resultado lógico dos últimos desenvolvimentos doutrinários, legislativos e jurisprudenciais, tanto no campo do Direito Constitucional quanto do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ainda que o direito ao ar limpo possa ser presumido como conteúdo abrangido pelo direito ao meio ambiente limpo, a gravidade da crise climática em particular, reforça a necessidade de assegurar maior autonomia e visibilidade jurídica ao Direito Humano e Fundamental, a viver em um clima limpo, saudável e seguro. (Sarlet; Fensterseifer, 2022, p.05).

O desenvolvimento progressivo de um regime jurídico, tanto no campo constitucional quanto internacional, em volta da proteção climática é indiscutível. Mas, segundo Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2022, p.06), “o aspecto inovador verificado, diz respeito ao entrelaçamento entre a proteção climática e a proteção dos direitos humanos e fundamentais pela ótica constitucional”. Igualmente como se verifica no contexto internacional, o regime constitucional de proteção ecológica no Brasil tem avançado significativamente no reconhecimento de uma dimensão climática, com puro desenvolvimento doutrinário, legislativo e jurisprudencial acerca, por exemplo, da caracterização de um direito fundamental ao clima limpo, saudável e seguro e dos correlatos deveres estatais de proteção climática. (Sarlet; Fensterseifer, 2022, p.06).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O excerto anterior discorre sobre a necessidade de garantir a tutela e o reconhecimento do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado como fator essencial para a qualidade e desenvolvimento da vida humana. A partir da concepção de direitos humanos, é de grande valia ressaltar a importância que esse conjunto de ideais possui na sociedade moderna. Conforme exposto anteriormente, a necessidade de proteção e tutela dos direitos humanos fundamentais se tornou fundamental a partir dos horrores cometidos durante o período da Segunda Guerra Mundial. Desde então, segue sendo proclamada uma série de políticas públicas e movimentos sociais, com objetivo de salvaguardar os fatores componentes à vida humana.

Os Direitos Humanos Fundamentais são todos aqueles que tem por objetivo a proteção do ser humano e sua dignidade dentro da sociedade/Estado. Dessa forma, compreende-se esses direitos como uma série de princípios intocáveis, presentes em todo e qualquer Estado Democrático de Direitos. Dada anterior compreensão, o meio ambiente e as mudanças climáticas tomaram a devida proporção que possuem nos dias atuais, justamente por se classificarem como fator determinante para a existência da vida humana.

A partir das diversas ocorrências de desastres naturais ocorridas nas últimas décadas, fez-se necessária a construção e o estudo de possíveis soluções a serem adotadas para que a população mundial se conscientize sobre a necessidade dos cuidados para a preservação do meio ambiente como um todo.

A educação ambiental proferida da ideia de conscientização popular, tem como função a organização da sociedade em prol da saúde do ambiente. Seja este ambiente, natural, artificial, do trabalho, ou qualquer outro. Os programas de conscientização ambiental são maneiras benéficas de instrução ao indivíduo quanto às suas responsabilidades no ambiente em que está inserido, a fim de promover a necessidade do controle ambiental para a preservação das gerações futuras.

Os conselhos mundiais realizados em prol da educação ambiental, trazem consigo uma série de princípios adotados da compreensão dos direitos fundamentais de terceira dimensão, direitos derivados da solidariedade e da fraternidade. Dessa forma, facilitando o entendimento e a abordagem da necessidade da aplicação e gerenciamento de políticas de conscientização social acerca da tutela do meio ambiente saudável, de forma a beneficiar o bem comum a todos os seres vivos, e não apenas aos seres humanos.

Os direitos fundamentais de terceira geração estão relacionados a criação do indivíduo dentro da sociedade. Desde os primórdios da humanidade se faz necessária a existência de cooperatividade, fraternidade e solidariedade, para que a partir disso, seja realizado o tão aclamado desenvolvimento social. Desenvolvimento esse, que se torna ameaçado a partir da existência de desastres naturais resultados da própria ação e atividade humana, e por isso, a matéria da conscientização se faz tão necessária para o crescimento.

A partir da concepção em cadeia, onde a vida do indivíduo está no centro do ordenamento, parte-se da ideia de que para que haja vida, é necessário a existência do meio, e para que haja o meio, é necessária a cooperatividade da vida. Sendo assim, o meio ambiente está interligado com a ideia de vida humana saudável, de forma que não é possível a existência da vida humana, sem que haja um meio ambiente regularmente zelado. A necessidade da existência de um ordenamento jurídico preparado para proferir a tutela dos

direitos fundamentais é indiscutível, uma vez que o direito está no topo da criação da sociedade, afinal, o Estado Democrático só existe a partir dos direitos e deveres provenientes do povo, e a ele devem ser garantidas todas as aplicações no que tange à vida saudável das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Letícia; FABRE, Roger; FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares. Emergência Climática e Direitos Humanos: o caso do Fundo Clima no Brasil e as obrigações de Direito Internacional. Brasília: **Revista de Direito Internacional do Centro Universitário de Brasília (CEUB)**, Brasília, v. 19, n. 1, 2022.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: Conceito, Objetivo e Diferença. **Juslaboris**, Brasília, p. 22-31, 2019.

AMARAL, Rosangela do; SANTORO, Jair; TOMINAGA, Lídia Keiko. **Desastres Naturais: conhecer para prevenir**. 1 ed. São Paulo: Instituto Geológico, 2009.

AYALA, Patryck de Araújo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a convenção de Aarhus. **Revista Direito GV**, v. 8, n. 1, 2012.

BEZERRA, Tatiana Marcela de Oliveira; GONÇALVES, Andréa Aparecida Cajueiro. Concepções de meio ambiente e educação ambiental por professores da Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão–PE. **Revista Biotemas**, Florianópolis, v. 20, n. 3, p. 115-125, set. 2007.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Por uma compreensão do sentido dos direitos humanos. **Revista Controvérsia**, v.2, n.2, p. 43-50, jan.-jun. 2006.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 02 set. 2024.

DARONCH, Marcela Neves Suonski. Características dos Direitos Humanos. *In: Estratégia Carreiras Jurídicas*, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/caracteristicas-direitos-humanos-v2/>. Acesso em: 04 set. 2024.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais? **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2014. D

FACCHINI, Tiago. Direitos e Garantias fundamentais: conceito e características. *In: Projuris*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/>. Acesso

FONTELES, Samuel Sales. **Direitos fundamentais para concursos**. Salvador: Juspodivm, 2014.

FUNDO das Nações Unidas para a Infância. **O que são direitos humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em 23 abr. 2024.

GOMES, Luiz Flávio. Qual a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais? *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: jusbrasil.com.br/noticias/qual-a-diferenca-entre-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais/1477308. Acesso em: 03 set. 2024.

GUIMARÃES, Carlos. Direitos humanos e ouvidorias. *In: Controladoria Geral da União*, Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/eventos/anos-anteriores/2010/5o-curso-de-aperfeicoamento-em-ouvidoria/direitos-humanos-e-ouvidorias.pdf>. Acesso em: 03 set. 2024

MBAYA, Etienne-Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. **Estudos Avançados**, v. 11, n. 30, ago. 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**. Assinada em 26 de junho de 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em set. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8 ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado Ed., 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e deveres de proteção climática na Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Direito Ambiental**, v. 108, out-dez. 2022.

SILVA, Diego Xavier; SILVA, Mariano Andrade da; ROCHA, Vania. **Mudanças Climáticas, Redução de Riscos de Desastres e Emergências em Saúde Pública nos níveis Global e**

Nacional. Rio de Janeiro: Iniciativa Brasil Saúde Amanhã Prospecção Estratégica do Sistema de Saúde Brasileiro – Fundação Oswaldo Cruz, 25 set. 2019.

TAIAR, Rogerio. A Nova Dimensão dos Direitos Humanos e sua Relação com a Dignidade da Pessoa Humana. **Revista FDUSP**, São Paulo, v. 106-107, p. 351-372, jan.-dez. 2011-2012.

WEDY, Gabriel. O importante papel da diplomacia climática. *In*: **Consultor Jurídico**, São Paulo, 29 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-29/ambiente-juridico-importante-papel-diplomacia-climatica/>. Acesso em 02 set. 2024.

XAVIER, Diego Ricardo *et al.* Organização, disponibilização e possibilidades de análise de dados sobre desastres de origem climática e seus impactos sobre a saúde no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 19, n. 9, 2014.

CAPÍTULO 6.
O DIREITO AO MEIO AMBIENTE URBANO ECOLOGICAMENTE
EQUILIBRADO EM TEMPOS DE (IN)JUSTIÇA CLIMÁTICA: REFLEXÕES
SOBRE O ESPAÇO URBANO COMO LOCUS DE DESENVOLVIMENTO
HUMANO¹

Luísa Gomes Perovano²
João Henrique Vidigal Sant'Anna³
Tauã Lima Verdán Rangel⁴

RESUMO

O intento do presente foi analisar, a partir do processo natural e evolutivo, o reconhecimento do direito ao meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado enquanto locus de desenvolvimento humano em tempos de injustiça climática, à luz da Constituição Federal de 1988. Como é cediço, a compreensão a respeito do meio ambiente ecologicamente equilibrada, no contexto brasileiro,

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

⁴ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

espelha as preocupações e os debates internacionais a respeito do meio ambiente, esgotabilidade/finitude de seus recursos e, ainda, a discussão a respeito de desenvolvimento. No contexto nacional, a discussão é abordada a partir de um viés heterogêneo e diversificado, reconhecendo, para tanto, o meio ambiente como expressão equivocada e que, devido ao seu conteúdo, alberga diversas perspectivas de manifestação, dentre as quais o meio ambiente artificial. Assim, a partir de tal ótica, o ambiente urbano passa a desempenhar uma função especialmente tracejada, no tocante ao espaço e à ambiência contemporânea em que o homem se desenvolve. Ora, há uma função social encerrada no ambiente urbano ecologicamente equilibrado e que se traduz em pensar a cidade enquanto espaço de promoção e concretização de direitos, além da própria dignidade da pessoa humana. Lado outro, a emergência de questões climáticas, enquanto debates que circunscrevem a temática do ambiente urbano, tem promovido reflexões a respeito da compreensão dos debates e do direcionamento dos passivos climáticos, o que desdobra pensar nos grupos mais vulneráveis como destinatários das maiores consequências. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Meio Ambiente Urbano; Espaço Urbano; Desenvolvimento Humano; Direito ao Clima Limpo; Justiça Climática.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O intento do presente foi analisar, a partir do processo natural e evolutivo, o reconhecimento do direito ao meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado enquanto locus de desenvolvimento humano em tempos de injustiça climática, à luz da Constituição Federal de 1988. Para tanto, convém reconhecer que o texto da Constituição Federal foi o primeiro, a de modo expresse salvaguardar um dispositivo dedicado a tratar e resguardar o meio ambiente e o meio ambiente urbano no plano constitucional, o que, de certo, aludiu ao que concerne à dignidade da pessoa humana, como verdadeira ampliação substancial e conteudística, de modo a reconhecer uma dimensão ecológica e urbana àquele fundamento da República do Brasil.

Como é sabido, a percepção do meio ambiente é uma construção social, que varia conforme as interações dos indivíduos com o espaço em que estão inseridos e convivem, considerando-se assim como o locus de desenvolvimento do ser. No Brasil, essa percepção evoluiu significativamente ao decorrer do tempo, refletindo transformações sociais, culturais

e políticas, especialmente no que tange ao contexto da urbanização acelerada. Historicamente, a abordagem da proteção ambiental no país iniciou-se com a valorização dos ecossistemas por sua estética e cultura, aos idos de 1930, a partir de uma produção pródiga de diplomas legais que se voltavam para a função estritamente antropocêntrica do meio ambiente, entretanto, ao longo das décadas, expandiu-se para abranger a conservação de espécies e a promoção da sustentabilidade nos ambientes urbanos.

Neste sentido, a perspectiva normativa sobre o meio ambiente urbano estava circunscrita, em sua essência, a aspectos interativos, que conectam o ser ao ambiente em que está inscrito, e concernem as interações ambiente x indivíduo como determinantes, e voltados para os recursos artificiais e naturais enquanto bens passíveis de utilização e comercialização. Não, porventura, se pode explicitar como exemplos da tutela fragmentária do meio ambiente urbano, o Código Florestal (1934), que protege o fragmento natural do meio ambiente e elucida a evolução da legislação ambiental no Brasil até a Constituição de 1988, e o Estatuto da Cidade (2001), que começa a observar o contexto das cidades, e as define como meio ambiente urbano, que também reclama tutela dos direitos ambientais e incide no campo dos direitos humanos fundamentais. A partir de então, o legislador brasileiro iniciou uma produção volumosa e representativa no que concerne ao meio ambiente, contudo, todas fluíram para uma perspectiva meramente econômico-utilitarista do ambiente.

Outrossim, cultivar a ideia de que o meio ambiente urbano não concerne apenas a um espaço físico, mas sim a um sistema dinâmico, movido por interações sociais, culturais e ecológicas, se faz crucial para entender os desafios atuais. A urbanização demasiadamente acelerada trouxe consigo diversas questões à tona, como a degradação ambiental e as abruptas mudanças climáticas. Dessa forma, urge a necessidade de um planejamento urbano mais sustentável e ecologicamente equilibrado, e a incessante busca por uma melhor qualidade de vida para os cidadãos.

Ademais, considera-se plausível discorrer sobre como a concepção de justiça climática emerge como um desdobramento do tópico justiça ambiental no âmbito urbano,

reconhecendo que os impactos das mudanças climáticas afetam de diferentes formas à diferentes grupos sociais. A vulnerabilidade dos setores reconhecidamente mais desfavorecidos promovem relação a eventos climáticos extremos e à degradação ambiental, dessa forma, destaca-se a necessidade de abordar as disparidades sociais e econômicas que cooperam para o agravamento dessas situações. Haja visto que, embora todos os grupos sociais sofram com os efeitos das mudanças climáticas, a intensidade desses impactos e a capacidade de adaptação variam consideravelmente entre eles, observando-se serem mais severas para aqueles cuja classe dispõe de menos recursos.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de dignidade da pessoa humana. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise contedística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Além disso, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, empregados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “Meio Ambiente Urbano”; “Justiça Climática”; “Locus de Desenvolvimento Humano” e “Dignidade da Pessoa Humana”.

1 O MEIO AMBIENTE URBANO EM DELIMITAÇÃO: PENSAR A CIDADE COMO AMBIÊNCIA DO HOMEM CONTEMPORÂNEO

O meio ambiente é percebido de diferentes formas pelos indivíduos, essa heterogeneidade de percepção é resultado do modo como nos interagimos com ele. Por

isso, existem uma diversidade de subsídios para entendermos as diferentes concepções ambientais. Doutrinariamente não há, entre os especialistas, unanimidade sobre o conceito de meio ambiente. Em sentido lato, significa lugar, recinto ou sítio dos seres vivos e das coisas. Em sentido estrito, representa a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos, constituídos por seres bióticos e abióticos e suas relações e inter-relações. (Krzyszczak, 2016, p. 05).

A questão ambiental no Brasil foi inicialmente compreendida e formulada numa perspectiva de proteção de ecossistemas de valor estético e cultural, preservação de “porções intocadas da natureza”, o que levou à formulação do Código Florestal, promulgado em 1934, na gestão de Getúlio Vargas, como decreto federal. A partir da década de 1960, ocorreu uma mudança de ênfase na conceituação, passando-se para a proteção de ecossistemas e espécies ameaçadas. (Martins; Oliveira, 2020, p. 06). No sistema jurídico brasileiro, foi a Lei nº. 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que apresentou, a partir de um critério legal, em seu artigo 3º, inciso I, o conceito de meio ambiente como: “Art 3º- Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I- meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981).

A terminologia que tem sido adotada no Brasil é a da PNMA, que contempla todo o conjunto de bens, naturais ou não, produzidos pelo homem e que o afetam de algum modo em sua existência. O conceito de meio ambiente não serve apenas para designar um objeto específico, mas, de fato, uma relação de interdependência que deriva, necessariamente, do homem, por estar com ele relacionada. (Krzyszczak, 2016, p. 06).

A abrangência do meio ambiente já havia tomado dimensões maiores com a Constituição Federal de 1988, que trata do meio ambiente em diversos dispositivos, além de possuir um capítulo específico sobre o tema. Em vista disso, a doutrina brasileira de direito ambiental passou, com fundamentação constitucional, a dar ao meio ambiente o maior número de aspectos e de elementos envolvidos. Embora a legislação brasileira não mencione os aspectos sociais do meio ambiente, ela definiu o meio da forma mais ampla

possível, fazendo com que este se estendesse à natureza como um todo de um modo interativo e integrativo. Com isso a lei deu uma ideia bem abrangente deste termo, de maneira que cada recurso ambiental passou a ser considerado como sendo parte de um todo indivisível, com o qual interage constantemente e do qual é diretamente dependente. (Krzyszczak, 2016, p. 06).

O ambiente como natureza é aquele percebido de forma original e “puro”, do qual os seres humanos estão dissociados e no qual devem aprender a relacionar-se. As palavras chave e imagens que vêm à mente são “meio natural”, “árvores”, “plantas”, “animais”, “cachoeiras”, etc. A natureza é como uma catedral, um monumento, que devemos admirar e respeitar. O ambiente percebido como recurso é aquele que precisa ser administrado. Nesta ótica, os recursos naturais (água, ar, solo, fauna, bosque, enfim, o patrimônio natural), limitados e degradados, são percebidos como nossa herança coletiva biofísica, que sustenta a qualidade de nossas vidas. Neste caso, a Educação Ambiental deve ajudar o ser humano a aprender a gerenciar o meio ambiente (recursos) para alcançar o desenvolvimento sustentável. Entre as estratégias de ensino-aprendizado adotadas nessa visão, estão as campanhas de economia de energia, recuperação e reciclagem e as auditorias ambientais do meio de vida. (Krzyszczak, 2016, p. 06-07).

O ambiente como meio de vida é visto como algo que precisamos conhecer e organizar. É o nosso ambiente cotidiano (a escola, a casa, o bairro, o lugar de trabalho, etc.), envolvendo os aspectos naturais e culturais, bem como os vínculos entre estes. Dessa forma, meio ambiente entendido como sistema nos remete à ideia de espécie, população, comunidade biótica, ecossistema, equilíbrio ecológico, relações ecológicas, relações ambientais. Em função das inter-relações do meio ambiente, a vida é possível no planeta. (Krzyszczak, 2016, p. 07).

O ambiente visto como projeto comunitário é entendido como algo com o qual precisamos nos comprometer. Nesse enfoque, o ambiente faz parte da coletividade humana, é o lugar dividido, o lugar político, o centro da análise crítica. Pelo individualismo e falta de compromisso com a própria comunidade, o ambiente clama pela solidariedade, pela

democracia e pelo envolvimento individual e coletivo. Portanto, quando se fala em classificação do meio ambiente, na verdade não se quer estabelecer divisões separatistas ou estanques do meio ambiente, até porque, se assim fosse, estaríamos restringindo a sua abrangência. Contudo, para que a sociedade tenha consciência desta abrangência é que se faz tal classificação, ou seja, não estamos pretendendo fazer uma conceituação e divisão do conceito de meio ambiente. Ao contrário, apenas almejamos dizer que as percepções de meio ambiente podem se processar sob os diversos ângulos que o meio admite existir. (Krzyszczak, 2016, p. 08).

A expressão “meio ambiente urbano” é uma abordagem derivada a partir da temática meio ambiente, que designa o ambiente “construído”, “artificial”, ou seja, as cidades. A proteção e defesa do meio ambiente de forma geral está explicitada no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e o meio ambiente urbano é tutelado nos artigos 182, caput do mesmo diploma legal que posteriormente foi regulamentado pelo Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001) que estabelece as diretrizes gerais de proteção do ordenamento urbano e visa coibir a degradação ambiental. (Guimarães; Duarte Júnior, 2019, p. 77).

O crescimento das cidades é um fenômeno ostensivo na pós-modernidade, as cidades não somente são, em graus sempre crescentes, a moradia e o local de trabalho do homem moderno, como também é o centro iniciador e controlador da vida econômica, política e cultural que atraiu as localidades mais remotas do mundo para dentro de sua órbita e interligou as diversas áreas, os diferentes povos e as atividades plurais num universo. É objeto de interesse do meio ambiente urbano os núcleos urbanos, caracterizado em face das intervenções e transformações provocadas pelo ser humano, mesmo que em locais não urbanos. Fixar um conceito de cidade não é tarefa fácil, pois pode tomar como base uma diversidade de abordagens, entretanto para os fins deste trabalho, utilizaremos a noção de cidade para a sociologia urbana “uma organização social” e para o Direito “cidades: núcleo urbano-Município”. (Guimarães; Duarte Júnior, 2019, p. 81).

A urbanização já não denota meramente o processo pelo qual as pessoas são atraídas a uma localidade intitulada cidade e incorporadas em seu sistema de vida. Ela se refere

também aquela acentuação cumulativa das características que distinguem o modo de vida urbano associado com o crescimento das cidades e, finalmente, com as mudanças de sentido dos modos de vida reconhecidos como urbanos que são aparentes entre os povos, sejam eles quais forem, que tenham ficado sob o encantamento das influências que as cidades exercem por meio do poder de suas instituições e personalidades, através dos meios de comunicação. (Guimarães; Duarte Júnior, 2019, p. 82).

As relações humanas em grande parte são anônimas, superficiais e transitórias e por características correlatas, cada vez mais distantes, a cidade privou a família de algumas de suas funções históricas, mães estão fora de seus lares, pois, se encontram empregadas, os casamentos são retardados e a proporção de pessoas solteiras é maior. A família como unidade social está emancipada do grupo de parentes maior, característico do campo, e os membros individuais seguem os seus próprios interesses divergentes na sua vida vocacional, educacional, religiosa, recreativa e política. Diante da impotência humana e como forma de aliviar os sofrimentos, surgiram as instituições altamente especializadas num âmbito comunitário, estadual e mesmo nacional, tais como a preservação da saúde, segurança pessoal e social, provisões para melhoria da educação, recreação, cultura e aposentadoria. Neste contexto, aquilo que os serviços da comunidade não oferecem, o habitante urbano é obrigado a comprar, e pode-se dizer que praticamente não existe nenhuma necessidade humana que deixou de ser explorada pelo capitalismo. (Guimarães; Duarte Júnior, 2019, p. 82).

O espaço construído ou meio ambiente urbano é o meio onde a vida é tornada possível, o concreto, as estruturas, o uso, ele se diferencia pela carga maior ou menor de ciência, tecnologia e informação, segundo regiões e lugares, no espaço construído, o artifício tende a se sobrepor e substituir a natureza (meio ambiente natural). Dessa forma, o meio ambiente urbano não pode ser definido por uma compreensão isolada, é que o ambiente urbano pertence ao conceito macro de meio ambiente, as cidades necessariamente não se opõem ao meio ambiente, na medida em que o espaço urbano é constituído pelo ambiente

construído e pelo ambiente natural, assim o ordenamento racional do espaço urbano não pode dissociar se dá proteção ambiental. (Guimarães; Duarte Júnior, 2019, p. 83).

Dito isso, é notável que a ocorrência de desastres ambientais em áreas urbanas provocados por fenômenos naturais tem se intensificado à medida que a própria urbanização se acelera. Terremotos, tsunamis, furações, chuvas intensas, invernos rigorosos e secas prolongadas parecem ter consequências cada vez mais extensas e graves à proporção que as cidades se expandem e se adensam e a população urbana cresce. (Jatobá, 2011, p. 141). A Constituição Federal de 1988, nos termos dos artigos 182 e 183, que tratam dos espaços edificados pelo homem, especificadamente dos espaços urbanos, não trata diretamente da proteção ambiental, mas por conta desta ausência a lei traz diretrizes e instrumentos que resguardam diretamente a tutela do meio ambiente urbano:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º- O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º- A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º- As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º- É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I- parcelamento ou edificação compulsórios;

II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º- O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º- Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§3º- Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (Brasil, 1988).

Somente a partir da promulgação da CF/1988 que se estabeleceu uma política urbana em total conformidade com a Constituição Federal, surge no cenário nacional o Estatuto da Cidade, Lei nº. 10.257/2001, importante instrumento com interface na seara ambiental pois determina quando e onde edificar de maneira a satisfazer o interesse público, conseqüentemente incorpora o conceito de cidades sustentáveis através deste importante instrumento de gestão ambiental. O Estatuto da Cidade teve como fundamento duas fontes no âmbito global, uma que foi Agenda 21, e a outra a Agenda Habitat II, durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio ambiente no Rio de Janeiro em 1992. Dessa forma, o denominado Estatuto da Cidade, cria institutos jurídicos pertinentes a inclusão social, regularizações fundiárias e preservação ambiental, no entanto aumenta a responsabilidade do Poder Público no cumprimento da legislação e da implementação de políticas públicas de proteção ao meio ambiente urbano. (Guimarães; Duarte Júnior, 2019, p. 87-88).

A preocupação com o meio ambiente urbano visando a qualidade de vida tornaram se objeto de discussões em debates mundiais a partir da Eco-92, a conscientização dos países da necessidade de avaliação prévia, controle e monitoramento e de indicação de medidas mitigadoras e compensatórias para as atividades acerca dos impactos locais, fizeram emergir a discussão em torno do desenvolvimento sustentável. (Guimarães; Duarte Júnior, 2019, p. 88). No entanto, segundo a perspectiva de Tatiany Pinheiro Aguiar:

Não existe um modelo de gestão socioambiental capaz de se adaptar a qualquer realidade, faz-se necessário interpretar essa realidade, a partir de uma análise e uma visão do cotidiano local a fim de que seja possível a construção de um conceito ambiental endógeno, construída a partir de cada realidade e de cada “tempo social local”. (Aguiar, 2019 *apud* Guimarães; Duarte Júnior, 2019, p. 88).

O Estatuto da Cidade estabelece em seu art. 4º vários instrumentos de proteção ambiental serem utilizados no meio ambiente urbano, que são eles: parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; instrumentos tributários e financeiros; limitações administrativas; tombamento; instituição de unidades de conservação; preempção; solo criado (outorga onerosa); operações urbanas consorciadas; zoneamento ambiental; transferência do direito de construir; estudo de impacto de vizinhança (EIV) e plano diretor. Através disso, O planejamento urbano precisa contemplar as necessidades vitais das cidades, além do meio ambiente natural o meio ambiente urbano, considerando que cerca de 50% da população mundial total localiza-se em núcleos urbanos. Com o Estatuto da Cidade os gestores municipais têm papel fundamental na busca de práticas sustentáveis nas cidades. (Guimarães; Duarte Júnior, 2019, p. 88).

Neste contexto, o meio ambiente urbano, afeta e é afetado pelos habitantes deste espaço. O que todos buscam é uma qualidade de vida humana, equilibrada e saudável, no entanto com o esvaziamento do campo e conseqüentemente a perda de suas peculiaridades intrínsecas e o inchamento das cidades, verifica-se que os cidadãos perdem o contato mais íntimo e pessoal e as relações humanas são em grande parte anônimas, superficiais e transitórias. Por sua vez, a heterogeneidade tende a quebrar estruturas sociais rígidas e a produzir maior mobilidade, instabilidade e insegurança e a filiação dos indivíduos a uma variedade de organizações sociais, o nexó pecuniário tende a deslocar as relações pessoais, e as organizações tendem a atender às necessidades das massas em vez do indivíduo. (Guimarães; Duarte Júnior, 2019, p. 88-89).

É possível dizer que o meio ambiente urbano se apresenta como o espaço construído de acordo com as necessidades do capital financeiro, contraditório e excludente. Observa-se que o grande desafio dos estudiosos da problemática urbana é buscar alternativas para o grande dilema da atualidade, o uso do solo, com o principal objetivo de conquista da cidadania para todos. (Guimarães; Duarte Júnior, 2019, p. 89).

2 O DIÁLOGO ENTRE AMBIENTE URBANO E JUSTIÇA CLIMÁTICA: PENSAR O DIÁLOGO ENTRE OS DIREITOS AO CLIMA LIMPO E AO DESENVOLVIMENTO HUMANO

A concepção de *Justiça Climática* surge como um desdobramento da percepção da *Justiça Ambiental* e da ideia de que os impactos das mudanças climáticas atingem de forma e intensidade diferentes grupos sociais distintos. Grandes casos de injustiça climática estão relacionados aos efeitos dos processos de desertificação, de eventos climáticos extremos, do aumento do nível do mar e vários outros. A partir deste exposto, o conceito de *Justiça Ambiental* foi proposto como uma alternativa para definir os problemas ambientais a partir da sua concepção, destacando os fatores responsáveis pela escassez de recursos naturais e da poluição do Meio Ambiente. (Milanez; Fonseca, 2010, p. 93).

A vulnerabilidade dos grupos desfavorecidos no que se refere aos impactos das mudanças climáticas é uma pauta recorrente nos debates sobre a justiça ambiental. A proposta da abordagem da desigualdade com relação aos impactos ocorridos pela mudança climática se fundamenta nos estudos que buscam entendimento quanto a alteração do clima. Embora os impactos causados afetem a todos, a intensidade dessas sequelas e a capacidade dos indivíduos e dos grupos sociais em lidar com as consequências de tais mudanças são diferenciadas. (Milanez; Fonseca, 2010, p. 95).

As raízes desta diferenciação podem ter ligação direta com o território no qual os referidos grupos estão instalados, ou com o impacto específico na dinâmica de um dado recurso natural utilizado por um grupo e não por outros. Não obstante, existe um fator que gera e/ou acentua desigualdades entre grupos e classes sociais no que se refere à sua adaptação aos impactos das alterações no clima, tais como condições precárias de acesso à renda e a serviços básicos de cidadania. (Milanez; Fonseca, 2010, p. 96).

Neste rito, Bruno Milanez e Igor Ferraz da Fonseca ressaltam que:

Grupos sociais em maior vulnerabilidade socioeconômica frequentemente são também mais vulneráveis a eventos tais como enchentes, secas prolongadas, falta de disponibilidade hídrica, variação na quantidade e no

preço dos alimentos e variações nas dinâmicas de recursos naturais específicos. Tais eventos estão sendo intensificados com o advento das mudanças do clima, e tendem a ser cada vez mais frequentes e intensos à medida que essas mudanças se acentuem. (Milanez; Fonseca, 2010, p. 96).

Posto que os eventos extremos intensificados pelo aquecimento global também afetem as camadas mais ricas da população, estas possuem condições materiais capazes de promover alternativas de adaptação e de resistência a seus impactos. A capacidade de promover a execução de obras de infraestrutura, maior renda para enfrentar a provável escassez e o conseqüente aumento de preço dos recursos naturais e dos alimentos, bem como o maior acesso à tecnologia e à assistência à saúde são fatores que tornam aqueles grupos com maior renda menos vulneráveis às mudanças climáticas do que os grupos com menor índice socioeconômico. (Milanez; Fonseca, 2010, p. 96).

A crise climática representa um dos maiores desafios em termos civilizatórios, tanto em escala global quanto nacional, para a proteção e promoção dos direitos fundamentais. Não por outra razão, os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos têm se encarregado cada vez mais de abordar a atual crise climática e a violação a direitos humanos dela decorrente, como na questão dos refugiados e deslocados climáticos, fenômeno, aliás que se verifica em ambos os contextos (internacional e nacional) como conseqüência de episódios climáticos extremos cada vez mais frequentes e intensos. (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 48).

Afora de uma dimensão ecológica consagrada em termos doutrinários e jurisprudenciais, o princípio da dignidade humana também concerne uma dimensão climática, como medida inescapável para o seu resguardo em meio a crise ecológica contemporânea vivenciada no mundo atual. Equitativamente, a crise climática impõe ao regime jurídico constitucional o reconhecimento de uma dimensão intertemporal de proteção da vida e dignidade humana, uma vez que o maior risco existencial abordado pelas mudanças climáticas se encontra no futuro, ainda que também já produza seus efeitos danosos no presente. (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 48).

O direito fundamental ao meio ambiente, conforme expresso no artigo 225, *caput* da Constituição Federal de 1988, além de trazer consigo a característica de representar um valor inerente de toda a sociedade estatal (perspectiva objetiva), também possui a sua dimensão subjetiva destacada, já que conforme exposto pelo constituinte: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]” (Brasil, 1988).

Nesse sentido, é importante destacar a influência marcante da Constituição portuguesa (1976) na fórmula constitucional dispensada à proteção ecológica pela Constituição Federal de 1988. Analisando tal orientação constitucional, a CF/1988 conferiu tratamento de *direito subjetivo* à proteção ecológica, para além, é claro, do seu reconhecimento como tarefa ou objetivo estatal. (Gomes, 2007, p. 146 *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 53).

Tal convicção pode ser empregada no caso do regime jurídico-constitucional de proteção climática, de modo a reconhecer tanto a caracterização de um direito subjetivo de titularidade (individual e coletiva) de todos a disfrutar de um clima limpo, saudável e seguro, quanto de deveres estatais de proteção climática, de modo a vincular todos os atores estatais à sua consecução. A título de exemplo, a faceta subjetiva do direito fundamental ao clima demonstra-se, na prática, por meio do fenômeno recente da litigância climática, inclusive com o crescente acionamento do Poder Judiciário diante da omissão ou atuação insuficiente dos órgãos públicos. (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 53).

A perspectiva subjetiva do direito fundamental ao clima, bem como o direito fundamental ao meio ambiente, caracteriza-se por assegurar ao seu titular (indivíduo e sociedade) a possibilidade de reivindicar judicialmente a sua proteção na hipótese de violação ao seu âmbito de proteção, tanto da hipótese de ações quanto de omissões perpetradas por agentes públicos e privados. Por outro lado, no viés da perspectiva objetiva, destacam-se para além dos deveres de proteção climática, a perspectiva organizacional e procedimental do direito fundamental ao clima. (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 53). Segundo a análise de Gilmar Ferreira Mendes:

A doutrina tem utilizado o conceito de direito à organização e ao procedimento – *Recht auf Organization und auf Verfahren* – para designar aqueles direitos fundamentais que dependem, para a sua realização, tanto de providências estatais, visando à criação e conformação de órgãos, setores ou repartições (direito à organização), como de outras, normalmente de índole normativa, destinadas a ordenar a fruição de determinados direitos ou garantias, como é o caso das garantias processuais-constitucionais (direitos de acesso à Justiça, direitos de proteção judiciária, direitos de defesa). O direito à organização e o direito ao procedimento delineiam técnicas a serem levadas a cabo pelo Estado para a efetivação dos direitos fundamentais. Tais perspectivas apresentam uma função instrumental para a realização dos direitos fundamentais, mas não de menor importância, uma vez que é por meio de tais mecanismos organizacionais e procedimentais que os direitos fundamentais transcendem do texto para a vida. (Mendes, 2004, p. 12 *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 53-54).

Ademais, é importante destacar que o fortalecimento do regime jurídico dos denominados *Direitos Ambientais de Participação* (acesso à informação, participação pública na tomada de decisão e acesso à Justiça). Os direitos climáticos de participação reforçam a defesa e promoção do direito fundamental ao clima, na medida em que estabelecem um regime jurídico mais robusto e de maior autonomia aos indivíduos e a sociedade, em termos organizacionais e procedimentais, para a sua salvaguarda e reivindicação (extrajudicial e judicial) de proteção frente ao Sistema de Justiça na hipótese de violação, tanto por ação ou omissão do Estado quanto de particulares. (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 54).

O Ministério Público e a Defensoria Pública, como instituições públicas autônomas que abarcam o Sistema de Justiça e possuem atribuição para a tutela ecológica e climática (no caso da Defensoria Pública, especificamente nos casos em que os efeitos negativos das mudanças climáticas impactarem indivíduos e grupos vulneráveis), igualmente devem atuar no rito da defesa e da promoção do direito fundamental ao clima limpo, saudável e seguro. Isso, por exemplo, tem refletido diretamente no fenômeno da litigância climática em todas as esferas judiciais no Brasil. (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 54).

A litigância climática tomou assento definitivo no Supremo Tribunal Federal no ano de 2020, com o ajuizamento de (pelo menos) três ações que pautaram a proteção do regime

climático de forma direta, sendo que duas delas foram objeto de audiências públicas de grande repercussão realizadas pelo Tribunal.

Conforme exposto por Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer:

Além das ADPF 708 (Caso Fundo Clima) e ADO 59 (Caso Fundo Amazônia), que tiveram audiências realizadas, respectivamente, nos meses de setembro e outubro de 2020, destaca-se também a última e mais abrangente das ações ajuizadas (ADPF 760 – Caso do Plano de ação para prevenção e controle do desmatamento na Amazônia Legal- PPCDAm), em que diversos partidos políticos, conjuntamente com a atuação a título de *amicus curiae* de entidades ambientalistas, apontam “graves e irreparáveis” lesões a preceitos fundamentais, decorrentes de atos comissivos e omissivos da União e dos órgãos públicos federais que impedem a execução de medidas voltadas à redução significativa da fiscalização e do controle do desmatamento na Amazônia, com suas consequências nefastas ao regime climático. (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 54).

Dado tal fundamento, os deveres de proteção ecológica do Estado estão juntados ao compromisso político e jurídico constitucional, assumido pelos entes estatais e pela sociedade por meio do pacto constitucional firmado em 1988. O Estado brasileiro tem, portanto, o dever de tutelar e garantir nada menos do que uma vida digna, saudável e segura aos indivíduos e à sociedade como um todo, o que passa pela tarefa de promover a realização dos seus direitos fundamentais, retirando possíveis empecilhos colocados à sua efetivação. De acordo com tal premissa, a implantação das liberdades e garantias fundamentais (direito à vida, livre desenvolvimento da personalidade etc.) presume-se uma ação positiva (e não apenas negativa) dos poderes públicos, no sentido de remover os “obstáculos” de ordem econômica, social, cultural, ecológica e climática que impeçam o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Destarte, uma vez alçada ao status constitucional de direito fundamental, além de tarefa e dever do Estado e da sociedade, a proteção ecológica e climática passa a ser identificada como elemento indispensável à salvaguarda do bem-estar, qualquer “barreira” que interfira na concretização e exercício do direito em questão deve ser afastado pelo

Estado, seja tal conduta ou omissão obra de particulares, seja ela oriunda do próprio poder público. (Luño, 2005, p. 214 *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 54).

A partir da compreensão dos deveres do Estado com o bem-estar e dignidade do cidadão, cabe ressaltar que o Brasil possui um conjunto de normas jurídicas que preveem os procedimentos legais da qual deriva propostas de planejamentos, ordenamento e crescimento das cidades. Esses conceitos metodológicos, ou seja, a capacidade de apreensão do método e as relações que este estabelece com a prática, já transcendeu o campo teórico, encontra-se agora no campo prático dependendo apenas de um grupo de pesquisadores, consultores e agentes profundamente conhecedores do espaço urbano e seus desafios para propor práticas de um desenvolvimento sustentável para o espaço urbano. (Moura; Oliveira, 2023, p. 02).

No Brasil, o planejamento urbano compete aos municípios, uma vez que se trata de uma atribuição privativa, como discorre a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 30, inciso VIII: “Art. 30. Compete aos Municípios: VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”; (Brasil, 1988).

A Carta Magna estabelece que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Dito isso, o planejamento urbano necessita partir do conceito fenomenológico da urbanização; sendo urbano um conceito, o projeto de crescimento das cidades deve levar em consideração que ocasionalmente determinada ocupação humana perde suas características de produção rural e passa a ter apenas uma finalidade, habitação humana. Pode ocorrer de uma pequena horta, árvores frutíferas, alta taxa de permeabilidade com gramados, porém a atividade principal desenvolvida naquela parcela de solo é predominantemente urbana, o imóvel deve ser classificado como urbano, mesmo que esteja a uma grande distância do objeto cidade. (Moura; Oliveira, 2023, p. 03).

Segundo o destaque de Evandro Zanini Moura e Tarcisio Dorn de Oliveira, para se alcançar um planejamento urbano adequado e eficiente garantindo a função social das cidades, é necessário considerar algumas premissas fundamentais, a saber:

a) Planejamento urbano integrado: é essencial para garantir a função social das cidades ao implicar na criação de planos diretores que estabeleçam diretrizes claras para o desenvolvimento urbano, levando em consideração aspectos como uso do solo, infraestrutura, transporte, habitação, áreas verdes e espaços públicos.

b) Acesso equitativo a serviços básicos: as cidades devem garantir o acesso equitativo a serviços básicos, como moradia adequada, saúde, educação, transporte, água, energia, saneamento básico, segurança e cultura, haja vista que é fundamental que os habitantes tenham acesso igualitário a esses serviços, independentemente de sua localização geográfica, renda, gênero, idade ou origem étnica.

c) Promoção da inclusão social: as cidades devem ser projetadas e desenvolvidas de forma a promover a inclusão social, ao envolver a criação de espaços e oportunidades para todos os grupos sociais, incluindo pessoas de baixa renda, pessoas com deficiência, idosos, crianças, imigrantes e minorias.

d) Preservação do meio ambiente: a função social das cidades também implica a preservação do meio ambiente e a promoção da sustentabilidade, tendo em vista que, as cidades devem adotar práticas de desenvolvimento urbano sustentável, promovendo a eficiência energética, a redução da poluição, a gestão adequada dos resíduos, o uso de energias renováveis e a proteção dos ecossistemas naturais.

e) Participação cidadã: a participação ativa da sociedade civil no planejamento e na tomada de decisões é fundamental para alcançar a função social das cidades. Os cidadãos devem ter a oportunidade de participar ativamente das discussões sobre o desenvolvimento urbano, expressar suas necessidades, contribuir com ideias e monitorar a implementação das políticas públicas. (Moura; Oliveira, 2023, p. 03-04).

Ao considerar as premissas supracitadas é necessário um planejamento urbano integrado e participativo, envolvendo tanto os governos quanto a sociedade civil, haja vista considerar a diversidade de interesses e necessidades das pessoas que vivem na cidade, evitando a exclusão e a segregação social e espacial. Além disso, a função social da cidade também implica a promoção da sustentabilidade ambiental ao considerar a preservação dos

recursos naturais, o uso eficiente de energia, a redução da poluição, a gestão adequada dos resíduos e a promoção de modos de transporte sustentáveis. (Moura; Oliveira, 2023, p. 04).

3 REFLEXÕES SOBRE O ESPAÇO URBANO COMO LOCUS DE DESENVOLVIMENTO HUMANO: DESASTRES NATURAIS E O COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DAS CIDADES

Desde a Constituição Imperial brasileira de 1824 existia a consagração plena do direito de propriedade. Tendência também seguida pela Constituição de 1891. O Código Civil Brasileiro promulgado em 1916 foi um dos primeiros diplomas legais a estipular limitações ao direito de propriedade. Este, além de prever o direito de vizinhança, também estipulava determinadas “limitações urbanísticas” por meio de normas próprias capazes de atrelar o interesse privado em prol do público. As Constituições de 1934 e 1937 previam restrições ao direito de propriedade, condicionando-a a interesses maiores relevantes ao convívio em sociedade. (Salame, [s.d.], p. 02).

Apesar de uma implícita noção do princípio da função social da propriedade, ela somente veio a ser princípio explícito na Constituição de 1967, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Somente a Constituição de 1988, porém, é que seu previu um tratamento adequado ao princípio. Há, inclusive, previsão de ônus e penalidades em caso de inobservância ao princípio da função social. Além desses aspectos, importante sublinhar a diferença no tratamento dado no início do século passado pelas Constituições brasileiras e leis pertinentes à propriedade e as atualmente aplicáveis às mesmas.

Ora, isso quer dizer que, em face do previsto no Código Civil de 1916, a propriedade tinha seu conceito de forma absoluta e com pouca adequação à realidade social ou a sua função coletiva. Atualmente, existem limitações das mais variadas espécies, que condicionam o aproveitamento da propriedade a determinados parâmetros de interesse geral, cujo desatendimento pode resultar na inviabilidade da construção ou mesmo ocupação para fins não permitidos na localidade. (Salame, [s.d.], p. 02-03).

O princípio da função social da propriedade tem abrangência que extrapola a interpretação legal e atinge patamares de proteção ambiental, bem como relacionadas ao meio ambiente urbano. Talvez este seja o principal mister do plano diretor, qual seja, circunscrever em suas linhas o que seja primordial ao município e o que atende às peculiaridades de sua realidade voltada ao princípio da função social retro indicado. Pode ser entendido como desdobramento natural do princípio da função social da propriedade. Este, uma vez atendido no plano individual, requer, para pleno atendimento das necessidades coletivas, uma preocupação de cunho mais abrangente, de forma a atingir uma coletividade maior com a materialização das normas programáticas constitucionais. Destarte, o princípio em tela será observado como projeção relacionada aos direitos difusos outorgados aos indivíduos no plano municipal. (Salame, [s.d.], p. 03-04).

O princípio da função social das cidades supera a tradicional visão da *urbis*. Refere-se ao atendimento das necessidades presentes, futuras e reconhecimento de condições capazes de desenvolver o município e oferecer melhores condições de vida aos seus munícipes. A tradição do Estado Liberal de que o Poder Público deveria unicamente voltar-se as suas funções típicas e essenciais foram superadas pelo nascimento do intervencionismo. Atualmente, a tendência neoliberal busca nova identidade estatal, afastada do extremo intervencionismo e voltada às necessidades dos indivíduos. Modernamente as cidades buscam tornar-se atrativas para angariarem recursos das mais diversas fontes e, sobretudo, atrair investimentos privados. O Estado neoliberal revelou-se como um centro de apoio à iniciativa privada, sem descurar-se de interesses regionais e dos diversos interesses e classes que coabitam em sua circunscrição. (Salame, [s.d.], p. 05).

A cidade - como reflexo da sociedade e de suas ações sobre um território - se modifica sempre quando a sociedade em seu conjunto se modifica, e não só os processos globais modelam o espaço urbano, como principalmente os modos de produção e de desenvolvimento adotados por essa sociedade. (Oliveira; Borges, 2018, n.p.).

Seguindo essa perspectiva, Vicente Fidelis Ávila *et al* destacam que:

O crescimento econômico, caracterizado por conotações quantitativas, não é por si só sinônimo de desenvolvimento, que implica também, e essencialmente, dimensões concernentes tanto à qualidade do processo de evolução econômico-social quanto à amplitude participativo-beneficiária de toda a população por ele abrangida. (Ávila *et al.*, 2001, p. 23 *apud* Oliveira; Borges, 2018, n.p.).

A teoria capitalista vigente prega que o desenvolvimento social é consequência direta do crescimento econômico, mas, quando se analisa historicamente os países, especialmente os subdesenvolvidos, é possível ver que tal teoria não se comprova, pelo contrário, em vários países o aumento da riqueza econômica, ao invés de impulsionar a qualidade de vida, tem a agravado, especialmente na questão da segregação social e distribuição desigual de renda. (Oliveira; Borges, 2018, n.p.).

A partir desse ponto, é preciso reconhecer que as teorias sociais e econômicas, que dirigem e sustentam o processo de desenvolvimento, estão não apenas incompletas, mas também inadequadas, destacando assim, a necessidade de orientar o crescimento na direção do desenvolvimento, na direção da sociedade urbana, com as necessidades humanas em foco, sendo essencial não mais visar o crescimento econômico pelo crescimento, ideologia “economista” que acoberta intenções estratégicas: o superlucro e a superexploração capitalistas, o domínio do econômico em proveito do Estado. Os conceitos de equilíbrio econômico e de crescimento harmonioso devem se subordinar aos conceitos virtualmente mais poderosos de desenvolvimento. (Oliveira; Borges, 2018, n.p.).

Martins (2012, p. 08), diz que o crescimento urbano desordenado teve origem após a década de 1950, devido aos grandes avanços tecnológicos que ocorreram naquela época. Esses avanços surgiram na agricultura devido à grande demanda de alimentos, com isso o campo acabou sofrendo uma grande modernização, o que acarretou a migração do campo para as cidades. Nesta fase iniciou-se a relocação da população, que até o devido momento vivia no campo e trabalhava em fazendas de pequenas propriedades. (Martins, 2012, p. 08).

As cidades não estavam preparadas para receber tamanha demanda e em muitas delas, foram selecionadas quem poderia viver em determinados bairros com infraestrutura

básica na época, gerando desta forma a supervalorização em terrenos de bairros para uma classe mais elevada. Com isso, as pessoas que não tinham condições financeiras, passaram a morar em locais mais afastados, ou até mesmo invadindo locais inapropriados, como encostas, áreas de preservação e campos. Desta forma, sugere então, as periferias, que não provém de infraestrutura básica e nem de serviços públicos. O processo de urbanização das cidades provocou um crescimento desordenado, eis que o desenvolvimento industrial amparado na reunião de capital por parte das empresas e bancos, onde o crescimento do capitalismo era intenso fez com que houvesse uma migração desordenada da população do campo para a cidade. (Campos; Branco, 2021, p. 03).

A ocupação desordenada nos grandes centros urbanos, foi provocada por todos os tipos de classes sociais, rompendo com alguns mitos urbanos, que diziam que a ocupação de encostas era um problema normalmente associado à população carente de recursos financeiros. É notório, neste contexto de exposição, que a própria paisagem natural atrai também as camadas mais abastadas da população para a ocupação de áreas, que se beneficiam de privilégios facilitando a realização de seus projetos e interesses pessoais, alterando o ambiente com obras e edificações sem planejamento, ocupando áreas de preservação permanente, que deveriam estar protegidas por leis ambientais ou áreas, que pelo seu natural topografia, representa risco à habitação humana (Domingos, 2010, n.p. *apud* Campos; Branco, 2021, p. 04).

De maneira geral, as cidades se desenvolveram mais rapidamente do que o ato de planejar o meio urbano, o que resultou em impactos negativos no meio ambiental e social. A falta de moradias, gerou o processo de favelização e carência na infraestrutura urbano, contribuindo para o aumento da poluição, periferação, aumento do fluxo no trânsito, população pobre e ocupações irregulares. A modernização no processo econômico do Brasil, não influenciou para que estes problemas fossem resolvidos, pois a mesma deu ênfase para as desigualdades já existentes, sempre apoiando a concentração de renda. (Campos; Branco, 2021, p. 05).

Dito isso, nota-se que as desigualdades originadas ainda no período colonial se manifestam nas cidades brasileiras até a atualidade. Com efeito, os setores mais abastados desfrutam de melhores acessos à vida urbana, ao passo que a população carente, desprovida de recursos privados, fica refém da precariedade. É visto também que esse quadro se torna ainda mais dramático quando os dados de estudos e de pesquisas mostram que, majoritariamente, a população mais pobre é composta por negros ou descendentes de negros. (Campos; Branco, 2021, p. 05).

Conforme o avanço da urbanização, principalmente nas regiões mais carentes, esse processo se torna ainda mais acelerado, grande parte dos impactos ambientais mais significativos vem sendo gerado nas cidades. Especialmente em países que estão se desenvolvendo, a urbanização vem sendo associada a mais degradação ambiental e social. No século XXI, os problemas ambientais começaram a se destacar. Os primeiros indícios, foram através da exploração dos recursos minerais, e posteriormente com o crescimento desordenado das cidades, ocasionando o aumento da demanda dos recursos básicos. Contudo, enfatiza-se também neste contexto, o desmatamento de encostas e rios, o que provoca um grande volume de água a ser escoada, provocando grandes inundações e enchentes, influenciando desta forma, o ciclo hidrológico. (Campos; Branco, 2021, p. 05).

Segundo a visão de Coelho (2001, n.p.), com o grande aumento populacional, e o crescimento das cidades sem o devido planejamento urbano, as perdas ambientais vem acontecendo nas últimas décadas, sendo elas:

A destruição e contaminação de nascentes, a extinção de espécies de animais geradas através da ocupação irregular de lugares, sendo destruídos o habitat natural da fauna, ocasionando desta forma outros problemas, como: erosão, alagamentos e alterações climáticas. (Coelho, 2001, n.p. *apud* Campos; Branco, 2021, p. 06).

Contudo, ressalta-se que este processo motivou a elaboração de novos loteamentos sem preocupação com o meio ambiente, e com a organização socioespacial das cidades, causando à carência de habitação, desemprego e carências na infraestrutura básica. O que

conforme a visão de Sérgio Jatobá (2011, p. 144), enfatiza que nem todos os espaços urbanos são atingidos por fatores de impacto ecológico, sendo desta forma a população menos favorecida os mais atingidos:

A exposição a risco pode ocorrer pelas condições ambientais e sociais. Situações nas quais existe a possibilidade de ocorrência de eventos perigosos pela ocupação humana de áreas sujeitas a desabamentos, inundações, poluição hídrica, poluição atmosférica, poluição dos solos, contaminação por resíduos ou produtos perigosos, e desastres naturais, como terremotos, furacões, maremotos, entre outros, são exemplos de exposição a risco por condições ambientais. (Jatobá, 2011, p. 144).

A carência de infraestrutura que dê condições básicas de habitabilidade nestas áreas, como redes de esgotamento sanitário e de abastecimento de água, tratamento de efluentes, coleta de lixo, obras de contenção de encostas e drenagem de águas pluviais, aliada às precárias condições de habitação, agravam esta exposição a risco. Se a elas forem agregadas às carências sociais, como pobreza, desemprego e baixa escolaridade, por exemplo, e unidas às carências de serviços públicos de saúde, segurança, lazer e educação, maior se torna a exposição a risco dos indivíduos ou grupos sociais submetidos a estas condições. (Jatobá, 2011, p. 144).

A reinterpretção urbana desta situação pode ser encontrada no mercado informal de habitação em áreas de pobreza. Sem capacidade econômica de entrar no mercado habitacional formal, os pobres acabam por se instalar e construir suas habitações de maneira informal em áreas marginalizadas economicamente. Em função da condição de irregularidade desse tipo de ocupação, perante a legislação urbanística, essas áreas não podem receber benfeitorias públicas e encontram grandes barreiras jurídicas e burocráticas para serem regularizadas, o que aumenta sua condição de marginalidade econômica (Jatobá, 2006, p. 22).

A condição de marginalização econômica das áreas informais as transforma em áreas de risco ecológico, pois estão situadas geralmente em encostas, morros e regiões alagáveis. Isto provoca ou intensifica a degradação ambiental dessas áreas informais, que associada à

precariedade construtiva das habitações, potencializa os riscos para os que nelas se instalam, bem como gera conflitos com a legislação ambiental. A precária condição ambiental urbana resultante reflete-se na deterioração econômica da população que ali habita e no aumento da sua vulnerabilidade socioambiental (Jatobá, 2006, p. 22).

Os recentes acontecimentos vistos na esfera ambiental, no Brasil e no mundo têm colocado em evidência a dimensão dos movimentos naturais e seu reflexo na vida do planeta, em especial na espécie humana e agravada pela maneira insensata com que a civilização vem se desenvolvendo. Tal dimensão e frequência deu origem ao hoje chamado Direito dos Desastres e à análise científica, técnica, administrativa e jurídica dos desastres naturais, suas causas e seus reflexos diversos. (Carvalho, 2024, n.p.).

Tal exposto é regulado pela Lei nº 12.608, de 10 de abril 2012. Que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e prevê o dever da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios de adotarem medidas de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil, com a colaboração de entidades públicas e privadas e da sociedade civil em geral; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), composto por um órgão central, um órgão consultivo, órgãos regionais, estaduais e municipais de proteção e defesa civil, órgãos setoriais e órgãos de apoio, comunitários e voluntários de atuação significativa na área; e autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres. A lei dispõe sobre o planejamento geral para catástrofes, o planejamento setorizado e a definição de competências para o gerenciamento. (Carvalho, 2024, n.p.).

Em linhas gerais de exposição, compete à União a elaboração do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, a coordenação geral do sistema e assistência aos demais entes; aos estados o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, de forma articulada com a União e os municípios; e, por sua vez, aos municípios – entes responsáveis pela disciplina do uso e ocupação do solo – a implementação de ações de proteção e defesa civil, a identificação e mapeamento de áreas de risco de desastres, sua

fiscalização e a realização de intervenção preventiva e evacuação da população das áreas de risco. (Carvalho, 2024, n.p.).

De forma irremediável, a atividade humana está ligada às causas desses acontecimentos, seja por ações individuais, seja por atividades industriais, comerciais e de exploração de recursos naturais. Essa tendência à maior ocorrência de desastres tem estimulado o desenvolvimento de uma nova área jurídica, o Direito dos Desastres, que objetiva, em síntese, instrumentalizar a sociedade para protegê-la diante de eventos catastróficos naturais ou causados pela ação humana, coordenando ações em numa cadeia de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação. (Carvalho, 2024, n.p.).

De natureza eminentemente interdisciplinar, o Direito dos Desastres transcende o Direito Ambiental, englobando outras searas do Direito, tais como Direito Urbanístico, Administrativo, Civil e Penal. Neste cenário, do ponto de vista do Direito Público, interessam as responsabilidades dos entes estatais diante de tais eventos, tanto as relacionadas à prevenção e preparação, quanto as relacionadas aos danos, possibilidades e competências para restaurá-los, assim como a recomposição das infraestruturas dos serviços públicos afetados e outras questões reflexamente envolvidas, abrangendo aspectos civis, securitários, previdenciários, econômicos e tributários. São os chamados riscos complexos, cada vez mais presente na atual sociedade de riscos. (Carvalho, 2024, n.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intento do presente foi analisar, a partir do processo natural e evolutivo, o reconhecimento do direito ao meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado enquanto locus de desenvolvimento humano em tempos de injustiça climática, à luz da Constituição Federal de 1988. Historicamente, observou-se no contexto do cenário brasileiro, as discussões pautadas acerca da temática ambiental e de desenvolvimento urbano, a partir de um viés objetivamente vinculado a uma manifestação de fundamentalidade e observância da necessidade do meio ambiente urbano enquanto elemento constituinte da própria

dignidade da pessoa humana. Tal abordagem é recente e ainda constitui temática de discussão acerca dos direitos fundamentais e a tutela do meio ambiente enquanto estertor da manutenção da vida humana ecologicamente equilibrada e sadia.

Em síntese, pode-se dizer que o crescimento acelerado das cidades brasileiras, que tem por principal característica a desmedida falta de planejamento urbano, tem gerado incontáveis impactos sociais e ambientais significativos. A perpetuação das desigualdades históricas mostra-se aliadas à precarização das condições de vida da população mais vulnerável, e evidenciam a necessidade urgente da promoção de políticas públicas que promovam uma urbanização mais sadia, sustentável e inclusiva para a população. A *favelização*, a ocupação irregular e a carência de infraestrutura básica refletem um sistema que marginaliza os mais pobres e os expõe a crescentes riscos ambientais.

Os dados já apresentados ressaltam ainda mais a interligação presente entre a observada desigualdade social e a crescente degradação ambiental, com a população marginalizada, em sua maioria negra e pobre sendo sempre a mais afetada pelas consequências das mudanças climáticas e pela falta de acesso a serviços essenciais. Torna-se imperativo que as políticas públicas de proteção e legislação, como a Lei nº 12.608/2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil- PNPDEC sirvam de base para a realização de ações eficazes de proteção e defesa civil, que considerem as particularidades e especificidades de cada comunidade e promovam a integração entre os diferentes níveis de governo e a população.

Nesse viés, tem-se que somente por meio de uma abordagem integrada e colaborativa será possível enfrentar os desafios crescentes da urbanização, promovendo não apenas a proteção do meio ambiente, mas também da dignidade e dos direitos fundamentais da população. Assim, nota-se ser crucial que o planejamento urbano e as políticas públicas considerem a vulnerabilidade, não apenas social, mas também ambiental, buscando não apenas mitigar os graves impactos produzidos, mas também promover um desenvolvimento justo e sustentável, capaz de garantir condições dignas de vida a todos os

cidadãos, e garantir que os efeitos produzidos pelas mudanças climáticas afetem de modo mais igualitário a todos.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Vicente Fidelis *et al.* **Formação educacional em desenvolvimento local**: relato de estudo em grupo e análise de conceitos. 2. ed. Campo Grande: UCDB, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em out. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.608, de 10 de abril 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm. Acesso em out. 2024.

CAMPOS, Rodrigo José de; BRANCO, Priscila. Ocupação desordenada dos espaços urbanos e suas consequências socioambientais. **Revista Thêma et Scientia**, v. 11, n. 2, ed. esp. Arquitetura e Urbanismo, jul.-dez. 2021.

CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. As recentes catástrofes urbanas e o Direito dos Desastres. *In*: **Conjur [online]**, portal eletrônico de informações, 22 jun. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-22/as-recentes-catastrofes-urbanas-e-o-direito-dos-desastres/>. Acesso em out. 2024.

COELHO NETO, A. L. Hidrologia de encosta na interface com a geomorfologia. *In*: GURRA, A. J. T.; CUNHA, S. B. **Geomorfologia**: Uma atualização de bases e conceitos. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

GUIMARÃES, Rejaine Silva; DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira. A proteção do meio ambiente urbano e seus desafios na pós-modernidade. **Rev. de Direito e Sustentabilidade**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 76-91, jan.-jun. 2019.

JATOBÁ, Sérgio Ulisses Silva. Urbanização, Meio ambiente e Vulnerabilidade Social. **IPEA – Boletim Regional, Urbano e Ambiental**. Brasília: IPEA, 2011.

JATOBÁ, Sérgio Ulisses Silva. **Gestão do território e a produção da sacionatureza nas Ilhas do Lago de Tucuruí na Amazônia brasileira**. Orientador: Profa. Dra. Lúcia Cony Faria Cidade. 2006. 318f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília. 2006.

KRZYSCZAK, Fabio Roberto. As diferentes concepções de meio ambiente e suas visões. **REI – Revista de Educação do IDEAU**, v. 11, n. 23, jan.-jun. 2016.

MARTINS, Karla Gonçalves. **Expansão Urbana desordenada e aumento dos riscos ambientais à saúde humana**: O caso Brasileiro. Orientador: Prof. Carlos José Sousa Passos. 2012. 65f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Gestão Ambiental) – Curso de Gestão Ambiental, Faculdade UnB Planaltina, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

MARTINS, Maria Lucia Refinetti; OLIVEIRA, Paula Custódio de. O meio ambiente urbano como questão. **Revistas USP**, São Paulo, v. 27, n. 51, e168292, 2020.

MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz da. Justiça Climática e Eventos Climáticos Extremos: O caso das enchentes no Brasil. **IPEA – Boletim Regional, Urbano e Ambiental**. Brasília: IPEA, 2010.

MOURA, Evandro Zanini; OLIVEIRA, Tarcisio Dorn de. Planejamento Urbano e a Função Social da Cidade: Cinco princípios para entender as necessidades básicas de seus habitantes. *In*: II Congresso Internacional e IV Seminário Nacional de Desenvolvimento Regional, **Anais...**, 17-18 ago. 2023.

OLIVEIRA L.Y.Q de; BORGES P.P. O direito à cidade e o desenvolvimento local como base para a humanização do espaço urbano. **Interações**, Campo Grande, v. 19, n. 4, p. 739-755, out.-dez. 2018.

SALAME, Edson Ricardo. Parâmetros sobre a função social da cidade. *In*: XIV Congresso do CONPEDI, **Anais...**, Manaus, [s.d.].

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O direito fundamental ao clima limpo, saudável e seguros e os deveres estatais da proteção climática à luz da Constituição Federal de 1988. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**. São Paulo, a. 24, n. 65, p. 41-70, jan.-mar. 2023.

CAPÍTULO 7.
O DIREITO FUNDAMENTAL ÀS CIDADES? UMA REFLEXÃO SOBRE A
LOCUÇÃO ‘CIDADES INTELIGENTES E SUSTENTÁVEIS’ À LUZ DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA¹

Luísa Gomes Perovano²
João Henrique Vidigal Sant’Anna³
Tauã Lima Verdán Rangel⁴

RESUMO

O escopo do presente é analisar, à luz da dignidade da pessoa humana, e a partir do processo natural e evolutivo, a locução entre cidades inteligentes e sustentáveis e a dignidade do ser. Como é cediço, desde o início da segunda metade do século XX, a compreensão sobre o meio ambiente sofreu uma guinada paradigmática. Para tanto, abandonou-se a perspectiva estritamente utilitarista e econômica do meio ambiente, em prol da ascensão de uma visão estribada na premissa de fundamentalidade e enquanto componente para o desenvolvimento humano. Assim, promoveu-se

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

⁴ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

a ampliação da conotação assumida pelo meio ambiente, de modo a abarcar suas plurais e diversificadas expressões, a partir de um viés de complexidade que reveste a temática. Neste passo, as cidades, historicamente pensadas como os locais de aglutinação urbana de pessoas, indústrias e circulação de capital, passou a ser percebida em uma função maior e adstrita a uma função social, na qual se preconiza a promoção e a consecução de direitos. Logo, a cidade passa a ser uma expressão do ambiente alterado pelas ações antrópicas e que, devido à sua proeminência no século XX e no início do século XXI, reclama um tratamento jurídico consentâneo com a dignidade da pessoa humana e com a promoção do indivíduo. As cidades, portanto, passam, em uma perspectiva alargada e interdependente, a comporem a própria conotação de direito fundamental, eis que imbricada na locução “meio ambiente [urbano] ecologicamente equilibrado”. A partir deste viés, passa-se a discutir não apenas como um espaço local em que as populações urbanas se concentram, mas também pensar elementos conexos e que se interligam a uma plêiade maior e mais complexa de direitos, a exemplo do acesso à internet, à tecnologia e, ainda, práticas de sustentabilidade, recreativas e de lazer. É a partir de tal reformulação que emerge a compreensão contemporânea “Cidades Inteligentes e Sustentáveis” e sua projeção enquanto ambiente de promoção e consecução de direitos. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Cidades; Direito Fundamental; Cidades Inteligentes; Cidades Sustentáveis.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O intento do presente foi analisar, à luz da dignidade da pessoa humana, e a partir do processo natural e evolutivo, a locução entre cidades inteligentes e sustentáveis e a dignidade do ser. Para tanto, observou-se como imperativo analisar a intersecção entre o conceito de cidades inteligentes e sustentáveis e o direito fundamental à cidade, enfatizando a importância de garantir que o desenvolvimento urbano não apenas promova a eficiência tecnológica e a sustentabilidade ambiental, mas também respeite a dignidade da pessoa humana e potencialize os mecanismos que assegurem o acesso.

Sob essa ótica, evidencia-se que com a latente relevância das cidades atuantes no contexto global atual, pode-se sinalizar que desafios os como a urbanização acelerada, as mudanças climáticas e as desigualdades sociais tornam-se se tornam cada vez mais prementes. A expressão “*cidades inteligentes e sustentáveis*” sugere uma hodierna demanda por soluções inovadoras que integrem tecnologia, sustentabilidade e eficiência,

mas, sob outra perspectiva, percebe-se crucial que essas iniciativas de integração também visem priorizar a inclusão social, a dignidade e o bem-estar da população. Assim, a reflexão pautada sobre esse conceito deve contemplar não apenas a eficiência dos sistemas urbanos atuais, mas também o fortalecimento da integração social e a promoção da dignidade humana, garantindo que o desenvolvimento urbano beneficie a todos, sem nenhuma distinção, criando ambientes que sejam verdadeiramente habitáveis e acolhedores, e não apenas locus de produção de estatísticas.

Inobstante, observa-se que durante o decorrer dos últimos anos, as “*ciudades inteligentes*” emergiram quase como uma resposta aos clássicos desafios enfrentados pelas áreas urbanas. Desse modo, observando o crescimento acelerado da urbanização e as crescentes preocupações ambientais, a assimilação de novas tecnologias com práticas sustentáveis tornou-se um fator incontestável para a evolução do desenvolvimento urbano. artigo busca explorar as dimensões analíticas que caracterizam essas cidades, destacando suas interações complexas entre tecnologia, governança e a participação social.

As cidades inteligentes podem ser classificadas como uma nova vertente para o desenvolvimento social, dessa forma, o conceito das cidades “inteligentes” possui uma abrangência maior no que diz respeito ao desenvolvimento do indivíduo perante os meios sociais. Dessa forma, as funções sociais da cidade são responsáveis por garantir a tutela das políticas de desenvolvimento dos cidadãos, logo, as cidades inteligentes englobam esse rito como uma forma de inovação e agregação às políticas públicas de desenvolvimento social, buscando melhorar a qualidade de vida da população.

Em termos analíticos, é possível ressaltar que o conceito de “cidades inteligentes” se classifica como uma forma de aprimoramento dos antigos modelos de cidade. Dessa forma, as cidades inteligentes buscam promover a sustentabilidade e principalmente um controle para os desafios inerentes ao equilíbrio urbano. Ademais, as inteligentes também possuem um grande propósito no que se refere ao reconhecimento da função social da cidade, buscando estabelecer uma melhora significativa nas políticas de desenvolvimento.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de dignidade da pessoa humana. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise contedística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Além disso, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, empregados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “Cidades”; “Direito Fundamental”; “Cidades Inteligentes” e “Cidades Sustentáveis”.

1 A CIDADE EM UMA PERSPECTIVA CONTEMPORÂNEA: PENSAR A LOCUÇÃO ‘CIDADES INTELIGENTES E SUSTENTÁVEIS’

Antes que se estabeleça a discussão pautada sobre o direito fundamental às cidades, pontua-se fundamental discorrer sobre a concepção do conceito de *cidade*. Em acordo com o conceito fundamentado nos dicionários, entende-se por cidade uma aglomeração humana que se encontra localizada e circunscrita numa área geográfica, e que tem numerosas casas, próximas entre si, destinadas à moradia e/ou a atividades culturais, mercantis, industriais, financeiras e a outras não relacionadas com a exploração direta do solo. (Dicionário Oxford, 2006, n.p.).

Entretanto, segundo a ótica de Sthenio Paulo Freitas Silva (2021), atualmente, não mais se pode qualificar como *cidade* qualquer assentamento humano minimamente organizado, voltado apenas para habitação e produção de recursos de subsistência, visto que

com a evolução das primeiras cidades, observou-se também a evolução da ordem e da função social. Em outros termos, vez que mais e mais humanos com origens e vínculos diferentes se aglomeravam nestes espaços, criou-se, naturalmente, a necessidade da existência de poder para controlar e gerir o respectivo território. Dessa forma, pode-se assim dizer que, de forma superficial, uma *cidade* se caracteriza pelo espaço físico edificado e habitado, com uma organização política e social voltada para a administração do coletivo. (Silva, 2021, n.p.).

Outrossim, pode-se observar a construção da concepção de cidade através da ótica estabelecida por Moragas (2006), que trata de observar a cidade como o locus onde se expressam todas as contradições sociais. Estabelecendo a dialética do estar vivo, do querer e do não querer. Evidencia-se que na cidade todos os problemas são indicados, manifestados, vislumbrados e viram notícias. Há, também, a observância de que todas as mazelas sociais se encontram mais aprofundadas, mais acentuadas, pois no campo dos conceitos elas também existem, mas na cidade elas podem ser observadas dotadas de um caráter próprio, que é a aglomeração, enquanto no campo dos conceitos, encontram-se dispersos. (Moragas, 2006, n.p.).

Essa definição ressalta a complexidade da vida urbana, onde a interconexão entre as habitações e as diversas funções sociais são essenciais para o desenvolvimento e a dinâmica das cidades. Desse modo, confirma-se que as cidades, portanto, não são apenas meros locais de habitação, mas sim centros latentes de interação social, inovação e produção econômica. Essa multifuncionalidade é crucial para compreender o papel das cidades na sociedade contemporânea, onde a convivência se mostra essencial para a troca de experiências entre os habitantes e a promoção de um ambiente propício ao crescimento cultural. (Moragas, 2006, n.p.).

A função social da cidade é embasada em um conceito constitucional, que vem a ser consignado como uma norma programática a ser instituída pelos municípios brasileiros. (Saleme, [s.d.], n.p.). Este conceito se apresenta como fundamental para o entendimento das cidades como espaços que devem servir não apenas aos interesses de desenvolvimento

econômico, mas também às necessidades de todos os seus habitantes. A Constituição Federal de 1988 estabelece diretrizes claras sobre a política de desenvolvimento urbano, ressaltando a importância da função social da propriedade e do uso do solo. Em seu artigo 182, a Constituição Federal determina que a política de desenvolvimento urbano deve ser executada de forma a garantir o bem-estar da população.

Dessa forma, a função social da cidade se manifesta na busca por um ordenamento urbano que não apenas atenda a demandas econômicas, mas que também priorize a justiça social e a equidade, promovendo um ambiente urbano que respeite e valorize todos os seus cidadãos. (Saleme, [s.d.], n.p.). Observa-se o que dita a Constituição Federal de 1988 sobre a política de desenvolvimento urbano e as funções sociais apreciadas pelas cidades:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes:

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. (Brasil, 1988).

Sob essa ótica, pode-se observar as funções sociais denominadas de urbanísticas, e positivadas na *Carta de Atenas*, sendo quatro, e estando definidas e sistematizadas na *carta* como *trabalho, habitação, recreação e circulação*. Numa atualização terminológica para atender aos tempos atuais, percebe-se que recreação passa a ser denominada de lazer, e circulação é substituída por mobilidade urbana, levando-se em consideração a amplitude conceitual que os novos termos abordam. O trabalho e o ambiente de trabalho, a indústria, os serviços gerais, e o comércio, são atividades fundamentais para que uma cidade se sustente economicamente. Declara-se, desse modo, que sem a possibilidade da execução de trabalho que mantenha a cidade viva e funcionando, ela definha, desaparece, mitiga. Portanto, considera-se o trabalho como uma função primordial da vida manutenção da vida urbana. A forma como o trabalho se organiza é distribuída no contexto do ambiente urbano, e pode sofrer alterações eventuais. (Bernardi; Garcias. 2008, n.p.).

Ainda sob a mesma ótica, na visão de Milton Santos (1993), observa-se que as cidades desempenham um papel fundamental, no que concerne à organização social e econômica da sociedade, servindo como centro de convivência, inovação e produção social. Para Santos (1993), elas funcionam como espaços neutros, onde diferentes culturas se encontram, e promovem a troca de ideias e o desenvolvimento de redes de intercomunicação na sociedade. Além disso, as cidades são responsáveis pela oferta de serviços essenciais, como educação, saúde e segurança, que contribuem para a melhoria da qualidade de vida dos seus habitantes. Ainda segundo Santos (1993, p. 95-109), as cidades são também espaços de concentração de oportunidades e desafios, refletindo as desigualdades sociais e econômicas presentes na sociedade. Dessa forma, a função social das cidades é intrinsecamente ligada ao seu papel na promoção do bem-estar coletivo e no desenvolvimento sustentável das comunidades urbanas. (Santos, 1993, p. 95-109).

Destarte, a Lei nº 10.257/2001, também intitulada Estatuto das Cidades, estabelece que a função social da cidade é um princípio fundamental para o planejamento e gestão urbana. Segundo o art. 2º, a função social da cidade somente é exercida quando atende às necessidades dos seus habitantes, respeita a diversidade e promove a justiça social, a proteção ao meio ambiente e a integração das áreas urbanas distintas. Não obstante, o estatuto salienta que a cidade deve garantir o acesso da população à moradia digna, ao transporte, à educação e à saúde, assegurando que todos os cidadãos possam usufruir dos benefícios do espaço urbano de forma equitativa. Assim, a função social da cidade não se limita apenas à sua estrutura física, mas envolve uma série de dimensões que visam à melhoria da qualidade de vida e à promoção da cidadania. Dessa forma, assegurando que todos os cidadãos possam usufruir dos benefícios do espaço urbano de maneira equitativa. (Brasil, 2001).

Outrossim, observando-se o conceito de cidade, destaca-se a ótica observada acerca do conceito de cidades inteligentes. Inicialmente, uma cidade é considerada inteligente quando apresenta respostas para as diferentes necessidades de seus habitantes, sejam elas soluções industriais, comerciais, de entretenimento, segurança pública, serviços básicos ou

até mesmo a adoção de práticas sustentáveis. (Kimmitha, 2020 *apud* Divino; Magalhães 2022) No campo do planejamento urbano, o termo “*cidade inteligente*” é repetidamente considerado como uma nova dimensão ideológica segundo a qual *ser mais inteligente* implica em novas direções estratégicas. Governos e agências públicas em todos os níveis estão adotando a noção de *inteligência* para distinguir suas políticas e programas visando o desenvolvimento sustentável, o crescimento econômico e melhor qualidade de vida para seus cidadãos (Ballas, 2013 *apud* Lopes; Leite, 2021).

Sob esse ponto de vista, uma cidade apenas é considerada inteligente quando os investimentos em capital, tanto humano quanto social, em infraestrutura, em transporte, e em modernização impulsionam o crescimento econômico sustentável. Essa sustentabilidade não se refere apenas ao aspecto econômico, mas também à capacidade de a cidade proporcionar a condução à uma alta qualidade de vida para seus habitantes, por intermédio de uma gestão inteligente dos recursos naturais, por meio de um modelo de governança participativa. Assim, a cidade se torna um espaço dinâmico e integrado, capaz de atender às necessidades de sua população enquanto promove a preservação dos recursos para as futuras gerações. (Caragliu, 2011 *apud* Lazzaretti *et al*, 2019).

Inobstante, considera-se, ainda, que as cidades inteligentes possuem algumas características intrínsecas que as diferenciam das demais, como se pode destacar, por exemplo, a utilização da infraestrutura para melhorar a eficiência e o desenvolvimento social, cultural e urbano possui uma ênfase no desenvolvimento urbano conduzido pelos negócios; um forte foco no objetivo de conseguir a inclusão social de vários residentes urbanos em serviços públicos: uma ênfase no papel crucial das indústrias de alta tecnologia e criativas no crescimento urbano de longo prazo; uma profunda atenção ao papel do capital social e relacional no desenvolvimento urbano; e em último lugar, a sustentabilidade social e ambiental como um componente estratégico importante. (Hollands, 2008; Caragliu, 2011 *apud* Lazzaretti *et al*, 2019).

Conquanto, para garantir um desenvolvimento eficaz de cidades inteligentes, ressalta-se que há a necessidade de uma visão sistêmica, e mais apurada e

vigilante, e que a falta dela pode fazer com que aqueles que pensam as cidades inteligentes escolham as prioridades erradas, e acabem criando soluções fragmentadas. Ademais, critica-se ainda que muitos governos ainda pensam nos cidadãos como habitantes e não como membros constituintes da sociedade. Em uma cidade inteligente o conceito de cidadão se torna muito limitado, pois as cidades recebem turistas, trabalhadores, negociadores, investidores, dirigentes de outras cidades e, assim, há uma competição por esses “*clientes*” com todas as outras cidades que querem atrair empregos, talentos e turistas (Berst, 2018 *apud* Lazzaretti *et al*, 2019).

Por outro lado, nota-se fundamental destacar o conceito de cidades sustentáveis, que atua como um complemento do conceito de cidades inteligentes. A expressão “*cidades sustentáveis*” é alvo de discussão latente, e causa divergência acerca do termo. Na visão de Mello (2017, p. 451-452), essa expressão desponta, basicamente, a questões ambientais e econômicas, não representando, assim, um caráter de equidade, e sendo voltado apenas para compreender os aspectos clássicos da agenda urbana. Este discurso também é criticado por representar apenas uma forma de manutenção do sistema hegemônico, garantindo a reserva de recursos necessários para o acúmulo de capital. (Mello, 2017).

Já sob a ótica de Hannele Ahvenniemi (2017), cidades sustentáveis são aquelas que buscam o desenvolvimento das áreas urbanas, a fim de procurar equilibrar a proteção do meio ambiente natural com a equidade de renda, a garantia de emprego, moradia, serviços básicos, infraestrutura social e transporte nas áreas urbanas. Satterthwaite (1997, p. 1668 *apud* Matias; Jereissati, 2022) expõe também que há um amplo avejão de objetivos sociais, econômicos, políticos, culturais e institucionais, que afirmam integrar o conteúdo do desenvolvimento sustentável. Isto é, não se pode dizer que há uma integração de ações visando a mesma finalidade: o desenvolvimento sustentável. Muitas vezes, as intervenções são isoladas, sem atentar para um quadro macro de integração, objetivando apenas uma das dimensões do desenvolvimento sustentável, entretanto, alcançando a população como um todo. (Satterthwaite, 1997 *apud* Matias; Jereissati, 2022).

Além disso, Porras (2009 *apud* Matias; Jereissati, 2022) afirma que as cidades se apresentam muito diversas entre si, então também apresentam políticas para o desenvolvimento sustentável bastante diferentes, onde, a depender da área geográfica onde estão circunscritas, há prevalência de certas prioridades em detrimento de outras. Em acordo com Porras (2009 *apud* Matias; Jereissati, 2022), cada centro urbano tem suas próprias necessidades, e suas vocações distintas, especialmente quando se trata de cidades localizadas em países com níveis de desenvolvimento econômico e social diferentes. Portanto, deve-se esperar, inclusive, uma distinção de prioridades entre as políticas para desenvolvimento urbano sustentável das cidades ricas para as das cidades pobres.

Por fim, contempla-se o termo “*Smart Sustainable City*” (cidade inteligente sustentável) que se apresenta mais adequado em razão de a sustentabilidade estar tão presente quanto o aspecto tecnológico. Trata-se de uma mescla, capaz de criar e desenvolver um ecossistema complexo envolvendo todos os níveis populacionais, governamentais, sociais e econômicos (Lea, 2017 *apud* Divino; Magalhães, 2022). Em termos sistemáticos, pode-se dizer que cidades inteligentes são sistemas complexos capazes de adquirir, armazenar e processar informações objetivando bem-estar social e econômico, seja para a própria cidade seja para seus cidadãos. (Lea, 2017 *apud* Divino; Magalhães, 2022).

2 AS DIMENSÕES ANALÍTICAS DAS ‘CIDADES INTELIGENTES E SUSTENTÁVEIS’

Nas últimas décadas, o conceito de "cidade inteligente" tornou-se assunto de pesquisa em diferentes áreas, acompanhado de um grande interesse no campo de políticas públicas. Cidades são componentes de suma importância para o desenvolvimento econômico, político e social, além de possuírem um amplo impacto em questões ambientais. Como mencionado no relatório EvEx “Covid-19 e governos locais: soluções de enfrentamento”, na América Latina 80% da população vive em cidades e 17% está concentrada em seis megacidades com populações de mais de 10 milhões cada. No Brasil, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), 85% da

população vive em áreas urbanas; os maiores municípios, que correspondem por mais de 10% da população brasileira são: São Paulo com 12,3 milhões de habitantes, seguido pelo Rio de Janeiro (6,75 milhões), Brasília (3,05 milhões) e Salvador (2,88 milhões). (EvEx, 2021, p. 04).

Promover a sustentabilidade se demonstra imprescindível para criar um cenário de controle dos desafios relacionados ao equilíbrio urbano. Assim, é surge o conceito de “cidade inteligente”. O objetivo de ser uma “cidade inteligente” é criar respostas às principais demandas sociais, podendo-se utilizar das oportunidades criadas pela tecnologia para facilitar essas soluções e reduzir o tempo de resposta entre o agente público e o cidadão. Porém, o conceito não é limitado ao uso de tecnologias ou excludente a outros tipos de resposta e aceita diferentes definições e abordagens. Cidades inteligentes dizem respeito a soluções que permitam eficiência do transporte público, um zoneamento urbano eficaz, uma alta qualidade dos serviços públicos em geral, dentre outros. (EvEx, 2021).

Além disso, o termo “cidade inteligente” foi criado na década de 1990, com foco principalmente nas novas tecnologias de informação e comunicação (TIC) que estavam sendo incorporadas na infraestrutura urbana. O *California Institute for Smart Communities* foi um dos primeiros a avaliar como as comunidades poderiam se tornar inteligentes e como uma cidade poderia ser projetada para implementar tecnologias de informação (Alawadhi *et al.*, 2012 *apud* EvEx, 2021).

Alguns anos depois, o Centro de Governança da Universidade de Ottawa teceu críticas à noção de que cidades inteligentes deveriam possuir conceitos ligados a questões técnicas. Nesta interpretação, a cidade inteligente deveria ter uma abordagem orientada para a governança enfatizando o papel do capital social no desenvolvimento urbano. No entanto, o rótulo de “cidade inteligente” se difundiu nos primeiros anos do novo século como um fenômeno de “selo urbano”. Há alguns anos, os pesquisadores começaram a solicitar que as cidades que se considerassem “inteligentes” mostrassem os diferentes aspectos que justificariam a atribuição autodeclaratória do selo. (Hollands, 2008 *apud* EvEx, 2021).

O modelo das cidades inteligentes, de maneira genérica, adota as TIC's como propulsoras da estrutura de governança para a melhoria da prestação de serviços urbanos e da valorização do capital humano. Críticos analisam essa “marca” como um modelo que valoriza majoritariamente a tecnologia em relação ao capital humano, porém, a literatura apresenta diversificadas escolas que ora defendem a tecnologia como centro do desenvolvimento urbano (escolas restritiva e reflexiva), ora o humano como base para o desenvolvimento (escola racionalista). Os altos investimentos nas áreas social e ambiental em detrimento à econômica, permite visualizar novas alternativas para a geração de emprego e renda focadas nas áreas com ênfase à identidade cultural e ao turismo, além da intensificação de estratégias de busca ativa da inclusão social e acesso aos serviços públicos, especialmente aos mais vulneráveis. (Santos *et al.*, 2022).

Segundo o ponto de vista de Nam e Pardo (2011 *apud* EvEx, 2021), o conceito de “cidade inteligente” está ligado à três pilares: tecnologia, pessoas e comunidade. Do ponto de vista da tecnologia, uma cidade inteligente é uma cidade com grande presença de TIC aplicada a componentes e serviços de infraestrutura crítica. As TIC permeiam os produtos e serviços inteligentes e a aplicação da inteligência artificial. Casas e edifícios inteligentes são exemplos de sistemas equipados com uma infinidade de terminais móveis e dispositivos incorporados, bem como sensores conectados na tecnologia de redes sem fio, miniaturização de sistema, tecnologia Wi-Fi inteligente, dentre outros, com o objetivo de gerar uma distribuição de informações através da cidade, criando uma extensão de espaço inteligente a toda a escala urbana. (EvEx, 2021).

Existem termos análogos a “cidades inteligentes” que podem gerar uma possível confusão. Muitas das perspectivas de uma cidade inteligente vêm das ações “*top-down*” e chefiadas pelo setor privado relacionadas à tecnologia. No entanto, também existem termos semelhantes, como cidade digital, virtual ou ubíqua. Esses termos se referem a níveis mais específicos e menos inclusivos de uma cidade, de modo que os conceitos de “cidades inteligentes” costumam incluí-los. (EvEx, 2021).

Ademais, o componente faltoso nos termos anteriores, é o de principal importância, as pessoas. Esses são os protagonistas de uma cidade inteligente, que a moldam por meio de interações contínuas. Por esse motivo, outros termos costumam ser associados ao conceito de cidade inteligente. Por exemplo, a criatividade é reconhecida como o principal impulsionador da cidade inteligente e, portanto, a educação, o aprendizado e o conhecimento têm papéis centrais, incluindo a criação de um clima adequado para uma classe criativa emergente. A infraestrutura social, como capital intelectual e social, é um patrimônio indispensável para as cidades inteligentes, pois permite que as pessoas criem relacionamentos e vínculo entre si. Pessoas inteligentes geram e se beneficiam do capital social de uma cidade, então o conceito de cidade inteligente adquire o significado de uma mistura de educação/treinamento, cultura/artes e negócios/comércio com empreendimentos sociais, culturais e econômicos. (EvEx, 2021).

Outra perspectiva adotada por Nam e Pardo (2011 *apud* EvEx, 2021) para classificar o termo “cidade inteligente” é a de comunidade:

Essa perspectiva parte de um esquema de conhecimento “bottom-up” e visa inspirar o senso de comunidade entre os cidadãos. A importância desse fator se relaciona com o conceito de comunidades inteligentes, onde membros e instituições trabalham em parceria para transformar seu ambiente. Isso significa que a comunidade de uma cidade inteligente precisa sentir o desejo de participar e promover um crescimento (inteligente). O conceito de crescimento inteligente foi amplamente utilizado na década de 1990 no âmbito do Novo Urbanismo, como uma reação impulsionada pela comunidade ao agravamento das tendências de congestionamento de trânsito, superlotação escolar, poluição do ar, perda de espaço aberto, apagamento de locais históricos valiosos e disparada custos de instalações públicas. Esses objetivos ainda estão entre os motivos pelos quais as cidades inteligentes são atraentes. (Nam; Pardo, 2011 *apud* EvEx, 2021, p. 08).

Suspeita-se que a razão pela qual não haja um acordo geral sobre o termo "cidades inteligentes" é que o termo foi aplicado a dois tipos diferentes de "domínios". Por um lado, foi aplicado a domínios mais “rígidos”, como edifícios, redes de energia, recursos naturais,

gestão hídrica, gestão de resíduos, mobilidade e logística, onde as TIC podem desempenhar um papel decisivo papel nas funções dos sistemas. Por outro lado, o termo também foi aplicado a domínios “maleável”, como educação, cultura, política, inclusão social e governo, onde a aplicação das TIC geralmente não é decisiva. (EvEx, 2021).

A mobilidade urbana constitui-se em um tema fundamental quando se discute desenvolvimento urbano e qualidade de vida da população. As condições de deslocamentos das pessoas e das mercadorias nos centros urbanos impactam toda a sociedade pela geração de externalidades negativas, como acidentes, poluição e congestionamentos, afetando especialmente a vida dos mais pobres, que geralmente moram em regiões mais distantes das oportunidades urbanas. Sistemas de mobilidade ineficientes pioram as desigualdades socioespaciais, prejudicando os mais pobres, em termos de impactos sobre a renda, oportunidades de emprego, estudo, lazer e condições de tratamento de saúde, além de pressionar as frágeis condições de equilíbrio ambiental no espaço urbano. Assim, os gestores públicos são demandados cada vez mais a adotar políticas públicas alinhadas com o objetivo maior de se construir uma mobilidade urbana sustentável do ponto de vista econômico, social e ambiental. (Carvalho, [s.d.]).

Os desafios que os governos enfrentam hoje para melhorar as condições de mobilidade da população urbana no Brasil são enormes. Foram décadas de crescimento urbano forte e com pouco planejamento, além de políticas públicas sempre voltadas para o desenvolvimento do transporte motorizado individual em detrimento do transporte público e do transporte não motorizado. (Carvalho, [s.d.]).

Nos últimos anos, houve avanços institucionais e também legislativos no país no sentido de inverter a lógica individualista e a pouca integração existente entre o planejamento urbano e a mobilidade das pessoas. O Estatuto da Cidade, neste contexto, trouxe instrumentos interessantes para promover o crescimento urbano mais equilibrado, com reflexos positivos sobre os deslocamentos da população e, mais recentemente, a promulgação da Lei da Mobilidade apresentou vários princípios importantes de um sistema de mobilidade mais sustentável e com foco nas pessoas, e não nos veículos, ao contrário do

que sempre ocorreu no passado. Vários investimentos realizados nos últimos cinco anos no Brasil, principalmente com relação aos grandes eventos realizados, já seguiram a diretriz principal de privilegiar o transporte público e o não motorizado em detrimento do individual. (Carvalho, [s.d.]).

A própria União, que desde 1988, com a municipalização da gestão da mobilidade, ausentou-se completamente do processo de planejamento e investimento nos sistemas de transportes urbanos, apresentou maior protagonismo na área nos últimos anos, com fortes investimentos e financiamentos subsidiados ao setor, sempre com as diretrizes e os princípios destacados na Lei da Mobilidade. Mesmo com a volta dos investimentos, os passivos gerados por décadas de crescimento forte e não planejado demandam muito mais esforços. Em momentos de crise econômica, como os que o país passa, os níveis de investimentos caem naturalmente, o que demanda discussões sobre novas fontes de custeio e financiamento, principalmente aquelas ligadas aos poluidores-pagadores e beneficiários indiretos dos sistemas de mobilidade públicos. (Carvalho, [s.d.]).

No contexto das cidades inteligentes são criados conceitos, dimensões e modelos que incorporam, em sua maioria, o aspecto transversal que é a sustentabilidade. Neste sentido, uma característica encontrada neste estudo é o da tecnologia apoiando as instâncias de gestão e política de uma cidade - juntos se tornando fatores influenciadores - capazes de gerar um impacto significativo no enfrentamento dos desafios globais deste século. Essa transformação do processo de gestão política - valor inteligente para a cidade - pode ser exemplificada desde como o território é administrado e percebido, ao quanto a gestão está aberta para a colaboração da sociedade, bem como da percepção dos cidadãos quanto ao seu comprometimento. (Abdala *et al.*, 2016).

No entanto, o esforço de algumas cidades em se tornarem inteligentes e atrair uma parcela da classe criativa e suas necessidades, também é responsável pela segregação que se instala em relação à comunidade local, devido às discrepâncias entre costumes, necessidades e expectativas. Outro ponto de atenção se faz sobre o uso da tecnologia. Há a necessidade de ruptura do uso da tecnologia comumente encontrada em soluções de

idades inteligentes. Ao invés de corresponderem às questões de forma pontual, atendendo, sobretudo aos interesses de mercado, a tecnologia e suas aplicações devem ser vistas sob uma perspectiva mais holística, descentralizada, integradora e participativa, melhorando a percepção e relação das pessoas com o seu ambiente. (Abdala *et al.*, 2016).

Para que a tecnologia seja utilizada a partir desta visão, o envolvimento das pessoas, políticas e as formas de gestão governamental nos processos de mudança dos valores é fator crítico. Este novo olhar passa a ser construído a partir da interação entre pessoas e seus ambientes, especialmente pelo entendimento das singularidades e diversidades delas advinda. E a educação orientada para a sustentabilidade por meio da prática é uma das principais iniciativas que buscam a interação e a promoção do desenvolvimento de uma cultura criativa e inovadora. Neste sentido, redes de pessoas no mundo compartilham ideias e desafios para a construção do seu próprio padrão de vida sustentável, onde a tecnologia surge com seu escopo alterado, neste caso, um elemento de conexão. (Abdala *et al.*, 2016).

Dentro dessa perspectiva, as ações estão voltadas para a integração das expectativas da economia, comunidade e ambiente - o que redefine prioridades a longo prazo, enxergando o bairro além dos limites da cidade, onde a soma das interações, compõem o metabolismo de uma região. Assim como em um organismo, onde o metabolismo determina o quanto de recursos ele consome, e se recupera, uma região sustentável e inteligente deve ser percebida dessa forma, como por exemplo, compreendendo as atividades das pessoas no espaço-tempo, uma informação relevante para a proposição de soluções para cidades sustentáveis. A inteligência e a sustentabilidade de uma cidade está em direcionar o seu crescimento de forma intencional, colaborativa e inclusiva para o desenvolvimento de bons lugares para se viver, trabalhar e se divertir. (Abdala *et al.*, 2016).

3 HÁ O DIREITO FUNDAMENTAL ÀS CIDADES? APONTAMENTOS SOBRE O DIÁLOGO ENTRE ‘CIDADES INTELIGENTES E SUSTENTÁVEIS’ E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Política Urbana, ou Política de Desenvolvimento Urbano, é tratada pela Constituição Federal de 1988 em seu Capítulo II do Título VII, que dispõe sobre a ordem econômica e financeira. Como política pública, tal política materializa-se na forma de um programa de ação governamental voltado à ordenação dos espaços habitáveis, abrangendo, dessa forma, tanto o planejamento quanto a gestão das cidades. A elaboração da atividade urbanística, ora compreendida como a intervenção do Estado voltada para a ordenação dos espaços habitáveis, é uma típica função pública, a ser desempenhada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em suas respectivas esferas de competência, mediante a necessária participação da sociedade civil, em cooperação com a iniciativa privada e demais setores da sociedade e em condições isonômicas com os agentes privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização. (Libório; Saule Júnior, 2017).

O protagonismo dos Municípios nesta seara é inegável, uma vez que cabe ao Poder Público Municipal, por expressa determinação constitucional, a execução da política de desenvolvimento urbano, conforme as diretrizes gerais fixadas por meio de lei federal (CF, art. 182, *caput*). Entre os diplomas normativos voltados ao estabelecimento das diretrizes gerais da Política Urbana destacam-se o Estatuto da Cidade, editado em 2001 na forma da Lei Federal 10.257, e o Estatuto da Metrópole, editado em 2015 na forma da Lei Federal 13.089. Assim, incumbe aos Municípios fixar, por meio dos seus respectivos Planos Diretores – editados por meio de lei municipal e obrigatórios para cidades com população superior a vinte mil habitantes – as exigências fundamentais de ordenação da cidade (CF, art. 182, §2º) (Libório; Saule Júnior, 2017).

De igual modo, compete ao Município delimitar as áreas em que o Poder Público municipal poderá exigir, mediante lei específica, nos termos da lei federal, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, não utilizado ou subutilizado, por meio da

aplicação sucessiva dos instrumentos enumerados no art. 182, §4º, da Constituição Federal, a saber: notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, imposto predial e territorial progressivo no tempo e desapropriação-sanção. Reputa-se, assim, cumprida a função social da propriedade na medida em que o proprietário dê ao imóvel urbano o devido aproveitamento, conforme as exigências fundamentais de ordenação da cidade apontadas pelo Plano Diretor (CF, art. 182, §2º). (Libório; Saule Júnior, 2017).

É possível mencionar que a política de desenvolvimento urbano, expressamente consagrada na Constituição Federal de 1988, tem dois objetivos constitucionais essenciais resguardados pelo art. 182, *caput*: A ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, na forma que dispuser o Plano Diretor, e a garantia do bem-estar de seus habitantes. Ambos os objetivos guardam íntima relação com a concretização dos direitos sociais enunciados no art. 6º da Constituição da República, em especial com os direitos sociais ao trabalho, à moradia, ao transporte e ao lazer os quais, na classificação proposta pela Carta de Atenas, correspondem às quatro funções essenciais da cidade. (Libório; Saule Júnior, 2017).

A menção à garantia do bem-estar dos habitantes da cidade remete, ainda, ao *caput* do art. 225 da CF/1988, que enuncia o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A conjugação entre os arts. 182 e 225 da Constituição permite afirmar que o modelo de desenvolvimento a ser promovido pela Política Urbana Brasileira é o do *desenvolvimento urbano sustentável*, pautado pelo equilíbrio entre crescimento econômico, inclusão social e preservação ambiental e pela solidariedade inter-geracional. Esta opção constitucional implícita pelo modelo de desenvolvimento urbano sustentável é confirmada pela enunciação explícita da garantia do direito às cidades sustentáveis como diretriz geral da política urbana brasileira feita pelo Estatuto da Cidade. (Libório; Saule Júnior, 2017).

A Constituição Federal, promulgada em 1988, foi a primeira constituição brasileira a conter, de forma explícita, a questão urbanística como princípio de desenvolvimento econômico e social, o que, segundo a maioria dos estudiosos, é decorrente da elevada concentração da população nas áreas urbanas, resultando daí a necessidade de estabelecer as “regras de conduta” da sociedade no espaço físico que a grande maioria dos seus componentes ocupa. Os princípios definidores da Política Urbana – que apresenta as “regras de conduta” propostas pelo conjunto de cidadãos para a adequada condição de estabelecimento do espaço físico em que habitam, trabalham, circulam e se divertem – refletem o estágio alcançado pela sociedade brasileira no tocante à realidade política, econômica e social do país, o que por sua vez condiciona seus anseios e necessidades. (Rodrigues Netto, 2023).

Assim, é dado aos Municípios, constitucionalmente, o poder de legislar não só o que é assunto de interesse local, mas, também, suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Neste sentido, estabelece a Constituição de 1988 ser de responsabilidade do município o adequado ordenamento territorial, determinando que seja por ele promovido o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. A municipalização do processo, se por um lado dá justo valor à esfera de poder que detém a capacidade de controle e ordenação do território, por outro desestabiliza uma organização mais ampla de planejamento regional tão fundamental para a estruturação da rede de cidades dentro do processo de complementaridade de funções e atividades produtivas. Vislumbra-se a disputa pela absorção da produção terciária, cujo retorno econômico é maior, ocorrendo um descaso para o setor produtivo secundário e, especialmente, pela mão de obra não qualificada disponível, resultando disto consequências sérias relativas às necessidades cada vez maiores de serviços públicos na área de saúde, de auxílio desemprego, alimentação, etc. (Rodrigues Netto, 2023).

O desenvolvimento das funções sociais da cidade, por ser interesse de todos os habitantes da cidade, se enquadra na categoria dos interesses difusos, pois todos os habitantes são afetados pelas atividades e funções desempenhadas nas cidades:

proprietários, moradores, trabalhadores, comerciantes e migrantes têm como contingência habitar e usar um mesmo espaço territorial. Logo, a relação que se estabelece entre os sujeitos é com a cidade, que é um bem comum. Logo, o desenvolvimento das funções sociais da cidade, através da política urbana, significa a priorização de funções destinadas a combater e reduzir as desigualdades sociais e territoriais, a combater e eliminar a pobreza, a promover a justiça social, a satisfazer os direitos fundamentais das pessoas de terem condições de vida digna, como à moradia e um meio ambiente sadio. (Libório; Saule Júnior, 2017).

O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade deve ser entendido com o um interesse difuso dos seus habitantes de proteger e promover o direito à cidade. Os habitantes da cidade são sujeitos de direito, podendo, perante as esferas do Poder Público e do Poder Judiciário, exigirem o cumprimento do direito à cidade, nas situações em que o desempenho de atividades e funções exercidas nas cidades resulte em conflitos de interesses urbanos de intensa litigiosidade e complexidade - tais como a instalação de uma penitenciária, ampliação e abertura de estradas e de avenidas, destinação de áreas para aterros sanitários e usinas de tratamento de lixo em bairros residenciais, implantação de condomínios habitacionais de alto padrão, horizontais e verticais. (Libório; Saule Júnior, 2017). Conforme a percepção de Daniela Campos Libório e Nelson Saule Júnior, a solução pacífica dos conflitos pode ser feita utilizando a seguinte abordagem:

Deve ser aplicado o princípio das funções sociais da cidade de forma conjunta com os demais princípios voltados à solução de litígios e controvérsias, como o princípio da paz, da igualdade e da razoabilidade. A incorporação da função social das cidades como preceito que deve balizar a política urbana à luz do desenvolvimento sustentável aponta para a construção de uma nova ética urbana, em que os valores da paz, da justiça social, da solidariedade, da cidadania, dos direitos humanos predominem no desempenho das atividades e funções da cidade, de modo que estas sejam destinadas à construção de uma cidade mais justa e humana. (Libório; Saule Júnior, 2017, n.p.).

É necessário zelar para que o desenvolvimento urbano não seja idealizado por meio de análises econômicas e interesses políticos, pois as consequências resultariam o desrespeito de direitos individuais e a diversidade de identidades e culturas existentes em uma mesma sociedade. (Borchart; Santin, 2018). Para assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais como um interesse difuso de todos os habitantes da cidade, é conferida a legitimidade de ação na esfera administrativa e judicial a qualquer habitante, de grupo de moradores, de grupos sociais vulneráveis (como de mulheres pobres chefes de família de um bairro de periferia), de organizações populares, de associações comunitárias e de organizações não governamentais para atuar não somente na defesa do direito à cidade de um determinado agrupamento social, como também na defesa deste direito em razão do interesse de todos os habitantes da cidade. (Libório; Saule Júnior, 2017).

Na esfera do Poder Judiciário, o princípio das funções sociais da cidade deverá ser aplicado nos julgamentos e decisões sobre os conflitos de interesses coletivos e difusos, que sejam referentes a atividades e funções desenvolvidas nas cidades, e que resultem na lesão dos interesses difusos dos habitantes em ter uma vida digna e na violação ao direito a cidades sustentáveis. Ademais, a existência de atividades, usos e formas de ocupação e apropriação dos espaços urbanos que ocasionem lesão ao princípio das funções sociais da cidade configura lesão à ordem urbanística cabendo o uso da ação civil pública para evitar danos ao direito material, neste caso, dano ao direito a cidades sustentáveis. (Libório; Saule Júnior, 2017).

Na existência de lesão ou ameaça da ordem urbanística cabe a ação civil pública na defesa dos interesses e necessidades sociais e ambientais e culturais dos habitantes da cidade, de modo a ampliar o acesso à Justiça e potencializar o papel do judiciário de buscar soluções justas e pacíficas nos conflitos urbanos de alta litigiosidade e complexidade, que afetem as funções sociais da cidade e o direito a cidades sustentáveis. Os órgãos governamentais e conselhos com competência em políticas de desenvolvimento urbano previstos no Estatuto das Cidades como por exemplo os Conselhos das Cidades que possibilita a participação de representantes da sociedade civil nesses organismos colegiados

de caráter público devem também promover a tutela do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. (Libório; Saule Júnior, 2017).

Ainda neste passo, a proteção do direito à cidade deve ser promovida por instituições essenciais a função da justiça como o Ministério Público e Defensoria Públicas. Os organismos universitários de direitos humanos como Núcleos de Prática Jurídica, Escritórios Modelos e Clínicas de Direitos humanos que atuam no campo da advocacia popular também podem promover a tutela do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. (Libório; Saule Júnior, 2017).

Cabe salientar que a função social da cidade e suas orientações têm revigorado o Direito brasileiro e que, por meio do direito urbano, passou a representar instrumentos facilitadores do direito à cidade como direito fundamental. É evidente que os elementos caracterizadores do direito fundamental à cidade sustentável não se restringem apenas a expressar sua influência jurídica, política ou social, mas sobretudo, incentiva a reflexão sobre a cidade como espaço filosófico, no qual é concebível o desenvolvimento das potencialidades humanas e a realização de condições de vida digna para o ser humano. (Borchart; Santin, 2018).

Isto posto, enfrenta-se o desafio de transgredir com o delineamento das cidades brasileiras, que hodiernamente se baseiam na dualidade entre cidade legal e cidade ilegal, consequência da inexistência de canais democráticos de participação política no espaço das cidades, da carência de políticas públicas redistributivas, sustentáveis, inclusivas e no desrespeito à dignidade da pessoa humana. (Borchart; Santin, 2018).

Toda a preocupação jurídica e política concernente ao progresso das áreas urbanas e do direito à cidade sustentável, ultrapassa as esferas municipais, estaduais e federais passando a estimular o interesse internacional, pois um ambiente urbano que propicie vida digna aqueles que estão nele inseridos torna-se algo extremamente importante para o meio adequado à sobrevivência. (Borchart; Santin, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intento do presente foi analisar, à luz da dignidade da pessoa humana, a loução presente entre as cidades inteligentes e sustentáveis e a dignidade do ser. Para tanto, observou-se como imperativo analisar a intersecção entre o conceito de cidades inteligentes e sustentáveis e o direito fundamental à cidade, avaliando assim, a estrutura das cidades como um local de desenvolvimento para o ser humano e seus pares em coletividade.

Ao avaliar a estrutura das cidades inteligentes e sustentáveis, é viável destacar que o ideal sociológico se faz presente desde a base da constituição desse programa, estando consagrado em sua principal maneira de atuação no que diz respeito à sustentabilidade. As cidades de maneira geral podem ser contempladas por várias visões doutrinárias, dentre elas, vale ressaltar a visão de ascensão do indivíduo e a visão de descensão do indivíduo.

Ambas as visões estão ligadas diretamente à compreensão do indivíduo como resultado do meio em que está inserido. Em uma análise relacionada à dignidade, destaca-se que a ascensão do indivíduo está voltada diretamente para o seu posto social, de forma com que o seu reconhecimento como ser humano se destaca a partir da posição social que o indivíduo se encontra. Em contraponto, a visão de descensão oferece uma melhor compreensão sobre como a falta do meio traz efeitos negativos na vida do ser humano. Nas cidades, a aplicação de políticas públicas para a promoção da dignidade humana, ainda carecem de forma significativa, ressaltando cada vez mais a situação de vulnerabilidade existente em grandes centros.

O fator “*vulnerabilidade social*” está associado diretamente ao conceito de cidade inteligente, de forma com que além da perspectiva ambiental, as cidades inteligentes se caracterizam pela adoção de políticas de desenvolvimento social e adoção de mecanismos para a melhora coletiva, visando proclamar uma melhora significativa no meio de vida estabelecido no ambiente estabelecido.

Desde a proclamação do Estatuto da Cidade, pode-se destacar que os movimentos de política urbana passaram a associar cada vez mais as cidades como mecanismo essencial

para com a dignidade humana. Certa feita, tal compreensão possui o objetivo central de promover a capacidade de ascensão dos indivíduos sem que haja a necessidade de alcançar um conflito para estabelecer medidas tutelares de desenvolvimento e sustentabilidade.

Para fins de conclusão, entende-se que a divisão das competências designadas ao poder público para a promoção do direito ao meio ambiente, e em especial, ao possível direito fundamental à cidade, estão estabelecidas de forma a alcançar uma reforma na estrutura de desenvolvimento social. Conforme pautado anteriormente, a Constituição Federal adota o modelo de desenvolvimento urbano sustentável a ser promovido pela Política Urbana Brasileira, caracterizado pelo equilíbrio entre crescimento econômico, inclusão social e preservação ambiental e pela solidariedade inter-geracional.

Dessa forma, pode-se dizer que no Brasil, as cidades inteligentes e sustentáveis possuem como pilar direto o equilíbrio entre o crescimento econômico, a inclusão social e a preservação ambiental. De forma a elevar a preservação da dignidade da pessoa humana por intermédio da adoção de políticas públicas inerentes ao poder estatal junto à promoção da Educação Ambiental, repassada pelos indivíduos em sociedade com o objetivo de promover o bem comum à todos que estejam inseridos em um determinado meio.

REFERÊNCIAS

ABDALA, Lucas Novelino *et al.* Como as cidades inteligentes contribuem para o desenvolvimento de cidades sustentáveis? Uma revisão sistemática de literatura. *In: International Journal of Knowledge Engineering and Management, Anais...*, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

AHVENNIEMI, Hannele. What are the differences between sustainable and smart cities? *Cities*, v. 60, p. 234-245, fev. 2017.

BORCHART, Carolina Bombonato; SANTIN, Valter Foletto. Dignidade da pessoa humana no contexto urbano: o direito à cidade. *Revista de Direito e Sustentabilidade*, v. 4, n. 1, p. 39–58, 2018.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

CARVALHO, Carlos Henrique Ribeiro. Mobilidade Urbana: Avanços, desafios e perspectivas. *In*: COSTA, Marco Aurélio (org.). **O estatuto da cidade e a Habitat III: um balanço de quinze anos de política urbana no Brasil e a nova agenda urbana**. Brasília: Instituto da Pesquisa Econômica Aplicada, [s.d.].

CONGRESSO Internacional de Arquitetura Moderna. **Carta de Atenas, de novembro de 1933**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Atenas%201933.pdf>. Acesso em: 23 out. 2024

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. Cidades inteligentes sustentáveis: estratégias para implementação e efetivação. **Revista de Direito das Cidades**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 1.747-1.771, 2022.

EVEX. **Cidades Inteligentes: Conceitos e aplicações**. Brasília-DF: Escola Nacional de Administração Pública, mai. 2021. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/7001/1/2021.05.14%20-%20Cidades%20inteligentes%20-%20conceitos%20e%20aplica%C3%A7%C3%B5es%20-%20rev.%2005-22.pdf>. Acesso em out. 2024.

GARCIAS, Carlos Mello; BERNARDI, Jorge Luiz. **As Funções Sociais da Cidade**. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 4, 2008.

LIBÓRIO, Daniela Campos; SAULE JÚNIOR, Nelson. Princípios e instrumentos de política urbana. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP - Tomo Direito Administrativo e Constitucional**. São Paulo: PUC-SP, 2017.

LAZZARETTI, Kellen *et al.* Cidades inteligentes: insights e contribuições das pesquisas brasileiras. **Urbe: Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 11, 2019.

LOPES, Daniel; LEITE, Vittorio. Cidades Inteligentes e suas aplicações. **Revista Repositório Institucional da ENAP**, Brasília, 2021, p. 1-23.

MATIAS, João Luís Nogueira; JEREISSATI, Lucas Campos. O Direito a cidades sustentáveis na ordem jurídica brasileira e o caminho para a urbanização racional. **Revista de Direito das Cidades**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 643-672, 2022.

MELLO, Cláudio Ari. Elementos para uma teoria jurídica do direito à cidade. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 437-462, 2017.

MORAGAS, Rosana Alves Ribas. Concepção de cidade/urbano no ensino de Geografia: elementos para análise. **Revista Eletrônica de Educação do Curso de Pedagogia do Campus Avançado de Jataí**, Jataí, Goiânia, v. 1, n. 2, jan.-jul., 2006.

OXFORD University Press. **Oxford Portuguese Dictionary**. 3 ed. Oxford: Oxford University Press, 2006. Disponível em: <https://www.oed.com/>. Acesso em: 21 out. 2024.

RODRIGUES NETTO, Antonio. **Os princípios da política urbana brasileira x A produção da Cidade Global**. Disponível em: <https://www.belasartes.br/wp-content/uploads/2023/05/os-principios-da-politica-urbana-brasileira.pdf>. Acesso em out. 2024.

SANTOS, Évani Larissa dos *et al.* Cidades inteligentes e sustentáveis: percepções sobre a cidade de Curitiba/PR a partir dos planos plurianuais de 2014 a 2021. **Urbe: Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 14, p. 1-18, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/urbe/a/zsxyLR4Lqc3hH794JcTRjPr/?format=pdf>. Acesso em out. 2024.

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993.

SALEME, Edson Ricardo. Parâmetros sobre a função social da cidade. *In: XIV Congresso CONPENDI, Anais...*, [s.d.].

SILVA, Sthenio Paulo Freitas. Conceituando a “Cidade”. *In: Magis Portal Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/conceituando-a-cidade/>. Acesso em: 23 out. 2024.

CAPÍTULO 8.
**A INTERNET DAS COISAS E CIDADES INTELIGENTES EM UM DIÁLOGO:
PENSAR A DIMENSÃO DE CONECTIVIDADE E TRÁFEGO DE
INFORMAÇÕES NO AMBIENTE URBANO¹**

Luísa Gomes Perovano²
João Henrique Vidigal Sant'Anna³
Tauã Lima Verdán Rangel⁴

RESUMO

O escopo do presente é analisar, a partir do processo histórico-evolutivo, o reconhecimento do meio ambiente urbano enquanto tópico fundamental para que se avalie a dimensão da conectividade na atualidade com embasamento no tráfego de informações e sua conexão com o surgimento e a manutenção das cidades inteligentes, observados à luz da Constituição Federal de 1988. Como é cediço, o processo de ressignificação da cidade e sua assunção de uma função social vinculada ao desenvolvimento humano se confunde com a promulgação da Carta de Outubro, que, de maneira,

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

⁴ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

expressa, tratou do tema em duas passagens distintas, a saber: na política urbana, a partir do artigo 182, e no meio ambiente, no texto do dispositivo constitucional 225. A partir de uma interpretação sistemática dos artigos supramencionados, a cidade passa a ser oxigenada e a assumir uma dimensão concatenada com as exigências do cenário contemporâneo, de modo a servir como locus para a promoção e desenvolvimento das potencialidades dos indivíduos. Nesta esteira de exposição, insere-se o debate sobre a internet das coisas e cidades inteligentes, de modo a assegurar a conectividade e o tráfego de informações enquanto elemento estrutural do ambiente urbano.

Palavras-Chave: Cidades Inteligentes e Sustentáveis; Meio Ambiente Urbano; Cidades Inteligentes; Cidades Sustentáveis.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O intento do presente foi analisar, a partir do processo histórico-evolutivo, o reconhecimento do meio ambiente urbano enquanto tópico fundamental para que se avalie a dimensão da conectividade na atualidade com embasamento no tráfego de informações e sua conexão com o surgimento e a manutenção das cidades inteligentes, observados à luz da Constituição Federal de 1988. Para tanto, importa reconhecer que o texto do Estatuto da Cidade foi o primeiro, de modo expresso, a reservar dispositivo dedicado a tratar e salvaguardar a existência das cidades como locus de desenvolvimento humano, incentivar a difusão das cidades inteligentes e promover o desenvolvimento sustentável dos ambientes urbanos. Observa-se então, o conceito de meio ambiente no plano constitucional, o que representou, no que concerne à dignidade da pessoa humana, verdadeira ampliação substancial contitudinal, de modo a reconhecer uma dimensão ecológica e urbana àquele fundamento da República.

Sob essa ótica, pode-se evidenciar que com a latente relevância das cidades atuantes no contexto global atual, sinaliza-se que desafios os como a urbanização acelerada e as prementes desigualdades sociais tornam-se se tornam cada vez mais pressurosos. A expressão “*cidades inteligentes e sustentáveis*” sugere uma vigente demanda por soluções inovadoras que integrem tecnologia, sustentabilidade e eficiência, entretanto, avaliando-se sob outra perspectiva, percebe-se crucial que essas iniciativas de integração também visem priorizar a inclusão social, a dignidade da pessoa humana e o bem-estar da população.

Assim, a reflexão pautada sobre esse conceito deve contemplar não apenas a eficiência dos sistemas urbanos atuais, mas também o fortalecimento da integração social e a promoção da dignidade humana, de modo a garantir que o desenvolvimento urbano beneficie a todos, sem qualquer distinção, criando ambientes que sejam verdadeiramente habitáveis e acolhedores, e não que sejam apenas locus de produção de estatísticas.

Inobstante, observa-se que durante o decurso dos últimos anos, as “*ciudades inteligentes*” emergiram quase como uma resposta aos clássicos desafios percebidos nas áreas urbanas. Desta forma, observando-se o crescimento acelerado da urbanização e as crescentes preocupações ambientais, a assimilação de novas tecnologias com práticas sustentáveis tornou-se um fator incontestável para que se garanta a evolução do desenvolvimento urbano. O presente busca explorar as dimensões analíticas que caracterizam essas cidades, destacando suas interações complexas entre tecnologia, governança e a participação social.

As cidades inteligentes podem ser vistas como uma nova abordagem para o progresso social. Nesse contexto, o conceito de cidades “inteligentes” tem um alcance mais amplo no que se refere ao desenvolvimento do indivíduo dentro dos contextos sociais. Assim, as funções sociais das cidades desempenham um papel crucial na garantia das políticas de desenvolvimento dos cidadãos. Portanto, as cidades inteligentes incorporam esse processo como uma forma de inovação e contribuição para as políticas públicas de desenvolvimento social, com o objetivo de aprimorar a qualidade de vida da população.

Em termos analíticos, é possível destacar que o conceito de “*ciudades inteligentes*” se caracteriza como uma forma de evolução dos antigos modelos urbanos. Assim, as cidades inteligentes visam fomentar a sustentabilidade e, sobretudo, implementar um controle sobre os desafios relacionados ao equilíbrio urbano. Além disso, as cidades inteligentes têm um grande objetivo no que diz respeito ao reconhecimento da função social da cidade, procurando promover uma melhoria substancial nas políticas de desenvolvimento.

Ao que se observam os termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento

das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de dignidade da pessoa humana. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

No que tange as técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Além disso, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, empregados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “Cidades Inteligentes e Sustentáveis”; “Meio Ambiente Urbano”; “Cidades Inteligentes” e “Cidades Sustentáveis”.

1 O MEIO AMBIENTE URBANO NA CONTEMPORANEIDADE: REFLEXÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO DE UMA DIMENSÃO SOCIAL DAS CIDADES

Antes que se estabeleça a discussão pautada acerca do tema meio ambiente urbano na contemporaneidade, é imperioso que se destaque, inicialmente, o conceito de *meio ambiente artificial*. A porção do meio ambiente denominada de meio ambiente artificial, compreende a delimitação do espaço urbano construído, e consiste no conjunto de edificações e similares, denominado, dentro desta ótica, de espaço urbano fechado, bem como pelos equipamentos públicos, nomeados de espaço urbano aberto. (Rangel, 2013).

Destarte, salienta-se ainda, que o meio ambiente artificial abriga ainda, ruas, praças e áreas verdes. Sob esta ótica, observa-se, em um primeiro contato que se trata da construção estruturada pelo ser humano nos espaços naturais, em outros termos, isto é uma transformação do meio ambiente natural em razão da ação do ser humano, dando abertura à formação do meio ambiente reconhecido como artificial. Não obstante, pode-se ainda

considerar assimilado por essa vertente de meio ambiente, o plano diretor municipal e o zoneamento urbano. (Rangel, 2013).

Em acordo com o conceito fundamentado nos dicionários, a definição estabelecida para o conceito de cidade compreende uma concentração populacional situada e delimitada em uma área geográfica específica, composta por diversas habitações, dispostas de forma adjacente, destinadas à residência e a atividades culturais, comerciais, industriais, financeiras e outras que não envolvem a exploração direta do solo. (Dicionário Oxford, 2006, n.p.).

Entretanto, em acordo com a perspectiva de Sthenio Paulo Freitas Silva (2021), hodiernamente já não se faz apropriado classificar como *cidade* qualquer aglomeração humana minimamente estruturada, cuja finalidade se restringe à habitação e à produção de recursos de subsistência. Isso ocorre porque, com o desenvolvimento das primeiras cidades, observou-se concomitantemente o progresso da ordem e da função social. Em outras palavras, à medida que indivíduos provenientes de origens e vínculos diversos se concentravam nesses espaços, emergiu, de forma inevitável, a necessidade de um poder que fosse capaz de controlar e administrar o território correspondente. Dessa maneira, pode-se afirmar que, de forma abrangente, uma cidade se caracteriza pelo espaço físico edificado e habitado, com uma organização política e social voltada para a administração do bem coletivo. (Silva, 2021, n.p.).

Não obstante, é possível perceber a construção da noção de cidade sob a perspectiva delineada por Moragas (2006), que propõe entender a cidade como o espaço onde se manifestam todas as contradições sociais, estabelecendo uma dialética entre o estar vivo, o desejar e o não desejar. Nesse contexto, evidencia-se que, na cidade, todos os problemas são apontados, expostos, percebidos e transformados em notícias. Observa-se também que as mazelas sociais se apresentam de forma mais intensificada e profunda, pois, embora tais questões existam no campo abstrato dos conceitos, na cidade elas se tornam visíveis, adquirindo uma identidade própria, que é a aglomeração, enquanto nos domínios conceituais elas permanecem dispersas. (Moragas, 2006, n.p.).

Ao lado disso, após observar a concepção de cidade, observa-se imperioso observar o conceito de meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado. A expressão "meio ambiente urbano" é uma abordagem que deriva do conceito de meio ambiente, e que se refere ao ambiente "construído", isto é, às cidades. A preservação e proteção do meio ambiente de maneira geral estão detalhadas no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, e o meio ambiente urbano é protegido pelos artigos 182, caput, do mesmo texto legal, o qual foi posteriormente regulamentado pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que define as diretrizes gerais de proteção do ordenamento urbano e busca prevenir a degradação ambiental. (Guimarães; Duarte Júnior, 2019, p. 77).

Observando-se esse conceito, verifica-se a afirmativa de que o meio ambiente urbano é o meio onde a vida se torna viável. Elementos como o concreto, as estruturas e o uso diferenciam os ambientes pela carga maior ou menor de ciência, tecnologia e informação, entretanto, o artificial tende a se sobrepor e substituir o meio ambiente natural. Dessa forma, o meio ambiente urbano não pode ser definido apenas por uma compreensão isolada, já que o ambiente urbano pertence ao conceito macro de meio ambiente, tendo as cidades como um complemento ao meio, e não necessariamente como uma oposição a natureza. (Guimarães; Duarte Júnior, 2019, p. 83).

Observa-se a função social da cidade como um princípio baseado em um conceito constitucional, que vem a ser interligado como uma norma programática a ser instituída pelos municípios brasileiros. (Saleme, [s.d.], n.p.). Este conceito se apresenta como fundamental para o entendimento das cidades como espaços que devem servir não apenas aos interesses de desenvolvimento econômico, mas também às necessidades de todos os seus habitantes. (Saleme, [s.d.], n.p.).

A Constituição Federal de 1988, de modo expresso, estabelece diretrizes claras sobre a política de desenvolvimento urbano, ressaltando a importância da função social da propriedade e do uso do solo. Em seu artigo 182, a Constituição determina que a política de desenvolvimento urbano deve ser executada de forma a garantir o bem-estar da população. Dessa forma, a função social da cidade se manifesta na busca por um ordenamento urbano

que não apenas atenda a demandas econômicas, mas que também priorize a justiça social e a equidade, promovendo um ambiente urbano que respeite e valorize todos os seus cidadãos. (Saleme, [s.d.], n.p.).

Pode-se observar o que dita a Constituição Federal de 1988 sobre a política de desenvolvimento urbano e as funções sociais apreciadas pelas cidades:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes:

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. (Brasil, 1988).

Sob essa ótica, pode-se observar as funções sociais denominadas de urbanísticas, e positivadas na *Carta de Atenas*, sendo quatro, e estando definidas e sistematizadas na *carta* como *trabalho, habitação, recreação e circulação*. Numa atualização terminológica para atender aos tempos atuais, percebe-se que recreação passa a ser denominada de lazer, e circulação é substituída por mobilidade urbana, levando-se em consideração a amplitude conceitual que os novos termos abordam. O trabalho e o ambiente de trabalho, englobando a indústria, os serviços gerais e o comércio, são essenciais para a sustentação econômica de uma cidade. Sem a realização de atividades que garantam o funcionamento contínuo da cidade, ela entra em declínio, desaparecendo ou se enfraquecendo. Assim, o trabalho é visto como uma função fundamental para a manutenção da vida urbana. A forma como o trabalho é organizado e distribuído no espaço urbano pode passar por mudanças ao longo do tempo. (Garcias; Bernardi, 2008, n.p.).

Ainda sob a mesma perspectiva, conforme argumenta Milton Santos (1993), as cidades desempenham um papel essencial na organização social e econômica da sociedade, funcionando como centros de convivência, inovação e produção social. Para Santos (1993), as cidades operam como espaços de neutralidade, onde diversas culturas se encontram,

favorecendo o intercâmbio de ideias e o estabelecimento de redes de comunicação dentro da sociedade. Ademais, as cidades têm a responsabilidade de oferecer serviços fundamentais, como educação, saúde e segurança, que são cruciais para a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes. (Santos, 1993, p. 95-109).

Segundo Santos (1993, p. 95-109), as cidades também se configuram como espaços de concentração de oportunidades e desafios, refletindo as desigualdades sociais e econômicas que permeiam a sociedade. Assim, a função social das cidades está indissociavelmente vinculada ao seu papel na promoção do bem-estar coletivo e no desenvolvimento sustentável das comunidades urbanas. Destarte, a Lei nº 10.257/2001, também intitulada Estatuto das Cidades, estabelece que a função social da cidade é um princípio fundamental para o planejamento e gestão urbana. Segundo o art. 2º, a função social da cidade somente é exercida quando atende às necessidades dos seus habitantes, respeita a diversidade e promove a justiça social, a proteção ao meio ambiente e a integração das áreas urbanas distintas. (Santos, 1993, p. 95-109).

Não obstante, o estatuto enfatiza que a cidade deve assegurar o acesso da população à habitação adequada, ao transporte, à educação e à saúde, garantindo que todos os cidadãos possam desfrutar dos benefícios do espaço urbano de maneira justa. Dessa forma, a função social da cidade não se restringe apenas à sua infraestrutura física, mas abrange diversas dimensões que têm como objetivo a melhoria da qualidade de vida e a promoção da cidadania. Dessa forma, assegurando que todos os cidadãos possam usufruir dos benefícios do espaço urbano de maneira equitativa. (Brasil, 2001).

Inobstante, observa-se que com o aumento da população e a crescente urbanização, as gestões públicas municipais são compelidas a empreender planejamentos estratégicos à cidade, de forma a resultar em soluções econômicas, sociais e ambientais sustentáveis para a evolução da localidade. De acordo com Hatuka et al. (2018 *apud* Santos *et al.*, 2021, p. 03), as cidades contemporâneas se apropriam de conceitos urbanos como cidades globais, sustentáveis, inteligentes, criativas, resilientes que servem de ideologias para influenciar a

espacialidade urbana, apoiam a implementação de políticas públicas e a destinação dos recursos. (Santos *et al.*, 2021, p. 03).

Os conceitos urbanos podem ser percebidos como economicamente e politicamente complementares ao invés de concorrentes. Cidades sustentáveis buscam o desenvolvimento das áreas urbanas procurando equilibrar a proteção do meio ambiente com a equidade de renda, emprego, moradia, serviços básicos, infraestrutura social e transporte nas áreas urbanas. As formas urbanas sustentáveis aplicam tecnologias ambientais em sistemas de loop fechado (base da economia circular). O crescimento econômico enfatiza a criatividade e a inovação, contribuindo para o bem-estar social, a preservação do meio ambiente e da cultura local. (Santos *et al.*, 2021, p. 03).

A visão holística do conceito de cidades sustentáveis em que procura abranger as diversas dimensões de um ambiente urbano, cujas características seguem a realidade única de cada cidade tem, entre outros, motivado as gestões públicas a agregar outras adjetivações urbanas a fim de dar luz sobre determinados segmentos da cidade. Essa escolha é realizada tanto para atrair investimentos, desenvolver determinado segmento ou espaço, servir como diferencial de competitividade e justificar a implementação de políticas públicas alinhadas ao projeto, como é o caso das cidades inteligentes. (Santos *et al.*, 2021, p. 03).

As cidades inteligentes estão popularmente associadas à inovação, criatividade e tecnologia avançada. O conceito urbano de *smart city* preconiza que uma cidade é inteligente quando investimentos em capital humano e social e em infraestrutura tradicional (transporte) e moderna (TIC – Tecnologia da Informação e Comunicação) impulsionam o crescimento econômico sustentável e uma alta qualidade de vida, com uma gestão sábia dos recursos naturais, por meio de governança participativa. (Santos *et al.*, 2021, p. 03).

Para que se discorra acerca do tema cidades inteligentes e sustentáveis, é indeclinável que se contemple o termo “*Smart Sustainable City*” (cidade inteligente sustentável) que se apresenta mais adequado em razão de a sustentabilidade estar tão presente quanto o aspecto tecnológico. Trata-se de uma mescla, capaz de criar e desenvolver um ecossistema complexo envolvendo todos os níveis populacionais, governamentais,

sociais e econômicos (Lea, 2017 *apud* Divino; Magalhães, 2022). Em termos sistemáticos, pode-se dizer que cidades inteligentes são sistemas complexos capazes de adquirir, armazenar e processar informações objetivando bem-estar social e econômico, seja para a própria cidade seja para seus cidadãos. (Lea, 2017 *apud* Divino; Magalhães, 2022).

As cidades inteligentes, pautadas pelo uso de Tecnologia de Informação e Comunicação, são o meio predominante na busca da sustentabilidade urbana. No entanto, as tecnologias “inteligentes” devem ser vistas como um meio, e não o fim em si. A função das tecnologias nas cidades inteligentes deve possibilitar o desenvolvimento sustentável das cidades. No entanto, deve se considerar que uma cidade que não é sustentável não é realmente “inteligente”. (Proença Júnior; Duenhas, 2019, p. 11).

Os termos da moda “cidade inteligente” e “cidade sustentável” também são usados com ênfase mercadológico, para diferencial competitivo de novas áreas urbanas ou áreas urbanas já existentes. No entanto, apresenta falta de uma abordagem integrada que cubra as preocupações de sustentabilidade. A avaliação da sustentabilidade deve fazer parte do desenvolvimento da cidade inteligente e, assim, integrar a sustentabilidade e estruturas de cidades inteligentes. Portanto, o uso de um termo mais preciso parece ser razoável para que não se negligencie a sustentabilidade nas cidades. (Proença Júnior; Duenhas, 2019, p. 11).

2 CIDADES INTELIGENTES E CIDADES DIGITAIS SOB ANÁLISE: APROXIMAÇÕES E DISTANCIAMENTOS CONCEITUAIS

Na última década, o termo “Cidade Inteligente” ganhou destaque com o desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e Internet das Coisas (IOT). A crescente e rápida extensão das tecnologias digitais – TICs e IOT – são responsáveis pela reestruturação de consideráveis domínios da vida social, incluindo a produção, consumo, como as pessoas interagem entre si e como elas se comportam em sociedade. (Divino; Magalhães, 2023, p. 1.748–1.749).

Nesse contexto, o mundo vivencia um paradigma de inteligência aplicável e extensível a cidades e até mesmo clássicos termos como “sustentabilidade”. Nesse ponto, ganham atenção as Cidades Inteligentes, compreendidas como cidades digitais ou informacionais que utilizam tecnologias da informação e comunicação para analisar e integrar informação como núcleo de gestão para traçar os caminhos da cidade e sua população. (Divino; Magalhães, 2023, p. 1749).

Nessa premissa, compreende-se que uma cidade é considerada inteligente quando apresenta respostas para diferentes necessidades de seus habitantes, sejam elas industriais, comerciais, entretenimento, segurança pública, serviço básico ou principalmente, práticas sustentáveis. Em outros termos, segundo a visão de Kimmitha (2020 *apud* Divino; Magalhaes, 2023, p. 1749), uma cidade pode ser caracterizada “inteligente” quando insere tecnologias inteligentes para uma efetiva gestão, independente de qual seja a área a contemplar esse recurso. (Kimmitha, 2020 *apud* Divino; Magalhães, 2023, p. 1749).

É inegável que as TICs, além de trazerem muitos benefícios, também são responsáveis por alguns desafios para todos os profissionais ligados ao planejamento e à gestão urbanística. Conforme a previsão de Levy (2000, p. 185 *apud* Simão; Suaiden, 2012, p. 100), iria chegar o momento em que os arquitetos e os urbanistas teriam que considerar a influência do ciberespaço na organização dos territórios. Segundo o autor, a resposta aos desafios relacionados com a interação entre ciberespaço e a organização dos territórios urbanos, de forma especial, é um problema que interessa principalmente aos cidadãos. (Levy, 2000, p. 185 *apud* Simão; Suaiden, 2012, p. 100).

As primeiras iniciativas de cidades digitais surgiram no início da década de 1990 e, naquela oportunidade, o foco estava destinado para a implantação de infraestrutura de rede nas grandes cidades. Após esse grande entusiasmo inicial, os projetos que envolviam a proposta de cidades digitais foram diminuindo em meados da década de 1990, e retornaram ao interesse no fim da mesma década. (Simão; Suaiden, 2012, p. 100-101).

Atualmente, aceita-se uma visão mais abrangente que inclui, também, preocupações com a organização administrativa da cidade e, sobretudo, com os meios para a formação de

uma cultura digital que envolva o maior número possível de atividades e serviços realizados na localidade. Isso demonstra a existência de uma estreita ligação entre a chamada cidade digital com o governo local. (Simão; Suaiden, 2012, p. 101).

Embora o tema cidade digital já conte com mais de uma década de estudo, Zancheti (2001 *apud* Simão; Suaiden, 2012, p. 101) pontua que:

O conceito de cidade digital ainda não é consensual, é um tema variável, sobretudo, com a diversidade do grau de desenvolvimento e industrialização das regiões e com as características culturais e situações políticas locais. (Zancheti, 2001 *apud* Simão; Suaiden, 2012, p. 101).

Além disso, vale ressaltar que para que haja a implantação de um projeto de cidade digital, são necessários alguns pré-requisitos, entre eles está a existência de uma rede preferencialmente de banda larga, ou outro tipo de rede, como, por exemplo, uma rede Wireless, para possibilitar a interligação de computadores à Internet. (Simão; Suaiden, 2012, p. 101). Contudo, uma perspectiva digital deve ser vista em uma perspectiva integrada, pois a cidade é mais do que a soma de um conjunto de bens tangíveis. Dessa forma, Cardoso, Gaio e Abreu (2003, p. 65) externam que:

A cidade é, também, o reflexo de uma ativa rede social de relacionamento. Por isso, a cidade digital não pode apenas circunscrever à replicação dos espaços físicos no meio virtual, devendo integrar a bidirecionalidade intrínseca do espaço público que representa. (Cardoso; Gaio; Abreu, 2003, p. 65 *apud* Simão; Suaiden, 2012, p. 101).

A abordagem das cidades como um espaço de desenvolvimento humano é uma maneira de enfatizar a primazia dos direitos inerentes ao desenvolvimento. O direito à cidade está englobado na defesa de uma série de direitos, por exemplo, direito à saúde, à moradia, à educação, ao trabalho, ao esporte e ao lazer, à cultura, à assistência social, à segurança

social e coletiva, e diversos outros. O direito a cidade fomenta tudo que a vida humana necessita para se desenvolver com dignidade. (Marcondes; Chamon, 2016, p. 24).

Dito isso, a conceituação do termo “direito à cidade” remete a uma série de direitos subjacentes. E todos esses direitos, por sua vez, estão intimamente ligados ao pressuposto de que é necessário haver uma rede intersetorial de estratégias governamentais e não governamentais que visem à promoção da melhoria da qualidade de vida dos habitantes da cidade, que possibilitem adequadas condições de convivência e bem-estar no meio em que estão inseridos. (Marcondes; Chamon, 2016, p. 25).

Admite-se, por conseguinte, a relação existente entre o conceito de direito à cidade e o de exercício da cidadania. O direito à cidade, o qual abarca um conjunto de políticas setoriais destinadas a contribuir para que a cidade possa cumprir mais fielmente suas funções sociais, deve possibilitar o acesso pleno ao espaço urbano e à participação nele. E a julgar pela amplitude que a conceituação de direito à cidade possui, torna-se relevante enfatizar que para alcance desse direito se faz necessário além da adequação do espaço urbano, acesso aos bens produzidos e aos serviços ofertados, instituição de equipamentos de uso coletivo (escolas, unidades de saúde, centros esportivos e culturais), também a efetiva participação da população em geral nas decisões que dizem respeito ao presente e ao futuro da cidade. (Marcondes; Chamon, 2016, p. 25).

Dentro dessa perspectiva de meio hábil ao desenvolvimento da vida humana em dignidade, é possível dizer que essa fase de evolução abre o caminho para o engrandecimento das cidades como hoje são compreendidas, enquanto núcleos de convivência e desenvolvimento humano, sendo certo que a crescente necessidade de expansão transformou a realidade urbana, com a ampliação do próprio espaço urbano, conduzindo a atuação estatal a uma gestão eficiente da cidade. (Reis; Venâncio, 2018, p. 695).

Pautando-se na reflexão acerca da articulação entre o direito à cidade e as estratégias de desenvolvimento humano, compreende-se a importância de se enfatizar a Política Urbana. Diante da conjuntura de miserabilidade em que se encontravam grandes parcelas

da sociedade brasileira e sua realidade de abandono por parte do aparelho estatal, da emergência da violência urbana e das consequências que esta trazia para toda a sociedade, somadas às reivindicações da classe desfavorecida, a qual encontrou eco em manifestações organizadas como os movimentos sociais urbanos na abertura política do final da década de 1980, dispositivos normativos para lidar com a questão urbana foram incluídos na agenda política. (Marcondes; Chamon, 2016, p. 25).

Reconhecendo que o meio urbano é um lugar por excelência onde se devem efetivar os direitos humanos, ganha centralidade nesse ambiente o debate em torno da temática direito à cidade e conseqüentemente das outras duas temáticas também objeto deste estudo, quais sejam, estratégias de desenvolvimento humano e alcance da cidadania. (Marcondes; Chamon, 2016, p. 26). Um embasamento sólido e consistente do direito à cidade advém da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 182, que dispõe especificamente sobre a garantia da função social da cidade:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I- parcelamento ou edificação compulsórios;

II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. (Brasil, 1988).

Em uma análise conjunta sobre a manifestação do direito à cidade e a tecnologia, é possível ressaltar que o desenvolvimento das tecnologias da informação é o grande propulsor do processo de transformação contemporâneo. As novas conquistas tecnológicas são responsáveis por estabelecer novos paradigmas comportamentais e uma série de mudanças sociais, culturais e políticas observadas na sociedade contemporânea, notadamente em decorrência da disponibilidade de amplo acesso ao fluxo de transmissão de conhecimentos e informações que trafegam no espaço cibernético de forma praticamente instantânea (em tempo real), para qualquer lugar do mundo. (Macedo, 2013, n.p.).

A sociedade em rede, em uma conotação mais didática, é uma estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas na microelectrónica e em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação a partir de conhecimento acumulado nos nós dessas redes. A rede é a estrutura formal. Assim, pode-se dizer que a sociedade em rede está diretamente relacionada com o processo histórico da “Globalização”, com a formação de uma rede de redes globais que ligam seletivamente, em todo o planeta, encampando todas as dimensões funcionais da sociedade. (Macedo, 2013, n.p.).

Entre os desdobramentos marcantes verificados em decorrência de a sociedade estar conectada em redes, pode-se destacar que sua influência reforça o conceito de partilha de soberania entre os Estados (então soberanos), para resolver assuntos complexos de dimensão internacional. (Macedo, 2013, n.p.). Segundo a perspectiva de Manuel Castells (1999 *apud* Macedo, 2013, n.p.), a adoção desse mecanismo faz parte de um grande período de transição:

A sociedade conectada em nível global e os Estados organizados em nível nacional, donde vislumbra que o regramento do tema caminhará para a relativização da soberania dos Estados e para uma governança transnacional, como única forma de tratar conjuntamente os assuntos de interesse global. (Castells, 1999 *apud* Macedo, 2013, n.p.).

Portando, para Manuel Castells (1999), o mundo caminha para a adoção do Estado em rede, onde a “governança é realizada numa rede, de instituições políticas que partilham a soberania em vários graus, que se reconfigura a si própria numa geometria geopolítica variável”. Outra característica a chamar a atenção é que a dinâmica do funcionamento global da sociedade em redes, mas do que influenciar, se adapta ao “*status quo*” dominante da causa que sua lógica se amarra com o sistema de produção capitalista de acumulação de riquezas e sua estrutura social excludente, donde sua interação com o poder econômico não tem o condão de operar mudanças de cunho político de modo isolado. (Macedo, 2013, n.p.).

Como se depreende da relação entre sociedade em rede e mídias, no plano individual ideal, a autonomia gerada pelo acesso a rede para o exercício da cidadania decorre da formação da opinião do cidadão através do amplo acesso e seleção do fluxo de informações que obtém pelas diversas mídias que interagem entre si, sendo processada por cada indivíduo de acordo com as suas próprias características pessoais. (Macedo, 2013, n.p.).

Contudo, para a cidadania ser exercitada e fazer valer a autonomia possibilitada pela era da informação se faz necessário que a sociedade, a mídia, o Governo e o sistema político se utilizem deste aparato tecnológico para fins de integração e participação dos cidadãos, não nos olvidando de mencionar ainda a necessária superação da barreira da exclusão digital e informacional. (Macedo, 2013, n.p.).

Na reflexão de Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2009, p. 315-316 *apud* Macedo, 2013, n.p.), com relação à globalização e sua crítica ao desenvolvimento em torno do admirável mundo novo da informação, que influencia os demais subsistemas sociais, opera estruturas de exclusão/inclusão e potencial para produzir a alienação dos cidadãos, que:

São múltiplos os sentidos da globalização, ora percebidos pelo modo como são afetados os subsistemas sociais (globalização econômica, política, jurídica, religiosa, cultural), ora pelos instrumentos de atuação (globalização tecnológica, organizacional, comunicacional), ora pela alteração das formas de apreensão da realidade, em que espaço e tempo parecem sobrepor-se (globalização territorial, de simultaneidade dos eventos em qualquer espaço). (Ferraz Júnior, 2009, p. 315-316 *apud* Macedo, 2013, n.p.).

Logo, apenas dispor de acesso ao amplo repertório de mídias (tradicionais e eletrônicas) atualmente existentes e ao amplo fluxo de informações geradas pela organização em redes não basta para o efetivo exercício de cidadania. É necessário garantir um grau de autonomia e liberdade ao setor de mídia em relação ao poder político e econômico a fim de alimentar a sociedade com informações de fontes confiáveis, complementares e independentes para formar a livre opinião dos cidadãos. (Macedo, 2013, n.p.).

3 A INTERNET DAS COISAS E CIDADES INTELIGENTES EM UM DIÁLOGO: PENSAR A DIMENSÃO DE CONECTIVIDADE E TRÁFEGO DE INFORMAÇÕES NO AMBIENTE URBANO

Em uma perspectiva conceitual sobre a internet das coisas e cidades inteligentes, é necessário entender que ambos conceitos conversam com o prisma da liberdade de informação. Logo, faz-se necessária a caracterização do conceito de liberdade como um fator determinante para a propagação da informação. A liberdade de pensamento, por sua vez, pode ser identificada como “exteriorização do pensamento no seu sentido mais abrangente”. Sendo assim, o pensamento em seu sentido interno, como pura consciência, como pura crença, mera opinião, é plenamente reconhecido, mas não cria problema maior. (Leyser, 2020, n.p.).

Segundo a análise de Maria Fátima Vaquero Ramalho Leyser (2020, n.p.), a liberdade de consciência quando exteriorizada, se forma em outra vertente, revelando-se como: “liberdade de opinião, servindo não só de veículo de revelação do pensamento, mas, também, instrumento social valioso na medida em que é elemento de formação de opinião sobre algum fato ou tema”. Nesse sentido, A liberdade de opinião, embora seja um direito consagrado nos regimes democráticos, não pode ser agente de perturbação ou destruição social. (Leyser, 2020, n.p.).

A partir dessa análise, faz-se necessário evidenciar que é perceptível que a liberdade de manifestação de pensamento nada mais é do que um dos aspectos externos da liberdade

de opinião. Sendo assim, é importante distinguir a liberdade de informação e o direito à informação, embora, em sentido estrito, essas expressões possam ser usadas como sinônimas, deve-se consagrar o direito à liberdade de informar e o direito à liberdade de ser informado. (Leyser, 2020, n.p.).

A ascensão do movimento constitucionalista retratou a liberdade de informação como pressuposto fundamental para garantir o direito ao respeito à vida privada, não só porque ela permite a formação de uma opinião esclarecida, capaz de respeitar e se posicionar ao lado de um indivíduo que, frente às admoestações da turba e da burocracia estatal, roga um interesse legítimo; mas também, porque ele dá azo à transparência tanto nos negócios públicos quanto nas decisões sociais que podem vir a gerar efeitos sobre os direitos essenciais da pessoa humana. (Leyser, 2020, n.p.).

Através deste ponto de vista, o Constituinte explicitou a liberdade de informação, na redação do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, rogando em seus respectivos incisos IV, IX e XIV:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]

XIV- é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (Brasil, 1988).

Além da previsão do artigo 5º, a Carta Constitucional de 1988 complementa essa estrutura por meio do artigo 220, § 1º, o qual dispõe exclusivamente sobre a liberdade de informação propriamente dita e versa a seguinte passagem:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (Brasil, 1988).

Conjunto à essa redação, a previsão escrita no § 2º informa que: “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. Ou seja, a CF/1988 garante expressa reserva legal qualificada, que autoriza o estabelecimento de restrição à liberdade de imprensa com teses a preservar outros direitos individuais, não menos significativos, como os direitos da personalidade em geral. (Brasil, 1988).

No cerne das transformações que estão alterando o panorama mundial, a informação pode ser descrita como um recurso de poder, pela vinculação do desenvolvimento com a capacidade de uma sociedade em gerar e aplicar conhecimentos. A informação concorre, assim, para o exercício da cidadania, à medida que possibilita ao indivíduo compreender a dimensão dessa mudança e oferece os meios de ação individual e coletiva de auto-ajustamento. Para isso, no entanto, é necessário garantir ao indivíduo o acesso à educação e à informação. (Rocha, 2000, p. 40).

Ao emergir dessas transformações e a partir de novos paradigmas, sustentada por novas tecnologias de informação e comunicações, como trajetória mais provável pela ampliação da globalização e prevalecendo-se de uma nova hegemonia, delinea-se a Sociedade da Informação, ou Sociedade do Conhecimento. Além disso, de acordo com o escólio de Alvin Toffler e Heidi Toffler (1995, p. 142 *apud* Rocha, 2000, p. 42), essa nova civilização impõe um novo código de comportamento, “trazendo consigo novos conceitos de família; maneiras diferentes de trabalhar, amar e viver; uma nova economia; novos conflitos políticos; e acima de tudo uma consciência modificada”. (Toffler; Toffler, 1995, p. 142 *apud* Rocha, 2000, p. 42).

A conscientização, neste passo de apresentação, é um processo que permite ao homem compreender a realidade que o cerca, como ela se estrutura, o que ele é e a reagir a essa realidade, assumindo seu destino e dos seus semelhantes com autonomia, buscando sempre melhores condições de vida. Dada essa compreensão, vale ressaltar que o processo

de conscientização e busca descobre a dimensão de suas possibilidades e necessidades, bem como as formas de superá-las, mediante sua participação na sociedade na qual está inserido. (Rocha, 2000, p. 43).

A cidadania, então, é um *status* concedido àqueles que são elementos integrais de uma comunidade. Nesse sentido, a ideia de cidadania implica um conceito de igualdade, uma vez que todos os que possuem esse *status* são iguais, no que tange aos direitos e obrigações permanentes à cidadania. Mas, contrariamente à ideia de igualdade que a cidadania sugere, a estratificação social, que concede o *status*, é um sistema de desigualdade que se acentua e se agrava no sistema capitalista. (Rocha, 2000, p. 43).

Em um quadro de economia globalizada e da sociedade organizada a partir do paradigma do conhecimento, como salientado, o fator educação assume papel fundamental nesse processo. É ela que viabiliza o projeto da sociedade do conhecimento e operacionaliza a formação e o exercício da cidadania. Segundo a perspectiva de José Ricardo Oriá (1997, p. 151-157 *apud* Rocha, 2000, p. 43): “ao socializar o conhecimento historicamente produzido e preparar as atuais e futuras gerações para a construção de novos conhecimentos, a escola está cumprindo seu papel social”. Deste modo, destaca-se que garantir a cidadania é assegurar os direitos de acesso à informação e à educação para os indivíduos, agora e no futuro. (Oriá, 1997, p. 151-157 *apud* Rocha, 2000, p. 43).

Neste rito de desenvolvimento, é possível destacar que a Internet das Coisas (IoT) tem se revelado uma tecnologia de grande valia para a captação, a gestão e a utilização racional das informações por proporcionar uma mudança sem precedentes na interação dos humanos com as máquinas, reduzindo alguns obstáculos produzidos por interfaces não adaptativas a fatores humanos. Dito isso, destaca-se que a perspectiva da Internet das Coisas se propaga de modo a se caracterizar como uma ferramenta de expansão de informação. (Araújo *et al.*, 2020, p. 149).

Apesar do índice moroso de inovação no Brasil, observa-se uma movimentação nacional crescente de incentivo à criação de ambientes favoráveis ao desenvolvimento de equipamentos inteligentes, por meio da tecnologia IoT. Com a criação, em junho de 2019,

do Plano Nacional de Internet das Coisas, por meio do Decreto n. 9.854/2019, espera-se o estímulo do desenvolvimento nacional por meio da promoção de tecnologias inteligentes que possam atender diversas demandas, mas em especial, os setores de Mobilidade Urbana e Informação. (Araújo *et al.*, 2020, p. 150).

Segundo a análise apresentada por Eisenberg (2003, p. 03 *apud* Almeida, [s.d.], p. 55), a Internet exerce um crescente fascínio sobre as pessoas, representando uma importante inovação em relação aos outros meios de comunicação pelo fato de permitir uma proliferação de produtores de informação. Enquanto os fatores da produção dos meios de comunicação se agregam em um complexo financeiro e infraestrutural que praticamente determina a natureza oligopolista da exploração econômica do meio. (Eisenberg, 2003, p. 03 *apud* Almeida, [s.d.], p. 55).

O Brasil, apesar de ser um dos 30 exportadores mundiais de alta tecnologia, é considerado um seguidor dinâmico de tecnologia, isto é, o Brasil não tem potencial de inovação, apenas de reprodução das tecnologias já constituídas. Essa situação se determina pela falta de investimento na qualificação humana, o que faz com que a população brasileira tenha acesso a poucas inovações tecnológicas, além de existir pouca interface entre a produção de inovação e os benefícios sociais vindos dela. (Almeida, [s.d.], p. 57).

Dito isso, cabe ressaltar que os problemas como, distribuição de renda e escolarização, interferem nos índices de inovação tecnológica. Portanto, apesar do Brasil possuir dois polos industriais de tecnologia de ponta, não consegue uma interface da inovação com acesso, afetando negativamente na qualidade de vida. O grande desafio para a humanidade é transformar a tecnologia num instrumento para o desenvolvimento humano, isso requer, muitas vezes, um esforço deliberado e investimento público para criar e difundir amplamente as inovações. (Almeida, [s.d.], p. 57).

Não basta investir na criação, adaptação e comercialização de produtos necessários, mas sim no acesso a esses avanços. Deve-se relativizar o direito à propriedade intelectual, usando o princípio da razoabilidade, perguntando-se: a propriedade intelectual é mais importante que o bem vida, no caso de medicamentos, ou é ela é mais relevante que o

combate à desnutrição, nos avanços da agricultura. Esse talvez seja o desafio e o discurso mais antigo da humanidade: viver em uma sociedade mais justa que permita o acesso aos bens materiais e intelectuais de maneira ampla, e, não fazer dela uma arma de dominação política, econômica e militar. (Almeida, [s.d.], p. 57-58).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intento do presente foi analisar a dimensão de conectividade e tráfego de informações no ambiente urbano, a partir de um diálogo entre Cidades Inteligentes e Internet das Coisas. Para tanto, observou-se como imperativo analisar a intersecção entre o conceito de “cidades inteligentes e sustentáveis” e o direito à informação, avaliando assim, a estrutura do ambiente urbano como um local propício à propagação das tecnologias de informação e comunicação.

Ao avaliar a estrutura das cidades inteligentes e sustentáveis, é necessário destacar que esse movimento surge do viés da “socialidade”, proposto através da concepção formada de “meio ambiente urbano”. Sendo assim, as cidades inteligentes se caracterizam como um modelo adotado para transformar o ambiente urbano em algo sustentável e social, complementando as funções sociais estabelecidas pela Lei. Nº. 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade.

Neste rito de sustentabilidade, as Tecnologias da Informação (TICs) e a Internet das Coisas (IoT) possuem um papel fundamental para a propagação de melhores condições ao ambiente urbano. A adoção desses mecanismos proporciona às cidades, e principalmente aos grandes centros, uma melhor e mais célere atribuição de tarefas, buscando melhorar a infraestrutura e trazendo resolução para problemas que se prolongam com o tempo, como por exemplo, a gestão de tráfego de informações.

Conforme ressaltado, o meio ambiente urbano é compreendido como um espaço de manifestação da dignidade humana. Logo, no intuito de abraçar essa ideia, é fundamental que os governantes adotem mecanismos de inteligência (TICs e IoT) para promover a

sustentabilidade e a propagação de políticas sociais com o objetivo de melhorar as condições da vida em sociedade. Dessa forma, conclui-se a necessidade de atuação do Poder Estatal na promoção de políticas que assegurem o direito fundamental à cidade em conjunto ao direito à informação, uma vez que ambos estão expressos na Constituição Federal.

Diante desse exposto, o prisma da liberdade de informação, por sua conceituação ampla, necessita de uma atenção especial para facilitar a correlação entre os polos de liberdade e de informação. Dessa forma, é de fácil reconhecimento que a adoção das tecnologias de informação acelerara o ritmo de desenvolvimento urbano, afinal, a presença da Internet no dia a dia desburocratizou diversas tarefas e trouxe uma influência significativa na vida dos indivíduos.

Por outro lado, como toda inovação, as IoTs necessitam de um mecanismo de controle para garantir que sua operação não cause malefícios à sociedade. Deste modo, cabe destacar que as inovações tecnológicas devem ser analisadas de forma parelha ao seu nível de influência. Afinal, a sociedade brasileira sofre frequentemente com a má gestão do desenvolvimento urbano e a carência social existente entre os cidadãos. Com isso, deve-se buscar uma maneira de enquadrar os mecanismos de inteligência nas áreas em que o desenvolvimento é tardio, com o objetivo de buscar uma melhora na qualidade de vida e, conseqüentemente, promover a diminuição da carência de desenvolvimento e sustentabilidade nas áreas marginalizadas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marco Antônio Bettine de. Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Humano: aspectos importantes para a análise da qualidade de vida. *In*: VILARTA, R. (org). **Qualidade de vida e novas tecnologias**. Campinas: IPES Editorial, 2007, p. 51-58.

ARAÚJO, Josimary Horta de *et al.* Smart Cities: um estudo prospectivo sobre Internet das Coisas (IoT) aplicada ao setor de Mobilidade Urbana. **Cadernos de Prospecção – UFBA**, Salvador, v. 13 n. 1. p. 138-153. mar. 2020.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

CARTA DE ATENAS. Carta de Atenas: documento da IV Conferência Internacional de Arquitetura Moderna. 1933. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Atenas%201933.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. Cidades inteligentes sustentáveis: estratégias para implementação e efetivação. **Revista de Direito das Cidades**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 1.747-1.771, 2022.

GARCIAS, Carlos Mello; BERNARDI, Jorge Luiz. As Funções Sociais da Cidade. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 4, 2008.

GUIMARÃES, Rejaine Silva; DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira. A proteção do meio ambiente urbano e seus desafios na pós-modernidade. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 76-91, jan.-jun. 2019.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. Reflexões sobre o Direito à Informação e a Liberdade de Informação. *In*: **Consultor Jurídico [online]**, portal eletrônico de informações, 25 mai. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-25/mp-debate-reflexoes-direito-informacao-liberdade-informacao/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

MACEDO, Caio Sperandéo de. Sociedade em Rede e Cidadania. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 118. 2013.

MARCONDES, Nilsen Aparecida Vieira; CHAMON, Edna Maria Querido de Oliveira. Direito à Cidade e Desenvolvimento Humano no Contexto da Política Urbana Brasileira. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais, [S. l.]**, v. 17, n. 1, p. 24–35, 2016.

MORAGAS, Rosana Alves Ribas. Concepção de cidade/urbano no ensino de Geografia: elementos para análise. **Revista Eletrônica de Educação do Curso de Pedagogia do Campus Avançado de Jataí da Universidade Federal de Goiás**, Jataí, v. 1, n. 2, jan.-jul. 2006.

OXFORD University Press. **Oxford Portuguese Dictionary**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2006. Disponível em: <https://www.oed.com/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

PROENÇA JÚNIOR, Milton; DUENHAS, Rogério Allon. Cidades Inteligentes e Sustentáveis: Convergência de ações ou mera publicidade? *In*: IV Seminário Nacional de Planejamento e Desenvolvimento, **Anais...**, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Chapecó, 11-12 abr. 2019.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. O meio ambiente artificial a partir de uma perspectiva ofertada pelo direito urbanístico. **Semana Acadêmica Revista Científica**, Fortaleza, v. 1, 31 ed., 2013.

REIS, Émilien Vilas Boas; VENÂNCIO, Stephanie Rodrigues. Cidade: espaço de diálogo e desenvolvimento humano. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 690–727, 2018.

ROCHA, Marisa Perrone Campos. A questão cidadania na sociedade da informação. **Revista IBICT**, Brasília, v. 29 n. 1, p. 40-45, jan.-abr. 2000.

SALEME, Edson Ricardo. Parâmetros sobre a função social da cidade. *In*: XIV Congresso Compendi, **Anais...**, Manaus, [s.d.].

SANTOS, Évani Larisse *et al.* Cidades inteligentes e sustentáveis: percepções sobre a cidade de Curitiba/PR a partir dos planos plurianuais de 2014 a 2021. **Urbe: Revista Brasileira de Gestão Urbana**, Curitiba, v. 14, 2021.

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993.

SILVA, Sthenio Paulo Freitas. Conceituando a “Cidade”. *In*: **Magis Portal Jurídico**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/conceituando-a-cidade/>. Acesso em: 11 nov. 2024

SIMÃO, João Batista; SUAIDEN, Emir José. Cidades Digitais em Municípios Brasileiros de Pequeno Porte: Proposta de um modelo de implantação. **Revista IBICT**, Brasília, v. 5 n. 2, p. 99-116, jan.-jun. 2012.

CAPÍTULO 9.
O ALARGAMENTO DA COMPREENSÃO DE DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA: REFLEXÕES SOBRE O RECONHECIMENTO DE UMA
DIMENSÃO SOCIOAMBIENTAL DO MÍNIMO EXISTENCIAL¹

Leticia Barbosa Pin²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal abordar a importância da dignidade da pessoa humana, por intermédio de bases filosóficas, sociológicas e religiosas, como direito fundamental elencado na Constituição Federal de 1988 entrelaçando com a preservação do meio ambiente. Como é cediço, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento do Estado Brasileiro permitiu uma oxigenação na perspectiva interpretativa e a ampliação, de sobremodo, da compreensão dos direitos fundamentais e do mínimo existencial. Neste sentido, o Texto de 1988 inaugura, ao dedicar capítulo próprio ao meio ambiente, uma perspectiva ecológica substancial da dignidade da pessoa humana. Tal premissa não decorre apenas da previsão constitucional do tema,

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduanda do 8º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: leticiapin.alu@gmail.com.

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

mas, e principalmente, do estabelecimento da adjetivação ao acesso ao meio ambiente, que deve ser considerado ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Assim, ao se reconhecer a proeminência do meio ambiente ecologicamente equilibrado, promoveu o Constituinte verdadeira ampliação na compreensão da dignidade da pessoa humana, de modo a trazer à baila uma dimensão esverdeada ou socioambiental do mínimo existencial. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana; Mínimo Existencial Socioambiental; Dimensão Socioambiental; Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo principal abordar a importância da dignidade da pessoa humana, por intermédio de bases filosóficas, sociológicas e religiosas, como direito fundamental elencado na Constituição Federal de 1988 entrelaçando com a preservação do meio ambiente. Preliminarmente, ao buscar a concepção de dignidade da pessoa humana, é possível observar sua evolução de um conceito filosófico para o maior princípio defendido pela Carta Magna do Brasil. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade como fundamento do Estado Democrático de Direito, correlacionando-a aos direitos fundamentais e à isonomia.

O princípio é caracterizado como intangível, inalienável e irrenunciável, assegurando condições mínimas para uma vida digna e promovendo limites ao exercício estatal, com vistas a garantir o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança em todas as esferas jurídicas. Ademais, a elevação do meio ambiente ao status de direito fundamental ocorreu devido ao reconhecimento global da necessidade de sua proteção, desde a Conferência sobre a Biosfera (1968), quando a temática ainda estava crua e não havia muita base científica sobre o verdadeiro cenário vivenciado naquela época de pós-guerra, até eventos atuais como a Rio+20 (2012), que buscou um alinhamento e um comprometimento mais robusto dos países para promover o desenvolvimento sustentável.

Já na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi consolidado o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como dever do Estado e da sociedade, integrando-o ao rol de direitos fundamentais e vinculando-o à promoção de justiça social, crescimento econômico e preservação das condições de vida para gerações futuras. O reconhecimento da dimensão socioambiental do mínimo existencial estabelece uma conexão intrínseca entre a dignidade da pessoa humana e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A ampliação desse conceito na Constituição Federal de 1988, é resultado da necessidade de proteção ambiental como requisito indispensável para a realização de outros direitos fundamentais e para a existência humana digna, com especial atenção àqueles em situação de vulnerabilidade, que sofrem de forma mais severa os impactos decorrentes de desastres ambientais, prevenindo o retrocesso ambiental, capaz de ensejar em danos irreparáveis capazes de prejudicar as presentes e futuras gerações.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise contéudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: “Dignidade da Pessoa Humana”; “Mínimo Existencial Socioambiental”; “Dimensão Socioambiental”; “Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado”.

1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM UM PERCURSO HISTÓRICO: DO POSTULADO FILOSÓFICO À CONDIÇÃO DE SUPERPRINCÍPIO DA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Os doutrinadores da Igreja Católica podem ser classificados como dogmáticos e sociais. Os dogmáticos são voltados aos fiéis da religião, abordando a história da igreja, enquanto os sociais abordam a filosofia que contribuíram não só para o Cristianismo, mas também para diversas áreas de conhecimento voltadas para o estudo do homem. O princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, tem sua origem filosófica e religiosa. Assim, ao examinar os principais nomes da filosofia cristã destaca-se o doutor da igreja, Tomás de Aquino (séc. XIII, d.C.), que teve uma influência marcante no período da escolástica. São Tomás fundamenta sua filosofia na criação do homem à imagem e semelhança de Deus, conforme estabelecido em Gênesis 1:26-28.

Além disso, Tomás também defende que o homem é digno não somente pela perspectiva cristã, mas também pela capacidade de autodeterminação, sendo livre por natureza (Sarlet, 2000, p. 35 *apud* Pires; Pozzoli, 2020, p. 17). Aquino também argumentava que seres não-humanos, como os animais, as plantas e as rochas não têm a inteligência que confere valor e excelência ao ser humano. Somente o homem, e de forma infinitamente superior, Deus, possuem essa inteligência. Como afirma Nogare, “a pessoa significa o que há de mais perfeito em todo o universo” (Nogare, 1990, p. 52 *apud* Castro, 2009, p. 56). Em outras palavras, por ser equiparado a Deus de corpo e alma, o homem se torna merecedor de valores não cabíveis a outros seres, como a dignidade.

Outro importante doutrinador católico, Santo Agostinho (séc. III e IV, d.C), ao se converter ao Cristianismo, passou a contribuir para a evolução da Teologia influenciando o pensamento cristão na Filosofia. Com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, Santo Agostinho acreditava que o homem foi a criação mais bela e completa de Deus, contendo livre arbítrio e sendo virtuoso na medida do seu amor (Castro, 2009, p. 52). Nesse sentido, já dizia Agostinho:

Ama e faz o que quiseres. Se calares, calarás com amor; se gritares, gritarás com amor; se corrigires, corrigirás com amor; se perdoares, perdoarás com amor. Se tiveres o amor enraizado em ti, nenhuma coisa senão o amor serão os teus frutos (Pensador, [s.d.], n.p.).

Sobre o amor, o Bispo de Hipona defendia como máxima virtude moral, distinguindo-o em relação às coisas e às pessoas. Este entendimento ressoa o princípio da dignidade da pessoa humana, que afirma que cada ser humano possui um valor intrínseco e inalienável, ou seja, amamos os objetos, animais e plantas na medida em que eles nos são úteis, enquanto amamos o outro de forma pura e sincera pela sua própria humanidade, o que o torna digno de ser amado (Castro, 2009, p. 53).

Agora, na Modernidade, o filósofo Immanuel Kant, defensor da abordagem da justiça e moralidade à liberdade, buscou promover a dignidade da pessoa humana partindo do pressuposto mais racional e moral e não mais religioso, em razão da influência do Iluminismo. Para Kant, as pessoas devem ser vistas como detentoras de dignidade e, diferenciando-se das coisas, os humanos têm valor absoluto e incalculável como um fim em si mesma. Em outras palavras, o ser humano merece respeito por sua capacidade de racionalidade e autonomia (Vailatti; Junior, 2018, p. 06).

Por entender que o homem é um fim em si mesmo, a concepção Kantiana defende que não existimos sob intermédio do Estado ou da própria sociedade, mas pelo contrário, o Estado e a sociedade devem ser organizados em função de satisfazer os interesses e necessidades do homem (Barcellos, 2002, p. 107 *apud* Pires; Pozzoli, 2020, p. 20).

Hannah Arendt, em sua obra “A Condição Humana”, discute o que se entendia sobre a dignidade como valor inerente à condição humana, entendida como o reconhecimento de cada pessoa como parte integrante de uma sociedade, partindo do pressuposto de que não somos meras criaturas que habitam o planeta (Arendt, 2016, p. 79). E reforça Arendt que:

Só o homem, porém, é capaz de exprimir essa distinção e distinguir-se, e só ele é capaz de comunicar a si próprio e não apenas comunicar alguma coisa – como sede, fome, afeto, hostilidade ou medo. No homem, a alteridade, que ele partilha com tudo o que existe, e a distinção, que ele

partilha com tudo o que vive, tornam-se unicidade, e a pluralidade humana é a paradoxal pluralidade de seres únicos (Arendt, 2016, p. 281).

Dessa forma, a Constituição Federal do Brasil de 1988 veio para repaginar o que se entendia por cidadania, declarando a soberania popular e conceituando os direitos fundamentais. Apesar de não abordar diretamente a concepção do preceito dignidade da pessoa humana, Hannah Arendt entende que o princípio da cidadania está intimamente interligado ao da dignidade, pois ambos são definidos como “direito a ter direitos” (Araújo; Nunes Júnior, 2004, p. 79 *apud* Macedo, 2014, p. 8).

Além disso, Hannah Arendt argumenta que o trabalho, a obra e a ação são atividades humanas fundamentais para a existência do ser humano. Segundo ela, o labor é essencial para a sobrevivência, e sem a vida ativa, o ser humano não teria acesso às condições básicas necessárias para viver (Arendt, 2016, p. 74). Assim, apesar do homem ter soberania para usufruir do que a natureza oferece sem precisar produzir e trabalhar, Hannah defende que uma vida sem ação é inútil e deixa de ser humana.

Ao dizer que todos são iguais perante a lei, a Carta Magna, em seu artigo 5º, define o sistema do Brasil como democrático, sendo a sociedade a verdadeira finalidade do Estado. Além disso, o referido artigo aborda também o princípio da isonomia, que garante que todas as pessoas devem ser tratadas de forma igualitária, correlacionando, portanto, com o princípio da dignidade da pessoa humana (Damas, 2021, p. 15).

Aliás, o princípio da dignidade da pessoa humana encontra expressa previsão no o artigo 1º da CRFB/1988, sendo, inclusive, elevado à condição de fundamento da própria República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III- a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

Considerado um dos mais importantes e abrangentes, o princípio da dignidade da pessoa humana tem como características a intangibilidade, a irrenunciabilidade e a inalienabilidade, o que reforça seu papel essencial na garantia das condições mínimas para uma vida digna. Essas condições incluem não apenas a sobrevivência física, mas também a participação ativa e plena na sociedade, de modo que todos possam exercer seus direitos e deveres de maneira saudável e equilibrada (Barreto, 1993, p. 124-143 *apud* Macedo, 2014, p. 6).

A pessoa digna é um fundamento abordado em todo ordenamento jurídico em diversas dimensões, como a social, política, moral e, principalmente jurídica que defende que as leis devem ser aplicadas sob uma interpretação capaz de garantir o respeito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade de cada um. Isso significa que as normas jurídicas devem ser aplicadas de forma a garantir que a dignidade humana seja sempre preservada e promovida (Sarlet, 1988, p. 2). Ainda no contexto da aplicação de dispositivos legais, o referido princípio atua também para o controle de constitucionalidade, ou seja, como forma de limitar o exercício estatal sobre os cidadãos, assegurando que as ações governamentais não violam os direitos essenciais das pessoas (Macedo, 2014, p. 4-5).

2 A ELEVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE AO STATUS DE DIREITO FUNDAMENTAL: O ESVERDEAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Com o objetivo de evitar demais problemas ambientais decorrentes da degradação do ecossistema, os países, por meio do instituto da cooperação internacional, se uniram e somaram forças (Mazzuoli; Ayala, 2012, p. 2). Dessa forma, em setembro de 1968 ocorreu a Conferência sobre a Biosfera em Paris, onde a UNESCO (Organização nas Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) procurou conscientizar os países sobre os danos ao meio ambiente decorrentes da Segunda Guerra Mundial, como o derramamento de petróleo. Nessa conferência foi utilizado pela primeira vez o termo “meio ambiente” ao invés de natureza. Embora possam parecer sinônimos, o termo “meio ambiente” refere-se a um

conceito mais abrangente do que “natureza”, o qual chamamos nos tempos atuais de meio ambiente natural, artificial, cultural e laboral (Gurski; Gonzaga; Tendolini, 2012, p. 05).

Já em Estocolmo, na Suécia, de 5 a 16 de junho de 1972, reuniram-se 113 países com o objetivo de discutir o que se entendia sobre preservação ambiental na chamada Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, e através dela foi reconhecida a existência de problemas ambientais e suas consequências para a época, como a escassez de recursos naturais, além do reconhecimento do ambientalismo como ramo do direito (Gurski; Gonzaga; Tendolini, 2012, p. 06).

A partir de então, alguns temas podem ser apontados como matérias relevantes, como é o caso da regulamentação de materiais tóxicos, proteção à fauna, à flora e à biodiversidade, espaços marítimos internacionais, atmosfera, clima e proteção da camada de ozônio, proteção do patrimônio cultural, responsabilidade internacional e reparação de danos ambientais (Passos, 2009, p. 05)

Assim, para buscar mitigar a fragilidade ambiental causada pela exploração exacerbada, a Conferência solicitou aos países desenvolvidos apoio àqueles em desenvolvimento. Com isso, embora não tenha solucionado os problemas que até hoje persistem, através dela foi instituída a base para as legislações e políticas públicas abordando a proteção ambiental, como o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) (Martins; Brando, 2023, p. 06).

No Brasil, apesar da resistência, firmou o Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), em 1978, em conjunto com os países amazônicos, Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, a fim de promover a pesquisa e o intercâmbio de informações sobre a utilização de recursos naturais da Floresta Amazônia (Zeca, 2019, p. 01). Além disso, como resultado da Conferência de Estocolmo, o Estado Brasileiro instituiu a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) em 1973 (Martins; Brando, 2023, p. 06).

Seguindo a ordem cronológica, em 1987, foi publicado pela Comissão Mundial Sobre Desenvolvimento, o Relatório Brundtland, também conhecido como "Nosso Futuro

Comum". Contando com a extensa colaboração de diversos pesquisadores ambientalistas, líderes políticos de diversas nações e contribuições da sociedade civil, obtidas por meio de audiências públicas em diferentes partes do mundo.

O principal objetivo do Relatório Brundtland foi apresentar uma definição clara e amplamente aceita de "desenvolvimento sustentável". Segundo o relatório, o desenvolvimento sustentável é aquele capaz de "satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades" (Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1987, p. 46). De acordo com Edson dos Santos Dias (2017):

Destaca-se, ainda, pelo seu conteúdo que tem como argumento principal a formulação dos princípios do desenvolvimento sustentável, servindo como fonte primária para diversas ONGs e órgãos de Estado que defendem princípios semelhantes (Dias, 2017, p. 07).

A partir dessa perspectiva, o Relatório Brundtland estabeleceu as bases para uma nova forma de pensar a governança global, colocando a sustentabilidade no centro das políticas públicas e internacionais, firmando tratados e convenções entre os países, além de legislações voltadas à proteção ambiental (Mageste, 2023, p. 05). A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU ressaltou a importância de uma perspectiva transgeracional reconhecendo que o desenvolvimento econômico, social e ambiental não deve atender apenas às necessidades presentes, mas também preservar recursos e condições de vida para as gerações futuras, obtendo-se, portanto, a chamada responsabilidade compartilhada, enfatizando que, conforme Jefferson Marçal da Rocha: "Disto decorre o fato de que as crianças das futuras gerações terão cada vez menos chances de encontrar o meio ambiente vivenciado por seus pais e avós (Rocha, 2006, p. 138 *apud* Passos, 2009, p. 4).

Em seguida, sobreveio a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro, em 1992, conhecida como Rio-92,

consolidou o que foi definido sobre desenvolvimento sustentável no Relatório de Brundtland (Santos; Santos, 2023, p. 13). Ademais, também conhecida como Eco-92, a Conferência Rio-92 resultou na elaboração de pesquisas e demais documentos sugerindo meios de intervenções no país, visando o desenvolvimento sustentável (Martins; Brando, 2023, p. 01).

Outrossim, agora no século XX, em 2002, em Johannesburgo, cidade situada na África do Sul, ocorreu a chamada a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável com o propósito de ratificar as ideias propostas na Conferência Rio-92, buscando sua efetiva aplicação nos países (Martins; Brando, 2023, p. 17). Dentre as principais conferências mundiais sobre o meio ambiente está elencada a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20) (Rio de Janeiro, 2012). E nas palavras de Ricardo Stanziola Vieira (2012):

Esta conferência tem como objetivo reforçar o compromisso político dos Estados em relação ao desenvolvimento sustentável, identificando os progressos e os hiatos nos compromissos já firmados sobre este assunto no âmbito da ONU, assim como desafios emergentes ainda não trabalhados (Vieira, 2012, p. 03).

Em outras palavras, a Rio+20 visava renovar e expandir os compromissos firmados pelos países na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio-92, de 1992. Esse evento foi fundamental para reavaliar as metas e os avanços no desenvolvimento sustentável global, buscando um alinhamento mais robusto entre crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental. Sob o viés nacional, o Brasil, cooperando com a Conferência de Estocolmo em 1972, começou a implantar políticas públicas voltadas à proteção ambiental. Um exemplo marcante foi a criação, em 1973, da Secretaria Especial do Meio Ambiente, vinculada à Presidência da República (Passos, 2009, p. 20).

Além disso, a Constituição Federal incorporou o ativismo ambiental através do artigo 225, que estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacando a importância da preservação ambiental como um dever do Estado e da sociedade, garantindo

a proteção aos processos ecológicos essenciais. Dessa forma, o direito fundamental à proteção ambiental se espalha pelos dispositivos da Constituição Federal de 1988, como o art. 1º, II e parágrafo único; art. 3º, I a IV; o art. 5º, LXXIII; o art. 23, VI, VII, VIII e IX, o art. 24, VI, VII e VIII, entre outros (Rocha, [s.d.], p. 05).

3 O RECONHECIMENTO DE UMA DIMENSÃO SOCIOAMBIENTAL DO MÍNIMO EXISTENCIAL: EM PAUTA A VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL E A PROTEÇÃO INSUFICIENTE DO MEIO AMBIENTE

No campo do Direito Constitucional, Pontes de Miranda (1892-1979) conceitua o mínimo existencial como

[...] direito público subjetivo, a subsistência realiza, no terreno da alimentação, das vestes e da habitação, o standard of living segundo três números, variáveis para maior indefinidamente e para menor até o limite, limite que é dado, respectivamente, pelo indispensável à vida quanto à nutrição, ao resguardo do corpo e à instalação. É o mínimo vital absoluto. Sempre, porém, que nos referirmos ao mínimo vital, deve-se entender o mínimo vital relativo, aquele que, atentando-se às circunstâncias de lugar e de tempo, se fixou para cada zona em determinado período (...). O mínimo vital relativo tem de ser igual ou maior que o absoluto (Pontes de Miranda, 1933, p. 28-30 *apud* Sarmiento, 2016, p. 03).

Em outras palavras, o “mínimo vital” de Miranda se subdivide em absoluto e relativo. O primeiro consiste nos recursos indispensáveis que garantem às pessoas condições básicas de vida, como alimentação, vestimenta, educação, moradia, e serviços de saúde, entre outros. Já o mínimo vital relativo pode variar conforme o contexto vivenciado por uma determinada pessoa, como o local e a época em que vive. Assim, o jurista ressalta que o mínimo vital relativo não deve ser inferior ao absoluto, sendo igualmente essencial.

Para Ana Paula de Barcellos (2002, p. 42-43), a compreensão de mínimo existencial implica a uma fração nuclear a da dignidade da pessoa humana, a qual se atribui a eficácia jurídica positiva ou simétrica, resultando, portanto, em um conteúdo de natureza

indispensável à existência e à dignidade do indivíduo. Por sua vez, Ricardo Torres (2002, p. 35) obtempera que há, no mínimo existencial, um direito às condições basilares de existência humana que não ser objeto de intervenção do Estado, reclamando, por consectário lógico, prestações estatais de contornos positivos.

O mínimo existencial não está explicitado na CF/88, sua existência dá-se através de uma interpretação sistêmica da liberdade, princípio da igualdade, do devido processo legal, da livre iniciativa, nos direitos humanos, nas imunidades e privilégios do cidadão, dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988) e aos direitos fundamentais, exigindo prestações estatais positivas (Souza; Ribeiro, 2021, p. 83).

Na origem, a compreensão de mínimo existencial encontrava vinculação com os direitos programáticos e que demandavam, para sua concretização, políticas de Estado, notadamente com o direcionamento de investimentos e incremento de instrumentos capazes de conferir materialização às previsões constitucionais. Não obstante, parte-se dessa compreensão para estabelecer uma vinculação entre o mínimo existencial e os direitos de cunho social, com previsão especial no artigo 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Brasil, 1988).

Ocorre, porém, que a consagração da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro promoveu a ampliação da compreensão clássica de mínimo existencial, de modo a contemplar não apenas a dimensão social dos direitos. Neste sentido, a Constituição de 1988 caminhou para consagrar uma

dimensão ambiental do mínimo existencial, deslocando a compreensão de meio ambiente ecologicamente equilibrado para um centro de promoção segundo o qual tal elemento é indissociável para a realização de outros direitos e para a própria existência humana, incluindo-se, aqui, as presentes e futuras gerações. Cardoso (2021, p. 60) assinala que “o mínimo existencial ecológico, como pressuposto do mínimo vital, trabalha o ambiente como um espaço ocupado pela vida humana e não humana e a norma constitucional como escopo protetivo de ambos”. Ademais, de acordo com Souza e Ribeiro:

Importante verificar que a dimensão ecológica da dignidade humana é ampliadora, pois, objetiva a garantia de um padrão de qualidade, equilíbrio e segurança ambiental, sob análise em duas dimensões: a) o direito de não ser privado do que se considera essencial à conservação de uma existência minimamente digna; b) o direito de exigir do Estado prestações que traduzam no mínimo básico (Souza; Ribeiro, 2021, p. 84).

Denota-se que a ampliação do mínimo existencial para uma dimensão capaz de compreender uma faceta ecológica/socioambiental permite que se alcance uma existência digna, enquanto direito de parte da sociedade, de modo a alcançar prestações públicas de condições mínimas de subsistência na órbita ambiental. Assim, caso não atendidas, são capazes de criar riscos graves para a cidade e a saúde da população ou, ainda, riscos de dano irreparável, a exemplo de decomposição do lixo urbano a céu aberto e que são capazes de criar perigos para a saúde da população circundantes e riscos ambientais para os corpos hídricos.

Milaré (2011, p. 136 *apud* Souza; Ribeiro, 2021) aduz que o mínimo existencial ecológico deve ser qualificado como um direito humano de natureza personalíssima e essencial à realização plena da capacidade e da potencialidade da pessoa, em prol da busca pela felicidade e pela manutenção da paz social. Assim, o mínimo existencial ecológico encontra fundamento no debate a respeito de um piso mínimo vital, não sendo franqueado ao Administrador Público preterir o piso mínimo na medida em que não se trata de opção do governante. Assim, não se trata de juízo discricionário, mas sim temática que se reveste

de densidade jurídica substancial e que reclama uma atuação, por parte do Poder Público, em prol da promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para o professor Ricardo Lobo Torres, o direito às condições mínimas para uma existência digna integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais ou naturais, sendo inerente à pessoa humana e possuindo características que o tornam pré-constitucional e dotado de eficácia imediata. Ademais, além de proteger o indivíduo contra interferências estatais ou de terceiros, também impõe ao Estado obrigações positivas para assegurar a liberdade e as condições indispensáveis à sua efetivação, demandando ainda garantias institucionais e processuais que acarretam custos públicos (Torres, 2003, p. 39-40, *apud* Sarmiento, 2016, p. 09).

Assim, para que se possa exercer plenamente os direitos individuais e políticos, é essencial que as necessidades básicas de saúde física e mental estejam plenamente atendidas pelo Estado por meio de políticas públicas (Barroso, 2024, p. 199). A vedação ao retrocesso ambiental, também denominada proibição ao retrocesso, configura-se como um princípio constitucional implícito que alcança patamar de cláusula pétrea, é consagrado no Direito Ambiental, e impede que o Estado edite normas ou políticas que reduzam ou enfraqueçam a proteção ambiental já conquistada, promovendo, ao contrário, um aperfeiçoamento contínuo dessas garantias.

Em outras palavras, qualquer modificação legislativa ou regulamentar deve, necessariamente, ter caráter mais protetivo e avançado, visando consolidar e ampliar as salvaguardas ambientais em benefício das gerações presentes e futuras (Marin, Mascarenhas, 2021, p. 18). Sendo assim, segundo Michel Prieur:

O ambiente é uma política-valor que, por seu peso, traduz uma busca incessante de um melhor ser, humano e animal, em nome do progresso permanente da sociedade. Assim, em sendo as políticas ambientais o reflexo da busca de um melhor viver, de um respeito à natureza, elas deveriam vedar todo tipo de regressão (Marin, Mascarenhas, 2021, p. 19).

Assim, conforme disposto no art. 225 da CRFB/88, incumbe ao Estado o dever de tutelar o meio ambiente de maneira eficaz e proporcional, respondendo por eventuais danos decorrentes de sua omissão ou de uma proteção insuficiente. Nesse sentido, o entendimento doutrinário e jurisprudencial, especialmente do Supremo Tribunal Federal, orienta que o papel do Estado não se limita à proibição de excessos em suas intervenções, mas que também adote uma atuação positiva e adequada, de modo a garantir plenamente os direitos fundamentais ambientais (Sarlet, Fensterseifer, 2020, p. 03).

Por fim, o mínimo existencial sob a perspectiva socioambiental visa garantir à população condições mínimas de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. É de suma importância destacar que os impactos negativos advindos da degradação ambiental, especialmente pela poluição atmosférica, hídrica e do solo, atingem de forma desproporcional as camadas mais vulneráveis da sociedade, que, em razão de sua condição socioeconômica, habitam áreas com infraestrutura deficiente e expostas a maiores riscos ambientais. Nessa linha, a efetivação do mínimo existencial ambiental não se limita a assegurar condições mínimas de vida, mas compreende a obrigação do Estado em prevenir e mitigar os danos ambientais (Rocha, [s.d.], p. 13).

Sob a perspectiva delineada pelo Supremo Tribunal Federal, as catástrofes comprometem o equilíbrio ambiental e atingem diretamente no âmbito dos direitos fundamentais, sobretudo àqueles em situação de vulnerabilidade social.

[...] As violações ambientais mais graves recentemente testemunhadas no plano internacional e no Brasil, repercutem de modo devastador na esfera dos direitos humanos e fundamentais de comunidades inteiras. E as graves infrações ambientais podem constituir, a um só tempo, graves violações de direitos humanos, máxime se considerarmos que o núcleo material elementar da dignidade humana “é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. (Brasil. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 835.558/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 09 fev. 2017).

A proibição de retrocesso exige mais do que o mero controle de razoabilidade e proporcionalidade das medidas restritivas; é necessário garantir a preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais afetados. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial socioambiental assumem relevância especial, conforme apontam doutrina e jurisprudência acima citadas. De acordo com Canotilho, o núcleo essencial dos direitos sociais, uma vez concretizado, é protegido constitucionalmente contra medidas estatais que o revoguem ou aniquilem, limitando a liberdade de atuação do legislador. Assim, o poder público não pode retroceder na concretização de direitos sociais ou ecológicos, mesmo que com efeitos prospectivos, sob pena de violar o núcleo essencial desses direitos (Sarlet, Fensterseifer, 2020, p. 18).

Dessa forma, partindo do pressuposto social do meio ambiente, cabe ao Governo a missão constitucional de guardar e promover os direitos fundamentais de maneira efetiva. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de acordo com Edis Milaré (2014), é uma extensão direta do direito à vida, envolvendo tanto a saúde física e existência material dos indivíduos quanto a qualidade de vida, sendo ela essencial para viver uma vida sadia (Milaré, 2014, p. 260 *apud* Cordeiro, Rocha, 2017, p. 04). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 835.558/SP, ressaltou que violações ambientais graves não apenas afetam o meio ambiente, mas também configuram severas infrações aos direitos humanos. Dessa forma, qualquer condição de vida que se situe abaixo do mínimo necessário, ainda que não prejudique a sobrevivência, é insuficiente para garantir a dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana e a preservação ambiental são fundamentos indispensáveis para a garantia de uma sociedade justa e sustentável. O presente estudo demonstrou como a Constituição Federal de 1988 elevou esses princípios ao status de direitos fundamentais, vinculando a dignidade à proteção do meio ambiente ecologicamente

equilibrado, evidenciando a necessidade de um olhar multidisciplinar para a relação entre o desenvolvimento humano e a preservação ambiental, objetivando a assegurar o bem-estar das presentes e futuras gerações.

Através da cooperação internacional foi possível identificar a necessidade de ampliar o conceito de mínimo existencial para incluir uma dimensão socioambiental e ecológica, reconhecendo que a proteção ambiental é essencial para a efetivação de outros direitos fundamentais, sobretudo para as comunidades mais flagelas, deixando o entendimento de que a preservação do meio ambiente não é uma questão restrita ao Direito Ambiental, estando diretamente interligada com o desenvolvimento social.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Isabela A. O desenvolvimento da pauta socioambiental nas relações internacionais contemporâneas e a governança privada. **Conexões Internacionais**, Brasília, v. 2, n. 2, jul.-dez. 2021.

ANDRADE, Adriano. **Proibição de proteção insuficiente e responsabilidade civil ambiental**. 1. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2021.

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. 13th ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro. Renovar, 2002.

BARBOSA, Christiane Vincenzi Moreira; RAMPAZZO, Lino. O princípio de vedação ao retrocesso ambiental na Amazônia: políticas públicas vs. desrespeito ao estado democrático de direito. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Belém, v. 5, n. 2, p. 18-35, jul.-dez. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BERTONCINI, Carla; CORRALES, Eluane de Lima. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da justiça restaurativa a partir do pensamento de Immanuel

Kant. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n.36, p.59-69, set.-dez. 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 835.558/SP**, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 09 de fevereiro de 2017, publicado em Diário de Justiça em 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

CARDOSO, Giselle Maria Custódio. O Estado Socioambiental de Direito e a garantia do mínimo existencial ecológico para indivíduos humanos e não humanos. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 7, n. 1, p. 59-76, jan.-jul. 2021.

CARVALHO, Geraldo Guilherme Ribeiro de; SANTOS, Gabriela Lopes dos; REIS, Paulo Afonso dos. Direitos humanos, dignidade da pessoa humana e cidadania: reflexões constitucionais e experiências no projeto de extensão universitária. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro – Unipac**, Teófilo Otoni, dez. 2017.

CASTRO, Ítalo Menezes de. **A influência do cristianismo no conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009.

CORDEIRO, Gustavo Henrique de Andrade; ROCHA, Luís Fernando. O dever de proteção suficiente ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o artigo 15 do Novo Código Florestal. **Revista Jurídica do Direito Brasileiro (RJB)**, v. 4, n. 6, p. 1993-2017, 2018.

DAMAS, Edson. Direitos humanos pós-modernos e a centralidade na dignidade da pessoa humana a partir da percepção orgânica de Hannah Arendt. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, v. 2, e215160, 2021.

DIAS, José Francisco de Assis; KRACIESKI, Gabriel Jasper. Evolução filosófica do conceito de dignidade humana. **Aufklärung**, João Pessoa, v. 8, n. 1, p. 135-152, jan.-mai. 2021.

DIAS, Edson dos Santos. Os (des) encontros internacionais sobre meio ambiente: da Conferência de Estocolmo à Rio+20 – expectativas e contradições. **Caderno Prudentino de Geografia**, Presidente Prudente, n. 39, v. 1, p. 06-33, jan.-jun. 2017.

FABRÍCIO, Tércio Minto. Meio ambiente em pauta: investigando as representações ambientais em um radiojornal diário. **Revista Lumina**, Juiz de Fora, v. 5, n. 1, p. 135-152, jun. 2011.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. Microsistema do direito ambiental: formação e operabilidade. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 22, n. 2, p. 148-184, jul. 2018.

GAVIÃO, Juliana Venturella Nahas. A proibição de proteção deficiente. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 61, p. 93-111, mai.-out. 2008.

GURSKI, Bruno; GONZAGA, Roberto; TENDOLINI, Patricia. Conferência de Estocolmo: um marco na questão ambiental. **Revista Interdisciplinar de Direito e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 10, n. 2, p. 35-52, 2022.

MACEDO, Caio Sperandéo de. Cidadania na Constituição Federal de 1988 à luz da concepção de Hannah Arendt. **RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 48, n. 62, p. 26-51, jul.-dez. 2014.

MAGESTE, Ana Elisa Silva. Uma análise do conceito de desenvolvimento sustentável apresentada no Relatório Brundtland (1987) a partir da perspectiva decolonial. **Revista de Estudos Jurídicos**, Uberlândia, v. 4, n. 2, p. 45-67, jul.-dez. 2023.

MARIN, Eriberto Francisco Bevilaqua; MASCARENHAS, Giovani Martins de Araújo. Análise da aplicação do princípio da vedação de retrocesso ambiental pelo Supremo Tribunal Federal em julgados de (in)constitucionalidade das áreas rurais consolidadas. **Revista da Faculdade de Direito**, Goiânia, v. 45, 2021.

MARTINS, Lilian Al-Chueyr Pereira; BRANDO, Fernanda da Rocha. O meio ambiente em discussão: as conferências de Estocolmo e Rio 1992. **Cadernos de História da Ciência**, São Paulo, v. 17, p. 1-23, 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 297-328, jan.-jun. 2012.

NAÇÕES Unidas no Brasil. **Brasil recebe a maior Conferência das Nações Unidas**. 13 jun. 2012. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/59867-brasil-recebe-maior-confer%C3%Aancia-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas>. Acesso em: 21 de nov. 2024.

LIGUORI, Rafael Henrique de Oliveira. A evolução histórica do princípio da dignidade da pessoa humana. **Saber Digital**, v. 3, n. 1, p. 113-124, 2010.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Eletrônica de Direito das Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil**, Curitiba, v. 6, 2009.

PIRES, Adão de Souza; POZZOLI, Lafayette. A dignidade da pessoa humana na história e no Direito: aspectos de tempo e espaço. **RJLB**, a. 6, n. 6, p. 1-34, 2020.

ROCHA, Carmen Lucia Antunes. **A dignidade da pessoa humana: significados e implicações jurídicas**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2008.

ROCHA, João Carlos de Carvalho. Do direito fundamental ao meio ambiente à Constituição ambiental. **Revista de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 32, n. 1, p. 347-366, [s.d.].

SANTO AGOSTINHO. **Frases e pensamentos**. Disponível em: https://www.pensador.com/autor/santo_agostinho/. Acesso em: 21 nov. 2024.

SANTOS, Ana Carolina Mendes; SANTOS, Geraldo Mendes. Declaração da Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, meio século depois: entre o sonho e a realidade. **Revista da UFMG**, Belo Horizonte, v. 29, n. 2, p. 95-119, mai.-ago. 2022.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 1644-1689, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, n. 19, p. 7-26, jan.-fev. 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SOUZA, Carlos Alexandre Lima de; RIBEIRO, Vilma Carla Lima de Souza. O mínimo existencial ecológico. In: FARIAS, Helena Portes Sava de (org.). **Educação, Saúde e Desenvolvimento Sustentável: Investigações, Desafios e Perspectivas Futuras**. Rio de Janeiro: Editora Epitaya, 2021.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 178, p. 29-49, jul.-set. 1989.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro. Renovar. 2002

VIEIRA, Ricardo Stanziola. Rio+20 – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “Direito da Sustentabilidade”. **Revista NEJ- Eletrônica**, v. 17, n. 1, p. 48-69, jan.-abr. 2012.

VAILATTI, Diogo Basilio; SOUZA JUNIOR, Arthur Bezerra de. A influência do pensamento de Immanuel Kant na construção dos conceitos de ética e de dignidade da pessoa humana. **(Re)pensando Direito**, Santo Ângelo/RS, v. 8, n. 15, p. 3-13, jan.-jul. 2018.

ZECA, Bruna Gorgen. Da Conferência de Estocolmo ao Tratado de Cooperação Amazônica: o meio ambiente no cenário internacional. **Revista Eletrônica de Direito Ambiental**, Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 45-67, 2019.

CAPÍTULO 10.
O PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO NATURA* EM EXAME: UMA ANÁLISE À
LUZ DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ

Leticia Barbosa Pin¹
Lucas Marques Laurindo²
Tauã Lima Verdán Rangel³

RESUMO

O foco principal do presente trabalho é explorar o princípio do *in dubio pro natura*, com destaque na importância de sua aplicação no mundo jurídico e seus reflexos no meio ambiente. Como é cediço, a partir da segunda metade do século XX, a temática envolvendo a correlação entre meio ambiente e dignidade da pessoa humana passa a ganhar relevo, com o deslocamento do debate para um eixo centrado na dimensão fundamental de acesso ao meio ambiente. Com desdobramento no campo interno, a Constituição Federal, de maneira protagonista, dedicou capítulo próprio ao meio ambiente, qualificando-o como ecologicamente equilibrado. A partir de tal viés, a temática ambiental, no cenário nacional, espalha-se e passa a conformar a hermenêutica interpretativa, culminando,

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: leticiapin.alu@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: lucasmarqueslaurindo123@gmail.com;

³ Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

inclusive, com o reconhecimento do *in dubio pro natura* como postulado norteador para o aplicador do Direito, de modo a assegurar a máxima proteção ao meio ambiente, mesmo diante de aparente colisão com outros direitos e princípios. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Meio Ambiente; In dubio pro natura; Entendimento jurisprudencial.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O foco principal do presente trabalho é explorar o princípio do *in dubio pro natura*, com destaque na importância de sua aplicação no mundo jurídico e seus reflexos no meio ambiente. Apesar de ser um princípio reconhecido mundialmente, no Brasil é enfatizado sobretudo nas recentes jurisprudências dos tribunais superiores, quando o assunto é resolver dúvidas jurídicas e científicas em favor da proteção ambiental, a inversão do ônus da prova, além da necessidade de harmonizar o princípio em questão com as demais garantias fundamentais previstas na Carta Magna.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise contéudística de natureza eminentemente qualitativa. Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

1 O MEIO AMBIENTE EM DELIMITAÇÃO E O *IN DUBIO PRO NATURA*

Um meio ambiente ecologicamente equilibrado promove a dignidade de todos os seres vivos. Dessa maneira, preservá-lo torna-se objeto de análise para o gozo das presentes e futuras gerações pois “o destino da humanidade está intimamente ligado à preservação do meio ambiente” (Sirvinskas, 2022, p. 83). Diante disso, para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, existe um princípio com fundamento tanto nacional quanto internacional, denominado princípio *in dubio pro natura*. A jurisprudência e a experiência brasileira serão utilizadas como exemplo, mas esses estudos também serão explorados sob uma perspectiva estrangeira.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o dever do Estado e da coletividade de preservá-lo e defendê-lo, leva à responsabilidade de resolver as dúvidas em seu favor. Essa resolução de dúvidas é necessária para prevenir o dano ambiental e também para precautelar contra danos futuros, sendo uma forma de minimizar os danos que podem ocorrer. Isto é, garantir no sentido máximo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (Leite, 2015)

O princípio *in dubio pro natura* é algo extraído com o objetivo de minimizar a degradação do meio ambiente, isto é, favorecer a natureza por estar em situação mais vulnerável. Esse princípio é uma ferramenta muito importante para todos que atuam na justiça brasileira, permitindo que se dê efeito aos objetivos das normas ambientais. Em síntese, o princípio *in dubio pro natura*, em caso de dúvidas sobre os dispositivos importantes em matéria ambiental, será aplicado no sentido mais favorável à proteção da natureza (Fiorillo, 2024, p. 86).

Outrossim, partindo da ideia de que outros ramos do direito estão intrinsecamente ligados ao direito ambiental, o princípio do *in dubio pro natura* assemelha-se ao direito penal brasileiro, como por exemplo o princípio do *in dubio pro réu* ou a presunção da inocência. Essa analogia no direito ambiental evidencia que, diante do risco que as atividades humanas causam, gerando danos sérios e irreversíveis, é fundamental interpretar as leis e a evidência

científica visando proteger o meio ambiente. Na prática, isso existe e vem se desenvolvendo na jurisprudência sobre a inversão do ônus da prova em matéria ambiental. Para Édis Milaré, quando discorre sobre o princípio *in dubio pro natura*:

O princípio do *in dubio pro natura* consagra a ideia de que, em caso de incerteza sobre os impactos ambientais de determinada atividade ou empreendimento, deve-se adotar a interpretação que mais favoreça a proteção do meio ambiente, a fim de evitar possíveis danos (Milaré, 2023, p. 250).

Diante do exposto, é importante saber de forma mais ampla o que realmente é protegido através desse princípio. Para isso, o conceito atribuído no artigo 3º, inciso I ao V, da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei nº 6.938/1981, é entendido como tudo aquilo que nos envolve, ou seja, um ambiente nos envolve e que contenha elementos vivos e não vivos, que interagem entre si, influenciam o seu entorno e em tudo que se relaciona com o meio, seja espectro de ordem física, como por exemplo relevo, temperatura, química, e de ordem biológica que é o ser vivo propriamente dito. (Rodrigues, 2022).

Outro ponto importante é com relação ao nexo de causalidade estabelecido em casos de dano ambiental, que pode apresentar, em alguns momentos, um alto grau de complexidade por motivos científicos. A interpretação de leis e normas, no estudo prévio, às vezes pode ser um pouco mais limitada quanto ao efeito do princípio *in dubio pro natura*. O nexo causal, com relação ao meio ambiente, diz respeito ao dano causado e quem o causou, possuindo um conceito certo e determinado. Dessa forma, quando falamos de nexo de causalidade na esfera ambiental, estamos lidando com um ato comissivo, uma vez que “causal” se refere à causa relacionada ao dano e à ação positiva do poluidor. Com isso, aquele que pratica o dano ao meio ambiente, segundo esse entendimento, exerce um ato positivo, também chamado ato comissivo, diferentemente do ato omissivo, não podendo ser a causa do dano, mas uma condição da própria causa, isto é, do ato comissivo. (Mukai, 2016)

Nas palavras de José Rubens Morato Leite (2015, p. 40), com relação ao meio ambiente, “trata-se de uma definição normativa ampla, que inclui o ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, destacando a interação entre esses elementos. A degradação do meio ambiente, é executar ações que modifiquem esse meio como adversa de forma negativa como por exemplo a poluição do ar. Trata-se, assim, de degradação que promove alterações negativas na qualidade e no bem-estar ambiental, ou seja, a qualidade ambiental não se restringe ao meio ambiente em si, mas as condições de saúde e a segurança da população, as condições estéticas e sanitárias, a manutenção da biota e os animais, por exemplo. (Rodrigues, 2022)

A Lei nº 6.938, de 1981, traz como poluidor pessoas físicas ou jurídicas, aquele que pratica a atividade geradora do poluente causando danos ao meio ambiente, gerando, conseqüentemente, através dessas práticas, danos ambientais (Brasil, 1981). Os recursos ambientais, por sua vez, são todos os elementos vivos e não vivos que integram o meio ambiente. Assim, são compostas pela atmosfera, pelas águas, e aqui é importante destacar os diferentes locais, como áreas interiores, superficiais e subterrâneas, o mar territorial que compõe a zona costeira, o solo em sua superfície e subsolo, elementos biológicos e as vastas áreas compostas pela fauna e pela flora. Neste sentido, como dispõe Pinheiro, “O conceito de meio ambiente, tal como descrito na legislação, engloba não só os elementos naturais, mas também as condições que garantem a qualidade de vida das gerações atuais e futuras.” (Pinheiro, 2014. p. 22)

2 O PARÂMETRO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO NATURA*

O princípio *in dubio pro natura* estabelece como parêmia a resolução da dúvida em favor da mais rigorosa proteção ou conservação da natureza. Em outras palavras, uma formulação mais simples desse princípio, está sempre relacionado à existência dos riscos ou a tutela dos direitos dos sujeitos mais vulneráveis. Isso pode ocorrer quando estão presentes as desigualdades, o que implica resolver as dúvidas em favor daqueles que têm menos poder

ou estão em situação mais vulneráveis. Nesse contexto, encontra-se a natureza que está cada vez mais vulnerável devido às próprias ações humanas. Ademais, o princípio *in dubio pro natura* também possui vínculo ao princípio da precaução.

O princípio da precaução, na Declaração do Rio-92, trata da incerteza científica. Essa incerteza não pode ser usada como desculpa para omitir-se na proteção ao meio ambiente. De acordo com Sílvia Cappelli:

O princípio da precaução, como é sabido, versa e incide sobre incertezas científicas. O princípio 15 da Declaração do Rio afirma que quando haja perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para postergar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente. (Capelli, 2021, p.123)

Por outro lado, o princípio *in dubio pro natura* pode ser algo mais amplo, que argumenta sobre o sentido mais flexível, porque não se limita à incerteza científica, mas também a qualquer dúvida jurídica, como a dúvida na interpretação das normas ambientais (Sirvinskas, 2022). Isso inclui a ação precatória, mas é também o uso do conhecimento científico ambiental para resolver outros tipos de dúvidas. O princípio do *in dubio pro natura* em si tem a ver com a natureza, mas isso também pode se encaixar nos direitos humanos ambientais que existem no Brasil e em outros países, porque o direito ambiental trata da ligação entre os seres humanos e a natureza. Ou seja, podemos encontrar fundamento também para o princípio do *in dubio pro natura* nos próprios direitos humanos relacionados ao meio ambiente.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece uma nova hierarquia sobre os direitos relacionados ao meio ambiente, em seu art. 225, *caput*, concedendo a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com isso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em suas decisões, resolve essa dúvida de interpretação de forma a garantir a mais rigorosa proteção à natureza. Dessa forma, se houver apenas a condenação em dinheiro ou apenas o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, isso

pode, muitas vezes, não levar à reparação completa. Ou seja, essas duas punições podem ser necessárias em conjunto, pois muitas vezes é difícil haver a reparação total do dano causado. (Trennepohl, 2023).

Ademais, se a pessoa que cometeu o ilícito ambiental não for obrigada a recompor, restaurar os danos causados e também a pagar a indenização, isso pode desincentivar o cumprimento das leis. A condenação deve ser suficiente para garantir que haja um real cumprimento das normas. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam. Isto é, o princípio *in dubio pro natura* também é utilizado para garantir o alcance do próprio objetivo da lei, que é proteger a natureza. Assim, o tribunal entende que é necessário interpretar as leis de maneira que melhor cumpra os objetivos pretendidos.

O fato de estudar o impacto ambiental nem sempre obriga as autoridades a tomarem a decisão certa de acordo com o que foi estudado, mas é uma maneira de fazer com que as pessoas parem para pensar, ou seja o princípio *in dubio pro natura*. Nesse sentido, cuida reconhecer que não se trata da ausência de qualquer dano ambiental, mas sim que, ao menos, serão consideradas as variáveis e que as decisões não serão deliberadamente tomadas, de modo a considerar todos os efeitos e comparar os valores, bem como estabelecer quais os danos que possam acontecer e o seus desdobramentos sociais

Quando há dúvidas, deve-se fazer o nosso melhor para prevenir o dano ambiental, de modo que o meio ambiente esteja em condições de ser usufruído por todos. Assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado será preservado, não apenas para as presentes gerações, mas também para que as futuras gerações possam continuar exercendo esse direito. (Leite, 2015).

3 UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO NATURA* NO ÂMBITO DO STJ

O Direito Ambiental, assim como todo ramo do direito, é estruturado também por princípios que servem de base para a elaboração de leis e decisões de casos concretos (Nunes, 2002, p. 2). Os princípios são instrumentos fundamentais para guiar o intérprete

jurídico, assegurando a aplicação de normas sem ferir preceitos basilares do Direito. Dentre os princípios tradicionais do Direito Ambiental, podemos destacar o princípio do desenvolvimento sustentável, o princípio do usuário-pagador, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção e o princípio da precaução. Atualmente, foram incluídos no ordenamento jurídico o princípio do *in dubio pro natura* juntamente com o da proibição do retrocesso (Cappelli, 2021, p. 3).

Sendo um destaque no plano internacional do Direito, principalmente pelas cortes latino-americanas, o princípio do *in dubio pro natura* foi discutido e lapidado em conferências internacionais, como a Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL) e também no Acordo de Escazú, que aborda os direitos de acesso à informação e à justiça em questões ambientais. Assim, “[...] é um princípio instrumental, interpretativo, metodológico ou postulado normativo-aplicativo para a utilização da norma mais benéfica ao meio ambiente” (Cappelli, 2021, p. 5). Em outras palavras, o referido princípio é aplicado pela mesma lógica do princípio do *in dubio pro reo* e do princípio do *in dubio pro operario*: em caso de dúvida, obscuridade ou incerteza jurídica (Monteiro, 2020, p. 5).

Sob uma perspectiva hermenêutica, Ingo Wolfgang Sarlet (2015) defende que a aplicação do princípio do *in dubio pro ambiente* não ocorre de forma isolada, estando condicionada à sua integração com outros princípios constitucionais e ambientais. Isso significa que é essencial considerar o caso concreto e harmonizá-lo com os demais princípios pertinentes do ordenamento jurídico, como o da proporcionalidade e da razoabilidade. Sarlet afirma que não é possível a aplicação do princípio do *in dubio pro natura* de forma prioritária, uma vez que é fulcral buscar um denominador comum, sem que um dos lados (direitos humanos e direitos ambientais) seja prejudicado (Sarlet, 2015, p. 195).

O princípio *in dubio pro ambiente* tem sido abordado nas recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o objetivo de estabelecer uma melhor interpretação das leis ambientais para solucionar lides e proteger o meio ambiente. Esse princípio atua no viés interpretativo, especialmente em matérias relacionadas à preservação de Áreas de Proteção Permanente (APPs) (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido em

Recurso Especial Nº 1.818.008/RO. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicado no DJe 13 out. 2020).

Ademais, o princípio em questão tem sido utilizado para resolver demandas sobre a inversão do ônus da prova, tendo o STJ estabelecido, em seus recentes julgados, que é justificável a inversão probatória automática, cabendo àqueles que praticam atividades possivelmente nocivas comprovar a segurança de suas ações (STJ, REsp Nº 2.065.347/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27 fev. 2024; STJ, REsp Nº 1.818.008/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13 out. 2020; STJ, AREsp 1.816.921/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18 jun. 2023; STJ, AgInt na 2.940/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16 ago. 2023). Dessa forma, havendo litígios envolvendo degradação do meio ambiente, o dever de provar a legalidade da conduta é do suposto réu, sob pena de omissão:

Se transferida ao réu a incumbência probatória, logicamente a ele cabe produzir todas as modalidades de prova admitidas, inclusive a pericial, não como dever em favor de outrem, mas como ônus, em razão do seu próprio interesse, já que arcará com as consequências decorrentes de sua omissão (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido em REsp Nº 1.818.008/RO. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicado no DJe 13 out. 2020).

Ainda, segundo a Súmula nº 618 do STJ, que correlaciona o dever probatório com o princípio da precaução, dispõe que, havendo incerteza científica sobre a existência ou não de risco, cabe ao investigado o ônus de provar, pois é ele quem detém o conhecimento sobre as informações técnicas de suas ações. Isso ocorre porque, diante de dúvidas sobre a potencial lesividade da ação, adota-se uma postura protetiva em relação ao meio ambiente, mesmo que isso gere inconformismo por parte dos envolvidos:

No Direito Ambiental Brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e *ope legis*, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e *ope judicis* (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras

hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanação natural do seu ofício de condutor e administrador do processo) (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido em REsp nº 883.656/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicado no DJe 28 fev. 2012).

Outrossim, o Egrégio Tribunal tem aplicado o princípio do *in dubio pro ambiente* como meio de proteger os interesses intergeracionais. Como aponta o REsp nº 1.114.893/MG, a reparação, por não ser, na maioria das vezes, capaz de retornar ao status anterior, deve ser multifacetada, ou seja, completa, devendo o agente indenizar as vítimas no âmbito individual, coletivo, moral e material, sejam elas da presente geração ou até mesmo das futuras, tendo, portanto, o objetivo de proteger os direitos difusos (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido em REsp nº 1.114.893/MG. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicado no DJe 28 fev. 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do presente tema apresentado, faz-se mister rememorar seu principal foco, que consiste em analisar o estudo da sadia qualidade de vida, elemento integrante da dignidade da pessoa humana, visando o ser humano como um todo, através do princípio *in dubio pro natura*. Dessa forma, concluiu-se no desenvolvimento que, para que isso se concretize na prática, o referido princípio deve ser aplicado ao particular em prol da coletividade, de forma a puni-lo penalmente, independentemente da sanção administrativa. Com isso, o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser priorizado, de maneira a dar aos que ainda virão a oportunidade de nele usufruírem por direito.

Dando continuidade, com relação ao resultado e discussão do presente texto, também é interessante ressaltar que o princípio *in dubio pro natura* deve ser analisado com cautela numa perspectiva não somente coletiva, mas também particular, apreciando cada caso concreto. Em alguns momentos, situações que a princípio poderiam ser resolvidas com uma simples aplicação de princípio podem gerar prejuízos ainda mais graves ao ambiente,

além de ferir outros princípios fundamentais. Por isso, é necessária uma boa interpretação do legislador pois, caso contrário, pode gerar um dano ainda mais drástico, através de suas aplicações, que em tese deveriam ser benéficas ao meio ambiente, mas com uma realidade completamente diferente

Tecidos esses comentários, é evidente que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ainda é uma problemática a ser analisada nos dias atuais. Para isso, é necessário pôr em prática diferentes métodos, efetivando assim as normas já vigentes, bem como moldar e aprimorar os dispositivos legais para um melhor resultado. Assim, o Direito Ambiental, bem como a sua importância à sociedade, no Brasil, ainda é um tema novo, mas que necessita com rapidez de sua aplicação, visto ser um conceito de grande importância, não somente para o país, mas também para o mundo.

Destarte, partindo da ideia de que o direito não é uma ciência exata, pois se adapta a mudanças ao longo do tempo, medidas exequíveis são necessárias para resolver o dano ambiental. Nesse viés, cabe, não somente ao Governo Federal, mas a toda coletividade buscar uma maior forma para benefício social nos padrões de qualidade de vida, através de uma maior proteção ao meio ambiente. Com relação ao Governo Federal, como instância máxima de administração executiva, deve-se criar ainda mais propagandas incentivadoras de consumo consciente, reciclagem e preservação dos recursos naturais, além de promover programas de educação ambiental. Já com relação à coletividade, essa ação pode ser feita por meio de anúncios publicados em redes sociais de grande alcance, como Instagram, Facebook e Twitter, a fim de que, com o avanço tecnológico, a conscientização da população seja ainda maior.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido em Agravo em Recurso Especial nº. 1.407.773/SP**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF: STJ, 26 maio 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº. 2.528/SL**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF: STJ, 17 nov. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº. 1.816.921/RJ**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF: STJ, 28 jun. 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº. 1.656.657**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF: STJ, 3 ago. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº. 1.145.083/SP**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF: STJ, 4 set. 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº. 1.114.893/MG**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF: STJ, 28 fev. 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº. 1.661.859/RS**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF: STJ, 31 ago. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº. 1.732.700/SP**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF: STJ, 7 ago. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº. 1.787.748/RS**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF: STJ, 14 set. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº. 1.818.008/RO**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF: STJ, 22 out. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº. 1.905.367/DF**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF: STJ, 14 dez. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº.**

1.255.127/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF: STJ, 12 set. 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº.**

1.269.494/MG. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF: STJ, 1 out. 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº.**

1.328.753/MG. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF: STJ, 3 fev. 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº.**

1.367.923/SP. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, DF: STJ, 6 set. 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº.**

1.668.652/RO. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF: STJ, 8 fev. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº.**

1.720.576/RO. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF: STJ, 16 set. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente misto. **Boletim Jurídico**, Uberaba, a., v. 5, 2007.

SILVA, Solange Teles da. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Avanços e Desafios**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito—PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, n. 6, 2006.

EGÍDIO, D.; RANGEL, T. L. O enverdecer da hermenêutica jurisprudencial do STJ: o princípio do *in dubio pro natura* como reflexo do reconhecimento da vulnerabilidade do meio ambiente enquanto elemento constituinte da dignidade da pessoa humana. **Acta Scientia Academicus**: Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso, v. 6, n. 3, 26 mar. 2022.

FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

GUIMARÃES, V. M. B.; LAMAS, L. S. Garantismo ambiental na Constituição de 1988: a aplicação do princípio *in dubio pro natura*. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, v. 27, n. 1, p. 15, 2021.

LEITE, José Rubens Morato. **Manual do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 10 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

MONTEIRO, I. S. *In dubio pro natura*: a tendência jurisprudencial como mecanismo de amadurecimento cultural da consciência de proteção da Amazônia. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 154–170, 2020.

NUNES, Rogério. Princípios do Direito Ambiental. **Boletim Jurídico**, Uberaba, a. 3, n. 170, 2006.

RODRIGUES, Marcelo A. **Direito ambiental** (Coleção Esquematizado®). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

SIRVINSKAS, Luís P. **Manual de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

CAPÍTULO 11.
SEGURANÇA AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM
DIÁLOGO: REFLEXÕES A RESPEITO DA EMERGÊNCIA DE UMA
PERCEPÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA DOS PASSIVOS AMBIENTAIS ¹

Beatriz Guimarães Dalvi²
Rogério Fidelis da Costa³
Tauã Lima Verdán Rangel⁴

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a intersecção entre segurança ambiental e desenvolvimento sustentável, com ênfase no impacto do Texto Constitucional de 1988 como um marco de ruptura de paradigmas na ordem brasileira. A compreensão do meio ambiente enquanto elemento constituinte da dignidade da pessoa humana traz à baila uma série de desdobramentos, inclusive ao se pensar a adjetivação promovida no rol do artigo 225 do Texto Constitucional, notadamente ao se pensar como elemento indissociável do desenvolvimento humano e integrante

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: beatrizgdalvi@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: rogeriofidelis77@gmail.com

⁴ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

do espectro maior da sadia qualidade de vida de presentes e futuras gerações. A reboque do expressado, toma forma a compreensão, notadamente com a alteração do clima e as consequências produzidas, o termo segurança ambiental. Neste passo, o conceito de “segurança ambiental” que surgiu nos anos de 1980, com o Relatório de Palme em 1982, que ampliou a noção de segurança, destacando a relação entre segurança nacional e problemas ambientais globais, como a degradação ecológica e escassez de recursos. No entanto, a definição de segurança ambiental ainda é debatida, com duas principais correntes teóricas: uma que enfatiza nos conflitos ambientais e outra em segurança humana e ecológica. A segurança ambiental engloba ações políticas e tecnologias para mitigar riscos relacionados à degradação ecológica e mudanças climáticas, exigindo participação global. O conceito evolui lentamente, ainda resistindo a ser plenamente integrado como uma estratégia de ação internacional, embora seja reconhecido como fundamental para o desenvolvimento sustentável. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Meio Ambiente; Segurança Ambiental; Desenvolvimento Sustentável; Desastres Climáticos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar a intersecção entre segurança ambiental e desenvolvimento sustentável, com ênfase no impacto do Texto Constitucional de 1988 como um marco de ruptura de paradigmas na ordem brasileira. Para tanto, destacou-se o meio ambiente como elemento fundamental em prol da dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável como princípio orientador das relações ambientais, explorando os avanços, desafios e estratégias para a conciliação entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental, além de refletir sobre a emergência de uma percepção transfronteiriça dos passivos ambientais.

Inicialmente, a Constituição de 1988, que marcou o fim da Ditadura Militar e o início da Nova República, foi fruto de intensos movimentos sociais e políticos. A transição de um regime autoritário para a democracia foi marcada por conflitos e a busca por uma nova Constituição, que incluísse a participação popular. Ademais, é um marco para a democracia no Brasil, incluindo direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana como princípio essencial do Estado. Nesse contexto, foi reconhecido como um direito intrínseco a dignidade

da pessoa humana que está relacionada a condições básicas para uma vida de qualidade, como educação, saúde, segurança e meio ambiente, conforme o artigo 6º da Constituição. Essa dignidade não é um direito a ser pleiteado, mas algo inerente ao ser humano, sendo um direito que deve ser respeitado e protegido. Além disso, a Constituição de 1988 introduziu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, o considerando essencial para uma vida digna.

Desse modo, o meio ambiente, antes visto como recurso econômico, passou a ser reconhecido como patrimônio público e um bem coletivo, fundamental para a qualidade de vida. A Constituição brasileira adotou uma abordagem antropocêntrica, considerando o meio ambiente como essencial para a qualidade de vida humana e convocando toda a sociedade a zelar pela sua preservação. Diante disso, a proteção ambiental está diretamente ligada à dignidade humana, pois a degradação do ecossistema compromete a qualidade de vida e os direitos fundamentais. O direito a um meio ambiente equilibrado e à dignidade humana são interdependentes, e a preservação ambiental é crucial para garantir a continuidade da vida no planeta e o respeito aos direitos humanos.

Coincidente a isso, o desenvolvimento sustentável é um modelo que busca equilibrar o progresso econômico, social e político com a preservação ambiental, utilizando os recursos naturais de forma racional para atender às necessidades atuais sem comprometer as futuras gerações. Definido no Relatório Nosso Futuro Comum de 1987, ele é fundamentado em três princípios: ambiental, econômico e social. Outrossim, as conferências ambientais, como a de Estocolmo em 1972 e Rio-92, desempenharam papéis cruciais na construção de políticas e documentos, por exemplo, a Agenda 21, que promove o desenvolvimento sustentável globalmente. Um grande marco foi o Relatório Brundtland de 1987, destacando a relação entre a pobreza e a degradação ambiental e propondo um novo modelo de desenvolvimento.

Com o crescimento econômico, conseqüentemente ocorreu também a intensificação dos impactos ambientais. A Agenda 21, documento do Rio-92, propôs soluções para combater a pobreza e promover a sustentabilidade, com a participação ativa de governos,

ONG's e sociedade. Entrementes, a Constituição Brasileira de 1988 reconhece o direito ao meio ambiente equilibrado como fundamental e estabelece diretrizes para o desenvolvimento sustentável, mas ainda enfrenta desafios em relação à fiscalização e aplicação de leis ambientais. A promoção do desenvolvimento econômico sustentável exige a integração de políticas públicas que incentivem práticas empresariais responsáveis, com foco na conservação dos recursos naturais.

Posteriormente, irá ser abordado o conceito de “segurança ambiental” que surgiu nos anos de 1980, com o Relatório de Palme em 1982, que ampliou a noção de segurança, destacando a relação entre segurança nacional e problemas ambientais globais, como a degradação ecológica e escassez de recursos. No entanto, a definição de segurança ambiental ainda é debatida, com duas principais correntes teóricas: uma que enfatiza nos conflitos ambientais e outra em segurança humana e ecológica. A segurança ambiental engloba ações políticas e tecnologias para mitigar riscos relacionados à degradação ecológica e mudanças climáticas, exigindo participação global. O conceito evolui lentamente, ainda resistindo a ser plenamente integrado como uma estratégia de ação internacional, embora seja reconhecido como fundamental para o desenvolvimento sustentável.

Inclusivamente, a relação entre segurança ambiental e os recursos naturais é central para a paz internacional, como evidenciado nas declarações da ONU, que destacam a interdependência entre paz, segurança e meio ambiente. Isso posto, poluição transfronteiriça, como a poluição atmosférica e os danos causados pela exploração de recursos naturais, exigem tratados internacionais para sua mitigação. Entretanto, há divergências nas abordagens políticas entre países, que buscam preservar seus interesses nacionais. Similarmente, a segurança ambiental não se limita apenas à proteção contra ameaças militares, mas se desdobra ao reconhecimento de que a degradação ambiental representa um risco crescente para o resguardo e harmonia global. A gestão de recursos naturais e a implementação de políticas ambientais exigem uma ação conjunta, embora as negociações internacionais, frequentemente, sejam marcadas por interesses econômicos e políticos, obstando uma resposta coordenada.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: “Meio Ambiente”; “Segurança Ambiental”; “Desenvolvimento Sustentável”; “Desastres Climáticos”.

1 O TEXTO CONSTITUCIONAL DE 1988 COMO RUPTURA DE PARADIGMAS NA ORDEM BRASILEIRA: O MEIO AMBIENTE COMO ELEMENTO DA PRÓPRIA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Texto Constitucional de 1988 até sua promulgação passou por inúmeras trajetórias, inicialmente cumpre destacar que a transição da ditadura que teve seu início em 1964 até a nova república foi marcada de angústia por todos viventes do Brasil, isso porque foi experienciado nesse período os excessos e violências decorrentes do poder autoritário e tortura nos cárceres. Nesse sentido, alguns movimentos surgiram em divergência a esse regime não democrático, tal como a Carta de Recife em 1971 que reiterava a necessidade de uma redemocratização e uma Constituinte, posteriormente dentro das Forças Armadas também surgiram manifestações em prol da democracia e abarcaram a apreciação em favor

de eleições diretas, visto que nessa época era instituído apenas as eleições indiretas. (Bonavides; Andrade, 2008 *apud* Almeida; Veronese, 2020)

Nessa seara, os debates para uma nova Constituição aconteciam frequentemente pelos grupos de oposição em especial nos anos finais da ditadura. É vislumbrado que surgiu efeito, já que nos últimos governos de Geisel e Figueiredo o AI-5 que suspendia direitos e garantias individuais, bem como a repressão da oposição, foram revogados. Em 1984, o Brasil vivenciou a mobilização denominada “Direta Já” que enfatizou a exigência da população de que o próximo presidente brasileiro eleito no ano de 1985 fosse de eleições diretas isso é com a participação popular. Sendo assim, com o regime militar enfraquecido, seu veredito final foi com a eleição de Tancredo Neves para presidente do Brasil, no entanto, um problema de saúde impediu sua posse, mas José Sarney, seu vice, assumiu a presidência do País. (Silva, [s.d.]

O processo de criação desta Nova Constituição foi moroso e repercutiu concretamente quando o presidente da época José Sarney convocou uma Assembleia Constituinte. Divergente das outras constituições elaboradas pelo Brasil, esse novo texto constitucional incluiu a participação do povo, para tanto, durante o período de aproximadamente 05 (cinco) meses, entidades representativas e os próprios cidadãos enviaram sugestões para a elaboração dessa nova constituição. Foram distribuídos pelos Correios formulários e coletados mais de 72 (setenta e duas) mil propostas de cidadãos de todo o Brasil, além de 12 (doze) mil sugestões de entidades representativas e constituintes. Em 1987 foi criada a Assembleia Constituinte que durante 20 (vinte) meses desenvolveu a carta em etapas até sua finalização e promulgação. (National Geographic Brasil, 2024)

Posteriormente a muitos debates, trabalhos, sugestões e tensões, no dia 05 de outubro de 1988 foi promulgada a tão aguardada e almejada Constituição da República Federativa do Brasil que significou o início de uma democracia para os brasileiros, e consoante a isso representou a necessidade, também, de um trabalho árduo e contínuo em prol da consolidação do regime democrático e em defesa dos direitos e garantias fundamentais que foram inseridos em seus vastos artigos. É suscitado que a promulgação da

Carta Maior não excluiu imediatamente os problemas sociais e políticos existentes, mas é considerado um caminho para a solução desses problemas existentes na sociedade brasileira. (Bonavides; Andrade, 2008; Berwanger; Veronese, 2018 *apud* Almeida; Veronese, 2020). Nesse diapasão, com a promulgação da Constituição de 1988 que nasceu em um contexto de movimentos contra a Ditadura Militar, abordou em seus inúmeros artigos em especial a dignidade da pessoa humana, ou seja, a igualdade e o reconhecimento de que todos tem o mesmo valor, sem distinção de raça, gênero e cor. A dignidade humana expressa no texto constitucional é uma faculdade essencial do ser humano, sendo um valor supremo do ordenamento jurídico, isso porque reconheceu a significância e a transformou em um fundamento a ser seguido na Carta Maior. (Marques; Marques; Chaves, 2016). Nesse sentido é o que aduz Silva:

[...] a dignidade é um atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano. (Silva, 1998, p. 90, *apud* Marques; Marques; Chaves, 2016)

Sincrônico a isso, a inclusão da dignidade humana na Constituição de 1988 é um fundamento do Estado e reconhece o homem em sua dimensão de liberdade, e a expressão “dignidade” aduz acerca do respeito que qualquer indivíduo tem o direito de ter. (Carvalho, 2009, p. 672 *apud* Ganem, 2018). Diante disso é notório que não basta apenas estar vivo, mas deve-se ter uma existência com qualidade e isso inclui uma série de fatores, tais como a educação, saúde, segurança, lazer e meio ambiente e conforme expõe em seu artigo 6º da CRFB/88, os direitos sociais são vastos e englobam até a previdência social e a assistência aos desamparados. (Ganem, 2018)

É necessário reconhecer que com a introdução da inclusão da dignidade humana na Constituição de 1988 foi de suma importância para garantir sua proteção de modo efetivo e concretizar seu pleno desenvolvimento pelos órgãos públicos em geral. Por isso, é positiva a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana no art. 1º, III, da CRFB/88. Um

aspecto realmente relevante, porém, é sua inclusão no preâmbulo da Constituição, como um dos pilares da República Federativa do Brasil, simbolizando o compromisso da Lei Maior com os valores fundamentais e essenciais ao ser humano. Importante acentuar que a expressão dignidade é visível em outros dispositivos tais como art. 226, §7º que dispõe acerca do planejamento familiar e da paternidade responsável que se baseia no princípio da dignidade da pessoa humana. (Andrade, 2003)

Destarte, é importante destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana não se traduz apenas em um “direito à dignidade”. A dignidade não é algo que alguém precise pleitear ou reivindicar, afinal ela decorre da própria condição humana, logo o que pode ser exigido não é a dignidade em si já que ela é intrínseca a cada ser humano, mas sim o respeito e a proteção como são postulados na Constituição Cidadã. Nas palavras de Ingo Sarlet: “quando se fala – no nosso sentir equivocadamente – em direito à dignidade, se está, em verdade, a considerar o direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, podendo inclusive falar-se de um direito a uma existência digna”. (Sarlet, [s.d.], p. 71 *apud* Andrade, 2003, p. 324)

Concomitante a isso, ao conferenciar acerca da dignidade, é imprescritível exprimir a respeito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, afinal é um fator importante na promoção da vida digna. O conteúdo sobre o meio ambiente e o seu significado foram evoluindo ao passar das décadas, passando por diferentes fases, em alguns períodos, principalmente no início do século XX, era visto apenas como um recurso essencial para viabilizar as atividades econômicas que sustentam a vida humana em sociedade, posteriormente, esteve no centro das preocupações governamentais, populacional e dos sanitaristas, atualmente, o meio ambiente é, de fato, o foco de intensas discussões e esforços voltados para sua preservação e conservação. (Cunha, 2016)

O meio ambiente é um bem jurídico tutelado de natureza especial, já que exige um tratamento diferenciado devido ao teor de sua importância e é destinada a coletividade, ou seja, não contém carácter individual. O artigo 2º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelece que “o meio ambiente é um patrimônio público que deve ser assegurado e

protegido, visando ao uso coletivo”. Portanto, toda a sociedade depende de um meio ambiente saudável para o equilíbrio ecológico. Inobstante, a Política Nacional do Meio Ambiente, conforme estabelecido no artigo 3º, inciso I, apresenta uma definição própria e previsão para o conceito de meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que possibilitam e sustentam a vida em todas as suas formas”. (Brasil, 1981 *apud* Costas; Borges, [s.d.]

Diante do exposto, o meio ambiente pode ser entendido como o resultado existente entre elementos naturais, culturais e artificiais que possibilitam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas, conforme apontado por Brugger (1994). Atualmente, o pensamento predominante no mundo corroborou para a criação de um conceito de natureza que é vista como um conjunto de recursos e ferramentas. O conceito jurídico considera o meio ambiente como um bem coletivo de imensurável valor, alinhado com os princípios estabelecidos na Declaração de Meio Ambiente de 1972, que o define como um bem fundamental e de interesse comum. (Brugger 1994 *apud* Porto, 2012)

Na Constituição Brasileira foi adotada uma abordagem antropocêntrica, visto que considera o meio ambiente como um fator essencial em relação à qualidade de vida humana. Embora, a natureza por si só mereça proteção independente de sua utilidade aos seres humanos, à realidade é que, no contexto capitalista atual, a instrumentalidade do meio ambiente precisa ser destacada para motivar a salvaguarda ambiental. Na Carta Maior, não foi limitada o conceito de Meio Ambiente e, ao mesmo tempo, não atribuiu exclusivamente ao Poder Público a responsabilidade de preservar o meio ambiente, em vez disso, convocou toda a sociedade a participar ativamente desta missão. (Leite, Ayala, 2002, p. 47 *apud* Porto, 2012)

Tecidas as considerações em relação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é necessário analisar também a percepção do meio ambiente como um elemento da dignidade. O direito à biogeocenose ecologicamente equilibrado é reconhecido como um direito fundamental para a promoção dos valores inerentes ao ser humano, cujo objetivo é a preservação e qualidade da vida do ser humano na sua individualidade, sendo a

Constituição de 1988 o principal alicerce normativo especialmente ao estabelecer o meio ambiente como um direito fundamental. Nesse cenário, a qualidade ambiental está diretamente vinculada ao princípio e ao valor da verdadeira dignidade humana, uma vez que o ambiente proporciona as condições naturais essenciais para o íntegro progresso da vida humana em toda a sua capacidade. Em tempo nenhum pode conceber uma vida digna e saudável sem a presença de um ambiente natural equilibrado e saudável. (Fensterseifer, 2007 *apud* Zanuso; Cervi, 2023)

No ordenamento jurídico brasileiro, precisamente em seu artigo 225 da Carta Maior, estabelece que a meio ambiente ecologicamente equilibrado é “essencial à sadia qualidade de vida”, tratando-a como um direito fundamental de terceira geração, afinal sem um ecossistema equilibrado, a promoção da vida não é viável, logo há uma correlação obrigatória da dignidade humana em relação ao equilíbrio da biossistema. Não obstante, a proteção ecossistêmica deve englobar todos os elementos bióticos e abióticos, incluindo a preservação dos recursos hídricos, climáticos, fauna e flora, isso porque a proteção da dignidade do homem também integra a proteção de seu ecossistema. (Battalini, 2015). Desse modo, a proteção ambiental, associada à Dignidade da Pessoa Humana, também se reflete no artigo 2º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente que alude:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...] (Brasil, 1981)

Em cotejo, os vínculos existentes entre a holocenose e direitos do ser humanos são evidentes, isso porque o conteúdo ambiental está diretamente relacionado a direitos fundamentais essenciais, quanto pelo fato de que a degradação ambiental provoca violação dessas garantias humanas, conseqüentemente ocasionando falha na dignidade que é uma salvaguarda do indivíduo. O direito ambiental e os direitos humanos relacionados à sua dignidade se interconectam e se reforçam mutuamente, de forma que um não pode existir

sem o outro. Não obstante, é evidente a crescente preocupação com o esgotamento e uso desenfreado dos recursos naturais, pelas repercussões negativas causadas pelas grandes indústrias que ameaçam alterar a vida das espécies e dos seres humanos no planeta. Essa situação interliga o direito a um meio ambiente saudável à própria continuidade da vida. (Ibrahin, 2012)

2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ENQUANTO PRINCÍPIO ORIENTADOR DAS RELAÇÕES AMBIENTAIS: AVANÇOS EM PROL DE UM IDEAL DE CONCILIAÇÃO ENTRE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PROTEÇÃO AMBIENTAL

A expressão desenvolvimento sustentável designa um modelo de desenvolvimento que visa a articular o progresso econômico, social e político dos Estados nacionais com a preservação ambiental, levando em consideração a finitude da maioria dos recursos naturais de que a sociedade faz uso. Isso significa que é preciso fazer a utilização racional dos recursos naturais de forma que seja possível suprir as necessidades da sociedade atual, mas sem que haja o comprometimento da disponibilidade desses mesmos recursos para as gerações futuras. Essa é a definição mais amplamente utilizada de desenvolvimento sustentável, apresentada no Relatório Nosso Futuro Comum, no ano de 1987, produzido no âmbito da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Destaca-se que o desenvolvimento sustentável se apoia em três princípios básicos, o ambiental, o econômico e o social. (Guitarrara, 2021)

Diante disso, as Nações Unidas propuseram, no ano de 2015, a chamada Agenda 2030. Trata-se de um plano de ações que estabelece 17 objetivos a serem cumpridos pelos países-membros até o ano de 2030 para se atingir o desenvolvimento sustentável. Entre as metas determinadas estão a erradicação da pobreza e da fome, a igualdade social e de gênero, o acesso ao saneamento, a garantia de educação de qualidade e a proteção e conservação dos ecossistemas terrestres e marinhos. O alcance desse modelo de desenvolvimento depende de esforços coletivos, que incluem a ação da sociedade civil, das

empresas e dos Estados nacionais. De um modo em geral, ações sustentáveis são aquelas que promovem o uso equilibrado e racional dos recursos naturais a fim de se preservar o meio ambiente, e sua prática não é unilateral, e depende da sociedade civil, das empresas e dos representantes dos Estados. Além disso, elas podem ser desenvolvidas de forma individual ou em conjunto, e abrangem desde pequenos gestos do dia a dia até ações de grande escala. (Guitarra, 2021)

Na tentativa de promover estratégias que visem ao desenvolvimento socioeconômico atrelado à preservação do meio ambiente e ao uso consciente de recursos naturais, surgiram as conferências ambientais, que reúnem representantes de diversos países, dentre as quais se destaca a Conferência de Estocolmo. Também conhecida como Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, a Conferência de Estocolmo foi realizada no ano de 1972, em Estocolmo, na Suécia. Essa foi a primeira conferência ambiental no mundo que reuniu líderes de 113 países e 250 organizações internacionais para discutir os principais problemas enfrentados pelo meio ambiente. É considerada um marco histórico, pois, a partir dela, surgiram políticas de gerenciamento ambiental envolvendo o engajamento dos Estados na tentativa de diminuir os impactos ambientais negativos. (Bezerra, 2016)

Essa Conferência significou uma constatação, por parte dos Estados, da existência dos problemas ambientais e da extrema necessidade de promover ações para contê-los, um dos resultados da Conferência de Estocolmo foi a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, também chamada de Declaração de Estocolmo. Esse documento aborda sete questões principais e vinte e seis princípios referentes às responsabilidades dos países com a preservação do meio ambiente, dentre os quais destaca: preservação da fauna e da flora como atitude essencial; redução do uso de resíduos tóxico; apoio ao financiamento de desenvolvimento para que países subdesenvolvidos atinjam o progresso esperado.

Além de discutir as consequências da degradação do meio ambiente como: discutir as mudanças climáticas e a qualidade da água; debater soluções para reduzir os desastres naturais; reduzir e encontrar soluções para a modificação da paisagem; elaborar as bases do

desenvolvimento sustentável; limitar a utilização de pesticidas na agricultura; e reduzir a quantidade de metais pesados lançados na natureza. O encontro também abordou as políticas de desenvolvimento humano e a busca por uma visão comum de preservação dos recursos naturais. A Conferência culminou em uma declaração de natureza *soft law*, constituída por uma parte introdutória e 26 princípios que fornece orientações para a ação ambiental em nível nacional e Internacional, esses princípios refletem uma visão de que a proteção ambiental é essencial para o bem-estar humano e para o desenvolvimento econômico sustentável. (Bezerra, 2016)

As discussões em torno da temática da sustentabilidade surgem a partir da necessidade de se repensar uma interação fundamental à existência humana a relação homem/ natureza. O descompasso existente entre a utilização e a preservação do meio-ambiente gera um modelo de “desenvolvimento” econômico que reflete em problemas socioambientais de grande magnitude. Na busca pela construção de rumos alternativos para a história, a dimensão de sustentabilidade deve estar presente nas diversas esferas da sociedade, indo desde a preservação ambiental, passando pela defesa da democracia e pela garantia da vida humana. (Oliveira, 2007)

Destarte, percebe-se a necessidade de causar mudanças na forma de cuida do meio ambiente, haja visto que atualmente, estar-se-á usando a Terra 1,7 vezes mais rápido do que os ecossistemas podem regenerá-la, de acordo com a Global Footprint Network. O Relatório Brundtland é um documento intitulado Nosso Futuro Comum (*Our Common Future*), importante, que fala sobre como se pode viver melhor sem prejudicar o meio ambiente e as gerações futuras, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), presidida por Gro Harlem Brundtland, então primeira-ministra da Noruega, relatando a extrema pobreza que assolava grande parte da população mundial, especialmente em países em desenvolvimento. Essa pobreza, segundo o documento, era um obstáculo significativo ao desenvolvimento sustentável, pois limitava o acesso a recursos básicos, como educação, saúde e alimentação, e perpetuava um ciclo de subdesenvolvimento. (Policarpo, 2023)

O documento também criticava o padrão de consumo insustentável dos países ricos, caracterizado pelo uso excessivo de recursos naturais e pela geração de grandes volumes de resíduos. O Relatório Brundtland critica o modelo de desenvolvimento dos países ricos e pobres, alertando para os perigos da exploração desenfreada dos recursos naturais. O documento afirma que o desenvolvimento sustentável é inviável sob os padrões atuais de produção e consumo. Em suma, esse documento foi a primeira tentativa de estabelecer metas globais para evitar a degradação ambiental e o desequilíbrio climático. Então, apesar dos desafios para alcançar um consenso global, o Relatório Brundtland continua a ser um marco na luta pelo desenvolvimento sustentável. Em razão disso, o Relatório Brundtland propôs à Assembleia Geral da ONU a realização de uma nova conferência internacional, desta vez para avaliar esses e outros grandes impactos ambientais, como a perda de biodiversidade, bem como os desastres ecológicos causados por indústrias, a conferência proposta foi realizada em 1992 no Rio de Janeiro, Brasil /ECO92. (Policarpo, 2023)

Portanto, diante de tudo evidenciado, é notório, à luz da razão, que o Relatório de Brundtland foi expressamente e indubitavelmente importante para a preparação e realização da Conferência do Rio/92. Isso porque foi evidenciada a importância de organizar um plano de desenvolvimento sustentável conforme será visto posteriormente, as enumerações elencadas abordam de maneira concisa o meio ambiente e o contexto do desenvolvimento ambiental (Serraglio; Agostini, [s.d.]).

A convite do Brasil, em 1992 ocorreu a chamada Conferência Rio/92, denominada também de Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Cúpula da Terra ou Conferência do Rio. Divergente da Conferência de Estocolmo, o Rio/92 foi mais aberto em relação a possibilidade de dialogar, introduzindo, assim, uma visão mais ampla e direcionando os interesses globais como centro de sua preocupação, ou seja, foi um debate sobre o cenário ambiental global em seus inúmeros ângulos. Ademais, contou com alto número de autoridades, seja política, acadêmicas e empresariais, e dispôs de uma grande repercussão mundial. (Guerra, 2007)

A Conferência Eco-92 ou Rio-92 foi a primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro no ano de 1992 teve desdobramentos importantes dos pontos de vista científico, diplomático, político e na área ambiental, além de ceder espaço a debates e contribuições para o modelo de desenvolvimento ambientalmente sustentável. Alguns debates e estudos também passaram a identificar problemas como a poluição atmosférica e a sua relação com as atividades econômicas desenvolvidas a partir deste período. Um desses exemplos é o relatório “Limites do Crescimento”, preparado pelo Clube de Roma. O Clube é, na verdade, um grupo de pessoas ilustres que se reúnem para debater um vasto conjunto de assuntos relacionados a política, a economia internacional e, sobretudo, ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, fundado em 1966 pelo industrial italiano Aurelio Peccei e pelo cientista escocês Alexander King. (Ignacio, 2020)

O relatório foi marcado como um dos primeiros estudos científicos a respeito da preservação ambiental, e que relacionava quatro grandes questões que deveriam ser solucionadas para que se alcançasse a sustentabilidade: o controle do crescimento populacional, o controle do crescimento industrial, a insuficiência da produção de alimentos, e o esgotamento dos recursos naturais. Assim, a ideia de preservar o meio ambiente ganhou, aos poucos, força e os problemas ambientais ganharam atenção mundial, intensificando o movimento ecologista. Mas vale lembrar que até a década de 70 a proteção ambiental era praticamente escassa. O meio ambiente era visto como um instrumento a disposição de desejos antropocêntricos, ou seja, somente para satisfação das necessidades e dos interesses humanos. (Ignacio, 2020)

Outrossim, a Conferência Rio/92 reiterou o conceito de desenvolvimento sustentável e o difundiu ainda mais, dentre todas as temáticas abordadas, destacam-se: mudanças climáticas, transporte alternativo, preservação das águas. Foi produzido grandes resultados e diversos documentos importantes, os quais são, Agenda 21, Declaração de Princípios sobre Florestas, Convenção sobre Mudanças Climáticas, Declaração do Rio e a Convenção sobre Diversidade Biológica. Todos os documentos mencionados foram de

extrema importância para definir quais planos deviam seguir e políticas públicas a serem tomadas para então continuarem desenvolvendo suas nações, porém de modo sustentável, levando em consideração a finitude dos recursos naturais e as necessidades da população mais carente. (Ignacio, 2020; Souza, 2024).

A Agenda 21 merece destaque pois estabeleceu diversas ações para a responsabilidade ambiental, como por exemplo, desenvolvimento de tecnologias e estabelecimento de áreas de proteção, além disso, não tratou apenas de questões referentes ao ecossistema, mas também, ocorreu uma preocupação com os padrões de desenvolvimento, ou seja, as dívidas externas dos países, a pobreza. Para mais, o Rio/92 preconizou que o desenvolvimento sustentável só avançará com a participação de todos, isto é, governos, organizações não-governamentais (ONG's), sociedade e dentre outros, foi de suma importância para o estabelecimento de um plano. (Ignacio, 2020; Souza, 2024).

Vale ressaltar que tanto a preservação, recuperação e proteção ambiental estão prevista na Constituição Federal Brasileira O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Este direito é de tríplice dimensão, ou seja, individual, social e intergeracional, previsto também na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), que estabelecem diretrizes de uso e ocupação do solo, como a elaboração de plano diretor, projeto urbanístico e paisagístico, entre outros. Entre as questões que devem ser consideradas para o desenvolvimento destes planos estão a seleção de espécies que serão utilizadas no plantio (i.e. preferencialmente nativas, ou pioneiras da região), o tipo de semente, cronograma de implantação, entre outros. No entanto, as infrações às leis ambientais ainda são frequentes, devido (em parte) à falta de fiscalização pelos órgãos ambientais, e a aplicação de penalidades pouco relevantes (multas, imposição de medidas de reparação muitas vezes ignoradas), atrasando o progresso em direção à uma economia mais sustentável (Souza, 2024).

A proteção do meio ambiente é um pilar fundamental do desenvolvimento econômico sustentável, pois busca minimizar ou evitar os impactos negativos das atividades

econômicas sobre o meio ambiente, como a poluição do ar, da água e do solo, a degradação de ecossistemas, a perda de biodiversidade, entre outros. A sustentabilidade ambiental é crucial para garantir a disponibilidade e qualidade dos recursos naturais necessários para o desenvolvimento econômico a longo prazo. As políticas públicas voltadas para o desenvolvimento econômico sustentável e a proteção do meio ambiente são essenciais para promover a integração dessas duas agendas. As políticas públicas podem incluir incentivos econômicos, programas de financiamento, subsídios, regulações, programas de educação e conscientização, entre outras medidas que visem à promoção da sustentabilidade ambiental e o equilíbrio com o desenvolvimento econômico. É importante que as políticas públicas sejam bem planejadas e implementadas de forma efetiva, considerando a realidade socioeconômica e ambiental de cada região, e que promovam a participação ativa da sociedade civil e do setor empresarial. (Valadá, 2022)

Apesar dos desafios, também há oportunidades e perspectivas promissoras para a promoção do desenvolvimento econômico sustentável e a proteção do meio ambiente. Uma das perspectivas é o crescente reconhecimento da importância da sustentabilidade ambiental por parte das empresas, governos e sociedade civil. Cada vez mais, as empresas estão percebendo que a gestão ambiental adequada é não apenas uma responsabilidade social, mas também uma estratégia de negócios para garantir a sua viabilidade a longo prazo. Governos estão implementando políticas de estímulo à economia verde e à adoção de práticas sustentáveis pelas empresas, e a sociedade civil está demandando cada vez mais ações concretas para proteção do meio ambiente. (Valadá, 2022)

Desde os primórdios da humanidade, o homem se relacionava com a natureza para garantir a sobrevivência, por meio dela se alimentava e se protegia das intempéries naturais. De acordo com Duarte (2005, p. 280.), “A existência do homem no planeta sempre se deu com o consumo de bens e recursos a que convencionamos chamar de natureza.” Assim, a natureza foi compreendida sob uma visão mítica, cujo pensamento perdurou até os primeiros filósofos da Grécia antiga. Nos séculos XV e XVI, os absolutistas visavam o desenvolvimento econômico e o acúmulo de riquezas, para tanto, adotaram a política

econômica mercantilista, e intensificaram as rotas marítimas e o comércio voltado à exploração dos recursos naturais. Com a Revolução Científica, no século XVII, a Ciência se dedicou à compreensão do mundo, concebido como um objeto a ser dominado e de livre disposição pelo homem. Esse período é marcado pelo antropocentrismo, em que os interesses do homem passaram a predominar cada vez mais em detrimento da natureza. (Santana, 2010, n.p.)

Essa ideologia do liberalismo, também foi fruto da ascensão da classe burguesa, que visava impedir a interferência do poder público na atividade econômica, de modo que, este foi transformado em Estado mínimo, e mesmo enfraquecido, que praticamente se limitava a exercer a proteção contra ameaças externas e a superficial observância da ordem social. Inicialmente, o Estado liberal correspondeu aos anseios daquela sociedade. (Santana, 2010, n.p.). Conforme Dallari destaca:

O Estado liberal, com um mínimo de interferência na vida social, trouxe, de início, alguns inegáveis benefícios: houve um progresso econômico acentuado, criando-se as condições para a revolução industrial; o indivíduo foi valorizado, despertando-se a consciência para a importância da liberdade humana (Dallari, 2005, p. 218 *apud* Santana, 2010, n.p.)

Com o surgimento da Revolução Industrial, que representa um marco histórico do sistema capitalista, houve um progresso econômico fundamentado no princípio da livre concorrência, contudo, economia e tecnologia se desenvolveram mediante o uso desenfreado dos recursos naturais do planeta, o que fez surgir os primeiros impactos ambientais, como ocorria com as máquinas industriais que precisavam de energia para o funcionamento, e cuja fumaça decorrente da queima de combustíveis, lançava gás carbônico na atmosfera. Com o surgimento da Revolução Industrial, que representa um marco histórico do sistema capitalista, houve um progresso econômico fundamentado no princípio da livre concorrência, posteriormente, surgiu o Clube de Roma, em 1968, composto por cientistas, economistas, políticos, dentre outros pesquisadores, que estudavam o crescimento

econômico e populacional diante da escassez dos recursos naturais. Assim, publicaram em 1972, o relatório denominado “Limites do crescimento”. (Santana, 2010, n.p.)

Em 1992, a Organização das Nações Unidas em uma Conferência no Rio de Janeiro, formulou a Declaração sobre Meio ambiente e Desenvolvimento, usualmente conhecida por Eco 92. Essa declaração destaca o desenvolvimento sustentável como a possibilidade de equilibrar crescimento econômico e tecnológico com a proteção do meio ambiente. Manifesta ainda, a preocupação diante do uso de recursos naturais pelos Estados, de modo que estes reduzam o consumo não sustentado, e evitem danos ambientais, que possam ultrapassar o limite da própria jurisdição. A Conferência, também, criou a Agenda 21, direcionada para a consecução do desenvolvimento sustentável, através de políticas públicas de erradicação da pobreza e de garantia da conservação dos recursos naturais. (Santana, 2010, n.p.)

Percebe-se, então, a importância de um desenvolvimento sustentável que venha abarcar todas as áreas que envolvam meio ambiente, um conceito que corresponde ao desenvolvimento ambiental das sociedades, aliado aos desenvolvimentos econômico e social, em outras palavras, sustentável é aquele que assegura o crescimento econômico, sem esgotar os recursos para o futuro. O conceito surgiu, em 1983, criado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, da Organização das Nações Unidas (ONU). Aludido conceito foi criado para propor uma nova forma de desenvolvimento econômico aliado ao ambiental,

Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas (Magalhães, 2014, n.p.)

Em 2015, foram definidos os objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS). Eles deverão orientar as políticas nacionais e as atividades de cooperação internacional até 2030. O Brasil participou das negociações para a definição dos objetivos do desenvolvimento

sustentável. Após a definição dos ODS, o país criou a Agenda Pós-2015, para articular e orientar as atividades a serem desenvolvidas. Ao total, foram definidos 17 objetivos do desenvolvimento sustentável, ao qual se destaca: 1. Erradicar a pobreza; 2. Erradicar a fome; 3. Saúde de qualidade; 4. Educação de qualidade; 5. Igualdade de gênero; 6. Água potável e saneamento; 7. Energias renováveis e acessíveis; 8. Trabalho digno e crescimento econômico; 9. Indústrias, inovação e infraestruturas; 10. Redução das desigualdades; 11. Cidades e comunidades sustentáveis; 12. Consumo e produção responsáveis; 13. Ação contra a mudança global do clima; 14. Vida na água; 15. Vida terrestre; 16. Paz, justiça e instituições eficazes; e 17. Parcerias e meios de implementação

O Brasil considera como prioridade os objetivos do desenvolvimento sustentável, conforme os documentos criados para direcionar políticas voltadas a eles. Ainda é considerada diretriz central a superação das desigualdades, no cenário internacional em assuntos voltados ao meio ambiente. No país, já foram sediadas as duas mais importantes conferências internacionais sobre sustentabilidade da história: Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) e Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20). Além disso, teve papel determinante na aprovação dos seguintes documentos internacionais: Agenda 21; Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento; Declaração de Princípios sobre Florestas e Convenções sobre Biodiversidade, sobre Mudança Climática e sobre Desertificação. Cumprindo um papel de destaque no cenário internacional em assuntos voltados ao meio ambiente. (Magalhães, 2014. n.p.)

3 SEGURANÇA AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: REFLEXÕES A RESPEITO DA EMERGÊNCIA DE UMA PERCEPÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA DOS PASSIVOS AMBIENTAIS

Inicialmente, cumpre destacar que o conceito “segurança ambiental” tem suas origens com a ampliação do entendimento de segurança marcado no início da década de 1980. A primeira aparição da noção desse termo surge como um conceito distinto em um

relatório publicado no ano de 1982 pela Comissão Independente sobre Questões de Desarmamento e Segurança, presidida por Olaf Palme (ICSDI 1982), o qual faz uma distinção entre o conceito de “segurança coletiva” que está relacionada à proteção no âmbito das relações existentes entre os Estados, como as alianças e focando na cooperação para enfrentar problemas globais especialmente aqueles que dizem a respeito do futuro da humanidade e “segurança comum”. O Relatório de Palme identificou inúmeras ameaças em relação à segurança comum, que incluem, além das ameaças denominadas militares, vários outros tipos de riscos não militares, como por exemplo os desafios econômicos, escassez de recursos e a degradação ambiental. (Cunha, 1998)

O Relatório de Brundtland, aborda as tensões ambientais como causa de conflitos políticos e militares, tratando-as como uma questão de segurança. Nesse sentido, com o aumento da escassez de recursos naturais e a crescente degradação ambiental, a ligação entre a gestão dos problemas ambientais e a segurança, tanto nacional quanto internacional, passou a ser reconhecida. No Relatório, há a argumentação de que a definição tradicional de segurança, que se refere a ameaças políticas e militares à soberania de um país, deve ser ampliada para incluir os impactos das tensões ambientais em nível local, nacional, regional e global. Os problemas de segurança ambiental, habitualmente, não têm solução dentro dos limites dos Estados, já que as fronteiras políticas não coincidem com as fronteiras ecológicas. A queda do Muro de Berlim e a maior conscientização sobre a herança ambiental da Guerra Fria impulsionaram o interesse pelo conceito de segurança ambiental. (Cunha, 1998)

A segurança ambiental envolve tanto as ações preventivas quanto as corretivas tomadas pelo Estado cujo objetivo é criar uma convivência equilibrada entre os seres humanos e o meio ambiente em que vivem. Isso significa que deve haver a busca desse “equilíbrio” entre as atividades humanas e as diferentes formas de uso, e também, de exploração dos recursos naturais. Em termos mais simplificados insta salientar que a segurança ambiental, enquanto ação de governo, visa à preservação da ordem pública em relação ao meio ambiente. Ademais, quando essa ordem é rompida ocorre o surgimento de impactos negativos que afetam a vida em todas as suas formas. (Silva; Mele, 2006)

Correlato a isso, ainda não há um consenso único nem tampouco uma definição clara sobre o significado de “segurança ambiental” ou quais fenômenos devem ser tema nesse campo de estudo. Contudo, é possível identificar duas principais correntes teóricas que discutem o tema, uma dessas correntes se baseia na Tese dos Conflitos Ambientais, enquanto a outra pode ser agrupada em torno da ideia de Segurança Humana e Ecológica. Ademais, o que une ambos os grupos é o foco no estudo de como as questões ambientais se relacionam com os problemas de segurança e a diferença entre eles reside na maneira como conceituam a noção de “segurança”, levando em consideração os diferentes objetos de análise, ameaças e, conseqüentemente, soluções distintas para essas questões. (Brandão; Filippi, 2018)

Um dos conceitos que está profundamente relacionado com a proteção ambiental e a redução dos riscos ambientais é Segurança ambiental. Esta ideia não se centra apenas na preservação do ambiente, mas também na forma como os humanos, totalmente dependentes do seu ambiente, trabalham para mitigar os efeitos negativos das ameaças ambientais. O desenvolvimento das cidades, dos países, das empresas e das sociedades tem destacado a segurança ambiental como um componente fundamental para a sobrevivência e a prosperidade de todas as formas de vida. A segurança ambiental abrange uma ampla variedade de ações, políticas e tecnologias que são concebidas e aplicadas para prevenir, mitigar e gerir os riscos associados à degradação ecológica, às alterações climáticas, à sobre-exploração dos recursos naturais e a outras ameaças ambientais.

Este conceito envolve instituições políticas e sociais, tanto a nível nacional como internacional, e requer uma cooperação global para ser eficaz. Destarte o conceito de segurança ambiental refere-se à capacidade de proteger as pessoas e o ambiente natural contra ameaças causadas tanto por fatores naturais como por atividades humanas. No passado, as principais ameaças à segurança centravam-se nos conflitos militares, mas hoje os perigos são muito mais amplos e complexos, colocando todo o planeta em risco. As alterações climáticas, a destruição dos ecossistemas e a sobre-exploração dos recursos estão a conduzir a um ponto crítico em que os seres humanos são forçados a reconhecer a

necessidade de agir em conjunto para resolver estes problemas globais que afetam tanto o ambiente como a segurança alimentar, social e económica. (Portillo, 2014, n.p.)

A segurança ambiental é abordada de diferentes formas, dependendo das características políticas, sociais e geográficas de cada região. No caso das zonas mediterrânicas, enfrentam-se desafios únicos que afetam o ecossistema, a biodiversidade e a segurança das comunidades locais. À medida que as áreas naturais são urbanizadas, a vegetação que cobre o solo é destruída, o que facilita os processos de erosão e, eventualmente, a desertificação. Este fenómeno também aumenta a perda de biodiversidade e contribui para a degradação do solo, dificultando a recuperação dos ecossistemas, as altas temperaturas e a diminuição das chuvas fizeram da região do Mediterrâneo uma das áreas mais vulneráveis aos efeitos das alterações climáticas. A seca prolongada e o aumento das temperaturas estão a conduzir a períodos de calor extremo e a riscos acrescidos de incêndios florestais, as alterações climáticas, a sobre-exploração de recursos e a perda de habitats naturais devido à expansão urbana levaram a um declínio alarmante da biodiversidade mediterrânica.

Muitas espécies nativas estão em perigo de extinção, a sobre-exploração dos recursos marinhos está a gerar um desequilíbrio nos ecossistemas aquáticos e a pôr seriamente em perigo muitas espécies de peixes. Isto também afeta a segurança alimentar e a economia das comunidades costeiras, o declínio das reservas de água é um problema crítico na região, especialmente nos países cuja economia depende da agricultura. O uso ineficiente da água, combinado ao crescimento populacional, aumenta a vulnerabilidade à seca. Condições ambientais extremas, como ondas de calor, estão a alimentar a frequência e a intensidade dos incêndios florestais, o que, por sua vez, piora a qualidade do ar e agrava a degradação dos ecossistemas. (Portillo, 2014, n.p.)

Em seu discurso de aceitação do prêmio Nobel da Paz de 2009, o presidente dos Estados Unidos da América, Barack H. Obama, declarou que

[...] é uma verdade indubitável que o desenvolvimento raramente se consolida sem segurança e é verdade que não pode haver segurança onde os seres humanos não possuam comida suficiente, ou água limpa, ou os medicamentos de que necessitem para sobreviver. Ela também não existe onde as crianças não possam aspirar a uma educação de qualidade, ou onde não haja trabalho que dê sustento à família. A ausência de esperança corrói a sociedade por dentro (Obama, 2009 *apud* Amorim, 2012, n.p.).

Obama concluiu o seu raciocínio afirmando serem estas as razões pelas quais o mundo deve se juntar para enfrentar as mudanças climáticas, uma vez que existe pouca divergência científica no sentido de que, se nada for feito, o mundo enfrentará cada vez mais secas, mais fome, mais deslocamentos em massa que gerarão mais conflitos por décadas e que é justamente por esta ligação entre as consequências das mudanças climáticas com a segurança que os líderes militares devem se juntar aos cientistas e aos ativistas nesta batalha.

As palavras do presidente Obama refletem entendimento cada vez mais presente na agenda política mundial da atualidade, sobre as implicações e a influência dos problemas relacionadas ao meio ambiente e ao acesso aos recursos naturais, em especial aqueles essenciais à sobrevivência e à sadia qualidade de vida dos indivíduos com a segurança. A situação, em si, não é nova. Há muito tempo a humanidade se preocupa com as relações entre o crescimento populacional e os meios de sobrevivência. (Amorim, 2012, n.p.)

O problema que se apresenta na atualidade está na aceitação, cada vez mais ampla e incontestável, das evidências de que o planeta passa por transformações profundas no seu sistema climático, e que a degradação ambiental, em todas as suas dimensões e perspectivas, não apenas corrói e mina os alicerces mais elementares da sociedade humana, como, cada vez mais, se apresenta como um fator de risco para a segurança e a paz internacionais. Já no início deste século, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), declarava que

[...] ao olharmos para frente, podemos ver os riscos reais de que o esgotamento de recursos naturais especialmente a água doce, assim como formas graves de degradação ambiental, podem levar ao aumento das

tensões sociais e políticas em proporções imprevisíveis, mas potencialmente perigosas (Amorim, 2012, n.p.)

As preocupações com a paz e com a segurança internacional marcam as disposições da Carta da Organização das Nações Unidas (Carta da ONU), sobretudo aquelas através das quais se estabeleceu o vigente sistema de segurança coletiva, que obriga à comunidade internacional conjugar esforços e agir segundo normas, princípios e obrigações universais de direito internacional, e que tem o Conselho de Segurança da ONU como seu órgão central e mais importante. Segundo, ainda, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA),

[...] o papel crítico da paz e da segurança para o desenvolvimento sustentável é enfatizado na Declaração do Rio, que conclama os Estados a ‘respeitarem o direito internacional relacionado com a proteção do meio ambiente, em tempos de conflitos armados, e a cooperarem com o desenvolvimento de tais normas quando necessário’ e que também reconhece que a paz, a proteção ambiental e o desenvolvimento são” interdependentes e indivisíveis (Amorim, 2012, n.p.)

Os principais órgãos da ONU já reconheceram as ligações entre recursos naturais e conflitos armados em diversas ocasiões e através de várias resoluções – especialmente aquelas relacionadas à exploração de recursos naturais como fonte de financiamento de conflitos ou como ameaça potencial à paz. O próprio Conselho de Segurança da ONU, através da Declaração Presidencial 2.007/22, de 25 de junho de 2007, reconheceu que os recursos naturais são um fator crucial para o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável de longo prazo, bem como reiterou seu entendimento acerca do papel desempenhado por determinados recursos naturais em relação ao surgimento, financiamento e continuidade de conflitos armados. Apesar disto, a relação entre meio ambiente e segurança internacional continua sendo controversa na arena política internacional de hoje. (Amorim, 2012, n.p.)

Enquanto boa parte da sociedade internacional reconhece que numerosos conflitos armados têm seu combustível na exploração e tráfico ilegais de determinados recursos

naturais, ou, ainda, reconhecem o peso dos riscos impostos pelas consequências cada vez mais severas e alarmantes da degradação ambiental e dos efeitos das mudanças climáticas para a vida do planeta, os membros da ONU têm se dividido em como abordar e disciplinar tais relações, uma vez que alguns se preocupam com a proteção de seus direitos soberanos, em relação à determinação da utilização e destinação de seus próprios recursos naturais, e outros consideram a degradação ambiental, a exploração ilegal de recursos naturais e as mudanças climáticas questões de preocupação e interesse internacional que demandam uma abordagem global coordenada. (Amorim, 2012, n.p.)

Segurança, segundo Hans Kelsen (2000 *apud* Amorim, 2012, n.p.), “é a condição de estar protegido contra, ou não estar exposto a um perigo, constituindo-se em uma condição objetiva que o ser humano, acertadamente ou não, considera existir”. A consequência desta condição é a produção de uma sensação definida por muitos como uma liberação, uma liberdade do indivíduo em relação ao medo relativo a um determinado perigo, no sentido de que este não mais o comanda. Em direção semelhante, alguns consideram a segurança como um dos três objetivos fundamentais de uma política externa, o que, objetivamente, compreende as medidas necessárias contra ameaças a valores adquiridos e, subjetivamente, a ausência do medo de que tais valores venham a ser atacados.

Por tudo exposto, o meio ambiente passou a ser reconhecido como um tema de interesse tanto nacional quanto internacional, incorporado ao planejamento político dos Estados e à agenda da comunidade internacional, evidenciando a necessidade de promover a cooperação global nesse campo. Nessa esteira, as questões ambientais se tornaram um tópico de suma relevância nas relações internacionais, figurando nas agendas internas e externas dos países, o que resultou na criação e disseminação de tratados e convenções internacionais. Nesse contexto, evidencia-se as Conferências sobre o meio ambiente, a ONU organizou importantes encontros internacionais desde a década de 1970, como a Conferência de Estocolmo em 1972, o Relatório Brundtland, a Conferência Rio-92, e, já no século XXI, a Rio+20 e o Acordo de Paris em 2015. Por meio de convenções, negociações, acordos e a implementação de tratados, o objetivo foi estabelecer normas que alterassem a

abordagem do desenvolvimento econômico, promovendo um modelo de desenvolvimento sustentável em benefício da segurança das futuras gerações. (Andrade, 2020)

Na seara do direito internacional ambiental, a poluição transfronteiriça ocorre quando substâncias ou agentes poluentes ultrapassam fronteiras nacionais, impactando outros países. Exemplos incluem chuva ácida, poluição atmosférica, marítima, resíduos sólidos e mudanças climáticas. Para enfrentá-la, destacam-se princípios como o Não Dano, que proíbe prejuízos ambientais significativos entre Estados; a Responsabilidade Comum, mas diferenciada (RCMD), que atribui obrigações maiores aos países desenvolvidos; o Poluidor-Pagador, que responsabiliza quem causa a poluição; e o Princípio da Precaução, que prioriza a prevenção. (Felix, [s.d.]

Convenções internacionais, como a Long-range Transboundary Air Pollution (LRTAP), buscam regulamentar o tema. A cooperação global é essencial para mitigar impactos e promover o equilíbrio entre progresso econômico e preservação ambiental. Sobreleva destacar que os danos ambientais causados pela poluição atmosférica fomentaram, a partir de 1979, a criação de considerável conjunto de fontes jurídicas, atualmente abrangendo questões como a poluição transfronteiriça por dióxido de enxofre, óxidos de nitrogênio e compostos orgânicos voláteis; além de questões a ultrapassarem os aspectos transfronteiriços dessa poluição, ingressando-se na esfera dos danos globais concernentes à busca internacional pela proteção da camada de ozônio e pela prevenção das mudanças climáticas causadas pelo aquecimento global, apesar de, na prática, os instrumentos jurídicos internacionais desta última ainda deixarem a desejar em termos de eficácia. (Sands, 2007, p. 317 *apud* Felix, [s.d.]

De acordo com a dimensão do dano ambiental, a poluição transfronteiriça atmosférica pode ser de curta ou de longa distância, conforme atinja, respectivamente, ambientes localizados próximos ou distantes de fronteiras internacionais, mas sempre a envolver mais de um Estado além daquele onde se localiza a fonte poluidora, incentivando a produção, por uma escolha política internacional, de decisões arbitrais internacionais bilaterais e ou tratados bilaterais com o propósito de se evitar ou solucionar o problema de

curto alcance; ou, no caso da poluição atmosférica de longo alcance, incentivando a produção de tratados multilaterais regionais com o objetivo de se evitar ou solucionar o problema sob uma perspectiva geográfica mais extensa de proteção. (Sands, 2007, p. 323 *apud* Felix, [s.d.]

Os conceitos de segurança ambiental em nível global e de desenvolvimento sustentável são centrais para o estabelecimento da ordem ambiental internacional. O primeiro deles, nos faz refletir sobre a necessidade de manter as condições da reprodução da vida humana na Terra, posto que ainda não se tem notícia da existência de outro planeta com condições naturais semelhantes ao que se habita, o que não deixa uma alternativa senão vivermos aqui. Em uma palavra, a Terra ainda é a morada da espécie humana, ao menos por enquanto. Já o segundo, procura regular o uso dos recursos naturais através do emprego de técnicas de manejo ambiental, de combate ao desperdício e à poluição. Se fôsse empregar uma expressão também para esse conceito, dir-se-ia que ele define que as ações humanas dirigidas para a produção de coisas necessárias à reprodução da vida devem evitar a destruição do planeta. (Ribeiro, 2001, n.p.)

Entretanto, em que pese o reconhecimento destas duas premissas e de que elas envolvem a promoção de ajustes globais, nos quais os vários atores do sistema internacional certamente devem contribuir para que metas comuns sejam alcançadas, os países, principais interlocutores na ordem ambiental internacional, por meio de seus negociadores, têm procurado salvaguardar o interesse nacional. Agindo desta forma, transformam as preocupações com a sustentabilidade do sistema econômico hegemônico e a possibilidade de que ele nos encaminhe para uma situação de risco em mera retórica. As preocupações ambientais globais acabam se revestindo de um caráter meramente de divulgação, enquanto na arena da política internacional as decisões de fato têm se encaminhado para contemplar interesses nada difusos. O que efetivamente tem prevalecido são as vantagens econômicas e políticas que os países podem auferir a cada rodada de negociações. E, o que é mais interessante, eles se comportam de maneira particular para cada tema destacado no arranjo institucional da ordem ambiental internacional. (Ribeiro, 2001, n.p.)

Diferente do que ocorreu com o desenvolvimento sustentável, que foi sendo elaborado ao longo de várias reuniões internacionais e está servindo como base para a implementação de políticas, a ideia de segurança ambiental global não está configurada como um conceito que leva à ação, mas sim à implementação de estratégias por uma unidade política. Ela evolui de maneira mais lenta, encontrando muito mais resistência que o conceito anterior (Elliot, 1998). Mas não deixou de cumprir a função de justificar "cientificamente" a política externa dos países. Pensar globalmente os problemas ambientais exige conhecimento científico e perspicácia política. Uma das grandes dificuldades que se encontra em reuniões internacionais é que muitos dos representantes dos países que participam ficam divididos entre estes dois grupos de personagens - os cientistas e os tomadores de decisões e raramente conseguem chegar a bom termo, até quando representam o mesmo país. (Eliot, 1998 *apud* Ribeiro, 2001, n.p.)

Uma das evidências mais claras deste comportamento decorre da crítica contundente que muitos cientistas apontam aos documentos oficiais resultantes de discussões políticas. É comum dizerem que o conceito está errado ou sem base científica que o sustente. Deste modo, tendem a desconsiderar todo o esforço de elaboração do documento e a verdadeira "alquimia" política empregada, às vezes ao longo de anos e por meio de discussões aparentemente intermináveis, em sua construção.

De outro lado, os políticos, que têm ganho esta batalha com os pesquisadores, ressentem-se de informações mais precisas sobre determinadas questões, ou, o que é mais frequente, encomendam conclusões científicas que "expliquem" suas decisões. Este descompasso, à luz da opinião pública - filtrada pelas ONGs e pelas grandes empresas de comunicação -, resulta em uma série de reuniões dispendiosas que aparentemente só servem para gerar diárias para delegações imensas conhecerem o mundo e seus países comprometerem-se a gastar recursos em questões inócuas. (Ribeiro, 2001, n.p.)

Lorraine Elliot (1998 *apud* Ribeiro, 2001) também discute a segurança ambiental. Ela aponta que muitos autores refutam esta concepção por associarem esse conceito ao pensamento estratégico militar. Estes puristas entendem que a questão ambiental em

caráter internacional não pode ser vista dentro de uma dimensão estratégica. Para esses autores, apenas os processos naturais bastariam para fornecer elementos à compreensão dos fenômenos e suas consequências para as unidades políticas. (Ribeiro, 2001, n.p.)

Para a autora existe uma outra interpretação que associa o militarismo à questão ambiental e à segurança. Trata-se da visão estratégica, que admite os recursos naturais como vitais à sobrevivência da população de uma unidade política e que, portanto, reforça o conceito de soberania das unidades na gestão de seus recursos. Se lembrarmos que Ray Cline (1983) e Claude Raffestin (1993) definem os recursos naturais como um dos elementos que devem ser ponderados na definição do poder, ver-se-á que esta matriz pode abrigar muitos adeptos. O caso da gestão dos recursos hídricos nos parece o mais emblemático para ilustrar este entendimento. Como as bacias muitas vezes transpassam os limites territoriais dos países, eles podem ficar em uma situação de dependência de outro país para obter água e abastecer sua população. Tal situação pode ser observada na disputa entre Israel e a Síria, envolvendo as colinas de Golã, onde estão os mananciais que provém de água habitantes dos dois países. Entretanto, Elliot, que também é cientista política, defende, uma posição muito próxima à de Villa (1997):

Diante da insegurança ecológica, países e população não podem ser seguros se o ecossistema não é seguro. Nem um nem outro vai ajudar a identificar o inimigo que objetiva violar a integridade territorial e a soberania do estado. O inimigo não é o ambiente, mas as atividades cotidianas humanas e de corporações" (Cline, 1983; Claude, 1993; Elliot, 1998, p. 238 *apud* Ribeiro, 2001).

A autora esquece-se de que as atividades humanas e das corporações, como bem apontou, causadoras dos problemas ambientais em escala nacional, estão circunscritos geograficamente. Segundo dados do PNUMA, cerca de 25 por cento do total da população mundial gera os problemas ambientais na escala que se encontra atualmente. Esta é a parcela inserida no universo dos consumidores. Como este índice já chegou a cerca de 30 por cento no início da década de 1990, conclui-se que é cada vez menor a parcela da

população que causa problemas ambientais devido ao modo de vida que adotam, o que indica, entre tantas outras coisas, uma concentração da riqueza ainda maior.

Para os seres humanos que estão usufruindo do mundo do consumo e que vivem em determinada unidade política permanece o interesse nacional. Eles querem salvaguardar vantagens específicas que garantem a manutenção de seu modo de vida, que são negociadas para cada aspecto discutido na ordem ambiental internacional. (Ribeiro, 2001). Neste sentido, protelar o abandono da queima de combustível fóssil é uma atitude esperada, quando se obtém vantagens com sua venda, como defenderam os países árabes na Convenção de Mudanças Climáticas.

Se não é preciso empregar a força, isto não representa que se renuncie ao interesse nacional. Continua a valer, portanto, uma das premissas do realismo político. É evidente que não é preciso empregar a força para impor sua vontade, como se vivia durante a Guerra Fria. A persuasão surge de outras maneiras, como algumas que foram propostas na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada em 1992 no Brasil, e nas conferências das partes que se seguiram a ela. (Ribeiro, 2001, n.p.)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O referido artigo procurou explorar a interseção entre segurança ambiental e desenvolvimento sustentável, destacando a Constituição de 1988 como um marco para a proteção ambiental e a dignidade humana no Brasil. A Carta Magna reconheceu o meio ambiente equilibrado como um direito fundamental, conectando-o à qualidade de vida e aos direitos humanos. Além disso, o artigo aborda o conceito de desenvolvimento sustentável, que busca equilibrar progresso econômico, social e ambiental, fundamentado em conferências e documentos globais como a Agenda 21 e o Relatório Brundtland. Ressalta-se a necessidade de políticas públicas integradas e de cooperação internacional para enfrentar desafios como degradação ambiental e poluição transfronteiriça, bem como o papel da segurança ambiental, que relaciona problemas ecológicos à estabilidade global.

O texto retrata a promulgação da Constituição de 1988 como um divisor de águas na história democrática do Brasil, refletindo o desejo coletivo de superar o autoritarismo e construir uma sociedade pautada pela dignidade da pessoa humana e pela inclusão social. Ao incorporar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, a Carta Magna reconheceu a interdependência entre a qualidade de vida e a sustentabilidade ambiental, conferindo aos cidadãos e ao Poder Público o dever de proteger e conservar os recursos naturais. Esse avanço representou não apenas uma vitória jurídica, mas também uma conquista simbólica que fortaleceu os pilares democráticos e os direitos humanos.

Entretanto, reafirma o presente artigo como a concretização plena desses ideais ainda enfrenta desafios substanciais, como a degradação ambiental, o uso insustentável dos recursos naturais e as desigualdades sociais que persistem no país. A proteção do meio ambiente e a promoção da dignidade humana demandam ações contínuas e coordenadas entre governo, sociedade e setores produtivos. A Constituição de 1988 permanece um guia essencial, convocando todos os atores sociais a participarem ativamente na construção de um futuro em que o desenvolvimento sustentável e o respeito aos direitos fundamentais estejam no centro das políticas públicas e das práticas sociais.

O artigo relata o Brasil com seus compromissos e prioridades, bem como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com foco na superação das desigualdades e na promoção de políticas ambientais globais. O país desempenhou um papel central ao sediar as duas principais conferências internacionais sobre sustentabilidade, Rio-92 e Rio+20, e foi crucial para a aprovação de importantes documentos internacionais, como a Agenda 21, a Declaração do Rio e convenções sobre biodiversidade, mudanças climáticas e desertificação. Assim, o Brasil se consolidou como um ator relevante no cenário internacional em questões ambientais. A segurança ambiental, um conceito que emergiu na década de 1980, busca ampliar a compreensão tradicional de segurança para além das ameaças militares, incluindo riscos não convencionais como degradação ambiental, escassez de recursos e mudanças climáticas.

Apresentou os relatórios como o de Brundtland e o de Palme revelando que questões ambientais têm impactos diretos na estabilidade política e social, demandando cooperação global para mitigá-los. A segurança ambiental envolve ações preventivas e corretivas que equilibram a relação entre seres humanos e o meio ambiente, reconhecendo que problemas como poluição transfronteiriça e alterações climáticas não respeitam fronteiras políticas. No entanto, há uma tensão entre a soberania dos Estados e a necessidade de abordagens globais para a gestão sustentável de recursos naturais, evidenciada em tratados e conferências internacionais como a Rio-92 e o Acordo de Paris.

Ainda que haja consenso sobre a importância de lidar com os problemas ambientais para garantir a sobrevivência humana e ecológica, o progresso nessa área é limitado por interesses econômicos e políticos. Muitos cientistas e líderes discordam sobre a abordagem estratégica adequada, oscilando entre interpretações militares e visões ecológicas. Enquanto alguns defendem a soberania nacional na gestão de recursos, outros alertam para a urgência de ações coletivas globais. A segurança ambiental, portanto, permanece como um desafio crucial e multifacetado, em que questões como acesso a água, biodiversidade e mitigação das mudanças climáticas se conectam diretamente à paz e à segurança internacional.

Por fim, ressalva-se a segurança ambiental e o desenvolvimento sustentável como pilares indispensáveis para garantir a continuidade da vida na Terra. No entanto, a consolidação desses conceitos como práticas globais exige maior integração entre ciência e política, superando tensões e promovendo ações conjuntas que transcendem interesses nacionais em prol de um futuro sustentável e seguro para todos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jaqueline Reginaldo de; VERONESE, Osmar. O marco da Constituição Federal de 1988 e a trajetória de reconhecimento jurídico das diferenças identitárias no Brasil. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 8, p. 1098–1120, 2020.

AMORIM, João Alberto Alves, **O meio ambiente como tema de segurança internacional e como componente do mandato do conselho de segurança da organização das Nações**

Unidas. Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6948741/mod_resource/content/1/Meio%20ambiente%20e%20seguran%C3%A7a%20internacional%20%28J.%20AMORIM%2C%20tese%20FDUSP%](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6948741/mod_resource/content/1/Meio%20ambiente%20e%20seguran%C3%A7a%20internacional%20%28J.%20AMORIM%2C%20tese%20FDUSP%20), acesso em: 22 nov. 2024

ANDRADE, André Gustavo Corrêa De. O Princípio Fundamental da Dignidade Humano e sua Concretização Judicial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 316-335, 2003.

ANDRADE, Rosa Marcia Cristina Brito De. A universalização da temática ambiental e a sua inclusão nas relações internacionais. **O Cosmopolítico**, Niterói, v. 5, n. 2, p. 98-110, 2020.

BATTALINI, Claudemir. Direito Ambiental Constitucional: a dignidade da pessoa humana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. **Revista de Direito (Unianchieta)**, v. 15, n. 23, 2015.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; VERONESE, Osmar. **Constituição: um olhar sobre minorias vinculadas à seguridade social**. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

BEZERRA, Juliana. Conferência de Estocolmo. *In*: **Toda Matéria**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/conferencia-de-estocolmo/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: OAB Editora, 2008.

BRANDÃO, Luciana; FILIPPI, Eduardo Ernesto. Segurança Ambiental em Relações Internacionais: perspectivas teóricas, unidades de análise e principais desafios no estudo sobre recursos hídricos internacionais. **Conjuntura Austral**, Porto Alegre, v. 8, n. 44, p. 72–89, 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em dez. 2024.

BRÜGGER, Paula. **Educação ou adestramento ambiental?** Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1994.

COSTA, Tauana Linhares; BORGES, Fábio Lasserre Sousa. **Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e o Direito à Vida**. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKewjUuK04otyJAxVhNTUKHbReM8cQFnoECCEQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.>

unirv.edu.br%2Fconteudos%2Ffckfiles%2Ffiles%2FTauana%2520Linhares%2520Costa(1).pdf&usg=AOvVaw3bP9v8LGCnVvqNSj_25TMR&opi=89978449. Acesso em: 15 nov. 2024.

CUNHA, Estela Pamplona. **O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na ordem constitucional brasileira**. Orientador: Profa. Eldis Camargo Santos. 26f. Monografia (Especialização *Lato Sensu* em Direito Público) – Instituto de Direito Público, Brasília, 2016.

CUNHA, Luís Veiga Da. Segurança ambiental e gestão dos recursos hídricos. **Revista Nação e Defesa**, n. 86, 1998.

FELIX, Adriano da Silva. **A poluição atmosférica transfronteiriça e o direito internacional ambiental**. Disponível em: publicadireito.com.br/artigos/?cod=5ea363a74cddf7e0. Acesso em: 24 nov. 2024

GANEM, Beatriz Aparecida Soares. A dignidade da pessoa humana como direito fundamental. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52323/a-dignidade-da-pessoa-humana-como-direito-fundamental>. Acesso em: 12 nov. 2024.

GUERRA, Sidney. Direito Internacional Ambiental: Breve Reflexão. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 2, n. 2, 2007.

GUITARRARA, Paloma. Desenvolvimento Sustentável. *In*: **Brasil escola**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/desenvolvimento-sustentavel.htm>. Acesso em: 15 nov. 2024.

IBRAHIN, Francini Imene Dias. A relação existente entre o meio ambiente e os direitos humanos: um diálogo necessário com a vedação do retrocesso. **CIDP**, a. 1, n. 12, p. 7.547-7.616, 2012.

IGNACIO, Júlia. ECO-92: o que foi a conferência e quais foram seus principais resultados? *In*: **Politize**, portal eletrônico de informações, 24 nov. 2010. Disponível em: <https://www.politize.com.br/eco-92/>. Acesso em: 15 de nov. 2024

MAGALHÃES, Lana. Desenvolvimento Sustentável. *In*: **Toda Matéria**, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em: 17 nov. 2024

MARQUES, Stenio Souza; MARQUES, Stella Maris Souza; CHAVES, Aline Rocha Camargos. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988: princípio, fundamento e valor supremo. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, 2016.

NATIONAL Geographic Brasil. Dia da Promulgação da Constituição de 1988: saiba como foi criada a Constituição Cidadã brasileira. *In*: **National Geographic**, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2024/10/dia-da-promulgacao-da-constituicao-de-1988-saiba-como-foi-criada-a-constituicao-cidada-brasileira>. Acesso em: 12 nov. 2024

OLIVEIRA, Carla Montefusco de, Desenvolvimento sustentável: uma discussão ambiental e social. *In*: III Jornada Internacional de Políticas Públicas, Questão Social e Desenvolvimento no século XXI, **Anais...**, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 28-30 ago. 2007, p. 1-8.

POLICARPO, Mariana. **História da sustentabilidade**. Disponível em: <https://123ecos.com.br/docs/relatorio-brundtland/>. Acesso em: 15 nov. 2024

PORTILLO, Gemán, **Segurança ambiental: chaves, desafios e estratégias globais**, disponível em: <https://pt.renovablesverdes.com/Seguranca-ambiental/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

PORTO, M. F. Direito e meio ambiente: abordagem principiológica. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, [S.l.], v. 7, n. 10, 2012.

RIBEIRO, Wagner Costa. Desenvolvimento sustentável e segurança ambiental global. **Biblio 3W**: Revista Bibliográfica de Geografía y Ciencias Sociales, Barcelona, n. 312, set. 2001.

SANTANA, Anina Di Fernando. A conciliação econômica e social pela via da sustentabilidade ambiental. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2010.

SERRAGLIO, Diogo Andreola; AGOSTINI, Andréia Mendonça. **As divergências entre os países do norte e do sul quanto ao direito do desenvolvimento**. Disponível em: publicadireito.com.br/artigos/?cod=9023effe3c16b047. Acesso em: 15 nov. 2024.

SILVA, Daniel Neves. Constituição de 1988. *In*: **Brasil Escola**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/constituicao-1988.htm>. Acesso em: 11 nov. 2024.

SILVA, Solange Teles Da; MELE, João Leonardo. Segurança ambiental na região amazônica. **Hiléa**: Revista de Direito Ambiental da Amazônia, a. 4, n. 7, jul.-dez. 2006.

SOUZA, Joice Silva de. Recuperação Ambiental. *In: Infoescola [online]*, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: www.infoescola.com/ecologia/recuperacao-ambiental. Acesso em: 15 de out. 2024

VADALÁ, Carlos A. C. O Desenvolvimento Econômico Sustentável e a Proteção do Meio Ambiente: Desafios e Perspectivas. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-desenvolvimento-economico-sustentavel-e-a-protecao-do-meio-ambiente-desafios-e-perspectivas/1815781821?msockid=313bdcf3a63c6dbe2f01cff2a76d6cb9>. Acesso em: 16 nov. 2024

ZANUSO, Ritielle De Souza; CERVI, Taciana Damo. Meio ambiente equilibrado e dignidade humana: a importância da cultura ecológica para a promoção dos direitos de personalidade. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 11, n. 3, set.-dez. 2023.

CAPÍTULO 12.
**A MOBILIDADE URBANA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL:
UMA ANÁLISE DO TEMA A PARTIR DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE¹**

Luísa Gomes Perovano²
João Henrique Vidigal Sant'Anna³
Tauã Lima Verdan Rangel⁴

RESUMO

O desígnio do presente foi analisar, a partir do processo histórico-evolutivo, o reconhecimento do direito a mobilidade urbana enquanto direito fundamental social, à luz da Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Constituição de 1988, aprovou ao constituinte originário promover a ampliação substancial dos direitos e das garantias fundamentais, de modo a assegurar a consecução e a concretização da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da República. Via poder constituinte reformador, o artigo 6º, por meio da Emenda Constitucional nº. 90, de 2015, teve o seu rol ampliado, de modo a consagrar o direito ao transporte como direito social. No espectro do direito

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

⁴ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

ao transporte, pode-se aludir à compreensão da mobilidade urbana como verdadeiro consectário lógico e inarredável da promoção da função social da cidade, afigurando-se como direito-meio para a concretização e o exercício de outros direitos. Neste passo, ao se pensar a mobilidade, estar-se-á diante dos desafios inerentes à promoção e ao rearranjo da cidade enquanto lócus que ultrapassa a compreensão de abrigo para a população contemporânea, mas também o reconhecimento de uma dimensão social e que se traduz no acesso de direitos inerentes a tal espaço. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Direitos Sociais; Mobilidade Urbana; Função Social da Cidade; Direitos Sociais Fundamentais.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O desígnio do presente foi analisar, a partir do processo histórico-evolutivo, o reconhecimento do direito a mobilidade urbana enquanto direito fundamental social, à luz da Constituição Federal de 1988. Para tanto, convém reconhecer que o texto da Constituição Federal foi o primeiro, a de modo expreso salvaguardar um dispositivo dedicado a tratar e resguardar o direito a mobilidade urbana enquanto direito social no plano constitucional, o que, de certo, aludiu ao que concerne aos direitos humanos, como verdadeira ampliação substancial e conteudística, de modo a reconhecer uma dimensão social àquele fundamento da República do Brasil.

Como é sabido, a percepção de mobilidade urbana é uma construção social, que varia conforme as interações dos indivíduos com o espaço em que estão inseridos e a forma como convivem, considerando-se assim parte da função social da cidade. No Brasil, essa percepção evoluiu significativamente ao decorrer do tempo, refletindo transformações sociais, culturais e políticas, especialmente no que tange ao contexto da urbanização acelerada, visto que os direitos humanos constituem um conjunto de prerrogativas essenciais à condição humana, e transcendem aspectos particulares, econômicos, nacionais ou religiosos, e situam-se no âmbito da essência universal do ser.

Neste sentido, a perspectiva normativa sobre o direito a mobilidade urbana estava circunscrita, em sua essência, a aspectos interativos, que conectam o ser ao ambiente em que está inscrito, e concernem as interações ambiente x indivíduo como determinantes, e voltados para os direitos fundamentais e sociais enquanto bens passíveis de utilização, de forma a embasar o contexto de transformação do conceito de mobilidade no locus de desenvolvimento social do ser. Neste contexto, aborda-se a distinção e a inter-relação entre os conceitos de direitos humanos e direitos sociais fundamentais, destacando suas implicações teóricas e práticas na proteção e promoção da dignidade humana e na mobilidade urbana.

Outrossim, cultiva-se a ideia de que o conceito de mobilidade urbana está intrinsecamente ligado à organização e à dinâmica das cidades. Trata-se da capacidade de deslocamento de pessoas e bens dentro do espaço urbano, abrangendo a infraestrutura necessária para o trânsito eficiente e seguro nas vias e calçadas. Este fenômeno é moldado pelo crescimento populacional, pela expansão territorial e pelas demandas sociais de acesso equitativo aos recursos urbanos. Dessa forma, observa-se que o desenvolvimento da infraestrutura com características voltadas para a mobilidade urbana é percebida como fundamental para atender às necessidades crescentes das cidades e promover melhores condições de vida para todos os indivíduos.

Ademais, é imperioso perceber que a mobilidade urbana provoca implicações diretas na qualidade de vida, influenciando o tempo dos deslocamentos, a diminuição da poluição e a segurança no trânsito. Neste passo, deve-se observar a importância da implementação de políticas públicas eficazes para garantir a mobilidade urbana social como via determinante para mitigar a desigualdade social e prevenir a concentração do crescimento em áreas específicas, promovendo uma distribuição equilibrada dos recursos.

Inobstante, conhece-se que o conceito de mobilidade urbana também está relacionado de forma intrínseca ao dito “*direito à cidade*”, uma ideia que visa reconhecer o espaço urbano como um bem social à ser compartilhado, considerando que o direito à

cidade transcende a infraestrutura física, abrangendo também a função social do espaço urbano e sua relação com os cidadãos.

Para mais, cabe ressaltar que a mobilidade urbana desempenha papel essencial na articulação da dinâmica social e econômica das cidades, configurando-se como tema transversal, que dialoga não somente com o direito social do ser, mas também contata diretamente com a função social da cidade. A infraestrutura de transporte urbano é crucial para promover a inclusão social e a eficiência nas relações de produção e consumo.

Por fim, o cumprimento das diretrizes legais e a garantia da efetiva implementação da legislação urbanística são fundamentais para asseverar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. O planejamento urbano deve buscar a organização territorial equilibrada, com foco na preservação ambiental e na inclusão social, e, nesse contexto, a mobilidade urbana assume uma função integradora, promovendo o acesso a direitos básicos e fortalecendo o conceito de cidade como espaço de convivência e cidadania.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de dignidade da pessoa humana. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Além disso, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, empregados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “Direitos Sociais”; “Mobilidade Urbana”; “Função Social da Cidade” e “Direitos Sociais Fundamentais”.

1 OS DIREITOS SOCIAIS EM DELIMITAÇÃO: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS

Em primeira análise, pode-se entender por *direitos humanos* todos os direitos que se referem a condição humana em si, independentemente de características particulares, culturais, econômicas, sociais, nacionais e religiosas, situando-se no domínio puro da essência do homem natural. (Bragato, 2006)

Já em acordo com a concepção de direitos humanos encontrada na Declaração Universal de Direitos Humanos, tem-se que os direitos humanos, de início, podem ser compreendidos como o conjunto de normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos, que participam direta e indiretamente na construção e no funcionamento do corpo social, e, de igual modo, regem a forma como os seres individualmente vivem em sociedade e se relacionam entre si. Outrossim, os direitos humanos são responsáveis por resguardar a sociedade em sua relação de convivência com o Estado, e as obrigações que o Estado tem para com a sociedade. (Theis; Joachim, 2003 *apud* Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a infância, [s.d.]

Conciliando-se com a visão estabelecida pela Declaração Universal de Direitos Humanos, obtém-se a conclusão de que os direitos humanos se estabelecem como os direitos inerentes à condição humana, e anteriores ao reconhecimento do direito positivo. São direitos provenientes de reivindicações ou consequências geradas a partir de situações de agressão, injustiça ou violação a bens considerados fundamentais ao ser. (Alvarenga, 2019). Dado o exposto, e neste sentido, compreendem-se os direitos da pessoa humana dados à sua própria natureza, transcendendo-se os Direitos Fundamentais, em decorrência de sua propensão a ter seu conteúdo ser dotado de uma ordem de princípios universais, válidos em todos os lugares e em todos os tempos, para todos os povos, independentemente de mera validação. (Alvarenga, 2019).

Por sua vez, observa-se, ao analisar o conceito de direitos fundamentais, que se compreendem como direitos protetivos. E, em geral, servem para garantir a existência do

indivíduo de forma digna dentro de uma sociedade administrada pelo Estado, e assegurar sua proteção frente a atuação do poder Estatal. Eles baseiam-se na dignidade da pessoa humana, e garantem que ela consiga existir e ter uma vida minimamente digna. Ademais, eles buscam assegurar que os indivíduos tenham seus direitos básicos respeitados, garantindo autonomia e proteção aos cidadãos. Os direitos fundamentais são, além de tudo, inalienáveis na relação cidadão x Estado (Fachini, 2022, n.p.).

Desse modo, no tocante aos direitos fundamentais, por sua vez, tem-se, na ótica de Alexandre de Moraes, o conceito que observa os direitos fundamentais como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana. Nesta posta linha de pensamento, os direitos humanos fundamentais são compreendidos como o conjunto constituinte e institucionalizado de direitos e de garantias do ser humano, que tem como propósito básico o respeito à dignidade do ser, por meio da proteção do indivíduo contra o arbítrio do poder Estatal, e o estabelecimento de mínimas condições de vida e de desenvolvimento de sua personalidade. (Moraes, 2011). Reafirma-se, deste modo, a visão proposta por Alexandre de Moraes segundo Jane Granzoto Silva:

A previsão dos direitos humanos fundamentais direciona-se basicamente para a proteção à dignidade humana em seu sentido mais amplo, de valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (Silva, 2003 *apud* Alvarenga, 2019, p.24)

Em acréscimo, ainda, observa-se, que os direitos fundamentais são aqueles que regem o direito à vida, à igualdade, à liberdade, à propriedade e à segurança. Aliás, em complemento ao exposto, pode-se, a título de ilustração, citar a redação do artigo 5º da

Constituição Federal e que, de maneira expressa, reconhece aqueles direitos enquanto basilares: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” [...] (Brasil, 1988).

Partilhando do mesmo entendimento, e nesse enleio, observa-se a ótica proposta por Fonteles, que conceitua os direitos fundamentais como direitos relativos a toda uma existência humana digna, e reconhecidos e positivados por uma Constituição, que impõem deveres ao Estado, salvaguardando a coletividade social ou o ser em sua individualidade. Ademais, Fonteles acusa que por implicarem “deveres jurídicos” ao Estado, os direitos fundamentais podem ser reconhecidos como “elementos limitativos” para com a Constituição. (Fonteles, 2014)

Destarte, salvo o presente exposto, pontuam-se como características basilares da concepção de direitos humanos princípios como a universalidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade, a oponibilidade, a indivisibilidade, a interdependência e inter-relação, a igualdade, a não discriminação e alguns fatores históricos constituídos. A começar a exposição, apresenta-se o conceito de universalidade dos direitos humanos, conceito esse que se apresenta como fundamental na construção da ideia de existência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e fundamenta-se na premissa de igualdade e dignidade entre todos os seres humanos, sem qualquer discriminação. (Mbaya, [s.d.]). Outrossim, destaca-se o princípio de inalienabilidade dos direitos, que dita que os mesmos não se transferem para outra pessoa, seja gratuitamente, ou mesmo mediante pagamento, o que garante os direitos sejam plenamente pessoais e intransferíveis. (Guimarães, [s.d.]

Vinculado, de certo modo, ao princípio da inalienabilidade, pontua-se o princípio da imprescritibilidade, que aponta os direitos humanos como direitos vitalícios, que não se perdem pelo decurso de prazo, observa-se sua efetividade desde o nascimento, e sua liquidação apenas após a morte do indivíduo, em outros termos, são considerados direitos permanentes. (Guimarães, [s.d.]

Pela mesma ótica, descortina-se o princípio da oponibilidade aplicado aos direitos humanos, que assegura o tratamento igual e justo para todos os indivíduos que constituem a sociedade, combatendo a impunidade e a discriminação, de modo a garantir que ninguém esteja acima da lei, e que todos à respeitem. Essa visão é fruto da aplicação do conceito “*erga omnes*” que, no campo do direito, assegura que uma lei ou decisão aplique-se a todas as pessoas que se encontram sob um determinado conjunto de regras legais que regem a sociedade. (Daronch, 2024)

Já o princípio da indivisibilidade pode ser compreendido como o princípio que torna impossível analisar, utilizar ou compreender os direitos humanos de forma separada, sendo assim, impossível dividi-los. À título de exemplificar, pode-se dizer que para garantir a efetivação do direito à vida, é necessário também a segurança social e a estabilidade financeira. (Guimarães, [s.d.]). Em adição ao princípio da indivisibilidade, e ao se falar em direitos humanos, considera-se fundamental citar os princípios de interdependência e inter-relação dos direitos humanos. Compreende-se a interdependência, ou inter-relação, como o fato de que os direitos humanos operam de forma interligada, reconhecendo que, para serem positivados, é necessária a coparticipação de outros direitos. Essa interdependência cria uma relação de complementariedade, formando um único corpo de direitos, tornando-se impraticável elencar um direito como mais ou menos importante do que os outros, e reitera que todos são igualmente importantes, e devem ser protegidos e promovidos de forma uníssona. (Daronch, 2024)

Afora, trata-se do princípio de igualdade e não discriminação, que se encontra intimamente atrelado ao princípio da universalidade, partido de pressupostos semelhantes, e se subdividindo em diferentes conceitos. O princípio de igualdade e não discriminação tem por objetivo garantir a igualdade de todos os seres humanos, em virtude da dignidade do ser, inerente ao indivíduo, e vetar a discriminação em qualquer espécie, seja por origem étnica, idade, cor, opinião ou orientação, como explicitado nos tratados de direitos humanos. (Theis; Joachim, 2003 *apud* Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a infância, [s.d.]). Em vista disso, considera-se que o princípio de não discriminação é tido

como um desdobramento do princípio da igualdade, e que é aplicado em face da desigualdade essencial dos homens. Nesse contexto, tem por desígnio basilar assegurar aos seres um tratamento igualitário. (Taiar, 2011-2012)

Antes que se finde a análise estabelecida sobre a concepção de direitos humanos, cabe abordar os conceitos e as diferenças sobre as dimensões dos direitos. Em primeiro exame do tema em pauta, observa-se que há a possibilidade de classificar os direitos humanos de forma cronológica, a partir de sua positivação e sua inserção no ordenamento jurídico dos países. Deste modo, constam os direitos civis e políticos como direitos de primeira dimensão; já os direitos sociais se enquadram na segunda dimensão, enquanto os direitos ao meio ambiente, o direito urbanístico e os demais ficam a cargo da terceira dimensão dos direitos. (Taiar, 2011-2012)

Como forma de elucidar o exposto, apresentam-se os direitos de primeira dimensão como os direitos civis e políticos, que compreendem aqueles que inauguram o movimento constitucionalista, e que garantem a proteção das liberdades públicas, em outros termos, são os direitos e garantias clássicos, voltados para a preservação dos direitos à vida, à liberdade, à expressão, à religião, entre outros. Nesta fase, o Estado se encontra na obrigação de apenas respeitar e fazer cumprir a liberdade e as garantias individuais. (Taiar, 2011-2012)

Sob a mesma ótica, tem-se que os direitos de primeira ou dimensão se referem às liberdades clássicas, que enfatizam o princípio da liberdade do ser configurado de direitos civis e políticos. Exigem do Estado, precipuamente, uma abstenção e não uma prestação, possuindo assim um caráter negativo, tendo como titular o indivíduo, em outras palavras, o Estado deve apenas respeitar a individualidade do ser, abstando-se de participação coercitiva na sociedade. (Diógenes Júnior, 2014)

Observam-se, também, os direitos de segunda dimensão, que tem seu surgimento e sua positivação a Primeira Guerra, visto que o conceito de liberdade total do homem, sem o auxílio da intervenção Estatal já não mais servia para a proteção integral do ser. Com o avanço do capitalismo e a frequente exploração do ser, há a necessidade da intervenção do Estado, fazendo com que se assegure o bem-estar e, a igualdade e a integridade do ser. Neste

momento, já se observa a necessidade da presente atuação do Estado, em função de tomar providências em favor do homem para assegurar suas garantias e seus direitos fundamentais. (Taiar, 2011-2012)

Destarte, pode-se afirmar que os direitos classificados como a segunda dimensão relacionam-se com as liberdades positivas, concretas e reais, assegurando assim o princípio da igualdade material entre os seres humanos. Ou seja, os direitos de segunda dimensão, não descartam a participação do Estado, entretanto, exigem dele que auxilie na prestação de políticas públicas de auxílio, desse modo, tratam-se, portanto, de direitos que impõe ao Estado a obrigação de se fazer presente, e corresponder a expectativa de garantia aos direitos à saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social, entre outros. (Diógenes Júnior, 2014)

Outrossim, vale destacar os direitos apresentados como direitos de terceira dimensão, que se verificam como os direitos concebidos após a Segunda Guerra Mundial, e que englobam as denominações de solidariedade, voltando-se para a proteção da sociedade como um todo. Ademais, ressalta-se que a partir disso as Constituições passaram a evidenciar em seus textos e propostas a surgida preocupação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a vida saudável e pacífica, o progresso, o avanço da tecnologia, e da sociedade. Pode-se dizer que são compreendidos com direitos que materializam os poderes de titularidade do Estado. (Taiar, 2011-2012)

Para mais, admitem-se os direitos de terceira dimensão como direitos que consagram os princípios da solidariedade ou fraternidade dentro da sociedade, sendo atribuídos, em regra, a todas as formações sociais, protegendo os interesses de titularidade coletiva, e não se destinando especificamente à proteção dos interesses individuais. (Diógenes Júnior, 2014)

Observando-se o conceito de direitos humanos já abordado, discorre-se acerca do conceito de direitos sociais, que podem ser considerados como direitos ligados aos direitos humanos. Os direitos sociais envolvem uma ampla seara de direitos, como por exemplo, os de proteção do trabalho, o direito de saúde e o direito de educação. Deste modo, florescem

disposições como as que visam limitar a jornada de trabalho, impor pisos salariais e assegurar participação nos lucros da empresa, mas também outras que buscam indicar a existência do direito de greve e do direito de sindicalização, além de outras formas mais específicas de organização sindical.

Neste passo, torna-se perceptível a existência de certa assincronia entre os direitos citados. O direito à saúde e à educação, de fato exigem uma atitude prestacional do Estado, que deve ser materializada em forma de serviços públicos. Entretanto, percebem-se os temas como os pisos salariais ou a limitação das jornadas de trabalho, observa-se a função do Estado como normativa e reguladora, ou seja, interventiva no que tange ao domínio de relações privadas, de modo a regular essas relações. Não obstante, observam-se ainda algumas divergências com relação aos direitos de greve ou de formação de associação sindical, visto que não se exige qualquer prestação do Estado, e tampouco se reclama de uma intervenção normativa ou reguladora.

Desse modo, observam-se os direitos sociais como direitos individuais, embora sejam de exercício coletivo; e predispostos objetivos reivindicatórios de outros direitos sociais. (Nunes Júnior, 2017, [s.d]). Os direitos sociais têm por objetivo resguardar direitos mínimos à sociedade e visam mitigar as vulnerabilidades sociais ocasionadas pelos modos de produção capitalista. (Pantoja, 2023). No Brasil, observam-se os direitos sociais previstos pelo artigo 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Brasil, 1988)

Inobstante, afirma-se o papel do Estado na promoção e na concretização dos direitos sociais. Desse modo, pode-se observar o Estado como protagonista na promoção dos direitos fundamentais sociais, tendo o dever de promover os referidos direitos através do Poder Público. Os agentes estatais não agem em nome próprio, e sim em nome da sociedade, perseguindo as necessidades que ela aponta (Barroso, 2013). Outrossim, pode-

se extrair que é por meio das políticas públicas que o Estado concretiza os direitos fundamentais e, assim, protege, garante e promove o acesso individual aos bens jurídicos fundamentais. (Carvalho, 2019)

2 O RECONHECIMENTO DA MOBILIDADE URBANA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL

A mobilidade urbana conceitua-se como um atributo das cidades no que se refere à propriedade de deslocamento de pessoas e bens no espaço urbano. Por sua vez, o deslocamento urbano envolve toda uma infraestrutura para que possibilite o tráfego de veículos e pessoas nas vias urbanas e nas calçadas. Diante disso, cabe ressaltar que de acordo com o crescimento de uma determinada área, é necessária a instalação de novos meios adequados para a promoção do deslocamento eficiente, em prol da melhoria social. (Brito; Pereira, [s.d.], p. 03).

A locomoção adequada gera oportunidades igualitárias às diversas parcelas da sociedade, de modo que não priorize grupos ou regiões específicas. Dessa forma, a mobilidade urbana apresenta um importante contexto que envolve o aumento de tempo e custo de viagens, acidentes de trânsito, poluição atmosférica e principalmente a qualidade de vida. Nessa seara, é imprescindível que existam políticas públicas para preparar a infraestrutura social e econômica das cidades, de maneira que o crescimento não ocorra de forma concentrada e culmine em polarização social e empobrecimento de parcela considerável da população. (Cordeiro Júnior *et al.*, 2014 *apud* Brito; Pereira, [s.d.], p. 03-04).

O prisma “Mobilidade Urbana” está enquadrado na ideia do “Direito à Cidade”, ressaltando que o espaço urbano é fruto do meio social, bem como o indivíduo é reformulado subjetivamente por esse mesmo espaço num constante processo de trocas. Na perspectiva do direito à cidade, o ser humano, reificado pelas forças econômicas sob o comando do aparato estatal, deve reassumir seu papel de sujeito e retomar os espaços e

funcionalidade urbanos que lhe pertencem, atingindo dessa forma, o resgate da sua própria natureza humana, racional por essência. (Coelho, 2020, p. 54-55).

Nessa ideia, vale ressaltar que o direito à cidade não nasceu como um direito, mas sim, como um movimento de luta social por melhores condições de vida no espaço urbano, espaço de concretização de embates sociais e de exercício de cidadania, ou seja, nasce como fenômeno sociológico. As pautas desses movimentos sociais incluem o repúdio à depredação ambiental, à aceitação de que pessoas não tivessem acesso à moradia (os sem-teto), à exclusão de indivíduos de suas localidades por implementação de processos de gentrificação, ao desalojamento indevido de moradores por causa da financeirização da moradia sob o comando do Estado, à exclusão social dos menos favorecidos socialmente como pessoas de diferentes etnias, mulheres, crianças, idosos, por exemplo. (Coelho, 2020, p. 56).

Neste cenário, os indivíduos economicamente excluídos são obrigados a cada vez mais viver em bairros periféricos e não nas centralidades, o que acaba por impactar enormemente na mobilidade urbana, que também se elitiza e oprime os desprovidos de posses. Sob a perspectiva do direito à cidade, a sociedade deseja exercer um poder coletivo sobre o processo de urbanização, inicialmente calcado na noção individualista da propriedade. A revisão da construção e do desfrute da cidade como um fenômeno exclusivo acessado por uma minoria que possui o excedente de capital é o mote de tessitura desse direito, que impõe a revisão da cidade do capital para a progressiva construção da cidade das pessoas. (Coelho, 2020, p. 58).

Nessa luta pela sociedade equitativa, a mobilidade urbana surge como uma nova pauta de reivindicação. Com a crescente urbanização, a luta por revisão desses padrões segregacionistas por todo o mundo tem sido uma constante, pois, numa cidade equitativa e justa, as pessoas locomovem-se e são transportadas com fluidez, sem maiores embaraços de quaisquer origens para que se reconheçam como usufruidores das benesses geradas pela construção cidadina, sejam elas materiais ou imateriais. Não obstante, a necessidade de circulação frenética para escoamento de fatores de produção, trabalho, produtos,

mercadorias e capital contrapõe-se à dificultosa mobilidade de grande parte das pessoas que vivem na cidade, pois a mobilidade eficiente também se torna uma mercadoria, acessível a poucos. (Coelho, 2020, p. 58).

A Constituição Federal de 1988 é o principal marco que aborda a mobilidade urbana no Brasil. Por conta de uma falta de cuidado das instituições nacionais, alguns direitos fundamentais prescritos na Constituição vêm sendo negligenciados. Em virtude dessas constatações, se faz necessária uma análise da mobilidade urbana explorando o estudo da efetivação de políticas públicas de mobilidade urbana no território brasileiro. (Sandrini *et al.*, 2024, p. 01). Segundo a visão de Carvalho (2016, p. 08 *apud* Sandrini *et al.*, 2024, p. 01):

As condições de mobilidade da população vêm se degradando com a predominância pelo uso de carros individuais ao transporte coletivo, as distâncias cada vez mais espaçadas entre o local de moradia e trabalho, as condições e a própria qualidade do transporte público oferecido são agentes de resistência no desenvolvimento de uma cidade. Pelo que se faz necessário compreender o contexto por trás da dificuldade vivenciada pelo poder executivo na promoção de políticas públicas em prol da melhoria da mobilidade urbana no cenário brasileiro. (Carvalho, 2016, p. 08 *apud* Sandrini *et al.*, 2024, p. 01-02).

Nesse sentido, cabe esclarecer que as cidades possuem uma função social estabelecida, conforme o artigo 182 da Constituição Federal e seus respectivos incisos, onde destaca-se que o direito à cidade é garantido a todos os cidadãos, atuando na melhoria da qualidade de vida da população, disponibilizando acesso aos bens e serviços e garantindo diversos direitos, como por exemplo, os expressos pela Lei nº. 10.527/2001 denominada “Estatuto da Cidade”, que assegura em seu artigo 2º, inciso I, que é garantido aos indivíduos em sociedade o “direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988/2001).

A mobilidade, portanto, é um processo integrado de fluxos de pessoas e bens que envolvem todas as formas de deslocamentos dentro do ambiente urbano, abordando tanto

o transporte público coletivo e individual, quanto o transporte privado motorizado e não motorizado, ocorrendo assim, no cotidiano, uma influência determinada pela posição social dos sujeitos e suas possibilidades na vida social. É a partir dessa relação que a mobilidade urbana pode ser analisada como agente do direito à cidade. (Sandrini *et al.*, 2024, p. 02).

É inegável que aos poucos as cidades brasileiras têm apresentado óbices à mobilidade urbana, em razão do constante crescimento de transportes individuais. Por sua vez, a insuficiência na quantidade, qualidade e regularidade dos transportes coletivos e ausência de estímulos a meios de transportes alternativos e menos poluentes, convergindo na degeneração da qualidade de vida populacional, por esse movido, além de estudar sua atuação na conquista ao direito à cidade, se faz imprescindível para verificar se os gestores públicos estão atuando nesta frente para garantir o bem-estar da sociedade. (Sandrini *et al.*, 2024, p. 02).

Nesse cenário, o legislador brasileiro instituiu, em 03 de janeiro de 2012, a Lei nº. 12.587/2012, que dispõe sobre a “Política Nacional de Mobilidade Urbana”, no âmbito municipal. Dessa forma, a denominada PNMU estabelece diretrizes para o planejamento, a gestão, o financiamento e a operação do sistema de mobilidade urbana nos municípios brasileiros. Tal Política prevê a criação de planos de mobilidade urbana nos municípios, que devem ser elaborados de forma participativa, contendo ações e medidas voltadas a melhoria da acessibilidade. Cada município com suas peculiaridades, sofre diariamente com ruas abarrotadas de carros, transporte público em quantidade e qualidade inferior às necessidades da população, com as distâncias cada vez maiores e longos períodos de espera e no deslocamento casa-trabalho-casa e, por consequência, exposição à poluição sonora e do ar. (Sandrini *et al.*, 2024, p. 02).

Assim sendo, cabe compreender o papel dos municípios na execução de políticas públicas, para fins de se criar cidades mais sustentáveis e humanas, que atendam as necessidades e interesses de toda população. Dito isso, vale ressaltar que a Política Nacional de Mobilidade Urbana não determina apenas a elaboração de planos de Mobilidade Urbana,

mas também estipula prazos para avaliações, revisões e adaptações, conforme versa o seu artigo 24, inciso XI:

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como: [...]

XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos. (Brasil, 2012).

Dos desafios inerentes à mobilidade urbana, pode-se dizer que o maior deles é trazer para mais próximo da “cidade” os empreendimentos populares e também distribuir melhor as atividades econômicas pelo território. Para isso, os dirigentes deveriam fazer melhor uso dos instrumentos disponíveis no estatuto da cidade, e também estabelecer políticas claras de estímulo à ocupação de áreas mais próximas aos empregos e às oportunidades, principalmente pela adoção de medidas de ocupação e adensamento de áreas subutilizadas ou sem utilização (especulação imobiliária). (Carvalho, 2016, p. 10).

As periferias dos aglomerados urbanos brasileiros já estão estabelecidas e há a necessidade de atendimento dentro de padrões aceitáveis de qualidade dos deslocamentos dessa população, principalmente no caso dos deslocamentos casa-trabalho. Ademais, deslocamentos distantes, com baixo nível de conforto em função da acomodação em pé dos passageiros do transporte coletivo e alto nível de fragmentação dos destinos, requerem que as viagens ocorram no menor tempo possível e haja a oferta de múltiplos destinos pelo sistema público. Tudo a um preço compatível com o nível baixo de renda da população. (Carvalho, 2016, p. 10).

Para isso, os corredores de transporte rodoviários são a melhor alternativa, por apresentar pistas exclusivas para o transporte coletivo, reduzindo o seu tempo de viagem, com áreas de transbordo adequadas e que permitam ultrapassagem entre os veículos nestes pontos. Além disso, o sistema tem de operar dentro do conceito de uma rede integrada para que todos possam ter condições de acesso a qualquer ponto da cidade. Outro desafio em termos de viabilização dos investimentos para melhorias da mobilidade urbana, são as

barreiras que estados e municípios enfrentam para acessar linhas de investimentos mais atrativas dos principais agentes de fomento. Primeiro, o problema de capacidade e estrutura para desenvolvimento de projetos que atendam aos requisitos solicitados, seguido das barreiras informacionais. Além disso, há ainda os desafios financeiros enfrentados pelos municípios e estados mais pobres, caracterizados pela falta de capacidade de investimento e de endividamento. (Carvalho, 2016, p. 12).

Nesse ponto, reside um grande desafio para a União, pois até hoje a grande parte dos recursos aportados são de empréstimos concedidos via Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou outros programas específicos. Os investimentos realizados via Orçamento Geral da União (OGU), que são recursos a “fundo perdido”, em sua maioria estão concentrados nos sistemas ferroviários da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), que respondem por menos de 3% da demanda global de viagens por transporte público. Isso ocorre em função de esses sistemas serem de propriedade da União, o que lhe dá essa obrigatoriedade de investir. (Carvalho, 2016, p. 12).

Segundo um relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (2011), os sistemas rodoviários, principalmente os de alta capacidade, em geral não recebem recursos a fundo perdido. Há quem defenda uma maior participação da União nos investimentos de mobilidade com recursos via OGU ou outro fundo específico, justamente para viabilizar projetos importantes que, sem esse apoio, não sairiam do papel, principalmente em cidades mais pobres, que são as que apresentam as maiores taxas de crescimento do transporte individual atualmente no Brasil. (Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, 2011 *apud* Carvalho, 2016, p. 12-13).

Não obstante, ressalta-se que os gastos com transporte público são crescentes apenas para famílias mais pobres, em função do aumento da mobilidade das pessoas quando há aumento de renda, mas, mesmo nessa faixa, os gastos com transporte privado são maiores. Para as classes de renda mais elevadas, valores superiores à mediana, os gastos per capita com transporte público decrescem à medida que se “sobe” de classe (elasticidade-renda negativa). Isso mostra a falta de atratividade do transporte público para

as famílias mais ricas, inclusive as famílias da classe média, e ao mesmo tempo a intensidade de uso do transporte privado em ambiente de crescimento da renda. (Carvalho, 2016, p. 15-16).

3 REFLEXÕES SOBRE AS INTERSEÇÕES ENTRE A MOBILIDADE URBANA E A FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

Ao pensar em mobilidade urbana, é viável destacar que este é um estudo para atender as demandas populacionais em geral, de trabalhadores, empresários e estudantes. Nessa linha, um meio de transporte eficiente é uma forma de ligação para as demandas da sociedade, afinal, cada um tem no transporte um objetivo diferente, porém todos com a mesma finalidade, a eficiência e qualidade dos serviços para atingir suas metas diárias. Dessa forma, ressalta-se que os fluxos de deslocamento nos centros urbanos são majoritariamente considerados a partir das múltiplas necessidades determinantes dos sujeitos para com o desenvolvimento. (Nunes *et al.*, 2019, p. 39).

Diante de tal constatação, ressalta-se que as modalidades de transporte urbano são de grande importância na vida das pessoas na medida em que as cidades crescem, pois são responsáveis por proporcionar uma série de benefícios a todos os segmentos que compõem a sociedade. Sem perder de vista que, a mobilidade urbana como um todo, é um tema transversal e conversa com a função social da propriedade, além de se estabelecer como espécie de “direito difuso”, de proveito comum a todos. (Nunes *et al.*, 2019, p. 39).

Nessa perspectiva, Stéfano de Rodotá (2013, p. 464 *apud* Nunes *et al.*, 2019, p. 39) ressalta que:

Bens comuns são aqueles funcionais ao exercício de direitos fundamentais e ao livre desenvolvimento da personalidade, que devem ser salvaguardados, removendo-os da lógica destrutiva do curto prazo, projetando a sua tutela ao mundo mais distante, habitado pelas gerações futuras. O acoplamento dos direitos fundamentais é essencial e nos leva para além de uma referência genérica à pessoa. É um tema “constitucional”,

pelo menos para todos os que, voltando a olhar para o mundo, captam a insustentabilidade crescente das sistematizações cegamente confiadas à lei “natural” dos mercados. (Rodotá, 2013, p. 464 *apud* Nunes *et al.*, 2019, p. 39).

Ademais, a limitação do Estado, enquanto ente federativo, não pode limitar direitos fundamentais, a exemplo do direito de ir e vir, um dos mais caros conquistados pela humanidade historicamente que sofre ou possa vir a sofrer restrições com os gargalos da mobilidade urbana no Brasil. Os meios de transportes em sua diversidade atendem as pessoas de acordo com a área geográfica em que estão inseridas, suas necessidades, poder aquisitivo entre outros. O transporte e o trânsito são os únicos serviços que estão por traz de todas as atividades da sociedade, afetam as pessoas diariamente e, o impacto é tanto direto, com o deslocamento da pessoa em si, quanto indireto, pela circulação dos bens e mercadorias que serão usadas pelas pessoas e pelo setor produtivo. (Nunes *et al.*, 2019, p. 40-41).

Os transportes no Brasil são regulamentados por diversas normas que estão esparsas no ordenamento pátrio. A partir do conceito de transporte apresentado, como sendo o deslocamento de pessoas e produtos, se faz essencial a abordagem do dispositivo expresso na Constituição Federal brasileira, que versa a seguinte redação em seu artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XV- é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. (Brasil, 1988).

A partir desse imperativo, segundo Alves Neto e Ferreira (2022, p. 93), vê-se que aos brasileiros e aos estrangeiros são garantidos o direito de transitar, entrar e sair do território nacional, em tempos de paz, inclusive com seus bens, se apresentando como um verdadeiro corolário do Direito dos Transportes, na medida em que é essa liberdade de trânsito que faz

movimentar toda a estrutura de deslocamentos. Além disso, a Constituição Federal de 1988 ainda faz menção ao transporte enquanto direito social, incluído em seu artigo 6º pela Emenda Constitucional nº. 90/2015, afirmando ter de ser o salário-mínimo, nacionalmente unificado, capaz de suprir as necessidades a ele relativas, juntamente com as questões de educação, saúde, vestuário, higiene, lazer etc. (Brasil, 1988).

Por certo, a mobilidade urbana por sua vez desenvolvida e um sistema de transporte eficiente, tem como importante missão proporcionar a garantia de acesso aos demais direitos constitucionalmente garantidos, sendo muitas vezes indagado se o direito dos transportes seria direito meio ou direito fim, pois, é por meio dele que se estabelece a efetivação de acesso a diversas outras tarefas inerentes ao indivíduo e preservadas pela Constituição brasileira. Com isso, o transporte foi elevado ao status de direito fundamental, já que está incluso no rol de direitos sociais da Carta Constitucional de 1988, por ser entendida sua vasta importância para a sociedade, e ter como objetivo a promoção da dignidade da pessoa humana. (Alves Neto; Ferreira, 2022, p. 93).

Conforme pontua Santos (2019, p. 17 *apud* Nunes *et al.*, 2019, p. 30), em relação à mobilidade urbana, existem alguns indicadores de efetividade que permitem uma melhor análise de efetividade, como por exemplo, o tempo médio de deslocamento casa-trabalho, e a oferta de transporte público de média e alta capacidade, permitem avaliar a condição de mobilidade urbana, mas não permitem definir as causas deste problema para o planejador. Para isso, é importante se definir um déficit que permita aferir o tamanho do problema, a nível nacional, com relação à infraestrutura de mobilidade urbana. A partir deste déficit, seria possível evoluir no planejamento de apoio as soluções de infraestrutura e dimensionamento da demanda por recursos públicos. (Santos, 2019, p. 17 *apud* Nunes *et al.*, 2019, p. 33).

As diretrizes legais apresentadas representam um grande avanço, tanto no que diz respeito ao setor econômico, quanto ao social e de infraestrutura e, a devida aplicação da legislação urbanística garante o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o combate às desigualdades sócio territoriais, pois o planejamento urbano institui diretrizes

de organização das áreas habitáveis, com foco em um ambiente ecologicamente equilibrado e organizado. (Nunes *et al.*, 2019, p. 33).

Ao contrário dessa organização, a falta de controle sobre o uso e a ocupação inadequada do solo pode acarretar inúmeras consequências sociais, econômicas e ambientais. Sendo assim, é imprescindível que os municípios sigam a legislação de planejamento urbano, ou seja, a ordenação do território para promover um desenvolvimento equilibrado, uma política habitacional que assegure o direito social da moradia, a justa distribuição de infraestrutura e serviços urbanos, o cumprimento da função social da propriedade e a participação popular na gestão da cidade. (Nunes *et al.*, 2019, p. 33).

Embora o direito ao transporte esteja positivado na Constituição Federal, esse direito traz questionamento em relação a sua aplicabilidade, dado seu caráter amplo. Classificado como um direito social, o direito ao transporte é categorizado pela doutrina como um direito de segunda dimensão, portanto, existe uma necessidade de o Estado agir, por meio de políticas e serviços públicos, fazendo uma prestação social garantindo a mobilidade urbana. No entanto, é possível notar a presença de alguns impedimentos que limitam a concretização de fato desse direito. (Rangel; Silva Júnior, 2017, n.p.).

Um dos entendimentos que vem sendo aplicado no tribunal brasileiro é a teoria da reserva do possível, que dar margem a administração pública de deixar de assistir com alguma política pública por falta de disponibilidade financeira, o que legitima o Estado a não prestação de algum serviço ligado à mobilidade urbana, que seria um direito fundamental. Torna-se evidente do conflito de direitos, sabendo da importância de ambos, cabe ao juiz analisar e definir, em um caso concreto de algum requerimento de aplicação desse direito, a melhor escolha a ser feita. (Rangel; Silva Júnior, 2017, n.p.).

Não obstante, ressalta-se que a urbanização é um fenômeno mundial. Ao longo da história humana, a cidade tem sido o ambiente do convívio social por excelência. Onde ocorre a vida cívica, o mercado de trocas, a política, o exercício da cidadania. A civilização floresceu no meio urbano como um ambiente de trocas econômicas, sociais e culturais. E a preocupação do homem tem sido em estabelecer regras para este convívio, não apenas de

relacionamentos, mas também de disciplinamento da ação humana e de ocupação do território. Desde tempos imemoriais o homem tem procurado ordenar as atividades urbanas, nem sempre com sucesso. (Garcias; Bernardi, 2008, p. 13-14).

A cidade constitui-se no ambiente que possibilitou ao homem intensificar seus relacionamentos tornando-os mais complexos e intensos e, provavelmente, assim acelerar o processo de evolução. A gestão e o planejamento urbano são importantes instrumentos para a implementação dos direitos fundamentais. Para ser justa a cidade deve garantir e assegurar direitos e obrigações a todos independentemente de onde se encontrem no espaço urbano ou na estrutura da sociedade. (Garcias; Bernardi, 2008, p. 14).

Observa-se que o homem estabeleceu, ao longo do tempo, funções para a cidade e procurou fazer com que elas fossem validadas, através da cultura e da edificação de ambientes urbanos. Na sociedade contemporânea, da informação, a cidade transcende o seu limite geográfico, como transcendeu em todos os tempos, porém agora de forma instantânea. As funções sociais da cidade independem do espaço/tempo, pois são direitos que acompanham o ser humano onde ele estiver. (Garcias; Bernardi, 2008, p. 14).

Portanto, destaca-se que as funções sociais da cidade estão agrupadas em três categorias: Funções Urbanísticas, Funções de Cidadania e Funções de Gestão. Ressalta-se, então, em alinhamento com a proposta do presente, as funções urbanísticas, que dispõem a respeito da habitação, do trabalho, do lazer e da mobilidade; ao passo que as funções de cidadania tratam sobre educação, saúde, proteção e segurança; já as funções de gestão: prestação de serviços, planejamento, preservação do patrimônio cultural e natural e sustentabilidade urbana. (Garcias; Bernardi, 2008, p. 14).

Por conseguinte, à luz da abordagem apresentada, entende-se por “funções sociais da cidade”, uma norma constitucional aberta, que pode e deve ser desvendada e transformada em princípios orientadores ao Poder Público, para o planejar e implementar os direitos fundamentais. A cidade é uma obra em construção, bem como a maneira como é vista e estudada, que deve ser preservada, como de resto toda a natureza, para as gerações futuras. (Garcias; Bernardi, 2008, p. 14).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intento do presente foi analisar, à luz dos direitos fundamentais, a locução presente entre mobilidade urbana como direito fundamental e a função social da cidade. Para tanto, observou-se como imperativo analisar a intersecção entre o conceito de mobilidade urbana e o rol de direitos fundamentais, avaliando assim, a estrutura da mobilidade urbana como um fator essencial à preservação das funções sociais da cidade, proporcionando ao indivíduo em coletividade, um melhor desenvolvimento.

Ao avaliar a estrutura dos direitos fundamentais, é viável reconhecer os parâmetros históricos de reconhecimento a esses direitos. Os direitos humanos em síntese, são aqueles que se dirigem à condição humana, já os direitos fundamentais, estão ligados à uma ideia constitucional de preservação da vida humana e, principalmente, de sua dignidade. Entende-se por direitos fundamentais todos aqueles que englobam a preservação dos seres humanos em seu coletivo, dentro de um Estado Democrático de Direito. Logo, destaca-se no ordenamento jurídico brasileiro a presença de diversos dispositivos para a garantia essencial dos direitos fundamentais, o que faz com que o Estado brasileiro seja norteado por esses direitos e fundamentos.

Nessa conjuntura, o reconhecimento da mobilidade urbana enquanto direito fundamental, está diretamente ligado aos valores sociais inerentes a esse programa. Os projetos de melhora urbanística em geral, possuem o objetivo de fornecer uma resposta aos problemas causados pela urbanização e, conseqüentemente, atender a demanda da população mais carente, que acaba por necessitar de assistência para desenvolver suas tarefas diárias e sofre diariamente pela falta de controle do Estado com a proteção do bem-estar coletivo.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana se estabelece no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de preservar os dispositivos garantidos pela Constituição Federal, em especial, o “direito de ir e vir”. Ademais, tal política também se insere como fator fundamental à propagação das funções sociais das cidades, certa feita que um serviço de

mobilidade eficiente possui o poder de proporcionar aos cidadãos uma melhora significativa no exercício de suas tarefas diárias, proporcionando aos meios de transporte um melhor “bem-estar” e desenvolvimento, diminuindo os prazos de entrega de mercadorias, além de proporcionar aos pedestres uma melhor segurança para transitar em meio aos centros urbanos.

Em vista, é de fácil compreensão que uma política de mobilidade eficiente é responsável por atender a necessidade de todos os indivíduos. Entretanto, na prática, visualiza-se que os indivíduos reféns da aplicação correta desses dispositivos, são os indivíduos à margem da sociedade, com condição financeira abalada e que necessitam de auxílio para alcançar o desenvolvimento. Portanto, esse fator enquadra principalmente os usuários do transporte público coletivo, estudantes, professores e trabalhadores em geral.

No âmbito do transporte público, é notável as diversas modalidades que podem ser empregadas para garantir a melhora desse dispositivo. Nesse rito, pode-se observar nos grandes centros urbanos, a presença de ao menos duas possibilidades de transporte público coletivo, como exemplo, a existência dos metrô em complemento aos ônibus urbanos, para garantir que um trajeto longo seja realizado de forma mais rápida e proporcionar um melhor conforto. Em contraponto, observa-se que devido ao grande volume de usuários, as viagens nem sempre oferecem o conforto prometido, o que ocasiona em uma constante superlotação nos meios de transporte coletivo.

Conclui-se, portanto, que o crescimento desenfreado dos grandes centros urbanos, causam impactos significativos no sistema de mobilidade, gerando desconforto a todos os indivíduos, sendo eles, usuários do transporte público coletivo ou não. A competência dos Municípios brasileiros em atender as demandas populacionais através da confecção dos Planos Diretores Municipais (PDM), é de grande valia para buscar uma melhoria a longo prazo. Todavia, observa-se que nas cidades afastadas e de grande potencial populacional, denominadas “capitais secretas”, a confecção desses planos municipais não é realizada da maneira correta, fazendo com que o objetivo de melhoria a longo prazo se torne um

malefício a longo prazo, permitindo que o caos no sistema de mobilidade permeie no desenvolvimento urbano desses municípios.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: Conceito, Objetivo e Diferença. **Juslaboris**, Brasília, p. 22-31, 2019.

ALVES NETO, Fausto Amador; FERREIRA, William Rodrigues. O Transporte e o Deslocamento das Pessoas enquanto Direitos Fundamentais. **Brazilian Geographical Journal: Geosciences and Humanities research medium**, Ituiutaba, v. 13, n. 2, p. 86-98, jul.-dez. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Por uma compreensão do sentido dos direitos humanos. **Revista Controvérsia**, v.2, n.2, p. 43-50, jan.-jun. 2006.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.257, 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em 03 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.587, 03 de janeiro de 2012**. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm. Acesso em 03 dez. 2024.

BRITO, Ariane Santos de; PEREIRA, David de Lima. **Mobilidade Urbana e Planejamento Sustentável no Município de Resende**: Estudo de caso exploratório. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/5343/Ariane%20Santos%20-%20David%20de%20Lima.pdf?sequence=1>. Acesso em: 02 dez. 2024.

CARVALHO, Carlos Henrique Ribeiro de. **Desafios da Mobilidade Urbana no Brasil**. Brasília-DF: IPEA, 2016.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. As políticas públicas como concretização dos direitos sociais. **Rev. Investig. Const.**, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 773-794, set.-dez. 2019.

COELHO, Fabiana de Alcantara Pacheco. Direito à Cidade e Mobilidade Urbana: Reinventando o modal bicicleta. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 75, jan.-mar. 2020.

DARONCH, Marcela Neves Suonski. Características dos Direitos Humanos. *In*: **Estratégia Carreiras Jurídicas**, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/caracteristicas-direitos-humanos-v2/>. Acesso em: 05 dez. 2024.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais? **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2014.

FACCHINI, Tiago. Direitos e Garantias fundamentais: conceito e características. *In*: **Projuris**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/>. Acesso em 05 dez. 2024

FONTELES, Samuel Sales. **Direitos fundamentais para concursos**. Salvador: Juspodivm, 2014.

FUNDO das Nações Unidas para a Infância. **O que são direitos humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em 05 dez. 2024

GARCIAS, Carlos Mello; BERNARDI, Jorge Luiz. As funções sociais da cidade. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 4, 2008.

GUIMARÃES, Carlos. Direitos humanos e ouvidorias. *In*: **Controladoria Geral da União**, Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/eventos/anos-anteriores/2010/5o-curso-de-aperfeicoamento-em-ouvidoria/direitos-humanos-e-ouvidorias.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2024

MBAYA, Etienne-Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. **Estudos Avançados**, v. 11, n. 30, ago. 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Direitos Sociais. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (org.). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**- Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. São Paulo: PUC-SP, 2017.

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas Souza; TOMÉ, Selma Cristina. A Mobilidade Urbana como forma de efetivação da função social do transporte público e concretização dos Direitos Sociais. **Juris Poiesis**, [S. l.], v. 22, n. 30, p. 23–49, 2019.

PANTOJA, Othon. Direitos sociais: o que são, exemplos, e o papel do advogado para garanti-los. *In*: **Aurum**, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direitos-sociais/>. Acesso em: 05 dez. 2024

RANGEL, Tauã Lima Verdán; SILVA JÚNIOR, Ivanildo Geremias da. O direito social ao transporte: mobilidade urbana e meio de promoção de direitos fundamentais. **Revista Âmbito Jurídico**, Brasil. 1 ago. 2022.

SANDRINI, Marcela Dorneles *et al.* Mobilidade Urbana como Agente do Direito à Cidade. O papel do município. **Journal of Humanities and Social Science**, v. 29, n. 2, p. 1-6, fev. 2024.

TAIAR, Rogerio. A Nova Dimensão dos Direitos Humanos e sua Relação com a Dignidade da Pessoa Humana. **Revista FDUSP**, São Paulo, v. 106-107, p. 351-372, jan.-dez. 2011-2012.



PARTE II
SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL & DIREITO



CAPÍTULO 13.
**A ALIMENTAÇÃO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: PENSAR O
RECONHECIMENTO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO
ADEQUADA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA¹**

Gabriel Ferreira Smarzarzo²
Tauã Lima Verdán Rangel³

RESUMO

O escopo do presente está assentado em analisar a alimentação enquanto direito fundamental, à luz da compreensão da dignidade da pessoa humana. Como é cediço, o processo histórico de construção, afirmação e concretização dos direitos humanos se confunde com a própria história evolutiva da sociedade, de modo geral. Neste passo, em termos analíticos, em que pese o teor e a moldura de fundamentalidade que reveste a temática vinculada à alimentação, a previsão e a consagração de seu conteúdo, nos documentos internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1969), dentre outros, aconteceu de modo episódico, seguindo a toada generalista sobre o tema. Apenas em 1996, a Declaração de Roma sobre a segurança alimentar mundial trouxe, de modo incisivo, a previsão da segurança alimentar e nutricional e o direito à alimentação, inclusive fazendo uma clara alusão, em sede de considerandos,

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob os auspícios de Deméter: pensar os hiatos e obstáculos na promoção do direito à alimentação, a partir de uma perspectiva regional”.

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: gabrielsmarzarzo06@gmail.com;

³ Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

sobre a imprescindibilidade do tema, tal como a proposição de um plano de ação. No contexto brasileiro, o tema passa a ganhar protagonismo e relevância, a partir de uma abordagem transdisciplinar e voltada para dimensões qualitativa, quantitativa e cultural com a sanção da Lei nº. 11.346, de 2006, denominada de Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), responsável pelo reconhecimento expresso do direito à alimentação adequada como sendo dotado de fundamentalidade e sua correlação com a segurança alimentar e nutricional enquanto uma compreensão complexa e multifacetada. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 64, em 2010, de modo expresso, amplia-se o rol do artigo 6º do Texto de 1988, de modo a incluir, expressamente, o direito à alimentação como direito social. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Alimentação; Direito Humano; Dignidade da Pessoa Humana; Alimentação Adequada.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em linhas iniciais, o escopo do presente está assentado em analisar a alimentação enquanto direito fundamental, à luz da compreensão da dignidade da pessoa humana. O direito à alimentação adequada é amplamente bem-agrado como um direito fundamental e inerente ao ser humano, visto que retrata a essência para a prática de outros direitos com relação a dignidade da pessoa humana. Esse direito requer a entrada regular e definitiva de alimentos com bons níveis com relação a qualidade nutricional e sua quantidade suficiente.

A fome quando for explorada de uma forma jurídico-político não é apenas uma falta de alimentos, essa questão vai mais além. Escolhas políticas podem influenciar diretamente no aumento ou não da fome em cada região. O fenômeno da fome não é simplesmente um desastre humanitário, mas sim uma consequência de uma série de decisões e circunstâncias políticas com relação as prioridades de políticas públicas dos governantes de cada Nação.

Milhões de pessoas ao redor do mundo sofrem do fenômeno da fome por causa de guerras, desigualdades sociais ou crises econômicas. Por causa disso, a fome vem se tornando nas últimas décadas uma pauta nas discussões internacionais. Apesar de ter seus motivos (econômicas, sociais ou por conflitos) a fome está passando a ser vista como uma

questão de violação aos direitos humanos, este fato se estabeleceu na comunidade internacional, principalmente após a segunda grande guerra, com a criação da ONU (Organização das Nações Unidas), que avançou as conversas para que as Nações pudessem garantir os direitos humanos aos seus cidadãos, mais precisamente ao direito à alimentação.

No âmbito nacional, o Brasil estabeleceu o direito à alimentação adequada no decorrer dos debates sobre direitos fundamentais. No Brasil, este direito está assegurado em sua Constituição por meio da emenda constitucional de nº64, inserido na Carta Magna no ano de 2010, assegurando o direito à alimentação de maneira formal como um direito social de extrema importância para com a dignidade da pessoa humana. A inclusão desta lei na constituição chama-se de LOSAN (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional) que constitui em um marco na legislação brasileira. Entre seus principais objetivos está a erradicação da fome e da desnutrição, promoção de alimentos saudáveis a vida humana e de maneira adequada e ainda o desenvolvimento de políticas intersetoriais.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: “Alimentação”; “Direito Humano”; “Dignidade da Pessoa Humana”; “Alimentação Adequada”.

1 A FOME COMO UMA DECISÃO POLÍTICA? PRIMEIRAS REFLEXÕES SOBRE A COMPREENSÃO DA FOME ENQUANTO EVENTO JURÍDICO-POLÍTICO

A concepção com relação a fome envolve vários aspectos e por isso se torna complexa. Entre os aspectos a serem analisados estão os aspectos econômicos, sociais, biológicos e políticos. É importante frisar que a fome não engloba apenas a falta de alimentos, mas também inclui se o indivíduo está em dia com a qualidade nutricional como bem define a Organizações das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO, 1963). Aliás, aludida Organização analisa de uma forma técnica sobre a concepção de fome: é uma situação em que uma área geográfica em específico tem desnutrição em alta e mortes por falta do acesso a alimentação o para estas pessoas (Castro, 1984).

Para Jean Ziegler (2012), na obra “Destruição Massiva”, a fome se concebe, pois, o ser humano, em sua totalidade, precisa consumir alimentos/comida para poder produzir energia e também adquirir nutrientes necessários para a vida humana. Não obstante, quando há uma falta no acesso parcial ou total de alimentos, há, também, uma escassez na produção de energia e na absorção de nutrientes vitais para os indivíduos. De acordo com os dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) (2023), o necessário na absorção de nutrientes/calorias adquiridos através dos alimentos varia de acordo com a idade do ser humano, quanto mais idade tiver mais calorias vai precisar.

Desse modo, as estimativas são as de que para um bebê serão necessárias 1.000 (mil) calorias diárias advindas da alimentação; para uma criança, será essencial o consumo de, no mínimo, o equivalente 1.600 (mil e seiscentas) calorias por dia; e, por fim, um adulto deverá, minimamente, consumir o necessário de 2.200 (duas mil e duzentas) calorias. Se não obtiver o consumo destes o ser humano não conseguirá produzir adequadamente sua própria força vital, fazendo deste ser, um ser passível desnutrição (qualidade nutricional baixa) o que liga diretamente ao fenômeno da fome (Ziegler, 2012).

Em complemento, no contexto brasileiro, Josué de Castro é um dos nomes que mais se destaca na abordagem científica da questão envolvendo a fome. Castro fora um

importante médico, geógrafo e pensador social brasileiro, foi um dos primeiros a analisar a fome de uma forma abrangente e inovadora para a época em que viveu. Sobre o regime alimentar, o autor destacou que:

Qualquer tipo de regime alimentar, para ser considerado racional, quaisquer que sejam as substâncias alimentares que entrem em sua formação, deve ser suficiente, completo e harmônico. Deve conter um total de energia correspondente às despesas do organismo, a fim de ser julgado suficiente. Deve encerrar os diferentes elementos de que o organismo necessita para seu crescimento e equilíbrio funcional, para ser completo. Só será harmônico se estes diferentes elementos entrarem em sua composição em determinadas proporções (Castro, 1984, p. 74).

Ao lado disso, de acordo com suas principais obras, principalmente a “Geografia da Fome”, de 1946, Castro analisa que: a fome é uma criação humana, no que se refere que a fome não seja uma fatalidade natural, mas sim uma consequência das organizações sociais e econômicas desiguais compulsórias pelos humanos. Também, Castro examina que: A fome não é sobre produção de alimentos, mas sim sobre como estes alimentos são distribuídos e ele fala em uma má distribuição do alimento para com a população que mais necessita. Castro também afirma que a fome causa um atraso no desenvolvimento e fere a dignidade da pessoa humana (Castro, 1984).

Para Flávio Luiz Schieck Valente (2003), a concepção de fome é usada por várias esferas da população que vai desde a sensação (vontade de comer), o que é normal e conhecido por todos, até mesmo a medidas mais cruéis de fome, que tem como sua causa principal o de desigualdade social, até pobreza e passando pela exclusão de certos grupos sociais da sociedade por todo o mundo. Sem embargos, o fenômeno da fome, para Josué de Castro (1984), se divide, basicamente, em duas distinções fundamentais: a fome aguda e a fome crônica (fome oculta).

Assim, para o autor, a fome aguda se baseava em uma situação crítica em que a pessoa não obtinha quase ou praticamente nenhum acesso ao alimento, levando, em muitos casos, a morte. Em sua obra, Castro (1984) analisa este tipo de fome e alcança como

resultado de que os motivos que levam à fome aguda se referem muitas vezes aos fenômenos da seca, enchentes, guerras ou uma crise naquela região. O autor ainda descreve que a fome aguda era mais comum em regiões como a Amazônia em que os alimentos, por causa da precariedade de muitas infraestruturas daquela região, poderiam não chegar à população. Tal cenário redundava em um período cuja população não tinha condições de se alimentar causando uma desnutrição severa. São nesses casos em que em certas ocasiões podem ocorrer medidas extremas para poder chegar ao acesso do alimento, como é o caso do canibalismo (Castro, 1984).

Ademais, quando da abordagem e da categorização da fome nos contextos regionais brasileiros, Castro, ao avaliar o cenário da região norte, destacou que:

A análise biológica e química da dieta amazônica revela um regime alimentar com inúmeras deficiências nutritivas. Tem-se logo a impressão da sua impropriedade na extrema pobreza, ou mesmo ausência, de alguns dos alimentos protetores, da carne, do leite, do queijo, da manteiga, dos ovos, das verduras e das frutas. Tem-se outra imagem da insuficiência na sua exiguidade quantitativa. É uma alimentação parca, escassa, de uma sobriedade impressionante. O que um homem come durante um dia inteiro não daria para uma só refeição dos habitantes de outras áreas climáticas, condicionadoras de hábitos diferentes (Castro, 1984, p. 72)

Ao ampliar este fenômeno para o mundo inteiro, é possível observar o que diz o relatório da Organização das Nações Unidas, por meio da Organização da Nações Unidas para a Agricultura (FAO) e o Programa Mundial de Alimentos (PMA), de 2019. Ao lado disso, segundo dados apresentados pelo relatório supramencionado, no mundo, haveria pelo menos 113 milhões de pessoas que sofrem do fenômeno da fome aguda, representados principalmente por países do continente Africano. Para complementar, o fenômeno da fome aguda, de acordo com Monteiro (2003, p. 08), “equivale à urgência de se alimentar, a um grande apetite [...]”.

Com relação ao fenômeno da fome crônica, Josué de Castro (1984) define, em sua obra “Geografia da Fome”, que este fenômeno, diferentemente da fome aguda, é uma falta

de nutrientes adquiridos pelo regime de alimentação ao qual à população é submetido durante um período de tempo longo e que, no passado, eram encontrados especialmente nas regiões do Nordeste. Para o autor, a fome crônica é silenciosa e contínua podendo em quase todos os casos causar doenças com relação falta de nutrientes não ingeridos num longo prazo. Este tipo de fome, consoante os apontamentos de Castro, é causado pela falta no acesso regular de nutrientes provenientes dos alimentos ingeridos. Uns dos perigos advindos da fome crônica redonda na subalimentação constante, podendo afetar o desenvolvimento completo dos indivíduos, em especial as crianças (Castro, 1984).

Já para Monteiro, sobre a concepção da fome crônica, pode-se aduzir que:

[...] ocorre quando a alimentação diária, habitual, não propicia ao indivíduo energia suficiente para a manutenção do seu organismo e para o exercício de suas atividades cotidianas. Nesse sentido, a fome crônica equivale a uma das modalidades de desnutrição: a deficiência energética crônica (Monteiro, 2003, p.8).

Assim, de acordo com Monteiro (2003), a concepção de fome crônica é quando a alimentação do indivíduo, por um longo tempo, não gera o necessário para a produção de energia corporal para executar suas atividades diárias. Ao se falar sobre o fenômeno da fome, que afeta o mundo inteiro, é plausível destacar o papel político, principalmente do aspecto brasileiro. Brito e Batista (2021) quando analisam a fome no debate político brasileiro, descrevem que a fome é um problema estrutural que, ao ser abordado nos debates e agendas políticas ganham mais força para se propor uma possível solução. Os autores trazem à tona que a fome é encontrada sobre a perspectiva de diversos males, como a pobreza, a injustiça social, a insegurança alimentar. Todos estes podem ser agravados ou melhorados de acordo com a política existente na região. O estudo diz que com o enfraquecimento nos últimos anos, principalmente no cenário político brasileiro, quem mais perde são os que mais sentem falta com relação ao acesso aos alimentos. (Brito, Batista, 2021)

Ao se analisar, novamente, as obras do Josué de Castro, é possível verificar que, em uma curva ascendente de complexidade envolvendo a fome enquanto um fenômeno de

cunho social e político, a modalidade mais extrema é a carestia, causada pela má distribuição de renda e de concentração de riquezas. Segundo o autor, é preciso políticas públicas a fim de solucionar este problema, já que o aumento dos preços dos alimentos e a própria escassez de alimentos, o que prejudica, principalmente os mais vulneráveis. Castro, também, falou sobre a relação de carestia e os direitos humanos, propondo que fique ao encargo dos Estados, principalmente com relação ao Estado brasileiro, o de assegurar o direito a uma segurança alimentar digna. (Castro, 1984)

Em âmbito internacional, deve-se, ainda, considerar as importantes contribuições para o debate da temática advindas do economista e escritor indiano Amartya Sen, que, em suas obras, principalmente em “Poverty and Famines”, de 1981, comenta que a carestia ocorre mesmo quando contém alimentos suficientes disponíveis e salienta que a falta de acesso econômico e a vulnerabilidade é um dos principais motivos pelo qual se tem a fome. Sen, também, realça que, a solução para com o fenômeno da fome não está no aumento da produção de alimento, mas sim na distribuição eficaz do alimento com a finalidade de garantir que todos tenham acesso a comida. Este processo envolve aspectos políticos, jurídicos e a dignidade da pessoa para conseguir um bem-estar populacional. (Sen, 1981)

A fome é um dos principais elementos que agrava a situação dos mais vulneráveis. Ao se notar isso, Sen (1981) apresenta, em sua obra “Desenvolvimento como liberdade”, a visão de que a fome é o resultado da privação de certos direitos e certas capacidades, fatores que afetam os mais vulneráveis. Para Sen (1981), a desnutrição, enquanto fator proveniente da fome, surge em meios em que há desigualdade, no qual os mais pobres não têm mecanismos nem direitos para conseguir garantir meios para a sua subsistência, seja por motivos advindos da ausência de oportunidade de emprego ou, ainda, a ausência de estruturação de uma rede de segurança social.

Sobre isso, Sen (1981) comenta, com relação à teoria das capacidades, que as pessoas não enfrentam apenas a ausência concreta de alimentos, mas sim uma ausência com relação à capacidade de uma maneira digna com a qual os indivíduos têm acesso aos alimentos. O autor, ainda, comenta com relação a seu país, a Índia, que, em tempos de

abundância de alimentos, ocorreram crises alimentares, o que cria, de acordo com sua visão, um verdadeiro contrassenso lógico, mas, ainda assim, fundamentado em uma premissa devastadora produzida pelo comprometimento de direitos e de redes de segurança social, o que redundava na exposição dos vulneráveis em um cenário ainda mais delicado, no qual a abundância de alimentos não diminui ou acaba com a fome. (Sen, 1981)

Ao citar novamente Josué de Castro (1984), a fome não é apenas uma consequência da pobreza, mas como um elemento que intensifica a exclusão e a vulnerabilidade. Castro também argumenta que, a fome é o produto da desigualdade e da má distribuição de recursos, e que reforça a condição de vulnerabilidade dos mais necessitados ao reduzir suas forças psicológicas e físicas, fazendo com que se torne limitado o seu pleno desenvolvimento intelectual. Portanto, a fome enfraquece o ser humano e o torna ainda mais independente para poder se organizar e lutar por condições melhores de vida. (Castro, 1984).

Desta feita, ao se pensar a fome, deve-se, em uma primeira análise, compreender como um fenômeno multifacetado, cujas manifestações refogem de uma linearidade ou um padrão homogêneo de ocorrência. Ao reverso, a fome é, antes de tudo, um fenômeno complexo e intrincado que assume conotações próprias e que, por vezes, é elemento influenciador no comprometimento do desenvolvimento humano, contribuindo, de sobremodo, para uma situação de agravamento das capacidades dos grupos populacionais expostos a tal condição.

Aliás, a partir desta perspectiva, Jean Ziegler (2012) apresenta duas concepções para a fome, quais sejam: a fome estrutural e a fome conjuntural. A primeira é uma decorrência das estruturas de produções insuficientemente desenvolvidas nos países do Sul. Trata-se de uma expressão permanente, pouco espetacular e que se projeta biologicamente, com, a cada ano, milhões de mães subalimentadas que concebem milhões de crianças deficientes. “A fome estrutural significa destruição psíquica e física, aniquilação da dignidade, sofrimento sem fim” (Ziegler, 2012, p. 24).

A fome conjuntural, por sua vez, é altamente visível e alardeada pelos meios de comunicação e informação, eis que irrompe periodicamente nos programas jornalísticos.

Trata-se de uma produção devido a uma catástrofe natural ou, ainda, uma guerra que macula o tecido social, arruína a economia, promove o deslocamento de milhares de vítimas para os acampamentos de pessoas em situação de refúgio. Em tal contexto de comprometimento social, não é possível o plantio nem a colheita. “As instituições estatais deixam de funcionar. Para os milhões de vítimas amontoadas nos acampamentos, a última salvação está no Programa Alimentar Mundial (PAM)” (Ziegler, 2012, p. 24).

2 A FOME COMO PAUTA DAS DISCUSSÕES INTERNACIONAIS: PENSAR A EMERGÊNCIA DO TRATAMENTO DA ALIMENTAÇÃO COMO DIREITO HUMANO

No âmbito internacional, Ziegler (2012) diz que, uma das maiores dificuldades da FAO é o território de Gaza, um dos países que mais enfrentam crises no mundo. O território de Gaza é uma pequena faixa situada entre Israel, o Egito e o Mar Mediterrâneo. Atualmente possui uma população de aproximadamente 1,5 milhão de habitantes. Essa é a faixa de Gaza que, em relação ao fenômeno da fome, é um dos países que mais sofrem em consequência deste tipo. Ziegler (2012) afirma, ainda, que, no ano de 2010, quatro em cada cinco famílias se alimentavam apenas uma única vez ao dia. Uma das maiores dificuldades deste território pertencente à Palestina é a falta em acesso a alimentos em abundância para guetos de Gaza. Há que se reconhecer que o elemento que dificulta este acesso é o Estado de Israel, que a muitos anos vem regulando a entrada de alimentação, permitindo apenas que entrem o necessário para que não seja vista de uma forma que desagrade a comunidade internacional (Ziegler, 2012, p.50-53).

Aliás, conquanto as reflexões de Ziegler datem do ano de 2012, fazendo alusão aos dados de 2010, deve-se reconhecer que, com o agravamento do conflito armado entre Israel e a Palestina, a fome e a sede passam a ser empregadas como verdadeiras armas de guerra. Neste sentido, inclusive, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) emitiu, no ano de 2024, nota de repúdio, conforme se infere:

A morte brutal de mais de 100 palestinos e palestinianas, após soldados de Israel abrirem fogo contra uma multidão em busca de alimentos, é mais uma cruel demonstração de como a fome está sendo usada como método de guerra para dizimar e punir coletivamente o povo palestino. Privar populações inteiras do acesso a alimentos, água e outros meios para sustentar a vida é mais que uma grave violação do direito humano à alimentação adequada (DHAA), é uma grave violação do direito internacional humanitário, um crime de guerra e genocídio. Enquanto as forças israelenses bloqueiam a entrega de água, comida e combustível e impedem deliberadamente a assistência humanitária, a comunidade internacional assiste e normaliza a morte de recém-nascidos, crianças, jovens, mulheres e idosos. Os que não morrem em bombardeios estão condenados a morrer de fome e de sede, pela ausência de corredores humanitários, por meio dos quais seja possível fazer chegar aos cidadãos da Palestina, de forma segura, desimpedida e sustentável, o mínimo essencial para a sobrevivência. O direito à alimentação, estabelecido em uma série de declarações internacionais, pressupõe que todos os países se comprometam com a obrigação imediata de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, sendo a falta de acesso à ajuda alimentar humanitária em conflitos armados ou em outras situações de emergência uma grave violação ao DHAA. A IV Convenção de Genebra e o Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra voltada à proteção de vítimas de conflitos armados, estabelecem a obrigação legal de que todos os Estados assegurem o acesso de civis a alimentos e água, permitindo a livre passagem de todas as remessas de víveres indispensáveis, proibindo o uso deliberado da fome como método de guerra. Os Princípios de Maastricht sobre os Direitos Humanos das Futuras Gerações, por sua vez, estabelecem compromissos dos Estados com as gerações futuras, que têm direito ao gozo igual de todos os direitos humanos, tanto com as que vivem em seus territórios, quanto com as que estão além de suas fronteiras (Brasil. Secretaria Geral da Presidência da República. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2024, n.p.).

A Organização das Nações Unidas (ONU), em comunicado oficial, no início de fevereiro de 2024, já alertava para o uso da fome contra a população palestina, por parte de Israel. Na oportunidade, especialistas alertaram para o seguinte cenário:

As recentes mortes de mais crianças palestinianas devido à fome e à desnutrição não deixam dúvidas de que a insegurança alimentar se espalhou por toda a Faixa de Gaza. A afirmação foi feita por um grupo de especialistas independentes nesta terça-feira.

Em nota, os relatores apontam o crescente número de menores que morreram vítimas de desnutrição e falta de acesso a cuidados de saúde adequados. Para os especialistas, a morte de uma criança por desnutrição e desidratação indica que as estruturas sociais e de saúde foram atacadas e estão gravemente enfraquecidas (Organização das Nações Unidas, 2024, n.p.).

Com relação à Coreia do Norte, Ziegler afirma que nela há 6 milhões de pessoas dos 24 milhões que constituem o país, que estão em situação de grave subnutrição. O que reforça este número é a ditadura da dinastia Kim que comanda o país há várias décadas. A anistia internacional fala em 200.000 (duzentos mil) o número de presos que tentaram sair do país por causa da fome e foram rechaçados por governos como o da China, e são transportados para campos de reeducação da Coreia perto da fronteira com a congelada Sibéria, segundo Ziegler eles nunca serão libertos. Ainda segundo a Anistia Internacional, 40% das pessoas que foram detidas morreram por causa da má alimentação fornecida pelo governo Norte Coreano. Os detidos são obrigados a sobreviver ao trabalho forçado, e como não recebem alimentos necessários para sua completa nutrição, acabam se alimentando de ratos e cereais achados nos meios dos animais (Ziegler, 2012, p.55).

Em sua obra, Ziegler comenta também que nos países membros da União Europeia injetam cerca de 1.250 (mil e duzentos e cinquenta) euros *per capita* com relação aos cuidados de saúde básicos, o que inclui o cuidado com a alimentação em pessoas da Europa. Em quanto com relação à África subsaariana é destinado cerca de quinze a dezoito euros per capita (Ziegler, 2012, p.65).

Ademais, Ziegler também traz em sua obra as doenças causadas pela fome (má nutrição e subalimentação), em que analisa que há diversos tipos de doenças relacionadas com a fome, entre elas está a cegueira por falta de vitamina A uma doença que afeta este tipo de perfil. Outra com grande relevância é a Noma com nome científico *cancrem oris*. Esta se desenvolve na região da boca e acaba por destruir os tecidos bucais. Entre suas características está a desfiguração do rosto de crianças malnutridas, na grande maioria dos casos levam à morte. É estimado que cerca de 90% dos que adquirem esta doença morram,

a taxa de sobrevivência é de apenas 10%, naquele contexto de análise apresentado por Ziegler. A cada ano é estimado que esta doença atinge cerca de 140.000 (cento e quarenta mil) de pessoas na África subsaariana, dentre este número cerca de 100.000 (cem mil) são crianças de um a seis anos. Sobre esta doença Ziegler continua *in verbis*:

A morte sobrevém geralmente nos meses seguintes ao colapso do sistema imunitário, na forma da gangrena, da septicemia, da pneumonia ou da diarreia hemorrágica. 50% das crianças afetadas morrem em três a cinco semanas. A noma também pode vitimar crianças maiores e, excepcionalmente, adultos. Os sobreviventes experimentam o martírio. Na maioria das sociedades tradicionais da África Negra das montanhas do Sudeste asiático e dos altiplanos andinos, sobre as vítimas da noma pesa um tabu: são "rejeitadas como se fossem uma punição e ocultadas dos vizinhos. A pequena vítima é afastada da sociedade, isolada, emparedada na sua solidão, abandonada. Dorme com os animais (Ziegler, 2012, p.69).

Estes casos que se relacionam com a fome na África, despertam deveres de países com recursos a ajudar. Mas estes países dificilmente estão dispostos a tal, como foi em uma reunião do G8+5 em 2005 que prometeram injetar um total de 50 (cinquenta) bilhões de dólares, mas só apareceram 3 (três) bilhões de dólares (Ziegler, 2012, p.66).

Atualmente, a teoria que abrange os direitos humanos teve como marco a publicação da declaração universal dos direitos humanos e afirmada pela declaração dos direitos humanos de Viena em 1993. Esse movimento para se ter uma declaração universal começou nos pós-guerra indo de encontro às guerras e crises que assolavam, principalmente ao nazismo que afligiam as populações. Nesse sentido, depois dos horrores, principalmente no pós-segunda guerra mundial, a ONU (Organização das Nações Unidas) apresentou esta carta (Piovesan, 2021, p.2).

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) está inserido nesta declaração como uma forma de direito humano. No Brasil, este direito inerente ao ser humano está inserido na Constituição Federal por meio de uma Emenda nº 64, no ano de 2010 após um forte movimento social (Marchioni; Bógus, 2022). Além disso, há o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) que é um tratado internacional, organizado

pelas Nações Unidas em sua assembleia geral. Este tratado publicado no ano de 1966, procura sustentar a garantia dos direitos humanos como forma de educação, trabalho e também a saúde, que por meio desta está o direito à alimentação digna. Esse pacto foi uma referência para a luta pelos direitos humanos, foi a partir dele que esses direitos se caracterizam como fundamentais para a promoção do bem-estar populacional (Novo, 2024).

Outro marco para com a direito à alimentação, reconhecendo a sua natureza e densidade jurídicas de direitos humanos, está na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) aprovada, no ano de 1969. Esta Convenção, assinada pelos países membros, estabeleceu como princípios norteadores o conceito de liberdade individual e justiça social garantida pelo pleno acesso aos direitos humanos. Este foi um dos documentos mais marcantes com relação aos direitos humanos envolvendo países do continente Americano (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2022).

Além destes, um outro marco com relação aos direitos inerentes à alimentação é o Tratado Internacional de Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura (TIRFAA), em seus princípios estão a preservação e a distribuição mais igualitária dos benefícios destes recursos fitogenéticos, que foi criada, na 31ª sessão da conferência da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, por meio de assinatura de seus Estados-membros. Esta sessão fora realizada no ano de 2001 na capital da Itália, Roma. Este tratado só entraria em vigor como fosse ratificado por pelo menos 40 países, dois anos depois, 83 países assinaram (Guimarães, 2003, p.1).

Outro documento que é de uma importância exemplar é a Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial feito pela FAO, em 1996. A Declaração supramencionada tinha como principal finalidade o de erradicar a fome no mundo, oportunidade em que vários chefes de Estado se comprometeram com essa finalidade, e que até o ano de 2015 reduzir pela metade a subnutrição em seus países, entre estes países está o Brasil. O documento não é débil com relação ao tema da alimentação, acreditando sim na extinção da fome no mundo (Queiroz, 2018, p.94-95). Há, também, o Plano de Ação da Cimeira Mundial de Alimentação desenvolvido em 1996, que de acordo com este, é um plano com o

olhar sobre a Carta dos Direitos Humanos e dos Direitos Internacionais com relação à alimentação. *In verbis*:

O Plano de Acção da Cimeira Mundial da Alimentação é formulado em conformidade com as objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional, esforçando-se de consolidar os resultados de outras conferências das Nações Unidas, organizadas desde 1990, sob o tema da segurança alimentar (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, 1996).

Aliás, ao analisar os *considerandos* do Plano de Acção da Cimeira Mundial de Alimentação, o documento já alude ao fato que:

Reafirmamos que um ambiente político, social e económico pacífico, adequado e estável, é a condição essencial para que os Estados sejam capazes de dar uma adequada prioridade à segurança alimentar e à erradicação da pobreza. A Democracia a promoção e a protecção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo o direito ao desenvolvimento e a uma completa e igual participação dos homens e mulheres, são indispensáveis para se alcançar uma segurança alimentar sustentável para todos.

A pobreza é a maior causa de insegurança alimentar. Um desenvolvimento sustentável, capaz de erradicá-la, é crucial para melhorar o acesso aos alimentos. Conflitos, terrorismo, corrupção e degradação do meio ambiente também contribuem significativamente para a insegurança alimentar. Esforços para aumentar a produção de alimentos, incluindo os alimentos de base, devem ser feitos. Estes devem ser realizados dentro de um quadro sustentável de gestão dos recursos naturais, eliminação de modelos de consumo e produção não sustentáveis, particularmente nos países industrializados, e a estabilização imediata da população mundial. Nós reconhecemos a contribuição fundamental da mulher para a segurança alimentar, principalmente nas zonas rurais dos países em desenvolvimento, e a necessidade de promover a igualdade entre homens e mulheres. Para reforçar a estabilidade social e impedir o êxodo rural, que muitos países enfrentam, deve-se considerar prioritária também a revitalização das zonas rurais (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, 1996).

Outra convenção é a Convenção Interamericana sobre obrigação alimentar que bem descreve o seguinte em seu artigo 1º

Esta Convenção tem como objeto a determinação do direito aplicável à obrigação alimentar, bem como à competência e à cooperação processual internacional, quando o credor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual num Estado Parte e o devedor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual, bens ou renda em outro Estado Parte (Organização dos Estados Americanos, 1989, n.p.).

Ao se analisar o direito à alimentação, é imprescindível que se fale sobre o Comentário Geral da ONU nº 12, aprovado no Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos na Nações Unidas no ano de 1999, que teve como base na interpretação do artigo 11 do PIDESC (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). Este comentário explica que o acesso ao alimento é um direito pertencente a todo ser humano. Para constar se esse indivíduo está tendo acesso a esse direito, é preciso analisar se ele está tendo acesso tanto físico quanto econômico à alimentação (Aguiar; Padrão, 2022, p.128).

Tendo como base que o Direito humano à Alimentação Adequada (DHAA) é um direito importante para a sobrevivência, em 1999, a ONU, por meio do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, divulga o Comentário Geral de nº 12, cujo conteúdo promove um aprofundamento sobre o direito à alimentação, bem como os seus elementos constituintes e caracterizadores (Zimmermann; Lima, 2008, p.8). Neste sentido, extrai-se:

O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não (Organização das Nações Unidas, 1999)

Para complementar, no ano de 2002, Jean Ziegler incluiu uma definição sobre o direito ao acesso regular e permanente à alimentação Adequada e um respeito para com os povos em relação a suas culturas e tradições em seu artigo de número 11 (onze). (Zimmermann; Lima, 2008, p.9)

2 ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NA ORDEM DO DIA! O TRATAMENTO JURÍDICO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO CENÁRIO BRASILEIRO – REFLEXÕES SOBRE A FUNDAMENTALIDADE DA TEMÁTICA

Um marco importante em território brasileiro com relação a esse tema é a regularização organizacional da Segurança Alimentar e Nutricional que se tornou existente com a publicação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), com a sanção da Lei nº. 11.346, em setembro de 2006, ainda no primeiro governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Com a promulgação desta lei criou-se a SISAN (Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional) para que se conseguisse cumprir as diretrizes da DHAA (Direitos Humanos à Alimentação Adequada) nesse sentido fazendo da função do Governo a execução de uma universalidade do acesso à alimentação, garantindo assim o acesso aos direitos humanos fundamentais. (Leão, Recine, 2013, p.14)

Em seu artigo segundo, a LOSAN em forma de conformidade aos deveres retratados em âmbito internacional sobre os direitos à alimentação descreve o seguinte:

A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população (Brasil, 2006).

A legislação de 2006, ao estabelecer uma concepção legal acerca da compreensão de alimentação adequada, buscou promover um diálogo com os princípios descritos pela ONU através da DHAA (direito humano à alimentação adequada). (Leão; Recine, 2013, p.13).

No conceito dos tempos atuais, considera-se que os próprios Estados têm sua soberania a fim de garantir a segurança nutricional e alimentar dos próprios cidadãos, o que se manifesta no reconhecimento de padrões e no estabelecimento de parâmetros próprios para a questão vinculada com a segurança alimentar e nutricional. De igual modo, é seu dever organizar as logísticas e as políticas que deverão ser implementadas. Este conceito é conhecido como soberania alimentar.

Ainda em diálogo com a questão da soberania alimentar, é necessário reconhecer que a conotação de segurança alimentar e nutricional, também, exsurge como consectário lógico e indissociável da questão alimentar, manifestando-se a partir da interação de elementos próprios e peculiares de cada contexto, refletindo demandas, anseios, representatividades simbólicas e identitárias dos grupos envolvidos. Para além disso, o Brasil estabeleceu uma compreensão oficial do conceito de segurança alimentar e nutricional (SAN), a partir de uma perspectiva plural e heterogênea sobre a temática. Acerca disso, o artigo 3º da LOSAN:

A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (Brasil, 2006).

A partir de um exame perfunctório da compreensão de segurança alimentar e nutricional, pode-se apontar que o dispositivo legal supramencionado, ao reconhecer a complexidade e heterogeneidade de grupos formadores da sociedade brasileira, apresentou uma conotação do tema em um viés ampliado. Assim, pode-se reconhecer que a questão está estribada em três dimensões distintas, quais sejam: qualitativa, quantitativa e em conformidade com os aspectos culturais dos destinatários, sem olvidar de elementos ambientais, culturais, econômicos e socialmente sustentáveis. Freitas e Pena anotam:

O conceito de segurança alimentar e nutricional no Brasil remete à necessidade do entendimento de questões estruturais, em que a desigualdade social conduz ao significante essencial do termo em relação ao acesso ao alimento. Expressões como qualidade de alimentos, satisfação psico-fisiológica, alimentação saudável, nutrientes básicos e transição nutricional, estão associadas à SAN e podem conformar relações inter e transdisciplinares sobre o tema, para a compreensão do fenômeno. Contrariamente, insegurança, precariedade, incerteza, exclusão e rejeição social, sofrimento e vergonha de viver com fome são expressões do mesmo campo semântico para significar faltas sociais que fazem oposição à segurança de comer e viver com qualidade (Freitas; Pena, 2007, p. 73).

Principalmente, a partir dos anos 1980, a produção de alimentos se tornou menos saudável como consequência da industrialização destes. Então o conceito de segurança alimentar passou a tratar da produção destes alimentos de maneira sustentável, ou seja, que não foram contaminados, ou também que estes sejam produzidos com qualidade, que possam ter como satisfazer nutricionalmente as pessoas e também com relação a estes que seja culturalmente propício a produção (Valente, 2002).

Juliane Gamba e Zélia Montal (2009 *apud* Rezende; Dutra; Rangel, 2016) analisam com relação ao direito à alimentação sob duas ideias principais. Uma é relativa à flexibilidade em relação ao alimento, olhando para que sua quantidade e sua qualidade sejam suficientes para servir as carências das pessoas, por conseguinte sendo autônomo de preparados como é o caso do agrotóxico e também sendo culturalmente aceito (Gamba; Montal, 2009 *apud* Rezende; Dutra; Rangel, 2016). Assim, são consideradas três dimensões manifestadas do direito à alimentação de grande importância, a cultural, a quantitativa e a qualitativa. Na dimensão cultural, Dirceu Siqueira e Jaime Brito dissertam sobre:

A importante dimensão cultural desse direito fundamental apresenta-se como relevante fator de inclusão social ou, ao menos, como forma de evitar-se a exclusão de pessoas ou grupos. Apresentá-lo como fator de inclusão social de pessoas ou grupos significa reconhecer seu papel inclusivo dentro da sociedade, ou ainda, reconhece-lo como forma de evitar a exclusão social. [...] A alimentação, apresentada em sua faceta cultural, também sofre a interferência dessa nova realidade, de modo que os hábitos alimentares foram fortemente influenciados por

esses avanços, mas mantendo-se certamente seus traços essenciais, a exemplo da alimentação em família, ao redor da mesa, que mesmo sob forte influência dos *fest-food's* ainda continuam presentes no dia-dia cultural da sociedade. (Siqueira; Brito, 2013, p. 04-06).

De acordo com a dimensão cultural tem-se que com o passar dos anos, o modo de como as pessoas se alimentam mudou, fazendo com que se atualizasse seus hábitos e meios de alimentação. Além do mais, a diferença cultural molda como cada cultura se alimenta, sendo assim que este direito não entregue uma alimentação difundida, mas sim que auxilie na defesa de suas culturas e modos alimentares (Rezende; Dutra; Rangel, 2016, p.157). Além disso, cabe ressaltar o que descrevem Fontolan e Lima:

Dimensão cultural: tratar sobre a alimentação é, diretamente, tratar sobre cultura. Desde o plantio até o preparo e o consumo do alimento existem aspectos culturais que precisam ser observados, respeitados e valorizados. Deste modo, a valorização cultural dos alimentos e toda a sua diversidade são elementos de resistência à homogeneização ou padronização alimentar. Cada comunidade contém história, identidade, valores e tradições incalculáveis, não podendo ser atropelados por aspectos meramente econômicos, pois são direitos dessas pessoas. (Fontolan; Lima, 2023, p.4)

Em complemento, Freitas e Pena, ao abordar a dimensão cultural e sua correlação com as manifestações religiosas de cada região do país, colocam em observação que:

Na diversidade alimentar regional, a tendência é manter tradições e incorporar novos valores, para resignificar as inscrições simbólicas dos alimentos por vários grupos sociais. Diferentes associações entre alimento, corpo e religião sustentam conceitos litúrgicos sobre os valores atribuídos ao termo saudável. Alguns estudos sobre essa temática revelam a importância em compreender o comportamento alimentar e sua associação com a religiosidade. Em geral, as normas sanitárias consideram a alimentação-saudável como uma prevenção dos problemas de saúde, ou mesmo como designo da segurança para a saúde. Essas normas, por manterem uma gramática fechada e institucional, deixam de notificar valores que consignam características semânticas análogas ao saudável, particular em cada religião. É possível que, no discurso dos sujeitos imbuídos de valores religiosos, a expressão “alimento saudável” se inscreva

como uma representação do divino ou da purificação do corpo e da alma. A SAN poderá ser interpretada como um valor em que os sentidos de permanência da alimentação, ou de alimento seguro, não esgotam a necessidade corporal, mas também contribuem para uma necessidade da alma (Freitas; Pena, 2007, p. 76).

Assim, a ausência de uma correspondência entre componentes técnico-científicos e a compreensão dos sistemas de valores culturais reclama cuidados ao conduzir a discussão da alimentação saudável. Tal fato deriva da premissa que, ordinariamente, no discurso institucional e técnico-científico, o vocábulo *saudável* ocupa um espaço que, não raramente, se associa com expressões inflexíveis, assentadas em regras que materializam o equilíbrio de nutrientes, em que predomina a hierarquia de tais valores bioquímicos para assegurar, estritamente, as necessidades do corpo. Ora, são conseqüências que decorrem de aspectos disciplinares dos receituários normativos ou do discurso acadêmico, que fazem uma analogia entre pureza e pecado; poluído e limpo; leve e pesado, além de outras representações sociais subjacentes em concepções religiosas.

Neste passo, para se compreender o aspecto cultural encerrado na segurança alimentar e nutricional, é imperioso o aprofundamento no debate a respeito do significado de saudável, enquanto um acontecimento com claros contornos culturais a respeito da alimentação. Ademais, no contexto brasileiro, a observância dos códigos culturais regionais é inspiradora para se analisar as necessidades dos indivíduos na sua realidade. As diferentes abordagens acerca da alimentação não devem se circunscrever tão somente a compreensão formal e acadêmica de saúde oficial, mas também se aliançar com os sincretismos, os valores afetivos e outras associações que transitam no plano da cultura do indivíduo.

A comensalidade, um campo da SAN, é constituída de processos complexos que envolvem valores culturais e afetivos particularizados em contextos históricos e socioeconômicos. A ausência de compreensão sobre esse assunto alude políticas sociais minimizadoras dos elementos culturais que trazem à superfície crenças sobre corporeidade e comida, hábitos alimentares, conceitos higiênicos sobre alimentos, naturalização dos efeitos da fome⁴ sobre a população, por exemplo (Freitas; Pena, 2007, p. 78).

Uma outra dimensão, a quantitativa, é com relação à distribuição de alimentos que possa ser analisada de acordo com os volumes de alimentos que o ser humano minimamente precisa para que o organismo consiga operar de modo que se torne imprescindível a quantidade alimentar. Para que possa considerar que uma pessoa está recebendo nutrientes necessários para o pleno funcionamento de seu corpo é indispensável que este ser humano ingira um mínimo de 03 (três) refeições saudáveis no decorrer do dia. (Rezende; Dutra; Rangel, 2016, p.157)

Além disso, há também a dimensão qualitativa, que basicamente diz com relação à qualidade dos alimentos ingeridos. Essa dimensão do direito à alimentação apresenta a importância de os alimentos terem nutrientes suficientes e que não sofram de alterações geneticamente, pois quanto mais natural for o alimento, mais saudável ele vai ser, acarretando numa maior fonte de nutrientes fornecidos. (Rezende; Dutra; Rangel, 2016, p. 158). Sobre essas duas últimas dimensões, Josué de Castro em sua obra “Geografia da Fome” descreve sobre a fome no sertão nordestino, in verbis:

São epidemias de fome global quantitativa e qualitativa, alcançando com incrível violência os limites extremos da desnutrição e da inanição aguda e atingindo indistintamente a todos, ricos e pobres, fazendeiros abastados e trabalhadores do eito, homens, mulheres e crianças (Castro, 1984, p. 165).

Ao se pensar dimensão qualitativa da compreensão brasileira de segurança alimentar e nutricional, tem-se como primado não apenas a disponibilidade da alimentação, a qualquer custo, para a população. Tal aspecto desdobra, necessariamente, em analisar a temática a partir de um viés mais complexo, vinculado com questões atinentes à higidez dos arranjos produtivos; sustentabilidade na produção alimentar; atendimento a padrões nutricionais e parâmetros estabelecidos por instituições de referência, nacional e internacional. Deste modo, a dimensão qualitativa opera efeitos sobre as formas e as estruturas das cadeias produtivas de alimentação e seus impactos na sadia qualidade de vida da população atendida, bem como a permanência de disponibilidade qualitativa.

Não por acaso, “SAN não significa apenas a disponibilidade do alimento, mas, sobretudo, a permanência de acesso ao alimento de qualidade, ou seja, a segurança da relação que o indivíduo e o coletivo têm com o alimento, construída na complexidade das relações sociais” (Freitas; Pena, 2007, p. 73). Ainda vinculado ao aspecto qualitativa da SAN, deve-se trazer, a reboque, a compreensão de segurança socioeconômica, que encontra vinculação à qualidade sanitária do alimento e ao respeito ao meio ambiente, o que produz significados capazes de traduzir a estabilidade ou a segurança com o alimento. Assim, como elo transdisciplinar do conceito de SAN, pode-se reconhecer o seu trânsito nas esferas biológica, econômica, social, ambiental e cultural, impregnando-se de diversas variáveis na edificação daquela concepção.

Ao atingir todas estas dimensões do direito à alimentação não se deve retrogradar, ao passo de que o direito à alimentação é indispensável, fundamental e primordial para o pleno desenvolvimento do ser humano e a preservação de sua vida. Em decorrência da falta ou uma deficiência destas dimensões, poderá não haver vida, pois sem alimentação não se tem vida. (Rezende; Dutra; Rangel, 2016, p.158)

Um outro progresso com relação ao direito à alimentação é a emenda constitucional nº 64, de 2010, que introduz o direito da alimentação como direito social. Leão e Racine, ao analisarem a temática, apresentam que a compreensão de alimentação adequada é indispensável para a sobrevivência humana. Com a edição da Emenda Constitucional nº 64, no ano de 2010, a inserção da alimentação no rol dos direitos sociais, contidos no artigo 6º do Texto de 1988, representou um robusto avanço sobre o tema, conferindo-lhe, de modo expreso, envergadura constitucional e, por via de consequência, a exigibilidade e oponibilidade de natureza fundamental. Ademais,

O Direito Humano à Alimentação Adequada é indispensável para a sobrevivência. As normas internacionais reconhecem o direito de todos à alimentação adequada e o direito fundamental de toda pessoa a estar livre da fome como pré-requisitos para a realização de outros direitos humanos. No Brasil, desde 2010, este direito está assegurado entre os direitos sociais

da Constituição Federal, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 64, de 2010. (Leão, Recine, 2013, p.26)

A inclusão deste conceito é uma das várias formas para fazer com que melhore o caminho do desenvolvimento social e uma forma de progresso para com os mais vulneráveis. (Leão, Recine, 2013, p.26). Há, portanto, uma clara inter-relação entre a compreensão de direito à alimentação adequada, segurança alimentar e nutricional e as dimensões qualitativa, quantitativa e cultural, os quais convergem para a promoção e a materialização do desenvolvimento humano e da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ligação entre dignidade da pessoa humana e o direito à alimentação se torna indispensável, pois a carência com relação ao acesso à alimentação saudável abala diretamente ao pleno desenvolvimento social, à saúde física e mental do ser humano. Esse direito fora reconhecido mundo afora por inúmeros tratados internacionais com o objetivo de garantir as mínimas condições com relação a qualidade de vida. Um dos mais importantes desses tratados é a Declaração Universal dos Direitos Humanos do ano de 1948, este assegurou os direitos a liberdades fundamentais a todos os seres humanos, incluindo o direito fundamental à alimentação.

A fome pode ser compreendida como um evento jurídico-político, já que geralmente as decisões econômicas, sociais resultam de decisões políticas. A fome não é basicamente um fenômeno trágico, mas sim uma questão de dignidade humana e seu enfrentamento requer uma mobilização política com conscientização e respeito aos direitos humanos fundamentais para com todos os seres humanos.

O direito à alimentação como um direito humano espelha uma demanda com relação as necessidades se baseando nos princípios da dignidade e da igualdade entre as pessoas. A fome no Estado de Gaza e na Coreia do Norte se tornam exemplos de como a falta no acesso a alimentos prejudica um povo inteiro. Com relação a Coreia do Norte, enfrenta dificuldades

pois o regime que governa atualmente o país, é um regime ditatorial o que acaba por dificultar o acesso à alimentação. Já o outro exemplo se refere aos bloqueios alimentares referentes as guerras que assolam a região, que acabam por lesar essa população. Estes casos refletem que apesar dos avanços com relação a este direito, há ainda muito o que melhorar no que se refere ao direito ao alimento.

Dentre o direito à alimentação tem-se três dimensões essenciais: a cultural, que se refere a valorização dos alimentos, respeitando as práticas e tradições culturais, a qualitativa, que diz a respeito da qualidade dos alimentos digeridos, fazendo com que sejam saudáveis e seguros para o consumo. Há também a quantitativa, no que atribui a quantidade de alimentos suficientes para a alimentação, satisfazendo as necessidades nutricionais da população.

Destarte, o reconhecimento do direito à alimentação adequada de acordo com a dignidade humana é um meio para a construção de uma sociedade mais justa, onde seus cidadãos tenham pleno acesso a direitos básicos fundamentais que garantem a plena vivência do ser humano, isto exige uma colaboração entre os governos e uma política mais equitativa para com a sociedade.

Portanto, a alimentação adequada é um direito essencial que deve ser admitido e assegurado a qualquer pessoa, se aliando com a integridade humana. Ao julgar o direito humano à alimentação, é fundamental entender que ele ultrapasse o simples acesso de alimentos que rodeia a uma disposição de uma nutrição saudável, culturalmente adequada e liberto de substâncias lesivas. Esse direito se torna primordial para o inteiro progresso humano e a progressão da saúde, baseando no respeito à dignidade dos seres humanos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Odaleia Barbosa de; PADRÃO, Susana Moreira. Direito humano à alimentação adequada: fome, desigualdade e pobreza como obstáculos para garantir direitos sociais. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 143, p. 121-139, jan.-abr. 2022.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010**. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm. Acesso em nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura e da Pecuária. **Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura (TIRFAA)**. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/tecnologia-agropecuaria/tirfaa>. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. Secretaria Geral da Presidência da República. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA). **Nota Pública**: Repúdio ao uso da fome e da sede como método de guerra e Solidariedade ao Povo Palestino. Brasília-DF: CONSEA, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/consea/noticias/repudio-ao-uso-da-fome-e-da-sede-como-metodo-de-guerra-e-solidariedade-ao-povo-palestino>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (org.). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: Anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2022. Disponível em: https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/4854/CADH_2022_2ed.pdf?sequence=2. Acesso em: 03 nov. 2024.

BRITO, Fernanda Ribeiro dos Santos de Sá; BAPTISTA, Tatiana Wargas de Faria. Sentidos e usos da fome no debate político brasileiro: recorrência e atualidade. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 37, n. 10, 2021.

CASTRO, Josué de. **Geografia da fome**. 10. ed. Rio de Janeiro: Antares, 1981.

FONTOLAN, Maria Vitoria; LIMA, Romilda De Souza. Direito humano à alimentação adequada: uma visão holística. *In*: V Encontro Nacional de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, **Anais...**, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 6-10 jun. 2022.

FREITAS, Maria do Carmo Soares de; PENA, Paulo Gilvane Lopes. Segurança alimentar e nutricional: a produção do conhecimento com ênfase nos aspectos da cultura. **Revista de Nutrição**, Campinas, v. 20, n. 1, p. 69-81, jan.-fev. 2007.

GUEDES, Douglas Souza; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Quem tem fome, tem pressa! Entre as idealizações constitucionais e a face faminta da realidade: uma análise do papel do estado enquanto sujeito assegurador do direito à alimentação. **Acta Scientia Academicus: Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso**, Bom Jesus do Itabapoana, v. 3, 2021.

GUIMARÃES, Elcio Perpétuo. **Tratado Internacional de Recursos Genéticos e suas Implicações para o melhoramento genético de plantas**. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/67651/1/P8.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2024.

LEÃO, Marília Mendonça; RECINE, Elisabetta. **O Direito Humano à Alimentação Adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília-DF: ABRANDH, 2013.

MARCHIONI, Dirce Maria Lobo; BÓGUS, Cláudia Maria B. O direito humano à Alimentação adequada como diretriz de políticas públicas. *In: **Jornal da USP [online]***, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/o-direito-humano-a-alimentacao-adequada-como-diretriz-de-politicas-publicas/>. Acesso em: 03 nov. 2024.

MONTEIRO, Carlos Augusto. A dimensão da pobreza, da desnutrição e da fome no Brasil. **Estudos Avançados**, v. 17, n. 48, p. 7-20, 2003.

NOVO, Benigno Núñez. O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). *In: **Brasil Escola [online]***, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/o-pacto-internacional-de-direitos-economicos-sociais-e-culturais-1966.htm>. Acesso em: 03 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). **Declaração de Roma sobre a segurança alimentar mundial e plano de acção da cimeira mundial da alimentação**. Roma: FAO, 1996. Disponível em: <https://www.fao.org/4/w3613p/w3613p00.htm>. Acesso em: 30 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). Fome se espalha e ameaça crianças na Faixa de Gaza. *In: **ONU News [online]***, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/07/1834246>. Acesso em: 22 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-dos-direitos-econ%C3%B4micos-sociais-e-culturais>. Acesso em: 03 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos (OEA). **Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar**. Adotada em 15 de julho de 1989. Montevideu: OEA, 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-54.htm>. Acesso em: 31 out. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. **Revista do TST**, Brasília, v. 75, n. 1, jan.-mar. 2009. em: 3 nov. 2024.

RESENDE, Adriana Silva Ferreira de; DUTRA, Damaris Domingos; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Fome e representações idealizadas na obra de Euclides da Cunha. **Múltiplos Acessos**: Revista Científica Interdisciplinar, Bom Jesus do Itabapoana, v. 1, n. 1, 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**: Tradução: Laura Teixeira. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; BRITO, Jaime Domingues. **A dimensão cultural do direito à alimentação**: as facetas do multiculturalismo e seus reflexos para a inclusão social e pessoas e grupos. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=102e333dd822c1d9>. Acesso em: 03 nov. 2024.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. Fome, desnutrição e cidadania: inclusão social e direitos humanos. **Saúde e Sociedade**, v. 12, n. 1, p. 51-60, jan.-jun. 2003.

ZIEGLER, Jean. **Destruição massiva**. São Paulo: Cortez Editora, 2012.

ZIMMERMANN, Clóvis Roberto; LIMA, Jônia Rodrigues de. **Direito Humano à Alimentação e Terra Rural**. v. 3. Curitiba: Plataforma DhESCA, 2008.

CAPÍTULO 14.
**O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA ENQUANTO DIREITO
FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL**

Andrey Ferreira Malanquini¹
Lara Castilho Sturião²
Tauã Lima Verdán Rangel³

RESUMO

O objetivo geral do presente é analisar o direito à alimentação adequada enquanto direito fundamental à luz da moldura normativo-jurídica constitucional. Uma vez estabelecido o mote central do artigo, eleger-se como problemática: quais é o tratamento jurídico ofertado ao direito à alimentação adequada no contexto constitucional brasileiro? Como é cediço, o reconhecimento, de maneira expressa, da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, implicou no processo de fortalecimento e ampliação dos direitos fundamentais, de modo a assegurar o pleno desenvolvimento humano. Neste contexto, a Emenda Constitucional nº 64, de 2010, ao ressoar tais paradigmas, ampliou o rol do artigo 6º da Constituição Federal, incluindo, de maneira taxativa, a alimentação como direito social. Trata-se de direito dotado de robusta relevância

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: andreymalanquini@gmail.com

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lara.castilho1904@gmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

no contexto nacional, notadamente em razão dos aspectos de desigualdade que permeiam a formação da sociedade brasileira. Ainda assim, a promoção de políticas públicas se revela como desafiadora, notadamente ao se considerar o estabelecido como marco interpretativo do Comentário Geral nº 12 do CIDESC/ONU e, ainda, as dimensões quantitativa, qualitativa e cultural do direito à alimentação no contexto brasileiro. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana; Direito à Alimentação; Mínimo Existencial Social.

CONSIDERAÇÕES INICIAS

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, o ordenamento jurídico nacional vivenciou uma guinada paradigmática robusta. O reconhecimento, de maneira expressa, da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Brasileiro, no inciso III do artigo 1º do Texto Constitucional, redundou no alargamento substancial do processo de promoção do indivíduo, com o reconhecimento de um amplo catálogo de direitos fundamentais, os quais se encontram em processo de ampliação até os dias de hoje.

Neste passo, a Emenda Constitucional nº 64, promulgada em 2010, ressoando tais aspectos, promoveu o alargamento do rol do artigo 6º, passando a prever a alimentação como direito social. Como é cediço, sobredito dispositivo constitucional possui natureza programática, ou seja, demanda do Estado o planejamento, a implantação e o monitoramento de políticas públicas voltadas para a consecução dos direitos sociais. Como é estabelecido no campo teórico-normativo, exige-se do Estado Brasileiro um comportamento positivo, vinculado com investimento e promoção de políticas públicas setoriais ou intersetoriais, em prol da concretização de tais previsões.

Ao se voltar para a promoção do direito à alimentação, a temática reveste-se de maior complexidade, notadamente ao se considerar os aspectos peculiares e dimensões do direito em comento. Neste passo, sendo reconhecido como um direito interdimensional e

vinculado diretamente ao mínimo existencial social, a alimentação possui duas esferas diretas de atuação, quais sejam: o direito à alimentação propriamente dito e o direito a estar livre da fome. Além disso, no caso das políticas institucionais brasileiras, ao ressoar os desdobramentos do Comentário Geral nº 12, emitido pelo Comitê Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, vinculado à Organização das Nações Unidas, deve-se reconhecer as dimensões quantitativa, qualitativa e cultural do direito à alimentação no contexto brasileiro.

O direito à alimentação, por si só, se reveste de complexidade e heterogeneidade, que reclamam, por parte do Estado, enquanto agente primário de promoção e concretização dos direitos fundamentais, observância obrigatória, de modo a assegurar sua substancialização no plano empírico. A partir deste contexto, tem-se como objetivo condutor da pesquisa analisar o direito à alimentação adequada enquanto direito fundamental à luz da moldura normativo-jurídica constitucional. Uma vez estabelecido o mote central do artigo, elege-se como problemática: quais é o tratamento jurídico ofertado ao direito à alimentação adequada no contexto constitucional brasileiro?

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de dignidade da pessoa humana. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes

expressões “dignidade da pessoa humana”, “direito à alimentação”; “mínimo existencial social”.

1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

A assinatura da “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, ocorrida em 10 de dezembro de 1948, representou, e ainda representa, um marco grandioso nas lutas pelos direitos e garantias individuais. Assinada após os horrores testemunhados pela humanidade com o início e desenrolar da Segunda Guerra Mundial e o advento dos regimes autoritários e totalitários nas décadas de 20 e 30 do século XX, a declaração concebida e elaborada pela Organização Mundial das Nações Unidas (ONU), tem, entre seus objetivos, assegurar a dignidade da pessoa humana e seus direitos e garantias, sendo estes inalienáveis. (Organização das Nações Unidas, 1948)

Contudo, a questão da dignidade da pessoa humana não nasce no século XX, já se fazendo presente no decurso do processo histórico-filosófico ao longo dos séculos. Os mais diversos pensadores, das mais variadas linhas de pensamento, abordaram e conjecturaram a respeito da dignidade da pessoa humana, seu conceito e sua aplicação. Uma importante definição do conceito e aplicação da dignidade da pessoa humana pode ser encontrada no pensamento de Santo Agostinho, bispo, teólogo católico e um dos grandes expoentes da Patrística (ou Padres da Igreja). De acordo com o postulado pelo prelado e filósofo católico, o homem possui dignidade pois foi feito a imagem e semelhança de seu Criador e tendo recebido no ato de sua criação o sopro da vida (Agostinho, [s.d.] *apud* Frigo, [s.d.]). Conforme é relatado no livro do Gênesis,

²⁶Deus disse: “Façamos o ser humano à nossa imagem, como nossa semelhança; domine sobre os peixes do mar e sobre as aves do céu, sobre os animais domésticos, sobre todos os animais selvagens e sobre todos os répteis que rastejam pelo chão.” (Bíblia Sagrada, Gênesis, cap. 1, vers. 26).

Desse modo, no pensamento de Santo Agostinho, e consagrado pela doutrina da Igreja Católica,

A dignidade da pessoa humana radica na sua criação à imagem e semelhança de Deus (*Artigo 1*) e realiza-se na sua vocação à bem-aventurança divina (*Artigo 2*). Compete ao ser humano chegar livremente a esta realização (*Artigo 3*). Pelos seus actos deliberados (*Artigo 4*), a pessoa humana conforma-se, ou não, com o bem prometido por Deus e atestado pela consciência moral (*Artigo 5*). Os seres humanos edificam-se a si mesmos e crescem a partir do interior: fazem de toda a sua vida sensível e espiritual objecto do próprio crescimento (*Artigo 6*). Com a ajuda da graça, crescem na virtude (*Artigo 7*), evitam o pecado e, se o cometeram, entregam-se como o filho pródigo⁽¹⁾ à misericórdia do Pai dos céus (*Artigo 8*). Atingem, assim, a perfeição da caridade. (Vaticano, 1998, p. 466).

Em Santo Agostinho, a dignidade humana está relacionada ao conceito de livre-arbítrio, pois o ser humano possuindo o pleno uso da razão é facultado a ele dar rumo a sua própria existência, optando em seguir a Lei Divina ou a Lei Humana. Assim sendo, o ser humano se constitui como sujeito passivo e ativo de deveres e direitos, ficando livre e capaz de eleger sua conduta e forma de agir. (Santo Agostinho, O livre arbítrio, p. II, 1, 3. *apud* Meloni, 2015, n.p.)

Se o homem carecesse de livre-arbítrio da vontade, como poderia existir esse bem, que consiste em manifestar a justiça, condenando os pecados e premiando as boas ações? Visto que a conduta desse homem não seria pecado nem boa ação, caso não fosse voluntária. Igualmente o castigo, como a recompensa, seria injusto, se o homem não fosse dotado de vontade livre. Ora, era preciso que a justiça estivesse presente no castigo e na recompensa, porque aí está um dos bens cuja a fonte é Deus. Conclusão, era necessário que Deus desse ao homem vontade livre. (Santo Agostinho, O livre arbítrio, p. II, 1, 3 *apud* Meloni, 2015, n.p.)

São Tomás de Aquino, pensador e prelado católico que viveu durante o século XIII, também discorreu a respeito da dignidade da pessoa humana sob à luz da relação entre o humano e o divino. Para ele, o ser humano, homem e mulher, é criado a imagem de Deus

(*factus ad imaginem Dei*) sendo diferente das outras criaturas. Tendo a racionalidade como algo próprio a natureza humana. Assim, “tanto no homem como na mulher está a imagem de Deus, quanto a aquilo em que, principalmente, consiste Na essência da imagem, a saber, a natureza racional” (Aquino, 1980, n.p. *apud* Frigo, [s.d.]).

Portanto, Tomás de Aquino postula que o ser humano enquanto *imago Dei*, possui propriedades análogas ao seu Criador. Não se tratam essas propriedades de propriedades idênticas, mas sim análogas, haja vista que o ser humano não é dotado de perfeição. Desse modo, quando aplicamos o termo imagem de Deus ao ser humano, Aquino salienta que

[...] “dotado de intelecto, de livre-arbítrio e revestido por si de poder”, isso significa que deve-se considerar o homem a imagem de Deus “enquanto ele é princípio de suas ações, possuindo livre-arbítrio e domínio sobre suas ações” (Aquino, 2009, n.p. *apud* Frigo, [s.d.])

Denota-se, assim, que a dignidade da pessoa humana em Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino, reside no homem ser imagem Deus (*imago Dei*) e ser capaz de Deus (*homo capax Dei*). Tal dignidade possui uma natureza teleológica, visando ao homem unisse ao seu Criador. Outra perspectiva científica e filosófica que emerge sobre a concepção de dignidade da pessoa humana repousa no período da Idade Moderna e o processo de fortalecimento da razão, em detrimento do pensamento místico e pseudocientífico adotado em grande parte da Idade Média. Neste sentido, Immanuel Kant, filósofo alemão e um dos principais expoentes do Iluminismo, desvincula propriamente a dignidade da pessoa humana do pensamento teológico, sedimentando sua base na Filosofia Moral. (Kant, 1980)

O fato de o conceito de dignidade da pessoa humana deixar, propriamente, de repousar sob as fórmulas teológicas, característica basilar do período medieval, deve-se ao advento de uma nova corrente de pensamento, o “Iluminismo”, que se caracterizou pelo abandono das formulações religiosas, característica do pensar medieval, e pela valorização da razão como medida e linha mestra do processo filosófico. Entre os diversos pensadores que comungaram dessa forma de formular-se a filosofia, erguesse a figura de Immanuel Kant.

Para o pensador de Königsberg, ou os seres possuem dignidade ou possuem preço. Essa diferença, fundamenta-se na capacidade dos seres racionais de darem a si mesmos uma lei, constituindo uma autonomia inerente ao ser humano enquanto ser racional, diferente dos demais animais que não possuem racionalidade. (Kant, [s.d.], *apud* Cordioli, 2022)

Dessa maneira, a dignidade própria do homem existe, pois, o homem apresenta um fim em si mesmo. Assim explica Kant,

E o que é então que autoriza a intenção moralmente boa ou a virtude a fazer tão altas exigências? Nada menos do que a possibilidade que proporciona ao ser racional participar na legislação universal, tornando-o por este meio apto a ser membro de um possível reino dos fins, para que estava já destinado pela sua própria natureza como fim em si e, exatamente por isso, como legislador no reino dos fins, como livre a respeito de todas as leis da natureza, obedecendo somente àquelas que ele mesmo se dá e segundo as quais as suas máximas podem pertencer a uma legislação universal (à qual ele simultaneamente se submete). (Kant, 1980, p. 140-141).

Kant, assim, fundamenta o conceito da dignidade da pessoa humana na capacidade e na autonomia do ser racional, destinatário dessa mesma dignidade, em dar a si mesmo essa lei da razão no reino dos fins, postulando que “a lei da razão impõe respeito” (Kant, 1980.) E, alcança como conclusão, na obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”,

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. [...] o que se faz condição para alguma coisa que seja fim em si mesma, isso não tem simplesmente valor relativo ou preço, mas um valor interno, e isso quer dizer, dignidade. Ora, a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmos, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador do reino dos fins. Por isso, a moralidade e a humanidade enquanto capaz de moralidade são as únicas coisas providas de dignidade. (Kant, 2004, p.64 *apud* Queiroz, 2005)

Contudo, Kant também ressalta que, embora os demais seres não gozem da mesma dignidade inerente ao homem, eles possuem em sua natureza algo de análogo ao ser humano. O autor conclui que os homens possuem deveres de trato para com os animais.

A natureza animal tem analogias com a natureza humana, e, ao cumprir com os nossos deveres para com os animais no que diz respeito ao que correspondem a manifestação da natureza humana, nós indiretamente cumprimos com o nosso dever para com a humanidade. Assim, se um cão. [...] Se, então, todos os atos de animais são análogos aos atos humanos, sob os mesmos princípios, temos deveres para com os animais, porque, assim, nós cultivamos os deveres correspondentes para com os seres humanos. (Kant, 1790, n.p. *apud* Cordioli, 2022, n.p.)

Outro importante marco para a consecução, construção e amadurecimento da concepção da dignidade da pessoa humana data da Idade Contemporânea e tem como marcos os horrores praticados nas duas grandes guerras mundiais, em especial os regimes nazista e fascista. Destaca-se em tal contexto os estudos apresentados pela pensadora alemã Hannah Arendt, para quem o conceito da dignidade da pessoa humana, consagrado pela tradição ocidental como universal, só se substancia na realidade propriamente dita quando os indivíduos reunidos em comunidade compartilham a liberdade e a responsabilidade (Arendt, [s.d.] *apud* Brasil Paralelo, 2022)

A priori, é importante salientar que, Arendt diferencia o conceito de natureza humana do conceito de condição humana. Para a eminente filósofa alemã, a primeira caracteriza-se por ser algo inato ao ser humano, enquanto a segunda diz respeito as formas de vida que o homem impõe a si para a sua sobrevivência. (Arendt, [s.d.], *apud* Brasil Paralelo, 2022)

Para Arendt, princípios tais como os direitos humanos, não surgem como um dado ou algo natural a natureza humana, ao contrário de outras realidades que afetam a existência humana, mas são construídos e efetivados a partir da organização humana orientada a garantir a efetiva realização de tais garantias. Em conformidade com o pensamento de Arendt, não se nasce igual, torna-se igual. E conclui afirmando não ser possível gozar de

dignidade sem estar efetivamente inserido em uma comunidade e nela deter-se alguma espécie de poder. Direitos humanos, que não se realizam na realidade, de forma substancial, tornam-se vazios. (Arendt, 1990 *apud* Miranda 2018)

Em Arendt, o conceito de dignidade relaciona-se diretamente com o conceito de juízo, porém deve-se ressaltar que a capacidade de julgar não deve ser monopolizada por uma ideia de divindade, soberano Deus, mas sim se guiar conforme nossa capacidade de linguagem, que segundo a autora é o que nos insere de fato em sociedade. (Arendt, [s.d.], *apud* Miranda, 2018)

Outro fator, que deve ser tomado em conta, é o fato de o conceito de dignidade humana também está vinculado a ideia do agir em conjunto, mediante o acesso de todos a cidadania, a efetivação dos direitos humanos como direitos civis tangíveis a todos, cuja fundamentação estaria na ideia de direito a ter-se direitos, partindo-se da premissa de que o respeito dos homens entre si deve alicerçar-se no princípio de todos serem cidadãos livres, com o pleno gozo de seu juízo e agir. (Arendt, 1990, *apud* Miranda, 2018)

Vale ainda destacar, a questão da banalidade do mal no pensamento de Arendt, conforme exposto por Miranda:

O mal não é fruto de uma espontaneidade transbordante ou de uma busca apaixonada, cheia de rupturas e transbordamentos dramáticos, mas aparece, sobretudo, sob os traços de uma assustadora normalidade. A verdade desconcertante é que não é necessária a existência de uma maldade particular para que se possa causar um grande mal. Os crimes totalitários não foram cometidos pelos perversos, mas pelos indivíduos privados de todo motivo particular e que são, precisamente por essa razão, capazes de um mal infinito. (Miranda, 2018, p. 215-232)

Nesse sentido, Hannah Arendt concorda com o pensamento de Immanuel Kant, postulando que a realização do mal se concretiza quando o ser humano se torna um mero objeto, um mero instrumento a ser utilizado, deixando de ser, desse modo, um fim em si mesmo, perdendo assim, sua primazia. Nessa perspectiva, o homem vê arrancada de si sua

humanidade, pois o valor da vida humana foi relativizado e banalizado. (Arendt, [s.d] *apud* Miranda, 2018).

A concepção de dignidade da pessoa humana, a partir do exposto, se apresenta como construção histórica e que apresenta nuances e evoluções que refletem os períodos em que os debates foram promovidos. Com o fim da segunda guerra mundial e o reconhecimento das barbáries praticadas, a dignidade da pessoa humana passou a figurar como corolário de natureza jusfilosófica e que encontrou materialização na proteção do ser humano ante novos riscos. A partir de então, os textos dos documentos internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), e as Constituições e Cartas Políticas passaram a reconhecer, quer seja de maneira explícita, quer seja de modo implícito, tal baldrame.

A promulgação da Carta Política de 1988, tem entre seus fundamentos e premissas a construção e consagração de um Estado de Democrático de Direito. Tal orientação encontra sólida sustentação no texto constitucional quando ele afirma ser um dos fatores determinantes e inerentes as ações do Estado Brasileiro, o respeito e promoção da dignidade da pessoa humana. (Brasil, 1988). Conforme salientado pelo ministro Alexandre de Moraes,

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. (Moraes, 2013, p. 18)

A Dignidade da pessoa humana se constitui como um princípio fundamental do Estado brasileiro, sendo por vezes chamado de princípio cordial do sistema jurídico pátrio. (Caversan, 2021). É possível encontrar tal orientação presente no texto constitucional, principalmente ao se analisar as garantias e direitos consagrados nos artigos 1º, 3º, 4º e 5º. (Brasil, 1988)

Mais especificamente no artigo 3º, IV, do texto constitucional fica estabelecido como um objetivo inerente a República Federativa do Brasil, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”

(Brasil, 1988.). Esse propósito de se promover o bem comum e de rejeitar qualquer espécie de preconceito, serviu como ponto de partida para diversas conquistas sociais que ocorrem no país no decurso das últimas décadas, desde a promulgação da Carta Política de 1988.

Além dos mais, por meio da Emenda Constitucional de nº 64, promulgada em 04 de fevereiro de 2010, foi incluído no artigo 6º da Magna Carta o direito à alimentação como direito social, inerente e irrenunciável cuja titularidade pertence a população. (Emenda Constitucional nº 64, 2010). Tal decisão, oriunda do Congresso Nacional, evidencia mais uma vez a consagração do respeito e promoção da dignidade da pessoa humano como fundamento da República., haja vista que, a alimentação é uma atividade indispensável para a manutenção e consumação de uma vida com dignidade, ainda que parca. Além do mais, conforme destacado pelo ministro Gilmar Mendes em citação a Sarlet,

Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o constituinte acabou por “reconhecer categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.” O ponto de partida para qualquer reflexão sobre a constituição, e sobre qualquer desenvolvimento de uma Constituição liberal, seria o homem e sua dignidade. (Sarlet, 2011, p. 80 *apud* Mendes, 2013, p. 86)

Logo, denota-se, a partir do apontamento feito pelo eminente ministro, que a ações emanadas de quaisquer órgãos estatais, revestidas da autoridade pública, devem ter por objeto a pessoa do indivíduo, enquanto sujeito revestido de direitos e garantias fundamentais postulados pela Constituição Federal, destinando-se, tais ações e medidas tomadas pelo Estado, em garantir e efetivar na vida social a dignidade da pessoa humana, atrelada juntamente a consumação do bem comum. (Mendes, 2013)

3 A ALIMENTAÇÃO ADEQUADA ENQUANTO DIREITO HUMANO: UMA ANÁLISE À LUZ DO COMENTÁRIO GERAL Nº 12

Em linhas iniciais, é necessário reconhecer que a temática da fome se reveste de grande complexidade e dialoga com diversos fatores em sua análise, compreendendo-se desnutrição e pobreza como elementos agravadores da fome. Assim, apesar de serem distintos quanto à concepção, manifestação e campo de incidência, tais elementos possuem interseção, as quais colaboram, de maneira direta, para se pensar, em uma perspectiva crítica à fome e como se manifesta.

O primeiro deles, a pobreza, pode, em uma análise mais superficial, ser concebida como a condição de não satisfação das necessidades humanas mais fundamentais e vinculadas diretamente à própria concepção de dignidade da pessoa humana. Deste modo, a pobreza implica no comprometimento ao acesso à comida, vestuário, abrigo, educação, assistência à saúde, dentre outros aspectos. Os pobres, em tal cenário, são considerados como aquelas famílias cujas rendas sejam inferiores à linha da pobreza, ou seja, um nível crítico de renda. “Quando a linha da pobreza se baseia apenas no custo da alimentação, fala-se em pobreza extrema, indigência ou mesmo em insegurança alimentar” (Monteiro, 2003, p.8).

Por sua vez, a desnutrição ou, mais apropriadamente, as deficiências nutricionais, eis que são várias modalidades de desnutrição, compreende doenças que derivam do aporte alimentar insuficiente em energia e nutrientes. De igual modo, tal aspecto abarca, ainda, o inadequado aproveitamento biológico dos alimentos ingeridos. Monteiro, em complemento, já assinalou:

Como todas as doenças, as deficiências nutricionais podem ser diagnosticadas por meio de exames clínicos e laboratoriais. Por serem, universalmente, mais vulneráveis a deficiências nutricionais, as crianças são habitualmente escolhidas como grupo indicador da presença da desnutrição na população, admitindo-se que o percentual de crianças com retardo de crescimento, a primeira e mais precoce manifestação de

desnutrição na infância, propicie uma excelente indicação da magnitude da desnutrição em uma dada coletividade (Monteiro, 2003, p. 8).

Neste sentido, Carlos Augusto Monteiro (2003, p. 9) já afirmou “a fome é certamente o problema mais difícil de definir. Neste passo, para que haja início da abordagem do tema “fome”, faz-se necessário distinguir os 2 tipos de fome existente: a fome aguda, também chamada de momentânea, da fome crônica, permanente. Assim sendo, a fome aguda equivale à urgência de se alimentar. A fome crônica, permanente, a ocorre quando a alimentação diária, habitual, não propicia ao indivíduo energia suficiente para a manutenção do seu organismo e para o desempenho de suas atividades cotidianas. Nesse sentido, a fome crônica resulta em uma das modalidades de desnutrição: a deficiência energética crônica. (Conterato, 2016, p.5).

Em uma perspectiva desagregadora e capaz de promover a ruptura do tecido social, como verdadeiro fenômeno, tem-se a carestia, vinculada à concepção de fome enquanto expressão problemática política e social. Assim, a definição que se apresenta como necessária para melhor compreensão do assunto é a da palavra “carestia”: “A carestia está relacionada à falta ou escassez de víveres ou de certo produto; ao preço superior ao valor real ou tabelado; e, ao aumento do custo de vida, subida dos preços” (Infopédia, [s.d.], n.p.).

Fazendo a análise destes conceitos, percebe-se que a fome aguda e a fome crônica são resultados da carestia no país, uma vez que a parcela da população que sofre com a fome é a parcela mais pobre, que tem acesso reduzido a recursos. O dinheiro que possuem não se apresenta como suficiente para a compra de alimentos e realização de uma alimentação digna e com todos os nutrientes necessários. O salário que recebem é baixo e os preços estão constantemente inflacionados e subindo. Sendo assim, a parte mais pobre da população sofre com a desnutrição e a má alimentação (Monteiro, 2003; Conterato, 2016).

No plano internacional, com a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, os países reconheceram, de maneira taxativa, que:

1. **Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar** a si e à sua família saúde, bem-estar, **inclusive alimentação**, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (Organização das Nações Unidas, 1948) (destaque nosso).

Por sua vez, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, reforçando a disposição da DUDH, estabeleceu:

Artigo 11

§1^a. **Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação**, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medida apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento (Organização das Nações Unidas, 1966) (destaque nosso).

Em 1996, a Cúpula Mundial de Alimentação, que redundou na edição da Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e no Plano de Ação da Cúpula Mundial de Alimentação, de maneira expressa, reforçou tais disposições e, concomitantemente, reconheceu, notadamente no objetivo 7.4, que:

Esclarecer o conteúdo do direito a uma alimentação adequada e do direito fundamental de todos a não ter fome, como declarado no Pacto Internacional sobre Direitos econômicos, Sociais e Culturais e outros relevantes instrumentos internacionais e regionais, prestando especial atenção à aplicação e à realização plena e progressiva deste direito, como meio de conseguir segurança alimentar para todos (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, 1996).

A alimentação digna e adequada faz-se como direito presente na Constituição Federal Brasileira, de acordo com o artigo 6^o e é indispensável para a vida humana: **“São direitos sociais** a educação, a saúde, **a a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o

lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988) (destaque nosso). Com ela, influencia-se positivamente na saúde do corpo e na disposição para a realização das mais diversas atividades, como: estudo, trabalho, exercícios físicos, entre outros. Contudo, apesar de ser direito fundamental no país, nem todos os brasileiros possuem acesso à alimentação digna (Monteiro, 2003; Conterato, 2016).

De acordo com o relatório *O Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo* (SOFI), publicado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) (2023), os índices de fome e insegurança alimentar no Brasil aumentaram consideravelmente. Em 2022, segundo o relatório, 70,3 milhões de pessoas estiveram em estado de insegurança alimentar moderada, que é quando possuem dificuldade para se alimentar. O levantamento também aponta que 21,1 milhões de pessoas no país passaram por insegurança alimentar grave, caracterizado por estado de fome (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, 2023 *apud* Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2023).

Portanto, é perceptível a necessidade de implantação de novas políticas públicas relacionadas à garantia do direito ao acesso à alimentação no Brasil, para que assim, os altos índices de insegurança alimentar e fome no país possam ser combatidos e reduzidos. Pode-se ainda tomar como referência o Comentário Geral da ONU nº 12, de 1999, que trata sobre a temática referida, que se faz tão presente em todo o mundo (Organização das Nações Unidas, 1999).

No comentário referido, as Nações Unidas abordam a alimentação como essencial para a sobrevivência e que todo ser humano deve ter seus direitos alimentares garantidos e assegurados, para que, assim, possa exercer vida plena com qualidade, uma vez que a má alimentação pode prejudicar o desempenho cotidiano do cidadão. Cabe ainda ressaltar que tamanha importância é atribuída ao tema tendo em vista sua relevância para a vida humana, já que a desnutrição pode, em casos mais graves, até levar o indivíduo à morte (Organização das Nações Unidas, 1999).

O comentário explicita que “o direito à alimentação adequada se realiza quando todo homem, mulher e criança, sozinho ou em comunidade, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, a uma alimentação adequada ou aos meios necessários para sua obtenção” (Organização das Nações Unidas, 1999).

Na história da humanidade a luta dos povos contra a fome é antiga, persistente, brutal e ainda distante de ser vencida por muitos países. Segundo o relatório da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO) sobre o “Estado de Insegurança Alimentar no Mundo- 2015” (FAO, 2015), cerca de 795 milhões de pessoas vivem em situação de fome, sendo a maioria em países subdesenvolvidos. Pobreza, conflitos civis, instabilidade política, crises econômicas, corrupção, falta de água potável e baixa produtividade agrícola são os principais determinantes da fome atual, que atinge preponderantemente as regiões do Sul da Ásia e África Subsaariana (Organização das Nações Unidas, 2015 *apud* Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, 2023, n.p.).

Apesar de o Brasil ainda apresentar altos índices de cidadãos em situação de fome, dados do estudo da FAO (2015 *apud* Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, 2023), citado anteriormente, revelaram que no período correspondente entre os anos de 1990 e 2014, dentre os países mais populosos, o Brasil obteve a maior redução relativa de subnutridos. Para um resultado como este, alguns fatores foram necessários como, por exemplo: melhoria de políticas públicas que influenciassem diretamente na alimentação; a adoção do Cadastro Único, para que, assim, as famílias mais necessitadas pudessem ter um acesso mais rápido às políticas públicas e; o estabelecimento de uma rede de proteção social no país (Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, 2023).

Houve a positivação jurídica do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) com a aprovação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) e da emenda à Constituição Federal que incluiu a “alimentação” como um direito social e a aprovação de leis e regulamentos que estabeleceram como obrigações do Estado respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada. Foi criado

um sistema público para coordenar e articular todas as políticas que visam a efetividade do DHAA, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). Fruto desse esforço, em 2014, **o Brasil saiu do Mapa Mundial da Fome, segundo a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura** (Brasil. Ministério do Desenvolvimento Social, 2015).

A alimentação adequada é direito humano indispensável para a sobrevivência não só no Brasil, mas também no mundo. É um tema de extrema relevância e é frequentemente colocado como pauta principal em eventos de organizações e órgãos internacionais como, por exemplo, a ONU, que é uma organização fundamental para o planeta (Monteiro, 2003; Conterato, 2016).

Diante disso, no Comentário Geral da ONU de nº 12, ainda há o debate sobre a violação do direito humano à alimentação adequada (DHAA) perante à negligência do Estado para com a alimentação da população, uma vez que é de responsabilidade e obrigação do Estado a garantia da dignidade dos indivíduos através do pleno cumprimento e realização das normas presentes nos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1999). Alguns exemplos de violação ao DHAA:

- É uma violação do DHAA os casos de pessoas ou comunidades que tem não tem acesso a alimentos de forma regular, em quantidade ou qualidade suficiente para satisfazerem suas necessidades alimentares e nutricionais diárias;
- É uma violação do DHAA os casos de pessoas ou comunidades que buscam alimentos em lixões para satisfazerem suas necessidades alimentares diárias;
- É uma violação do DHAA a existência de comunidades que vivem em situação de penúria, em moradias precárias, sem emprego, sem acesso às políticas públicas essenciais, como saúde, educação, água potável e moradia (Organização das Nações Unidas, 1999).

Por fim, o Direito Humano à Alimentação Adequada tem duas dimensões: o direito de estar livre da fome e o direito à alimentação adequada. A realização destas duas dimensões é de crucial importância para a fruição de todos os direitos humanos. Os

principais conceitos empregados na definição de Direito Humano à Alimentação Adequada são disponibilidade de alimentos, adequação, acessibilidade e estabilidade do acesso a alimentos produzidos e consumidos de forma soberana, sustentável, digna e emancipatória (Machado, 2017, n.p.).

3 A ALIMENTAÇÃO ADEQUADA ALÇADA AO STATUS DE DIREITO FUNDAMENTAL NO TEXTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Em um momento inicial, para abordagem do assunto, faz-se essencial a compreensão dos direitos fundamentais de uma população. “Os direitos fundamentais são direitos protetivos, que garantem o mínimo necessário para que um indivíduo exista de forma digna dentro de uma sociedade administrada pelo Poder Estatal” (Fachini, 2023, n.p.).

Constituem os direitos fundamentais legítimas prerrogativas que, em um dado momento histórico, concretizam as exigências de liberdade, igualdade e dignidade dos seres humanos, assegurando ao homem uma digna convivência, livre e isonômica (Pinto, 2009, p.126).

Os direitos fundamentais são imperativos para que haja dignidade na vida da população e para que, esta, esteja protegida devidamente pelo Estado através da execução correta das obrigatoriedades do Poder Público (Fachini, 2023, n.p.).

Os **direitos e garantias fundamentais** são instrumentos de proteção do indivíduo frente à atuação do Estado. Eles estão baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, e são protestativos. Ou seja, garantem o mínimo necessário para que o indivíduo exista (Fachini, 2023, n.p.).

Os direitos fundamentais, além de existirem no papel, devem ser executados no âmbito social pelo Poder Público, para que, assim, o direito à vida seja exercido e garantido de forma justa e digna (Pinto, 2009, p. 126). Ademais, ainda sobre a concepção em comento, prossegue o autor:

Vê-se, portanto, que os direitos fundamentais representam o núcleo inviolável de uma sociedade política, com vistas a garantir a dignidade da pessoa humana, razão pela qual não devem ser reconhecidos apenas formalmente, mas efetivados materialmente e de forma rotineira pelo Poder Público (Pinto, 2009, p.126).

Isto é, a Constituição Federal Brasileira, promulgada em 1988, possui, em sua composição, artigos fundamentais para a garantia da dignidade da pessoa humana, fazendo com que, assim, as condições ideais e dignas de vida, não só no âmbito alimentar, possuam a obrigatoriedade de serem exercidas pelo Poder Público. No entanto, nem sempre este exercício de dignidade ocorre da forma como deveria ser, de acordo com a Constituição (Fachini, 2023). Aliás, “Os direitos fundamentais são inalienáveis do contrato social feito entre o indivíduo e o Estado, uma vez que a aplicação dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro não pode ser ignorada pelo Poder Estatal” (Fachini, 2023, n.p.).

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento essencial e basilar para a existência do Estado Democrático de Direito e, por esse motivo, está previsto explicitamente na Constituição Federal de 1988, considerada como Constituição Cidadã, devido às inúmeras garantias fundamentais nela presentes, a exemplo das Constituições Espanhola, de 1978 e da Portuguesa de 1976, em seu artigo 1º, III (Camargo, 2016, n.p.).

Neste contexto de exposição, há que se reconhecer que os direitos fundamentais são indispensáveis para a existência de uma vida plena e digna de uma sociedade, cabendo ao Estado colocá-los em prática (Camargo, 2016, n.p.). É imperioso ressaltar que os direitos fundamentais encontram, na contemporaneidade, sobretudo devido ao superprincípio da dignidade da pessoa humana, uma dimensão de promoção do indivíduo e de todas as potencialidades que possui à luz de um Estado Democrático de Direito.

Assim, faz-se imprescindível assinalar que é premente a necessidade de concretização dos direitos fundamentais no plano empírico, de modo a ultrapassar a dimensão teórico-normativa da previsão constitucional. Logo, não se pode olvidar que incumbe ao Estado, como promotor de efetivação dos direitos fundamentais, um papel

proeminente em tal campo. Neste passo, Camargo, ao criticar o hiato entre o plano teórico e da empiria, complementa:

Apesar do discurso teórico e bonito da Carta Magna, é cristalino o fato de que o Estado, na verdade e na prática, não cumpre com os escritos teóricos que brilham ao serem lidos, pois são inúmeras as contradições estatais em suas funções de promover o bem social e garantir os diversos direitos previstos na considerada Constituição Cidadã. Uma delas é o fato de que a interferência estatal, às vezes, necessária para o aprimoramento do ser humano, é sempre polêmica, pois medidas tomadas podem entrar em conflito com o direito individual de autodeterminação da pessoa humana. O Estado, nessas condições, precisa estar presente para garantir o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, no sentido de garantir o mínimo existencial a todos e a liberdade do indivíduo, é o dever básico de qualquer Estado, pois todos são iguais perante a Lei (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988). (Camargo, 2016, n.p.).

Sensível às ponderações apresentadas por Camargo, pode-se enumerar, no plano dos desafios de promoção dos direitos fundamentais, os denominados direitos programáticos, ou seja, um catálogo de direitos sociais, culturais e econômicos que vindicam, em relação ao Estado, uma atuação positiva em sua promoção. Ao lado disso, tem-se como maior desafio o custeio, pois são direitos que exigem políticas públicas promotoras e concretizadoras dos direitos capitulados no artigo 6º do Texto Constitucional. Dentre tais direitos, confere-se especial atenção ao direito à alimentação e os desafios de sua concretização na realidade brasileira.

Sendo assim, em 4 de fevereiro de 2010, foi promulgada a PEC 047 de 2003, também chamada de “PEC da Alimentação”, pelo Congresso Nacional, redundando na Emenda Constitucional nº 64. A partir de tal data, o Estado passaria a ser o responsável pela alimentação do povo, tendo total obrigação de estar atento aos índices de fome e desnutrição do país, com o objetivo de combatê-los e garantir a dignidade alimentícia da população (Cortez, 2002 *apud* Conselho Federal de Nutricionistas, 2024).

O direito humano à alimentação está expresso no artigo 6º da Constituição Federal, que já prevê a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. O novo texto, publicado no Diário Oficial da União de 5 de fevereiro de 2010, ficou com a seguinte redação: "Art. 6º- São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da constituição." (Constituição Federal de 1988- Emenda Constitucional de nº 64 *apud* Conselho Federal de Nutrição, 2024, n.p.).

Trata-se, no contexto brasileiro de análise, de espécie dos direitos fundamentais programático dotado de extrema relevância e que se volta, sobretudo, para o reconhecimento do campo das vulnerabilidades sociais e no comprometimento da própria concepção de dignidade da pessoa humana e mínimo existencial. Assim, "o direito humano à alimentação adequada é compreendido em duas dimensões: estar livre da fome e da desnutrição e ter acesso a uma alimentação adequada" (Casemiro; Valla; Guimarães, 2010, n.p.).

A alimentação e a nutrição são questões globais e locais relevantes para a saúde pública, que no cenário contemporâneo têm mobilizado organizações (internacionais e nacionais) e países para a criação e implementação de políticas públicas que visam à garantia e a efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Essas políticas públicas trazem como foco ações em Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) nas suas diversas dimensões: disponibilidade, acesso, consumo, produção e utilização biológica dos alimentos (Ribeiro; Jaime; Ventura, 2017 *apud* Guerra; Cervato-Mancuso; Bezerra, 2019, n.p.).

Sendo assim, é direito de todo cidadão a alimentação adequada e dever do Estado garantir que esta seja fornecida a todos, sem distinção de classe social, raça ou gênero. Apesar disso, os problemas alimentares ainda existem e se fazem extremamente presentes na sociedade brasileira, uma vez que muitos brasileiros ainda vivem em situação de insegurança alimentar, ou seja, sem ter a certeza de que terão recursos para se manterem alimentados durante o dia (Guerra; Cervato-Mancuso; Bezerra, 2019, n.p.).

É direito de todo ser humano ter uma alimentação adequada e saudável, do ponto de vista da saúde, do respeito à cultura alimentar, da sustentabilidade econômica, social, ambiental, da disponibilidade e do acesso permanente aos alimentos de qualidade, sem comprometer outras necessidades inerentes a uma vida digna, como a educação, moradia, emprego e lazer (Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO-UN), 2014 *apud* Guerra; Cervato-Mancuso; Bezerra, 2019, n.p.).

Ao se analisar o direito em comento, podem-se destacar três dimensões reconhecidas do direito à alimentação no contexto brasileiro: quantitativa, qualitativa e cultural. A primeira dimensão compreende o fornecimento de alimentos, cuja análise decorre a partir da premissa de quantidade imprescindível e necessária ao funcionamento apropriado do organismo humano. Isto é, o consumo dos alimentos deve atender quantidades necessárias com o escopo de atender as obrigações biológicas para o adequado funcionamento do corpo humano, a partir de um aspecto calórico (Rezende; Dutra; Rangel, 2016, p. 5).

A dimensão qualitativa, por seu turno, abarca o provimento dos devidos nutrientes indispensáveis ao organismo, ou seja, uma alimentação saudável, conferindo preferência ao consumo de alimentos livres de modificações ou mutações genéticas. A dimensão em análise prioriza os alimentos mais naturais, pois, assim, ele possuirá mais nutrientes para fornecer ao ser humano (Rezende, Dutra, Rangel, 2017, p. 9). Em alusão à dimensão cultural do direito à alimentação, Siqueira e Brito já assinalaram;

A importante dimensão cultural desse direito fundamental apresenta-se como relevante fator de inclusão social ou, ao menos, como forma de evitar-se a exclusão de pessoas ou grupos. Apresentá-lo como fator de inclusão social de pessoas ou grupos significa reconhecer seu papel inclusivo dentro da sociedade, ou ainda, reconhecê-lo como forma de evitar a exclusão social.[...]A alimentação, apresentada em sua faceta cultural, também sofre a interferência dessa nova realidade, de modo que os hábitos alimentares foram fortemente influenciados por esses avanços, mas mantendo-se certamente seus traços essenciais, a exemplo da alimentação em família, ao redor da mesa, que mesmo sob forte influência dos *fest-foods* ainda continuam presentes no dia cultural da sociedade. (Siqueira; Brito, 2013, p.04-06)

Denota-se que a forma de se alimentar evoluiu com o correr dos tempos. Assim, a sociedade, a família, a coletividade foi, aos poucos, se adequou e modificou hábitos, costumes e formas de alimentação. Outro ponto que merece destaque é a diversidade cultural que desdobra em peculiaridades, (auto)percepções e identidades assumidas pela alimentação, em um viés simbólico e representativo. O aspecto cultural da alimentação implica em reconhecer que não há apenas uma forma de se alimentar, mas sim uma pluralidade e que se confunde com aspectos históricos, identitários e de pertencimento. Assim, a dimensão assegura e preconiza que cada cultura possui uma forma particular de se alimentar, de acordo com suas respectivas necessidades alimentares (Rezende, Dutra, Rangel, 2017, p. 8).

Ainda assim, a promoção da tríade de dimensões do direito à alimentação se apresenta como desafiadora e perpassa o reconhecimento da fundamentalidade do direito em si. Traduz-se, em complemento, à percepção de vulnerabilidade econômica, social, política e representativa de pessoas e de grupos tradicionais. Desta feita, apesar de ser um direito fundamental de todo ser humano para sua sobrevivência, a alimentação ainda não ocorre de forma justa pelo país, uma vez que muitos cidadãos ainda enfrentam graves problemas alimentares diariamente (Guerra; Cervato-Mancuso; Bezerra, 2019, n.p.).

Contudo, os problemas alimentares contemporâneos permanecem atravessados pela transformação de bens essenciais aos seres humanos em mercadoria, como é o caso dos alimentos. Nesse contexto, observa-se que os alimentos são distribuídos de acordo com as leis da oferta e da demanda- um traço importante do capitalismo contemporâneo e uma das chaves para explicar o atual cenário produtor de doenças e de desigualdades econômicas e sociais, que impacta sobre os sistemas alimentares globais e impõe desafios no campo da saúde pública, criando obstáculos para a consolidação da SAN e a efetivação dos direitos humanos em diversos países (Haddad L, Hawkes C, Webb P, Thomas S, Beddington J, Waage J, Flynn D., 2016; Magalhães R., 2017; Machado PP, Oliveira NRF, Mendes AN., 2016 *apud* Guerra; Cervato-Mancuso; Bezerra, 2019, n.p.).

Em alinhamento com o exposto, veja-se que a promoção do direito à alimentação, no contexto brasileiro, é desafiadora. Na década de 2010, o Brasil saiu do Mapa

Internacional da Fome, em razão do estabelecimento de uma política de Estado de combate à fome e a promoção do direito a estar livre da fome e do direito à alimentação adequada. Contudo, pouco tempo depois, devido ao desmonte governamental e o advento da pandemia do COVID-19, o Brasil, a passos largos, retornou ao mapa da fome, com o aumento exponencial de pessoas em tal condição. Portanto, é possível perceber que existem falhas no Poder Público que impedem a ação efetiva deste; uma vez que, mesmo com medidas e leis para garantir o direito fundamental à alimentação de toda a população, esta ainda enfrenta problemas relacionados à fome e à insegurança alimentar (Guerra; Cervato-Mancuso; Bezerra, 2019, n.p.),

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contemporaneamente, o processo de reconhecimento e ampliação dos direitos fundamentais, no contexto brasileira, encontra como pedra de toque a substancialização da dignidade da pessoa humana e o reconhecimento de condições mínimas, mas essenciais, de desenvolvimento humano. Neste passo, ao se analisar o direito à alimentação, deve-se reconhecer que a sua inclusão no rol dos direitos sociais do artigo 6º da Constituição Federal materializou um processo importante e imprescindível, notadamente no que atina ao planejamento, promoção e monitoramento de políticas públicas setoriais e intersetoriais.

A alimentação figura, enquanto integrante de um catálogo denso, como direito dotado de elevada expressão e que, em países em que a desigualdade é uma realidade, volta-se para a dualidade do direito à alimentação propriamente dito e o direito a estar livre da fome. Tal binômio, inclusive, encontra reconhecimento no campo internacional, como aludiu o Comentário Geral nº 12, emitido pelo Comitê Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, vinculado à Organização das Nações Unidas. De fato, ao se analisar o contexto brasileiro, o direito à alimentação volta-se para uma pluralidade de segmentos e grupos tradicionais, os quais, devido a aspectos econômicos, sociais, políticos

e de representatividade, não raramente, estão à margem do processo decisório e de concepção das políticas públicas.

Mais do que isso, há que se reconhecer dimensões quantitativa, qualitativa e cultural da alimentação. Aqui, ultrapassa-se a essencial previsão jurídico-normativa para se reconhecer a alimentação como dotado de aspectos subjetivos e que se fundam em peculiaridades, (auto)percepções e identidades assumidas pela alimentação, em um viés simbólico e representativo. Mesmo que os avanços sejam considerados importantes, no que concerne à temática, há que se reconhecer que há um profundo abismo entre o ideal e o campo da realidade brasileira.

O país, historicamente, na década de 2010, comemora a saída do Mapa Internacional da Fome, o que se deu com o reconhecimento e o fortalecimento do direito à alimentação enquanto política de Estado. Contudo, poucos anos depois, com o desmonte da estrutura específica de promoção do direito à alimentação e com o advento da pandemia do COVID-19, amargou índices elevados e calamitosos de insegurança alimentar e nutricional, ou seja, parcela considerável da população voltou a ter fome. Ainda que tenhamos a previsão constitucional e infraconstitucional do direito à alimentação, é forçoso o reconhecimento de uma promoção mais efetiva e que seja capaz de debelar o avanço do Brasil na situação de fome.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA de Aparecida. Disponível em: <https://www.a12.com/biblia/antigo-testamento/genesis/1>. Acesso em 20 mar. 2024.

BRASIL Paralelo. Quem foi Hannah Arendt? *In*: **Brasil Paralelo**, portal eletrônico de informações, 20 dez. 2022. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/quem-foi-hannah-arendt>. Acesso em 20 mar. 2024.

BRASIL. **4ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/conferencia/documentos/folder-direito-humano-a-alimentacao-adequada>. Acesso em 20 mar. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Social**. A exigibilidade do direito humano à alimentação adequada: ampliando a democracia no SISAN. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/seguranca_alimentar/caisan/Publicacao/Caisan_Nacional/exigibilidade_direito_humano_alimentacao_adequada.pdf. Acesso em 14 mar. 2024.

BRASIL. **Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República**. Fome no Brasil piorou nos últimos três anos, mostra relatório da FAO. Brasília: SECOM, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/07/fome-no-brasil-piorou-nos-ultimos-tres-anos-mostra-relatorio-da-fao>. Acesso em 14 mar. 2024.

CAMARGO, Karina Arce de Almeida. **Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dignidade-da-pessoa-humana-na-constituicao-federal-de-1988/315805239>. Acesso em 20 mar. 2024.

CASEMIRO, Juliana Pereira; VALLA, Victor Vicente; GUIMARÃES, Maria Beatriz Lisboa. Direito humano à alimentação adequada: um olhar urbano. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 15, n. 4, p. 2.085-2.093, 2010.

CAVERSAN, Thiago. Dignidade – o que significa a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). *In*: **Youtube**, portal eletrônico de vídeos, 2021. Disponível em: <https://youtu.be/dALKK1HVKQI?si=INCKyctfHwaLDTt>. Acesso em 20 mar. 2024.

CONSELHO Federal de Nutrição. **Constituição assegura o direito humano à Alimentação**. Disponível em: https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/repositoriob/arquivos/direito_humano_banner.pdf. Acesso em 20 mar. 2024.

CONTERATO, Marcelo. **Fome, pobreza e (in)segurança alimentar**: entendimentos, situação atual e possibilidades de enfrentamento. Disponível em: [http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/ComEspResiliente/Fome,%20pobreza%20e%20\(in\)seguran%C3%A7a%20alimentar%20-Marcelo%20Conterato.pdf](http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/ComEspResiliente/Fome,%20pobreza%20e%20(in)seguran%C3%A7a%20alimentar%20-Marcelo%20Conterato.pdf). Acesso em 14 mar. 2024.

CORDIOLI, Leandro. Dignidade da Pessoa Humana: Kant. *In*: **Youtube**, portal eletrônico de vídeos, 2022. Disponível em: https://youtu.be/ZH_SEFCPYSsc?si=TVZcB7-sXBVQGc8C. Acesso em 20 mar. 2024.

CORDIOLI, Leandro. Dignidade dos Animais? Kant. *In*: **Youtube**, portal eletrônico de vídeos, 2022. Disponível em: <https://youtu.be/z3jQ8MIY9o4?si=XD-31uMYAZ3I70FB>. Acesso em 20 mar. 2024.

CRAVO, Alice; GULARTE, Jennifer. Mapa da Fome: insegurança alimentar se agravou na pandemia e atingiu mais de 70 milhões de brasileiros. *In*: **O Globo**, portal eletrônico de informações, 12 jul. 2023. Disponível em: <https://oglobo-globo-com.cdn.ampproject.org/v/s/oglobo.globo.com/google/amp/brasil/noticia/2023/07/12/mapa-da-fome-inseguranca-alimentar-se-agravou-na-pandemia-e-atingiu-mais-de-70-milhoes-de-brasileiros.ghtml>. Acesso em 14 mar. 2024.

FACHINI, Tiago. Direitos e garantias fundamentais: conceito e características. *In*: **Projuris**, portal eletrônico de informações, 08 fev. 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/>. Acesso em 20 mar. 2024.

FRIGO, Gabriel Guilherme. **O princípio de dignidade humana numa perspectiva tomasiana**. Disponível em: <https://cnbbsul3.org.br/o-principio-de-dignidade-humana-numa-perspectiva-tomasiana/>. Acesso em 20 mar. 2024.

GUERRA, Lúcia Dias da Silva; CERVATO-MANCUSO, Ana Maria; BEZERRA, Aída Couto Dinucci. Alimentação: um direito humano em disputa - focos temáticos para compreensão e atuação em segurança alimentar e nutricional. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 24, n. 9, p. 3.369-3.394, 2019.

INFOPÉDIA. Carestia. *In*: **Infopédia**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/carestia>. Acesso em 14 mar. 2024.

KANT, Immanuel. **Textos selecionados**. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

MACHADO, Renato Luiz Abreu. **Direito Humano à Alimentação Adequada**. Brasília: Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2017. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/aceso-a-informacao/institucional/conceitos/direito-humano-a-alimentacao-adequada>. Acesso em 14 mar. 2024.

MELONI, Caio Spazzapan. A influência do pensamento cristão na construção do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: Uma breve análise das filosofias de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 11 jun. 2015.

MIRANDA, Aurora Amélia Brito de. A (in)dignidade humana e a banalidade do mal; diálogos iniciais com o Hannah Arendt. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 22, p 215-232, 2018.

MONTEIRO, Carlos Augusto. A dimensão da pobreza, da desnutrição e da fome no Brasil. **Estudos Avançados**, v. 17, n. 48, p. 7-20, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos**: Comentário Geral número 12- O direito humano à alimentação (art.11). [S.l.]: CDESC, 1999.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 20 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Adotada pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em 20 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). **Cúpula Mundial da Alimentação**. Roma: FAO, 1996.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 46, 2009.

QUEIROZ, Victor Santos. A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant. Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2005.

REZENDE, Adriana Silva Ferreira de; DUTRA, Damaris Domingos; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Solidariedade intergeracional**: o direito das gerações futuras a um patrimônio genético não modificado. Bom Jesus do Itabapoana: Faculdade Metropolitana São Carlos, 2016.

REZENDE, Adriana Silva Ferreira de; DUTRA, Damaris Domingos; RANGEL, Tauã Lima Verdan. As dimensões do direito humano à alimentação adequada na ordem do dia. **Múltiplos Acessos**, Bom Jesus do Itabapoana, v. 2, n. 1, 16 jun. 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; BRITO, Jaime Domingues. **A Dimensão Cultural do Direito Fundamental à Alimentação**: as facetas do multiculturalismo e seus reflexos para inclusão social e pessoas e grupos. 2013. disponível em:
<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=102e333dd822c1d9>. Acesso em 01 jul. 2017.

VATICANO. **Catecismo da Igreja Católica**. Disponível em:
https://www.vatican.va/archive/cathechism_po/index_new/p3s1cap1_1699-1876_po.html. Acesso em 20 mar. 2024.

CAPÍTULO 15.
**O RECONHECIMENTO DA ÁGUA COMO DIREITO HUMANO: AVANÇOS
E DESAFIOS NA PROMOÇÃO DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL NO
CONTEXTO BRASILEIRO**

Andrey Ferreira Malanquini⁴
Lara Castilho Sturião⁵
Tauã Lima Verdán Rangel⁶

RESUMO

O escopo do presente está assentado em analisar os avanços e os desafios enfrentados no processo de concreção do direito à água potável. Historicamente, o processo de emergência e de reconhecimento dos direitos humanos perpassam lutas e confrontos, a partir das tensões vivenciadas entre grupos hegemônicos e contra-hegemônicos. Neste campo, sobretudo a partir da segunda metade do século XX, os direitos humanos vivenciam não apenas um processo de codificação, no campo internacional, mas também experimentam um alargamento impulsionado pelos matizes e pelas complexidades que gravitam em torno do fundamento da dignidade da pessoa humana. Ao lado disso, ao se examinar o direito à água potável, verifica-se um hiato robusto entre a sua densidade jurídica, enquanto direito interdependente, e o reconhecimento de tal temática na

⁴ Graduando do 1º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: andreymalanquini@gmail.com

⁵ Graduanda do 1º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lara.castilho1904@gmail.com

⁶ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

órbita nacional dos Estados, com especial atenção para o contexto brasileiro. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana; Direito à Água Potável; Mínimo Existencial Social.

CONSIDERAÇÕES INICIAS

Historicamente, a formação de uma perspectiva contemporânea dos Estados, em especial os Estados ocidentais, perpassa por um processo de juridificação dos Textos Constitucionais, os quais passaram a figurar como legítimos fundamentos das ordens jurídicas dos Estados. Neste sentido, a presença das Constituições nacionais dos mais diversos e variados Estados nacionais é uma característica marcante e notável nas sociedades globais contemporâneas. A importância de tais documentos mostra-se no fato de representarem e serem a “Lei Maior”, que rege os ordenamentos jurídicos pátrios e desempenham verdadeiro fundamento de validade das normas editadas, bem como por consagrarem os princípios e objetivos norteadores que servem de alicerce para a atuação do poder estatal.

Desse modo, vale destacar as diversas perspectivas que se originaram no campo do Direito Constitucional e da Filosofia do Direito acerca da presença, atuação e fundamento do Texto Constitucional junto ao contexto social no qual se insere. Para tanto, é imprescindível, para o debate proposto, considerar os postulados desenvolvidos por juristas e pensadores como Ferdinand La Salle, que preconizava como essência da Constituição um fundamento sociológico; Carl Schmidt, cuja visão se caracterizava por uma concepção pregava ser o texto constitucional fruto de uma decisão política fundamental; Hans Kelsen, cuja teoria jurídica elencou a Carta Magna como sendo o princípio jurídico superior as demais normas. E, por fim, Konrad Hesse cujas formulações apontam para fato de a constituição gozar de uma força normativa.

Os direitos que são resguardados no corpo do Texto Constitucional são direitos que cujo gozo é assegurado a todo cidadão e cuja efetivação cabe ao poder estatal realizar. Tomando-se a dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem jurídica contemporânea brasileira e cujos desdobramentos irradiam, influenciam e norteiam o ordenamento jurídico nacional, deve-se estabelecer-lo como verdadeiro baldrame a ser observado. Em concomitância e alinhamento, o postulado em comento reclama uma perspectiva dialogada com o direito à vida, ambos assegurados e firmados pela CF/88, os quais redundam no reconhecimento de um mínimo existencial indissociável para a existência da vida com dignidade, o que redundará na ampliação dos direitos fundamentais para abarcar o direito a usufruir do acesso a água tratada e de qualidade.

Doutro modo, a não garantia e efetivação na realidade do tecido social do direito ao acesso à água, por parte da totalidade dos membros da sociedade, configuram em um flagrante vilipêndio e desrespeito à dignidade da pessoa humana, materializando uma latente agressão que atinge alguns indivíduos, mas fere toda a comunidade. Tomando por ponto de análise o cenário brasileiro, denota-se o robusto desafio em efetivar-se tal direito na realidade social pátria. Entre os elementos que podem ser apontados, *a priori*, a maciça desigualdade social que existe e subsiste no Brasil, a qual serve de base para o desrespeito e violação de vários direitos assegurados pela Lei Maior.

Em segundo lugar, pode-se apontar a ineficácia das políticas públicas realizadas para suprimir tal moléstia, tome-se por base o grande número de famílias brasileiras que ainda vivem sem acesso a água tratada. A impotência estatal em mitigar essa chaga que aflige o corpo social representa uma falta grave contra aquilo que é postulado pela Carta da República quando esta afirma que cabe ao ente público realizar, de forma concreta, aquilo que ali é firmado. Por fim, vale ressaltar a parca atenção dada pelo Estado em relação a falta de acesso a água por parte de uma parcela de membros da comunidade, haja vista a enorme e significativa parcela do orçamento público destinado a campanhas políticas e fundos partidários em comparação ao valor do erário público aplicado na consecução de obras de infraestrutura e tratamento de água.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de dignidade da pessoa humana. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise contedística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “dignidade da pessoa humana”, “direito à água potável”; “mínimo existencial social”

1 O PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DESEMPENHADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Na obra intitulada de “A Essência da Constituição”, de autoria do teórico alemão Ferdinand La Salle, é apresentada e formulada uma concepção do que seria uma constituição tendo como principal característica não o foco em dar-se uma tonalidade jurídica, nem fornecer ao longo do texto subsídios lógicos para a formulação de uma teoria constitucional, o foco principal da obra constitui-se em conscientizar o público ouvinte – sendo esse público primordialmente constituído pelo proletariado -, tendo, desse modo, a obra um caráter essencialmente político. (Vieira, 1998)

Ferdinand La Salle teve o mérito de ter lançado as bases para uma análise do texto constitucional tendo por fundamento, da análise proposta, um sentido material e sociológico,

Coube-lhe, no entanto, o mérito de haver lançado as bases de uma análise da Constituição no sentido material e sociológico, ao afirmar a necessidade de distinguir entre Constituições reais e Constituições escritas. Considerando que a verdadeira Constituição de um país reside sempre e unicamente nos fatores reais e efetivos de poder que dominam nessa sociedade, observa que, quando a Constituição escrita não corresponder a tais fatores, está condenada a ser por eles afastada (Vieira, 1998, p. 72)

De igual modo, vale salientar o que aponta Costa, quando afirma que, na obra intitulada “O que é uma Constituição?”, La Salle postula que uma Constituição se traduzir como sendo o somatório dos fatores reais de poder que apresentam predominância em uma dada sociedade. (Costa, 2018)

Colhem-se estes fatores reais de poder, registram-se em uma folha de papel, se lhes dá a expressão escrita e, a partir desse momento, incorporados a um papel, já não são simples fatores reais do poder, mas que se erigiram em direito, em instituições jurídicas, e quem atentar contra eles atentar contra a lei e será castigado. (La Salle, 2002, p. 48 *apud* Costa, 2018, n.p.).

Vale, por fim, elencar, a distinção apresentada pelo autor entre uma constituição real e outra que seja escrita. Segundo o autor, uma Constituição real corresponderia à soma dos poderes inerentes de uma dita sociedade e, em razão disso, a constituição escrita só teria válida na medida que se adequasse a constituição real. (Costa, 2018)

Para o jurista Carl Schimidt, a Constituição constitui-se em ser uma decisão política fundamental, sendo o resultado das forças políticas de maior expressão oriundas da sociedade. (Ramos, 2021). Conforme postulado por Schimidt, o Texto Constitucional deve se referir apenas a estrutura do Estado, discorrendo, ao longo de seu texto, sobre a forma de governo adotada e os direitos fundamentais ali resguardados. Contudo, o autor, também, admite que os textos constitucionais possam apresentar outras matérias que, em si, não tenham a essência da Constituição. (Ramos, 2021)

Segundo Carl Schimidt, essas matérias, que venham eventualmente a compor o corpo constitucional, devem ser chamadas de leis constitucionais, as quais, embora

presentes no texto, não apresentam normas concernentes à natureza do Estado, a forma de governo ou os direitos fundamentais. Fica, em razão disso, estabelecida a diferença entre Constituição formal e Constituição Material. (Ramos, 2021)

Ramos aponta a diferença proposta por Schimidt entre Constituição Formal e Material da seguinte forma:

A constituição material, então, é o conjunto de todas as normas que têm conteúdo, substância, tipicamente constitucional, ou seja, as normas que tratam da estrutura do Estado, da forma de governo e dos direitos fundamentais, e nada mais.

Já a constituição formal, por outro lado, é o nome que se dá ao conjunto de normas que, embora não tenham essência de normas constitucionais, são inseridas no corpo do documento chamado formalmente de Constituição, aprovado mediante um processo legislativo-constituente (Ramos, 2020, n.p.)

Ademais, vale ressaltar o que é apontado por Condé (2022, n.p.), com o início da 1ª Grande Guerra (1914-1918), buscou-se unificar o controle de constitucionalidade - ou seja a faculdade de fiscalizar se o ato normativo está em conformidade com a Constituição (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2018, n.p.)-, sendo que tal orientação voltou-se para a figura do chefe de Estado, caracterizando, dessa maneira, um controle político. Por conseguinte, encontra-se a posição de juristas como Schmitt, os quais defendem que o Texto Constitucional de 1988 enquanto um ato emanado pelo Poder Soberano, que, devido a isso, detinha as faculdades de ditar as ordens jurídicas, políticas e sociais.

Além disso, Macedo Júnior aponta que, para Carl Schmitt, o decisionismo jurídico ocorre em razão do reconhecimento preconcebido a respeito da existência de uma decisão soberana fundadora da ordem jurídica. (Macedo Júnior, 2010). Complementa, ainda, o autor

Para Carl Schmitt, o decisionismo jurídico se define pelo reconhecimento da pressuposição da existência de uma decisão soberana fundadora de uma ordem jurídica: "Para o jurista de tipo decisionista, a fonte de todo o "direito", isto é de todas as normas e os ordenamentos sucessivos, não é o

comando enquanto comando, mas a autoridade ou soberania de uma *decisão* final, que vem tomada junto com o comando"

É possível retrair duas genealogias para a concepção schmittiana do decisionismo. Uma primeira e óbvia influência advém do pensamento de Bodin e de Hobbes, que deram a configuração clássica ao conceito de soberania no qual se apoia o pensamento político moderno. Uma segunda matriz genealógica reporta-se ao pensamento político romântico e ao conceito de ocasionalismo. As duas matrizes não são contraditórias e antes se complementam, fornecendo os elementos para a concepção política decisionista totalitária de Carl Schmitt.

Na definição acima citada, para o jurista de tipo decisionista, a fonte de todo o "direito", isto é de todas as normas e os ordenamentos sucessivos, não é o comando enquanto comando, mas a autoridade ou soberania de uma "decisão" final, que vem tomada juntamente com o comando. O que interessa na definição não é a tomada de qualquer decisão, mas sim a decisão soberana. (Macedo Júnior, 2010, n.p.)

Na obra "Teoria Pura do Direito" de autoria do jurista Hans Kelsen, a Constituição é alçada ao posto de corpo de normas jurídicas apontadas como fundamentais, sendo essas mesmas normas, inerentes à estruturação do aparelho estatal. Além do mais, na teoria formulada por Kelsen, a Constituição é dotada de plena força normativa sendo capaz, assim, de conduzir o processo político, constituindo-se em fundamento e validade da produção normativa. (Dutra, 2017). Ademais, conforme salientado por Dutra,

Kelsen inaugura o dogmático-positivismo kelseniano, colocando a Constituição no ápice do sistema jurídico. A Constituição sob a ótica jurídica é vista como um sistema unitário e harmônico de normas jurídicas, norma fundamental do Estado e da vida jurídica de um povo, paradigma de validade de todo o ordenamento jurídico (Dutra, 2017, n.p.)

Tal formulação proposta por Hans Kelsen contrapõe-se, frontalmente, a concepção elaborada por La Salle. Pois em suas postulações, Kelsen defendeu o afastamento da ciência jurídica dos juízos de ordens, morais, políticas, sociológicas ou filosóficas, em razão do fato que, conforme Kelsen, a consideração de tais áreas não competia ao jurista, firmando desse modo a busca por uma pureza da qual devia revestir-se o Direito. (Dutra, 2017)

As formulações de Kelsen também entram em desacordo com os postulados de Schmitt, pois então Carl Schmitt defendia que a Constituição era um ato proveniente de um Poder Soberano, o qual deveria exercer a função de desempenhar um controle acerca da constitucionalidade das normas que forem formuladas, conferindo assim um controle caracteristicamente político, Kelsen filiou-se a corrente dos juristas que não aceitaram tal formulação, pois não concordaram com esse demasiado acúmulo de poder político no controle de constitucionalidade (Condé, 2022).

Em contraposição, foi recomendada a aplicação do controle jurisdicional a fim de se evitar possíveis arbitrariedades. Desse modo, Kelsen argumentava que o controle de constitucionalidade não deveria estar sob a tutela do chefe de Estado, pois este seria parcial em relação às leis por ele sancionadas devendo-se, em razão disso, o controle de constitucionalidade estar sob a tutela do Poder Judiciário. (Condé, 2022)

Segundo Kelsen, "A Constituição é puro dever-ser, norma pura, não devendo buscar seu fundamento na filosofia, na sociologia ou na política, mas na própria ciência jurídica". Finalmente, o controle do tipo jurisdicional teria que agir com racionalidade, adequação e autocontenção, utilizando-se de modelos de controle como inconstitucionalidade parcial e interpretação conforme. (Condé, 2022, n.p.)

Em sua teoria, Hans Kelsen formula dois sentidos inerentes à Constituição, um sentido lógico-jurídico e outro jurídico-positivo. O primeiro diz respeito ao fato, de acordo com Kelsen, de a Constituição significar uma norma jurídica fundamental hipotética, sendo sua função ser a validade em forma lógica transcendental do texto constitucional em um sentido jurídico positivo. (Dutra, 2017). Pode-se, ainda, colacionar o escólio de Dutra no sentido que:

Kelsen não admitia como fundamento de validade da Constituição positiva algo de real, de índole sociológica, política ou filosófica. Assim, foi obrigado a desenvolver um fundamento formal (normativo) para a Constituição em seu sentido jurídico-positivo – a norma fundamental hipotética, também chamada de norma pensada ou pressuposta –, que existiria, segundo ele,

apenas como pressuposto lógico de validade das normas constitucionais positivadas. A norma fundamental hipotética prescreve a observância da Constituição Federal (Dutra, 2017, n.p.)

Por sua vez, o sentido jurídico-positivo aponta a Constituição como uma norma jurídica suprema, sendo, em razão desse fato, a base e a validade de todas as demais normas jurídicas que venham a compor o ordenamento jurídico. Desse modo, a validade de uma norma infraconstitucional dar-se somente na medida em que essa se harmoniza com a norma suprema, que é a Constituição. (Dutra, 2017).

Ou seja, a Constituição, como norma fundamental dotada de supremacia, é o paradigma de validade para toda a produção normativa subsequente. Nesse contexto, surge um ordenamento jurídico unitário e harmônico concebido de forma escalonada, chamado de escalonamento normativo ou pirâmide normativa. O escalonamento normativo kelseniano propõe que uma norma jurídica inferior se fundamente na norma jurídica superior, de modo que o ato normativo infraconstitucional possua como fundamento de validade a Constituição Federal, e esta, por sua vez, se apoie na norma fundamental hipotética (Dutra, 2017, n.p.)

Por sua vez, o jurista Honrad Hesse traz em sua teoria uma concepção que pode ser elencada como a síntese das diversas concepções modernas acerca do texto constitucional, Hesse aponta a Lei Maior como a ordem jurídica fundamental de uma comunidade, apontando tal ordem como material e aberta. Viera (1998) afirma que a obra de Hesse é um complemento ao pensamento de La Salle, apontando que o jurista alemão fundamenta seu pensamento em Georg Jellinek que afirmou que as regras jurídicas não são suficientes para controlar a divisão, de forma efetiva, dos poderes políticos, pois, conforme postulado por Jellinek, tais poderes possuem forças que se movem consoante seus próprios postulados e regras. (Viera, 1998, 78).

Desse modo, Hesse formula a ideia de uma ficção, apontando-a como necessária para assegurar a eficácia da Constituição Jurídica, concebendo-a como força normativa da Constituição. Hesse se contrapõe a concepção firmada por La Salle, que postulava a ideia de a verdadeira Constituição de um país somente poderia ter por fundamento os valores de

poder dominantes daquela sociedade, em oposição a isso, Hesse afirma que a norma constitucional ao mesmo que sobre influência do meio social na qual vigora, de igual modo exerce influência modular sobre essa mesma sociedade.

A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade".[...] "A pretensão de eficácia de uma norma constitucional não se confunde com as condições de sua realização; a pretensão de eficácia associa-se a essas condições como elemento autônomo. A Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Determinada pela realidade social e, ao mesmo tempo, determinante em relação a ela, não se pode definir como fundamental nem a pura normatividade, nem a simples eficácia das condições sócio-políticas e econômicas. A força condicionante da realidade e a normatividade da Constituição podem ser diferenciadas; elas não podem, todavia, ser definitivamente separadas ou confundidas. (Hesse, [s.d.], p. 10-12 *apud* Viera, 1998, p. 78-79)

Viera também aponta a visão de Hesse acerca da Constituição escrita:

A Constituição jurídica não significa simples pedaço de papel, tal como caracterizada por Lassalle. Ela não se afigura 'impotente para dominar, efetivamente, a distribuição de poder', tal como ensinado por Georg Jellinek e como, hodiernamente, divulgado por um naturalismo e sociologismo que se pretende cético. A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em caso de eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca. Ao contrário, existem pressupostos realizáveis (*realisierbare Voraussetzungen*) que, mesmo em caso de confronto, permitem assegurar a força normativa da Constituição. Somente quando esses pressupostos não puderem ser satisfeitos, dar-se-á a conversão dos problemas constitucionais, enquanto questões jurídicas (*Rechtsfragen*), em questões de poder (*Machtfragen*). Nesse caso, a Constituição jurídica sucumbirá em face da Constituição real. Essa constatação não justifica que se negue o significado da Constituição jurídica: o Direito Constitucional não

se encontra em contradição com a natureza da Constituição. (Hesse, n.d., p. 19-20 *apud* Viera, 1998, p. 78-79)

Desse modo, Hesse postula que a Constituição além do “ser” também prescreve um “dever ser” sendo necessários meios para que a realização desse “dever ser” venha a tornar-se realidade. Tais meios se constituem em três vertentes, sendo elas a compreensão acerca da necessidade de a Carta Magna basear-se em um valor de uma ordem jurídica inquebrantável, visando-se a proteção da máquina estatal contra o arbítrio desmedido. Em segundo lugar, é necessário a constatação sobre o fato de a ordem jurídica ali firmada está além da legitimação pelos fatos, não se reduzindo ao crivo exclusivo da realidade factual. E, por fim, a noção que de que é necessária a consecução da vontade humana para a efetiva realização dos preceitos constitucionais.

Hesse também aponta alguns pressupostos que possibilitam que a Lei Maior realize com plenitude a sua força normativa,

[...] leve em conta não só os elementos sociais, políticos e econômicos dominantes, mas também que, principalmente, incorpore o estado espiritual de seu tempo, o que irá assegurar à Constituição o apoio e a defesa da consciência geral

[...]

Um ótimo desenvolvimento da força normativa da Constituição depende não apenas do seu conteúdo, mas também de sua práxis. De todos os partícipes da vida constitucional exige-se partilhar aquela concepção anteriormente por mim denominada vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*). Ela é fundamental, considerada global ou singularmente (Hesse, [s.d.], n.p. *apud* Viera, 1998, p. 80).

Hesse também confere especial valor a interpretação:

É conferido um papel de destaque à interpretação construtiva, como condição fundamental da força normativa da Constituição e, por conseguinte, de sua estabilidade. “Caso ela venha a faltar, tornar-se-á inevitável, cedo ou tarde, a ruptura da situação jurídica vigente”. Atribui-se ao Direito Constitucional a tarefa de concretização da força normativa da Constituição, sobretudo porque esta não está assegurada de plano,

“configurando missão que, somente em determinadas condições poderá ser realizada de forma excelente”. Conforme Hesse “a Ciência do Direito Constitucional cumpre seu mister quando envida esforços para evitar que as questões constitucionais se convertam em questões de poder”. (Vieira, 1998, p. 80)

Somado a isso, Camargo (2015), também, apresenta que, para Hesse, a Constituição, no exercício de sua função de reguladora da vida social, o faz tão somente naquilo que é fundamental para o regime democrático, limitando-se em termos gerais.

Não devem restar indeterminados os fundamentos da ordem da Comunidade. Ao estabelecer-se, com caráter vinculante, tanto os princípios que regem a formação da unidade política e a fixação das tarefas estatais, quanto as bases do conjunto do ordenamento jurídico, tais fundamentos devem ficar subtraídos à luta constante dos grupos e tendências, criando-se um núcleo estável do que já não se discute, que não é discutível e, por isso mesmo, não precisa de novo acordo e nova decisão. A Constituição pretende criar um núcleo estável daquilo que deve considerar-se decidido, estabilizado e distendido. Porém tampouco devem restar indeterminados a estrutura estatal e o procedimento através do qual não se resolve as questões deixadas em aberto. (Hesse, 2009, p. 89 *apud* Camargo, 2015, 86).

A promulgação da Constituição Federal, ocorrida no dia 5 de outubro de 1988, representou não somente o fim definitivo de um período ditatorial, que vigorou no país por 21 anos, mas também do restabelecimento da democracia, do Estado de Direito e das liberdades civis no Brasil (Freitas, 2018). Sobre o tema, ainda, aduz Freitas:

Com efeito, inegavelmente existem muitos aspectos positivos na Constituição de 1988, verdadeiras conquistas da cidadania. E o primeiro deles é o de vivermos a democracia em sua plenitude. O fato é melhor compreendido pelos que viveram períodos ditatoriais. Por exemplo, o temor de uma Justiça parcial, como a vivida no período do Estado Novo, onde o Tribunal de Segurança Nacional julgava crimes políticos, ou no regime militar, os juízes tinham as garantias constitucionais suspensas (Freitas, 2018, n.p.)

Conforme salientado por Freitas, o texto constitucional teve especial preocupação em fortalecer instituições do Poder Judiciário tais como a Magistratura, a Defensoria Pública e o Ministério Público, haja vista, o passado ditatorial vivenciado no país em mais de uma ocasião. (Freitas, 2018). Outro fator, que deve ser apontado como uma inovação trazida pela Carta Política de 1988, movida e orientada pelo anseio democrático e pelo princípio da dignidade da pessoa humana, está abalizado no reconhecimento dos direitos inerentes aos indígenas e quilombolas, tais comunidades foram reconhecidas como parte integrante da cultura nacional, conferindo-lhes uma gama de direitos e garantias (Freitas, 2018).

Além do mais, a Lei Maior também firmou o concurso público como forma única de ingresso na carreira pública e conferiu aos direitos fundamentais especial realce (Freitas, 2018). Ademais, o postulado firmado na Constituição Federal de 1988, de forma categórica, em seu artigo 5.º inciso I, dita que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988). Tal disposição serviu de marco na consagração da igualdade entre os sexos na forma da lei. (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2022)

Ao se vislumbrar o passado histórico-cultural brasileiro, verifica-se que a figura feminina foi subordinada pela sociedade, cuja mentalidade caracterizava-se por uma visão patriarcal de mundo, e, inclusive, pelo ordenamento jurídico que esteve em vigor naquele período, haja vista diversos artigos do Código Civil de 1916, a ser relegada ao pagamento social, circunscrita ao lar e a vida doméstica, estando no contexto da sociedade conjugal destinada a direção e subordinação ao seu marido. (Lima, 2020) Como o advento da nova Lei Maior, porém, foi consagrado no ordenamento jurídico pátrio a plena igualdade entre os sexos:

A Constituição de 1988 foi a primeira a trazer ao ordenamento jurídico brasileiro a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso I). A igualdade jurídica prevista de forma expressa no texto deve muito ao trabalho de 26 mulheres eleitas em 1986 para a Assembleia Nacional Constituinte, instalada no ano seguinte e responsável pela elaboração da nova Carta da República. (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2022, n.p.)

A dignidade humana encontra no texto constitucional de 1988 o seu ápice no sentido de consagração e solidificação no ordenamento jurídico pátrio, constituindo-se assim como a base e fundamento de todos os demais direitos positivados pelo Direito Positivo e, somando-se a isso, a dignidade humana deve servir de orientador nos projetos e ações do Estado. (Chemin, 2009). Conforme apontado por Chemin:

A concepção dominante no pensamento filosófico atual é o elaborado por Kant, que muito colaborou para obtermos os Direitos Humanos positivados em nossa Constituição. Para ele, o homem tem consciência de seus atos e isso lhe traz responsabilidade, sendo assim livre e capaz de fazer sua própria lei (Chemin, 2009, n.p.)

Para o filósofo Immanuel Kant, o ser humano não é um meio, mas sim um fim. Um ser dotado de razão, desse modo, é um sujeito livre e autônomo capaz de elaborar leis para si e segui-las. Desse modo, Chemin aponta que o pensamento de Kant conclui que,

Diante disso, o ser humano não pode ser empregado como simples meio, objeto de valor, distinguindo-se dos demais por ter racionalidade, sendo capaz de elaborar e seguir as próprias Leis. Possui fim em si mesmo, não é coisa apta a ser valorada. O ser humano, como um fim em si mesmo e sujeito de dignidade, é posto acima de todas as coisas, e até mesmo, do próprio Estado (Chemin, 2009, n.p.)

E, ainda, conforme salienta Souza: “Para Kant, a prerrogativa do legislador universal é de nos tornar pessoa, um ser com dignidade, como fim em si mesmo, que nos faz membros de um reino de fins, que liga todos os seres racionais sob leis comuns” (Souza, 1999, p. 27 *apud* Chemin, 2009, n.p.).

Por fim, Nalini alcança que foi “[...] bastante clara a opção pelo Estado como instrumento, e pelo homem como finalidade. Os direitos do homem são à base do Estado. (Nalini, 1997, p. 76 *apud* Chemin, 2009, n.p.). Movida por essas ideias kantianas a CF/88 afirmou, em seu 1º, inciso III, de forma pioneira na história brasileira, a consagração da dignidade humana como valor supremo da ordem jurídica nacional. Originando a partir

disso, um novo modelo que passa a servir de legitimidade e ordem ao sistema. Tal valor, dignidade humana, passa a usufruir de especial destaque sobre os demais valores, atribuindo uma unidade axiológica-normativa ao texto da Lei Maior, firmando-se o parâmetro e ponto de partida para a interpretação dos demais valores, devendo estes estarem em conformidade e sob a sombra do princípio basilar que é a dignidade da pessoa humana. (Chemin, 2009)

Desse modo, verifica-se que a CF/88, em sua formação principiológica, deu ao valor da dignidade humana uma especial e indispensável relevância jurídica, gozando tal valor da realidade de ser a fonte para as soluções jurídicas a serem tomadas, pois a consagração de princípios implica na tomada de responsabilidade. (Chemin, 2009)

É inerente aos homens, inata a sua natureza de ser humano, é direitos constitucional, sua aplicação e eficácia são imediatas, não pode ser alienada, não sofre prescrição, é bem fora do comércio, e a partir da Constituição Federal de 88, tornar-se cláusula pétrea. Observa-se que ela é irrenunciável, inalienável, e deve “ser reconhecida promovida e protegida, não podendo, contudo ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente” (SARLET, 2001, p.41 apud Chemin, 2009, n.p.). E ainda, não é taxativa, é aberta, passível de complementação por outros direitos, dependendo sempre do caso concreto (Chemin, 2009, n.p.)

Além do mais, o princípio da dignidade humana atua na proteção e reconhecimento dos direitos fundamentais, em razão disso, constata-se que a negação de um único direito fundamental implica na consequente negação dos demais, pois todos estão vinculados ao princípio primordial que é a dignidade inerente e irrevogável da natureza humana. Por fim, vale ressaltar de igual modo, que uma eventual negação de um direito fundamental resulta na revogação da dignidade humana. (Chemin, 2009). “[...] indissociável a vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais já constitui, por certa, um postulado, nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo” (Sarlet, 2001, p. 26 *apud* Chemin, 2009, n.p.)

Sob essa análise, alcança-se que a dignidade da pessoa humana se traduz como base para todo o ordenamento jurídico, sendo o valor fonte do sistema constitucional, sendo o ponto de referência indispensável para as resoluções de conflitos, as ações estatais. Assim, esse mesmo princípio busca concretizar de forma substancial na realidade concreta a garantia de condições mínimas de existência para os cidadãos, o pleno proveito de tudo aquilo que se faz necessário para ter-se uma vida digna. Em razão disso, busca-se através da força normativa tornar tais objetivos reais, concretizando, assim, o bem-estar do homem. (Chemin, 2009)

2 OS DIREITOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: O RECONHECIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL

Com o advento da Revolução Industrial, na Idade Moderna, houve o surgimento da classe do proletariado, operários que trabalhavam nas fábricas, muitas vezes em condições precárias e insalubres. O processo advindo da Revolução Industrial produziu e potencializou a desigualdade, em uma dimensão material, movida e sustentada pela acumulação de riqueza e exploração da mão de obra laboral. As consequências oriundas de tal momento histórico colocaram em destaque a vulnerabilidade do segmento obreiro, quando comparado as forças hegemônicas de detenção de poder e acumulação de riqueza.

Em uma perspectiva mais crítica, Karl Marx e Friedrich Engels, em sede de “Manifesto do Partido Comunista”, ao analisar a questão envolvendo a revolução industrial e o modelo econômico capitalista, já assinalaram:

O preço médio do trabalho assalariado é o mínimo do salário, i. é, a soma dos meios de vida que são necessários para manter vivo o operário como operário. Aquilo, portanto, de que o operário se apropria pela sua actividade chega apenas para gerar de novo a sua vida nua. De modo nenhum queremos abolir esta apropriação pessoal dos produtos de trabalho para a nova geração da vida imediata — uma apropriação que não deixa nenhum provento líquido capaz de conferir poder sobre

trabalho alheio. Queremos suprimir apenas o carácter miserável desta apropriação, em que o operário só vive para multiplicar o capital, só vive na medida em que o exige o interesse da classe dominante.

Na sociedade burguesa o trabalho vivo é apenas um meio para multiplicar o trabalho acumulado. Na sociedade comunista o trabalho acumulado é apenas um meio para ampliar, enriquecer, promover o processo da vida dos operários (Marx; Engels, [s.d.], p. 24).

Diante da desigualdade social experimentada pelos operários, começaram a surgir as lutas de classe, cujo escopo era a reivindicação de melhores condições de trabalho através da realização de greves (criminalizadas na época). Os movimentos advindos da busca por isonomia material e na concreção de acesso a melhores condições de trabalho resultaram no surgimento dos direitos sociais (Pantoja, 2022). Aliás, pensar a emergência dos direitos sociais, nesse contexto de exame, implica em reconhecer a necessidade de atuação positiva do Estado, de maneira a intervir nas relações de desigualdade que promovem a oposição de grupos hegemônicos e detentores dos meios de produção e grupos contra-hegemônicos e subalternizados

Em uma perspectiva jurídico-normativa, as reverberações do campo social de lutas e reivindicações ganham eco com a inclusão da temática no âmbito das Constituições. Para tanto, pode-se citar a Constituição do México de 1917, que foi a primeira a qualificar os direitos trabalhistas como direitos fundamentais, ladeados, portanto, dos direitos civis, políticos e de liberdade (Martins, 2021, p. 7).

Em complemento, Pantoja, ainda, assinala que:

Os direitos sociais são aqueles que visam resguardar direitos mínimos à sociedade e têm como objetivo mitigar as vulnerabilidades sociais ocasionadas pelos modos de produção capitalista. No Brasil, estão previstos pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988. **Entre eles estão: a saúde, a educação, a moradia, o lazer, o transporte e o trabalho.** (Pantoja, 2022, n.p.).

Denota-se, em um primeiro momento, que os direitos sociais apresentam como núcleo sensível a busca por atuação intervencionista do Estado, notadamente enquanto

agente de promoção de combate às desigualdades produzidas pelo fortalecimento do modelo econômico capitalista. Traduz-se, em um primeiro momento, como o direito da população exigir a garantia do exercício de seus direitos sociais pelo Estado. Os direitos sociais podem ser considerados poderes de exigir- trata-se de uma verdadeira exigência, por parte do povo, em face do Estado. Ademais, este deve realizar a prestação concreta do direito social, sendo um sujeito passivo em parceria com a população, uma vez que muitos direitos são, antes de tudo, poderes de agir (Bertramello, 2012, n.p.).

Os direitos sociais, portanto, “se realizam pela execução de políticas públicas, destinadas a garantir amparo e proteção social aos mais fracos e mais pobres; ou seja, aqueles que não dispõem de recursos próprios para viver dignamente” (Comparato, 2010 *apud* Bertramello, 2012). É importante, nessa exposição, reconhecer que os direitos sociais possuem, devido à sua essência jusfilosófica, uma relação de dependência direta e umbilical do Estado, sobretudo no que concerne à promoção de políticas públicas asseguradoras de sobredita concretização.

Sendo assim, pode-se considerar os direitos sociais como sendo normas pragmáticas, ou seja, segundo Aguillar (2020, n.p.), “[...] são metas constitucionalmente assentadas que devem ser perseguidas pelo Estado. Este deverá adotar políticas públicas tendentes à consecução desses fins.”. As normas programáticas apresentam uma estrutura de direitos subjetivos a políticas públicas, sendo a sociedade o credor e o Estado o devedor. Em complemento, Aguillar anota:

São normas que, por criarem deveres políticos ao Poder Público, empoderam os jurisdicionados e certos integrantes do próprio Estado *em face exclusivamente do Estado*. Assim, as normas programáticas criam direitos subjetivos exclusivamente em face do Estado e nunca em face de particulares (Aguillar, 2020, n.p.).

Outro conceito importante e que também está relacionado aos direitos sociais e a garantia de seu exercício pelo Estado é o de “mínimo existencial” (Pereira, 2023). Em uma análise mais superficial, pode-se considerar tal concepção como um conjunto essencial e

que compreende direitos fundamentais que promovem uma vida digna por meio do acesso e da concretização do direito à saúde, à alimentação e à educação. Pereira, com mais aprofundamento, registra:

Mínimo existencial é o conjunto básico de direitos fundamentais que assegura a cada pessoa uma vida digna, como saúde, alimentação e educação. Portanto, aquele que não tenha condições por si só ou por sua família de sustentar-se deverá receber auxílio do Estado e da sociedade (Pereira, 2023, n.p.).

Assim, o exercício da vida de forma digna é direito social e fundamental, devendo, este, ser assegurado e auxiliado pelo Estado através do mínimo existencial, monitorando os orçamentos públicos (Pereira, 2023).

O mínimo existencial deve nortear as metas prioritárias do orçamento quando o assunto é políticas públicas. Em outras palavras, **é o conjunto dos direitos fundamentais sociais mínimos para se garantir a dignidade humana**. Dessa forma, pode-se afirmar que o mínimo existencial é composto por dois elementos principais: os **direitos fundamentais** sociais e a dignidade da pessoa humana (Pereira, 2023, n.p.).

Qual seria então, a relação entre direitos sociais e mínimo existencial (mínimo existencial social)? Primeiramente, apresenta-se o que se entende por direitos sociais:

Entende-se por direitos sociais aqueles elencados no artigo 6º da Constituição Federal:

‘São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição’ (Constituição Federal de 1988 *apud* Pereira, 2023, n.p.).

Os direitos citados são de imperativo exercício para que ocorra a dignidade da pessoa humana, base da Constituição Federal de 1988, uma vez que compreendem necessidades

básicas para a vida plena. Com isso, atribui-se uma função social ao mínimo existencial, pois este se encarrega da garantia do exercício dos direitos sociais. (Pereira, 2023).

Os direitos fundamentais sociais são de prestação estatal positiva, e podem se manifestar de forma normativa ou fática. Entretanto, é necessário esclarecer que **nem todos os direitos fundamentais sociais compõem o mínimo existencial**, apenas o núcleo essencial desses direitos forma o mínimo existencial (Pereira, 2023, n.p.).

“Por fim, vale ressaltar que **os direitos sociais, na condição de direitos fundamentais, são irrenunciáveis**” (Pereira, 2023), ou seja, seu cumprimento pelo Estado é obrigatório e inegociável. Assim como reforça Ignacio (2017, n.p.), “eles são parte essencial daquilo que o Estado deve garantir a seus indivíduos”. “Os direitos sociais são, nesse sentido, considerados normas cogentes, vale dizer, de ordem pública, não anuláveis por força da vontade dos interessados ou, no caso das relações trabalhistas, pela vontade das partes contratantes-” (Tavares, [s.d.] *apud* Pereira, 2023).

É importante reconhecer que o processo de concretização dos direitos sociais não se opera de modo automático; ao reverso, os direitos sociais, enquanto direitos prestacionais, encontram amparo em uma cláusula de progressividade, o que atribui natureza programática às normas que dispõem sobre tal conteúdo. Ora, devido ao aspecto progressivo, o processo de incremento perpassa em investimento financeiro e o direcionamento de verbas públicas para tal escopo. Estas servem de base para que o governo possa organizar programas de ação, uma vez que propõem objetivos que devem ser atingidos no futuro e possuem fins sociais de garantia do bem-estar geral da população (Curso Sapientia, [s.d.], n.p.).

Normas que determinam as linhas orientadoras dos grandes objetivos que o Estado procura prosseguir. Servem como indicadores de políticas públicas a materializar, cuja efetivação depende das opções políticas do legislador e de condições socioeconômicas. Não criam, nem direta nem imediatamente, direitos em relação aos cidadãos (Diário da República, [s.d.], n.p.).

“Acredita-se que com esses direitos assegurados é possível exercer com qualidade de vida o papel de cidadão em sociedade já que as desigualdades sociais tendem a diminuir” (Ignacio, 2017, n.p.). Apesar de todas as medidas e políticas públicas utilizadas pelo Estado para garantir os direitos sociais dos cidadãos, ainda existem muitos obstáculos e desafios na promoção destes direitos.

Em relação a problemas políticos, a omissão estatal, má gestão e a corrupção estão entre os principais fatores de obstáculos para a efetivação dos direitos sociais, pois a necessidade orçamentária se faz presente para que os direitos sociais sejam realizados (Cipriano, 2022, n.p.).

Além dos problemas políticos, tem-se também os problemas normativos. Aliás, sobre o tema, Bullos já anotou que tais questões são consideradas como verdadeiros obstáculos de cunho legislativo, porquanto o Texto de 1988 ainda guarda, em sua redação jurídico-normativa, vestígios de índole dirigente e que detém um aspecto programático. Em complemento, cita-se:

Os problemas normativos estão compreendidos como obstáculos legislativos, uma das características da Constituição Federal Brasileira de 1988, a qual possui vestígios dirigentes, ou seja, possuem em sua estrutura normas sociais com caráter programático. Estas normas utilizam conceitos indeterminados que expõem princípios que devem ser cumpridos pelo Estado na busca pelo bem-estar social coletivo, sendo assim, são diretrizes que deverão ser incluídas em programas governamentais como base para a atuação estatal conduzindo as políticas públicas efetivas dos direitos sociais (Bullos, 2011 *apud* Cipriano, 2022, n.p.).

Ainda se faz necessário apresentar os problemas econômicos como verdadeiras pedras de tropeço, no que atina à consecução dos aspectos programáticos encerrados nos direitos sociais.

Por fim, se tratando dos obstáculos financeiros, perante o direito social, a cláusula da reserva do possível, em relação à doutrina, não existe um consenso acerca da natureza jurídica e seu conceito, pois há quem a entenda como elemento interno de restrição à efetividade do direito e outros que a consideram elemento externo de restrição.

Na medida em que o Estado é indispensável ao reconhecimento e efetivação dos direitos, e considerando que o Estado somente funciona em razão das contingências de recursos econômico-financeiros captados junto aos indivíduos singularmente considerados, chega-se à conclusão de que os direitos só existem onde há fluo orçamentário que o permita (Galdino, 2002, p. 188 *apud* Cipriano, 2022, n.p.).

Aqui, há que se reconhecer que a densidade jurídica que moldura os direitos sociais encontra alicerce na própria conotação de dignidade da pessoa humana, materializando, por via de consequência, direitos que são imprescindíveis ao desenvolvimento humano. Mais do que isso, há uma correlação direta com o mínimo existencial e as condições consideradas elementares para que todo o ser humano possa ter sua complexidade de desenvolvimento assegurada. Assim, apesar dos desafios encontrados, é papel do Estado superar as dificuldades que impedem a completa realização e eficácia dos direitos sociais, enquanto busca a consolidação destes para que a população tenha acesso a uma vida digna de acordo com as normas estabelecidas pela Constituição Brasileira (Cipriano, 2022, n.p.).

3 O RECONHECIMENTO DA ÁGUA COMO DIREITO HUMANO: AVANÇOS E DESAFIOS NA PROMOÇÃO DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL NO CONTEXTO BRASILEIRO

É de domínio público que os Direitos Humanos devem ser garantidos a todos, independente de qualquer diferença social. Em 2010, o direito à água limpa e segura foi reconhecido como Direito Humano essencial ao exercício da vida plena e ao exercício dos demais direitos pela Organizações das Nações Unidas (ONU). Reafirma-se, dessa maneira, a importância da água como recurso fundamental para a sobrevivência humana, uma vez que ao ser reconhecido pela Assembleia Geral da ONU, o Direito-Humano à Água passa a ter caráter universal, ou seja, possui validade em todo o mundo (Mazaro, 2021, n.p.).

Diante da dificuldade do acesso à água segura e de qualidade por cerca de 2,1 bilhões de pessoas, houve o advento da pressão por organizações internacionais, ONG's e até mesmo setores da própria ONU para transformar o direito à água em Direito Humano Fundamental, tendo como objetivo promover maior empenho das nações para com a questão, levando os Estados a pensar o assunto diante de novas perspectivas (Mazaro, 2021, n.p.).

Diante disso, cria-se uma discussão, inclusive, em âmbito internacional, diante de pontos importantes com relação à temática da água, uma vez que, a partir de então, passa a existir um compromisso formal dos Estados com esse direito. Neste passo, os pontos importantes mencionados são: disponibilidade, qualidade e acessibilidade ao recurso, além de questões como segurança, higiene e custo. Entretanto, mesmo que tenha sido assumido um compromisso público, o Direito Humano à Água precisa ser incorporado às leis internas de cada Estado para que tenha força cogente, ou seja, para que possa produzir efeitos e estabelecer, por parte do destinatário, exigibilidade em relação à atuação e à promoção do Estado (Mazaro, 2021, n.p.).

Para ter força de lei todo e qualquer direito precisa ser incorporado ao ordenamento jurídico interno de cada país, ou seja, às leis, por meio de tratados, acordos ou por meio da legislação interna. Assim, apesar do reconhecimento do Direito Humano à Água existir ele só vale enquanto direito naquelas nações que o validaram como tal (Mazaro, 2021, n.p.).

Aqui, faz-se necessário tomar ciência do Comentário Geral da ONU nº 15, de novembro de 2002, sobre o direito à água. O Comentário Geral, mesmo tendo sido realizado anos antes da emancipação do direito à água, como Direito Humano Fundamental, já demonstrava como este era um direito de extrema importância e necessidade para a vida humana (Programa da Década da Água da ONU-Água sobre Advocacia e Comunicação (UNW-DPAC), 2011, p.1).

Em Novembro de 2002, o Comité das Nações Unidas para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais adoptou o seu comentário geral Nº 15

sobre o direito à água afirmando que: “O direito humano à água prevê que todos tenham água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e a preços razoáveis para usos pessoais e domésticos.” O acesso universal ao saneamento é, “não apenas fundamental para a dignidade humana e a privacidade, mas também um dos principais mecanismos de protecção da qualidade” dos recursos hídricos. Para além disso, em Abril de 2011, o Conselho dos Direitos Humanos adoptou, através da Resolução 16/2, o acesso a água potável segura e ao saneamento como um direito humano: um direito à vida e à dignidade humana (Programa da Década da Água da ONU-Água sobre Advocacia e Comunicação (UNW-DPAC), 2011, p.1).

O Comentário Geral da ONU nº 15 reafirma o direito à água como Direito Humano necessário para a realização de outros direitos humanos, além de afirmar que a água é recurso indispensável para que se possa viver uma vida digna. O referido Comentário Geral também confirma o direito à água no Direito Internacional, fornecendo orientações para que este direito possa ser interpretado da forma correta pelas demais nações (Programa da Década da Água da ONU-Água sobre Advocacia e Comunicação (UNW-DPAC), 2011, p.2).

Fazendo, no presente momento, uma análise do cenário brasileiro atual, é perceptível a existência de desafios para a promoção do direito à água, uma vez que nem toda a população possui acesso digno a tal recurso, mesmo o Brasil sendo um dos países que possuem a maior disponibilidade de recursos hídricos entre as demais nações. No Brasil, sobre o tema, infere-se que há problemas com relação aos seus indicadores de água. Diante disso, dados divulgados recentemente constataam que apenas 83,7% da população é atendida por rede de abastecimento, ou seja, quase 35 milhões de cidadãos brasileiros não possuem acesso a esse recurso que se faz tão fundamental para a vida (Roth, 2021, n.p.).

Estabelece-se, de início, três elementos que são desafiadores, quais sejam: perdas de água, construções irregulares e má distribuição dos recursos. Neste passo, de acordo com os dados de 2019 do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), é perdido, antes de chegar às residências da população, cerca de 39% da água potável. Isto é, a cada 1.000 litros de água tratada, 390 litros são desperdiçados. As causas das perdas de água podem se dar por: erros de medição, ligações clandestinas e não cadastradas e, ainda, por vazamentos na rede (BRK, 2021, n.p.).

As construções irregulares, por sua vez, se apresentam como pontos críticos em relação ao tema, uma vez que, devido à legislação brasileira, não é possível que os serviços de abastecimento cheguem a esses locais. Neste contexto, são moradias que, em muitos casos, estão localizadas em áreas de proteção ambiental que não possuem as condições adequadas para serem ocupadas por construções e também não possuem estrutura para a implementação dos serviços de saneamento. “Por serem locais de difícil acesso, propensos a deslizamentos de terra e enchentes, existe tanto uma dificuldade técnica quanto um alto custo de investimento para o serviço de abastecimento legal” (BRK, 2021, n.p.).

Ademais, deve-se considerar a má distribuição de recursos, pois apesar do Brasil ser um dos países com maior disponibilidade hídrica do mundo, ele apresenta distribuição irregular de água potável. Tem-se como exemplo a região Norte do país, que abriga a maior parte dos recursos hídricos do Brasil, mas possui a menor densidade demográfica dentre todo o território brasileiro. Além disso, tem-se também a influência das diversas situações climáticas do país, uma vez que, estas, são responsáveis pela existência de inúmeros rios intermitentes ou temporários, especialmente na região Nordeste, que são os rios que apresentam água apenas em períodos de chuvas e, quando chega a época de estiagem ou a seca, esses rios desaparecem temporariamente (BRK, 2021, n.p.).

Uma das características dos Direitos Humanos é a interdependência, uma vez que um direito necessita de outro para que ocorra seu completo e pleno exercício e, assim como já exposto anteriormente, o Comentário Geral da ONU nº 15 reafirma o direito à água como Direito Humano necessário para a realização de outros direitos humanos. Diante disso, pode-se fazer uma relação de interdependência entre dois dos Direitos Humanos Fundamentais; o direito à água e o direito à alimentação. Como são direitos interdependentes, um contribui para o exercício do outro e, neste caso, a água pode ser considerada como um elemento constituinte do direito à alimentação, já que este exige enfrentar a falta de água para sua realização (Ortega *et al*, 2018, n.p.).

Deve-se reconhecer, nesta toada, que, ainda que sejam tratados como direitos distintos, água e alimentação se entrecruzam e dialogam diretamente no processo de

promoção e concreção da dignidade da pessoa humana. Mais do que isso, deve-se considerar que, devido à densidade jurídica que emoldura a discussão, o direito à água e o direito à alimentação configuram verdadeiros estertores no exercício e materialização de outros direitos humanos, dada à sua essência. Diante disso, a ideia da interdependência entre os direitos humanos é reforçada e pode-se perceber tamanha influência da água para o exercício do direito à alimentação (Ortega *et al*, 2018, n.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo histórico de formação, emergência e reconhecimento dos direitos humanos, na órbita internacional, perpassa, de maneira necessária, para se pensar a complexidade das sociedades, de modo a vindicar a ampliação, a partir do fundamento jusfilosófico da dignidade da pessoa humana e o debate sobre promoção do indivíduo. As lutas de classes culminaram no surgimento dos direitos econômicos, sociais e culturais, estes, ganharam eco com a inclusão da temática no âmbito das Constituições. Como exemplo têm-se a Constituição do México de 1917, que foi a primeira Constituição a classificar os direitos trabalhistas como direitos fundamentais para a sociedade, acompanhado dos direitos civis, políticos e de liberdade.

Neste quadrante, no plano internacional, há uma gradativa evolução e ampliação dos direitos humanos, os quais passam a reconhecer não apenas uma perspectiva clássica de seu conteúdo, mas, ainda, direitos que são essenciais para a própria existência humana, a exemplo do que ocorre com o direito à água. Lado outro, é oportuno, ainda, salientar que a órbita internacional reverbera nas realidades internas dos Estados, de modo a propiciar a provocar a internalização de tais direitos humanos e a conformação dos ordenamentos jurídicos. Nesta linha, a Constituição, devido a se apresentar como a Lei Fundamental de um país, consagra disposições que determinam o funcionamento da sociedade e os compromissos do Estado para com a população.

Sendo assim, no Brasil, ao se pensar a internalização dos direitos humanos, o Texto Constitucional consagrou um amplo catálogo, explícito e implícito, de direitos fundamentais ao desenvolvimento humano. Além disso, vale ressaltar que a Constituição, além de enunciar, ainda que de modo implícito o “ser”, ou seja, o fato, que, nesse caso, constitui o direito à água, também enuncia o “dever ser”, isto é, os meios necessários para colocar o fato em vigor, que, nesse caso, constitui como o Estado deve agir para que o direito à água seja garantido e assegurado para toda a população, para que assim os cidadãos tenham o exercício de uma vida plena e digna. Em específico sobre a internalização e o reconhecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais, um conceito importante e que está atrelado é o de mínimo existencial, que corresponde ao conjunto básico de direitos fundamentais que assegura a cada pessoa uma vida digna, como saúde, alimentação e educação. Assim, esses direitos fundamentais devem ser assegurados pelo Estado, de acordo com a Constituição, através das medidas necessárias para o exercício da vida plena pela população.

Diante da importância da água para a vida e da dificuldade ao seu acesso por mais de 2 bilhões de pessoas, o direito humano à água foi elevado à condição de direito humano, na ordem global, e fundamental, nas ordens internas dos Estados, para que as nações possam assumir maior compromisso na promoção do acesso ao recurso pela população, além de pensar o assunto por novas perspectivas. Contudo, apesar do direito à água não estar enunciado, de maneira expressa, na Constituição Brasileira, é possível reconhecê-lo de maneira implícita e advinda de uma interpretação sistemática que redunde na conjugação da convergência da dignidade da pessoa humana, direito à vida e direito à alimentação. Veja-se, portanto, que o direito à água potável é elemento imprescindível para a vida humana, não apenas devido à sua autonomia, mas também por ser meio à consecução de outros direitos.

Ademais, ainda existem desafios para que o acesso total da população a esse recurso se concretize, como por exemplo: as perdas de água, as construções irregulares e a má distribuição dos recursos. Assim, diante disso, é dever do Estado reafirmar as políticas

públicas de garantia ao fornecimento de água à população, para que, dessa forma, os desafios pertinentes ao acesso ao recurso sejam combatidos.

REFERÊNCIA

AGUILLAR, Fernando Herren. Distinção entre princípios constitucionais e normas programáticas na Constituição Federal. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/distincao-entre-principios-constitucionais-e-normas-programaticas-na-constituicao-federal/778205018>. Acesso em mai. 2024.

BERTRAMELLO, Rafael. Os direitos sociais; conceito, finalidade teoria. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-direitos-sociais-conceito-finalidade-e-teorias/121943093>. Acesso em mai. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constituição de 1988 ampliou espaço das mulheres e garantiu direitos fundamentais. *In: STF*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=495430&ori=z>. Acesso em mai. 2024.

BRK. Como funciona a distribuição de água no Brasil e quais são os desafios? *In: BRK*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://blog.brkambiental.com.br/distribuicao-de-agua/>. Acesso em mai. 2024.

CHEMIN, Pauline de Moraes. Importância do Princípio da Dignidade Humana. *In: Conjur*, São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2009-jan-23/importancia_principio_dignidade_humana_constituicao_88/. Acesso em mai. 2024.

CIPRIANO, Silmara. As dificuldades na efetivação dos direitos sociais no Brasil. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-dificuldades-na-efetivacao-dos-direitos-sociais-no-brasil/1477227613>. Acesso em mai. 2024.

CONDÉ, Joseane de Menezes. A interpretação constitucional de Hans Kelsen e Carl Schmitt. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em;

<https://www.migalhas.com.br/depeso/370733/a-interpretacao-constitucional-de-hans-kelsen-e-carl-schmitt>. Acesso em mai. 2024.

COSTA, Edilson Araújo. Concepção de constituição adotada por Ferdinand Lassale, Carl Schmitt e Hans Kelsen. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/concepcao-de-constituicao-adotada-por-ferdinand-lassale-carl-schmitt-e-hans-kelsen/642032535>. Acesso em mai. 2024.

CURSO Sapiientia. **Dicionário jurídico para o CACD**: Normas programáticas. Disponível em: <https://www.cursosapiientia.com.br/conteudo/noticias/dicionario-juridico-para-o-cacd-normas-programaticas>. Acesso em mai. 2024.

DUTRA, Luciano. Conceito e sentidos da Constituição. *In: Grupo GEN*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/constitucional/conceito-e-sentidos-de-constituicao/>. Acesso em mai. 2024.

ENGELS, Friederich; MARX, Karl. **Manifesto do Partido Comunista**. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1848/ManifestoDoPartidoComunista/manifesto.pdf>. Acesso em mai. 2024.

FREITAS, Vladimir Passos de. A Constituição Federal de 1988, sonhos, conquistas e futuro. **Conjur**, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/segunda-leitura-constituicao-federal-1988-sonhos-conquistas-futuro/>. Acesso em mai. 2024.

IGNÁCIO, Júlia. O que são direitos sociais? *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 03 nov. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direitos-sociais-o-que-sao/>. Acesso em mai. 2024.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Ponot. Constituição, soberania e ditadura em Carl Schmitt. **Lua Nova**, v. 42, 2010.

MAZARO, Gabriel. Água é um direito humano? *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/agua-direito-humano/>. Acesso em mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Programa da Década da Água da ONU** - Água sobre Advocacia e Comunicação (UNW-DPAC): O direito humano à água e saneamento. Disponível em: https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf. Acesso em mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Programa da Década da Água da ONU**- Água sobre Advocacia e Comunicação (UNW-DPAC): O direito humano à água e saneamento (marcos). Disponível em: https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_miles_tones_por.pdf. Acesso em mai. 2024.

ORTEGA, Enrique *et al.* Os direitos humanos e a segurança alimentar. *In: Jornal da UNICAMP*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/os-direitos-humanos-e-seguranca-alimentar>. Acesso em mai. 2024.

PANTOJA, Othon. Direitos sociais: o que são, exemplos, e o papel do advogado para garanti-los. *In: Aurum*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direitos-sociais/>. Acesso em mai. 2024.

PEREIRA, Aline Ribeiro. Saiba mais sobre a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. *In: Aurum*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/minimo-existencial/>. Acesso em mai. 2024.

PORTUGAL. **Diário da República**. Lexionário: Normas Programáticas. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/normas-programaticas>. Acesso em mai. 2024.

RAMOS, Lucas Cotta de. Constituição Material e Constituição Formal. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/constituicao-material-e-constituicao-formal/840406589>. Acesso em mai. 2024.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Ponot. Constituição, soberania e ditadura em Carl Schmitt. **Lua Nova**, n. 42, 1997.

ROTH, Roberta. Os desafios do abastecimento de água no Brasil. *In: Novus*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://blog.novus.com.br/os-desafios-do-abastecimento-de-agua-no-brasil/>. Acesso em mai. 2024.

VIEIRA, Iacyr de Aguiar. A essência da Constituição no pensamento de Lassalle e de Konrad Hesse. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 35, n. 139, jul.-set. 1998.

CAPÍTULO 16.
POR UM DIREITO HUMANO À TERRA?
PENSAR OS DESDOBRAMENTOS E INTERSEÇÕES ENTRE UM
PROVÁVEL DIREITO À TERRA E O RESPEITO À CULTURA ALIMENTAR

Andrey Ferreira Malanquini¹
Lara Castilho Sturião²
Tauã Lima Verdán Rangel³

RESUMO

O escopo do presente é analisar as possíveis interseções entre o direito à terra e a cultura alimentar. Como é cediço, o processo de afirmação e reconhecimento dos direitos humanos tem como premissa um viés histórico-evolutivo delineado e demarcado por eventos ocorridos a partir de uma perspectiva eurocêntrica e norte-americana. Lado outro, sobretudo nas últimas décadas, com a edição e promulgação das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), discussões de cunho regional passam a ganhar força e encontrar espaço para discussão, sobretudo no tocante à emergência de aspectos peculiares e característicos que redundam, em uma perspectiva mais complexa e plural, o reconhecimento de novas dimensões dos direitos humanos, redesenho do constitucionalismo latino-americano e a emergência de novos sujeitos de direitos, notadamente a

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: andreymalanquini@gmail.com

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lara.castilho1904@gmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Natureza. Aqui, tais aspectos impelem não apenas o debate sobre a reconfiguração da dignidade da pessoa humana, mas também se voltam para a observância de uma relação interdependente e jungida entre homem x Natureza. Tal relação desdobra na significação de direitos a serem reconhecidos, a exemplo do direito humano à terra, pois figuram como condição *sine qua non* para a promoção de uma série de direitos, notadamente o direito humano à alimentação adequada e o debate sobre a existência de culturas alimentares a serem observadas e promovidas. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Direito humano à terra; Direito humano à alimentação adequada; Cultura Alimentar; Neoconstitucionalismo latino-americano.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Pensar os direitos humanos, na contemporaneidade, perpassa, de maneira necessária, em analisar o processo histórico-evolutivo da conotação e do conteúdo abarcados pela dignidade da pessoa humana. Aliás, o conteúdo encerrado na expressão dignidade da pessoa humana faz alusão a um processo de ampliação de direitos e de tensões que contrapuseram grupos hegemônicos e contra-hegemônicos em uma perspectiva eurocêntrica e norte-americana. Ao lado disso, cuida reconhecer que a universalização dos direitos humanos, na perspectiva contemporânea, redundando em uma premissa assentadas em marcos históricos que reverberaram com maior intensidade no contexto europeu e dos Estados Unidos da América.

Lado outro, os debates mais contemporâneos começam a questionar a perspectiva tradicional da compreensão de direitos humanos e da própria dignidade da pessoa humana. Como manifestação do aludido, pode-se fazer menção à emergência de uma perspectiva regional de direito humanos dos povos tradicionais e autóctones e que redundando em uma dimensão do neoconstitucionalismo latino-americano. Aliás, as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), neste passo, ilustram com pertinência o processo de ressignificação das discussões em torno da dignidade da pessoa humana e da inclusão de elementos peculiares e característicos da realidade ameríndia nos debates de ampliação de

sujeitos de direitos e, por extensão, titulares de direitos a serem reivindicados e oponíveis perante o Estado.

Aqui, quadra evidenciar que o reconhecimento da Natureza enquanto sujeito de direitos e titular de direitos promove uma verdadeira ampliação no debate essencialmente antropocêntrico que permeia a discussão de direitos humanos, expressamente estabelecida na lógica eurocêntrica e norte-americana. Em complemento, a Natureza ressignifica a compreensão eminentemente capitalista dos debates em torno do ambiente, passando a assimilar uma perspectiva biocêntrica a emoldurar a discussão e reconhecer a interdependência entre tais elementos e a própria existência, a partir de modos de viver e produzir, sustentado em elementos culturais e históricos que evidenciam o resgate de aspectos intrínsecos a plurinacionalidade e interculturalidade.

Sobre tais debates, concepções que gravitam em torno das próprias conotações assumidas por *Pachamama*, a natureza como fonte primária da qual todos os indivíduos são oriundos e que, ao mesmo tempo, é vital para a existência humana, e *sumak kawsay*, como paradigma do bem viver, emergem para declarar e robustecer a interdependência regional de uma faceta própria e peculiar dos direitos e como isso pode influenciar, de maneira direta, sobre a compreensão de dignidade da pessoa humana.

Não se pode perder de vista, a partir de tais debates que outras emergências passam a ganhar forma, a exemplo da discussão do direito à terra. Aqui, aliás, a compreensão ultrapassa a visão eurocêntrica e norte-americana que reduz a discussão ao respeito à propriedade privada, para, em um avanço de reflexões, trazer à baila a proeminência do tema no campo da promoção do indivíduo e de uma gama de direitos, dotados de fundamentalidade, que encontram, em seu reconhecimento, mecanismo primário de promoção e concretização, dentre os quais se destaca e enfatiza o direito à alimentação e o respeito à cultura alimentar.

Sobre tal senda, a proposta do presente é analisar as possíveis interseções entre o direito à terra e a cultura alimentar. Para tanto, emerge como problemática-condutora o seguinte questionamento: é possível o reconhecimento, a partir da perspectiva regional dos

povos tradicionais e autóctones ameríndios, do direito à terra e sua correlação na promoção do direito à alimentação?

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de dignidade da pessoa humana. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise contéudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Além disso, as plataformas de pesquisa utilizadas para o presente foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, empregados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “direito humano à terra”; “direito humano à alimentação adequada”; “cultura alimentar” e “neoconstitucionalismo latino-americano”.

1 A EMERGÊNCIA DE UMA PERSPECTIVA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS DOS POVOS TRADICIONAIS E AUTÓCTONES: EM DEBATE, O NEOCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E OS DIREITOS DA NATUREZA

Os seres humanos, em sua condição de destinados a viverem em contato um com o outro e propensos a formarem e unirem-se em grupos e comunidades, estabelecem relações interpessoais entre si, evidenciando, desse modo, aquilo que postulou Aristóteles quando classificou o homem como um animal político, destinado a viver em sociedade. (Aristóteles, 2021). Ao conviverem em sociedade, relações intersubjetivas são estabelecidas entre os homens, porém, o estabelecimento de tais relações e a convivência de uns com os outros,

implica necessariamente no reconhecimento recíproco da humanidade e dignidade inerente a cada indivíduo que compõem o todo social. (Fundo das Nações Unidas para a Infância, [s.d.]

Desse modo, é de suma importância elencar o que enunciou Kant quando desenvolveu um conceito de dignidade humana sedimentado sob a racionalidade, implicando, desse modo, no reconhecimento da condição humana como possuidora de um fim em si mesma, sendo vedada qualquer utilização ou subordinação do ser humano enquanto um mero meio pelo qual pode-se galgar certo objetivo visado. Na perspectiva de Kant, aquilo que é moralmente correto possui caráter universal e ilimitado, ou seja, independente do contexto a moralidade de uma ação está ligada com a lei moral. (Mattos, 2020)

Correlacionados e baseados no conceito de dignidade da pessoa humana, surge a ideia de direitos humanos.

Os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. (Fundo das Nações Unidas para a Infância, [s.d.], n.p.).

Ademais, pode-se apontar uma definição de Direitos Humanos que nasce sedimentada nos postulados do Liberalismo afirmando que, tais direitos emergem da individualidade inerente a cada pessoa compõe o corpo social, cabendo aos Direitos Humanos resguardarem os cidadãos do poder discricionário do Estado. (Coimbra, 2022)

Como sabemos, o Estado sabe ser arbitrário quando convém, desde a fúria tributária indevida -- capaz de quebrar negócios, ceifar empregos e a iniciativa empreendedora, passando pela corrupção, pedidos de propina e desaguando na força policial. Qualquer tipo de constrangimento indevido que parta do Estado contra o cidadão pode ser considerado uma violação de direitos humanos. (Coimbra, 2022, n.p.)

As grandes navegações e o processo de desbravamento marítimo, em busca de novas rotas comerciais, observados no início da Idade Moderna, movimento que está inserido no mesmo contexto histórico da formação dos Estado modernos, acarretou na expansão dos domínios dos Estados-Nação, recém-formados, do velho mundo. Tendo sido Portugal e Espanha os pioneiros dessa empreitada, levando consigo, promovendo e impondo nas terras recém-descobertas – sob a ótica eurocêntrica da época – sua cultural, sua formação social, suas instituições e seus padrões econômicos. Com isso, observou-se o início do processo de “colonização” das terras, sendo fortemente marcado pelo conflito entre os exploradores/colonizadores recém-chegados e os povos nativos que já habitavam o território, acarretando na subsequente escravização e extermínio de muitos desses mesmos povos nativos (Silva, 2022)

O processo de colonização dos países da América do Sul foi marcado pela subjugação e invisibilização dos povos que já habitavam o espaço. As construções históricas, sociais e jurídicas foram pautadas nos costumes dos europeus, de forma que não representavam, em nenhum aspecto, as populações tradicionais (Souza; Conceição, 2021, p. 2).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, surge um novo movimento orientado pela perspectiva de dar visibilidade e voz aos povos originários que já habitavam a América antes do início do processo exploratório de colonização que relegou historicamente essas comunidades, seus costumes e cultura ao pagamento e a marginalização. Esse movimento, denominado de Neoconstitucionalismo privilegia questões inerentes à defesa da dignidade da pessoa humana, atuando no amparo de sua cultura e tradições adotando, desse modo, uma postura emancipatória e disruptiva em relação ao status quo vigente. (Souza; Conceição, 2021).

Durantes séculos, os modelos jurídicos da América Latina seguiam os moldes europeus. Por se tratar de países colonizados, suas estruturas e instituições jurídicas e sociais respeitavam os interesses da metrópole, levando em consideração os costumes, crenças e culturas do colonizador,

ou seja, tratava-se de uma organização que fugia do contexto real dos latino-americanos. Nesse sentido, os povos originários, assim como aqueles que foram trazidos de outros continentes para servirem de mão de obra escrava, tiveram seus direitos e cultura invisibilizados por esse sistema colonial. (Souza; Conceição, 2021, p. 03)

O uso do termo neoconstitucionalismo foi empregado pela primeira em 1993 por Suzanna Pozzolo durante uma conferência realizada em Buenos Aires. A autora utilizou o termo visando denominar um modo antijuspositivista de se aproximar o Direito. Esse novo conceito foi posteriormente trabalhado por outros juristas, como Luís Roberto Barroso, atual presidente do Supremo Tribunal Federal, e Ana Paula de Barcellos. Streck aponta que o movimento adota uma postura de rompimento com o paradigma do Estado “liberal-individualista e formal-burguês” (Alves, 2012).

Isto é o neoconstitucionalismo: uma técnica ou engenharia do poder que procura dar resposta a movimentos históricos de natureza diversa daqueles que originaram o constitucionalismo liberal, por assim dizer (ou primeiro constitucionalismo). Por isso o neoconstitucionalismo é paradigmático; por isso ele é ruptural; não há sentido em tratá-lo como continuidade, uma vez que seu “motivo de luta” é outro. (Streck, 2009, n.p. *apud* Alves, 2012, p. 136)

A promulgação das Constituições do Equador, em 2008, e da Bolívia, em 2009, são marcos para o movimento que é marcado por exercer uma profunda alteração nos sistemas e ordens constitucionais de certos países da América do Sul. (Alves, 2012). O novo constitucionalismo, que nas palavras de Raquel Yrigoyen pode ser chamado de “constitucionalismo pluralista”, começou a ser desenvolvido em três ciclos:

- a) constitucionalismo multicultural (1982-1988), com a introdução do conceito de diversidade cultural e o reconhecimento de direitos indígenas específicos;
- b) constitucionalismo pluricultural (1988-2005), com a adoção do conceito de “nação multiétnica” e o desenvolvimento do pluralismo jurídico interno, sendo incorporados vários direitos indígenas ao catálogo de direitos fundamentais;

c) constitucionalismo plurinacional (2006- 2009), no contexto da aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas – neste ciclo há a demanda pela criação de um Estado plurinacional e de um pluralismo jurídico igualitário. (Yrigoyen, 2008 *apud* Alves, 2012, p. 140)

Além do mais, pode-se apresentar diversos elementos que constituem e caracterizam tal movimento – neoconstitucionalismo – conforme postula Duarte (2010, p. 62-72) e são expostos por Alves (2012, p. 137-138). Entre os quais pode-se apontar como o pragmatismo, sendo concebido como a concepção do aspecto político-prático do Direito, desse modo, a sua conceituação dependera da sua utilização. Em segundo lugar figura o ecletismo metodológico, representando a união da hermenêutica à orientação analítica, sendo traduzido na comunhão entre a interpretação e aplicação do Direito. (Alves, 2012). Alguns outros elementos que constituem o neoconstitucionalismo são:

- a) *principlismo*, consubstanciado na presença cada vez mais marcante dos princípios – pautas axiológicas – na ordem jurídica neoconstitucional. Tal característica impõe a necessidade de se criar uma teoria dos princípios que confira embasamento racional às ponderações que ocorrem dentro do ordenamento;
- b) *estatalismo garantista*, configurado pela necessidade de que instituições estatais se- jam responsáveis pela solução de conflitos para a garantia de segurança jurídica a toda a sociedade;
- c) *judicialismo ético-jurídico*, que exige dos operadores do direito uma atuação que una a análise dos textos jurídicos aos conteúdos valorativos existentes no ordenamento;
- d) *interpretativismo moral-constitucional*, que pugna pela necessidade de que os intér- pretes da Constituição considerem os valores nela positivados na aplicação e interpre- tação do direito;
- e) *pós-positivismo*, impregna o movimento neoconstitucional na construção de um di- reito que deve ser; não foca suas atenções na mera descrição do direito posto e das instituições existentes, mas pugna pela criação de um compromisso da ciência jurídica com a interpretação valorativa do direito e das instituições;
- f) *juízo de ponderação*, para os casos difíceis. Em tais situações, os juízes devem buscar a resposta correta, que deve ser encontrada com a introdução de argumentos de princí- pios e com o sopesamento;
- g) *especificidade interpretativa*, a qual exige que a interpretação da Constituição seja diversa da interpretação das normas infraconstitucionais,

dado o entendimento neo-constitucional de que a Constituição apresenta um caráter prescritivo. Como consequência, em razão da atribuição de sentido pelo intérprete às normas constitucionais, ao analisá-las, deve ligar-se a uma tese moral, o que não ocorre na interpretação das disposições infraconstitucionais;

h) *ampliação do conteúdo da Grundnorm*, com a introdução de valores morais na norma fundamental, os quais a legitimam;

i) *conceito não positivista de direito*, o único meio de conformar o ideal neoconstitucionalista de obrigação jurídica baseada num ideal moral. (Alves, 2012, p. 138)

Na orientação e perspectiva descolonial e impulsionado por tragédias ambientais, como por exemplo todo o contexto envolto na poluição da foz do Rio Doce em 2015, emocionadas pela exploração demasiadamente predatória do meio ambiente, surge e é formentado, com especial foco na América latina, debates que circundam a ideia da existência de Direitos próprios inerentes a natureza. (Purvin, 2021). A Constituição do Equador (2008) e da Bolívia (2009) foram marcos importantes para essa perspectiva, pois os textos magnos das nações equatoriana e boliviana consagraram um termo muito característico de tal visão e orientação – “*Pachamama*”, termo que pode ser traduzido como “mãe terra” ou “mãe natureza”. (Purvin, 2021).

O preâmbulo do Texto Constitucional Equatoriano, por exemplo, promove verdadeira celebração da natureza, denominada como *Pachamama*, bem como os povos andinos, reconhecendo a plurinacionalidade e interculturalidade, apela à sabedoria de todas as culturas e coloca em destaque a opção por contruir um novo formato de convivência pacífica na diversidade e na harmonia com a natureza, de modo a alcançar o *Sumak Kawsay*, ou seja, a vida boa (Ferreira, 2013). Sobre isso, convém colacionar:

Constituição da República do Equador

Preâmbulo

Nós, o povo soberano do Equador reconhecendo nossas raízes milenares, forjadas por mulheres e homens de diferentes povos, celebrando a natureza, Pacha Mama, da qual somos parte e que é vital para nossa existência, invocando o nome de Deus e reconhecendo nossas diversas formas de religiosidade e espiritualidade, apelando à sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade, como herdeiros das lutas

sociais de libertação frente a todas as formas de dominação e colonialismo, e com um profundo compromisso com o presente e o futuro decidimos construir uma nova forma de convivência cidadã na diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver, *sumak kawsay*; uma sociedade que respeite, em todas as suas dimensões, a dignidade das pessoas e das coletividades; um país democrático, comprometido com a integração latino-americana - sonho de Bolívar e Alfaro, a paz e a solidariedade com todos os povos da terra, e [...] (Equador, 2008) (tradução nossa)⁴.

Em alinhamento ao exposto, convém pontuar que a proposta equatoriana não fica circunscrita apenas ao texto do preâmbulo. Ao reverso, a Constituição do Equador, de maneira taxativa, em seu capítulo sete, propõe uma nova perspectiva, constitucionalizando a Natureza como sujeito de direitos, aditando-lhe, ainda, o direito de ser restaurada, quando sobrevier a sua destruição. Em tal caminho, pode-se aludir aos dispositivos 71 e 72 do Texto Equatoriano

Capítulo Sétimo

Direitos da Natureza

Artigo 71- Natureza ou Pachamama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos [*omissis*]

Artigo 72- A natureza tem o direito a restauração. Esta restauração será independente da obrigação que tem o Estado e pessoas físicas ou jurídicas em indenizar indivíduos e grupos que dependem de sistemas naturais afetados. (Equador, 2008) (tradução nossa)⁵

⁴ Constitución de la República del Ecuador

Preâmbulo

Nosotras y nosotros, el pueblo soberano del Ecuador reconociendo nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, celebrando a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, invocando el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad, apelando a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad, como herederos de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo, Y con un profundo compromiso con el presente y el futuro, Decidimos construir Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el *sumak kawsay*; Una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las personas y las colectividades; Un país democrático, comprometido con la integración latinoamericana -sueño de Bolívar y Alfaro-, la paz y la solidaridad con todos los pueblos de la tierra; y [...]

⁵ Capítulo séptimo

Nesta senda, ao dotar a Natureza como sujeito de direito, o neoconstitucionalismo latino-americano promove verdadeira ruptura, pois estimula politicamente a libertação da condição de mero objeto, afirmando-se, por outro prisma, um processo centenário de ampliação dos sujeitos do Direito (Ferreira, 2013). Caminha além, porquanto a questão central dos Direitos da Natureza estão fulcrados no resgate ao direito à existência dos próprios seres humanos. Trata-se de um ponto nodal no debate do reconhecimento dos Direitos da Natureza, o que reverbera em conceitos essenciais e que desarticulam a visão eurocêntrica, norte-americana e capitalista acerca da Natureza.

Sendo assim, o que se aventa é a possibilidade de transpor para a literatura e para o Direito uma cosmovisão – filosófica e antropológica – que se coadune com a postura adotada pelos povos originários. (Purvin, 2021). Ora, à luz dos pilares estruturantes do neoconstitucionalismo latino-americano, a natureza passa a gozar de um valor intrínseco, advindo de si mesma e não de uma perspectiva utilitarista justificada pela necessidade humana ou por compor uma concepção essencialmente jurídica de mínimo existencial do qual decorre a necessidade de sua preservação para a sobrevivência humana, em padrões tais reclamados pelas presentes e futuras gerações. Aliás, neste sentido,

A Natureza passa, assim, a ter valor intrínseco, ou seja, valor por si mesma, ao invés de ser valorizada tão somente por ser útil à humanidade (valor instrumental). O antropocentrismo, que coloca os seres humanos como centro do universo, e como os únicos capazes de atribuir valor a outros seres, é substituído por outros modelos éticos jurídicos, como o já mencionado biocentrismo – que reconhece valor intrínseco à vida em si – e o ecocentrismo – que reconhece valor intrínseco aos ecossistemas como um todo. (Mapas, [s.d.], n.p.)

Derechos de la naturaleza

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos [...] Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados.

Ligado a essa postura de reconhecimento do valor intrínseco da vida em si, biocentrismo, e o reconhecimento do valor intrínseco aos ecossistemas em sua totalidade, o conceito de Direito da Natureza contrapõem-se frontalmente ao modelo capitalista de exploração, pois conforme é apontado por Acosta, o modelo capitalista foi responsável pelo impulso dado em relação ao divórcio entre o ser humano e a natureza (Acosta, [s.d.] *apud* Glass, 2014). Veja-se, assim, que a concepção estrutural do neoconstitucionalismo latino-americano encontra-se jungido em uma reação ao modelo capitalista-utilitarista, típico da perspectiva eurocêntrica e norte-americana, o qual redundando em atribuir preço aos bens e à própria Natureza, limitando-a apenas aos recursos naturais que são dotados de expressão econômica.

Aliás, caminha neste sentido ao pensar que os Direitos da Natureza são dotados de primazia, quando comparados a uma perspectiva essencialmente econômica de exploração e atribuição de preço. A sustentabilidade emerge como pilar maior e que orienta na capacidade de renovação dos sistemas, de modo geral, apresentando-se como verdadeiro paradigma justificador das atividades produtivas. Acosta, em seu escólio, ainda, complementa:

A economia deve subordinar-se à ecologia sim, por uma razão muito simples: a natureza estabelece os limites e alcances da sustentabilidade e da capacidade de renovação dos sistemas das quais dependem as atividades produtivas. Ou seja, se se destrói a natureza, se destrói a base da própria economia. Escrever essa mudança histórica, a passagem de uma concepção antropocêntrica à uma sócio-biocêntrica, é o maior desafio da humanidade, se não quiser por em risco a própria existência do ser humano sobre a terra. (Acosta, [s.d.], n.p. *apud* Glass, 2014, n.p)

Acosta, ainda, pontua que:

A Natureza vale por si mesma, independentemente da utilidade ou dos usos que o ser humano fizer dela. É isto que representa uma visão biocêntrica. Estes direitos não defendem uma Natureza intocada, que nos leve, por exemplo, a deixar de fazer plantações, pesca ou pecuária. Estes direitos defendem a manutenção dos sistemas de vida, os conjuntos de

vida. Sua atenção se fixa nos ecossistemas, nas coletividades, não nos indivíduos. Pode-se comer carne, peixes e grãos, por exemplo, enquanto se assegure que haja ecossistemas funcionando com suas espécies nativas (Acosta, 2011 *apud* Ferreira, 2013, p. 415).

Veja-se, portanto, que a compreensão da emergência do neoconstitucionalismo latino-americano não redonda apenas no debate de reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos, mas também desdobra sua incidência sobre modelos contra-hegemônicos que ressignificam a discussão envolvendo os modelos eurocêntrico e norte-americano de reconhecimento dos direitos humanos. Avança-se, neste prisma, para um debate mais profundo e intenso sobre a assimilação do conhecimento ameríndio e dos modos de viver e produzir como componentes umbilicais de uma dimensão própria dos direitos. Decorre de tal premissa o reconhecimento de direitos peculiares e que são verdadeiros instrumentos na promoção da dignidade.

2 A POSSÍVEL EMERGÊNCIA DE UM DIREITO HUMANO À TERRA?

Em um primeiro momento, para melhor entendimento do assunto, faz-se extremamente válido e necessário o conhecimento acerca das dimensões dos direitos humanos, que podem ser de primeira, segunda e terceira dimensões, em uma perspectiva tradicional e histórica da evolução da sociedade europeia. Os referidos direitos possuem essa classificação de acordo com o período em que surgiram, o que ocorreu com base na demanda de cada época e resultou na ingerência desses nas Constituições de cada Estado. Uma forma simples de realizar essa divisão se dá com base no lema da Revolução Francesa: liberdade- 1ª dimensão, igualdade- 2ª dimensão e fraternidade- 3ª dimensão (Diógenes Júnior, 2017).

Aludida classificação dos direitos pode ser melhor compreendida através da exemplificação do conteúdo referente à cada categoria:

Os direitos de primeira geração ou dimensão referem-se às liberdades negativas clássicas, que enfatizam o princípio da liberdade, configurando os direitos civis e políticos[...]. Oponíveis, sobretudo, ao Estado, são direitos de resistência que destacam a nítida separação entre o Estado e a sociedade. Exigem do ente estatal, precipuamente, uma abstenção e não uma prestação, possuindo assim um caráter negativo, tendo como titular o indivíduo. Podem exemplificar os direitos de primeira dimensão o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à liberdade de religião, à participação política, etc[...]. Os direitos de segunda geração ou dimensão relacionam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas, assegurando o princípio da igualdade material entre o ser humano[...]. O direito de segunda geração, ao invés de se negar ao Estado uma atuação, exige-se dele que preste políticas públicas, tratando-se, portanto de direitos positivos, impondo ao Estado uma obrigação de fazer, correspondendo aos direitos à saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social, entre outros [...] (Diógenes Júnior, 2017, p. 3-5).

No tocante aos direitos de terceira dimensão, aduz, ainda, Diógenes Júnior

Os direitos de terceira geração ou dimensão consagram os princípios da solidariedade ou fraternidade, sendo atribuídos genericamente a todas as formações sociais, protegendo interesses de titularidade coletiva ou difusa, não se destinando especificamente à proteção dos interesses individuais, de um grupo ou de um determinado Estado, mostrando uma grande preocupação com as gerações humanas, presentes e futuras. Possui origem na revolução tecnocientífica (terceira revolução industrial), revolução dos meios de comunicação e de transportes. Podemos citar como direitos de terceira geração: direito ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, direito de comunicação, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e direito à paz, cuidando-se de direitos transindividuais, sendo alguns deles coletivos e outros difusos, o que é uma peculiaridade, uma vez que não são concebidos para a proteção do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos (Diógenes Júnior, 2017, p. 3-5).

Além dos direitos de primeira, segunda e terceira dimensões, hodiernamente existem estudiosos defensores da existência de direitos de quarta geração ou dimensão, ainda que não exista um acordo sobre qual seria o conteúdo dessa categoria dos direitos humanos (Diógenes Júnior, 2017). Aliás, é interessante ponderar que o processo de

ampliação dos direitos humanos, no tocante às dimensões constituintes, decorre da própria conotação da evolução da sociedade e a alargamento da fronteira de complexidade individual fomentada pela dignidade da pessoa humana. Zoghbi, ainda, apresenta as seguintes considerações sobre as novéis dimensões:

Os direitos de quarta dimensão não são um consenso na doutrina, são aqueles direitos emanados pela globalização política, compreendem o direito à democracia, informação e pluralismo (político, religioso, jurídico e cultural) e de normatização do patrimônio genético. Os direitos fundamentais de quarta dimensão tratam do futuro respeito à cidadania, sendo imprescindíveis para a realização e legitimidade da globalização política. Não é unânime a aceitação desta dimensão de direito fundamental, são defensores desta corrente: Pedro Lenza; Marcelo Novelino; Erival Oliveira e Norberto Bobbio (Zoghbi, 2017, n.p.).

Ainda vale ressaltar que também já existem doutrinadores defensores da existência dos direitos de quinta e sexta gerações, focando na ampliação dos direitos humanos em razão da dignidade da pessoa humana. Os direitos de quinta e sexta gerações corresponderiam ao direito à paz e ao direito ao acesso à água potável, respectivamente, exigindo mudanças nas atitudes das nações com relação à visão que possuem acerca destes fatores fundamentais a uma vida digna (Zoghbi, 2017).

Ademais, houve a emergência dos chamados “novos” direitos, os direitos da natureza, devido aos diversos problemas ambientais vivenciados no século atual. Os referidos direitos causaram inovação no cenário mundial, uma vez que foram reconhecidos como sujeito de direitos a partir da Constituição do Equador de 2008. A natureza passou a ser reconhecida como sujeito de direitos e não mais como objeto a serviço exclusivo do ser humano. Diante de tal fato, surgem as seguintes indagações: é possível considerar a natureza como “novo” sujeito de direito, atribuindo-a personalidade jurídica? Quais teorias fundamentam tal reconhecimento? (Carvalho; Borges, 2019).

Em virtude dessas indagações, é atribuído à natureza, segundo Tatianna Murad e Isac Viana, o caráter de sujeito de direitos subjetivos. Assim, as discussões ocorrem ao redor do

que seriam os tais direitos subjetivos, havendo diferentes correntes teóricas com entendimentos diversos para o debate da temática (Murad; Viana, 2015 *apud* Carvalho; Borges, 2019). Dentre as diversas teorias existentes sobre a temática, duas podem ser tidas como as de maior relevância. A primeira teoria é de autoria do jus-filósofo Bernhard Windscheid e é conhecida como teoria da vontade. De acordo com Isabella Pearce Monteiro, os direitos subjetivos nada mais são que “o poder ou senhorio da vontade reconhecida pela ordem jurídica” (Monteiro, 2011, p. 136 *apud* Carvalho; Borges, 2019, p.12).

Entretanto, levando-se em consideração a ideia de que a teoria da vontade se refere à vontade assegurada em lei, pensa-se que essa não poderia ter sua aplicação validade com relação à questão da natureza enquanto sujeito de direitos. Uma vez que a natureza não possui poder para exprimir sua vontade por si só e, por conseguinte, retorna-se ao aspecto crítico desta teoria, segundo a qual em diversos casos a vontade dos cidadãos é desrespeitada em função da atribuição do caráter coercitivo à lei (Pereira, 2013 *apud* Carvalho; Borges, 2019).

A segunda teoria, e que apresenta fundamental importância, é a do interesse, desenvolvida pelo jus-filósofo Rudolf Von Ilhering, a qual enuncia, segundo Isabella Pearce Monteiro, que “o direito subjetivo seria o interesse juridicamente protegido” (Monteiro, 2011, p. 140 *apud* Carvalho; Borges, 2019). Isto é, diante o conflito de interesses que vigora na sociedade, o direito subjetivo compreenderia os interesses elegidos para serem protegidos legalmente.

As críticas feitas à teoria do interesse igualam-se às feitas à teoria da vontade, com pequenas variações. No entanto, entende-se que a teoria do interesse poderia ser aplicada à questão da natureza, uma vez que essa passa a ser enxergada como o interesse a ser tutelado pelo Estado, para que haja benefício da própria sociedade. Isto porque, segundo Murad e Viana, o interesse descrito pelo jus-filósofo Ilhering “nada mais é que o interesse social, o interesse coletivo, ou até mesmo o interesse individual, desde que este interesse seja cabível dentro dos fins eleitos pela Constituição” (Murad; Viana, 2015, p.05 *apud* Carvalho; Borges, 2019, p.13).

Em resposta às indagações apresentadas, é possível observar que tornar a natureza detentora de direitos subjetivos, não a torna detentora de deveres. Dessa forma, de acordo com as ponderações de Murad e Viana, do ponto de vista jurídico, o ser humano e a natureza teriam uma relação de unilateralidade, haja vista que o homem seria o responsável pelos deveres para com a natureza, e a natureza seria detentora de direitos, possuindo a facultatividade de exercê-los através de um representante (Murad; Viana, 2015 *apud* Carvalho; Borges, 2019).

Diante de tantos direitos humanos fundamentais emergindo devido à necessidade de adequação destes à sociedade moderna, tem-se o direito à terra e sua (im)possibilidade de reconhecimento como direito humano. Aqui, é imperioso pensar a discussão a partir de um prisma de ruptura da clássica perspectiva eurocêntrica e norte-americana, aproximando-se do debate promovido pelas realidades histórico-culturais dos povos tradicionais, notadamente os ameríndios e os povos tradicionais, bem assim a sua perspectiva de *Pachamama* e *sumak kawsay*, a qual redundando em uma interdependência dos arranjos ecológicos e de sustentabilidade na promoção da própria existência de tais culturas e sociedades.

Neste aspecto, o direito à terra se apresenta como um debate característico de uma população que apresenta uma clara interdependência com os modos de viver e de produzir historicamente desenvolvidos, de modo a compatibilizar com a realidade e os arranjos peculiares inerentes. Muitos não dão a ênfase e importância necessárias e não o consideram como uma questão relevante a ser abordada nos direitos humanos, pois promovem o debate em uma ótica essencialmente eurocêntrica e norte-americana, olvidando-se de realidades que são desafiadoras e complexas, as quais escapam do modelo academicamente difundido de direitos humanos. Entretanto, segundo Gilbert (2014, p.01), “ele [o direito à terra] constitui a base para o acesso a alimentação, moradia e desenvolvimento, e, sem acesso à terra, muitas pessoas são colocadas em situação de grave insegurança econômica”.

Alguns argumentos se apresentam para que haja o reconhecimento do direito à terra como direito humano fundamental, quando se considera a necessidade ruptura do

paradigma eurocêntrico e norte-americano de compreensão e concepção de direitos humanos. O primeiro deles está relacionado aos povos indígenas e sua cultura, uma vez que diversas comunidades indígenas têm seus territórios e terras não só como base para seu sustento econômico, mas também como fonte de sua identidade espiritual, cultural e social (Gilbert, 2014).

Sendo assim, o direito à terra deve ser garantido e não visto apenas como questão de propriedade, mas sim de dignidade e exercício da vida plena. Diante de tal fato, Paracampos (2023, n.p.), em seu escólio, ainda, enuncia que “de fato, o direito à terra não pode ser mais visto como uma disputa de propriedade, mas sim como um direito nato à sobrevivência e mantimento de costumes”.

No entanto, apesar de o direito à terra não ser reconhecido como direito humano, no caso dos indígenas, o Comitê de Direitos Humanos (CDH), com base na interpretação do artigo 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), concedeu uma proteção específica ao direito à terra de povos indígenas, destacando que há um forte elo entre o direito à terra e os direitos culturais. Segundo Gilbert (2014, p.05), “essa proteção baseia-se no fato de que comunidades indígenas associam o seu modo de vida específico ao uso de suas terras”.

Um segundo argumento refere-se à igualdade de gênero, uma vez que o direito à terra vem sendo considerado como uma questão central na igualdade de gênero. Isso ocorre devido ao fato de, em muitos casos, o direito da mulher à terra depender de seu estado civil e, assim, há um condicionamento da segurança da posse da terra ao seu relacionamento conjugal. Nas legislações nacionais que regulam os direitos de propriedade no ambiente familiar, muitas vezes, o direito à terra é limitado aos homens, condicionados a líderes da família, sendo tidos como detentores exclusivos dos direitos para administrar a propriedade familiar (Gilbert, 2014).

Sobre a equidade de gênero, pode-se dizer que “o acesso à terra é um dos recursos que viabilizam a produção das mulheres no campo e na floresta, sendo, para muitas mulheres, uma condição básica para a conquista, o fortalecimento e a consolidação da sua

autonomia econômica” (Brasil. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2019, n.p.). O direito à terra constitui-se como histórico objeto de uma luta que incessantemente teve presença tanto de mulheres do campo, como da floresta e acabou se tornando uma questão importante na pauta do governo.

Um terceiro argumento refere-se ao direito à terra como moradia, uma vez que o direito à moradia se faz presente em diversos instrumentos internacionais essenciais aos direitos humanos (Gilbert, 2014). É válido ressaltar que o direito à moradia não trata apenas da habitação, uma vez que esse direito garante ao indivíduo acesso a água potável, saneamento básico, iluminação pública e um ambiente seguro. “Além disso, a necessidade de moradia é essencial para a habitação dos cidadãos na sociedade, visto que possui inúmeras contribuições sociais, tais como a educação de qualidade, emprego e lazer” (Paracampos, 2023, n.p.).

Um quarto e último argumento seria o direito à terra como acesso à alimentação adequada. Contraposto ao direito à terra, o direito à alimentação é amplamente reconhecido na legislação internacional de direitos humanos. Isto pode ser observado na fala do ex-Relator Especial da Organização das Nações Unidas (ONU), Jean Ziegler, que afirmou que o “acesso à terra é um dos elementos chaves necessários para acabar com a fome no mundo” (Nações Unidas, 2002, p.03 *apud* Gilbert, 2014, p.14), e ainda constatou que “muitas pessoas em zonas rurais passam fome por serem sem-terra, não desfrutarem de segurança na posse ou por suas propriedades serem tão pequenas que não podem produzir alimentos suficientes para subsistência.”

Pode-se dizer que, é intrinsecamente um direito constantemente em disputa, por ser a terra uma fonte importante de riqueza, cultura e vida social. A distribuição e o acesso à terra não são neutros do ponto de vista político, e o direito à terra afeta a base econômica e social das sociedades (Gilbert, 2014, p.17).

Canuto e Gorsdorf (2007, p. 167), no relatório da CERIS sobre a situação dos direitos humanos no contexto brasileiro, defenderam a ideia da terra como um direito humano, "a

partir da leitura e análise de outros direitos e princípios garantidos em convenções ou tratados internacionais e/ou em Constituições Nacionais, como o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, ao território, à alimentação e à moradia". Na argumentação aduzida, há a necessidade de se reconhecer um direito humano à terra com fundamento em: 1. na relação entre a posse da terra e o gozo de outros direitos humanos, como o direito à alimentação e à moradia; 2. na crítica a uma cultura alicerçada na proteção da propriedade como base no direito que coloca as necessidades individuais acima das coletivas; 3. em uma ideia mais complexa de território. Ademais, ainda sobre a perspectiva de território, os autores sustentam que

[...] amplia a relação entre sujeito e terra, calcada meramente em razão das necessidades vitais, mas resgata o elo histórico entre as subjetividades coletivas, como indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais (seringueiros, pescadores, quebradeiras de coco, faxinalenses, geraizeiros) com acesso à terra, que implica no acesso à história, à religião, às crenças e ao meio ambiente. A relação não é tão somente da terra em si mesma, mas do que ela representa para esse povo (Canuto; Gorsdorf, 2007, p.170)

Assim, tem-se que o direito à terra se apresenta como direito fundamental para a vida digna dos seres humanos, apesar de ainda não ter sido reconhecido internacionalmente, e, está mais presente no cotidiano de uma sociedade do que se possa imaginar como, por exemplo: na alimentação, na moradia, no convívio social, na saúde e até mesmo nas questões de igualdade de gênero (Gilbert, 2014).

3 INTERSEÇÕES ENTRE UM PROVÁVEL DIREITO À TERRA E O RESPEITO À CULTURA ALIMENTAR

O direito humano à alimentação adequada (DHAA) possui duas dimensões, o direito de estar livre da fome e o direito à alimentação adequada, sendo a realização destas consideradas como fundamentais para a efetivação de todos os direitos humanos. As principais concepções estabelecidas para a definição do DHAA são disponibilidade de

alimentos, adequação, acessibilidade e estabilidade do acesso a alimentos produzidos e consumidos de forma soberana, sustentável, digna e emancipatória (Machado, 2017).

O direito à alimentação apresenta-se como direito pluridimensional, irradiando seus efeitos para inúmeros outros direitos, tais como: saúde, cultura, terra, família, moradia, trabalho, previdência, consumidores, entre outros. No entanto, em todo momento ele mantém seus traços de fundamentalidade, apresentando-se como legítimo direito fundamental (Siqueira; Brito, 2014, p.04).

Além das dimensões apresentadas, ainda há a dimensão cultural do DHAA. De acordo com Dirceu Pereira Siqueira, em seu livro “A Dimensão Cultural do Direito Fundamental à Alimentação”, o Direito protege não somente o alimento e sua qualidade, mas também a dimensão cultural, que engloba a produção, a escolha dos alimentos, a forma de prepará-los, o modo como as pessoas se alimentam, os tabus alimentares e entre outros fatores (Siqueira, 2016).

A dimensão cultural do DHAA enuncia o direito à alimentação como também um direito cultural. Esta importante dimensão do DHAA apresenta-se como pertinente fator de inclusão social ou, ao menos, como meio de desviar-se da exclusão de indivíduos ou grupos sociais. De acordo com os autores Siqueira e Brito (2014, p.04), ao discorrer acerca da dimensão supra, “apresentá-lo como fator de inclusão social de pessoas ou grupos significa reconhecer seu papel inclusivo dentro da sociedade, ou ainda, reconhecê-lo como forma de evitar a exclusão social”.

Um conceito muito relevante para ser abordado no presente momento é o de cultura alimentar, que está relacionado às práticas alimentares dos povos mediante aspectos históricos e culturais. Neste sentido, pode-se sustentar, oportunamente, que “a cultura alimentar é traço identitário de um povo. É o conjunto de práticas e saberes históricos, culturais, ambientais e territoriais relacionadas à sua alimentação. Compreende todo o processo que vai do cultivo ao descarte dos alimentos” (Ceará (Estado). Escola de Gastronomia Social Ivens Dias Branco, [s.d.], n.p.).

O conceito de cultura remete à diversidade de crenças e práticas que são construídos ou partilhados no interior de uma sociedade. Isso não é diferente para os sistemas alimentares: quando essas ideias e práticas tocam o universo da alimentação, chama-se cultura alimentar (Estanislau, 2023, n.p.).

A cultura – crenças, tabus, religião, entre outros fatores – influencia diretamente a escolha da rotina alimentar. Desse modo, pode-se dizer que a alimentação humana se volta muito mais às aceções espirituais e habituais exigências do que a recorrentes necessidades e demandas do organismo. Para que seja possível compreender melhor as origens dos hábitos alimentares, é preciso analisar o passado, as tradições indígenas, o modelo de colonização estabelecido, os impactos da escravidão, bem como o processo evolutivo da sociedade até chegar-se aos dias atuais, uma vez que a alimentação sempre possuiu e ainda possui grande relação com a história dos diferentes povos (Recine; Radaelli, 2001).

Dessa forma, a alimentação constitui significativamente a identidade cultural dos povos tradicionais através do plantio e da colheita, da diversidade de alimentos plantados e consumidos, da qualidade da dieta, da transmissão do conhecimento acerca dos alimentos de geração em geração e do conhecimento nutricional desses povos. Sendo assim, o DHAA constitui-se como fator fundamental para a efetivação dos direitos culturais dos povos tradicionais (Estanislau, 2023).

Entretanto, para que esse direito à alimentação dos povos tradicionais seja efetivado, faz-se necessária também a garantia do direito à terra, uma vez que necessitam de um local apto a receber suas plantações, onde possam obter todos os nutrientes necessários a uma alimentação digna e que também possam realizar todas as atividades de plantio. Zimmermann e Lima (2008) apontam que a promoção do direito à humano à alimentação adequada passa diretamente pela terra produtiva e pelo acesso a outros recursos naturais, com desdobramentos em sistemas eficientes de distribuição, processamento e venda, que sejam capazes de transportar o alimento de sua origem para os locais que sejam necessários, observando a demanda existente.

Aqui, há que se considerar que o acesso à terra, ainda que não se encontre expressamente positivado, deriva dos elementos e dos pressupostos que sustentam o próprio direito humano à alimentação adequada. Assim, há que se considerar uma umbilical relação e que, no tocante ao acesso à terra, com estribo no artigo 186 da Constituição Federal, ao dispor sobre a função social da terra rural, por exemplo, alude ao aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

“Para garantir a produção de um alimento saudável, é preciso que seja assegurado o direito à terra, ao território dos povos indígenas, das comunidades quilombolas, da agricultura familiar camponesa. Isso é fundamental” (Lacerda, 2022, n.p.). Os povos tradicionais, como por exemplo os povos indígenas, necessitam da terra para a promoção de sua cultura, uma vez que possuem um elo profundo entre identidade cultural e terra (Gilbert, 2014). “Ao contrário do que se imagina, os povos tradicionais, dentre eles os indígenas, não necessitam da terra somente para habitação, mas por constituir fonte de sua identidade espiritual, cultural e social” (Paracampos, 2023, n.p.).

Em geral o direito à terra não é visto como uma questão de direitos humanos. De maneira ampla, ele engloba o direito a usufruir, controlar e transferir uma porção de terra. Ele inclui direito a: ocupar, desfrutar e utilizar a terra e seus recursos; limitar ou excluir o acesso de outros à terra; transferir, vender, comprar, doar ou emprestar; herdar e legar; desenvolver a terra ou realizar benfeitorias; alugar ou sublocar; e beneficiar-se da valorização da terra ou de seu aluguel (Food and Agricultural Organisation of the United Nations, 2002 *apud* Gilbert, 2014, p.01).

Em mesmo sentido, Zimmermann e Lima

Os povos indígenas e outras comunidades tradicionais têm direitos especiais sobre seus territórios. Esses direitos estão assegurados em tratados internacionais como a Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), aprovada pelo Decreto Legislativo 143 de junho de 2002, o qual determina que o Estado deverá reconhecer aos povos

interessados o direito de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Também, nos casos apropriados, devem ser adotadas medidas que garantam o direito dos povos interessados em utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas as quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades de subsistência. A Constituição, em seu artigo 231, assegura aos índios o direito sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Ao garantir este direito fica estabelecido que a ocupação originária precede e prevalece sobre qualquer outra posse, porque é o direito ao território que traz também a marca da necessidade cultural, religiosa e política, vinculado ao direito de autodeterminação dos povos (Zimmermann; Lima, 2008, p. 17).

Apesar de não ser visto como uma questão de direitos humanos, o direito à terra é uma questão central desse, uma vez que constitui a base para o acesso à alimentação, moradia e desenvolvimento, constitui também base da identidade cultural dos povos tradicionais, e, sem o devido acesso à terra, muitos indivíduos se encontram diante de situação de grave insegurança econômica (Gilbert, 2014). Além disso, o direito à terra e respeito à cultura alimentar dos povos são essenciais para combate à fome, uma vez que a terra é fonte de produção de alimentos essenciais à vida humana. Para isso, é necessário: respeito à cultura alimentar do país, garantia de terra e água e participação popular (Lacerda, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente, os embates e conflitos produzidos na Europa e nos Estados Unidos da América foram responsáveis pela conformação e reconhecimento da dignidade da pessoa humana e que redundou na clássica compreensão de dimensões dos direitos humanos. Os debates acadêmico-filosóficos, por sua vez, excluíram ou, pelo menos, minoraram as discussões sobre tais questões, a partir das perspectivas plurais e regionalizadas, a exemplo do que se verifica no contexto dos povos plurinacionais ameríndios e autóctones da América Latina.

Tal perspectiva renegou as relações de interdependência daqueles com a Natureza, compreendida em uma ótica mais complexa e menos reducionista, inclusive reconhecendo-a como sujeito de direitos e titular de direitos a serem oponíveis ao Estado. Neste passo, as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) representaram importante marco que resgata aspectos histórico-culturais próprias de tais populações e que conformam uma novel dimensão da dignidade, sobretudo no que atina ao viés capitalista e utilitarista atribuído aos elementos constituintes da Natureza.

Com base nos Direitos Humanos, surgiu um novo movimento após o fim da Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de dar visibilidade e voz aos povos originários que viviam na América antes da colonização. Esse movimento ficou conhecido como Neoconstitucionalismo, dando ênfase à garantia da dignidade da pessoa humana, promovendo sua cultura e tradições. Durante muitos séculos, os modelos jurídicos da América Latina seguiam os moldes europeus e, portanto, levavam em consideração apenas os costumes da metrópole, deixando de lado a cultura dos povos originários.

Os direitos humanos são divididos em primeira, segunda e terceira dimensões, apesar de já existirem estudiosos que defendam a existência da quarta, quinta e sexta dimensões. Ademais, houve a emergência dos chamados “novos” direitos, os direitos da natureza, devido aos diversos problemas ambientais vivenciados no século atual, sobretudo pelas populações tradicionais e autóctones, enquanto grupos contra-hegemônicos. Portanto, percebe-se que a emergência desses novos direitos se dá pela necessidade de adequação dos direitos humanos à sociedade contemporânea, reconhecendo uma dimensão jurídica das relações de interdependência e o debate sobre possíveis novos direitos, a exemplo do direito humano à terra, o qual ultrapassa a perspectiva liberal e reducionista de tal direito como sinônimo do direito à propriedade.

Assim, apesar de não ser considerado como direito humano pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito à terra, em uma perspectiva regional e jungida aos aspectos históricos de interdependência dos povos tradicionais e autóctones ameríndios, apresenta-se como direito fundamental para a dignidade humana, bem como fator de

extrema relevância para a garantia da qualidade de vida. Diante disso, denota-se que se fazem necessários argumentos para a validação deste direito como direito humano, dentre eles destacam-se: a preservação da cultura dos povos tradicionais (indígenas), a promoção da igualdade de gênero, o direito à terra como moradia e o direito à terra como acesso à alimentação adequada. Sendo necessário o reconhecimento desses argumentos pelas nações unidas para que a qualidade de vida digna para toda a população seja efetivada e garantida.

O direito à terra como acesso à alimentação adequada constitui argumento de extrema importância, uma vez que a terra é fonte de produção de alimentos necessários à sobrevivência humana e, além disso, também contribui para a preservação da cultura dos povos tradicionais através do plantio dos alimentos. Logo, diante de tal fato, tem-se o conceito de cultura alimentar, que está relacionado às práticas alimentares dos povos mediante sua tradição. Sendo assim, a terra faz-se extremamente necessária para a realização dos direitos alimentares dos povos tradicionais, uma vez que precisam de um local propício ao cultivo, que possua os nutrientes essenciais a uma alimentação digna e que atenda suas necessidades, valorando-se, inclusive, uma perspectiva de cultura alimentar. Além dos povos tradicionais, a terra faz-se precisa para a efetivação do direito alimentar de toda a população em geral, pois é fonte de produção de alimentos essenciais e de nutrientes básicos para a sobrevivência humana.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marina Vitória. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções. **Rev. SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p. 133-145, ago. 2012.

ARISTÓTELES. **Política**. [S.l.]: EdiPro, 2021.

BORGES, Gustavo Silveira; CARVALHO, Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias. Os “novos” direitos e a irrupção da proteção constitucional dos direitos da natureza. **Culturas Jurídicas**, v. 6, n.13: Desafios do tempo presente ao Direito Constitucional no Brasil e na América Latina, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania: Direito à Terra. *In*: **MDH**, portal eletrônico de informações, 09 out. 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/mulheres-do-campo-e-da-floresta/mulheres-rurais/direito/direito-a-terra>. Acesso em jul. 2024.

CANUTO, A.; GORSDORF, L. Direito humano à terra: a construção de um marco de resistência às violações. *In*: RECH, D. (coord.) **Direitos humanos no Brasil 2: diagnósticos e perspectivas**. Rio de Janeiro: Ceris; Mahuad, 2007.

CEARÁ (ESTADO). **Escola de Gastronomia Social Ivens Dias Branco**. Cultura alimentar do Estado do Ceará. Disponível em: <https://gastronomiasocial.org.br/cultura-alimentar/>. Acesso em jul. 2024.

COIMBRA, Márcio. Liberalismo e direitos humanos. *In*: **Correio do Povo**, portal eletrônico de informações, 01 jul. 2022. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/blogs/2.221/liberalismo-e-direitos-humanos-1.849160>. Acesso em jul. 2024.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em jul. 2024.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_republica_del_ecuador.pdf. Acesso em jul. 2024.

ESTANISLAU, Julia. Conservar a cultura alimentar dos povos tradicionais beneficia a população como um todo. *In*: **Jornal da USP**, portal eletrônico de informações, 13 nov. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/conservar-a-cultura-alimentar-dos-povos-tradicionais-beneficia-a-populacao-como-um-todo/>. Acesso em jul. 2024.

FERREIRA, Marcilene Aparecida. Pacha Mama: os direitos da natureza e novo constitucionalismo na América Latina. **Revista de Direito Brasileira**, a. 3, v. 4, p. 400-423, jan.-abr. 2013.

GILBERT, Jérémie. Direito à terra como direito humano: argumentos em prol de um direito específico à terra. **SUR**: Revista Internacional de Direitos Humanos, p. 121-143, 2013.

GLASS, Verena. Os Direitos da Natureza e a superação do desenvolvimentismo predatório. *In*: **Repórter Brasil**, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/06/os-direitos-da-natureza-e-a-superacao-do-desenvolvimentismo-predatorio/>. Acesso em jul. 2024.

LACERDA, Nara. Direito à terra e respeito à cultura alimentar dos povos são essenciais para combate à fome. *In*: **Brasil de Fato**, portal eletrônico de informações, 02 dez. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/12/02/direito-a-terra-e-respeito-a-cultura-alimentar-dos-povos-sao-essenciais-para-combate-a-fome>. Acesso em jul. 2024.

MACHADO, Renato Luiz Abreu. Direito humano à alimentação adequada. *In*: **Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**, portal eletrônico de informações, 29 mai. 2017. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/aceso-a-informacao/institucional/conceitos/direito-humano-a-alimentacao-adequada>. Acesso em jul. 2024.

MAPAS. Os direitos da natureza. *In*: **Mapas**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://mapas.org.br/os-direitos-da-natureza/>. Acesso em jul. 2024.

MATTOS, Delmo. Princípio da fundamentação dos direitos humanos em Kant. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 75, jan.-mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). O que são direitos humanos? *In*: **UNICEF**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em jul. 2024.

PARACAMPOS, Camila Silva. Direito à terra. *In*: **Jus Brasil [online]**, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-a-terra/1900217435>. Acesso em jul. 2024.

PURVIN, Guilherme. A natureza como sujeito de direitos. *In*: **O Eco**, portal eletrônico de informações, 1 jun. 2021. Disponível em: <https://oeco.org.br/colunas/a-natureza-como-sujeito-de-direitos/>. Acesso em jul. 2024.

RECINE, Elisabetta; RADAELLI, Patrícia. **Alimentação e cultura**. Brasília: UnB, 2001.

SILVA, André Luís A. América: descobrimento ou invasão. *In: I-Política*, portal eletrônico de informações, 12 out. 2022. Disponível em: <https://i-politica.com/opiniaio/america-descobrimto-ou-invasao/>. Acesso em jul. 2024.

SILVEIRA, Gustavo Borges; CARVALHO, Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias. Os novos direitos e a irrupção da proteção constitucional dos direitos da natureza. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 6, n. 13, jan.-abr. 2019.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação**.

Disponível em: <https://www.amazon.com.br/dimens%C3%A3o-cultural-direito-fundamental-alimenta%C3%A7%C3%A3o-ebook/dp/B01AB5H808>. Acesso em jul. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; BRITO, Jaime Domingues. **A dimensão cultural do direito à alimentação**: as facetas do multiculturalismo e seus reflexos para a inclusão social e pessoas e grupos. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=102e333dd822c1d9>. Acesso em jul. 2024.

SOUZA, Tainah da Conceição; CONCEIÇÃO, Valdirene Pereira da. O neoconstitucionalismo latino-americano e os direitos dos povos indígenas representados na produção técnica científica. *In: X Jornada Internacional de Políticas Públicas, Anais...*, 16-19 nov. 2021.

ZIMMERMANN, Clóvis Roberto; LIMA, Jônia Rodrigues de. **Direito humano à alimentação e terra rural**. Disponível em: <https://www.plataformadh.org.br/acervo/direito-humano-a-alimentacao-e-terra-rural/>. Acesso em jul. 2024.

ZOGHBI, Sérgio. Dimensões dos direitos fundamentais. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dimensoes-dos-direitos-fundamentais/499244953>. Acesso em jul. 2024.

CAPÍTULO 17.
**A FOME COMO TEMÁTICA JURÍDICO-POLÍTICA: PENSAR A DISCUSSÃO
À LUZ DO DEBATE DA VULNERABILIDADE E DO COMPROMETIMENTO
DO DESENVOLVIMENTO HUMANO¹**

Denni Gasoni Cardoso²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

O objetivo geral deste artigo é analisar a fome como um fenômeno político-jurídico, considerando-a no contexto das desigualdades sociais e econômicas, bem como das decisões políticas que perpetuam a insegurança alimentar e nutricional. A expressão “fome” apresenta uma conotação equívoca e cujos sentidos variam de acordo com os elementos constituintes e componentes que externam tal fenômeno no mundo concreto. Trata-se da expressão que desdobra a partir de uma conjuntura de decisões e que, não raramente, são responsáveis pelo agravamento do quadro daqueles que se encontram em vulnerabilidade social. Ora, a fome é analisada como um fenômeno construído socialmente, legitimado pelo sistema capitalista, que transforma o alimento em mercadoria e, assim, reforçando as desigualdades estruturais. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob os auspícios de Deméter: pensar os hiatos e obstáculos na promoção do direito à alimentação, a partir de uma perspectiva regional”.

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: dennigasoniacardoso@gmail.com;

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Fome; Direito à Alimentação Adequada; Vulnerabilidade Social; Desenvolvimento Humano.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo geral deste artigo é analisar a fome como um fenômeno político-jurídico, considerando-a no contexto das desigualdades sociais e econômicas, bem como das decisões políticas que perpetuam a insegurança alimentar e nutricional. Busca-se compreender as raízes históricas e estruturais da fome, discutir seus impactos sobre os direitos humanos fundamentais, especialmente o direito à alimentação, e avaliar as políticas públicas brasileiras voltadas ao enfrentamento desse problema, destacando avanços, retrocessos e desafios para sua erradicação.

A seção 2 explora a fome como uma decisão política, sustentando que, longe de ser uma condição natural ou inevitável, ela é resultado de escolhas conscientes por parte dos poderes econômicos e políticos. Essa perspectiva baseia-se na argumentação de que a fome é mantida por estruturas que priorizam o lucro em detrimento das necessidades humanas básicas, como a propriedade privada e a soberania nacional, que historicamente excluem os mais vulneráveis das dinâmicas de solidariedade e acesso a recursos. A fome é analisada como um fenômeno construído socialmente, legitimado pelo sistema capitalista, que transforma o alimento em mercadoria e, assim, reforçando as desigualdades estruturais.

Além disso, destaca-se como a invisibilidade social da fome contribui para sua naturalização, dificultando o enfrentamento político e social do problema. Sob a ótica de autores como Amartya Sen e Josué de Castro, a fome é interpretada como uma questão de desigualdade no acesso a recursos e não como mera escassez de alimentos. A inclusão do direito à alimentação na Constituição brasileira é apontada como um avanço importante, mas insuficiente diante da desconexão entre o texto constitucional e os fatores reais de

poder que condicionam sua implementação prática. Nesse sentido, o item conclui que a superação da fome depende de transformações políticas e sociais profundas, que enfrentem as desigualdades estruturais que perpetuam esse problema.

Por sua vez, a seção 3 aborda a relação entre a fome e a vulnerabilidade social, enfatizando como a pobreza e a extrema pobreza intensificam a insegurança alimentar e nutricional no Brasil. A fome é apresentada como uma consequência direta de desigualdades econômicas e sociais, que limitam o acesso das populações mais vulneráveis a direitos básicos, como saúde, educação e moradia. O conceito de vulnerabilidade social é explorado como uma condição marcada pela insuficiência de recursos essenciais, sendo mais prevalente em regiões historicamente desfavorecidas, como o Norte e o Nordeste. A insegurança alimentar, nesse contexto, reflete uma realidade de exclusão social, em que milhões de brasileiros enfrentam dificuldades para acessar alimentos adequados e nutritivos.

O texto também destaca os impactos da fome entre as gerações, especialmente entre crianças e adolescentes, que sofrem com desnutrição e comprometimento no desenvolvimento físico, cognitivo e educacional. Essas limitações perpetuam ciclos de pobreza, dificultando a mobilidade social e aprofundando desigualdades estruturais. Além disso, a fome, quando analisada sob o prisma da "fome oculta", evidencia a privação de nutrientes essenciais, afetando negativamente a saúde pública e acentuando problemas como obesidade e doenças crônicas. Sobre esse viés, é ressaltada a necessidade de políticas públicas mais robustas e direcionadas para romper esse ciclo de vulnerabilidade e garantir o direito humano à alimentação adequada.

A seção 4 examina o enfrentamento da fome no Brasil como política de Estado, traçando um panorama histórico das principais iniciativas desde o governo Vargas até o atual governo Lula. Durante o Estado Novo, surgiram medidas como a criação do salário mínimo e do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), que buscavam mitigar a fome, ainda que de forma assistencialista e limitada. No período da ditadura militar, políticas como o Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (PRONAN) avançaram em termos técnicos,

mas mantiveram práticas paternalistas que não enfrentavam as causas estruturais da insegurança alimentar. Com a redemocratização, ações como o Bolsa Família e o Fome Zero nos governos Lula e Dilma representaram um marco na integração de políticas sociais, retirando o Brasil do Mapa da Fome da ONU em 2014.

No entanto, os retrocessos iniciados no governo Temer, com cortes orçamentários e o desmonte de estruturas como o CONSEA, agravaram a insegurança alimentar, situação que se intensificou no governo Bolsonaro, marcado pela volta do Brasil ao Mapa da Fome. O novo governo Lula, em 2023, retomou políticas de segurança alimentar, como o relançamento do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e a ampliação do Bolsa Família, promovendo uma redução expressiva na fome grave. Contudo, desafios permanecem, exigindo esforços contínuos para consolidar políticas públicas que garantam o direito à alimentação, equilibrem as demandas do agronegócio e fortaleçam a agricultura familiar, essencial para a segurança alimentar e nutricional da população brasileira.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a questão da fome. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: “Fome”; “Direito à Alimentação Adequada”; “Vulnerabilidade Social” e “Desenvolvimento Humano”.

1 SERIA A FOME UMA DECISÃO POLÍTICA? APONTAMENTOS SOBRE OS MUITOS SENTIDOS ASSUMIDOS PELA EXPRESSÃO

A fome desde a sua concepção, é um fenômeno profundamente enraizado em estruturas econômicas e políticas, resultado de um sistema que coloca o lucro acima das necessidades humanas básicas. Desde a consolidação do capitalismo e das relações políticas internacionais, a fome foi legitimada como parte de uma dinâmica social organizadora, conforme apontado por Polanyi (2000). Logo, a fome persiste como resultado de uma escolha consciente dos poderes econômicos e políticos, que preferem sustentar estruturas de lucro ao invés de resolver definitivamente o problema. Nesse contexto, os conceitos de propriedade privada e soberania desempenham papéis cruciais para sua manutenção.

A propriedade privada, ao distanciar as pessoas da natureza e dos recursos que tradicionalmente garantiam sua subsistência, torna o acesso à alimentação cada vez mais dependente de dinheiro, fonte necessária para manutenção do sistema capitalista. Esse distanciamento reforça a ideia de que o alimento não é um direito, mas uma mercadoria, que atua no aprofundamento das desigualdades. Já o conceito de soberania cria divisões arbitrárias entre aqueles que são dignos ou não de solidariedade, muitas vezes excluindo os mais vulneráveis e os que mais precisam das ações coordenadas para combater a fome. Dessa forma, a fome é sustentada por uma lógica que, ao invés de buscar erradicá-la, a utiliza como instrumento de controle e manutenção de hierarquias sociais. (Lima, 2021).

A fome, embora muitas vezes vista como natural ou inevitável, é resultado de um processo histórico e político que a transformou em instrumento de controle social e econômico. Desde o surgimento do capitalismo, ela foi legitimada como parte da ordem econômica, priorizando o lucro em detrimento da dignidade humana e à satisfação das necessidades básicas. A fome, nesse contexto, torna-se uma condição “artificial” e “criada”, derivada de uma decisão política consciente de não utilizar os recursos disponíveis para alimentar as populações que mais sofrem com a privação. Como argumenta Amartya Sen, a

fome não é simplesmente a falta de alimentos, mas o resultado de desigualdades estruturais no acesso aos recursos (Sen, 1981). De acordo com Ziegler:

A fome torna impossível a construção de uma sociedade pacificada. Em um país no qual uma parte importante da população está atormentada pela angústia em face do amanhã, a paz social só é viável mediante a repressão. A instituição do latifúndio encarna a violência. A fome cria um estado de guerra permanente e larvar (Ziegler, 2012, p. 89)

Além disso, a percepção da sociedade a respeito da fome é distorcida pela sua invisibilidade. Diferente de outras calamidades sociais, a fome não é imediatamente visível aos olhos e, por isso, não recebe a mesma atenção ou urgência. Essa indiferença social à fome está enraizada em séculos de naturalização, especialmente em sociedades que experimentaram colonialismo, racismo e o capitalismo global, que perpetuaram desigualdades profundas. Consoante explica Polanyi (2000), a fome foi "naturalizada" ao ponto de ser vista como parte da paisagem social, um subproduto inevitável da ordem econômica global. Em complemento, Josué de Castro afirmou que:

Quanto à fome, foram necessárias duas terríveis guerras mundiais e uma tremenda revolução social — a revolução russa — nas quais pereceram dezessete milhões de criaturas, dos quais doze milhões de fome, para que a civilização ocidental acordasse do seu cômodo sonho e se apercebesse de que a fome é uma realidade demasiado gritante e extensa, para ser tapada com uma peneira aos olhos do mundo (Castro, 1984, p. 31).

O papel das políticas públicas nesse cenário é severamente criticado. Ao estarem enraizadas em uma visão de mundo que legitima a fome como uma consequência aceitável das desigualdades econômicas, essas políticas falham em propor soluções que abordem as causas estruturais da fome. Ao contrário, dependem de uma lógica de mercado global e de um sistema agroalimentar industrializado, que perpetua o problema ao invés de resolvê-lo. Conforme pontuado por Sen (1981) e reafirmado por críticos contemporâneos, a resposta à fome precisa ser repensada para focar na equidade e justiça social, e não apenas no lucro

econômico. De modo pioneiro para a época, Josué de Castro, ao tratar de temática da fome, colocou em destaque que:

Um dos grandes obstáculos ao planejamento de soluções adequadas ao problema da alimentação dos povos reside exatamente no pouco conhecimento que se tem do problema em conjunto, como um complexo de manifestações simultaneamente biológicas, econômicas e sociais. A maior parte dos estudos científicos sobre o assunto se limita a um dos seus aspectos parciais, projetando uma visão unilateral do problema. São quase sempre trabalhos de fisiólogos, de químicos ou de economistas, especialistas em geral limitados por contingência profissional ao quadro de suas especializações (Castro, 1984, p. 34).

A inclusão do Direito à Alimentação na Constituição brasileira, embora essencial, não é suficiente para garantir sua efetividade. Como elucida Ferdinand Lassalle (1998 *apud* Xavier, 2013), em sua teoria sobre a Constituição, uma Constituição não pode ser apenas um documento legal abstrato, ela deve refletir os verdadeiros fatores de poder que regem a sociedade. Se a Constituição não se alinha com a realidade política e econômica de um país, ela se torna ineficaz, sob a pena de ser apenas uma mera folha de papel sem efetividade. O direito à alimentação, portanto, apesar de estar formalmente garantido no texto constitucional, enfrenta obstáculos práticos para sua plena realização, já que os fatores reais de poder, como interesses políticos e econômicos, impedem a implementação adequada das políticas públicas necessárias para erradicar a fome.

Esse cenário é ilustrado pelo contexto brasileiro, em que, apesar da previsão constitucional, políticas que visam garantir o direito à alimentação são insuficientes, como se viu após o golpe de 2016. Assim, de acordo com Lassalle (1998 *apud* Xavier, 2013), a Constituição só tem validade quando reflete a correlação de forças que realmente opera no país. Nesse sentido, o problema não é jurídico, mas de poder, tal como Lassalle argumentava, enquanto Konrad Hesse, ao criticar essa visão, ressaltava a natureza normativa da Constituição (Xavier, 2013).

No entanto, a crítica de Hesse não elimina a questão central de que uma Constituição para ser eficaz, precisa se conectar à realidade política e social, um desafio que se reflete diretamente na luta contra a fome no Brasil, ou seja, sem a transformação efetiva dos fatores de poder que influenciam a distribuição de recursos e a implementação de direitos fundamentais, como o direito à alimentação, a Constituição corre o risco de permanecer impotente, reforçando o ponto de vista de Lassalle (1998 *apud* Xavier, 2013) sobre a relação entre poder e efetividade constitucional.

Ao retornar à abordagem da fome, deve-se reconhecer que o termo possui um sentido equívoco e que comporta uma série de dimensões e projeções, cujas variações de alcance e de conteúdo desbordam a respeito das consequências produzidas. A fome, portanto, não é um fenômeno homogêneo, linear e de conteúdo estanque; ao reverso, devido à área de incidência, população afetada e o tempo em que perdura, a fome varia e assume contornos peculiares, que, inclusive, podem culminar em um fenômeno de desagregação social. Castro, sobre o tema, já apontou:

O nosso objetivo é analisar o fenômeno da fome coletiva — da fome atingindo endêmica ou epidemicamente as grandes massas humanas. Não só a fome total, a verdadeira inanição que os povos de língua inglesa chamam de *starvation*, fenômeno, em geral, limitado a áreas de extrema miséria e a contingências excepcionais, como o fenômeno muito mais frequente e mais grave, em suas consequências numéricas, da fome parcial, da chamada fome oculta, na qual, pela falta permanente de determinados elementos nutritivos, em seus regimes habituais, grupos inteiros de populações se deixam morrer lentamente de fome, apesar de comerem todos os dias. É principalmente o estudo dessas coletivas fomes parciais, dessas fomes específicas, em sua infinita variedade, que constitui o objetivo nuclear do nosso trabalho (Castro, 1984, p. 37).

A fome pode ser vista de duas maneiras: a fome aguda e a fome crônica, cada uma refletindo as complexidades sociais, econômicas e políticas de um país, como é o caso do Brasil. A fome aguda é aquela que aparece repentinamente, geralmente em situações de emergência, como desastres naturais ou crises políticas e econômicas, como houve durante

a crise da pandemia de COVID-19, em que suas sequelas são encontradas até hoje. No Brasil, essa forma de fome é menos tolerada, especialmente em um ambiente democrático.

Aliás, o economista Amartya Sen (2008 *apud* Lopes, Feitosa, 2019) aponta que as democracias tendem a ser menos complacentes com a fome aguda, o que gera pressão sobre os governantes para que adotem respostas eficazes para sua eliminação. Entretanto, mesmo com a diminuição no número de pessoas oficialmente famintas, devido a implementação de programas de distribuição de renda e incentivo à produção, cerca de 85 milhões de brasileiros ainda enfrentam insegurança alimentar, indicando que o problema da fome aguda persiste, especialmente quando políticas públicas de segurança alimentar são desmanteladas, como ocorreu após o golpe de 2016 (Lopes, Feitosa, 2019 *apud* Lima, 2021)

Por outro lado, a fome crônica é uma situação mais duradoura, onde as pessoas não têm acesso regular a alimentos suficientes e nutritivos. Essa condição é frequentemente enraizada em desigualdades sociais e políticas que favorecem determinados grupos em detrimento de outros. Apesar do Brasil ter reconhecido o Direito Humano à Alimentação em sua Constituição, muitas famílias ainda vivem em condições de fome crônica, um fenômeno que se tornou “naturalizado” e, em grande parte, ignorado.

No Brasil, a fome crônica é destacada pelo fato de que, mesmo antes da pandemia, o país já vinha enfrentando uma deterioração nas condições de segurança alimentar e nutricional, refletida pelos dados da Pesquisa de Orçamento Familiar (POF) de 2017-2018 (Guimarães, 2022). A pesquisa revela que certas populações, como comunidades rurais e famílias com crianças, já vivenciavam insegurança alimentar e nutricional em níveis alarmantes, resultado de desigualdades históricas. Essa fome, enraizada em fatores como a concentração fundiária e o desmonte de políticas públicas de apoio à agricultura familiar, reflete um problema mais profundo e duradouro, característico da fome crônica.

A intersecção entre fome aguda e crônica revela uma dinâmica complexa. A informalidade e a precarização do trabalho, muitas vezes associadas ao que o autor Mike Davis (2006 *apud* Lima, 2021) chama de "Planeta Favela", perpetuam ambas as formas de fome. No Brasil e em outros países da América Latina, milhões de pessoas sobrevivem no

mercado informal, onde o trabalho é instável e expõe os trabalhadores a riscos constantes de insegurança alimentar e nutricional. Durante a pandemia de COVID-19, essa situação se agravou, já que muitos não podiam se isolar para se proteger, tendo que buscar sustento diariamente. Isso mostra que a fome não é apenas uma questão de falta de alimentos, mas uma realidade que afeta profundamente a estrutura social e econômica. (Lima, 2021)

Portanto, a fome no Brasil não deve ser vista apenas como uma falta de alimentos, mas como um reflexo de desigualdades sistêmicas e de escolhas políticas que marginalizam certos grupos. Para combater a fome de forma eficaz, é crucial mudar a forma como a sociedade percebe o problema, reconhecendo-a como uma tragédia a ser enfrentada ativamente, e não como algo inevitável na paisagem social, sendo necessárias políticas robustas e de longo prazo para efetivamente combater a fome crônica, enquanto medidas emergenciais são essenciais para mitigar a fome aguda. (Auléstia-Guerrero, Capa-Mora, 2020 *apud* Lima, 2021)

A compreensão da carestia como evento jurídico e político está diretamente associada ao direito humano à alimentação adequada, conforme disposto na Constituição Federal brasileira e em legislações subsequentes. O conceito de carestia vai além da simples falta de recursos econômicos, englobando também a ineficiência de políticas públicas, que são fundamentais para garantir o acesso a alimentos básicos em quantidade e qualidade suficientes para a população. Sobre a questão da fome e os seus efeitos devastadores, Jean Ziegler já obtemperou que:

A maldição da fome se prolonga biologicamente. A cada ano, milhões de mulheres subalimentadas dão à luz crianças condenadas desde o nascimento. Estas já são vítimas de carências antes mesmo de seu primeiro dia sobre a terra. Durante a gravidez, a mãe subalimentadas transmite essa maldição à sua criança. A subalimentação fetal provoca invalidez definitiva, danos cerebrais e deficiências motoras. Uma mãe esfaimada não pode aleitar seu bebê, nem dispõe de recursos necessários para comprar um sucedâneo lácteo. Nos países do Sul, 500.000 mulheres morrem anualmente no parto, a maioria por falta prolongada de alimentos durante a gravidez. A fome é, pois, e de longe, a principal causa da morte e desamparo em nosso planeta. (Ziegler, 2012, p. 21-22)

A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/2006), por exemplo, criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), que visava assegurar a segurança alimentar e nutricional com participação da sociedade civil e implementação de políticas públicas voltadas para o combate à fome (Brasil. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2012 *apud* Bezerra *et al*, 2020). No entanto, a extinção do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) em 2019, marcou um retrocesso significativo na proteção desse direito, enfraquecendo o SISAN e contribuindo para o aumento da carestia no país (Bezerra *et al*, 2020).

A resistência popular frente à carestia tem raízes profundas, com movimentos sociais pressionando por mudanças. Desde a década de 1930, figuras como Josué de Castro alertaram para a dimensão social da fome, enfatizando que a questão ia além da biologia, afetando o desenvolvimento social e econômico do país. Esses movimentos trouxeram o tema para o debate público, resultando em algumas políticas significativas no século XX, como o Fome Zero, no início dos anos 2000. Juridicamente, a questão da carestia e da fome no Brasil é regulada pela Constituição Federal, que, no artigo 6º, estabelece a alimentação como um direito fundamental. Contudo, na prática é notável uma desconexão entre a letra da lei e a efetiva aplicação de políticas voltadas para a segurança alimentar e nutricional. Desse modo, após a extinção do CONSEA, insegurança alimentar e nutricional, no Brasil, se agravou, fazendo com que o país retornasse ao Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2020, um marco simbólico que evidencia o impacto do desmonte das políticas de segurança alimentar e nutricional iniciado após 2016 (Lacerda, 2022).

Outrossim, a carestia, no Brasil contemporâneo, é apenas um reflexo de um processo histórico que combina desigualdade social, concentração de renda e de terras, e ausência de políticas públicas eficazes e contínuas. Desde a colonização, essa realidade foi marcada pela produção voltada à exportação, negligenciando as necessidades da população interna. Conforme exposto por João Luiz da Silva e Alcindo José de Sá, a falta de alimentos no Brasil colonial estava associada à priorização do mercado exportador. (Lacerda, 2022)

Politicamente, o agronegócio brasileiro, orientado para a exportação de commodities como soja e carne, contribui para a persistência da carestia, visto que as grandes extensões de terra são destinadas ao lucro externo, enquanto a população mais vulnerável carece de acesso a alimentos básicos a preços acessíveis. Esse modelo, criticado por especialistas como Silvio Porto, ex-diretor da Conab, demonstra como a estrutura fundiária brasileira, herdada das sesmarias coloniais, permanece um obstáculo à democratização do acesso à terra e à produção de alimentos para o mercado interno. (Lacerda, 2022)

A carestia no Brasil, também, está vinculada a questões ambientais e logísticas, no tocante à distribuição e ao abastecimento. Historicamente, as secas no Nordeste e a falta de infraestrutura para transporte de alimentos agravaram a situação, como exemplifica o desabastecimento de carne no Rio de Janeiro no século XIX, enquanto o capital estrangeiro financiava exportações para a Europa. Este fenômeno é uma constante que perpetua a desigualdade e a escassez dentro do país (Lacerda, 2022).

Há, também, reflexos econômicos e sociais nas áreas rurais do Brasil, em que a falta de políticas públicas eficazes e a ausência de mecanismos de apoio à agricultura familiar exacerbam a fome. Relatórios da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (PENSSAN) mostram que os domicílios rurais enfrentam condições ainda mais severas de insegurança alimentar e nutricional, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, onde a falta de acesso adequado à água e a perda de poder de compra são fatores críticos (Globo Rural, 2021 *apud* Machado; França; Rangel, 2021)

Além disso, a pandemia da COVID-19 intensificou os efeitos da carestia, expondo ainda mais as fragilidades das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. As medidas de isolamento social necessárias para conter a disseminação do vírus resultaram em perdas significativas de emprego e renda para muitas famílias, agravando a situação daqueles que já viviam em condições de vulnerabilidade (Santos *et al.*, 2021 *apud* Machado; França; Rangel, 2021). A carestia, nesse cenário, é concretizada pela incapacidade das pessoas de adquirirem alimentos básicos devido ao aumento dos preços e à queda do poder de compra, o que tem impactos diretos na saúde e no bem-estar da população (BBC Brasil,

2021 *apud* Machado; França; Rangel, 2021). O aumento da carestia, portanto, evidencia a necessidade urgente de uma reestruturação nas políticas de segurança alimentar e nutricional, para que se possam garantir os direitos fundamentais da população, especialmente em tempos de crise econômica e sanitária. (Machado; França; Rangel, 2021)

A fome é um dos principais fatores que intensificam a vulnerabilidade dos mais pobres, atuando como um ciclo de exclusão social e deterioração das condições de vida. Para as populações mais vulneráveis, a falta de acesso a alimentos adequados não apenas afeta a saúde física, mas também limita suas oportunidades de desenvolvimento econômico, social e educacional, aprofundando ainda mais as desigualdades. Estudos apontam que a fome intensifica o ciclo de exclusão social, pois dificulta o acesso aos serviços de saúde e aumenta os riscos de doenças físicas e mentais. Além disso, o uso de substâncias tóxicas muitas vezes surge como uma válvula de escape para suportar a fome e o sofrimento emocional, o que agrava as condições de vida e aumenta a estigmatização dessas pessoas pela sociedade em geral. Dessa forma, a fome impede que indivíduos em situação de rua mantenham uma vida minimamente saudável e digna, além de dificultar sua reintegração à sociedade. (Zandomingo *et al*, 2019)

A vulnerabilidade social, definida pela falta de acesso a direitos básicos, como educação, saúde, moradia e renda, se intensifica com a fome. Quando a população mais carente não tem acesso a uma alimentação adequada, sua capacidade de buscar melhores condições de vida se reduz drasticamente. A fome tem um impacto profundo e diversificado na vida das crianças e adultos, comprometendo o rendimento escolar das crianças, prejudicando a capacidade de trabalho dos adultos e agravando problemas de saúde, criando um ciclo em que a pobreza e a fome se alimentam mutuamente. (Frota *et al*, 2008)

Estudos apontam que a desnutrição infantil é um problema de saúde pública, com raízes em fatores sociais e econômicos (Lopes; Vieira, 2005; Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2003 *apud* Frota *et al*, 2008). Crianças que enfrentam a falta de alimento ou uma alimentação inadequada apresentam dificuldades de concentração e comprometimento na aprendizagem, além de apresentarem sinais de fraqueza física e hipoatividade (Frota *et al*,

2008). Isso resulta em um desempenho acadêmico insuficiente, que pode acabar levando à repetição de ano e ao abandono escolar, perpetuando o ciclo de pobreza. O estudo ressalta que muitas crianças em situação de vulnerabilidade chegam à escola desnutridas e sem energia, o que dificulta sua participação nas atividades escolares. Esse cenário não só prejudica o aprendizado, mas também reduz o interesse das crianças em explorar e brincar, limitando seu desenvolvimento social e emocional (Frota *et al*, 2008).

A relação entre fome, desnutrição e capacidade de trabalho dos adultos é igualmente alarmante. Adultos que cresceram em condições de desnutrição frequentemente enfrentam dificuldades no mercado de trabalho. A ausência de uma base educacional sólida, causada pela fome na infância, futuramente resulta em dificuldades para encontrar e manter empregos, assim, reduzindo as chances de uma vida digna e estável, fazendo com que cada vez mais os adultos se encontrem em empregos mal remunerados ou até mesmo fiquem desempregados devido às dificuldades enfrentadas pelo seu desenvolvimento cognitivo deficiente durante a infância. Além disso, a desnutrição pode afetar a saúde física e mental dos adultos, tornando-os menos produtivos e mais vulneráveis a doenças. Assim, o impacto da fome se estende não só à infância, mas também à vida adulta, perpetuando a pobreza. (Moysés; Lima, 1982 *apud* Frota *et al*, 2008).

Outro fator crítico é o impacto da fome na saúde pública, já que a desnutrição enfraquece o sistema imunológico, tornando a população mais suscetível a doenças. A ausência de políticas públicas que assegurem uma alimentação adequada também faz com que as famílias busquem alimentos mais baratos e de baixa qualidade nutricional, o que leva a problemas como obesidade e doenças crônicas, criando uma carga adicional sobre o sistema de saúde e intensificando o ciclo de pobreza. Em outras palavras, a má alimentação não só prejudica o desempenho escolar e a capacidade de trabalho, mas também agrava problemas de saúde. Crianças desnutridas estão mais suscetíveis a doenças e infecções, o que pode levar a um aumento nas taxas de patologias e mortalidade (Frota, 2008). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ressalta a importância de garantir o direito à

alimentação e à saúde, pois a falta desses direitos compromete a dignidade e o potencial das crianças (Brasil, 2005 *apud* Frota *et al*, 2008).

2 A FOME E A VULNERABILIDADE SOCIAL EM CONVERGÊNCIA: OS MAIS POBRES COMO VÍTIMAS DA DECISÃO POLÍTICA

A concepção da vulnerabilidade social, pobreza e pobreza extrema são oriundas de um extenso processo de desigualdades econômicas e sociais. A priori, cabe elucidar a vulnerabilidade, como um conceito em desenvolvimento, que reflete uma série de fatores que afetam indivíduos vivendo em condições de fragilidade ou sem acesso a direitos fundamentais (Carmo; Guizardi, 2018). Fatores esses como moradia, abastecimento de água, fonte segura de renda, saneamento básico, serviços de saúde e educação de qualidade, que são garantidos a todos os cidadãos, mas que exigem políticas públicas eficientes para que a totalidade da população possa usufruí-los.

Contudo, como é sabido, a fragilidade na entrega desses serviços, considerados básicos, resulta em dificuldades ao acesso a uma vida digna, devido à dificuldade de garantir direitos fundamentais e exclusão social. Dessa forma, a definição de vulnerabilidade social refere-se à falta ou insuficiência desses recursos, sendo um conceito empregado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) na elaboração do Indicador de Vulnerabilidade Social (IVS), utilizado como uma das variáveis analisadas para aferição da vulnerabilidade social (Brasil. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2018.).

A priori, cabe elencar que pobreza é uma condição em que os indivíduos têm renda insuficiente para satisfazer suas necessidades básicas. Como visto no início dos anos 2000, cerca de 55 milhões de brasileiros enfrentavam a pobreza, sobrevivendo com menos da metade de um salário mínimo por pessoa, refletindo uma vasta parcela da população sem acesso adequado a bens e serviços essenciais. Entre eles, 24 milhões viviam em condições ainda mais graves, com menos de um quarto desse valor por pessoa, caracterizando uma situação de extrema pobreza (Organização das Nações Unidas para Alimentação e

Agricultura, 2015). Essa realidade reflete a estrutura econômico-social do país, que está entre os mais desiguais do mundo em termos de renda (Barreto, 2017). A pobreza, que traz consigo a vulnerabilidade social, dificulta o acesso a alimentos seguros e nutritivos, resultando em uma alta prevalência de insegurança alimentar e nutricional (IAN) (Amaral; Basso, 2016; Bezerra *et al*, 2020).

A fragilidade social se acentua em cenários de pobreza e pobreza extrema, onde a capacidade de uma pessoa ou família de suprir suas necessidades básicas é comprometida, exigindo, assim, políticas públicas voltadas à proteção desses indivíduos. No Brasil, a Insegurança Alimentar e Nutricional (IAN) é entendida como a falta de acesso a alimentos adequados, influenciada principalmente pela renda, essa mensuração é feita por meio de um questionário, que após respondido, enquadra o domicílio em uma das três classificações: insegurança leve, insegurança moderada e insegurança grave. Em 2020, cerca de 22,6% da população brasileira vivia com algum nível de IAN, com maiores prevalências nas regiões Nordeste e Norte. Assim, a Insegurança Alimentar e Nutricional (IAN) no Brasil é entendida como a falta de acesso a uma alimentação adequada, associada principalmente a fatores de renda. (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2013 *apud* Bezerra *et al*, 2020)

Portanto, a pobreza e a pobreza extrema são caracterizadas pela insuficiência de recursos básicos e a alta prevalência de insegurança alimentar, e expressas por indicadores como capital humano deficiente, precariedade de infraestrutura e escassez de oportunidades de emprego e renda, que são mais acentuados nas regiões Norte e Nordeste. Esses conceitos ajudam a entender a situação de insegurança alimentar, que no Brasil atinge proporções significativas. A falta de acesso a alimentos adequados é, muitas vezes, uma consequência direta dessas condições de pobreza e vulnerabilidade social. Esses elementos retratam um cenário de desigualdade que impacta diretamente a segurança alimentar e o desenvolvimento da população, especialmente nas regiões mais pobres e com maior desigualdade social. (Bezerra *et al*, 2020)

Assim como elencado anteriormente, a vulnerabilidade social é compreendida como uma situação de comprometimento de direitos básicos e essenciais. Ela é composta por

diversos fatores que limitam e impossibilitam o acesso de grande parcela da população aos seus direitos fundamentais. Logo, devido a essa falta de acesso da população aos seus direitos, os mesmos acabam sendo comprometidos, e portanto, a ausência desses direitos refletem diretamente na piora da qualidade de vida da população. (Bezerra *et al*, 2020)

Um dos exemplos claros de vulnerabilidade social é a Insegurança Alimentar e Nutricional (IAN), uma realidade presente em muitos lares brasileiros. A IAN expõe a privação de um direito fundamental: o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Com base na Escala Brasileira de Insegurança Alimentar (EBIA), observa-se como a insuficiência e a instabilidade no acesso a alimentos nutritivos impacta negativamente o bem-estar e a saúde das pessoas. A alta prevalência de insegurança alimentar em populações em situação de desigualdade social, estimada em 87,2%, evidencia a relação entre vulnerabilidade social e privações alimentares, mostrando a necessidade de políticas públicas direcionadas que possam reduzir essas desigualdades e promover a segurança alimentar. (Bezerra *et al*, 2020)

Além disso, o conhecimento da distribuição geográfica da IAN permite um diagnóstico mais detalhado das regiões mais afetadas e facilita a formulação de políticas públicas voltadas para grupos específicos. Essa abordagem possibilita que o Estado planeje intervenções mais eficazes, com o objetivo de reduzir as desigualdades econômicas e sociais e garantir a efetividade dos direitos básicos para todos. (Bezerra *et al*, 2020)

A vulnerabilidade social é um fenômeno que compromete diretamente o desenvolvimento humano em diversos aspectos. Nos últimos anos, diversos estudos têm apontado para uma centralização desse fenômeno nas crianças e adolescentes, onde as condições necessárias para uma dieta nutritiva e balanceada, dessa parcela da população, não são asseguradas. De acordo com a pesquisa intitulada “As múltiplas dimensões da pobreza na infância e na adolescência no Brasil”, do ano de 2021, que elenca que o número de infantes e de jovens privados de condições necessárias para uma alimentação adequada entre 2020-2021 aumentou em 3,9 milhões, como também pelo levantamento feito pela Pennsan em 2022, que divulgou que mais de 70% de crianças entre 2 a 9 anos não comem 3 vezes ao dia (Goso, [s.d.]).

Do mesmo modo, é necessário elencar que o direito a uma alimentação nutritiva e balanceada é um direito de todos e principalmente dos jovens, pois é um dos fatores que atua diretamente no seu desenvolvimento. Dessa forma, deixar de fornecer o essencial representa uma violação de direitos, visto que uma nutrição adequada é fundamental para o desenvolvimento cerebral e para assegurar que o corpo infantil estabeleça as bases fisiológicas necessárias para seu crescimento e desenvolvimento. A ausência de alimentos em quantidade ou qualidade suficientes afeta a saúde das crianças, resultando em comprometimento do desenvolvimento físico, motor, mental e cognitivo, além de dificuldades de memória e raciocínio, e atrasos no crescimento adequado para cada faixa etária. (Goso, [s.d.]).

A vulnerabilidade social no contexto da fome pode resultar em diversos impactos negativos ao desenvolvimento humano, como a "fome oculta", que ocorre quando há acesso a alimentos energéticos, mas pobres em nutrientes essenciais como vitaminas e minerais. As crianças, devido à alta demanda energética durante o crescimento, são mais vulneráveis a deficiências nutricionais, tornando a desnutrição uma das consequências mais graves da insegurança alimentar. Em crianças menores de 5 anos, a desnutrição pode causar morbidade, incapacidade, mortalidade e comprometimento físico e cognitivo, aumentando a fragilidade e os riscos de infecções, com impactos no crescimento e desenvolvimento, como baixo peso e estatura inadequada. Além disso, segundo a Food and Agriculture Organization (FAO), em economias emergentes como o Brasil, alimentos saudáveis são mais caros do que opções industrializadas ricas em gordura, açúcar e sal, o que dificulta o acesso das populações de baixa renda a uma alimentação nutritiva e contribui para a síndrome global de obesidade e desnutrição. (Cristovam *et al*, 2024)

A fome no Brasil, apesar dos avanços tecnológicos e científicos, é um reflexo direto de um modelo político e econômico que perpetua a desigualdade e marginaliza os mais pobres. Embora o país seja um dos maiores produtores de alimentos do mundo, a falta de acesso a alimentos de qualidade para a população em situação de vulnerabilidade social está intimamente ligada à injustiça social e à distribuição desigual de recursos. Atualmente, o

conceito de alimentação de qualidade tornou-se, infelizmente, uma questão de renda, o que significa que, para muitos, o simples acesso à comida adequada é um privilégio, e não um direito garantido. (Gozo, [s.d.]

Esse cenário evidencia a falha do modelo econômico em assegurar a segurança alimentar de todos os cidadãos, especialmente dos mais pobres. Programas de transferência de renda, como o "Renda Campinas", que distribui recursos para famílias em situação de vulnerabilidade, e campanhas como a "Mobiliza Campinas", que oferece cartões-alimentação, são respostas emergenciais importantes, mas também revelam a gravidade da situação. Ademais, esses programas, embora cruciais para aliviar a fome imediata, não resolvem o problema estrutural da pobreza, que é o verdadeiro motor da insegurança alimentar. (Gozo, [s.d.]

Essas iniciativas demonstram como a população mais vulnerável depende de soluções temporárias para garantir suas necessidades básicas, como alimentos perecíveis que não são contemplados em cestas básicas tradicionais. No entanto, a fome, como fenômeno social, não é visível a olho nu e não se resolve apenas com assistencialismo, mas que exige uma reestruturação profunda do sistema político e econômico, para que a alimentação seja reconhecida como um direito universal, e não um produto disponível apenas àqueles que podem pagá-lo. (Gozo, [s.d.]

Até o final do século XIX, a fome não era vista como um fenômeno social e político, mas, muitas vezes, como um problema natural ou de ordem nutricional. Segundo Josué de Castro (1992), essa visão omitia a que a fome, na verdade é provocada pelas próprias ações humanas. Tanto no período colonial quanto no Brasil monárquico, inexistiam políticas efetivas de combate à fome (Villa, 2000 *apud* Nascimento, 2015). Somente no início do século XX é que a fome passou a ser compreendida, na agenda pública brasileira, como uma questão social e contínua, desvinculada de explicações meramente médicas ou naturais, como no caso das secas, e reconhecida como um problema passível de intervenção política e social. (Nascimento, 2015)

Até então, as políticas voltadas para o combate à fome e a promoção da segurança alimentar no Brasil eram esporádicas e limitadas, atendendo emergências pontuais e sem continuidade. As medidas iniciais tomadas, como pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e os programas de alimentação básica, respondiam a crises, mas não buscavam resolver a raiz do problema. Somente no final dos anos 1980 e início dos anos 1990, com a redemocratização e a mobilização da sociedade civil, a fome começou a ser abordada por uma perspectiva mais ampla. Organizações não governamentais e movimentos sociais desempenharam um papel importante ao pressionar o governo a incorporar a segurança alimentar na agenda pública, o que levou à criação de políticas de segurança alimentar e nutricional. (Nascimento, 2015)

Programas como a Ação da Cidadania, conduzida por Herbert de Souza (Betinho), e a publicação do “Mapa da Fome” expuseram o número alarmante de pessoas em situação de fome e subnutrição no Brasil, colocando o tema no centro do debate político e estimulando a criação do Plano de Combate à Fome e à Miséria. Esse movimento resultou, no início dos anos 2000, na criação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN). A LOSAN, portanto, estabeleceu o direito universal ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, inserindo a fome no contexto de direitos humanos e reconhecendo que a responsabilidade por garantir a alimentação não é apenas do indivíduo, mas do Estado e da sociedade como um todo. (Nascimento, 2015)

3 O ENFRENTAMENTO DA FOME ENQUANTO POLÍTICA DE ESTADO: UMA ANÁLISE DO CASO BRASILEIRO

Dentre as diversas transformações econômicas e sociais ocorridas no Brasil após a entrada de Vargas como presidente, foram evidenciadas as crescentes necessidades da população, uma delas sendo as precárias condições de vida da população e da classe trabalhadora em geral com relação à fome e a desnutrição. Nesse viés, foi verificado a da

descoberta científica da fome, a importância de uma nutrição adequada para o desenvolvimento da população e a necessidade urgente de políticas sociais para sua mitigação. (Vasconcelos, 2005)

No Governo Vargas, especialmente durante o Estado Novo (1937-1945), emergiram as primeiras iniciativas estatais relacionadas à alimentação e nutrição. Esse período foi marcado pela instituição de políticas que buscavam não apenas melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores urbanos, mas também legitimar o regime autoritário. Um marco importante foi a criação do salário mínimo em 1940, que, segundo Vargas, deveria garantir o sustento do trabalhador e sua família. No entanto, estudos da época, como os de Josué de Castro, revelavam que o salário mínimo raramente cobria o custo da chamada “ração essencial mínima”, insuficiente para atender às necessidades nutricionais básicas dos brasileiros mais pobres. (Vasconcelos, 2005)

Outro avanço relevante foi a criação do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), em 1940, que instalou restaurantes populares em grandes cidades como São Paulo e Rio de Janeiro e promovia atividades de educação nutricional. Essas iniciativas tiveram alcance limitado, restrito às áreas urbanas e aos trabalhadores formais. Paralelamente, a Comissão Nacional de Alimentação (CNA), criada em 1945, foi responsável por elaborar o Primeiro Plano Nacional de Alimentação e Nutrição (1953), que priorizou assistência a gestantes, crianças e escolares. Apesar dos avanços, o enfrentamento da fome no período Vargas manteve-se atrelado ao assistencialismo e às necessidades do projeto desenvolvimentista do Estado, sem atacar as causas estruturais do problema (Vasconcelos, 2005).

Contudo, apesar da relevância dessas iniciativas, o SAPS perdeu força após a saída de Vargas, evidenciando a fragilidade das políticas alimentares diante da instabilidade institucional (Rezende, 2022). Essas ações pioneiras reconheceram a importância da nutrição para a produtividade e o bem-estar da população trabalhadora. Entretanto, apesar da relevância dessas iniciativas, o SAPS perdeu força após a saída de Vargas, evidenciando a

fragilidade das políticas alimentares diante da instabilidade institucional. (Machado; França; Rangel, 2021)

Durante a Ditadura Civil-Militar (1964-1985), o enfrentamento da fome foi incorporado a uma abordagem tecnocrática, com foco na centralização administrativa e em programas que serviam para manter a estabilidade política e social do regime. Um exemplo emblemático foi a criação do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) em 1972, responsável pela implementação de programas como o Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (PRONAN), lançado em 1976. Sob sua coordenação, ações de suplementação alimentar e incentivo à produção agrícola tentavam mitigar os efeitos da fome, especialmente em grupos considerados vulneráveis, como crianças e gestantes. No entanto, essas iniciativas eram marcadas por práticas assistencialistas e paternalistas, muitas vezes utilizadas como instrumentos de controle político e clientelismo (Vasconcelos, 2005). Essas falhas comprometeram a efetividade do programa e limitaram seu alcance na redução da insegurança alimentar (Machado; França; Rangel, 2021).

Este período foi caracterizado por um modelo de desenvolvimento econômico que priorizava a industrialização e o crescimento urbano, enquanto negligenciava políticas sociais estruturais voltadas para a população mais vulnerável. A fome e a desnutrição, problemas históricos no Brasil, foram enfrentados de forma pontual e fragmentada, refletindo uma abordagem limitada à segurança alimentar (Machado; França; Rangel, 2021). O Estudo Nacional de Despesas Familiares (ENDEF), realizado em 1974-1975, mostrou que cerca de 67% da população consumia menos calorias do que o necessário para uma nutrição adequada, com quase metade das crianças menores de cinco anos apresentando desnutrição energético-protéica. Essas condições evidenciaram que, embora o regime militar se empenhasse em consolidar uma imagem de modernização, suas políticas de combate à fome não foram capazes de lidar com as desigualdades estruturais que perpetuavam a pobreza e a fome no país (Vasconcelos, 2005).

Por outro lado, houve avanços institucionais que serviram como bases para políticas futuras. Um exemplo foi a ampliação da merenda escolar, reconhecida mais tarde como um

direito constitucional na Constituição de 1988. Além disso, durante o período de ditadura civil-militar, programas de alimentação escolar começaram a ser mais disseminados, oferecendo refeições para estudantes como uma tentativa de combater a desnutrição infantil e, simultaneamente, incentivar a frequência escolar. Apesar disso, a distribuição desigual e a baixa qualidade dos alimentos limitaram o impacto dessas ações em muitas regiões (Machado; França; Rangel, 2021).

A década de 1980, que marcou o fim do regime militar, foi acompanhada por uma grave crise econômica, exacerbando as condições de pobreza e fome. Este contexto de crise serviu como catalisador para o surgimento de movimentos sociais que pressionaram por mudanças estruturais e deram origem a debates sobre segurança alimentar e nutricional no período democrático subsequente. Apesar das limitações, as políticas alimentares da ditadura civil-militar forneceram aprendizados importantes para a formulação de iniciativas mais integradas e participativas no futuro, como o programa Fome Zero, implementado anos depois (Machado; França; Rangel, 2021).

Em ambos os períodos, o enfrentamento da fome foi tratado de forma fragmentada, sem uma abordagem estrutural que enfrentasse as causas profundas, como a concentração de renda e a desigualdade no acesso à terra e à produção de alimentos. As iniciativas de Vargas e dos militares contribuíram, em parte, para mitigar os efeitos mais visíveis da fome, mas não promoveram transformações significativas na distribuição de riqueza ou na garantia do direito à alimentação. Essas limitações só começaram a ser superadas com a redemocratização e a implementação de políticas mais inclusivas e estruturais nos anos 2000 (Vasconcelos, 2005).

O enfrentamento da fome no governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) foi marcado pela consolidação de políticas sociais dentro de uma perspectiva neoliberal, com ênfase na focalização, parcerias entre Estado e sociedade civil, e transferência de renda. Diferentemente de períodos anteriores, as ações durante o governo FHC buscaram articular políticas de combate à fome com o objetivo mais amplo de modernização da administração pública e redução do papel direto do Estado na economia. (Vasconcelos, 2005)

No governo de Fernando Henrique Cardoso, foi influenciado pelo contexto de estabilização econômica promovido pelo Plano Real, que, ao reduzir a inflação, trouxe um alívio temporário ao poder de compra das famílias mais pobres. Contudo, a fome foi tratada de forma diluída dentro de programas mais amplos de combate à pobreza, e as políticas de segurança alimentar apresentaram limitações em sua abrangência e execução (Machado; França; Rangel, 2021).

Logo no início do mandato, foi lançado o Programa Comunidade Solidária, em 1995, sob a coordenação da primeira-dama Ruth Cardoso. Este programa funcionava como uma estratégia de gerenciamento de políticas sociais, promovendo parcerias entre governo, setor privado e organizações da sociedade civil, com o objetivo articular políticas sociais de forma integrada, com foco na redução da pobreza e na promoção do desenvolvimento local. O combate à fome era tratado como uma das dimensões desse esforço mais amplo, mas não havia uma política específica ou estruturada dedicada exclusivamente à questão da insegurança alimentar. O programa priorizou ações descentralizadas, repassando recursos diretamente aos municípios, o que permitiu maior flexibilidade na execução, mas também revelou desigualdades regionais na capacidade administrativa dos governos locais. Consequentemente, muitas iniciativas não atingiram plenamente as populações mais vulneráveis, sobretudo nas regiões Norte e Nordeste (Machado; França; Rangel, 2021). Apesar de inovador em sua concepção, o programa foi criticado pela baixa integração entre suas ações e pela descontinuidade de projetos existentes, como o CONSEA, extinto logo após a sua criação (Vasconcelos, 2005)

Um avanço significativo foi a criação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), em 1996, que buscava promover a inclusão produtiva dos pequenos agricultores. O Pronaf fornecia crédito subsidiado e apoio técnico para estimular a produção de alimentos, fortalecendo a agricultura familiar como um eixo estratégico tanto para a geração de renda no campo quanto para o abastecimento de mercados locais e programas públicos, como a merenda escolar. No entanto, os recursos destinados ao Pronaf foram insuficientes para atender à demanda nacional, e a ausência de infraestrutura em

muitas áreas rurais dificultou a plena implementação do programa. (Machado; França; Rangel, 2021).

No campo da alimentação escolar, houve a ampliação e descentralização do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A gestão do programa passou a ser realizada diretamente pelos municípios, com o repasse de recursos federais. Essa medida foi considerada um avanço, pois permitiu que os conselhos escolares tivessem maior participação na escolha dos alimentos e no acompanhamento das políticas locais. Contudo, muitos municípios enfrentaram dificuldades logísticas e financeiras, o que impactou a qualidade e a regularidade da merenda fornecida. Além disso, a alimentação escolar ainda era insuficiente para suprir as necessidades nutricionais de crianças em situação de extrema pobreza, principalmente em áreas rurais e periféricas. (Machado; França; Rangel, 2021).

Apesar desses esforços, o governo FHC enfrentou críticas por não priorizar uma abordagem sistêmica e robusta para combater a fome. A segurança alimentar não foi tratada como uma política estratégica e integrada, ficando subordinada a outras iniciativas de cunho social ou econômico. O enfoque principal na estabilização macroeconômica, por meio do controle da inflação e das contas públicas, resultou em restrições orçamentárias para programas sociais, o que impactou negativamente a capacidade do governo de enfrentar o problema de forma abrangente. (Machado; França; Rangel, 2021).

Assim, embora o período tenha registrado avanços institucionais, como o fortalecimento da agricultura familiar e a descentralização da merenda escolar, a falta de uma política nacional específica e integrada para combater a fome deixou lacunas significativas no enfrentamento da insegurança alimentar, perpetuando os desafios que seriam enfrentados nos anos seguintes. (Machado; França; Rangel, 2021).

O enfrentamento da fome nos governos de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010) e Dilma Rousseff (2011-2016) consolidou a segurança alimentar e nutricional como política pública de Estado, integrando medidas estruturais e emergenciais que alavancaram a redução da pobreza e da desigualdade social no Brasil. Ambos os governos promoveram um conjunto articulado de políticas que atacavam a fome como um problema multidimensional,

reconhecendo o direito à alimentação como fundamental para a dignidade humana. (Machado; França; Rangel, 2021).

O governo Lula teve como marco inicial o Programa Fome Zero, lançado em 2003. Estruturado em torno da ideia de que a fome era uma expressão das desigualdades sociais e econômicas, o programa abrangia três frentes principais: políticas estruturais, destinadas a atacar as causas da fome, como a geração de emprego e renda; políticas específicas, voltadas à suplementação alimentar e ao atendimento emergencial de populações vulneráveis; e políticas locais, que integravam ações estaduais e municipais de combate à insegurança alimentar (Vasconcelos, 2005)

Um dos principais pilares do enfrentamento da fome, neste contexto, foi o estabelecimento do “Bolsa Família”, implementado em 2004 como uma política de transferência de renda condicionada. O programa unificou e ampliou programas de transferência de renda, beneficiando milhões de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza. Ao condicionar o recebimento do benefício à frequência escolar e ao acompanhamento da saúde, o Bolsa Família também contribuiu para melhorias nos indicadores de educação e saúde. (Machado; França; Rangel, 2021).

A agricultura familiar também foi fortalecida como uma estratégia central para enfrentar a fome e promover o desenvolvimento rural. Programas como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) foram ampliados, assegurando que alimentos produzidos por pequenos agricultores fossem comprados pelo governo para abastecer escolas, hospitais e outras instituições públicas. Essa política beneficiou tanto os agricultores, que passaram a contar com um mercado garantido, quanto os beneficiários, que tiveram acesso a alimentos de maior qualidade e frescor, promovendo ainda a inclusão social e econômica dos agricultores familiares. (Machado; França; Rangel, 2021).

No âmbito da segurança alimentar, foi recriado o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), extinto durante o governo de Fernando Henrique Cardoso. O CONSEA tornou-se um espaço de articulação entre o governo e a sociedade civil,

desempenhando um papel central na formulação, implementação e monitoramento das políticas de combate à fome. A criação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) em 2006 foi outro marco importante, ao institucionalizar o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), que integrava ações em nível federal, estadual e municipal para garantir o direito humano à alimentação adequada. Em 2010, no final do governo Lula, a Emenda Constitucional nº 64 elevou o direito à alimentação ao status de direito social na Constituição Federal, consolidando um marco jurídico que reforçava a obrigação do Estado em garantir esse direito (Machado; França; Rangel, 2021).

O governo Dilma deu continuidade às políticas estruturais e específicas iniciadas no período Lula, ampliando o alcance e a consolidação dos programas sociais. Uma das prioridades foi a ampliação do Plano Brasil Sem Miséria, que integrava o Bolsa Família e outras iniciativas de inclusão social, focando nas populações mais vulneráveis, como comunidades rurais e tradicionais. Essas políticas culminaram na retirada do Brasil do Mapa da Fome da ONU em 2014, consolidando um modelo de combate à fome reconhecido internacionalmente (Machado; França; Rangel, 2021).

No entanto, o cenário político e econômico do segundo mandato de Dilma, agravado pela crise de 2014 e pelas instabilidades que culminaram no seu impeachment em 2016, trouxeram desafios para a manutenção e a expansão das políticas sociais. Apesar disso, as bases estruturais construídas nos governos Lula e Dilma continuaram a nortear o combate à fome e à pobreza no Brasil. O modelo brasileiro tornou-se uma referência internacional, demonstrando que é possível erradicar a fome por meio de políticas públicas consistentes e intersetoriais, com participação ativa da sociedade civil e compromisso governamental com o direito humano à alimentação (Machado; França; Rangel, 2021).

O governo Michel Temer, iniciado após o impeachment de Dilma Rousseff, implementou medidas que resultaram em cortes orçamentários e mudanças nas políticas sociais. Um marco foi a aprovação da Emenda Constitucional 95, aprovada em 2016, que instituiu o teto de gastos públicos, limitando investimentos em áreas essenciais como saúde, educação e segurança alimentar. Essa medida impactou diretamente a manutenção de

programas voltados ao combate à fome e à redução das desigualdades (Machado; França; Rangel, 2021).

O Plano Brasil Sem Miséria, criado para integrar ações de combate à pobreza extrema, sofreu desarticulações, assim como o Bolsa Família, que teve seu alcance e orçamento reduzidos. Embora o programa tenha continuado a atender milhões de brasileiros, análises apontaram que a retração nos investimentos comprometeu sua eficácia em mitigar a fome e promover inclusão social. (Machado; França; Rangel, 2021).

A agricultura familiar, historicamente apoiada por programas como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), também foi afetada pela redução de recursos. O enfraquecimento dessas políticas agravou a situação de pequenos produtores e comunidades vulneráveis, dificultando o acesso a alimentos básicos para as populações mais pobres. (Machado; França; Rangel, 2021).

Outro aspecto marcante do governo Temer foi o enfraquecimento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), uma das principais estruturas de articulação entre o governo e a sociedade civil na formulação de políticas de combate à fome. A redução de recursos e a diminuição de sua relevância política comprometeram a capacidade do CONSEA de monitorar e propor ações efetivas no combate à insegurança alimentar (Machado; França; Rangel, 2021).

Com a eleição de Jair Bolsonaro em 2018, o desmonte das políticas de segurança alimentar foi aprofundado. Em 2019, o governo extinguiu o CONSEA por meio da Medida Provisória nº 870, medida que foi amplamente criticada por movimentos sociais e especialistas em segurança alimentar. Essa decisão representou um golpe direto no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), enfraquecendo a coordenação das ações entre os diferentes níveis de governo e a sociedade civil. A extinção do CONSEA ocorreu em um momento crítico, marcado pelo aumento da pobreza e pela intensificação da insegurança alimentar no país (Machado; França; Rangel, 2021).

O Bolsa Família, programa emblemático no combate à fome, foi substituído em 2021 pelo Auxílio Brasil, que prometia ampliar os valores repassados às famílias em situação de

pobreza. No entanto, o programa enfrentou críticas pela desorganização no cadastramento e pela falta de recursos consistentes para sua execução. Além disso, a ausência de políticas integradas limitou os impactos do Auxílio Brasil em reduzir a insegurança alimentar estrutural. O governo Bolsonaro também reduziu significativamente os investimentos em programas voltados para o apoio à agricultura familiar e à distribuição de alimentos. O PAA, por exemplo, sofreu cortes drásticos, dificultando a conexão entre pequenos produtores e as políticas públicas de segurança alimentar (Machado; França; Rangel, 2021).

O período referente ao governo do presidente Jair Messias Bolsonaro foi também marcado pelo aumento significativo da insegurança alimentar no Brasil, exacerbado pela crise econômica e pela pandemia de COVID-19. Dados apontaram um retorno do Brasil ao Mapa da Fome da ONU, com milhões de pessoas vivendo em situação de insegurança alimentar severa. Programas emergenciais, como o Auxílio Emergencial, implementado durante a pandemia, ofereceram alívio temporário, mas não foram suficientes para lidar com as causas estruturais da fome (Machado; França; Rangel, 2021).

O impacto dessas políticas foi visível nos indicadores sociais. Em 2021, o Brasil voltou ao Mapa da Fome da ONU, marcando um retrocesso histórico em relação aos avanços conquistados nas décadas anteriores. Dados da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (PENSSAN) apontaram que 19 milhões de brasileiros viviam em situação de fome no período, enquanto mais de 55% da população enfrentava algum grau de insegurança alimentar. Esse cenário foi agravado pelo aumento dos preços dos alimentos básicos, como arroz, feijão e carne, que se tornaram inacessíveis para muitas famílias (Machado; França; Rangel, 2021).

O enfrentamento da fome no terceiro governo Lula é marcado por uma abordagem integrada que combina o resgate de políticas sociais, o fortalecimento da agricultura familiar e uma diplomacia ativa voltada para a segurança alimentar global. Esta estratégia tem raízes em iniciativas implementadas nos primeiros mandatos de Lula (2003-2010), quando o combate à fome foi elevado à prioridade nacional e internacional, alinhando-se com os princípios de autonomia e solidariedade no cenário global. O retorno dessa pauta no novo

governo reflete tanto a necessidade de reconstrução interna após retrocessos recentes quanto a reafirmação do Brasil como protagonista global no combate às desigualdades. (Oliveira; Lima, 2023)

Durante o primeiro ano do atual mandato, 24,4 milhões de brasileiros saíram da condição de insegurança alimentar grave, resultado de políticas como a reestruturação do Bolsa Família, o relançamento do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o fortalecimento da alimentação escolar (Brasil, 2024). Esses avanços reduziram o percentual de pessoas enfrentando fome grave de 15,5% da população em 2022 para 4,1% em 2023, uma das quedas mais expressivas na história recente do país (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2023). O Plano “Brasil Sem Fome” emerge como eixo central dessa política, integrando 80 ações que promovem a inclusão social e o fortalecimento da agricultura familiar. Medidas como a ampliação do crédito rural, com destinação de R\$ 77,7 bilhões ao Plano Safra da Agricultura Familiar, e a priorização de práticas agroecológicas refletem o compromisso com a sustentabilidade e a justiça social (Oliveira; Lima, 2023).

A recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) é uma peça fundamental nesse contexto, retomando funções estratégicas como regularização fundiária, promoção da soberania alimentar e assistência técnica. Essas ações fortalecem a agricultura familiar, que historicamente sofre com a falta de apoio estatal, mas que é crucial para garantir o abastecimento interno e a segurança alimentar. Iniciativas como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o fortalecimento de políticas de aquisição direta de alimentos vinculam pequenos produtores a consumidores em situação de vulnerabilidade, criando um sistema integrado que beneficia tanto os agricultores quanto as populações em risco (Oliveira; Lima, 2023)

No plano internacional, o governo Lula retomou o protagonismo brasileiro em fóruns multilaterais, como a FAO e o G20, defendendo a criação de uma Aliança Global contra a Fome. Essa atuação visa não apenas compartilhar a experiência brasileira no combate à fome, mas também impulsionar uma agenda de cooperação solidária entre países em desenvolvimento. Ainda nesse passo, a liderança brasileira em diplomacia humanitária e

ambiental reflete a visão de que o combate à fome está intrinsecamente ligado a outros desafios globais, como a sustentabilidade ambiental e a transição para uma economia de baixo carbono (Oliveira; Lima, 2023)

Entretanto, desafios significativos permanecem. Ainda há 8,7 milhões de brasileiros em situação de insegurança alimentar grave, e a superação definitiva da fome exige a continuidade de políticas públicas robustas, além de enfrentamentos políticos e estruturais. O governo também precisa lidar com a dualidade da matriz produtiva brasileira, que favorece o agronegócio exportador em detrimento da agricultura familiar voltada ao consumo interno. Para alcançar seus objetivos, será necessário um equilíbrio entre as demandas do mercado global e as necessidades locais, fortalecendo a produção sustentável e o acesso democrático aos alimentos (Oliveira; Lima, 2023)

O novo governo Lula demonstra que o combate à fome não é apenas uma questão de garantir alimentos, mas de promover um modelo de desenvolvimento que una inclusão social, sustentabilidade ambiental e cooperação internacional. Ao reposicionar o Brasil como líder global nessa agenda, o governo reafirma a fome como uma luta ética e política, essencial para transformar desigualdades históricas e assegurar um futuro mais justo e humano para todos. (Oliveira; Lima, 2023)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante este estudo, a fome foi analisada como um fenômeno político-jurídico, enraizado em desigualdades históricas, sociais e econômicas, além de escolhas políticas que perpetuam a insegurança alimentar. Buscou-se discutir a relação entre a fome e a vulnerabilidade social, avaliando os avanços e retrocessos das políticas públicas brasileiras e propondo reflexões sobre o papel do Estado e da sociedade na garantia do direito humano à alimentação adequada.

A fome é vista como uma decisão política, sustentada por estruturas econômicas que priorizam o lucro sobre as necessidades humanas básicas. O texto explora como conceitos

como propriedade privada e soberania têm historicamente marginalizado os mais vulneráveis, transformando o alimento em mercadoria e intensificando as desigualdades sociais. Outrossim, a invisibilidade social da fome contribui para sua perpetuação, dificultando o enfrentamento político. Embora o direito à alimentação esteja previsto na Constituição brasileira, a desconexão entre o texto legal e os fatores reais impede sua plena efetivação, destacando a necessidade de transformações estruturais para combater o problema.

Examina-se a relação entre a fome e a vulnerabilidade social, destacando como a pobreza e a extrema pobreza limitam o acesso a direitos fundamentais e agravam a insegurança alimentar. A fome, especialmente entre crianças e adolescentes, gera impactos graves no desenvolvimento físico e cognitivo das mesmas, perpetuando ciclos de exclusão social. Além disso, a "fome oculta", caracterizada pela falta de nutrientes essenciais, é vista pelos seus negativos efeitos na saúde pública, intensificados pela desigualdade no acesso a alimentos nutritivos. A necessidade de políticas públicas direcionadas e consistentes são medidas essenciais para romper esses ciclos de vulnerabilidade.

O enfrentamento da fome no Brasil é analisado historicamente, desde as políticas limitadas e assistencialistas dos governos Vargas e militar, passando pelos avanços estruturais nos governos Lula e Dilma, até os retrocessos nos governos Temer e Bolsonaro. Enfatiza-se iniciativas como o Bolsa Família, o programa Fome Zero e o fortalecimento da agricultura familiar que trouxeram avanços significativos, mas foram comprometidas por cortes orçamentários e desmontes institucionais. O governo atual, de Lula, retomou políticas de combate à fome, promovendo resultados expressivos na redução da insegurança alimentar, mas desafios estruturais ainda persistem, exigindo continuidade e aprofundamento das ações públicas.

O estudo evidenciou que a fome no Brasil não é apenas uma questão de escassez de alimentos, mas um reflexo de desigualdades estruturais e de escolhas políticas que priorizam interesses econômicos em detrimento das necessidades humanas básicas. Apesar de avanços históricos significativos, os retrocessos nos últimos anos agravaram a insegurança

alimentar, revelando a fragilidade das políticas públicas diante de mudanças de prioridades governamentais. O retorno de políticas integradas no governo atual demonstra que avanços são possíveis quando há compromisso estatal com o direito humano à alimentação. No entanto, a persistência de desigualdades estruturais e a dualidade entre o agronegócio exportador e a agricultura familiar exigem esforços contínuos para equilibrar as demandas do mercado global com as necessidades locais.

Conclui-se, portanto que a erradicação da fome requer não apenas a implementação de políticas emergenciais, mas também a transformação de fatores estruturais que perpetuam as desigualdades. A fome deve ser enfrentada como uma questão ética e política, que demanda ações multissetoriais, de participação social e um compromisso firme com a justiça social, reafirmando o direito à alimentação como universal, inalienável e fundamental para a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Volmir Ribeiro do; BASSO, David. Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil: uma análise em perspectiva histórica. **Colóquio: Revista do Desenvolvimento Regional**, v. 13, n. 1, p. 181-200, 2016.

BARRETO, Maurício Lima. Desigualdades em saúde: uma perspectiva global. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 7, p. 2.097-2.106, 2017.

BEZERRA, Mariana Silva *et al.* Insegurança alimentar e nutricional no Brasil e sua correlação com indicadores de vulnerabilidade. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, n. 10, p. 3833–3846, out. 2020.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). **Vulnerabilidade Social no Brasil: conceitos, métodos e primeiros resultados para municípios e regiões metropolitanas brasileiras**. Brasília: Rio de Janeiro: IPEA, 2018.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**. 24,4 milhões de pessoas saem da situação de fome no Brasil em 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias->

desenvolvimento-social/24-4-milhoes-de-pessoas-saem-da-situacao-de-fome-no-brasil-em-2023. Acesso em dez. 2024.

CARMO, Michelly Eustáquia do; GUIZARDI, Francini Lube. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 34, n. 3, p. e00101417, 2018. Disponível

CASTRO, Josué de. **Geografia da Fome (o dilema brasileiro: pão ou ação)**. 10 ed. Rio de Janeiro: Edições Antares, 1984.

CRISTOVAM, Beatriz Silva *et al.* Impactos da insegurança alimentar e nutricional no desenvolvimento infantil. **Revista Eletrônica Acervo Científico**, v. 47, p. e14876, 25 jan. 2024.

FROTA, Mirna Albuquerque *et al.* Má alimentação: fator que influencia na aprendizagem de crianças de uma escola pública. **Revista de APS**, Juiz de Fora, v. 12, n. 3, 2009.

FUNDO das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). As Múltiplas Dimensões da Pobreza na Infância e na Adolescência no Brasil. *In*: **UNICEF Brasil**, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/as-multiplas-dimensoes-da-pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia-no-brasil>. Acesso em dez. 2024.

GOSO, Stelle Dáphine Goso. O impacto da fome na infância e a garantia de direitos. *In*: **FEAC**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://feac.org.br/o-impacto-da-fome-na-infancia-e-a-garantia-de-direitos/>. Acesso em dez. 2024.

GUIMARÃES, Cátia Guimarães. A fome é uma opção política. *In*: **Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/a-fome-e-uma-opcao-politica>. Acesso em dez. 2024.

LACERDA, Nara. O Brasil e a escassez: o que os momentos históricos de carestia nos ensinam? *In*: **Brasil de Fato**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/03/06/o-brasil-e-a-escassez-o-que-os-momentos-historicos-de-carestia-nos-ensinam>. Acesso em dez. 2024.

LIMA, Thiago. Toda fome é uma decisão política. *In*: **Boletim Lua Nova**, portal eletrônico de informações, fev. 2021. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKewjmgmtWS5YSKAXzrpUCHcRfCUYQFnoECBsQAQ&url=https%3A%2F%2Fboletimluanova.org%2Ftoda-fome-e-uma-decisao-politica%2F&usg=AOvVaw21y3DE_irut4XPHX4Wys3L&opi=89978449. Acesso em dez. 2024.

MACHADO, Albert Lima; FRANÇA, Alice Bartholazzi; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Carestia, mapa da fome e o agravamento da insegurança alimentar e nutricional em tempos de pandemia: o retrocesso brasileiro na política de combate à fome. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 8, n. 24, p. 87–101, 2021.

NASCIMENTO, Renato Carvalheira do. A fome como uma questão social nas políticas públicas brasileiras. **Revista IDEAS: Interfaces em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade**, v. 3, n. 2, jul.-dez. 2009.

OLIVEIRA, Marcelo Fernandes de. LIMA, Thiago. **Política Externa Brasileira e Combate à Fome: lições do passado, perspectivas para o futuro**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura. **The State of Food Insecurity in the World Meeting the 2015 international hunger targets: taking stock of uneven progress** Roma: FAO, 2015. Disponível em: <https://www.fao.org/policy-support/tools-and-publications/resources-details/en/c/469455/>. Acesso em dez. 2024.

POLANYI, Karl. **A Grande Transformação: As Origens Políticas e Econômicas de Nosso Tempo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Compus, 2000.

REZENDE, Fernando. **Anna Peliano: uma batalha incansável contra a fome, a pobreza e a desigualdade**. Brasília: IPEA, 2022.

SEN, Amartya. **Poverty and Famines: An Essay on Entitlement and Deprivation**. https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiJroam5YSKAXWQq5UCHXR7LqsQFnoECDkQAQ&url=https%3A%2F%2Facademic.oup.com%2Fbook%2F32827&usg=AOvVaw0lrntLE_qrHWxrL5m0Rt6R&opi=89978449. Acesso em dez. 2024.

VASCONCELOS, Francisco de Assis Guedes de. Combate à fome no Brasil: uma análise histórica de Vargas a Lula. **Revista de Nutrição**, v. 18, n. 4, p. 439–457, jul. 2005.

XAVIER, Vinicius de Moura. A essência da Constituição: uma análise da colaboração de Ferdinand Lassalle para o desenvolvimento do constitucionalismo moderno. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 50, n. 197, jan.-mar. 2013. Disponível

ZANDOMINGO, Mayara Novais Pereira *et al.* Pobreza, fome e abandono: representações da equipe de enfermagem sobre pessoas em situação de rua. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 73, supl. 1, 2020.

ZIEGLER, Jean. **Destruição massiva**: geopolítica da fome. São Paulo: Cortez Editora, 2012.

CAPÍTULO 18.
**A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL ENQUANTO DIMENSÃO E
INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA:
UMA ANÁLISE TRANSDISCIPLINAR DO TEMA¹**

Gabriel Ferreira Smarzarzo²
Tauã Lima Verdán Rangel³

RESUMO

Em princípio, o escopo deste trabalho é apresentar a concepção sobre a segurança alimentar e nutricional (SAN) enquanto expressão de acesso a alimentos seguros, nutritivos e de modo suficiente para que as pessoas garantam uma vida saudável e dinâmica. Como é cediço, o processo de reconhecimento e afirmação do direito à alimentação data da segunda metade do século XX e teve sua incorporação e discussão estruturada de modo progressivo, com alusão em diversos documentos internacionais, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Culturais e Sociais (PIDESC), de 1966. De lá para cá, os debates se tornaram mais robustos e complexos e o direito à alimentação, enquanto direito humano, passou a ser abordado de modo mais complexo e capaz de reconhecer matizes e nuances em sua composição. Em tal contexto, a segurança alimentar e nutricional apresenta uma interface estreita com o direito à alimentação. No contexto brasileiro,

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob os auspícios de Deméter: pensar os hiatos e obstáculos na promoção do direito à alimentação, a partir de uma perspectiva regional”

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCl). Correio eletrônico: gabrielsmarzarzo06@gmail.com;

³ Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

com a edição da Lei nº. 11.346, também denominada de Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), em 2006, consagrou a segurança alimentar e nutricional como consistente em consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Segurança Alimentar e Nutricional; Direito Humano à Alimentação Adequada; Soberania Alimentar.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em princípio, o escopo deste trabalho é apresentar a concepção sobre a segurança alimentar e nutricional (SAN) enquanto expressão de acesso a alimentos seguros, nutritivos e de modo suficiente para que as pessoas garantam uma vida saudável e dinâmica. Tal conceito é tratado por vários ordenamentos, compreendendo perspectivas como na área da saúde, economia, direitos humanos, direito, nutrição, etc. A segurança alimentar não é somente percebida como um acesso ao alimento, mas sim num acesso de forma física, econômica e culturalmente apropriada.

A alimentação é vista e declarada como um direito humano de caráter fundamental, basilar no que diz a dignidade e também na qualidade da vida das pessoas. Ao descrever isto, o Comentário Geral nº12 de 1999, desenvolvido pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, caracteriza a análise ao direito à alimentação adequada em concordância com a definição da PIDESC (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). Este direito provoca que todos devem ter acesso a alimentos de forma contínua e sem discriminação.

Soberania alimentar tem em seu conceito e concepção não somente ter um acesso a alimentação, mas sim de que os povos tenham soberania para decidir como produzir, para quem produzir e como fazer a produção, respeitando as tradições e culturas de seu povo. Com os movimentos sociais, a soberania alimentar se tornou uma ligação entre, produção

local, justa e de forma sustentável e que enalteça as práticas dos povos e a valorização dos pequenos produtores. Também existe a declaração de Nyéléni do ano de 2007, que fora um marco importante no que tange ao avanço da soberania alimentar, nela se destaca 6 (seis) pilares, que são: sustentação ecológica, manuseio local com relação à produção de alimentos, o objetivo na alimentação para as pessoas, o reconhecimento dos produtores locais, o apreço ao conhecimento tradicional, ao avanço nos sistemas alimentares locais. Todos estes pilares são de fundamental importância para o avanço da justiça social e no combate à desigualdade.

A segurança alimentar e nutricional tem um conceito pluridisciplinar que progrediu com o passar dos anos, abrangendo entendimentos sociais, econômicos, culturais e ambientais. No início se voltava no acesso à alimentação, a SAN se fortaleceu para englobar aspectos de acesso, qualidade e de sustentabilidade. Fora definida pela FAO, no ano de 1996, e incorporada, em território brasileiro, a partir do ano de 2006, pela LOSAN (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional), garantindo tais aspectos aos cidadãos brasileiros.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise contudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido

as seguintes palavras-chaves: “Segurança Alimentar e Nutricional”; “Direito Humano à Alimentação Adequada” e “Soberania Alimentar”.

1 A ALIMENTAÇÃO ENQUANTO DIREITO HUMANO: UMA ANÁLISE À LUZ DO COMENTÁRIO GERAL CDESC Nº. 12/1999

Os direitos sociais incluem uma variedade de direitos como, por exemplo, o direito à educação, a proteção do trabalho e o direito a uma alimentação segura. Ainda nesta linha, estes direitos visam garantir a dignidade humana e promover um mínimo vital que garanta aos indivíduos viverem com qualidade e que possam praticar suas liberdades, além do mais que, estes direitos garantidos possibilitam a diminuição das desigualdades sociais. Inicialmente, o que se conhece por direitos sociais surgiram no contexto da Revolução industrial, a partir da luta de classes. Essa luta se deu pois com o surgimento dessa Revolução acabava de surgir uma nova classe, os proletários. Pelo fato de serem exploradas tal classe começou a lutar por melhores condições, dentre estas lutas estavam as greves, que na época eram consideradas crime, além disso, se movimentavam a partir de sindicatos. Em virtude destas lutas resultaram em vários efeitos como na Revolução Russa de 1917 e conseqüentemente da Constituição Russa de 1918, também teve resultados na Constituição de Weimar, essa fora um marco histórico, pois garantia o direito à greve e à providência social. (Pantoja, 2022)

A insatisfação dessa classe oprimida desenvolveu uma compreensão sobre o carecimento destes “direitos sociais” que por meio do Governo iriam salvaguardar essas minorias. Esta compreensão foi ganhando força em diversos Governos de países em todo o mundo, estes direitos foram aos poucos sendo garantidos. Um destes exemplos é a constituição Russa e a da Alemanha, chamada de constituição de Weimar, que marcaram a atuação para o asseguramento dos direitos sociais. (Ignacio, 2017)

A alimentação é uma das carências fundamentais, vitais e intransferíveis para a vida dos seres humanos. O direito à alimentação está profundamente ligado à dignidade da

pessoa humana, este direito se torna fundamental para a realização dos demais direitos sociais. Aliás, como já dizia Lutero de Paiva Pereira (2014, p.32) “é impossível falar de saúde a um faminto; lazer a um esfomeado; trabalho a um subnutrido; moradia a quem não tem pão, mais provoca mal-estar do que traz consolo”.

Este direito social está inserido nas constituições de diversos países, inclusive no Brasil. Os debates com relação ao direito à alimentação vêm sendo analisados desde pelo menos o século XIX, mas foi apenas no ano de 1929 na convenção de Genebra que este direito fora tratado com sua devida atenção. (Martins, 2018). Acerca da alimentação como um direito social, Marlon Castro descreve o seguinte:

Prevista no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, no dia 10 de dezembro de 1948, a alimentação é um fenômeno fundamental que possibilita a sobrevivência dos seres vivos, dentre estes, o indivíduo humano. Prevista no Artigo XXV, a alimentação é assegurada por se tratar de um condicionante da saúde, em primeiro, e do bem-estar, por conseguinte. (Castro, 2019, p.1)

O direito à alimentação como um direito humano é reconhecido em várias declarações de caráter internacional. Dentre tais tratados e convenções internacionais, pode-se mencionar o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, que trata com maior ênfase sobre os direitos enquadrados como econômico, sociais e culturais, incluindo-se, aqui, por óbvio, o direito à alimentação. Ao lado disso, o PIDESC, de maneira mais substancial, foi responsável por promover a vinculação entre a alimentação e a dignidade da pessoa humana, ao enumerá-lo de maneira expressa na redação do artigo 11, §§1º e 2º:

Artigo 11

§1º. Os Estados-partes no presente Pacto **reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação**, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medida apropriadas para assegurar a consecução desse direito,

reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento

§2º. Os Estados-partes no presente Pacto, **reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão**, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessários para: (Organização das Nações Unidas, 1966).

Da análise do dispositivo supramencionado, verifica-se o empenho, na ordem internacional, de promover a alimentação, em conjunto com demais direitos, como verdadeira condição para se alcançar um nível de vida adequado, inclusive com atribuições e incumbências para os Estados, no que concerne à promoção e ao acesso. No §2º, de maneira mais objetiva, o dispositivo promove o reconhecimento do direito fundamental de toda pessoa estar protegida da fome, com a enumeração de uma série de medidas a serem adotadas pelo Estado em prol de sua consecução (Valente, 2003)

Todavia, apesar da previsão no plano internacional, apenas no ano de 1999, com a edição do Comentário Geral nº 12, por parte do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), foi promovida uma análise sobre o conteúdo e as dimensões do direito à alimentação, bem como sua conexão com a dignidade da pessoa humana, e este direito se torna indispensável para a execução dos demais direitos. (Martins, 2018)

Acerca do comentário geral nº12, Flávio Luiz Schieck Valente comenta que:

A despeito do fato de que a comunidade internacional tem reafirmado frequentemente a importância do respeito total ao direito à alimentação adequada, uma distância perturbadora ainda existe entre os padrões estabelecidos no artigo 11 do Pacto e a situação que prevalece em muitas partes do mundo. Mais de 840 milhões de pessoas, em todo o mundo, a maior parte delas em países em desenvolvimento, sofrem de fome crônica; milhões de pessoas estão enfrentando a inanição, como resultado de desastres naturais, a crescente incidência de conflitos e guerras em algumas regiões e o uso do alimento como arma de guerra. O Comitê observou que, enquanto os problemas da fome e da desnutrição são frequentemente agudos em países em desenvolvimento, a desnutrição, a subnutrição e outros problemas, relacionados com o direito à alimentação adequada e ao direito a estar livre da fome, também existem em alguns dos países mais desenvolvidos do mundo. Fundamentalmente, as raízes do

problema da fome e desnutrição não residem na falta de alimento, mas na falta de acesso ao alimento disponível, entre outras razões por causa da pobreza de grandes segmentos da população mundial (Valente, 2021, p. 319-320)

O mesmo comentário também estabelece que, o direito à alimentação também deverá incorporar o direito a uma diversidade nutricional, um direito ao aleitamento materno, uma proteção contra contaminações, e também a uma alimentação livre de substâncias maléficas para os seres humanos. (Valente, 2003). Também cabe ressaltar que, o comentário Nº 12 define que, não basta apenas fornecer uma comida nutricionalmente balanceada, pois segundo Valente:

Um escravo bem nutrido não tem seu direito humano à alimentação garantido, porque ele ou ela continua escravo, e portanto, violado/a em sua humanidade. Um adulto ou uma criança que se alimenta do lixo, mesmo que “bem nutrida”, continua a ter seu direito humano violentado, pois ela ainda tem fome e, mais do que tudo, tem sua cidadania violentada. Por outro lado, uma pessoa que tenha acesso a alimentos em quantidade e qualidade suficiente, mas que está enferma ou não tem condições para preparar este alimento, também tem seu direito humano à alimentação violado, porque não consegue realizar a transformação do alimento em vida, em saúde, em humanidade (Valente, 2003, p.53)

Ademais, este comentário das Nações Unidas também estabelece o conceito sobre o direito à alimentação, *in verbis*:

O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não (Organização das Nações Unidas. Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999).

Ademais, o Comentário Geral N°12 faz uma citação em sua introdução referente a Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) em que afirma que “o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana, e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta Internacional dos Direitos Humanos” (Nações Unidas, 1999 *apud* Brasil. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013). Além disso, tal explicação afirma que apesar de o direito à alimentação estar presente em diversos acordos e instrumentos de direito internacional, há muitas pessoas perecendo desse mal.

Tal comentário procura mostrar a aplicação de alguns entendimentos acerca do direito a uma alimentação adequada. (Nações Unidas, 1999 *apud* Brasil. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013). Não por acaso, quando trata do conteúdo normativo do artigo 11, números 1 e 2, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, o Comentário Geral do CDESC nº 12 faz expressa alusão que o direito a uma alimentação adequada deve ser considerado quando todos os homens, mulheres e crianças, estejam só ou em comunidade, redundando no acesso físico e econômico, em qualquer momento, a uma alimentação adequada ou aos meios para sua respectiva obtenção (Organização das Nações Unidas. Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999). Assim sendo, o direito à alimentação vindica uma perspectiva interpretativa ampliada, capaz de equacionar um conjunto mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos.

Conforme o item 7 deste comentário, discorre que a sustentabilidade é interpretada como uma seguridade afim de garantir o acesso à alimentação no presente e no futuro. Existe também a adequação, que é um composto de condições econômicas, sociais, climática entre outras que buscam garantir o acesso ao alimento. Em virtude desses, o acesso à alimentação tem que ser ofertado de uma maneira sustentável de modo que não prejudique o acesso a outros direitos fundamentais, respeitando as culturas e sendo saudável. (Brasil. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013). Neste sentido,

O conceito de adequação é particularmente importante em relação ao direito da alimentação, visto que serve para sublinhar uma série de factores que devem ser tidos em conta ao determinar se certas formas de alimentos ou regimes alimentares aos quais se tem acesso podem ser considerados os mais adequados em determinadas circunstâncias aos fins do disposto no artigo 11.º do Pacto. O conceito de sustentabilidade está intimamente ligado ao conceito de alimentação adequada ou de segurança alimentar, que implica a possibilidade de acesso aos alimentos por parte das gerações presentes e futuras. O significado preciso de “adequação” é, em grande parte, determinado pelas condições sociais, económicas, culturais, climáticas, ecológicas e outras, enquanto “sustentabilidade” faz parte do conceito de disponibilidade e acessibilidade a longo prazo (Organização das Nações Unidas. Comitê dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 1999).

De modo expreso, o Comentário Geral CDESC nº 12 evidencia que o conteúdo básico do direito à alimentação adequada desdobra na disponibilidade e na acessibilidade. O primeiro compreende alimentos em quantidade e qualidade suficientes para satisfazer as necessidades alimentares dos indivíduos, sem substâncias nocivas e aceitáveis a uma determinada cultura. A acessibilidade, por sua vez, implica em formas que sejam sustentáveis e que não dificulte a satisfação de outros direitos humanos (Organização das Nações Unidas. Comitê dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 1999).

Quando se analisar a expressão “necessidades alimentares”, no contexto apresentado pelo Comentário Geral CDESC nº 12, tem-se que o regime de alimentação, no seu conjunto, abarca uma combinação de nutriente para o crescimento físico e mental, bem como desenvolvimento e manutenção, e atividade física, que seja suficiente para o atendimento das necessidades fisiológicas humanas em todas as etapas do ciclo de vida e de acordo com o sexo e a ocupação. Ao lado do exposto será preciso, para tanto, a adoção de medidas para manter, adaptar ou fortalecer a diversidade do regime alimentar e padrões de alimentação e consumo (Organização das Nações Unidas. Comitê dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 1999).

No que concerne à acessibilidade, duas dimensões ganham proeminência, quais sejam: económica e física. A primeira implica que os custos financeiros de ordem pessoal ou

familiar associadas à aquisição dos alimentos necessários para um regime de alimentação adequada devem estar a tal nível que a sua satisfação e a provisão de outras necessidades básicas não sejam colocadas sob ameaça ou em perigo. A acessibilidade econômica aplica-se a qualquer espécie de direito de aquisição por meio do qual as pessoas obtêm seus alimentos e uma medida que assume o sentido de satisfatividade para desfrutar de um direito a uma alimentação adequada (Organização das Nações Unidas. Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999).

Por sua vez, a acessibilidade física desdobra na premissa que a alimentação adequada deve ser acessível a todos, compreendendo aos indivíduos considerados vulneráveis, devendo, para tanto, tal expressão ser interpretada em uma acepção ampla. Desse modo, são compreendidos as lactantes, crianças pequenas, pessoas de maior idade, incapacitados físicos, moribundos e pessoas com problemas médicos persistentes. Ademais, o Comentário Geral coloca em destaque que “são especialmente vulneráveis os grupos de populações indígenas cujo acesso às terras ancestrais possa estar ameaçado” (Organização das Nações Unidas. Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999).

Uma alimentação apropriada coloca a necessidade de uma dieta prudente, para o pleno desenvolvimento corporal e mental dos seres humanos. Portanto, o direito a uma alimentação e nutricionalmente equilibrada é uma segurança essencial para a autonomia das pessoas em um Estado Democrático de Direito. Este direito vem sendo garantido nos documentos internacionais, nas doutrinas e em várias formas de política pública em diversas regiões. (Brasil. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013)

2 A SOBERANIA ALIMENTAR COMO EXPRESSÃO DA SOBERANIA DOS ESTADOS: A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO COMO TEMÁTICA DE SEGURANÇA E SOBERANIA ESTATAL

“Soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção”. Com esta frase Carl Schmitt diz o fundamental. (Schmitt, 1922, p. 13 *apud* Voigt, 2013). Com esta declaração, ele não declara como soberania somente o sentido estatal-legal, mas também em um tópico

político-constitucional no qual o Estado tem a decisão de interromper a norma de forma temporária ou permanente em casos de excepcionalidade emergente. Quando tal situação se encontra de certa maneira com normalidade, a soberania estatal repousa, pois só quando há uma conjuntura de modificação brusca, o repouso é atingido como por exemplo em momentos de crise. (Voigt, 2013)

A soberania pode-se dizer que é o “coração” de um Estado, e este coração não funcionará quando o Estado não obtiver o direito à última decisão. O não funcionamento do “coração”, pode vir seguido de um ato involuntário, como uma guerra, um apoderamento territorial de um Estado vizinho sobre este Estado, ou por uma tomada de um regime de ocupação. Também poderá se originar de um ato voluntário, como por exemplo, o Estado contratualmente transfere a soberania para um outro Estado, ou então transfere para uma alta organização, ou também faz para uma organização supranacional como é o caso da União Europeia. (Voigt, 2013)

Para que um Estado tenha sua soberania, faz-se necessário a presença de três elementos: um território, uma população (um povo), um governo que exerça um poder sobre tal território. Além disso também de um reconhecimento de Estados-Nações que fazem parte da comunidade internacional. Sobre isto Dayane Zaguini (2008) discorre sobre:

O conceito de Estado é constituído por três elementos essenciais: uma população, um território e um governo independente. Muitos confundem os conceitos de Estado, país, nação e povo, apesar de distintos. Conforme Ferreira (1988) define no Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa, os conceitos dos seguintes termos:

- Estado: Conjunto de poderes políticos de uma nação; governo. Divisão territorial de certos países. Nação politicamente organizada.
- País: Região, território, Pátria, terra. Território habitado por uma coletividade, com designação própria: nação.
- Nação: Agrupamento de seres, geralmente fixos em um território, ligados pela origem, tradições, costumes, etc., e em geral por uma língua; povo. O povo de um território organizado politicamente sob um único governo.
- Povo: Conjunto de indivíduos que falam (em regra) a mesma língua tem costumes e hábitos idênticos, uma história e contradições comuns. Os habitantes de uma localidade; povoação (Zaguini, 2008, p. 22).

Ao se analisar a compreensão existente entorno da soberania alimentar, deve-se necessariamente reconhecer que se trata de um conceito multidimensional e em disputa por grupos distintos. Historicamente, em uma dimensão global, a compreensão de soberania alimentar tem seu nascedouro em movimentos de cunho social e vinculados à terra e à produção alimentar, a exemplo da Via Campesina. Neste contexto, a perspectiva é divorciada da compreensão de ser a soberania uma expressão constituinte do Estado, mas se volta para arranjos produtivos e alimentares que se contrapõem às grandes indústrias e aos monopólios de alimentos, enquanto expressões do capitalismo.

A soberania alimentar não se atenta apenas no acesso do alimento, mas sim como este é produzido e sua origem. Na Declaração Final do Fórum Mundial sobre Soberania Alimentar, realizada em Havana, no ano de 2001, assentou-se que:

A soberania alimentar é a via para erradicar a fome e a má-nutrição e garantia a segurança alimentar duradoura e sustentável para todos os povos. Entendemos por soberania alimentar o direito dos povos a definir suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos que garantam o direito à alimentação para toda a população, com base na pequena e média produção, respeitando suas próprias culturas e a diversidade dos modos campesinos, pesqueiros e indígenas de produção agropecuária, de comercialização e de gestão dos espaços rurais, nos quais a mulher desempenha papel fundamental (Fórum Mundial sobre Soberania Alimentar, 2001, p. 5-6).

A compreensão da soberania alimentar enquanto reflexos das lutas e dos movimentos vinculados à terra e à produção alimentar não ficou circunscrita tão somente ao documento de 2001 do Fórum Mundial sobre Soberania Alimentar. Aliás, em seus *considerandos*, a Declaração de Nyeleni aduz que a soberania alimentar configura um direito dos povos a alimentos nutritivos e culturalmente adequados, acessíveis, produzidos de forma sustentável e ecológica, bem como o seu direito de decidir seu próprio sistema alimentício e produtivo (Fórum Mundial pela Soberania Alimentar, 2007).

Ademais, deve-se reconhecer que, temática de promoção e concretização do direito à alimentação, enquanto direito humano, a soberania alimentar emerge como constructo

transgeracional, alcançando, por via de consequência, não apenas a geração presente, mas também às futuras. Para tanto tal compreensão a respeito da soberania alimentar redonda em estratégia que se opõe ao comércio corporativo e o regime alimentício vigente. Assim, de acordo com a Declaração de Nyéléni (2007, n.p.), “a soberania alimentar supõe novas relações sociais livres de opressão e desigualdade entre homens e mulheres, grupos raciais, classes sociais e gerações”.

Ao discursar sobre a Declaração de Nyéléni, em que se criou os princípios fundamentais da soberania alimentar, Cristiano Mendes e Jéssica Gonçalves (2023) dizem que, *in verbis*:

(...) Ao final desse Fórum foi redigida a Declaração de Nyéléni, que é um dos principais instrumentos que tratam do tema. Nela são apontados os seis pilares da Soberania Alimentar: 1. Centra-se nos alimentos para as pessoas: considera a necessidade das pessoas se alimentarem no centro das políticas e enxerga a comida como algo além de mercadoria; 2. Valoriza os fornecedores de alimentos: apoia os modos de vida sustentáveis e respeita o trabalho de todos os fornecedores de alimentos; 3. Localiza os sistemas alimentares: busca reduzir a distância entre fornecedores e consumidores de alimentos, rechaçando o dumping e a assistência alimentar inadequada e resistindo à dependência de corporações distantes e irresponsáveis; 4. Coloca o controle no nível local: o controle fica nas mãos de fornecedores locais de alimentos, reconhece a necessidade de habitar e compartilhar territórios, além de rejeitar a privatização dos recursos naturais; 5. Promove conhecimentos e habilidades: baseia-se no conhecimento tradicional e usa a pesquisa para apoiar e transmitir esse conhecimento às gerações futuras e rejeita tecnologias que ameaçam os sistemas alimentares locais; 6. É compatível com a natureza: maximiza as contribuições dos ecossistemas, melhora a resiliência e rejeita o uso intensivo de energia da monocultura industrializada e outros métodos destrutivos (Food Secure Canadá, 2012 *apud* Mendes; Gonçalves, 2023, p.6).

Para Coca (2016), a compreensão que orbita entorno da soberania alimentar, em um viés demarcado pelas lutas sociais e de grupos vinculados à terra e à produção alimentar, no contexto global, não está assentada apenas no constructo histórico e clássico da soberania enquanto elemento constituinte do Estado, mas também se espraia para a

promoção da reformulação das bases patriarcais que caracterizam a sociedade capitalista. Aqui, emerge o debate em que se reconhece às mulheres o exercício de um papel crucial para a viabilidade de grande parte das comunidades camponesas e que, devido a isso, elas não podem ser marginalizadas no processo de discussão sobre a mudança no ordenamento do sistema alimentar global.

De igual modo, ainda sobre a compreensão de soberania alimentar, e sensível às disposições da Declaração de Nyéléni (2007), Coca (2016) aponta que há seis pilares centrais para a construção da soberania alimentar, quais sejam: i) a comida deve ser destinada para as pessoas; ii) é preciso construir conhecimentos e habilidades locais; iii) o trabalho agrícola deve ser efetivado com respeito aos recursos naturais; iv) os valores dos provedores de alimentos precisam ser preservados; v) é fundamental o privilégio aos sistemas alimentares locais e; vi) os povos locais devem ter o controle sobre os seus sistemas alimentares.

Não é demais repisar, neste contexto, que a soberania alimentar, no contexto global e como expressão de movimentos sociais vinculados à terra e à produção alimentar, não está centrada apenas no resultado da produção, mas também no modo como ela se dá. Aqui, são valorizados os aspectos de cunho ambiental e social e que estão atrelados à produção de alimentos e de energia. Tal conotação ultrapassa as abordagens capitalistas, em que os determinantes econômicos exercem papel central. De acordo com McMichael (2016), é possível compreender que a soberania alimentar se apresenta como um regime alimentar alternativo e, neste sentido, implica dizer:

A “soberania alimentar” reorganiza conceitualmente o mundo. O movimento por soberania alimentar não agrega somente os camponeses ou a comida; além disso, ele se dirige aos antidemocráticos e insustentáveis impactos do mercado contemporâneo e do regime de investimentos. Ela aborda a reorganização da política econômica, modelando a luta social ao redor de princípios democráticos, igualdade de gênero, direitos dos produtores, práticas ecológicas e rebalanceamento da dívida rural/urbana (McMichael, 2016, p. 649)

Ademais, sobre a soberania alimentar e segurança alimentar, Cristiano Mendes e Jéssica Gonçalves complementam que:

(...) Pode-se entender de Santos (2009), que para a Via Campesina o conceito de Soberania Alimentar é composto de muitos princípios, dentre eles a Segurança Alimentar. Sendo assim, a Segurança Alimentar seria parte integrante do conceito de Soberania Alimentar. O que se percebe no caso brasileiro (e que será discutido nas próximas seções) é a inversão dessa lógica, a perspectiva de soberania alimentar não é um “guarda-chuva” que abarca vários princípios. A Soberania Alimentar se torna um dos princípios e a Segurança Alimentar o “guarda-chuva”. Essa linha de raciocínio (de um conceito ser parte integrante do outro) é bem frequente quando se fala de Segurança Alimentar e Soberania Alimentar, contudo, a discordância é geralmente em relação qual é o conceito “principal”. A FAO admite que a Soberania Alimentar é uma das condições para que se alcance a Segurança Alimentar e essa postura é com partilhada pelo Brasil, que nos mais diversos instrumentos que tratam da questão, trata a Soberania Alimentar como uma das variáveis que compõem a Segurança Alimentar (Mendes, Gonçalves, 2023, p. 7).

Além disso, é preciso entender que os princípios de soberania alimentar e segurança alimentar adversam, em uma perspectiva global de abordagem do tema. No sentido da segurança alimentar diz que o importante é o acesso ao alimento de forma saudável e que seja nutricionalmente adequada, já no conceito de soberania alimentar muito conectada no sentido político e econômico do país, é a salvaguarda de que o seu povo produza o alimento com seu método ignorando a dependência de poderes externos. (Vasconcellos, Moura, 2018).

A soberania alimentar tem por conceito o de honrar com a soberania política de cada Estado e de respeitar a autonomia com relação à alimentação do povo de cada Estado. De acordo com este tem-se duas dimensões que estão incluídas na soberania alimentar, são estas a alimentação que se divide em saudável, culturalmente adequado e uma produção sustentável, e a autonomia. (Mendes, Gonçalves, 2023).

Assim, a dimensão da alimentação compreende aspectos adjetivos: saudável, consistente na defesa de alimentos seguros e nutritivos; culturalmente adequada, que

implica na defesa dos hábitos e alimentos tradicionais de cada região; e produção sustentável, ancorada na promoção da agroecologia, agricultura orgânica e livre de transgênicos. A dimensão da autonomia se apoia na definição de sistemas agrícolas, cujo controle local seja predominante e que seja socioambientalmente sustentáveis com foco no pequeno agricultor e na agricultura familiar (Mendes; Gonçalves, 2023)

Em suma, para que se possa ter a garantia da segurança alimentar, faça-se necessário uma produção de alimento, o que se pede um investimento maior neste setor. Porém, em países subdesenvolvidos que não tem tantos recursos como os países desenvolvidos, a concorrência da indústria fica desigual. Para este evitar este problema fora criado o princípio fundamental da soberania alimentar, que diz que os povos e Nações não dependam de outros para a produção destes alimentos, podem eles garantirem o acesso à alimentação de seu povo de uma forma soberana. (Vasconcellos, Moura, 2018).

Ademais, quem apoia o conceito de soberania alimentar não é contra a produção de alimentos para todas as pessoas, mas que o problema não seria no aumento da produção, mas sim de uma distribuição de maneira que atendam a população, fazendo que um pequeno produtor possa fazer parte desta distribuição e que ao mesmo tempo consiga manter sua sustentação. (Vasconcellos, Moura, 2018).

Há, contudo, que se reconhecer que a construção da soberania alimentar, no contexto brasileiro, se divorcia da perspectiva global. Neste passo, historicamente, os conceitos de soberania e de segurança alimentar são empregados em convergência, no cenário nacional, de modo a compreender que a segurança alimentar é uma compreensão macro do tema e que engloba os aspectos da soberania alimentar, de modo a reconhecer a compatibilidade entre ambos. Assim, na compreensão brasileira, a soberania alimentar assume um conceito de autossuficiência e autonomia do Estado brasileiro para decidir suas políticas agrícolas. Devido a isso, a extensão da locução tem como objetivo assegurar a soberania alimentar de populações socialmente vulneráveis (Mendes; Gonçalves, 2023).

Aliás, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional apresenta, em seu sítio eletrônico, a compreensão sobre soberania alimentar, mantendo correlação e

harmonia com a Lei nº. 11.346/2006, que institui a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN). Neste sentido,

A soberania alimentar é um princípio crucial para a garantia de segurança alimentar e nutricional e diz respeito ao direito que têm os povos de definirem as políticas, com autonomia sobre o que produzir, para quem produzir e em que condições produzir. Soberania alimentar significa garantir a soberania dos agricultores e agricultoras, extrativistas, pescadores e pescadoras, entre outros grupos, sobre sua cultura e sobre os bens da natureza. (Brasil. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2017, n.p.).

Veja-se que a soberania alimentar, na ótica brasileira, é componente essencial do direito à alimentação adequada, encontrando-se presente no artigo 1º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, da Organização dos Estados Unidos. Assim, ainda que o tema vinculado à soberania alimentar seja, de maneira breve, mencionado no artigo 5º da LOSAN, inexistente uma disposição normativa que verse especificamente sobre tal compreensão ou a dimensão de seu alcance (Campos; Nascimento; Reis, [s.d.]). Todavia, ainda que pese a ausência normativa, não se pode olvidar para a percepção da soberania alimentar, no contexto brasileiro, como atributo inerente à alimentação adequada e que se materializa no processo de autonomia de definição dos processos a serem adotados, sobretudo por populações mais vulneráveis, sobre o que produzir, para quem produzir e em que condições produzir

3 A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL ENQUANTO DIMENSÃO E INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

A concepção de segurança alimentar e nutricional teve seu início nos anos de 1970 e o seu desenvolvimento até o seu conceito dos dias atuais conteve diversos aspectos sociocultural e econômico. Para a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (ou *Food and Agriculture Organization* [FAO], 1996), o conceito de segurança

alimentar e nutricional foi definida na Conferência Mundial da Alimentação (CMA), realizada em Roma, na Itália, no ano de 1996. Assim, aludida compreensão estabelece que: a segurança alimentar acontece quando todos os indivíduos dispõem de acesso a alimentos de forma física, social e econômica, este no que tange ao poder de compra a alimentos com níveis nutritivos e que consiga adquirir alimentos em quantidades suficientes, a fim de atender suas necessidades físicas. (Iberdrola, [s.d.]

Belik (2012), ao analisar a compreensão de segurança alimentar e nutricional apresentada pela Cúpula de 1996, estabelece que a materialização de tal conceito ocorre quanto as pessoas possuem, a todo o momento, o acesso físico e econômico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para satisfazer às suas necessidades dietéticas e preferências alimentares, o que implica na promoção de uma vida ativa e saudável. Ainda nesse passo, o autor obtempera que, a partir da Cúpula de 1996, que há uma relação direta de causa e efeito, pois, para melhorar o acesso aos alimentos, a erradicação de pobreza se faz imprescindível, o que redundará na possibilidade dos mais vulneráveis em adquirir alimentação a partir de uma perspectiva de quantidade considerada suficiente (Belik, 2012).

A experiência brasileira, de acordo com Maluf e Araújo (2024), apresentou a compreensão de segurança alimentar e nutricional jungida, desde o início, ao aspecto nutricional, de maneira a colocar a saúde e a nutrição ao lado das questões agroalimentares e socioeconômicas. “Destaque-se, ainda, a reunião sob um mesmo conceito das dimensões da disponibilidade e da qualidade dos alimentos que são primordialmente inseparáveis e em conjunto questionam modelos de produção, padrões de consumo e o próprio significado de alimentos de qualidade” (Maluf; Araújo, 2024, p. 29).

Assim, no Brasil, a partir da sanção da Lei nº. 11.346, de 2006, que instituiu a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), fora determinada como a execução de um direito a todos os cidadãos brasileiros para conseguir o acesso a alimentos de uma forma lícita e saudável. Ademais, a salvaguarda deste direito não deve prejudicar os demais direitos, mantendo a diversidade cultural e que se concretize sustentável da perspectiva

ecológica, social e econômica. (Dalacorte, 2017). Aliás, em seu artigo 3º, preconiza a LOSAN que:

Art. 3º. A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (Brasil, 2006).

Além disso, a segurança alimentar e nutricional é conceituada no documento advindo da II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e absorvido pela LOSAN (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional), conforme se extrai do dispositivo supramencionado. Portanto, a SAN é definida como um cumprimento do direito de todos à entrada regular e perdurável a alimentos de qualidade que seja aceitável, sem afetar na admissão de outras carestias fundamentais, tendo como apoio hábitos alimentares que fomentam a saúde, que tenham um apreço pela pluralidade cultural e que seja social, econômica e ambientalmente sustentáveis. (Kepple, Segall-Corrêa, 2011)

Para Aliaga, Santos e Trad (2020), a compreensão que orbita entorno do constructo de segurança alimentar e nutricional ultrapassa a dimensão da disponibilidade de alimentos e se pauta como aspecto da segurança da relação que o indivíduo e o coletivo possuem com o alimento. Logo, de acordo com os autores, pensar a segurança alimentar e nutricional implica na compreensão do conjunto de direitos e de políticas sociais alocadas na extensa rubrica da “seguridade social”. “A segurança alimentar e nutricional se constitui como um dos direitos econômicos, sociais e culturais, intrinsecamente ligados a outros direitos, tais como moradia, saúde ou educação” (Aliaga; Santos; Trad, 2020, p. 2)

Tal conceito se molda como bastante vasto, no que tange à sua natureza multidisciplinar, no qual implica em conteúdos de admissão a alimentos que se configuram com certo nível de qualidade, além de padrões alimentares e mecanismos sustentáveis no que diz respeito a sua produção. (Kepple, Segall-Corrêa, 2011). Ademais, na designação de

SAN, para o Brasil, ressalta-se uma definição em modos de qualidade e quantidade de alimentos apropriados para o consumo da população, sem discernir as classes sociais, principalmente as mais carentes. A ideia de SAN, no Brasil, configura em uma dificuldade com relação à sua abordagem, tendo em vista os mais diversos pontos em que cada área predita seu próprio conceito, exemplos de tais áreas são: economia, educação, sociologia, saúde, antropologia, nutrição, assistência social, agricultura, psicologia ou o direito. (Kepple, Segall-Corrêa, 2011)

Ademais, Kepple e Segall-Corrêa também trazem a descrição sobre o poder de um marco conceitual, *in verbis*:

O quadro ou referência conceitual de um problema social pode se constituir em um poderoso e efetivo instrumento de orientação das políticas públicas, às vezes mais do que as informações a seu respeito colocadas à disposição dos administradores e dirigentes de órgãos gestores. A escolha de um marco conceitual depende dos pressupostos assumidos pelo investigador, consciente ou inconscientemente. Lembrando que nenhuma pesquisa é neutra, é sempre necessário que se adote uma posição crítica, procurando identificar o significado daquilo que se toma como prioritário ou adequado em dado momento. Se esse marco atende a apenas alguma ou algumas das dimensões da SAN, a compreensão desta estará nos estreitos limites dele. Por exemplo: até o começo dos anos 90, o baixo peso foi um dos indicadores indiretos mais usados para avaliar a insegurança alimentar. Embora a medida antropométrica seja importante num projeto interdisciplinar para avaliar e entender a SAN, se for considerada como único indicador para este fim, obscurece as consequências psicossociais potenciais daquela condição, bem como a compreensão da SAN como um direito humano e uma questão de bem-estar e saúde em si. Isso é ainda mais importante quando se considera que a insegurança alimentar pode não se expressar, como muitas vezes ocorre, em carências nutricionais e suas consequências físico-biológicas. Já existem evidências seguras da associação entre a insegurança alimentar moderada e o sobrepeso ou obesidade. Possíveis teorias propostas para explicar essa associação incluem: (1) aumento no consumo de alimentos de baixo custo com alta densidade calórica; (2) transtornos alimentares decorrentes da ansiedade e incerteza associadas à restrição alimentar involuntária; (3) adaptações metabólicas a períodos de jejum constantes, até mesmo no período intrauterino, em situação de desnutrição das gestantes. Em vez de conceituar o problema de sobrepeso como sendo um problema oposto à fome, deve-se considerar a

possibilidade de que seja, em populações de baixos rendimentos, uma consequência dela (Kepple, Segall-Corrêa, 2011, n.p.).

Além disso, tal conceito de segurança alimentar e nutricional abrange quatro pontos essenciais, são estes a disponibilidade, o acesso, a estabilidade e o consumo, estes conceitos advém de um quinto ponto, que é a dignidade. Ademais, se torna imprescindível que a população possua uma disponibilidade de alimentos em uma dosagem suficiente e que contenha um certo nível de qualidade, este se refere a fabricação, oferta, fornecimento nacional e mercado de subsistências. Também, com relação ao acesso corporal, econômico e social verifica-se a disponibilidade e abrange a competência no que tange ao alcance de alimentos em qualidade e quantidade que satisfaçam os indivíduos. (Dalacorte, 2017)

E ainda com relação ao ponto da estabilidade ou regularidade, no qual faz menção aos outros pontos, precisando de ter disponibilidade, consumo regular e o acesso ao alimento que resultam numa condição de equilíbrio alimentar. (Dalacorte, 2017). Em suma, com relação a outros escritores que dizem: o ponto referente à disponibilidade de alimentos menciona a um cenário no qual há oferta apropriada de alimentos benéficos para a saúde humana dos indivíduos de um certo país, podendo esta oferta ser disponível pelo fabrico de um país ou por uma importação.

Para que exista uma segurança alimentar e nutricional, é imprescindível que tal disponibilidade de maneira alguma tenha oscilações desarmônicas e que o país não dependa somente de uma oferta externa. Em referência ao ponto de acesso a alimentos, diz respeito a facilidade do acesso para que os indivíduos possuam meios a fim de obter alimentos propícios para garantir uma fonte de nutrientes. Os meios com que estes indivíduos podem garantir uma alimentação nutricional é o acesso financeiro, para garantir o alimento ou pela própria produção de alimentos. (Souza, Belik, 2012)

No que diz respeito ao uso dos alimentos, é indispensável que se possua água potável, saneamento básico e saúde para um melhor rendimento físico (nutricional) de um ser humano. Além disso, o ponto da estabilidade diz que os indivíduos de uma determinada nação não podem ser submetidos a uma falta/ausência com relação a alimentação. (Souza,

Belik, 2012). Em princípio, a SAN pode ser um objeto para que se possa efetuar o direito a uma alimentação adequada, como é o caso da Brasil por meio de uma emenda na Constituição de número 64 do ano de 2010, como bem descreve, Sandra Oliveira de Almeida e Daniela Sanches Frozi, *in verbis*:

No Brasil, o direito à alimentação foi incorporado à Constituição Federal pela Emenda à Constituição nº 64/2010, no artigo 6º, como direito social, após um movimento liderado pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), incluindo-o no rol dos direitos fundamentais, que são irrenunciáveis, pois integram um conjunto de direitos supremos alicerçado pelo princípio da dignidade humana. Após a criação do Consea, em 2003, e as assinaturas de diversos tratados internacionais para assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), em 2006, foi instituído o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) no artigo 1º da Lei nº 11.346/2006, com participação da sociedade civil para o delineamento das políticas, ações e programas, reconhecendo a necessidade de um política pública mais efetiva de combate à fome, desnutrição e miséria, além de garantir uma segurança alimentar à população, respeitando os regionalismos, reduzindo as taxas de desnutrição e, por conseguinte, diminuindo a mortalidade infantil, melhorando a saúde e o IDH. (Almeida; Frozi, 2023, p. 3)

O Brasil erigiu no meio de seu corpo social o tema da segurança alimentar e nutricional, por intermédio de uma elaboração pluridimensional que faz uso da capacidade de articulação de vastos níveis, do central até o regional/local de suas políticas públicas, tal como a inclusão do aspecto sistêmico em seu conceito. Esta parte de uma demanda de realizar/atingir o direito humano à alimentação, levando em conta os assuntos correlacionados à acessibilidade e também a chegada duradora de alimentos que admitam a uma saúde propícia. Além disso, tal artigo faça-se abrir o entendimento sobre a demanda a cerca de que o alimento deverá ser sustentável de forma econômica, cultural, social e ambiental e que respeite a diversidade cultural. Desta forma, a SAN em nível nacional compreende várias dimensões relacionadas ao desenvolvimento sustentável. (González, 2017)

Com relação a este artigo científico, ele traz uma análise da pluridimensionalidade da SAN em uma conduta transpassada pelo conceito de sustentabilidade, *in verbis*:

Nesta evolução histórica, mostra-se como a concepção de segurança alimentar e nutricional tem tido um diálogo com os conceitos que apareceram no campo acadêmico, sendo que a partir dos anos 90, a segurança alimentar e nutricional tem sido fortemente influenciada pela noção de sustentabilidade. Mas também apresenta-se a relação destes conceitos com os problemas da realidade e a forma como esses se inserem na sociedade. Parte-se do contexto do surgimento da segurança alimentar e nutricional até sua atual concepção, bem como as abordagens consideradas na problemática da fome mundial em diferentes momentos. No nível nacional, evidencia-se a evolução desta concepção na Costa Rica, que possui um marco regulatório das ações associadas à segurança alimentar e nutricional, e no Brasil, que implementou a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional em 2006. A partir do embasamento da segurança alimentar e nutricional na Costa Rica e no Brasil foi construída a abordagem da segurança alimentar e nutricional no nível familiar e comunitário no espaço rural, concepção que foi utilizada para a análise desta tese. O capítulo finaliza com o percurso metodológico da pesquisa, o qual analisa a segurança alimentar e nutricional no nível familiar e comunitário de famílias agricultoras de Coto Brus. Cabe destacar que essa relação histórica e multinível se realizou considerando que a construção de um conceito de segurança alimentar e nutricional comum aos países signatários da Organização das Nações Unidas tem sido o centro de discussão, desde o final da Primeira Guerra Mundial, quando ficou evidenciado que a segurança de um país dependia da produção e estoque de alimentos (Maluf; Meneses; Marques, 2001 *apud* González, 2017, n.p.).

A partir da década de 1990, a noção de ser sustentável começou a influenciar o conceito da SAN (Segurança Alimentar e Nutricional), não sendo apenas uma noção de acesso a alimentos, mas sim de uma questão ambiental, econômica e social. Bem-Lignani e Alexandre-Weiss (2024) apontam que a conotação de segurança alimentar e nutricional assumida no contexto brasileiro é ponto resultante da atuação de distintos setores, a exemplo de saúde, agricultura, educação, assistência social, cultura, sociedade civil, dentre outros. “Este enfoque intersetorial da SAN guia a sua institucionalização no governo e pode também induzir atividades de pesquisa, ações públicas ou formulação e revisão de políticas” (Bem-Lignani; Alexandre-Weiss, 2024, p. 44). Lado outro, a partir de um enfoque

intersetorial de SAN, pode-se observar as distintas expressões da insegurança alimentar, ou seja, desde a manifestação considerada mais severa (a fome), tal como outros agravamentos alimentares e nutricionais, a exemplo do baixo peso ao nascer, a desnutrição, as deficiências específicas de nutrientes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A segurança alimentar e nutricional no que diz respeito às dimensões e sua operacionalização do direito à alimentação adequada, representa um direito humano fundamental que supera ao simples acesso a alimentos chegando por vários aspectos até a promoção da saúde. Desde a celebração do conceito da SAN na década de 1990 e sua operação no Brasil a partir de 2006, não vem sendo vista apenas como uma questão meramente alimentar, mas sim como uma questão de promoção cultural, econômica, social e ambiental. Também visa não só a erradicação da fome, mas promover o bem-estar e a diversidade cultural.

O direito à alimentação adequada se mostra como um direito social fundamental, está profundamente conectado à dignidade da pessoa humana e na garantia de direitos fundamentais como por exemplo a saúde, a educação e ao trabalho. Declarado em diversos dispositivos internacionais, como a PIDESC (Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) e também na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tal direito transcende uma simples disponibilidade de alimentos. O Comentário Geral nº12 fortifica a ideia de que a alimentação deva ser adequada, suficiente, acessível e sustentável para com todos, respeitando suas culturas, tradições e condições econômicas.

A soberania alimentar no decorrer de seu desenvolvimento demonstra um conceito multifacetado, primordial para garantir a autonomia dos povos na produção de seus alimentos, baseado em forma sustentável e respeitando as culturas locais. No mundo tal conceito é visto como uma forma contrária as desigualdades impostas pelo sistema

corporativo. No cenário brasileiro este conceito é visto como uma concepção fundamental para a garantia da autossuficiência do estado e da proteção a grupos vulneráveis.

O conceito de segurança alimentar e nutricional (SAN) evoluiu de forma significativa nas últimas décadas com um progresso que abordou diversas dimensões socioeconômicas, culturais e políticas. Com a definição feita pela FAO, a SAN passou a ser visualizada como um direito fundamental e baseado no acesso regular a alimentos nutritivos, suficientes e seguros com relação à vida das pessoas. A SAN se define como um direito fundamental, sendo uma das bases para a evolução de uma sociedade que seja mais justa e saudável. No contexto da alimentação adequada, ele não aborda apenas a disposição de alimentos, mas como uma forma para garantir a saúde populacional.

Portanto, é preciso que haja um comprometimento de diferentes atores sociais para que a alimentação adequada seja garantida de forma efetiva e sustentável e se torna fundamental a implementação e monitoração para que sejam inclusivas tais políticas da soberania alimentar e nutricional.

REFERÊNCIAS

AGUINI, Dayane. **O conceito histórico da soberania: da visão clássica à transnacionalidade**. Orientador: Profa. Dra. Joana Stelzer. 2008. 73f. Monografia (Bacharelado em Comércio Exterior) – Centros de Gestão e Ciências Sociais Aplicadas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008.

ALIAGA, M. A.; SANTOS, S. M. C. dos; TRAD, L. A. B. Segurança alimentar e nutricional: significados construídos por líderes comunitários e moradores de um bairro popular de Salvador, Bahia, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, 20 jan. 2020.

ALMEIDA, Sandra; FROZI, Daniela. Direito humano à alimentação adequada: um olhar para a pobreza extrema e a desnutrição infantil a partir da obra de Amartya Sen. **Saúde e Sociedade**, v. 32, supl. 1, 2023.

BELIK, Walter. Perspectivas para segurança alimentar e nutricional no Brasil. **Saúde e Sociedade**, v. 12, n. 1, p. 12-20, jan.-jun. 2003.

BEM-LIGNANI, Juliana; ALEXANDRE-WEISS, Veruska. A complexidade da segurança alimentar e nutricional. *In*: HUNGRIA, Mariangela (org.). **Segurança Alimentar e Nutricional: O Papel da Ciência Brasileira no Combate à Fome**. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Ciências, 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: CONSEA, 2017. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/plenarias/exposicoes-de-motivos/2017>. Acesso em dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em dez. 2024.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à alimentação adequada**. Brasília: SDH/PR, 2013.

CASTRO, Marlon. Alimentação enquanto direito Social no Brasil do século XXI. *In*: 5º Simpósio da Faculdade de Ciências Sociais, **Anais...**, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 11-13 set. 2019.

COCA, Estevan Leopoldo de Freitas. **A soberania alimentar através do estado e da sociedade civil: o programa de aquisição de alimentos (PAA), no Brasil e a rede farm to cafeteria canada (F2CC), no Canadá**. Orientador: Prof. Dr. Bernardo Mançano Fernandes. 2016. 360f. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Presidente Prudente, 2016.

DELACORTE, Isabela. **Dimensões e características da insegurança alimentar e nutricional no Rio Grande do Sul: uma análise a partir da abordagem das capacitações**. Orientador: Prof. Dr. Leonardo Xavier da Silva. 2017. 50f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Departamento de Economia e Relações Internacionais, Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

FÓRUM Mundial sobre Soberania Alimentar. **Declaração de Nyéléni**. Nyéléni. Fórum Mundial sobre Soberania Alimentar, 2007. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.cidac.pt/files/5514/2539/9126/Declarao_de_Nylny.pdf&ved=2ahUKEwiHuqCbrJ6KAXWALkGHZ9SAnIQFnoECBwQAQ&usg=AOvVaw1sZ8rWA7wguqOLppBcNY9p. Acesso em: 10 dez. 2024.

FÓRUM Mundial sobre Soberania Alimentar. **Declaración Final del Foro Mundial sobre Soberanía Alimentaria**. Havana: Fórum Mundial sobre Soberania Alimentar, 2001. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/declaracion-final-del-foro-mundial-sobre-soberania-alimentaria>. Acesso em dez. 2024.

GONZÁLEZ, Shirley. **Dimensões da Segurança Alimentar e Nutricional das Famílias Agricultoras do Município de Coto Brus, Região Brunca, Costa Rica**. Orientador: Profa. Dra. Gabriela Coelho-de-Souza. Coorientador: Profa. Dra. Xinia Elena Fernández Rojas. 2017. 334f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Rural) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

IBERDROLA. A Importância da segurança alimentar: que fatores a põem em perigo. *In*: **Iberdrola**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.iberdrola.com/compromisso-social/o-que-e-seguranca-alimentar>. Acesso em: 10 dez. 2024.

IGNACIO, Júlia. O que são direitos sociais? *In*: **Politize**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direitos-sociais-o-que-sao/>. Acesso em 10 dez. 2024.

KEPPLE, A. W.; SEGALL-CORRÊA, A. M. Conceituando e medindo segurança alimentar e nutricional. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 16, n. 1, p. 187–199, 1 jan. 2011.

LOPES, T. S. S.; ROSSATO, M. A dimensão subjetiva da queixa de dificuldades de aprendizagem escolar. **Psicologia Escolar e Educacional**, v. 22, n. 2, p. 385–394, ago. 2018.

MALUF, Renato; ARAÚJO, Beatriz. Soberania e segurança alimentar e nutricional no Brasil. *In*: HUNGRIA, Mariangela (org.). **Segurança Alimentar e Nutricional: O Papel da Ciência Brasileira no Combate à Fome**. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Ciências, 2024.

MARTINS, Grazieli. A efetivação do direito social à alimentação por meio de políticas públicas eficazes. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, v. 6, n. 5, 2018.

MCMICHAEL, P. Commentary: Food regime for thought. **The Journal of Peasant Studies, Hague**, v. 43, n. 3, p. 648–670, 2016.

MENDES, Cristiano; GONÇALVES, Jéssica. Segurança e Soberania Alimentar: o caso brasileiro (1994-2015). **Caderno CRH**, Salvador, n. 36, p. 1-18, 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Comitê dos Direitos Econômicos, Culturais e Sociais. **Comentário Geral nº. 12**. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em:

https://biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/dilma/sdh_direito-a-alimentacao_2013.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Culturais e Sociais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em dez. 2024.

PANTOJA, Othon. Direitos sociais: tipos, exemplos e como garanti-los. *In*: **Aurum**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direitos-sociais/#constituicao-de-weimar-e-direitos-sociais>. Acesso em: 17 nov. 2024.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Agricultura e Estado: Uma Visão Constitucional**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. Fome, desnutrição e cidadania: inclusão social e direitos humanos. **Saúde e Sociedade**, v. 12, n. 1, p. 51-60, jan.-jun. 2003.

VASCONCELLOS, Ana Beatriz; MOURA, Leides. Segurança alimentar e nutricional: uma análise da situação da descentralização de sua política pública nacional. **Caderno de Saúde Pública**, v. 34, n. 2, 2018.

VOIGT, Rüdiger. Quem é o soberano? Sobre um conceito-chave na discussão sobre o Estado. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 21, n. 46, p. 105-113, jun. 2013.

ZAGUINI, Dayane Francielly da Cunha. **O conceito histórico da soberania: da visão clássica à transnacionalidade**. Orientador: Profa. Dra. Joana Stelzer. 2008. 74f. Monografia (Bacharelado em Comércio Exterior) – Centro de Gestão e de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008.



PARTE III
ACESSO À JUSTIÇA & DIREITO



CAPÍTULO 14.
ACESSO À JUSTIÇA NA PAUTA DO DIA: PENSAR A FUNDAMENTALIDADE DO
ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO¹

Maísa Rodrigues Braga Martins²
Mell Guioto Cansian de Oliveira³
Tauã Lima Verdán Rangel⁴

RESUMO

O escopo do presente está assentado em analisar a fundamentalidade do acesso à justiça, no contexto do Estado Democrático de Direito Brasileiro. "A dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é um dos pilares do Estado brasileiro. Essa inclusão reflete um compromisso fundamental com a valorização do ser humano e orienta a estrutura jurídica e política do país. A dignidade humana é compreendida não apenas como um princípio jurídico, mas também como um vetor de proteção dos direitos fundamentais, que busca assegurar condições mínimas para a vida digna de todos os indivíduos. O reconhecimento da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro é uma resposta histórica às

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Ondas de acesso à justiça em terras brasileiras: um diálogo entre as teorias de Mauro Cappelletti e Boaventura de Souza Santos no tocante à promoção do princípio do acesso à justiça no contexto da comarca de Cachoeiro de Itapemirim"

² Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: maisarbragamartinss@gmail.com

³ Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: menonlie@icloud.com

⁴ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

violações de direitos que marcaram períodos de autoritarismo e desigualdade. Ao reconhecer e garantir a dignidade de cada indivíduo, o Estado brasileiro se compromete não apenas a respeitar os direitos fundamentais, mas a trabalhar ativamente para que todos tenham a possibilidade de viver de forma digna e plena. O termo "acesso" pode abarcar tanto o ato de entrar em um local quanto a possibilidade de alcançar um determinado objetivo. No contexto jurídico contemporâneo, o conceito de "acesso à justiça" refere-se à capacidade de um indivíduo de efetivamente buscar e obter a proteção do sistema judiciário. Assim sendo, deve-se reconhecer que o acesso à justiça transcende a mera possibilidade de iniciar um processo judicial; envolve um conjunto mais amplo de condições que garantam a efetividade e a equidade nos processos judiciais. O acesso à justiça deve ser entendido como um direito universal que assegura a qualquer pessoa, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural, a oportunidade de buscar a resolução de conflitos ou a proteção de seus direitos. Esse acesso não se limita apenas à possibilidade de entrar no sistema judicial, mas inclui a garantia de que o processo seja justo, rápido e acessível. Atualmente, o conceito de "acesso à justiça" não se restringe à mera capacidade de ajuizar ações. Ele abrange a ideia de que todos devem ter acesso a todos os recursos disponíveis no processo, permitindo que cada parte busque uma decisão que esteja em conformidade com a lei. Além disso, é possível recorrer a mecanismos extrajudiciais para a resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem. O acesso à justiça deve ser considerado um princípio fundamental, essencial para a eficácia de todo o sistema jurídico. Esse princípio envolve a implementação de diversas medidas que garantam que todos possam resolver seus problemas, seja pela via judicial ou extrajudicial. Trata-se, portanto, de mecanismo indissociável para o exercício da cidadania e da concretização dos direitos fundamentais. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Acesso à Justiça, Dignidade da Pessoa Humana, Fundamentalidade.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988 consagra, de modo expresso, mas não exaustivo, os direitos fundamentais que estão presentes do artigo 5º ao 17º. Ora, são direitos essenciais ao ser humano garantindo não apenas o mínimo, mas instrumentos de proteção dos indivíduos frente às ações do Estado. Dentre essas ferramentas é indispensável que o povo conheça seus direitos e dentre eles está o "Acesso a Justiça", que é capacidade dos indivíduos de obter proteção legal e reivindicar seus direitos dentro do sistema jurídico. Esse conceito abrange não apenas a disponibilidade de serviços jurídicos.

E esse artigo tratara também sobre a remoção de barreiras que podem impedir que pessoas, especialmente aquelas em situações de vulnerabilidade, acessem o sistema judicial de forma efetiva, sendo uma luta diária dentro desse Estado chamado democrático, onde grande parte da população perde oportunidades e ficam a merce do Estado por não conhecerem e não conseguirem lutar por algo que é fundamental e de direito do povo, além da teoria de grandes autores como Cappelletti e Garth sobre o atual tema.

Cappelletti e Garth discutem sobre as três principais barreiras ao acesso à justiça: custo, falta de informação e complexidade do sistema. Embora a assistência jurídica gratuita represente um avanço, ela não é suficiente para resolver todas as dificuldades. Por isso, os mesmos propõem reformas que serão capazes de simplificar o sistema, a obra dos autores apresetem o conceito de sua ideia sobre “ondas renovadas” de acesso a justiça, a primeira onda foca na assistência jurídica em prol de pessoas carentes, a segunda é a defesa dos direitos coletivo, que irão permitir que grupos se mobilizem juridicamente, e a terceira visão foca em um acesso mais humanizado.

Uma nova perspectiva, proposta por Kim Economides em 1999, representa a quarta onda renovatória, que se concentra na formação ética dos operadores de direito. Economides argumenta que, para melhorar o acesso à justiça, é fundamental educar os advogados, e mostra o verdadeiro acesso à justiça exige a garantia de que todos tenham a possibilidade de resolver seus conflitos e exercer seu direito de forma eficaz.

A dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º da Constituição de 1988, é um princípio central que orienta a aplicação dos direitos fundamentais. Ela deve ser respeitada em todas as normas, conforme parâmetro para normas e ações estatais. O reconhecimento desse princípio responde às evidências históricas e busca a construção, as Constituições, embora mudem ao longo do tempo, mantêm sua essência fundamental. O Brasil viveu uma ditadura civil-militar de 1964 a 1985, caracterizada por um "autoritarismo de crise" disfarçado de legalidade, em que os Atos Institucionais restringiram direitos civis e políticos.

Em resposta às manifestações crescentes, o Ato Institucional nº 5 foi promulgado em 1968, intensificando a repressão e a violência. Houve, assim, uma transição gradual para a democracia nos anos 1970, a Assembleia Nacional Constituinte de 1987 resultou na Constituição de 1988, a “Constituição Cidadã”, que simbolizou a recuperação da democracia e a proteção dos direitos do povo. Neste passo, de modo expresso, o Texto de 1988 albergou o acesso à justiça enquanto direito dotado de fundamentalidade, constituindo, de modo expresso, o catálogo de direitos e garantias individuais enumerado no artigo 5º, o qual passa a figura como meio para exercício de outros direitos, como, ainda, reclama mecanismos efetivos de concretização.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise contedística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ao lado disso, as plataformas de pesquisa empregadas na condução da pesquisa foram *Google Acadêmico*, *Scielo* e *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “Acesso à Justiça”, “Direitos Fundamentais”, “Dignidade da Pessoa Humana” e “Estado Democrático de Direito”.

1 O ACESSO À JUSTIÇA EM DELIMITAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE O ALCANCE DA LOCUÇÃO À LUZ DOS ESTUDOS DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH

A obra *Acesso à Justiça*, escrita por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, é uma referência fundamental para o estudo do acesso à justiça. Publicada em 1978, a obra traz como fio condutor de análise o entendimento de que o acesso à justiça não pode ser visto de maneira simplista, como apenas o direito de ter um advogado ou de levar um caso aos tribunais. Cappelletti e Garth (1978) argumentam que esse conceito precisa ser ampliado, de modo a incluir a ideia de que as pessoas devem ter condições reais de exercer seus direitos de forma justa e efetiva.

De forma mais superficial, o acesso à justiça é a possibilidade de todo cidadão levar suas demandas ao Estado-juiz. No entanto, frequentemente, as pessoas com menos recursos ou com pouco conhecimento sobre seus direitos enfrentam dificuldades para resolver seus problemas de maneira justa, devido a uma série de obstáculos, como questões econômicas, representativas ou de acessibilidade ao próprio Poder Judiciário (Cappelletti; Garth, 1978). Para Cappelletti e Garth (1978), o sistema de justiça enfrenta inúmeros desafios, desde o alto custo dos processos até a complexidade do sistema judicial, o que impede a maior parte da população de acessar adequadamente o sistema. Além disso, os autores destacam que aqueles que mais sofrem com essas barreiras são justamente os que mais precisam de justiça: as populações de baixa renda, as minorias e os grupos vulneráveis.

Outro ponto de destaque da obra é a crítica ao modelo tradicional de assistência jurídica. Os autores reconhecem que os programas de assistência gratuita representam um avanço significativo no acesso à justiça, mas afirmam que isso não é suficiente. A mera presença de um advogado não resolve todos os problemas, já que o sistema, como um todo, ainda é inacessível para muitas pessoas. Por isso, Cappelletti e Garth (1978) sugerem a necessidade de reformas mais profundas, que visem à simplificação do sistema, tornem-no mais eficiente e promovam alternativas à resolução de conflitos fora dos tribunais.

Os autores ainda apresentam uma visão mais ampla sobre a justiça social, defendendo que o acesso à justiça está diretamente relacionado à igualdade de direitos e à possibilidade de que todos, independentemente de classe social, raça ou gênero, possam ter suas demandas ouvidas e resolvidas pelo Estado. Essa perspectiva torna a obra uma contribuição essencial para o debate sobre a democratização do sistema de justiça (Cappelletti; Garth, 1978).

Em síntese, *Acesso à Justiça*, de Cappelletti e Garth (1978), defende que a justiça não deve ser um privilégio de poucos, mas um direito de todos. Para que isso aconteça, é necessário implementar mudanças no sistema de acesso à justiça, educar as pessoas sobre seus direitos e criar formas mais simples e acessíveis de resolver problemas. Nesse sentido, os autores identificam três barreiras principais: o custo, a falta de informação e a complexidade do sistema.

Contudo, o entendimento sobre acesso à justiça vai além da questão econômica. Embora o custo seja uma das principais barreiras que impedem muitas pessoas de buscar justiça, Cappelletti e Garth (1978) destacam que outros fatores, como a burocracia, a lentidão do sistema e a falta de informação, são obstáculos significativos. Para os autores, o acesso à justiça deve garantir a todos os indivíduos a possibilidade de terem suas reivindicações ouvidas, analisadas e solucionadas de forma rápida e justa.

Cappelletti e Garth (1978) argumentam que o sistema judicial não deve ser visto apenas como algo formal e distante das pessoas, mas como um instrumento que realmente ajude a sociedade. Para eles, o sistema de justiça precisa ser adaptado para atender a todos, especialmente aqueles que têm maior dificuldade em fazer valer seus direitos. O sistema legal, assim, deve servir como uma ferramenta de inclusão social, ajudando a diminuir as desigualdades e promovendo uma justiça acessível e justa.

Os autores destacam a importância de soluções alternativas para a resolução de conflitos, que não dependam necessariamente dos tribunais. Sob essa perspectiva, mecanismos como a mediação, a conciliação e a arbitragem são vistos como formas eficazes de garantir o acesso à justiça, especialmente em casos de menor complexidade. Ao sugerir

essas alternativas, Cappelletti e Garth (1978) afirmam que a justiça não deve ser apenas acessível, mas também eficiente e adaptada às necessidades de cada caso.

Um dos principais elementos da obra é o conceito das “ondas renovatórias” de acesso à justiça. Essa metáfora explica como o sistema de justiça passou por transformações ao longo do tempo, buscando sempre melhorar e ampliar seu campo de incidência, de modo que mais pessoas possam ter seus direitos garantidos. Cappelletti e Garth (1978) tratam essas mudanças como ondas sucessivas, cada uma trazendo uma nova visão sobre como o sistema judicial pode ser mais acessível e justo para todos, especialmente para os mais necessitados.

A primeira onda renovatória de acesso à justiça, conforme destacam os autores, teve como foco garantir que as pessoas pobres pudessem ter um advogado. Sem um advogado, os indivíduos enfrentam sérios empecilhos em sua participação nos processos, seja devido à complexidade dos ritos e técnicas processuais, seja pelo próprio vernáculo jurídico. Se alguém não pode pagar um advogado, torna-se difícil ou impossível se defender adequadamente. Essa primeira onda resultou na criação de serviços de assistência jurídica gratuita, nos quais o Estado oferece advogados para aqueles que não podem pagar (Cappelletti; Garth, 1978).

Embora esse tenha sido um grande avanço, permitindo que muitas pessoas finalmente pudessem reivindicar seus direitos, foi apenas o começo. Mesmo com a assistência jurídica, ainda restavam barreiras, como a lentidão dos processos e a falta de informação sobre os direitos. Dessa forma, a primeira onda trouxe soluções apenas parciais (Cappelletti; Garth, 1978).

A segunda onda renovatória, por sua vez, concentrou-se nos direitos coletivos, abordando a falta de representação de interesses difusos. Cappelletti e Garth (1978), em suas pesquisas, entendem que muitos problemas que levam as pessoas à justiça não afetam apenas um indivíduo, mas sim uma coletividade. Exemplos disso incluem a defesa do meio ambiente e os direitos dos consumidores, questões que afetam um grande número de pessoas ao mesmo tempo.

Nessa segunda onda, emergiu a ideia de que os direitos coletivos também devem ser defendidos na justiça, e que deve haver mecanismos para representar grupos inteiros. Em vez de cada pessoa afetada buscar individualmente seu direito, seria possível a criação de organizações ou grupos que pudessem representar todas essas pessoas em uma única ação judicial. Essa abordagem economiza tempo e recursos, garantindo que os direitos de todos sejam defendidos simultaneamente. A combinação de ações coletivas, sociedades de advogados de interesse público, assessoria pública e advogados públicos foi considerada essencial para superar esse problema (Cappelletti; Garth, 1988, p. 67).

A terceira onda renovatória de acesso à justiça trouxe uma visão mais ampla e humanizada, indo além do simples acesso aos tribunais. Para Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça envolve garantir que as pessoas entendam seus direitos, possam se expressar, serem ouvidas e que os processos sejam mais simples e rápidos. Com frequência, o sistema judicial é tão complicado que as pessoas desistem de buscar seus direitos ou sequer sabem como iniciar o processo.

A terceira onda também sugere que o acesso à justiça não se limita aos tribunais. Embora não se possam negligenciar as virtudes da representação legal, o movimento de acesso à justiça requer uma abordagem mais abrangente da reforma (Cappelletti; Garth, 1988, p. 69). Além disso, a mediação e a conciliação são alternativas mais rápidas e menos burocráticas, que podem garantir uma justiça mais acessível. Ainda neste sentido, o importante é que todos, independentemente de sua condição financeira ou nível de conhecimento, possam ter acesso à justiça e obter uma resolução justa para seus problemas (Cappelletti; Garth, 1988).

Essa nova visão de acesso à justiça busca romper as barreiras que ainda existem para muitas pessoas, oferecendo soluções mais inclusivas e adaptadas à realidade de cada um. Isso melhora o acesso ao sistema judicial e faz com que ele funcione de maneira mais eficaz e humana para todos (Cappelletti; Garth, 1988).

Alterando a perspectiva de Cappelletti e Garth, é possível explorar uma nova abordagem, nesse caso, a proposta da quarta onda renovatória, desenvolvida por Kim

Economides (1999). Essa abordagem representa uma forma inovadora de pensar em relação às ondas anteriores concebidas pelos dois autores supracitados. Enquanto as três primeiras ondas concentravam-se nos obstáculos enfrentados pelos cidadãos para o acesso à justiça, Economides propõe uma mudança de perspectiva, voltando-se para o papel dos profissionais do direito e a relevância de sua formação ética.

Economides (1999), por seu turno, defende que o acesso à justiça não depende apenas de reformas estruturais ou da ampliação de serviços jurídicos para a população, mas, sobretudo, da qualidade da formação ética dos advogados e operadores do sistema de justiça. Segundo o autor, uma educação jurídica mais humanizada e alinhada a princípios éticos sustentáveis seria fundamental para garantir um sistema mais justo e eficaz. Ele considera que a crise no sistema de justiça não pode ser solucionada apenas com o aumento do número de profissionais, mas requer uma formação que priorize a responsabilidade social e a ética profissional.

Ao direcionar seu estudo para os operadores do direito, Kim inverte o foco das ondas renovatórias anteriores, que estavam centradas no cidadão como o principal agente do acesso à justiça. Ele argumenta que, para melhorar o sistema de justiça, é essencial analisar a ética e a prática dos profissionais jurídicos. Para ele, a forma como a prática jurídica é conduzida atualmente não só agrava o estado de crise no sistema judiciário, mas também limita o acesso à justiça até mesmo para os próprios advogados.

Economides se baseia em uma pesquisa feita nos EUA na década de 1960, que constatou que as pessoas de baixa renda tinham algum grau de acesso ao sistema judiciário, sugerindo que o distanciamento da população do sistema judiciário pode ser consequência não apenas da falta de informações acessíveis, mas também da maneira como os advogados se apresentam no mercado (Economides, 1999). Esse questionamento levou o autor a refletir sobre o papel dos profissionais do direito nesse cenário.

Com esse enfoque em mente, o autor propõe que a análise do acesso à justiça deve envolver não apenas os cidadãos que buscam o sistema jurídico, mas também os próprios operadores do direito, sua formação e o ambiente em que atuam. Ele destaca dois aspectos

cruciais para essa análise: o acesso ao ensino jurídico e a entrada dos advogados no mercado de trabalho, assim como o acesso desses profissionais ao próprio sistema de justiça (Economides, 1999, p. 73).

Economides (1999) identifica quatro etapas essenciais para que o cidadão tenha efetivo acesso à justiça: (1) reconhecer o problema como uma questão jurídica; (2) tomar a decisão de iniciar uma ação judicial; (3) procurar um advogado; e (4) efetivamente contratar o serviço (p. 65). Ele sugere que, sem uma formação adequada dos profissionais, esses estágios se tornam ainda mais difíceis para as pessoas comuns.

Resulta que a proposta de Kim Economides traz uma perspectiva inovadora ao debate sobre o acesso à justiça, ao centrar-se nos operadores do sistema judiciário e na importância de sua formação ética. Ao contrário das ondas renovatórias anteriores, que priorizavam o cidadão e os obstáculos que ele enfrenta para acessar o sistema judicial, Economides enfatiza a necessidade de uma educação jurídica humanizada e sustentável, como condição essencial para um sistema mais eficiente e equitativo. Através dessa visão, ele ressalta que a prática jurídica atual, sem uma base ética sólida, não apenas compromete o acesso à justiça, mas também perpetua as deficiências do próprio sistema.

Dessa forma, denota-se que o verdadeiro acesso à justiça envolve não só a redução dessas barreiras, mas também uma reestruturação do sistema judicial, de modo a torná-lo mais ágil e acessível. A justiça precisa ser inclusiva e eficiente, de modo que todos possam resolver seus conflitos e fazer valer seus direitos. Para isso, o sistema judicial deve estar sempre em evolução, acompanhando as necessidades da sociedade e garantindo que o direito de acesso à justiça seja uma realidade para todos, promovendo assim uma maior igualdade e justiça social.

2 O TEXTO CONSTITUCIONAL DE 1988 COMO RUPTURA DE PARADIGMAS NA ORDEM BRASILEIRA: O RECONHECIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO

As Constituições mudam, no tempo, formal ou informalmente, em uma dinâmica sem fim. Não, na sua essência, ou seja, naquilo que justificou a criação de um determinado Estado. Como visto, a Constituição “ A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade” (Hesse, [s.d.] *apud* Vieira, 1998, p. 79). O Brasil atravessou o período conhecido como Ditadura Civil-Militar, caracterizado como um regime autoritário que se estendeu por vinte e um anos, de 1964 a 1985.

Nos primeiros anos, a ideologia que conduziu o regime ditatorial brasileiro buscou estabelecer a crença de que não se tratava de uma ditadura, mas sim de um “autoritarismo de crise”, disfarçado sob uma aparência de legalidade. O regime se iniciou com um golpe que visava impedir o avanço das organizações populares durante o governo de João Goulart, que foi acusado de comunismo. Os militares governaram por meio de Atos Institucionais, de modo a sugerir que não havia descumprimento ou inobservância da Constituição. Esses atos possuíam a mesma força que uma lei, mas não necessitavam de votação pelo Congresso Nacional, resultando em uma diminuição dos direitos civis e políticos dos brasileiros (Codato, 2023)

Nos primeiros anos do regime ditatorial brasileiro, a ideologia dominante buscou estabelecer a crença de que não se tratava de uma ditadura, a promulgação de atos institucionais que, sob a aparência de leis, serviram para deslegitimar a oposição e silenciar dissentimentos. A manipulação das instituições democráticas permitidas ao regime se apresenta como um defensor da ordem e da estabilidade, voltado a legalidade. (Gaspari, 2002). Esse processo teve início com um golpe destinado a impedir o avanço das organizações populares durante o governo de João Goulart, que foi acusado de comunismo. Os militares governaram por meio de Atos Institucionais, visando dar a impressão de que não havia descumprimento ou inobservância da

Constituição. Esses atos possuíam a mesma força de uma lei, mas não necessitavam de aprovação pelo Congresso Nacional, resultando em uma redução dos direitos civis e políticos dos brasileiros (Reis Filho, 2014).

Neste contexto, o Ato Institucional nº 4 promoveu a reabertura do Congresso para a elaboração de uma nova Constituição, que resultou na Constituição de 1967. Essa nova constituição conferiu mais poder ao presidente e proibiu greves dos trabalhadores, além de instituir a censura à comunicação. Nos casos de crimes, a Justiça Militar era responsável pelo julgamento. Assim, por meio de eleições indiretas, chegou ao poder o presidente Artur da Costa e Silva, conhecido por seu viés autoritário e por intensificar a perseguição a dissidentes políticos e opositores do regime (Martins Filho, 1995 *apud* Codato, 2023).

No ano de 1968, a população brasileira começou a manifestar sua discordância com o regime e a buscar o retorno da democracia, especialmente com o crescimento do movimento estudantil e dos trabalhadores. Em resposta ao cenário de manifestações populares, o governo editou o Ato Institucional nº 5, considerado o mais rigoroso, que permaneceu em vigor por dez anos. Entre as matérias abarcadas pelo AI-5, destacam-se a institucionalização da tortura, assassinatos e perseguições (Reis Filho, 2014). O presidente detinha, ainda, o poder de fechar o Congresso Nacional, suspender o habeas corpus para prender indivíduos sem qualquer justificativa, além de impor diversas formas de censura (Martins Filho, 1995 *apud* Codato, 2023).

Durante o governo de Emílio Médici, a ditadura civil-militar atingiu seu período mais intenso, caracterizado pelos chamados “anos de chumbo”, com aumento da censura e violação dos direitos e garantias fundamentais. A noção de pátria passou a ser utilizada como slogan político, sendo explorada em campanhas que exaltavam a condição de ser brasileiro (Codato, 2023). Com a ascensão de Geisel (1974-1979) à presidência, O modelo político em vigor começou a enfrentar um desgaste significativo e críticas crescentes da sociedade, o que abriu caminho para uma transição gradual e segura para a democracia. O então presidente Geisel chegou a mencionar a possibilidade de redemocratização, que se concretizou com a restauração do habeas corpus e a revogação do AI-5. Essas mudanças

foram fundamentais para o processo de democratização, permitindo que o país avançasse em direção a um sistema mais justo e participativo. A redemocratização representou um passo importante na história política do Brasil, marcando o fim de um período de repressão e a recuperação dos direitos civis. (Castanhari, 2016).

Os presidentes João Figueiredo e, posteriormente, José Sarney delinearão o processo de redemocratização em seus respectivos governos. Como desdobramento desse processo, em 1987 foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte, que se destacou pela diversidade de participação dos vários setores da sociedade. A Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, conhecida como a “Constituição Cidadã”, é considerada a mais democrática da história do país (Silva, 2019). Este ato simbólico e jurídico consolidou a democracia no Brasil após um longo período de ditadura militar, gerando esperança na população por tempos melhores.

A dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é um dos pilares do Estado brasileiro. Essa inclusão reflete um compromisso fundamental com a valorização do ser humano e orienta a estrutura jurídica e política do país. A dignidade humana é compreendida não apenas como um princípio jurídico, mas também como um vetor de proteção dos direitos fundamentais, que busca assegurar condições mínimas para a vida digna de todos os indivíduos.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro é uma resposta histórica às violações de direitos que marcaram períodos de autoritarismo e desigualdade. Segundo Canotilho (2003 *apud* Arantes, 2011, p. 37), a dignidade humana é “um valor supremo que deve ser respeitado em todas as circunstâncias”, constituindo-se, assim, em um parâmetro de validade para as normas e ações do Estado. Essa perspectiva é crucial para a construção de uma sociedade democrática, onde o respeito aos direitos individuais é essencial.

No contexto da Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana serve como um princípio interpretativo que orienta a aplicação de direitos fundamentais. O artigo 5º da Constituição, que elenca direitos como à vida, à liberdade e à igualdade, é um reflexo direto

dessa proteção. Gomes (2010 *apud* Garcia, 2021) destaca que “a dignidade da pessoa humana não é apenas um princípio normativo, mas um verdadeiro vetor de todas as garantias constitucionais”, ressaltando sua importância na efetivação dos direitos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 1988)

Além disso, a dignidade humana permeia as políticas públicas, que devem ser elaboradas com o intuito de promover a inclusão social e a equidade. Em um país com profundas desigualdades sociais, é fundamental que o Estado adote medidas que assegurem o acesso a direitos básicos, como saúde e educação. Lazzarini (2001, p. 12-13) apregoa que no “regime democrático toda pessoa deve ter a sua dignidade respeitada e a sua integridade protegida, independentemente da origem, raça, etnia, gênero, idade, condição econômica e social, orientação ou identidade sexual, credo religioso ou convicção política”. Dessa forma, direitos humanos são direitos fundamentais da pessoa humana. São aqueles direitos mínimos para que o homem viva em sociedade, enfatizando a necessidade de um Estado que não apenas proteja, mas que também promova a dignidade de seus cidadãos.

Em conclusão, a dignidade da pessoa humana é um fundamento central do Estado brasileiro, refletindo um compromisso com a proteção dos direitos individuais e a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária. Ao reconhecer e garantir a dignidade de cada indivíduo, o Estado brasileiro se compromete não apenas a respeitar os direitos fundamentais, mas a trabalhar ativamente para que todos tenham a possibilidade de viver de forma digna e plena. (Silveira, 2020)

O termo "acesso" pode abarcar tanto o ato de entrar em um local quanto a possibilidade de alcançar um determinado objetivo. No contexto jurídico contemporâneo, o conceito de "acesso à justiça" refere-se à capacidade de um indivíduo de efetivamente buscar e obter a proteção do sistema judiciário. Assim sendo, é fundamental reconhecer que o acesso à justiça vai além da simples possibilidade de iniciar um processo

judicial. Ele envolve um conjunto mais amplo de condições que garantam a efetividade e a equidade nos processos judiciais, assegurando que todos possam realmente usufruir de seus direitos de forma justa e eficaz. (Silveira, 2020).

Em termos mais didáticos, o acesso à justiça deve ser entendido como um direito universal que assegura a qualquer pessoa, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural, a oportunidade de buscar a resolução de conflitos ou a proteção de seus direitos. Esse acesso não se limita apenas à possibilidade de entrar no sistema judicial, mas inclui a garantia de que o processo seja justo, rápido e acessível. Silveira enfatiza que é crucial que todos tenham as condições necessárias para efetivamente utilizar o sistema jurídico em sua defesa. (Silveira, 2020).

Atualmente, o conceito de "acesso à justiça" não se restringe à mera capacidade de ajuizar ações. Ele abrange a ideia de que todos devem ter acesso a todos os recursos disponíveis no processo, permitindo que cada parte busque uma decisão que esteja em conformidade com a lei. Além disso, é possível recorrer a mecanismos extrajudiciais para a resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem. O acesso à justiça deve ser considerado um princípio fundamental, essencial para a eficácia de todo o sistema jurídico, esse princípio envolve a implementação de diversas medidas que garantam que todos possam resolver seus problemas, seja pela via judicial ou extrajudicial, enfatizando a necessidade de um ambiente onde as condições para o acesso à justiça sejam efetivamente garantidas para todos. (Silveira, 2020)

Portanto, o acesso à justiça não se resume ao direito de comparecer a um tribunal, mas abrange a capacidade de ter suas demandas atendidas de forma eficiente, justa e acessível. Essa efetividade fortalece a cidadania e o protagonismo dos indivíduos na gestão de seus próprios conflitos, promovendo um sistema diversificado de acesso à justiça, que inclui meios extrajudiciais reconhecidos e incentivados. Atualmente, há uma tendência para simplificar as normas processuais, tanto no campo cível como no penal, pois sem essa simplificação não será possível restabelecer a paz social rompida nos limites comportamentais das partes. (Pinto, 2007)

A compreensão do acesso à justiça, a partir de uma perspectiva jurídico-princípio lógica, revela sua função como um mecanismo de garantia de outros direitos. Por conseguinte, ele se torna uma condição indispensável para o exercício pleno da cidadania e para a realização da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, é fundamental assegurar a todos os indivíduos, incluindo aqueles sem recursos financeiros para arcar com as custas judiciais, o direito de buscar a proteção de seus direitos por meio de mecanismos legais adequados, pois o mesmo direito poderia ser protegido em um processo onde todos os direitos e garantias das partes envolvidas estão respeitados. (Silveira, 2020)

Entre os mecanismos que facilitam esse acesso estão o atendimento jurídico gratuito para aqueles que não podem pagar, auxiliam facilitando o acesso à justiça à população, a criação de Juizados Especiais com foco à resolução rápida de conflitos de menor complexidade, e a adoção de mecanismos extrajudiciais como mediação e conciliação tornado a tramitação dos processos mais céleres e econômicos (Oliveira, 2019). Ao lado disso, deve-se pontuar que a efetivação do acesso à justiça é, assim, um reflexo dos princípios de legalidade e proteção dos direitos fundamentais, que são essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

O acesso à justiça é reconhecido não apenas como um direito fundamental, mas também como um direito-meio, essencial para a efetivação da dignidade da pessoa humana. Esta relação intrínseca entre os dois conceitos reflete a importância do sistema judiciário na proteção e promoção dos direitos individuais e coletivos. A dignidade humana, consagrada na Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos do Estado brasileiro, serve como parâmetro para a interpretação e aplicação das normas jurídicas (Brasil, 1988).

A dignidade da pessoa humana implica o respeito à autonomia e ao valor intrínseco de cada indivíduo. Portanto, garantir o acesso à justiça é um passo crucial para assegurar que todos tenham a possibilidade de reivindicar seus direitos e resolver conflitos de maneira equitativa, porém numerosa parte da população ainda não os conhecem, ainda que estejam presentes no cotidiano da existência humana. Como exemplo, a título de ilustração o acesso à água potável, que segundo o Sistema Nacional de Informação sobre o Saneamento (SINIS)

(2022) cerca de 33 milhões de pessoas no Brasil ainda não possuem acesso à água potável, algo que é fundamental não chega para todos. O artigo 5º da Constituição brasileira estabelece que "todos são iguais perante a lei", reforçando a ideia de que a justiça deve ser acessível a todos, independentemente de sua condição sócio-econômica (Brasil, 1988).

Assim, o acesso à justiça atua como um instrumento que possibilita a concretização dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, a promoção da dignidade humana. Um dos Essa desigualdade se manifesta de diversas formas, como a falta de recursos financeiros para arcar com os custos judiciais, a complexidade dos procedimentos legais e a carência de informação sobre os direitos disponíveis. O conceito de "acesso à justiça" vai além da mera possibilidade de entrar em um tribunal; envolve a garantia de um processo justo, ágil e efetivo. Em outras palavras, é necessário que o sistema judiciário não apenas receba as demandas, mas também as trate de maneira que respeite os direitos e a dignidade dos indivíduos principais desafios enfrentados pela sociedade brasileira é a desigualdade no acesso à justiça. (Pinto, 2007)

A promoção de mecanismos que garantam o acesso à justiça é essencial, especialmente para aqueles que enfrentam dificuldades financeiras. A assistência jurídica gratuita é um recurso fundamental para indivíduos que não têm condições de contratar um advogado. Nesse contexto, a criação de Juizados Especiais e a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, representam avanços importantes, pois visam tornar a justiça mais acessível e menos burocrática. Isso permite que um número maior de pessoas tenha suas demandas atendidas de maneira eficiente e respeitosa. A fim de assegurar a solução de conflitos a indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica, é necessário buscar meios adequados de resolução que priorizem a autocomposição. Nesse sentido, a justiça comunitária e o atendimento gratuito por câmaras privadas se destacam como alternativas viáveis. Esses dois institutos garantem que as pessoas hipossuficientes possam acessar a justiça, possibilitando que a fase pré-processual ocorra sem a necessidade de um advogado e sem custos adicionais. (Lima; Mello, 2021).

Além disso, é importante ressaltar que a educação em direitos é um componente essencial para garantir que a população conheça e exerça seus direitos. O fortalecimento de iniciativas de educação jurídica e a promoção de campanhas informativas contribuem para a conscientização da sociedade sobre a importância do acesso à justiça e seu papel na realização da dignidade humana. Isso é particularmente relevante em contextos em que a população enfrenta barreiras culturais ou sociais que dificultam sua interação com o sistema jurídico (Silva, 2019).

Por fim, o acesso à justiça deve ser compreendido como um direito-meio para a promoção da dignidade da pessoa humana, pois possibilita a realização de outros direitos e a proteção dos indivíduos diante de abusos. A construção de um sistema judiciário mais inclusivo e acessível é, portanto, um imperativo ético e jurídico que deve ser perseguido por todos os setores da sociedade. Ao garantir que todos tenham a oportunidade de reivindicar seus direitos, o acesso à justiça não só protege a dignidade humana, mas também fortalece a democracia e a justiça social.

3 ACESSO À JUSTIÇA E CIDADANIA EM DIÁLOGO: PENSAR A TEMÁTICA ENQUANTO FUNDAMENTO DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A concepção de cidadania pode ser abordada de diversas formas, considerando aspectos históricos, sociais e políticos. Vai além da visão tradicional sendo essa a mais clássica que é a de direitos e deveres ligados ao Estado, garantindo a participação do homem na vida pública. Segundo Lima ([s.d.] *apud* Siqueira Júnior, 2016, p. 77): “os chamados direitos de cidadania passaram a ser todos aqueles relativos à dignidade do cidadão, como sujeito de prestações estatais, e à participação ativa na vida social, política e econômica do Estado”. Não obstante, a cidadania é entendida como um processo ativo de exercício e reivindicação de direitos fundamentais, tanto individuais quanto coletivos, políticos, sociais, econômicos que enfatiza a participação dos indivíduos na construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Nesse contexto, autores como Hannah Arendt (1999 *apud* Neves, 2003) discute a importância do espaço público e do diálogo, a cidadania e a participação do povo de forma direta estão ligadas intrinsecamente buscando a conquista de novos direitos e a efetivação dos já existentes e essa conquista se dá ouvindo a população e que os mesmos consigam ter essa proximidade com a justiça para que lutem e defendam seus direitos para que haja uma sociedade mais justa (Siqueira Júnior, 2016)

Por fim, é importante considerar a cidadania global, que emerge em um mundo interconectado, onde os indivíduos são cidadãos não apenas de seus países, mas também de uma comunidade global, com responsabilidades e direitos que transcendem fronteiras. Essas abordagens oferecem uma visão abrangente da cidadania, sendo importante destacar em como a concepção de cidadania está em constante construção e sua evolução é relevância nos contextos contemporâneos sendo influenciada pelas lutas sociais e pela prática concreta que exige a participação de todos (Silva, 2004).

O Estado Democrático de Direito é um modelo de organização política que se baseia na supremacia da Constituição, na separação dos poderes, na garantia dos direitos fundamentais e na participação popular. É um sistema que busca conciliar a autoridade do Estado com a liberdade individual, promovendo a justiça, a igualdade e o bem comum (Moraes, 2013). Veja-se, ainda, que tal modelagem de Estado está profundamente ligada à compreensão de cidadania e os mecanismos de seus exercícios.

Em complemento, a partir de uma perspectiva humanística, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabeleceu que todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, têm direitos que devem ser respeitados. A cidadania, portanto, deve garantir não apenas a proteção desses direitos, mas também a sua promoção e efetivação na prática, garantindo aos indivíduos um conjunto de direitos fundamentais, como a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, sendo esses direitos que expressam a dignidade da pessoa humana e limitam o poder do Estado (Siqueira Júnior, 2016).

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, representou um marco histórico para o Brasil, estabelecendo um novo pacto social e consolidando a

democracia no país, e narra todos os direitos e deveres tendo como pilar a cidadania e a democracia ligadas, o direito ao voto, todos serem iguais perante a lei, são pilares marcantes dentro da Constituição. Como o voto direto, deve a população participar das decisões políticas, tendo a responsabilidade de influenciar as decisões que afetam suas vidas, através da representação política e da participação em movimentos sociais, demonstrando seu direito de ser cidadão com voz. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. (Brasil, 1988)

A Constituição dispõe a importância da igualdade para todos também está profundamente relacionada à busca por igualdade e justiça. Em um Estado Democrático de Direito, todos os cidadãos devem ter acesso igual aos direitos e oportunidades. Contudo, apesar da teoria à prática é diferente, a cidadania enfrenta desafios, a crescente desigualdade econômica, o aumento do populismo e a crise de confiança nas instituições democráticas ameaçam a efetividade da cidadania, com minorias étnicas com desafios para garantir sua cidadania, por isso a necessidade de investir em educação, promovendo sempre participação política além de projetos que valorizem a diversidade (Moraes, 2013)

A cidadania participativa envolve a colaboração e a mobilização da população em várias esferas da vida pública é a ideia de que todos nós temos um papel a desempenhar na construção de uma sociedade mais democrática e sustentável ao participarem dos processos de decisão, os cidadãos podem contribuir com suas experiências e conhecimentos, resultando em políticas públicas mais eficazes e adequadas às necessidades da comunidade sendo esse cenário fundamental pois quando as pessoas se sentem parte do processo de construção da sociedade, aumenta o seu senso de pertencimento e responsabilidade, ajudante em questões como a prevenção da corrupção, o cenário atual é de muita desconfiança e crise de representatividade com o povo. (Pereira, 2014)

Assim, evitam a participação por não terem mais esperanças um cenário de melhoria, mas o incentivo e a luta por uma sociedade mais justa têm forte impacto nas lutas e na democracia pois o povo mesmo deve escolher quem vai os representar, a população pode apresentar suas opiniões sobre projetos de lei e outras iniciativas do governo em audiências

públicas. Além da força das redes sociais que no século XXI vem crescendo a cada dia, que facilitam a pluralização da opinião do povo, existem ferramentas de colaboração como abaixo assinados, passeatas para que a voz do povo seja ouvida de forma clara e vivam em uma sociedade mais justa crendo nas mudanças. (Pereira, 2014)

Como desdobramento da compreensão de cidadania, emerge um papel mais atuante do cidadão no contexto em que se insere e em relação ao próprio Poder Público. Nesse contexto, pode-se aludir à cidadania fiscalizadora, uma concepção contemporânea e dinâmica que amplia a compreensão tradicional de cidadania, antes limitada a direitos políticos formais, como o direito de votar e ser votado. Afora isso, essa noção de cidadania ativa está diretamente ligada ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito, no qual os cidadãos são responsáveis por monitorar e fiscalizar as ações do Estado e de seus governantes (Silva, 1999).

Esse papel de fiscalização por parte da população é um mecanismo essencial de controle social. Ele visa garantir que o exercício do poder público seja pautado na legalidade, ética e transparência, fatores indispensáveis para uma gestão democrática. O exercício da cidadania, no contexto de análise proposto, não se restringe à participação em processos eleitorais, mas se estende à exigência de uma atuação responsável e eficiente por parte dos representantes do povo, bem como à defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos (Silva, 1999).

Na perspectiva de José Afonso da Silva (1999), a cidadania no contexto democrático brasileiro assume novos contornos a partir do reconhecimento da soberania popular como um dos pilares do Estado. Para o autor, “o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular”, o que implica uma responsabilidade ativa dos cidadãos na supervisão das ações estatais, especialmente no que diz respeito à preservação da dignidade humana e à promoção da igualdade social (Silva, 1999, p. 10).

Assim, o conceito de cidadania fiscalizadora decorre do princípio da soberania popular, no qual os cidadãos se tornam co-partícipes na manutenção de uma ordem justa. Isso ocorre por meio da atuação contínua e vigilante sobre as políticas públicas e práticas

administrativas. A cidadania fiscalizadora confere aos indivíduos a capacidade de questionar, denunciar e demandar soluções para irregularidades e injustiças, fomentando uma cultura de responsabilidade política e ética (Silva, 1999).

O fortalecimento dessa cidadania ativa também se reflete na ampliação dos direitos sociais previstos na Constituição de 1988, que consolidou a cidadania como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, II, CF/88). Ao incluir a cidadania como um direito essencial, a Constituição promoveu uma nova dimensão de participação social, onde os cidadãos são reconhecidos como agentes ativos na construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Nesse sentido, a cidadania fiscalizadora transcende o direito individual e se torna um dever coletivo de todos os cidadãos, no sentido de zelar pela aplicação correta das normas constitucionais e de garantir que o poder público cumpra suas funções com eficiência e transparência (Silva, 1999, p. 11).

A cidadania, enquanto elemento constituinte e indissociável do Estado Democrático de Direito, reclama mecanismos e instrumentos que assegurem sua concretização e, ainda, o protagonismo do cidadão frente ao Estado. Nesse contexto, a previsão de participação por meio do voto direto, embora seja de suma importância, não extingue nem esgota as possibilidades. É imprescindível a disponibilização de mecanismos e garantias que permitam o exercício da cidadania em suas distintas manifestações. O Texto Constitucional de 1988 foi pródigo ao estabelecer, no rol do artigo 5º, garantias instrumentais para o exercício da cidadania, como o direito de petição e o direito à obtenção de informação junto ao Poder Público, por exemplo.

O acesso à justiça, no contexto da discussão proposta, assume especial relevância, sobretudo no que concerne à promoção do Estado Democrático de Direito e na consecução dos direitos e garantias fundamentais. Além de sua natureza enquanto garantia constitucional fundamental prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, implica em assegurar a todos os indivíduos o direito de buscar a tutela jurisdicional sempre que houver lesão ou ameaça a direito (Silva, 1999).

O acesso à justiça é um dos pilares fundamentais para a efetivação da cidadania em uma sociedade democrática. No Brasil, onde as desigualdades socioeconômicas são profundas, a falta de acesso à justiça agrava ainda mais a exclusão social, criando um ciclo de marginalização. Segundo Maria Tereza Sadek, o acesso à justiça é “porta de entrada para a inclusão social”, funcionando como um mecanismo imprescindível para que os cidadãos possam participar plenamente dos bens e serviços oferecidos pela sociedade (Sadek, 2009, p. 171). A garantia desse acesso, portanto, não apenas possibilita a defesa de direitos, mas também promove a inclusão social ao permitir que todos os cidadãos sejam reconhecidos como sujeitos de direitos.

Sadek afirma que o conceito de cidadania deve ir além do simples reconhecimento formal de direitos civis, políticos e sociais. Para que os direitos tenham real eficácia, é necessário que os cidadãos tenham condições de reivindicá-los de maneira efetiva. Nesse contexto, o acesso à justiça se apresenta como um pré-requisito para o exercício pleno da cidadania, garantindo que os indivíduos possam exigir a proteção judicial de seus direitos sempre que necessário (Sadek, 2009, p. 172). A autora enfatiza que, sem essa garantia, os direitos consagrados na Constituição tornam-se apenas “letras mortas”, uma vez que não há possibilidade de concretizá-los na prática.

A privação do acesso à justiça, portanto, significa a exclusão de uma parte significativa da população dos benefícios do Estado Democrático de Direito. Aqueles que não têm condições de acessar o sistema judicial estão excluídos da possibilidade de fazer valer seus direitos, perpetuando as desigualdades e minando a inclusão social (Sadek, 2009, p. 171). Nesse sentido, o acesso à justiça é um direito primordial que serve como base para todos os outros direitos, permitindo que os cidadãos possam reivindicar sua aplicação e buscar a proteção contra abusos e injustiças.

Sadek, em igual sentido, destaca que o fortalecimento das instituições judiciais é crucial para democratizar o acesso à justiça. A Defensoria Pública, o Ministério Público e outras instituições desempenham um papel fundamental nesse processo, garantindo que mesmo os cidadãos mais vulneráveis tenham acesso ao sistema jurídico e possam reivindicar

seus direitos de forma equitativa (Sadek, 2009, p. 177). Ademais, o Ministério Público, em particular, tem um papel relevante na defesa dos direitos difusos e coletivos, como os relacionados ao meio ambiente e ao consumidor, ampliando o escopo de proteção oferecido pelo sistema de justiça (Sadek, 2009).

A efetivação do acesso à justiça, portanto, não se limita à remoção dos obstáculos formais ao ingresso no Judiciário. Ela exige a criação de condições que permitam a todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, acessar o sistema de justiça de maneira justa e eficiente. Conforme Silva (1999, p. 14), “ter acesso ao Judiciário sem a garantia de um tratamento igualitário não é participar de um processo justo”. Essa reflexão ressalta a importância de um sistema judiciário acessível, que reconheça as desigualdades sociais e atue para mitigar as disparidades que ainda existem no acesso aos direitos. Dessa forma, o acesso à justiça se consolida como um direito fundamental e como um instrumento de cidadania, permitindo que todos os indivíduos participem ativamente da sociedade e contribuam para a construção de um Estado verdadeiramente democrático.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo analisa a fundamentalidade do acesso à justiça no contexto do Estado Democrático de Direito, com base nas contribuições de Cappelletti e Garth, complementadas pelas perspectivas de Economides. A pesquisa revela que o conceito de acesso à justiça vai além da simples possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário, constituindo-se em um instrumento essencial para a efetivação da cidadania plena. Ao assegurar a realização dos direitos fundamentais, o acesso à justiça contribui diretamente para a construção de uma sociedade mais equitativa e justa.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental e o acesso à justiça como direito básico, marcou um ponto de inflexão no desenvolvimento de um Estado comprometido com a justiça social e o bem comum. No entanto, a plena realização desse direito enfrenta obstáculos persistentes, entre eles a

desigualdade econômica, a dificuldade no acesso aos serviços jurídicos e o desconhecimento dos direitos por parte de significativa parcela da população.

Nesse contexto, a implementação e o fortalecimento de mecanismos como a assistência jurídica gratuita, a simplificação dos processos judiciais e o uso de métodos extrajudiciais para resolução de conflitos são essenciais para garantir o acesso efetivo à justiça. Além disso, a educação jurídica tem um papel central na conscientização da população sobre seus direitos, promovendo uma cultura de participação ativa. Assim, um compromisso genuíno com o acesso à justiça demanda uma ação conjunta e diversificada, voltada para a promoção da igualdade, da justiça social e da participação cidadã, assegurando a concretização dos princípios do Estado Democrático de Direito.

Para que o acesso à justiça se concretize de forma abrangente, é fundamental que as barreiras estruturais sejam progressivamente eliminadas. Isso inclui a redução dos custos processuais, a ampliação do atendimento jurídico gratuito e a criação de mecanismos que assegurem maior celeridade processual. Além disso, é necessário promover uma aproximação mais efetiva entre o sistema de justiça e a sociedade, garantindo que os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis, possam compreender e exercer seus direitos de forma prática e acessível. Sem essas medidas, o acesso à justiça corre o risco de se tornar um privilégio de poucos, o que compromete a efetivação da cidadania plena e reforça as desigualdades sociais.

Por fim, é imperativo que o Estado assuma uma postura proativa na implementação de políticas públicas que promovam a equidade no sistema judicial, garantindo não apenas o direito formal de acesso à justiça, mas também sua efetividade. A capacitação ética e humanizada dos profissionais do direito, como destacado por Economides, também se mostra um passo crucial para assegurar que o sistema judicial atue de forma inclusiva e eficiente. Assim, somente com a união de esforços entre o poder público, a sociedade civil e os operadores do direito será possível construir um Estado Democrático de Direito que realmente promova a justiça social e a dignidade humana para todo.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Claudia Maria Felix de Vico. **A conexão entre o direito fundamental de acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático Brasileiro.**

Orientador: Prof. Dr. Gelson Amaro de Souza. 2011. 116f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Paraná, Jacarezinho, 2011

BRASIL. Ministério das Cidades. **Sistema Nacional de Informação sobre o Saneamento (SINIS).** Brasília: Ministério das Cidades, 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

CASTANHARI, Felipe. Regime e Ditadura Militar. *In: Nostalgia História [online]*, portal eletrônico de informações, 25 mai. 2016. Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=aCR_cbuB7sU. Acesso em out. 2024.

CODATO, Adriano **Ditadura Militar: nove ensaios sobre a política brasileira.** [S.l.]: Almedina, 2023.

ECONOMIDES, Kim. **Cidadania, Justiça e Violência.** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

Garcia, Maria. **A Constituição Canônica e os Direitos Humanos Fundamentais,** 2021.

LAZZARINI, Álvaro. Poder de polícia e direitos humanos. **RIASP**, v. 7, p. 12-13, jan.-jun., 2001

LIMA, Erica Tayara Deodato de; MELLO, Luís Fernando Moraes de. A conciliação/mediação como forma de acesso à justiça pelos hipossuficientes. **Iurisprudentia: Revista da Faculdade de Direito da AJES**, v. 10, n. 19, p. 77-104, jan.-jun. 2021.

MORAES, Alexandre. **Cidadania: O novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais.** São Paulo: Editora Atlas, 2013.

NEVES, Angela Vieira. Espaço público em Hannah Arendt e Habermas: em busca de uma reflexão. **Temáticas**, Campinas, v. 11, n. 21, 2003.

OLIVEIRA, de Ribeiro Aline. **O acesso à justiça no juizado especial cível de Lages.** Orientador: Profa. Ma. Caroline Ribeiro Bianchini. 2019. 68f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Centro Universitário UNIFACVEST, Lages, 2019.

PEREIRA, Merval, Cidadania participativa. *In: Academia Brasileira de Letras [online]*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em:

<https://www.academia.org.br/artigos/cidadania-participativa>. Acesso em out. 2024.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto. Acesso à Justiça: inestimável garantia constitucional. *In: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)*, Brasília, 2007. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/acesso-a-justica-inestimavel-garantia-constitucional-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em out. 2024.

RAMIRO, Caio Henrique. Acesso à justiça: elementos para uma reflexão sobre a justiça participativa. *Em Tempo*, Marília, v. 8, p. 47-54, set. 2009

REIS FILHO, Aarão. **Ditadura e democracia no Brasil: do golpe de 1964 à Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2014.

SADECK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar.-mai. 2014

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. *In* LIVIANU, Roberto (coord.). **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009, 170-180.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A Destra do Estado: a cidadania e a construção de uma nova ordem social

SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. *Revista de Direito Administrativo*, n. 216, p. 9-23, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA, Larissa Tenfen. Cidadania e acesso à justiça: a experiência florianopolitana do juizado especial cível itinerante. *Revista Sequência*, n. 48, p. 73–89, jul. 2004.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à Justiça: O direito fundamental em um ambiente de recursos escassos**. Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Carmona. 2020. 314f. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Direitos humanos: liberdades públicas e cidadania**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VIEIRA, Iacyr de Aguiar Vieira. A essência da Constituição no pensamento de Lassalle e de Konrad Hesse. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 35, n. 139, p. 71-81, jul.-set. 1998.

CAPÍTULO 20.
A COMPREENSÃO DA LOCUÇÃO “ACESSO À JUSTIÇA” À LUZ DA OBRA
DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH: ANÁLISE INTRODUTÓRIA¹

Raquel Nogueira Santos²
Tauã Lima Verdán Rangel³

RESUMO

O escopo do presente está assentado em analisar, a partir da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a compreensão da locução “acesso à justiça” e seus desdobramentos na ordem jurídica brasileira. Como é cediço, a obra “Acesso à Justiça” representou, no contexto global, na segunda metade do século XX, um importante movimento jurídico-científico acerca da compreensão dos modelos estabelecidos de promoção e de prestação de acesso à justiça, a partir de realidades de Estados distintos. A compreensão da locução é dotada de suma importância, sobretudo em razão dos influxos da temática no exercício de direitos, em especial pela parcela econômica mais vulnerável, como também na população e massificação do acesso ao Poder Judiciário. Apesar do Estado Brasileiro não figurar, de maneira explícita, na obra de Cappelletti e Garth, é possível, em um primeiro

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Ondas de acesso à justiça em terras brasileiras: um diálogo entre as teorias de Mauro Cappelletti e Boaventura de Souza Santos no tocante à promoção do princípio do acesso à justiça no contexto da comarca de Cachoeiro de Itapemirim”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: Raquelnogueirasantos364@gmail.com;

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

momento, encontrar correspondências, por parte do ordenamento jurídico, no atendimento e na concretização das denominadas *ondas renovatórias de acesso à justiça*. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Mauro Cappelletti; Bryan Garth; Ondas renovatórias de acesso à justiça.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os direitos fundamentais são aqueles inerentes e essenciais à pessoa humana, desde o direito à vida, saúde, educação, dignidade, dentre outros, pois positivados e resguardados pelo ordenamento. Neste aspecto, além desses direitos positivados e garantidos, outros tangíveis são e devem ser igualmente resguardado, sobretudo para garantida de uma sociedade mais justa e igualitária, além de efetiva, ou seja, que produza o bem e a prosperidade.

Pensando em tais garantias e no processo evolutivo, o presente artigo visa discutir o princípio da dignidade da pessoa humana à luz do entendimento de alguns estudiosos em conjunto a uma análise acerca das ondas renovatórias de acesso à justiça de Mauro Capelletti e Bryant Garth. Como é sabido, a dignidade humana implica em um tratamento justo e igualitário, ao passo que, ao acesso à justiça, compete o dever de assegurar que todas as pessoas, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural, possam buscar e obter uma resolução justa para suas questões legais.

O que se pretende com o trabalho em comento é fazer uma análise introdutória, mas com conteúdo acerca do acesso à justiça e sua compreensão através dos ensinamentos de Mauro Capelletti e Bryant Garth, abordando as três fases da onda renovatória de acesso à justiça, seus obstáculos e observações relevantes de como se efetivar tais mecanismos em um novo cenário jurídico e social.

A obra "Access to Justice" de Mauro Cappelletti e Bryant Garth inaugura uma abordagem seminal sobre o acesso à justiça que transcende as fronteiras tradicionais do sistema legal. Os autores apresentam uma visão abrangente que vai além da mera disponibilidade de recursos jurídicos, explorando as complexidades subjacentes que moldam a capacidade real das pessoas de fazer valer seus direitos perante a lei. Ao destacarem a importância da igualdade de acesso e da efetividade do sistema jurídico, Cappelletti e Garth lançam as bases para uma análise que enfoca não apenas os aspectos processuais, mas também os desafios sociais, econômicos e culturais que permeiam o acesso à justiça.

Em primeiro momento, buscou-se compreender os conceitos acerca da dignidade da pessoa humana, bem como sua abordagem em estudos de São Tomás de Aquino, Santo Agostinho, Immanuel Kant e Hannah Arendt. Na segunda seção, foram abordados os principais aspectos das três fases renovatórias de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, pautado na obra "Acesso à Justiça", finalizando a abordagem na busca por entender o alcance da expressão "Acesso à Justiça" em um paralelo com o princípio da dignidade da pessoa humana, podendo-se considerar um ser garantia do outro.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de dignidade da pessoa humana. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise contudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Além disso, as plataformas de pesquisa utilizadas para o presente foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, empregados como descritores de

seleção do material empreendido as seguintes expressões “acesso à justiça”; “Mauro Cappelletti”; “Bryant Garth” e “ondas renovatórias de acesso à justiça”.

1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM DELIMITAÇÃO.

Quando se consideram as relações existentes no mundo, as Ciências, o Direito, temos como ponto de colidência entre elas o ser humano. Ele é o começo, fundamento, objeto de todo o direito, de toda criação. Assim, para ele e por ele tudo é criado. Trazendo esta lógica para o Direito, a partir do homem, leis, teses, valores e normas são criados para serem aplicadas em favor do próprio homem. Ele é o destinatário final da mais branda ou elevada norma jurídica (Souza, 2010).

Portanto, sendo ele detentor da tarefa de construção normativa e transformação social, é justo que bases principiológicas sejam criadas, antes mesmo do nascer das leis, para que sirvam de norte e estrutura de um Estado pautado na democracia. Os princípios são, portanto, o ponto de partida para definir o caminho de determinado sistema. No campo da Filosofia, os princípios são normas propostas ligadas a fatores sociais e externos, que possuem grande influência sobre o comportamento social e associado à liberdade individual (Enciclopédia Significados, 2021).

No âmbito Constitucional, princípios são os valores básicos de uma norma jurídica, ou seja, delimitam como será a criação de determinado regramento, sem que ultrapasse sua finalidade precípua, que é a promoção da justiça, liberdade, desenvolvimento, paz, redução de desigualdade, em suma, respeito aos direitos e às garantias fundamentais (Enciclopédia Significados, 2021).

A ligação entre os princípios e o homem estão presentes, não somente por sua criação, mas por ser o homem detentor/aplicador destes princípios, por ser a “criatura” onde se aplicam as garantias e direitos fundamentais, onde serão resguardados o direito à vida, liberdade e dignidade. Ao que interessa, a dignidade é um atributo humano, cujo sentido é

criado pelo homem e por ele desenvolvido, transformando-se, cada vez mais, em objeto de estudo e preocupação para preservação da sociabilidade (Weyne, 2011).

Em sua concepção mais simples, a dignidade da pessoa humana pode ser compreendida como um conjunto de garantias vitais de cada pessoa, constitucionalmente previsto como direito fundamental e basilar (Pereira, 2023). Elencada no Título I, art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, está descrita conjuntamente aos demais fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito, portanto, assim considerado, como fundamental.

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político; (Brasil, 1988).

De acordo com Abbagnano,

[...] princípio da dignidade humana entende-se a exigência enunciada por Kant como segunda fórmula do imperativo categórico: 'age de tal forma que trates a humanidade, tanto na sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente com um meio (Abbagnano, [s.d.] *apud* Enciclopédia Significados, 2021, p. 326).

Neste delinear, a dignidade é um valor que inspira toda construção intelectual quando falamos em direitos humanos, repisa-se, sendo o arrimo principal de toda construção social de ordenamento jurídico pautado na democracia. A dignidade se apresenta como um constructo contemporâneo e ponto culminante de um processo histórico-evolutivo, atrelado a uma somatória de idealizações e discussões que perpassam o próprio tempo (Weyne, 2011).

Assim, a compreensão da temática tem por fundamento preceitos delineados desde a Idade Média, com ensinamentos de estudiosos como Santo Agostinho e São Tomás de Aquino; atravessando a Idade Moderna, com Immanuel Kant e prosseguindo sua construção no contemporâneo através das discussões de Hannah Arendt, bem como de outros inúmeros estudiosos que contribuem grandemente para a construção de tal conceito na história, mas, que se pautem o estudo nas figuras indicadas.

Ao se reconhecer a dignidade da pessoa humana em uma perspectiva histórico-evolucionista, faz-se mister um aprofundamento a partir das primeiras contribuições, ancoradas em uma Filosofia Cristã desenvolvida por Santo Agostinho e São Tomás de Aquino. Aurelius Agostinus, Agostinho de Hipona ou também conhecido Santo Agostinho foi um dos grandes doutores e estudiosos da igreja Católica no período patrístico, onde se iniciou a criação de uma base teológica e doutrinária acerca do Cristianismo (Louro; Strefling, 2014).

A filosofia de Santo Agostinho é pautada em temas variados, sempre em busca e defesa as primeiras bases teológicas do Cristianismo, portanto, o homem – semelhante a Deus, assim o era quando exigido o uso de sua liberdade direcionada a preceitos éticos sociais na promoção do bem e da justiça (Louro; Strefling, 2014). A vida social apresenta suas grandes mazelas quando seus próprios indivíduos são violados ou cerceados de seus direitos uma vez que imersos na batalha do bem e mal – resumidas como a defesa dos direitos sociais em contraposição ao desprezo à dignidade.

Para Santo Agostinho, a preservação da vida humana, através dos interesses da coletividade, eleva o homem no plano da criação, garantindo promoção da dignidade humana, assemelhando-se a imagem de Deus e assim construindo a convicção de que a dignidade se torna instrumento indispensável da evolução humana e convivência social (Louro; Strefling, 2014). O termo “dignitatis” consiste em tudo aquilo que tem relevância moral, honra, honestidade, justiça e respeito ao outro, trazendo o homem para o topo da cadeia em relação aos demais seres. Logo, para a Filosofia Cristã, agir sem preservar a dignidade do outro é fruto de uma vontade desregrada do homem, enquanto responsável pelo dom do livre arbítrio recebido do Criador. (Agostinho, 2012, p. 8).

Além disso, Santo Agostinho enfatizava que a dignidade da pessoa humana era inseparável da sua busca pela verdade e pela virtude. Para ele, a verdadeira dignidade não era encontrada na busca de prazeres materiais ou na busca pelo poder terreno, mas sim na busca pela sabedoria e pela conformidade com a vontade divina, ressaltando a ideia inicial de ser o homem a imagem e semelhança de Deus (Louro; Strefling, 2014).

Agostinho argumenta que Deus deu razão e vontade livre como dons para os seres humanos, concedendo a capacidade de seguir a verdade mais elevada - seguir a Deus e escolher o bem. No entanto, essa liberdade também implica responsabilidade, uma vez que a escolha errônea ou o pecado podem corromper natureza humana e danificar a dignidade. Ademais, de acordo com Louro e Strefling:

O homem para chegar a “Cidade de Deus”, precisa ir além de um plano natural de Deus, dependendo essencialmente das suas escolhas e sua consequente responsabilidade durante seu convívio social na “Cidade dos Homens”, o que caracteriza como instrumento fundamental de uma ética social, o uso do seu livre-arbítrio (Louro; Strefling, 2014, p. 3.).

Ser verdadeiramente livre, de acordo com Agostinho, é não fazer o que quer, mas exercitar a capacidade de escolher o bem e viver como mandados por Deus. Assim, a dignidade é a certeza absoluta de ser uma pessoa certa, é fundamentalmente parte de a natureza humana encontrar a virtude e buscar consistentemente um método de vida correto. Assim, será verdadeiramente liberto aquele que souber identificar preceitos e virtudes e conscientemente, por consequência, afastar-se das armadilhas do mal, trazendo para si a graça da sabedoria (Louro; Strefling, 2014).

Sob outra perspectiva, mas corroborando o entendimento apresentado pela teoria de São Tomás de Aquino, não há uma definição para o conceito de dignidade da pessoa humana, ressaltando que “o termo dignidade é algo absoluto e pertence à essência”. Assim sendo, para São Tomás de Aquino, a concepção de dignidade da pessoa humana está enraizada em sua visão teológica e filosófica do ser humano com imagem e semelhança de Deus (Alves, 2009).

São Tomás de Aquino, um dos mais importantes teólogos e filósofos da tradição cristã medieval, discute a dignidade da pessoa humana dentro de um contexto teológico e filosófico profundamente influenciado pela sua visão aristotélica e pela doutrina cristã. Neste passo, Aquino acredita que a dignidade humana deriva da capacidade racional e da liberdade, características que distinguem os seres humanos de outras criaturas. Aquino, ainda argumenta que a razão permite ao homem participar do conhecimento divino e buscar a verdade, enquanto a liberdade possibilita a escolha do bem, orientando as ações humanas (Aquino, 2014).

Um dos pontos de fundamentação de sua tese repousa no fato de que o homem é criado a imagem e semelhança de Deus, o que implica a cada pessoa ter a capacidade racional e moral, fator que os distingue de outras criaturas e capacita a participar da vida divina (Aquino, 2014). São Tomás de Aquino reconhece também a fragilidade e a propensão ao pecado inerentes à condição humana. No entanto, ele enfatiza a importância da graça divina e da busca pela virtude para a realização plena da dignidade pessoal.

Para Aquino, a capacidade de autodomínio e autodeterminação são valores fundamentados na sua natureza racional e espiritual, em que cada indivíduo possui uma alma racional que lhe confere uma dignidade singular e que essa alma é imortal, elevando a condição humana acima do meramente material (Aquino, 2014). A dignidade da pessoa humana também implica um compromisso moral com a virtude e o bem. Ele defende que as relações humanas devem ser baseadas no respeito mútuo pela dignidade de cada pessoa, o que implica tratar os outros com justiça e caridade (Aquino, 2014).

Em apertada síntese, São Tomás de Aquino desenvolve uma compreensão rica e complexa da dignidade da pessoa humana, ancorada na sua visão teológica e filosófica da natureza humana como criada por Deus e destinada à comunhão com Ele e com os outros seres humanos. A dignidade humana é, assim, intrinsecamente ligada à liberdade responsável, em que o verdadeiro exercício da liberdade leva à realização plena da pessoa através da busca pelo bem e pela verdade (Alves, 2009).

Na Idade Moderna, Immanuel Kant vai inaugurar novas reflexões sobre a temática da dignidade da pessoa humana, em razão da forte influência do movimento Iluminista. Immanuel Kant foi um filósofo conhecido por sua abordagem rigorosa e sistemática à ética e à filosofia política. Sua visão sobre a dignidade da pessoa humana é central em sua filosofia moral e é discutida principalmente em sua obra "Fundamentação da Metafísica dos Costumes" e na "Crítica da Razão Prática" (Alves, 2009). Para Kant, a dignidade da pessoa humana não é algo que possa ser atribuído ou retirado dependendo das circunstâncias ou qualidades individuais. Ela é inerente a todo ser humano simplesmente por ser racional e autônomo.

O conceito de dignidade da pessoa humana é baseado na racionalidade, pela qual percebe que o ser humano deve sempre ser considerado um fim em si mesmo. Ora, Kant diz que no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra coisa equivalente; mas, quando uma coisa está acima de todo preço, não permite equivalente, então ela tem dignidade (Kant, 2011, p. 82). Para o filósofo, a dignidade da pessoa humana está fundamentada na sua concepção de moralidade e autonomia, inerente a todos os seres humanos, baseada na sua capacidade racional e na sua autonomia moral. Sendo os seres humanos dotados de razão, isto lhes permite agir de acordo com princípios morais que eles próprios estabelecem, independentemente de inclinações ou desejos (Kant, 1785 *apud* Queiroz, 2005).

Há significativa valorização da racionalidade e autonomia, a primeira entendida como ter a capacidade de agir de acordo com princípios morais universais, derivados da razão prática, e a segunda referindo-se à capacidade de autodeterminação moral, de legislar para si mesmo segundo a razão, em vez de ser governado por impulsos ou desejos (Weber, 2009). Kant introduz o conceito do "imperativo categórico", que é uma regra moral fundamental que deve ser seguida em todas as circunstâncias. Assim, do imperativo categórico, pode-se estabelecer três princípios elementares, a saber: princípio da lei universal, princípio da humanidade e o princípio da autonomia.

Neste passo, ao analisar o primeiro princípio, também nominado de “princípio da avaliação das ações conforme ao direito”, tem-se que toda ação é justa, quando se considerada a possibilidade máxima da liberdade do arbítrio de cada um poder coexistir de acordo com uma lei universal. O primeiro princípio teria como alicerce duas funções essenciais desempenhadas, quais sejam: i) estabelecer um critério definitivo para decidir quando o predicado “direito” pode ou não ser atribuído com verdade a determinada ação tomada como sujeito do juízo, isto é, constitui um padrão básico por meio do qual é possível estabelecer como verdadeira ou falsa toda proposição que contenha como termo-sujeito uma “ação externa” e como termo-predicado o “justo” ou o “direito”; ii) constituir critério fundamental aplicado pelas duas partes em que está dividido o direito natural, o direito privado e o direito público (Machado, 2011).

Neste contexto de exposição, ao se considerar o princípio universal do direito, tem-se “como uma regra infalível para discernir os casos de correta aplicação do predicado ‘justo’ em qualquer juízo possível que tome uma ação externa como sujeito de atribuição” (Machado, 2011, p. 4). Por outro prisma, a lei universal do direito desempenha o papel de regra que determina o arbítrio a produzir como efeitos ações externas por meio das quais se aplique, de maneira imprescindível, a propriedade advinda do termo “justa”.

O segundo princípio, que advém, do imperativo categórico está jungindo à humanidade. Neste contexto, pode-se afirmar que tal preceito ganha corpo ao estabelecer que é tratar a humanidade, seja em si mesmo ou nos outros, sempre como um fim e nunca apenas como um meio. Isso significa que cada pessoa deve ser respeitada e valorizada pela sua própria existência e não utilizada apenas como um meio para alcançar outros objetivos (Maciel, 2021). Aliás, de acordo com Dalsotto e Camati (2013), repousa neste princípio a ideia essencial que os humanos possuem dignidade, o que redundará em estarem acima de qualquer preço ou valor. Tal premissa deriva do reconhecimento que apenas o ser humano possui dignidade, decorrente de sua racionalidade, ocupando, dessa maneira, um lugar considerado privilegiado, quando comparado aos demais animais.

O terceiro princípio, consistente na autonomia, é essencial para se pensar a dignidade enquanto atributo do indivíduo, mas também promove um diálogo com a razão, porquanto há uma dupla dimensão da autonomia, consistente: i) uma, na edificação do imperativo categórico, cuja elaboração decorre da razão e não está estribado na experiência, porquanto essa se apoiaria apenas no particular e no contingente; ii) outra, na aplicação do imperativo, porquanto, ao querer que determinada máxima se transforme em lei universal, é assumir a posição de um legislador universal (Weber, 2009).

Kant reconheceu que o homem não pode ser tratado como uma mercadoria, com um valor atribuído a ele. Em vez disso, ele defendeu que a dignidade humana reside no fato de que cada pessoa possui um valor intrínseco. Isso significa que se deve tratar a humanidade, tanto na própria pessoa quanto na de qualquer outro, sempre como um fim em si mesmo e nunca apenas como um meio. A autonomia é à base dessa dignidade, pois o ser humano é um ser racional capaz de tomar decisões morais e agir de acordo com princípios universais. Portanto, para Kant, a dignidade da pessoa humana é um conceito central e fundamental em sua filosofia moral. Ela está intimamente ligada à capacidade racional e à autonomia moral de cada indivíduo, e implica um dever ético de respeitar e tratar todos os seres humanos com igual consideração e respeito moral (Weber, 2009).

O conceito de dignidade humana para Hannah Arendt é relacionado com o conceito de juízo, mas diferentemente das tradições modernas, a capacidade de julgar não deve ser colocada nas mãos de um soberano, o julgar de Arendt, está diretamente relacionada com a capacidade de linguagem que segundo ela, é a fonte de sustentação, no mundo comum e é o que insere o ser humano em uma comunidade (Miranda, 2018). A filósofa Hannah Arendt debateu extensivamente sobre a dignidade humana em sua obra, argumentando que, apesar do caráter universal atribuído à dignidade do homem pela tradição ocidental, essa dignidade só se torna real e efetiva quando os indivíduos fazem parte de uma comunidade na qual compartilham liberdade e responsabilidade.

Há pela filósofa uma valorização a capacidade humana de agir em conjunto com outros seres humanos. Ela destaca que a dignidade não está simplesmente na

individualidade isolada, mas na capacidade de os indivíduos se unirem em ação política. É na esfera pública, através da ação política, que os seres humanos exercem sua dignidade ao participar ativamente na vida comum e contribuir para a construção do mundo comum. (Miranda, 2018).

Para esta mesma estudiosa, a dignidade da pessoa está ligada à capacidade de iniciar algo novo, de agir e de criar, o que implica uma constante renovação da vida política e social. Arendt criticou os governos totalitários, que dissolveram os limites entre o público e o privado, o Estado e as massas, e forjaram um mundo em que a dignidade humana poderia ser substituída pela descartabilidade em massa. Sua visão enfatiza a importância da participação ativa e da responsabilidade compartilhada na preservação da dignidade humana (Turbay, 2014).

Na obra 'Origens do Totalitarismo', Arendt destaca como os regimes totalitários procuram destruir a dignidade humana ao desumanizar e isolar os indivíduos, privando-os da capacidade de agir e pensar livremente (Turbay, 2014). A dignidade humana é violada quando as pessoas são reduzidas a meros objetos administrativos ou quando são tratadas como números numa máquina burocrática. Neste sentido, a dignidade está relacionada com o direito a ter direitos, ou seja, o direito de participar na vida pública e de ser reconhecido como membro pleno da comunidade política.

Arendt também explora a relação entre dignidade e pluralidade humana. A autora argumenta que a dignidade emerge na medida em que as pessoas reconhecem e respeitam a diversidade de perspectivas e experiências humanas. Em seu livro "A Condição Humana", Arendt enfatiza a importância do espaço público como um lugar onde a pluralidade humana pode se manifestar e onde a ação coletiva pode acontecer. Portanto, para Arendt, a dignidade humana está profundamente vinculada à capacidade de viver em um mundo compartilhado, onde a liberdade de expressão, a ação política e a participação cívica são não apenas permitidas, mas também valorizadas (Turbay 2014).

Em suma, para Hannah Arendt, a dignidade da pessoa humana está profundamente ligada à capacidade de agir e de participar na vida pública, à *natality* como capacidade de

iniciar e criar, e à proteção contra sistemas políticos que ameacem a liberdade e a participação ativa dos indivíduos. Sua abordagem destaca a importância da esfera política e da ação coletiva na realização da dignidade humana.

2 O MOVIMENTO DAS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH

As inovações processuais civis se apresentam como agentes transformadores quando aplicados no atual sistema jurídico brasileiro. As inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 e regramentos posteriores trazem à baila novas teorias e soluções para resolução de conflitos de modo a otimizar o caminho processual, economizando tempo e combatendo um formalismo exacerbado, dando maior celeridade e estabelecendo como meta um acesso justo à justiça (Pinho, 2017).

Em uma sociedade ainda em evolução, ao Judiciário aparece o desafio de acompanhar as novas realidades, criando ferramentas que atendam os interesses dos indivíduos, de forma estratégica e justa. Quando se ouve sobre “crise do judiciário”, justamente se conclui na falta de mecanismos eficientes para combater o acúmulo de demandas ou solucionar aquelas já existentes em tempo inferior. Diversos são os fatores – populacional, político, histórico e sociais – que formam um conjunto de novas responsabilidades perante o Poder Judiciário (Gabbay; Costa; Asperti, 2019).

Justamente em razão do processo de evolução social, atingindo igualmente o Poder Judiciário, carrega consigo o surgimento de novas reivindicações, incluindo uma maior preocupação social, dando assim, maior visibilidade a temática do acesso à justiça. O acesso à justiça traz em sua concepção a prática da efetividade e igualdade dentro do judiciário, ou seja, estas são as formas pelas quais se exterioriza o regime democrático, em que aos indivíduos é assegurado o acesso a uma entidade dotada de instrumentos capazes de gerar reflexo no mundo dos fatos. Acesso à justiça não é só mero ingresso em juízo, é

reconhecidamente o exercício do direito de ação, mas também como a conformação da realidade social aos ditames jurídicos (Gabbay; Costa; Asperti, 2019).

Ao se pensar nessa necessidade de um real acesso à justiça que, em meados de 1970, foram instituídas as ondas renovatórias de acesso à justiça, apresentada pelos estudiosos Mauro Cappelletti e Bryant Garth, as quais foram divididas em três ondas principais, quais sejam: 1. Acesso pelos Hipossuficientes; 2. Representação dos direitos e interesses difusos e 3. Flexibilização e criação de novos mecanismos procedimentais (Cappelletti; Garth, 1988, p.16).

Para Cappelletti e Garth (1988)., existiam obstáculos econômicos, sociais ou culturais que impedem sua efetivação, mas que seria necessário rompê-los. O primeiro obstáculo diz respeito ao alto custo de um processo, no qual a parte que vence terá que arcar com as despesas processuais, honorários advocatícios e verbas sucumbências. O segundo obstáculo se refere a possibilidade entre as partes, em seu aspecto financeiro – aqueles que possuem uma melhor condição financeira certamente obterão um melhor resultado, já que conseguem arcar com as custas do processo e contratar bons advogados para defenderem suas causas. O último obstáculo apresentado na obra, são os direitos difusos, na qual as pessoas individuais que possuem um interesse em comum podem estar dispersas e não possuírem oportunidade de se unirem e lutarem por seus direitos (Cappelletti; Garth, 1988, p.8-9).

A primeira onda renovatória busca dar aos menos favorecidos a possibilidade de resolver suas contendas no judiciário, sem que isso custasse caro. O processo antigamente era algo para aqueles que tinham poder para pagar por ele, o que gerava uma insatisfação daqueles que não possuíam condições financeiras para tanto. Por isso, esse foi o objetivo desta primeira onda, garantir o direito material de amparo aos necessitados, por meio de convênios com a Defensoria Pública e com a Ordem dos Advogados do Brasil, sem falar no benefício de assistência judiciária gratuita, introduzida pelos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Cappelletti; Garth, 1988, p.8-9).

Trata-se de um período significativo na evolução do sistema jurídico e na percepção do papel do direito na sociedade. Surgiu principalmente a partir das décadas de 1960 e 1970, concentrando-se em expandir o acesso à justiça para grupos historicamente marginalizados e economicamente desfavorecidos. De fato, o critério econômico é motivo real de distanciamento das pessoas à Justiça, sobretudo quando os custos de um processo – considerado desde o seu início – se mostram demasiadamente elevados. Este movimento foi impulsionado por uma série de fatores sociais, políticos e econômicos. Entre os mais proeminentes estavam a crescente consciência dos direitos individuais e coletivos, a luta por igualdade e justiça social, e o reconhecimento de que o sistema legal tradicional muitas vezes excluía os menos privilegiados. O acesso à justiça não se limitava apenas ao direito de entrar nos tribunais, mas também abrangia questões de custo, complexidade procedimental e barreiras culturais ou linguísticas (Bernardes; Carneiro, 2018).

Assim, a primeira onda renovatória foi caracterizada por várias iniciativas e mudanças legislativas e judiciais ao redor do mundo. Nos Estados Unidos, por exemplo, houve a expansão dos serviços jurídicos financiados pelo governo para os pobres, enquanto na Europa Ocidental e em outros lugares, surgiram clínicas jurídicas comunitárias e formas alternativas de resolução de disputas (Bernardes; Carneiro, 2018). No Brasil, tal onda se aperfeiçoa e toma corpo no ordenamento com a criação da Lei nº 1.060/1950, quando se estabelecem normas para concessão de justiça gratuita aqueles denominados hipossuficientes. Além disso, há ainda um fortalecimento do papel da Defensoria Pública na defesa dos direitos dos mais necessitados (Bears, 2024).

A primeira onda renovatória de acesso à justiça também incentivou a democratização do sistema jurídico, promovendo uma maior transparência, participação pública e responsabilidade. O movimento enfatizou a importância de uma justiça acessível, eficiente e sensível às necessidades das comunidades marginalizadas (Bernardes; Carneiro, 2018). Em síntese, essa fase histórica não apenas ampliou o conceito de acesso à justiça, mas também estabeleceu as bases para futuras reformas e abordagens que continuariam a moldar o direito e a sociedade nas décadas subsequentes.

A segunda onda busca solucionar a representação dos direitos coletivos, difusos e individuais, dando a entidades jurídicas, a legitimidade para o ajuizamento de ações em prol da coletividade. São criados vários mecanismos para tutelar tais direitos, como por exemplo: ação popular, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, o Código de Defesa do Consumidor e outros (Cappelletti; Garth, 1988, p.8-9). Nesta fase há um reconhecimento quanto a importância de não apenas proteger os direitos individuais, mas também os direitos coletivos e difusos. Isso envolve a capacidade de grupos e comunidades organizadas de acessar o sistema judicial para defender interesses que não podem ser adequadamente representados por indivíduos isoladamente.

A visão individualista da Justiça é abandonada a partir do momento em que as ações deixam seu viés estritamente individual e passam a assumir um caráter coletivo, o que se desdobra na demonstração de que o acesso à justiça, em qualquer de suas fases, tem ligação direta ao princípio da dignidade humana, ao passo que ao sistema jurídico se imputa a tarefa principal de garantia desses direitos (Silva, 2020). O foco, em verdade, se expande além da mera litigância individual para incluir a promoção de mecanismos alternativos, a proteção de direitos coletivos e difusos, e a garantia de igualdade e eficácia no acesso ao sistema judicial.

Por fim, e não menos importante, a terceira onda, na qual se encontra o instituto da Conciliação abordado no decorrer do texto, está relacionada a reforma interna do Poder Judiciário, de modo a otimizar a solução dos problemas sociais levados a este (Cappelletti; Garth, 1988, p.8-9). A criação dos Juizados Especiais Cíveis, como auxílio às Varas principais e para onde são levadas as causas de menor potencial ofensivo é um exemplo prático da terceira onda renovatória. Nesta fase, são incluídos os procedimentos, a estrutura dos tribunais, a criação de novos tribunais, a atuação de pessoas leigas, modificação do direito substantivo para evitar litígios ou facilitar sua solução, utilização de mecanismos privados ou informais para solucionar litígios, adequação do Processo Civil ao tipo de litígio (Urquiza; Correia, 2018, p. 311).

É na terceira onda, a mais difundida, que Cappelletti e Garth (1988) apresentam uma ampliação no acesso, sob “o novo enfoque do acesso à justiça”. O novo enfoque sugere não o abandono das soluções trazidas pelas ondas anteriores, mas, sim, tê-las como algumas de várias possibilidades para melhorar o acesso. A terceira onda “centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismo, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 67-68).

Em complementação, há, nesta terceira fase, uma necessidade de simplificação do direito: “Se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns”. A simplificação do direito possibilita que as pessoas cumpram as exigências para utilização dos instrumentos jurídicos à sua disposição, sem grandes obstáculos e que, por consequência, reduzem o custo e a duração do litígio, além de aliviar a sobrecarga do judiciário (Urquiza; Correia, 2018, p. 312).

No geral, objetivo é sair do instrumentalismo exagerado, do rito estrito, da soberania do juiz, para trazer ao procedimento novas técnicas que aproximem as partes do problema, mostrando a capacidade das próprias em solucionar suas próprias controvérsias, bem como trazer a figura do juiz de forma mais ativa, não como mero expectador, mas como sujeito capaz de apresentar as partes possíveis soluções, fazendo com que o processo seja mais dinâmico e proveitoso a todos, sem contar na celeridade e economia processual. De fato, os ensinamentos e os estudos, que surgiram e ainda surgem acerca do tema “acesso à justiça” influenciam o pensamento e prática jurídica ao redor de todo o mundo, oferecendo uma análise profunda e uma visão ao futuro, sobre qual justiça pretendemos proporcionar.

3 A CONCEPÇÃO E O ALCANCE DA EXPRESSÃO "ACESSO À JUSTIÇA" NA OBRA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH

O direito de acesso à justiça é classificado por Cappelletti e Garth (1988) como “o mais básico dos direitos”, uma vez que não há justificativa para que haja ampliação ou

atribuição de novos direitos ao indivíduo sem estes venham acompanhados de mecanismos eficazes a reivindicação. O acesso a outros direitos é precedido da efetivação do direito de acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1988, p.11). O acesso à justiça no contexto do Direito Constitucional refere-se ao princípio fundamental de que todos os cidadãos devem ter a capacidade de buscar proteção e aplicação dos seus direitos perante o sistema judicial (Ruiz, 2018).

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, sem dúvida, assegura a inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, na Parte Geral, Livro I - Das Normas Processuais Civil, Título único - Das Normas Fundamentais e da aplicação das Normas Processuais, Capítulo Das Normas Fundamentais do Processo Civil, no art. 3º, *caput*, também reproduziu norma idêntica (Ruiz, 2018). Neste sentido,

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (Brasil, 2015).

À luz da redação do artigo 3º do Código de Processo Civil, deve-se obtemperar que o legislador ordinário promoveu, ainda que de maneira singela, a corporificação do mote contido no ideário de acesso à justiça. Denota-se, neste ponto, que a redação do artigo 3º consagra que, primeiro, a prestação jurisdicional deve primar mecanismos preventivos de ocorrência do agravamento dos conflitos processuais, do que se extrai da disposição “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça [...]” (Brasil, 2015). De maneira complementar, mas não com primazia, de modo a promover a racionalização do acesso à justiça, o legislador

ordinário concedeu atenção à prestação jurisdicional reparatória, o que se extrai da expressão “Não se excluirá da apreciação jurisdicional [*omissis*] lesão a direito” (Brasil, 2015).

Na obra "Acesso à Justiça", Mauro Cappelletti e Bryant Garth concebem a expressão "acesso à justiça" como um direito fundamental, essencial para o exercício de outros direitos e caracterizados pela igualdade de oportunidades. Os autores identificam diversas barreiras ao acesso, incluindo obstáculos econômicos, sociais, culturais e estruturais, que dificultam a capacidade dos indivíduos de buscar e obter justiça (Cappelletti; Garth, 1988, p.13).

Ao redor das Constituições do Mundo, é possível observar a consagração de direitos fundamentais como o direito à vida, à liberdade, à propriedade e outros. O acesso à justiça é o mecanismo através do qual esses direitos são afirmados, protegidos e aplicados. A inobservância desses direitos pode levar à violação da dignidade humana, e o acesso à justiça permite a busca de reparação (Ruiz, 2018).

A despeito de tais conceituação, ainda em âmbito mundial, há uma real dificuldade de conceituação diante dos diversos sistemas jurídicos existentes, sobretudo quando a temática ultrapassa as barreiras do Direito e encontram relances e discussões dentro de esferas como da Economia, Ciência Política, da Sociologia e Psicologia e outras. Mauro Cappelletti debruçou sobre o tema, de forma acentuadamente exaustiva, de forma a contribuir com a seguinte tese:

A expressão “acesso à Justiça” [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8).

O alcance do acesso à justiça, segundo Cappelletti e Garth (1988), envolve a implementação de reformas judiciais e institucionais, como a ampliação de serviços de assistência jurídica e a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos. Eles também destacam a importância de garantir tanto a justiça formal (acesso aos tribunais)

quanto à justiça substantiva (decisões justas e equitativas)., além de assegurar a efetividade das decisões judiciais (Bernardes; Carneiro, 2018).

Trata-se verdadeiramente de um conjunto de condições e garantias que permitem que grupos ou indivíduos possam efetivamente buscar a justiça perante o sistema legal, compondo o sistema – acesso físico, econômico, informativo, cultural, oportuno e não discriminatório (Ruiz, 2018). Há um equívoco ao se pensar que o “Acesso à Justiça” só possa ser alcançado pela via da jurisdição estatal - Poder Judiciário. Tal pensamentos apenas se afirmar quando estamos diante de situações da chamada *jurisdição necessária*, ou seja, nesses casos há necessidade intervenção do órgão jurisdicional estatal, cabendo a ele, portanto, a missão de pacificação social (Ruiz, 2018).

Em verdade, o acesso à justiça deve ser compreendido, assim, como o acesso obtido, alcançado, tanto por intermédio dos meios alternativos de solução de conflitos de interesses, quanto pela via jurisdicional e das políticas públicas, de forma tempestiva, adequada e eficiente, realizando uma ordem de valores fundamentais e essenciais que interessam a toda e qualquer pessoa. É a pacificação social com a realização do escopo da justiça (Ruiz, 2018).

Retornando ao estudo base, Cappelletti e Garth (1988) oferecem uma visão abrangente e multifacetada do acesso à justiça, destacando a necessidade de abordagens integradas que garantam que todos os indivíduos tenham a capacidade de exercer seus direitos perante o sistema legal de maneira eficaz e equitativa. A obra dos autores acima descritos possui impacto significativo na teoria e prática do Direito, influenciando reformas legais e políticas públicas em todo o mundo. Cappelletti e Garth (1988) enfatizam que o acesso à justiça é um componente essencial dos direitos humanos e fundamental para o desenvolvimento econômico e social, promovendo um sistema judicial que contribua para a redução das desigualdades sociais.

Portanto, o alcance da expressão "acesso à justiça", a partir do contexto de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, bem como para outros estudiosos, engloba não apenas a questão do acesso físico aos tribunais, mas também a busca por uma justiça efetiva, igualitária e

acessível a todos os membros da sociedade. Faz-se mister a garantia que as normas e princípios consagrados na Constituição sejam efetivamente aplicados e que todos os indivíduos tenham a capacidade de buscar proteção e defesa de seus direitos perante o sistema judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dadas as considerações supras, o texto aborda de forma sintética uma análise sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e sua ligação a partir da compreensão do acesso à justiça abordado na obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. A dignidade da pessoa humana, conforme conceituada, perpassa anos e anos de estudos e, certamente, ainda não se há um conceito efetivo, considerando as constantes mutações que ocorrem nos diversos âmbitos da vida. De fato, podemos basicamente entendê-la como um conjunto de princípios e valores inerentes a cada ser humano, previstos constitucionalmente, servindo de arrimo a toda construção social.

A compreensão partida dos estudiosos elencados neste artigo não foge da conceituação principal, sem perder de vista, entretanto, bases teológicas, ligadas a divindade, a virtude, em estar em comunhão com o próprio Deus, conforme São Tomás de Aquino e Santo Agostinho. Por sua vez, Kant e Arendt pautam seus conceitos em bases sólidas, de pertencimento, pautando a dignidade da pessoa humana na moralidade, na ação em conjunto com os demais e na capacidade racional de fazer esse conjunto de ações serem perpetuados e construir uma sociedade mais justa e igualitária.

Ao conceituar o princípio da dignidade humana, seus aspectos se chocam ao ordenamento jurídico a fim de garantir uma maior acessibilidade e verdadeiro acesso à justiça. Assim, Mauro Capelletti e Bryant Garth desenvolvem as ondas de acesso à justiça como um marco do que se vislumbra do Direito e da Justiça. As ondas renovatórias de acesso à justiça se apresentam como uma nova versão de um judiciário obsoleto, que visa otimizar,

garantir, agilizar, transformar aquilo que era moroso em uma nova máquina de transformação social, garantindo tais direitos não apenas ao indivíduo, mas a coletividade.

O alcance da expressão, conforme demonstrado no último capítulo, ultrapassa as barreiras do Direito e chegam a alcançar outras áreas de estudos. Se apresentam como atos de transformação e reforma judicial e institucional de forma a ampliar os meios de solução de conflito e garantir uma justiça formal – acesso aos tribunais – e processual – decisões justas e equitativas. Reforçando Mauro Capelletti e Bryant Garth, a justiça a justiça não é apenas um conceito abstrato ou um direito teórico, mas deve ser efetivamente acessível a todos os indivíduos, transformando-se em um componente crucial para a proteção da dignidade humana. Assim, os autores defendem que, para que a dignidade da pessoa humana seja verdadeiramente respeitada, as pessoas devem ter a capacidade real de buscar e obter justiça.

Em suma, a dignidade só é plenamente reconhecida e respeitada em um sistema onde todos têm a capacidade de buscar justiça. Desta feita, sem que haja um acesso efetivo aos mecanismos legais, a dignidade pode ser comprometida, pois as pessoas podem ser privadas de seus direitos e da proteção jurídica que merecem. Apesar das barreiras econômicas, sociais e culturais vivenciadas, para se obter um efetivo acesso à justiça e fazer valer, assim, a dignidade, é necessário enfrentar e superar essas barreiras, tornando o sistema judicial mais inclusivo e acessível para todos. De fato, a ligação entre a dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça é crucial para garantir que todos os seres humanos sejam tratados com respeito, igualdade e justiça perante a lei, assegurando assim um ambiente onde os direitos humanos sejam protegidos e a dignidade de cada indivíduo seja preservada.

REFERÊNCIAS

ABBAGANANO. Nicola. **Dicionário de filosofia**. Trad. da 1. ed. brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi e Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

AGOSTINHO, Santo. **O livre-arbítrio**. São Paulo: Paulus, 2012.

ALVES, Rosa Maria Guimarães. O princípio da Dignidade da pessoa humana. **Colloquium Humanarum**, v. 6, n. 9, p. 28-37, 2009.

AQUINO, Tomás de. **Os Pensadores**. São Paulo: Nova Cultural Ltda., 2014.

BEARSI, Gabriel Boscioni. Ondas renovatórias de acesso à justiça. *In: Estratégia Concursos*, portal eletrônico de informações, 17 mai. 2024. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/ondas-renovatorias-acesso-justica/>. Acesso em jul. 2024.

BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça. *In: Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional*, Vitória, 2018, p. 195-206.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em jul. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Sérgio Antônio Fabris Editor. Livro Digital.

DALSOTTO, Lucas Mateus; CAMATI, Odaír. Dignidade Humana em Kant. **Theoria: Revista Eletrônica de Filosofia**, Porto Alegre, v. 5, n. 14.

ENCICLOPÉDIA Significado. Princípio. *In: Enciclopédia Significados*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.significados.com.br/principios/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araujo. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, p. 152-181, set.-dez. 2019.

LOURO, Roberto Carlos da Silva. STREFLING, Sérgio Ricardo. Santo Agostinho e o livre-arbítrio na dignidade do homem. *In: XVI ENPOS, Anais...*, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2014, p. 1-4.

MACIEL, Luiz Antonio. Teoria dos costumes em Kant. *In: Anais do III Encontro de Pesquisa da FAJE*, v. 6, n. 2, 2021.

MACHADO, Luís Deodato R. Algumas observações sobre o princípio e a lei universal do Direito em Kant. **Seara Filosófica**, n. 4, p. 3-13, 2011.

MIRANDA, Aurora Amélia Brito de. A (in) dignidade humana e a banalidade do mal: diálogos iniciais com a Hannah Arendt. **Revista de Políticas Públicas**, v. 22, p. 215-232, 2018.

PAGNO, Luana. A dignidade humana em Kant. **Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n. 47, p. 223-237, 2016.

PEREIRA, Aline Ribeiro. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico. *In: Aurum*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

PINHO, Aylton. O Código de Processo Civil – As inovações na resolução de conflitos e amplo acesso à Justiça. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-codigo-de-processo-civil-as-inovacoes-na-resolucao-de-conflitos-e-amplo-acesso-a-justica/512951987>. Acesso em: 18 jul. 2024

QUEIROZ, Victor Santos. A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant. Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 6 nov. 2018.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso à justiça. *In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). Enciclopédia Jurídica da PUC-SP: Tomo: Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.*

SILVA, Damaris Aracélia Gomes da. Da segunda onda renovatória às garantias processuais do acesso à justiça. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-segunda-onda-renovatoria-as-garantias-processuais-do-acesso-a-justica/846352088>. Acesso em: 18 jul. 2024

SOUZA, Marcus Valério Saavedra Guimarães de. O Direito como Ciência. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-direito-como-ciencia/2667165>. Acesso em: 18 jul. 2024

TURBAY, Luana. **A dimensão política da dignidade humana em Hannah Arendt**. São Paulo: UNESP, 2013.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**, v. 20, n. 8, p. 305-319, 2018.

WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Direitos Fundamentais & Justiça**, n. 9, p. 232-259, out.-dez. 2009.

WEYNE, Bruno Cunha Weyne. **O princípio da dignidade humana a partir da filosofia de Immanuel Kant**. Orientador: Prof. Dr. Reginaldo Rodrigues Costa. 2011. 220f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2011.

CAPÍTULO 21.
PENSAR A PRIMEIRA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA E A ACESSIBILIDADE AO
JUDICIÁRIO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL: UMA REFLEXÃO À LUZ DO
PROJETO DE FLORENÇA¹

Isabela Vargas Teixeira²
Raquel Nogueira Santos³
Tauã Lima Verdan Rangel⁴

RESUMO

O escopo do presente está assentado em analisar as bases teóricas e práticas que fundamentam a primeira onda de acesso à justiça, com ênfase na acessibilidade ao sistema judiciário como um direito fundamental. Como é cediço, Maura Cappelletti e Bryant Garth, em seu Projeto de Florença, promoveram uma verdadeira ruptura de paradigmas, a partir da compreensão de acesso à justiça e as ondas de sua manifestação. Neste passo, a primeira onda de acesso à justiça estabeleceu como obstáculo relevante para o devido acesso a questão vinculada às barreiras de cunho econômico. Tais óbices eram responsáveis por afastar a população considerada hipossuficiente de acessar o

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Ondas de acesso à justiça em terras brasileiras: um diálogo entre as teorias de Mauro Cappelletti e Boaventura de Souza Santos no tocante à promoção do princípio do acesso à justiça no contexto da comarca de Cachoeiro de Itapemirim”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: Raquelnogueirasantos364@gmail.com;

⁴ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Judiciário. Assim, as barreiras e os entraves econômicos desempenhavam papel substancial no acesso massificado, por parte da população. No contexto brasileiro, a Lei nº 1.060, de 1950, foi o primeiro marco normativo a estabelecer o acesso à justiça gratuito a população considerada hipossuficiente em termos econômicos. Anos mais tarde, o cerne contido na Lei nº 1.060/1950 foi elevado ao status de direito individual, encontrando expressa previsão no art. 5º da Constituição Federal, impondo, via de consequência, obrigação ao Estado na consecução de tal direito e no estabelecimento de mecanismos com tal fito. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Ondas Cappellettianas; Projeto de Florença; Primeira Onda.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O artigo tem como objetivo principal investigar as bases teóricas e práticas que fundamentam a primeira onda de acesso à justiça, com ênfase na acessibilidade ao sistema judiciário como um direito fundamental. A partir da análise crítica do Projeto de Florença, o estudo busca identificar os principais desafios e avanços históricos relacionados à democratização do acesso ao Judiciário, refletindo sobre a efetividade dos mecanismos institucionais em garantir a participação equitativa de todos os cidadãos, sobretudo daqueles em situação de vulnerabilidade. Além disso, pretende-se discutir a evolução das políticas de acesso à justiça no contexto de transformação social e jurídica, contribuindo para a ampliação do debate sobre a inclusão e o fortalecimento das garantias processuais.

A concepção do Projeto de Florença pode ser entendida no contexto das discussões sobre acesso à justiça e acessibilidade ao Judiciário, que são fundamentais para a concretização dos direitos nas sociedades democráticas. A primeira onda de acesso à justiça, foco do projeto, buscava superar os obstáculos econômicos, sociais e culturais que historicamente dificultavam o acesso ao sistema judiciário. O Projeto de Florença, desenvolvido na década de 1970, enfatizou que o acesso ao Judiciário não poderia ser restrito à existência formal de instituições, mas deveria considerar a capacidade efetiva dos indivíduos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade, de utilizar esses mecanismos de forma justa e eficaz.

O projeto destacou a importância da assistência jurídica gratuita como forma de garantir que pessoas de baixa renda pudessem pleitear seus direitos nos tribunais, promovendo uma reforma estrutural no sistema judicial. Ao propor uma visão ampliada do conceito de acesso à justiça, o Projeto de Florença incentivou a inclusão de políticas públicas que visassem à tutela coletiva de direitos, reconhecendo que o acesso formal ao Judiciário, por si só, não assegurava a justiça material. Ainda nesse contexto, a iniciativa representou um marco na história das reformas judiciais, abrindo caminho para outras ondas de transformação focadas na inclusão social e na criação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos.

A primeira onda de acesso à justiça, delineada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth no contexto do Projeto de Florença, focava principalmente em remover os obstáculos econômicos que impediam a população mais vulnerável de acessar o Judiciário. Nessa fase, o principal desafio era reduzir os custos processuais, que representavam barreiras significativas para os economicamente desfavorecidos, dificultando o exercício efetivo dos direitos. O objetivo era democratizar o acesso ao sistema de justiça, oferecendo mecanismos como a assistência judiciária gratuita, prevista, de modo expresso, na Lei nº 1.060/1950, e a criação da Defensoria Pública, que desempenhou papel central nesse processo, atuando na defesa de direitos de indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Apesar de representarem avanços importantes, essas iniciativas não foram suficientes para eliminar todas as barreiras de acesso à justiça. Mesmo com a gratuidade de justiça, muitas pessoas ainda enfrentavam dificuldades, como a burocracia e a falta de advogados qualificados, além da complexidade do sistema judiciário. A criação dos Juizados Especiais, em 1995, também buscou simplificar o processo e facilitar o acesso, especialmente em causas de menor valor ou gravidade. Contudo, essas reformas indicaram a necessidade de mudanças mais profundas para assegurar a verdadeira acessibilidade e equidade no sistema judicial.

A compreensão do acesso à justiça como um conceito de gênero envolve reconhecer as barreiras específicas que grupos marginalizados, como mulheres e pessoas com

identidades de gênero diversas, enfrentam para acessar direitos. Historicamente, o conceito de acesso à justiça estava limitado a questões formais, como o direito de recorrer ao judiciário e obter uma decisão justa. No entanto, é necessário ampliar essa noção para abarcar desigualdades estruturais, especialmente as de gênero, que influenciam tanto as práticas jurídicas quanto os sistemas sociais. Mulheres, por exemplo, enfrentam não só obstáculos legais, mas também culturais e sociais, como revitimização e estereótipos que afetam o tratamento que recebem no sistema judiciário. A inclusão de uma abordagem interseccional, que reconheça as interações entre gênero, raça, classe e outras formas de opressão, é fundamental para uma justiça mais equitativa e inclusiva.

O acesso ao judiciário, por outro lado, deve ser entendido como uma das formas mais institucionalizadas de acesso à justiça. Ele se refere à capacidade de recorrer ao sistema formal para garantir a tutela dos direitos. Embora essencial, o acesso ao judiciário não abrange a totalidade do conceito de acesso à justiça, que inclui outros mecanismos, como mediação e arbitragem. Em muitos casos, o judiciário pode não ser adequado para certas demandas, especialmente devido à sua morosidade e altos custos. Assim, reconhecer o acesso ao judiciário como uma parte de um conceito mais amplo é essencial para valorizar formas alternativas de resolução de conflitos, garantindo que todos, independentemente de suas condições sociais ou econômicas, possam ter seus direitos reconhecidos e efetivados.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado na análise do Projeto de Florença, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ao lado disso, as plataformas de pesquisa empregadas na condução da

pesquisa foram *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “Acesso à Justiça”; “Ondas Cappellettianas”; “Projeto de Florença” e “Primeira Onda”.

1 O PROJETO DE FLORENÇA EM EXAME: PENSAR A LOCUÇÃO ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH

A concepção do “Projeto de Florença” pode ser analisada dentro do contexto de discussões sobre a temática de acesso à justiça e a acessibilidade ao Judiciário, temas que por sua vez, são centrais para o desenvolvimento e a concretização dos direitos fundamentais nas sociedades democráticas. Ao abordar a primeira onda de acesso à justiça, é necessário destacar que, historicamente, os obstáculos econômicos, sociais e culturais restringiram o pleno acesso ao sistema judiciário, limitando o exercício dos direitos e garantias constitucionais por parcelas significativas da população. Nesse cenário, iniciativas como o Projeto de Florença surgem como respostas para repensar o papel das instituições jurídicas e sua função inclusiva (Silva; Eccard, 2022).

O Projeto de Florença, desenvolvido pelo Instituto Internacional para o Estudo da Sociologia do Direito na cidade de Florença, Itália, durante a década de 1970, tornou-se um marco de grande importância para a compreensão das múltiplas barreiras que limitam o acesso à justiça. Esse projeto trouxe à luz a noção de que o acesso ao Judiciário não se restringe apenas à disponibilidade formal das instituições, mas também à viabilidade de uso efetivo por parte dos indivíduos, sobretudo aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica (Silva; Eccard, 2022). Ao examinar o Projeto de Florença dentro do contexto da primeira onda de acesso à justiça, é possível perceber a sua ênfase na superação de barreiras econômicas que dificultam o acesso ao Judiciário.

A primeira onda, focada principalmente na assistência jurídica gratuita, buscava garantir que indivíduos de baixa renda tivessem representação legal e pudessem pleitear seus direitos perante os tribunais. Nesse sentido, o projeto não apenas reforçou a

importância dessas medidas, como também incentivou uma reflexão mais ampla sobre as deficiências estruturais do sistema jurídico, sugerindo a necessidade de uma reforma que tornasse o Judiciário mais acessível, eficiente e justo, como apontou Porto ao delimitar um conceito para o projeto:

O Projeto de Florença: consistiu numa grande mobilização que reuniu pesquisadores de diversos ramos das ciências sociais, aplicadas ou não, com o objetivo de realizar uma coleta de dados que envolvesse o sistema judicial dos países que participassem da pesquisa. Não obstante tenha sido composto principalmente por países de economia desenvolvida, alguns do terceiro mundo também se fizeram presentes [...] hodiernamente há referências à execução do Projeto como um Movimento de Acesso à Justiça (access-to-justice movement), em função da repercussão obtida pelos estudos e pelo tema após sua publicação oficial. Trata-se de um movimento em diversos países do mundo, o “access-to-justice-movement”, o qual, no plano acadêmico, havia justificado o Florence Project, coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth com financiamento da Ford Foundation em 1978. (Porto, 2009, p. 29 *apud* Fernandes; Garabini; Diz, 2018, p. 223).

Além disso, o projeto trouxe uma visão crítica acerca da acessibilidade como uma garantia fundamental, evidenciando que, para que o acesso à justiça fosse efetivo, deveria ser complementado por políticas públicas que promovessem a inclusão social e o fortalecimento de mecanismos de tutela coletiva de direitos. Essa perspectiva ampliada do conceito de acesso à justiça, promovida pelo Projeto de Florença, influenciou diretamente o desenvolvimento de outras ondas de reforma do sistema judicial, que posteriormente focariam mais na ampliação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos e na eficiência dos processos judiciais (Teodoro, 2014).

Portanto, o Projeto de Florença desempenhou um papel crucial na formulação teórica e prática das estratégias para garantir o acesso à justiça como um direito fundamental, promovendo um debate que transcendeu a mera assistência jurídica, propondo uma revisão das estruturas judiciais para torná-las mais acessíveis e assim possibilitando a plena realização dos direitos, especialmente entre os grupos mais vulneráveis da sociedade. Por isso, o legado do Projeto de Florença continua sendo relevante

ao iluminar os desafios contemporâneos em torno da acessibilidade ao Judiciário e do fortalecimento do Estado de Direito (Teodoro, 2014).

O Projeto de Florença, formulado na década de 1970 pelo Instituto Internacional para o Estudo da Sociologia do Direito, possui temáticas centrais que o posicionam como um marco na reflexão acerca do acesso à justiça. Suas principais particularidades podem ser destacadas a partir de três eixos características fundamentais: (i) análise sociológica das barreiras ao acesso à justiça, (ii) enfoque nas desigualdades econômicas e (iii) proposta de reformas estruturais do sistema judiciário. O Projeto de Florença se destaca pela adoção de uma abordagem sociológica e crítica do sistema judicial, com ênfase nas barreiras que dificultam o acesso equitativo à justiça (Fernandes; Garabini; Diz, 2018). Diferente de iniciativas que tratavam o problema de forma estritamente jurídica ou normativa, o projeto buscou compreender os aspectos sociais, econômicos e culturais que impediam o exercício efetivo dos direitos. Dessa forma, ao investigar as causas das exclusões, identificou-se a existência de múltiplas barreiras, tais como os custos elevados dos processos, a complexidade procedimental, o desconhecimento do sistema legal e a dificuldade de acesso à informação jurídica (Fernandes; Garabini; Diz, 2018).

Um dos pontos centrais do projeto é o reconhecimento explícito das desigualdades econômicas como uma das principais fontes de impedimento ao acesso à justiça. O Projeto de Florença trouxe à tona a necessidade de superação dessas barreiras financeiras, destacando que o acesso formal ao Judiciário, por si só, não assegurava a justiça material. Para tanto, o projeto enfatizou a importância de mecanismos de assistência jurídica gratuita, como forma de promover a inclusão de indivíduos de baixa renda. Além disso, sugeriu que as políticas públicas voltadas ao Judiciário deveriam ser orientadas para garantir a equidade no tratamento dos cidadãos, independentemente de sua condição econômica (Aquilera; Correia, 2018).

Outro elemento essencial do Projeto de Florença foi a sua proposta de reformas estruturais do sistema judiciário, visando à sua adequação às demandas sociais. Ao reconhecer que o Judiciário tradicionalmente reproduzia desigualdades e favorecia os

segmentos mais abastados da sociedade, o projeto propôs mudanças que tornassem o sistema mais inclusivo e eficiente. Entre as recomendações estava a criação de mecanismos de resolução alternativa de conflitos, como mediação e arbitragem, e a simplificação dos procedimentos legais, com vistas a reduzir a morosidade e os custos processuais (Aquilera; Correia, 2018). Além disso, o projeto incentivou a adoção de políticas que promovessem a tutela coletiva de direitos, especialmente em questões que envolviam interesses difusos, como os direitos dos consumidores e do meio ambiente. Essa visão ampliada de justiça coletiva se destacou como uma forma de equilibrar o acesso aos tribunais e garantir maior efetividade nas decisões (Mendes; Silva, 2015).

As demais características do Projeto de Florença destacam sua contribuição pioneira ao debate sobre a acessibilidade ao Judiciário e a justiça. Ao adotar uma perspectiva crítica e abrangente, o projeto não apenas reconheceu os problemas econômicos e sociais que dificultam o acesso à justiça, mas também propôs soluções concretas, orientadas por uma visão inclusiva e transformadora do sistema jurídico. Esse legado teórico e prático continua a inspirar reformas e reflexões contemporâneas sobre a justiça e os direitos fundamentais, reafirmando a importância de um Judiciário acessível, eficiente e comprometido com a equidade social (Mendes; Silva, 2015).

O conceito de acesso à justiça, tradicionalmente relacionado ao direito de litigar e à efetivação de direitos no âmbito judicial, evoluiu ao longo das décadas, incorporando perspectivas mais amplas e inclusivas. Uma das mais influentes formulações contemporâneas acerca desse tema é o Projeto de Florença, também conhecido como *Florence Access-to-Justice Project*, coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Este projeto, desenvolvido na década de 1970, constituiu um marco teórico e prático na compreensão do acesso à justiça como um direito fundamental, estruturando-se sobre três grandes “ondas” de reformas que buscavam superar as barreiras ao efetivo acesso ao sistema jurídico (Porto, 2009, p.34).

A primeira dessas “ondas” focou-se na assistência judiciária gratuita, com o objetivo de possibilitar que as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica tivessem acesso

aos tribunais e à representação legal adequada. Nesse sentido, o acesso à justiça era visto como uma questão predominantemente de desigualdade econômica, sendo necessário prover mecanismos de financiamento público ou privado para garantir que aqueles sem recursos pudessem reivindicar seus direitos (Porto, 2009).

A segunda "onda", por sua vez, estendeu o foco da análise ao reconhecer que, além das barreiras econômicas, existiam barreiras e obstáculos de cunho processual e estrutural que dificultavam a efetiva proteção de direitos. Nesse contexto, a reforma processual e a simplificação dos procedimentos judiciais tornaram-se instrumentos centrais para assegurar o acesso à justiça, promovendo uma maior eficiência no funcionamento do Judiciário e, conseqüentemente, uma melhor resposta às demandas sociais (Fernandes; Almeida, 2019).

A terceira "onda", por seu turno, promoveu uma ampliação ainda maior da concepção de acesso à justiça, com o reconhecimento de que este não poderia ser limitado apenas ao sistema judicial tradicional, mas deveria incluir também a criação de mecanismos alternativos de resolução de disputas (*Alternative Dispute Resolution - ADR*), como a mediação e a arbitragem (Fernandes; Almeida, 2019). Além disso, o projeto argumentava que o acesso à justiça envolvia não apenas o acesso formal ao Judiciário, mas também a prevenção de litígios e a promoção de direitos por meio de políticas públicas voltadas para a equidade social e a justiça distributiva.

Dessa forma, o Projeto de Florença consolidou a ideia de que o acesso à justiça deve ser entendido de maneira ampla, englobando não apenas o direito de recorrer ao Judiciário, mas também a efetiva possibilidade de proteção e promoção dos direitos, a eliminação de barreiras sociais, econômicas e processuais, bem como a criação de alternativas adequadas para a solução de conflitos (Fernandes; Almeida, 2019). Este enfoque mais holístico influencia, até hoje, as discussões acadêmicas e práticas sobre o papel do sistema de justiça e suas interseções com a cidadania, a democracia e os direitos humanos. Sobre o tema, Fernandes, Garabini e Diz apontam:

Em vista da repercussão e do grande impacto causado pela publicação da referida obra, pode-se afirmar, com segurança, que a expressão acesso à justiça recebeu uma nova visibilidade dado pelos autores e definitivamente foi incorporada ao acervo de conceitos. A partir da publicação do Projeto Florença, em 1979, e diante dos resultados positivos dessa grande pesquisa coordenada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a expressão acesso à justiça passou a ser utilizada por juristas, pesquisadores, estudantes das ciências sociais e aplicadas, de modo que essa expressão sempre remete a uma relação harmoniosa com os autores do projeto. A referida obra tornou-se referência e suas ondas respingaram o planeta, suscitando inquietações, debates, estudos e pesquisas, relacionadas aos sistemas judiciais de todo o mundo (Fernandes; Garabini; Diz, 2018, p. 226).

Em suma, o Projeto de Florença não só redefine o conceito de acesso à justiça, mas também promove uma compreensão mais profunda e abrangente das reformas necessárias para democratizar a justiça. Ao reconhecer as múltiplas barreiras à proteção efetiva dos direitos, tais como barreiras financeiras, processuais e sociais, o projeto propõe soluções que vão além da expansão do acesso formal ao setor da justiça (Barros; Teodoro; Maia, 2015). A defesa de mecanismos alternativos e a necessidade de promover políticas públicas inclusivas, reforça que a verdadeira justiça só pode ser alcançada quando todos os cidadãos, independentemente da sua situação econômica ou social, tenham as mesmas oportunidades para proteger e efetivar os seus direitos. O legado do Projeto Florença continua a influenciar as reflexões sobre a justiça no mundo contemporâneo, destacando a centralidade da justiça e da eficiência num sistema jurídico acessível a todos (Barros; Teodoro; Maia, 2015).

2 A PRIMEIRA ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA: OS ALTOS CUSTOS DO PROCESSO COMO ÓBICE PARA A POPULAÇÃO HIPOSSUFICIENTE

A primeira onda de acesso à justiça, conforme delineada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth no contexto do Projeto de Florença, foi marcada por um foco central: a redução dos obstáculos econômicos que dificultavam o acesso ao sistema judiciário, particularmente

para as camadas mais vulneráveis da população. O objetivo principal dessa fase era a mitigação dos custos processuais, que se configuravam como uma barreira significativa ao pleno exercício do direito à justiça, sobretudo para os economicamente hipossuficientes (Siqueira; Lara; Lima, 2021).

Essa abordagem inicial reconheceu que o alto custo para litigar era um dos fatores mais excludentes no sistema judiciário. Honorários advocatícios, custas judiciais, despesas com perícias e outros encargos processuais impediam o acesso de grande parte da população ao Judiciário, essencialmente vedando a defesa de seus direitos por meio de ações judiciais. Assim, a primeira onda propôs uma reflexão sobre como tornar o sistema mais acessível e equitativo para todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica (Siqueira; Lara; Lima, 2021).

O Projeto de Florença, ao analisar essas barreiras, propôs a ampliação dos mecanismos de assistência judiciária gratuita como uma resposta imediata à necessidade de incluir a população hipossuficiente no sistema de justiça. No entanto, a simples disponibilização de assistência jurídica gratuita, embora um avanço, não se mostrou suficiente para eliminar o desequilíbrio entre as partes. Em muitos casos, os beneficiários de tais medidas ainda enfrentavam dificuldades para acessar advogados qualificados ou lidar com a lentidão e complexidade do processo judicial (Seco, 2016).

Além disso, a complexidade do sistema processual, em especial em países de tradição jurídica civilista, agravava essa exclusão. Muitas vezes, o tempo dispendido em tramitações processuais prolongadas aumentava ainda mais os custos para as partes envolvidas, gerando um ciclo de perpetuação da desigualdade no acesso à justiça. Não obstante, esses desafios apontaram para a necessidade de reformas mais profundas, que visassem não apenas a redução de custos, mas também a simplificação dos procedimentos e a ampliação de soluções alternativas de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem (Seco, 2016).

Portanto, o alto custo do processo judicial pode ser entendido, no âmbito da primeira onda de acesso à justiça, como um óbice estrutural à democratização do Judiciário. Tal

barreira evidenciava a necessidade de novas soluções e reformas mais amplas, que permitissem uma verdadeira acessibilidade aos direitos fundamentais. Ademais, o Projeto de Florença destacou que o acesso à justiça não se limita ao direito formal de litigar, mas inclui a efetiva capacidade de utilizar o sistema judicial como ferramenta para a defesa dos direitos, algo que o custo excessivo, por si só, pode inviabilizar (Barros Júnior, 2019).

No contexto da primeira onda de acesso à justiça, que buscava a eliminação dos obstáculos econômicos enfrentados pela população hipossuficiente, a Lei nº 1.060, de 1950, representou um marco relevante no ordenamento jurídico brasileiro. Essa legislação estabeleceu normas para a concessão da gratuidade de justiça, um importante mecanismo voltado à ampliação do acesso ao Judiciário para aqueles que não possuíam condições financeiras de arcar com os custos processuais (Azul, 2021).

A Lei nº 1.060/1950 previa a isenção de custas processuais e honorários advocatícios para os necessitados, oferecendo-lhes a possibilidade de litigar sem o ônus financeiro que tradicionalmente recai sobre as partes no processo. Na perspectiva traçada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, essa medida se alinha à primeira onda de acesso à justiça ao buscar corrigir a desigualdade no acesso à tutela jurisdicional, especialmente entre os mais pobres e os que possuem recursos para custear o processo (Araujo, 2013). Contudo, apesar de representar um avanço significativo, a simples promulgação da Lei de Gratuidade de Justiça não foi suficiente para resolver de maneira definitiva o problema da exclusão das classes menos favorecidas do sistema judiciário. A primeira onda de acesso à justiça reconheceu que, mesmo com o benefício da assistência judiciária gratuita, a população hipossuficiente ainda enfrentava desafios consideráveis, como a dificuldade de acessar advogados competentes ou o excesso de burocracia envolvido nos processos judiciais (Araujo, 2013).

A Lei nº 1.060/1950 estabeleceu critérios para a concessão da assistência judiciária gratuita, determinando que o benefício deveria ser garantido àqueles que comprovassem insuficiência de recursos. No entanto, a interpretação e a aplicação desses critérios geraram dificuldades práticas ao longo dos anos. Em muitos casos, os pedidos de gratuidade de justiça

eram indeferidos sob a alegação de falta de comprovação adequada da hipossuficiência, o que, na prática, limitava a efetividade do direito assegurado pela legislação (Cardoso, 2022).

Ademais, as tentativas de burlar a regra de hipossuficiência também contribuíram para a desconfiança por parte de alguns magistrados, dificultando a implementação uniforme e justa da lei. É importante ressaltar que, no espírito da primeira onda de acesso à justiça, a gratuidade de justiça prevista pela Lei nº 1.060/1950 representava não apenas um meio de garantir o direito formal de acesso ao Judiciário, mas também uma tentativa de reduzir as assimetrias sociais dentro do sistema de justiça. No entanto, a legislação, por si só, não foi suficiente para eliminar completamente o desequilíbrio entre as partes litigantes. As dificuldades de comunicação com os órgãos do Judiciário, a falta de educação jurídica entre a população mais pobre e a complexidade dos procedimentos legais se mantinham como obstáculos à plena realização desse direito (Cardoso, 2022).

Para que um indivíduo fosse declarado hipossuficiente e, assim, pudesse se beneficiar da gratuidade de justiça, a Lei nº 1.060/1950 exigia a comprovação de insuficiência de recursos financeiros. Contudo, essa exigência, que em tese visava a assegurar que apenas aqueles verdadeiramente necessitados recebessem o benefício, se tornou um dos maiores entraves à efetivação do direito de acesso à justiça. A declaração de hipossuficiência deveria ser formalizada por meio de um simples requerimento, no qual a parte afirmava não ter condições de arcar com os custos do processo sem comprometer seu sustento ou de sua família (Holtz; Munhoz, 2023).

Embora a lei previsse que essa simples declaração fosse, em princípio, suficiente para a concessão do benefício, na prática, a situação era bem mais complexa. Muitos juízes exigiam documentos adicionais, como comprovantes de renda ou declarações de imposto de renda, submetendo os hipossuficientes a um verdadeiro labirinto burocrático (Holtz; Munhoz, 2023). Isso criava uma situação paradoxal: o indivíduo que buscava acesso à justiça, justamente por não possuir recursos, via-se obrigado a cumprir exigências que muitas vezes não conseguia atender. A incerteza pairava sobre aqueles que, já marginalizados pelo

sistema, precisavam provar sua miséria para um Judiciário que, muitas vezes, os tratava com desconfiança (Ferraz, 2019).

Além disso, surgia um problema que perdura até hoje: a subjetividade na interpretação do conceito de hipossuficiência. O que para um juiz poderia ser considerado suficiente para comprovar a incapacidade financeira, para outro poderia não ser. Assim, a população hipossuficiente, ao invés de encontrar na justiça uma via de inclusão e reparação de direitos, frequentemente esbarrava em decisões arbitrárias, que negavam o benefício sem que houvesse critérios claros ou uniformes (Ferraz, 2019).

Outro ponto de tensão emergia da questão do estigma social que envolvia a declaração de hipossuficiência. Muitos cidadãos, embora necessitados, hesitavam em pleitear a gratuidade de justiça por receio de serem vistos como aproveitadores ou como pessoas incapazes de sustentar suas responsabilidades financeiras. Esse estigma, aliado às dificuldades práticas de comprovação, reforçava a exclusão de uma parte significativa da população do acesso ao Judiciário. Mesmo entre aqueles que conseguiam acessar o benefício, surgia a sensação desconfortável de que o processo não era apenas jurídico, mas social, envolvendo julgamentos sobre sua vida e dignidade (Silveira, 2014).

A criação da Defensoria Pública no Brasil, instituída pela Constituição Federal de 1988, representa um marco fundamental na promoção do acesso à justiça, especialmente para as camadas mais pobres da população. Como uma instituição destinada a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, a Defensoria Pública ocupa um papel central na democratização do sistema judiciário, funcionando como um elemento-chave da primeira onda de acesso à justiça, ao lado da gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.060/1950 (Felismino, 2009).

A Defensoria Pública é um órgão estatal autônomo, cujos membros, os defensores públicos, são responsáveis por garantir que cidadãos hipossuficientes possam ter seu direito de acesso à justiça efetivado, por meio de representação jurídica qualificada e especializada (Felismino, 2009). Antes de sua criação, a assistência jurídica para os necessitados era realizada de forma esparsa, muitas vezes por advogados voluntários ou nomeados pelo

Estado, sem a estrutura e os recursos adequados para lidar com a grande demanda dos mais pobres. Isso gerava um atendimento muitas vezes insuficiente e fragmentado, o que comprometia a defesa dos direitos fundamentais dessa parcela da população (Nascimento, 2021).

A Defensoria Pública, ao contrário, foi concebida para ser um órgão especializado, com atuação técnica e independente. Sua principal missão é assegurar que pessoas em situação de vulnerabilidade — não apenas econômica, mas também social e jurídica — tenham acesso à defesa de seus direitos, sejam eles individuais ou coletivos, em todas as esferas da justiça (Nascimento, 2021). Nesse sentido, a instituição se tornou um instrumento indispensável na luta contra a exclusão jurídica, atendendo aqueles que, de outra forma, estariam completamente desamparados diante da complexidade do sistema judiciário (Nascimento, 2021).

Além de atuar na defesa dos direitos de indivíduos, a Defensoria Pública também se destacou por sua atuação na promoção dos direitos humanos e na defesa de interesses coletivos e difusos, como os direitos das populações indígenas, quilombolas, migrantes e pessoas em situação de rua (Araújo Júnior, 2022). A atuação coletiva é uma estratégia essencial para garantir o acesso à justiça de grupos historicamente marginalizados e que, mesmo com a assistência judiciária gratuita, ainda enfrentam barreiras para efetivar seus direitos. No entanto, a atuação da Defensoria Pública vai além da simples representação jurídica em juízo. A instituição desempenha um papel pedagógico e transformador na sociedade, promovendo a educação em direitos. Muitos dos mais pobres desconhecem os direitos a que têm acesso e os meios para reivindicá-los, o que reforça a perpetuação de desigualdades. Nesse sentido, a Defensoria tem implementado projetos de conscientização em comunidades carentes, aproximando o sistema de justiça da população e empoderando os indivíduos para que possam defender seus próprios interesses (Araújo Júnior, 2022).

O estabelecimento dos Juizados Especiais no Brasil, com a promulgação da Lei nº 9.099/1995, marcou um avanço significativo na promoção do acesso à justiça, especialmente para as demandas mais simples e para a população que enfrentava dificuldades em acessar

o sistema judiciário tradicional (Silva, 2017). Inspirados no princípio da simplicidade, celeridade e economia processual, os Juizados Especiais foram criados com o objetivo de atender causas de menor complexidade, oferecendo um procedimento menos formal e mais acessível àqueles que, muitas vezes, encontravam barreiras econômicas e processuais no acesso ao Judiciário (Silva, 2017).

Os Juizados Especiais foram concebidos com uma estrutura simplificada, voltada para resolver litígios de pequeno valor, tanto na esfera cível quanto na criminal, de forma mais ágil e desburocratizada. Esse modelo tem suas raízes na primeira onda de acesso à justiça definida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que buscava a remoção dos obstáculos financeiros e processuais que impediam a população mais vulnerável de recorrer ao sistema judiciário (Silva, 2017).

Nas demandas cíveis, os Juizados Especiais tratam de causas cujo valor não exceda quarenta salários mínimos, o que inclui conflitos cotidianos, como ações de indenização por danos morais, materiais e questões de consumo. No âmbito criminal, atuam em casos de menor potencial ofensivo, como contravenções penais e delitos com pena máxima de dois anos. Ao focar em causas mais simples e de menor gravidade, os Juizados permitem que os cidadãos possam litigar sem a necessidade de advogado nas causas de até vinte salários mínimos, além de garantirem o acesso facilitado e, muitas vezes, gratuito à justiça (Asperti, 2014).

3 A ACESSIBILIDADE AO JUDICIÁRIO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

A compreensão de acesso à justiça como gênero é uma abordagem que reconhece a presença de barreiras específicas enfrentadas por determinados grupos sociais, em especial mulheres e pessoas de identidades de gênero marginalizadas, no que diz respeito ao pleno exercício dos seus direitos. Tradicionalmente, o conceito de acesso à justiça esteve vinculado a questões formais e institucionais, como a possibilidade de se recorrer ao judiciário e a

obtenção de uma decisão imparcial. No entanto, essa concepção deve ser ampliada para abarcar as desigualdades estruturais que impedem o acesso efetivo à justiça, particularmente as desigualdades de gênero que permeiam tanto as práticas jurídicas quanto os sistemas de poder dentro da sociedade (Sardinha, 2019).

As mulheres, por exemplo, frequentemente enfrentam desafios que extrapolam as barreiras puramente legais, como o custo financeiro dos processos ou a complexidade procedimental. Essas barreiras são acrescidas de obstáculos culturais e sociais, como a revitimização, a discriminação e os estereótipos de gênero que podem influenciar o tratamento que recebem no sistema judiciário. A sub-representação feminina em cargos de poder dentro do sistema jurídico, somada a uma estrutura normativa historicamente androcentrista, perpetua a invisibilidade das demandas femininas e cria um ambiente em que o acesso à justiça é limitado por vieses implícitos e explícitos (Sardinha, 2019).

Nesse sentido, tratar o acesso à justiça enquanto gênero requer uma análise interseccional, reconhecendo como as dinâmicas de opressão baseadas em gênero interagem com outras formas de desigualdade, como raça, classe e orientação sexual (Feijão, 2023). O foco não deve se restringir a reformas institucionais, mas também a uma transformação cultural que aborde as concepções patriarcais embutidas nas práticas jurídicas. Ao considerar o acesso à justiça sob essa perspectiva, podemos promover uma justiça verdadeiramente inclusiva e equitativa, capaz de responder às necessidades específicas de grupos historicamente marginalizados e de desconstruir estruturas de opressão que permeiam o ordenamento jurídico (Feijão, 2023).

A compreensão de acesso ao judiciário como espécie do gênero acesso à justiça implica em uma distinção conceitual e estrutural importante dentro da teoria do direito. O acesso à justiça, em sentido amplo, abrange uma série de mecanismos e formas pelas quais os indivíduos podem buscar a realização de seus direitos, não se limitando exclusivamente ao âmbito judicial. Assim, envolve o reconhecimento de direitos, a eliminação de barreiras de natureza econômica, social e cultural, e a efetivação desses direitos por meio de diversos

canais, como a mediação, a arbitragem, a advocacia popular e outros meios alternativos de resolução de conflitos (Expósito, 2022).

Por outro lado, o acesso ao judiciário representa uma das manifestações mais tradicionais e institucionalizadas do acesso à justiça, estando diretamente relacionado à capacidade dos cidadãos de acionar o aparato estatal formal, ou seja, os tribunais, para obter a tutela de seus direitos (Expósito, 2022). Nessa perspectiva, o acesso ao judiciário pode ser visto como um desdobramento específico de um conceito mais amplo, uma espécie dentro do gênero acesso à justiça. Ele envolve o direito de petição, o direito a um julgamento justo, e o direito a uma decisão fundamentada e imparcial, sob o manto das garantias processuais consagradas nas ordens jurídicas nacionais e internacionais (Expósito, 2022).

Embora o acesso ao judiciário seja uma parte essencial da garantia de direitos, ele não esgota as possibilidades de acesso à justiça. Em muitos contextos, as soluções judiciais podem se mostrar inadequadas ou insuficientes para a realidade de certos grupos ou conflitos, seja devido à morosidade processual, aos altos custos, ou à formalidade excessiva que pode afastar os indivíduos mais vulneráveis. Assim, reconhecer o acesso ao judiciário como espécie é compreender que ele é uma parte importante, mas não exclusiva, do esforço maior de garantir que todos, independentemente de sua condição econômica, social ou de gênero, possam ter seus direitos reconhecidos e efetivados (Silva, 2013). Dessa forma, ao distinguir acesso ao judiciário de acesso à justiça, reafirma-se a necessidade de uma abordagem pluralista, que considere outras formas de resolução de conflitos e de efetivação de direitos como complementares ao sistema judicial. Ao invés de ver o judiciário como a única via legítima para a solução de disputas, é essencial valorizar meios alternativos que possam ser mais acessíveis, menos onerosos e mais sensíveis às necessidades específicas das partes envolvidas (Silva, 2013).

A acessibilidade do acesso à justiça como direito fundamental é uma questão central para a efetivação dos direitos em qualquer Estado Democrático de Direito. O conceito de acesso à justiça vai além do simples direito de ingressar em juízo; ele envolve a garantia de que todas as pessoas, independentemente de sua condição social, econômica, cultural ou

de gênero, possam efetivamente reivindicar seus direitos e obter uma resposta justa, célere e adequada para suas demandas. A acessibilidade, portanto, refere-se à eliminação de barreiras que possam impedir ou dificultar o pleno exercício desse direito, de modo que o acesso à justiça seja verdadeiramente universal e inclusivo (Martins; Gatelli; Cervi, 2024).

Enquanto direito fundamental, a acessibilidade ao sistema de justiça é consagrada em diversas normas constitucionais e internacionais de direitos humanos, sendo considerada uma garantia essencial para a proteção da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal brasileira, por exemplo, assegura no artigo 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", reforçando o papel do Estado em garantir o acesso ao judiciário. No entanto, a acessibilidade não se resume ao aspecto formal de possibilidade de ingressar em juízo; ela envolve também o direito de ter um processo justo, equilibrado e acessível, incluindo a assistência jurídica gratuita para aqueles que não têm condições de arcar com os custos processuais (Martins; Gatelli; Cervi, 2024).

A acessibilidade do acesso à justiça, como direito fundamental, também impõe ao Estado a obrigação de criar mecanismos que garantam a todos os cidadãos a igualdade de condições para exercer esse direito. Neste contexto, é incluída a necessidade de políticas públicas voltadas para a democratização do sistema de justiça, como a expansão da defensoria pública, a simplificação dos procedimentos processuais, o uso de tecnologias acessíveis para facilitar o acesso a informações jurídicas e, ainda, a promoção de formas alternativas de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação (Martins; Gatelli; Cervi, 2024).

É importante destacar que a acessibilidade ao acesso à justiça não pode ser pensada de maneira descontextualizada. Deve-se levar em conta as especificidades de grupos vulneráveis, como pessoas com deficiência, populações indígenas, minorias étnicas, entre outros, cujas barreiras de acesso muitas vezes não são apenas financeiras ou geográficas, mas também culturais, linguísticas e de discriminação institucional. Nesses casos, o Estado

tem o dever de adotar medidas afirmativas que assegurem a esses grupos o pleno acesso ao sistema de justiça, em igualdade de condições com os demais (Nascimento, 2022).

Portanto, a acessibilidade ao acesso à justiça, compreendida como um direito fundamental, deve ser garantida de forma ampla e irrestrita, visando a superação das desigualdades sociais e a efetivação dos direitos fundamentais de todos os cidadãos. É a partir dessa compreensão que se fortalece a ideia de que a justiça só pode ser considerada acessível quando todas as pessoas, especialmente as mais vulneráveis, encontram no sistema jurídico uma via eficaz para a resolução de seus conflitos e a proteção de seus direitos (Nascimento, 2022).

O reconhecimento do acesso ao judiciário, especialmente por meio da gratuidade de justiça e dos microssistemas dos Juizados Especiais, desempenha um papel fundamental na democratização do sistema de justiça e na concretização dos direitos fundamentais. Esses mecanismos foram desenvolvidos como formas de superar as barreiras históricas que impedem ou dificultam o acesso de parcelas vulneráveis da população ao Poder Judiciário, seja por questões econômicas, burocráticas ou técnicas (Griboggi; Bozo; Pádua, 2018).

A gratuidade de justiça é uma das principais ferramentas de inclusão no acesso ao judiciário. Prevista tanto na Constituição Federal quanto no Código de Processo Civil, ela assegura que as pessoas sem recursos financeiros suficientes possam ingressar em juízo sem ter que arcar com as custas judiciais, taxas e honorários advocatícios. Ao oferecer isenção dos custos processuais para aqueles que não podem pagá-los, a gratuidade de justiça atua como uma medida de igualdade substancial, uma vez que equipara os desiguais, garantindo que as diferenças socioeconômicas não sejam um impedimento ao exercício de direitos fundamentais. Nesse sentido, ainda, cuida analisar que o direito à gratuidade judicial é essencial para a concretização do acesso à justiça, especialmente em uma sociedade marcada por profundas desigualdades sociais e econômicas (Griboggi; Bozo; Pádua, 2018).

Além disso, os microssistemas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais representam outra inovação importante no processo de democratização do acesso ao judiciário. Criados com base nos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade,

os Juizados Especiais visam fornecer uma alternativa acessível e eficiente para a resolução de conflitos de menor complexidade (Pinto, 2003). A proposta de funcionamento dos Juizados, com ritos mais simplificados e sem a necessidade de representação obrigatória por advogados em causas de pequeno valor, tem por objetivo aproximar o judiciário das camadas da população que, por questões de custo, tempo e complexidade, dificilmente conseguiriam acessar a justiça comum (Pinto, 2003).

Esses microssistemas, ao mesmo tempo em que permitem maior celeridade na resolução de litígios, promovem a efetivação de direitos fundamentais, como o direito à propriedade, ao trabalho e à reparação de danos. Nos Juizados Criminais, por exemplo, a possibilidade de mediação e conciliação em infrações de menor potencial ofensivo reforça o papel do Estado na busca por uma justiça restaurativa e pacificadora, priorizando soluções que evitem a judicialização excessiva e promovam a reparação adequada às vítimas (Cambi; Haas; Schmitz, 2019). Tanto a gratuidade de justiça quanto os microssistemas dos Juizados Especiais representam mecanismos de democratização do acesso ao judiciário, pois permitem que o sistema de justiça seja mais acessível, eficiente e inclusivo. Essas ferramentas concretizam o direito fundamental de acesso à justiça, assegurando que o exercício desse direito não seja privilégio de poucos, mas uma realidade disponível a todos, independentemente de sua condição financeira ou de seu grau de instrução (Cambi; Haas; Schmitz, 2019).

Ao garantir a gratuidade de justiça e ao promover sistemas simplificados e eficientes como os Juizados Especiais, o Estado cumpre seu dever constitucional de assegurar o acesso à justiça como um direito fundamental, reconhecendo que a igualdade formal não é suficiente e que a efetividade desse direito depende da criação de instrumentos capazes de nivelar as desigualdades sociais e proporcionar a todos a oportunidade de fazer valer seus direitos. Esses mecanismos, portanto, são peças-chave na promoção de uma justiça mais equânime e democrática, que responde aos anseios de uma sociedade plural e diversa (Cambi; Haas; Schmitz, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo é promover uma reflexão crítica sobre o acesso à justiça como uma garantia fundamental, analisando-o sob a perspectiva do Projeto de Florença e destacando a acessibilidade ao judiciário. Partindo da necessidade de superar a visão tradicional, que se limita ao acesso formal ao sistema judiciário, busca-se demonstrar a importância de ampliar o conceito para abarcar as desigualdades estruturais, como as de gênero e classe, que continuam a restringir o pleno exercício desse direito. Através dessa abordagem, pretende-se enfatizar a relevância de uma justiça inclusiva e acessível, que considere as demandas de grupos historicamente marginalizados e ofereça alternativas para a efetivação dos direitos fundamentais.

O conceito de acesso à justiça e sua transformação ao longo do tempo. Inicialmente, o acesso à justiça foi entendido de forma restrita, vinculado ao direito de ingressar no judiciário e obter uma decisão judicial imparcial. No entanto, essa visão formalista foi progressivamente ampliada para abarcar a noção de acesso efetivo, considerando as barreiras socioeconômicas, culturais e estruturais que limitam a participação de certos grupos no sistema de justiça. A partir da década de 1960, com o desenvolvimento de movimentos internacionais, como o Projeto de Florença, passou-se a reconhecer a necessidade de se adotar uma abordagem mais inclusiva e pluralista, que garantisse o acesso não apenas formal, mas substancial à justiça, por meio de reformas institucionais e políticas públicas voltadas à eliminação das desigualdades.

Essa evolução do conceito também trouxe à tona a importância de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como mediação e arbitragem, visando tornar o acesso à justiça mais ágil, acessível e adaptado às realidades sociais. O Projeto de Florença foi um marco nesse processo, ao propor uma visão de acesso à justiça que considerasse a complexidade das barreiras enfrentadas por indivíduos em situação de vulnerabilidade. A partir dessa perspectiva, o acesso à justiça passou a ser tratado como um direito fundamental, indispensável para a garantia de outros direitos, e que requer a construção de

um sistema de justiça inclusivo, democrático e sensível às diversas necessidades da população.

O conceito de acessibilidade ao judiciário como uma dimensão específica do acesso à justiça, destaca a distinção entre esses dois termos. Enquanto o acesso à justiça envolve uma noção ampla, que abarca diferentes formas e mecanismos para a efetivação de direitos, o acesso ao judiciário refere-se à possibilidade de recorrer ao sistema judicial formal para resolver litígios. Essa distinção é importante porque, embora o judiciário seja uma via essencial para a resolução de conflitos, ele não é a única, nem sempre a mais adequada, especialmente para grupos vulneráveis que enfrentam barreiras econômicas, sociais e culturais.

A acessibilidade ao judiciário, como uma espécie do gênero acesso à justiça, exige uma análise crítica das estruturas e práticas judiciais que podem dificultar a entrada de certos indivíduos no sistema formal. A seção ressalta a necessidade de reconhecer que o acesso ao judiciário deve ser complementado por mecanismos alternativos de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, que podem ser mais adequados, menos onerosos e mais inclusivos. Além disso, aponta-se a importância de políticas públicas que promovam a democratização do judiciário, como a expansão da defensoria pública e a simplificação dos procedimentos judiciais, garantindo que o acesso ao sistema de justiça seja efetivo e universal.

O acesso à justiça sob uma perspectiva de gênero, destacando as barreiras específicas que mulheres e pessoas de identidades de gênero marginalizadas enfrentam no sistema jurídico. Historicamente, o conceito de acesso à justiça foi tratado de maneira restrita, focando em questões formais como o acesso ao judiciário e a obtenção de uma decisão imparcial. No entanto, esse entendimento precisa ser ampliado para abarcar as desigualdades estruturais, especialmente as de gênero, que dificultam o pleno exercício de direitos, tanto nas práticas jurídicas quanto nas dinâmicas de poder da sociedade.

Mulheres, por exemplo, não enfrentam apenas obstáculos legais, mas também culturais e sociais, como a revitimização e os estereótipos de gênero que influenciam seu

tratamento no judiciário. A sub-representação feminina em posições de poder no sistema jurídico e a manutenção de uma estrutura androcentrista contribuem para a invisibilidade das demandas femininas e a perpetuação de desigualdades. Dessa forma, é necessário adotar uma abordagem interseccional que considere a interação entre gênero e outras formas de opressão, como raça e classe, para promover uma justiça inclusiva e equitativa.

A importância de compreender o acesso à justiça como um direito fundamental vai além da mera possibilidade de ingressar no judiciário. O conceito de acesso à justiça, em sua amplitude, exige a superação de barreiras econômicas, sociais e culturais que afetam desproporcionalmente grupos vulneráveis, especialmente mulheres e pessoas de identidades de gênero marginalizadas. É essencial reconhecer que, apesar das conquistas formais, a estrutura jurídica ainda reproduz desigualdades que limitam o acesso efetivo de todos ao sistema de justiça, exigindo uma abordagem que integre as questões de gênero e outras interseccionalidades.

A democratização do acesso à justiça deve, portanto, ser vista como um processo contínuo que demanda não só reformas institucionais, mas também transformações culturais que desconstruam as práticas jurídicas patriarcais e os vieses implícitos no sistema. Ferramentas como a gratuidade de justiça e os microssistemas dos Juizados Especiais, embora representem avanços importantes, precisam ser constantemente aprimoradas e complementadas por políticas públicas inclusivas, que garantam a participação efetiva de todos os cidadãos, independentemente de sua condição social, econômica ou de gênero.

Por fim, o artigo destaca a necessidade de um judiciário acessível, que promova não apenas a celeridade e a simplicidade nos procedimentos, mas que seja verdadeiramente inclusivo, sensível às especificidades de grupos historicamente marginalizados. Ao promover uma visão pluralista do acesso à justiça, que valorize tanto os canais judiciais quanto os meios alternativos de resolução de conflitos, é possível caminhar em direção a um sistema jurídico mais justo e equitativo, onde a garantia de direitos fundamentais seja uma realidade para todos.

REFERÊNCIAS

AQUILERA, Antônio Hilário Urquiza; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**, [S.l.], v. 20, n. 8, p. 305-319, 2018.

ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. **Meios consensuais de resolução de disputas repetitivas: a conciliação, a mediação e os grandes litigantes do Judiciário**. Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto de Salles. 2014. 195f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

ARAÚJO, Jéssica Vargas Lespinasse. **Aplicação integral da Lei nº 1060/1950, Lei da Assistência Judiciária, no que tange às pessoas jurídicas sem fins lucrativos**. Orientador: Prof. Paulo Gustavo Medeiros de Carvalho. 2013. 58f. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013.

ARAÚJO JÚNIOR, Washington Gomes de. **O acesso à justiça pelos hipossuficientes pernambucanos: um estudo sobre a atuação da Defensoria Pública de Pernambuco perante a 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Recife/PE durante o início e ápice da pandemia de covid-19**. Orientador: Profa. Dra. Renata Celeste Sales e Silva. 2022. 28f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2022.

AZUL, Jamile Gonçalves Serra. **Acesso à justiça nas Defensorias Públicas Estaduais sob o enfoque do direito sistêmico**. Orientador: Profa. Dra. Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas. 2021. 223f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2021.

BARROS, Flaviane Magalhães; TEODORO, Warlen Soares; MAIA, Amanda Monique de Souza Aguiar. Primeiras linhas para acesso ao processo. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 10, n. 1, p. 31-45, 2015.

BARROS JÚNIOR, José Maria de. **O Acesso à Justiça em Portugal e no Brasil: Reflexões em torno dos Modelos de Proteção Jurídica às Pessoas em Situação de Insuficiência Econômica**. Orientador: Prof. Dr. Fernando Alves Correia. 2019. 150f. v. 1. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019.

CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole. Mediação de conflitos envolvendo direitos fundamentais sociais. **Revista de Processo**, v. 289, p. 473-507, mar. 2019.

CARDOSO, André Cristiano Alves. **Gratuidade da justiça e assistência judiciária como meio de acesso à justiça**. Orientador: Profa. Ma. Larissa de Oliveira Costa Borges. 2022. 30f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

EXPÓSITO, Gabriela. Acesso à justiça como direito fundamental: uma análise do conteúdo do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Brasileira. **Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 270, 2022.

FEIJÃO, Francisco Sidney de Castro Ribeiro. **Direito à compreensão jurídica e acesso à justiça penal**. Orientador: Walter Nunes da Silva Júnior. 2023. 120f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.

FELISMINO, Lia Cordeiro. A Defensoria Pública como instrumento de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. *In*: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, **Anais...**, São Paulo, 04-07 nov. 2009, p. 9.137-9.162.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta. Para equacionar a judicialização da saúde no Brasil. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, p. e1934, 2019.

FERNANDES, Geovana Faza da Silveira; ALMEIDA, Marcelo Pereira de. O redimensionamento do conceito de acesso à justiça no paradigma democrático constitucional: influxos da terceira onda renovatória. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 1, p. 41–62, 2019.

FERNANDES, Maria Neusa da Cunha; GARABINI, Cintia Lages; DIZ, Jamile B. Mata. Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. **Revista Jurídica (FURB)**, [S. l.], v. 22, n. 47, p. 219–252, 2018.

GRIBOGGI, Ângela Maria; BOZO, Aline Maria Hagers; PÁDUA, Sergio Rodrigo de. A concretização do acesso à justiça através da garantia do direito fundamental a gratuidade da justiça e do reconhecimento da integração deste direito ao núcleo duro da CF/88 como limite interpretativo da norma the realization of access to justice by guaranteeing the. **Revista Tecnológica da FATEC-PR**, Curitiba, v. 1, n. 9, jan.-dez. 2018.

HOLTZ, Thais Lima; MUNHOZ, Eduardo Antonio Pires. As nuances nos pedidos de concessão da gratuidade da justiça. **Revista Olhar**- Revista Científica da Athon Ensino Superior, v. 8, n. 2, p. 54-68, 2023.

MARTINS, Janete; GATELLI, João Delciomar; CERVI, Taciana Damo. A construção do acesso à justiça como direito fundamental a partir da dimensão dos direitos humanos. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 18, n. 1, p. 295–318, 2024.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Capelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 03, p. 1827–1858, 2015.

NASCIMENTO, Tamires dos Santos. **Acesso à justiça e proteção dos vulneráveis**: Uma análise da atuação da Defensoria Pública como custos *vulnerabilis*. Orientador: Profa. Dra. Ana Paula Basso. Coorientador: Prof. Dr. Ronaldo Alencar dos Santos. 2021. 56f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Bahia, Santa Rita, 2021.

NASCIMENTO, Viviane Helbourn de Almeida do. **A mediação como garantia de acesso à justiça**: uma análise a partir da percepção dos profissionais da advocacia. Rio de Janeiro: [s.n.], 2022.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Efetividade dos Juizados Especiais na concretização dos direitos de cidadania**. Orientador: Prof. Dr. João Maurício Adeodato. Coorientador: Profa. Dra. Zilah Maria Callado Fadul Petersen. 2003. 372f, Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito do Recife, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

PORTO, Júlia Pinto Ferreira. **Acesso à justiça: Projeto Florença e Banco Mundial**. Orientador: Prof. Dr. Hécio Ribeiro. 2009. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009.

SANTOS, Ricardo Fideles dos. Núcleo de Prática Jurídica da UnB: **uma alternativa a democratização do acesso à justiça para hipossuficientes**. Orientador: Profa. Dra. Suzana Borges Viegas de Lima. 2019. 65f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Cartórios e Acesso à Justiça**. v. 2. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

SECO, Adriene Andrade. A Defensoria Pública como instrumento garantidor do acesso à Justiça. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 1, n. 1, p. 181-222, 2016.

SILVA, Nathane Fernandes da. **Diálogo dos excluídos: a mediação social informativa como instrumento de ampliação do acesso à justiça pela via dos direitos no Brasil.** Orientador: Profa. Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini. 2017. 196f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

SILVA, Paulo José Pereira Torres Carneiro da; ECCARD, Wilson Tadeu de Carvalho. Projeto Florença de Acesso à Justiça uma atualização necessária frente a virada tecnológica no Direito. **Cadernos de Direito Actual**, n. 19, p. 275–302, 2022.

SILVA, Rogério Florêncio da. **Os direitos econômicos e sociais: a relação da eficácia do direito à moradia e o acesso à justiça.** Orientador: Profa. Dra. Sueli Gandolfi Dallari. 2013. 139f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2013.

SILVEIRA, Guilherme Augusto de Oliveira. **A fixação de parâmetros objetivos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.** Orientador: Prof. Rafael Soares Firmino. 2014. 58f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Faculdades Integradas de Caratinga, Caratinga, 2014.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Acesso à justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 38, p. 25-41, 2021.

TEODORO, Warlen Soares. Proteção ampla de acesso à justiça dos órgãos interamericanos de direitos humanos. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 15, n. 1, p. 103-118, 2014.

CAPÍTULO 22.
O SISTEMA MULTIORTAS COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO E
CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA¹

Maísa Rodrigues Braga Martins²
Mell Guioto Cansian de Oliveira³
Tauã Lima Verdan Rangel⁴

RESUMO

O escopo do presente foi examinar o sistema multiportas como um importante instrumento de promoção e concretização do acesso à justiça no Brasil. Como é cediço, o acesso à justiça, no contexto brasileiro, se reveste de natureza de direito fundamental, com expressa consagração no âmbito do Texto Constitucional, entre os incisos do artigo 5º. Ocorre, porém, que a efetivação do acesso à justiça se apresenta como dotada de desafios, em especial no que toca à garantia de uma prestação dotada de celeridade e que seja capaz de assegurar a duração razoável do processo. O modelo tradicional de promoção do acesso à justiça é moroso e, não raramente, ineficiente, eis que não alcança os

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Ondas de acesso à justiça em terras brasileiras: um diálogo entre as teorias de Mauro Cappelletti e Boaventura de Souza Santos no tocante à promoção do princípio do acesso à justiça no contexto da comarca de Cachoeiro de Itapemirim”

² Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: maisarbragamartinss@gmail.com

³ Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: menonlie@icloud.com

⁴ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

resultados pretendidos nem é capaz de promover a massificação de resultados exitosos. Assim, a necessidade de se pensar um sistema multiportas se faz imprescindível, em especial com o escopo de compreender as nuances e manifestações diversificadas dos conflitos surgidos no meio da sociedade e que demandam respostas distintas, com focos, metodologias e abordagens dessemelhantes da perspectiva adversarial tradicional. Neste aspecto, o sistema multiportas pro sistema multiportas é visto não apenas como uma ferramenta de descongestionamento do Judiciário, mas também como um mecanismo que valoriza a pluralidade de meios de resolução, estimulando uma cultura de paz e colaboração. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça; Sistema Multiportas; Cultura Colaborativa.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo tem como objetivo geral examinar o sistema multiportas como um importante instrumento de promoção e concretização do acesso à justiça no Brasil. Essa abordagem visa compreender a relevância desse modelo para democratizar e diversificar os métodos de resolução de conflitos, respondendo à crescente demanda por uma justiça mais acessível, rápida e adaptada às especificidades de cada litígio. A análise enfatiza como a implementação de múltiplas “portas” – tais como a mediação, conciliação, arbitragem e, mais recentemente, as plataformas de Resolução Online de Disputas (ODR) – alivia a sobrecarga do Judiciário e oferece aos cidadãos alternativas menos burocráticas e dispendiosas para a solução de suas demandas. Dessa forma, o estudo busca apresentar uma visão abrangente sobre o impacto do sistema multiportas na promoção de uma justiça inclusiva, e sobre como ele se posiciona como um mecanismo complementar ao processo judicial tradicional, respondendo às necessidades da sociedade contemporânea.

Na primeira seção, intitulada “O Sistema Multiportas em Delimitação: Uma Análise a Respeito do Alcance da Expressão”, são discutidas as origens e os princípios fundamentais que sustentam o sistema multiportas. Esse modelo surge nos Estados Unidos na década de 1970, em meio a uma crise de eficiência no judiciário norte-americano, marcado por uma crescente sobrecarga de casos e pela percepção de que o sistema judicial tradicional não era

adequado para atender à diversidade das disputas. Nesse cenário, Frank Sander, professor da Universidade de Harvard, apresentou a inovadora ideia de um “centro abrangente de justiça”, que seria capaz de direcionar cada caso para o método de resolução mais apropriado, considerando fatores como a natureza do conflito, os interesses das partes e os custos envolvidos.

A proposta de Sander, apresentada na histórica *Pound Conference* em 1976, representou um marco para o desenvolvimento do conceito de “tribunal multiportas”, que posteriormente influenciaria a estrutura de justiça de diversas nações. No Brasil, o conceito foi integrado ao sistema judicial com a promulgação do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, que formalizou a mediação, a conciliação e a arbitragem como métodos alternativos, permitindo ao cidadão escolher a via mais adequada para o seu caso. Esse modelo, ao reduzir a exclusividade do processo judicial como via de solução de disputas, contribui para um sistema de justiça mais ágil e eficiente, promovendo uma experiência menos adversarial e mais colaborativa, em que as especificidades de cada caso podem ser consideradas de forma mais individualizada.

Adicionalmente, a primeira seção enfatiza o impacto transformador que o sistema multiportas traz para a visão tradicional de justiça, ao desafiar a ideia de que a jurisdição estatal é a única via legítima para a resolução de conflitos. Ao integrar métodos como mediação, conciliação e arbitragem, o sistema cria um modelo mais inclusivo e diversificado, no qual diferentes abordagens atendem melhor aos variados interesses das partes envolvidas. Essa perspectiva valoriza a cooperação entre os agentes do processo, estimulando um ambiente de menor litigiosidade e fortalecendo a ideia de autocomposição. No Brasil, o Código de Processo Civil de 2015 consolida essa transformação ao estabelecer uma base normativa que incentiva o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos, promovendo não apenas uma justiça mais célere, mas também mais acessível, participativa e adequada ao contexto de cada litígio. Dessa maneira, o sistema multiportas não apenas representa uma evolução na estrutura judiciária, mas também reflete um compromisso com uma justiça que prioriza o diálogo, a eficiência e a autonomia das partes.

A segunda seção, “Acesso à Justiça e o Direito à Resolução Adequada dos Conflitos: Uma Reflexão sobre o Modelo de Inafastabilidade da Jurisdição”, analisa o acesso à justiça sob a ótica do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A Constituição Federal de 1988 assegura esse direito ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, indicando que cabe ao Estado oferecer aos cidadãos mecanismos eficazes para a proteção de seus direitos. Todavia, o conceito de acesso à justiça não se restringe ao simples ingresso no Judiciário; é essencial que os procedimentos ofereçam soluções justas e efetivas, que respondam de maneira adequada às demandas dos cidadãos.

Nessa perspectiva, a seção destaca que o direito ao acesso à justiça implica, também, que as partes tenham a possibilidade de optar por métodos alternativos de resolução de conflitos, que muitas vezes se mostram mais ágeis e menos onerosos do que o processo judicial formal. A inclusão de meios como a mediação e a conciliação permite que disputas de menor complexidade sejam resolvidas rapidamente, com menor desgaste para as partes e promovendo uma pacificação social mais efetiva. Esse enfoque reforça o papel do Estado na promoção de uma justiça acessível e adequada, assegurando que todos os cidadãos possam reivindicar seus direitos com dignidade e respeito às suas necessidades específicas.

A terceira seção, intitulada “Um Sistema Multiportas de Acesso à Justiça no Direito Brasileiro? Reflexões sobre o Tema à Luz do Código de Processo Civil”, aprofunda a análise sobre o sistema multiportas no contexto jurídico brasileiro, com base nas inovações trazidas pelo CPC de 2015. O novo Código introduz uma perspectiva adaptativa e flexível, na qual a integração entre os diferentes métodos de resolução de conflitos visa ampliar o acesso à justiça e garantir soluções mais adequadas a cada caso. Um dos aspectos centrais desse sistema é a característica de auto-organização, que permite que ele evolua sem uma centralização rígida, adaptando-se às necessidades das partes e incorporando novas tecnologias, como as plataformas de Resolução Online de Disputas (ODR). Essas ferramentas tecnológicas, formalizadas no sistema jurídico brasileiro pela Resolução nº 358/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ganharam destaque durante a pandemia de COVID-19,

proporcionando uma alternativa prática e ágil para a resolução de litígios, especialmente os de menor complexidade. As ODRs facilitam o acesso remoto e seguro à justiça, democratizando o atendimento e oferecendo uma resposta eficaz e compatível com as demandas do contexto digital.

A introdução do CPC de 2015 e sua contribuição para a estruturação do sistema multiportas no Brasil são analisadas de maneira detalhada, considerando-se a importância de uma legislação que promova a cooperação e a integração entre as “portas” do Judiciário. Ao incluir métodos alternativos de resolução de conflitos como parte integrante do processo judicial, o CPC possibilita uma coordenação dinâmica e organizada entre as diferentes modalidades de resolução, maximizando a eficiência dos recursos disponíveis. Esse sistema oferece uma resposta moderna às demandas sociais, pois possibilita que o cidadão tenha acesso a diferentes opções de resolução de conflitos, de acordo com as particularidades de sua situação. Assim, o sistema multiportas no Brasil representa não apenas uma resposta inovadora à complexidade dos conflitos contemporâneos, mas também um compromisso com uma justiça mais acessível, participativa e inclusiva.

Dessa forma, o sistema multiportas é visto não apenas como uma ferramenta de descongestionamento do Judiciário, mas também como um mecanismo que valoriza a pluralidade de meios de resolução, estimulando uma cultura de paz e colaboração. Esse modelo brasileiro, amparado no CPC de 2015 e consolidado pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, simboliza uma nova concepção de justiça, na qual o cidadão encontra diversas opções para resolver suas demandas de forma adequada, célere e eficaz, reforçando o papel do Judiciário na garantia dos direitos e na promoção de uma justiça mais justa e acessível a todos.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de

aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise contéudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ao lado disso, as plataformas de pesquisa empregadas na condução da pesquisa foram *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “Acesso à Justiça”; “Sistema Multiportas” e “Cultura Colaborativa.

1 O SISTEMA MULTIORTAS EM DELIMITAÇÃO: UMA ANÁLISE A RESPEITO DO ALCANCE DA EXPRESSÃO

O conceito de sistema multiportas surgiu como resposta à crescente necessidade de reformular o acesso à justiça, especialmente diante da inadequação de uma única via para a resolução de conflitos. Em seus primórdios, os sistemas de resolução de disputas eram essencialmente judiciários, sendo o tribunal a principal – e quase única – porta para que as partes resolvessem suas divergências. Contudo, a sobrecarga dos Tribunais e a urgência de diversificar os meios de solução de litígios impulsionaram a criação de outras modalidades, como a mediação e a arbitragem. Esse movimento visava tornar a resolução de conflitos mais eficiente, rápida e acessível, atendendo às demandas e particularidades de cada caso (Didier Júnior; Fernandez, 2023, p. 166).

O embrião do sistema multiportas como conhecemos hoje surgiu nos Estados Unidos, na década de 1970. Durante esse período, observava-se uma crise de eficiência no Judiciário, especialmente com o aumento de litígios civis. Em resposta, surgiram propostas inovadoras que visavam criar alternativas ao processo judicial tradicional. Frank Sander, professor de Harvard, foi um dos pioneiros, propondo na conferência “Pound Conference”, em 1976, a criação de um “centro abrangente de justiça” (comprehensive justice center) que

possibilitasse o direcionamento das partes para a modalidade de resolução de disputas mais adequada ao caso, considerando fatores como a natureza do conflito, a relação entre as partes e os custos envolvidos (Sander, 1978, *apud* Didier Júnior; Fernandez, 2023, p. 169). Essa abordagem revolucionária não buscava eliminar o tribunal, mas, sim, agregar-lhe outros métodos de solução de disputas, dando origem ao conceito de tribunal multiportas, que posteriormente foi adaptado e disseminado globalmente.

No Brasil, o conceito de justiça multiportas foi amplamente difundido e fortalecido a partir de obras de referência que destacavam a importância de um sistema de justiça acessível e integrado. Um marco relevante para a institucionalização desse sistema foi a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, que formalizou o sistema multiportas ao incluir dispositivos que incentivam a mediação, conciliação e arbitragem como alternativas complementares ao processo judicial. Este Código é hoje considerado uma norma central na organização e estruturação do sistema multiportas no Brasil, estabelecendo um marco regulatório que orienta a interação e integração das diferentes portas de acesso à justiça (Didier Júnior; Fernandez, 2023, p. 168).

O sistema multiportas, idealizado para aprimorar o acesso à justiça, oferece diversas alternativas de resolução de conflitos, que vão além do tradicional processo judicial. Esse modelo é particularmente relevante no contexto brasileiro, onde a Resolução 125/2010 do CNJ e o CPC de 2015 reforçam a integração de métodos como mediação e arbitragem. Tais métodos possibilitam uma resposta mais célere e personalizada aos conflitos, fortalecendo a noção de justiça como um direito acessível e adequado às necessidades de cada caso (Piccoli, 2021, p. 14; Mesquita, 2023).

A teoria dos sistemas aplicada ao modelo multiportas no Brasil também destaca a capacidade de auto-organização, em que métodos de resolução de conflitos podem ser incorporados de forma flexível e adaptativa. Segundo Maíra Mesquita (2023), essa abordagem permite uma resposta mais democrática ao conflito, com soluções moldadas pelas especificidades de cada situação, promovendo uma justiça mais participativa e menos adversarial.

Nos Estados Unidos, Frank Sander introduziu a ideia do “centro abrangente de justiça,” propondo que as disputas fossem encaminhadas ao método mais adequado. Inspirada por essa visão, a justiça multiportas brasileira agrega inovação ao integrar plataformas de resolução online (ODR), que ganharam destaque durante a pandemia por facilitarem o acesso remoto e ágil, especialmente em conflitos de menor complexidade (Sander, 1978, *apud* Piccoli, 2021, p. 18).

A implementação brasileira reflete não apenas uma adaptação aos desafios locais, mas também um esforço de modernização e democratização da justiça. Segundo Piccoli (2021, p. 19), o sistema multiportas redefine o papel do judiciário, ampliando o conceito de acesso à justiça e integrando uma cultura de pacificação e conciliação, aspectos essenciais para enfrentar a sobrecarga do sistema judicial tradicional. Essa evolução não apenas responde à demanda por soluções rápidas, mas também reflete um compromisso em promover uma justiça inclusiva e eficiente.

Além disso, o sistema multiportas brasileiro destaca-se pela característica de auto-organização, conceito emprestado da teoria dos sistemas e aplicado ao Direito Processual por autores como Michel Debrun (1978 *apud* Didier Júnior; Fernandez, 2023). Esse entendimento considera o sistema brasileiro como um conjunto dinâmico e em constante adaptação, onde novas portas e métodos de resolução de conflitos são incorporados de maneira gradual e não centralizada. Essa característica permite que o sistema de justiça brasileiro se expanda de forma contínua, integrando instituições e métodos diversos, como as câmaras de mediação e conciliação, a arbitragem e, mais recentemente, as plataformas de resolução online (ODR). Essa expansão reflete a busca por um sistema mais democrático, em que o acesso à justiça seja alcançado através de múltiplas possibilidades e não limitado à jurisdição estatal (Didier Júnior; Fernandez, 2023, p. 170).

O sistema multiportas brasileiro, ao incorporar a mediação e conciliação como alternativas significativas, também reforça o princípio da autocomposição, que se alinha à promoção de soluções pacíficas e personalizadas para os conflitos. Diferentes setores da sociedade, como empresas, entidades públicas e cidadãos, podem se beneficiar de um

sistema que respeita a especificidade dos conflitos e oferece ferramentas variadas para sua resolução. Ao mesmo tempo, a integração entre essas portas fortalece o princípio da eficiência processual, promovendo uma justiça mais célere e reduzindo a sobrecarga do Judiciário. Dessa forma, o sistema multiportas não apenas amplia as vias de acesso à justiça, mas também contribui para a modernização e democratização do sistema judiciário brasileiro (Didier Júnior; Fernandez, 2023)

Em apertada síntese, o sistema multiportas representa uma resposta inovadora à complexidade dos conflitos contemporâneos, oferecendo múltiplas vias de acesso à justiça. Desde a sua origem nos Estados Unidos até sua consolidação no Brasil, este sistema exemplifica uma evolução constante, adaptando-se às necessidades sociais e promovendo uma justiça mais acessível, célere e eficaz (Almeida *et al*, 2019, p. 10).

A principal figura responsável pela consolidação do conceito de sistema multiportas foi Frank Sander, professor da Faculdade de Direito de Harvard, cuja proposta apresentada na Pound Conference de 1976 é amplamente considerada o marco inicial desse sistema. Em sua visão, a proposta não implicava substituir o tribunal, mas, sim, agregar-lhe outras modalidades de resolução de conflitos, com o intuito de tornar a justiça mais acessível e eficaz. Sander (1976) defendia a criação de centros de resolução de disputas que oferecessem várias opções de solução de conflitos, ou seja, “múltiplas portas”, em oposição à única porta do Judiciário, a fim de adaptar cada disputa ao processo mais adequado. Nas palavras de Sander, o modelo de tribunal multiportas deveria servir para “examinar as diferentes formas de resolução de conflitos [...] para ver se poderíamos encontrar algum tipo de taxonomia para aplicar aos conflitos, e que portas seriam adequadas a quais conflitos” (Sander, 1976, p. 32 *apud* Cunha, 2020).

O conceito do tribunal multiportas nasceu em um período de intensa insatisfação popular com o sistema judiciário nos Estados Unidos. De acordo com Sander (1976), *apud* Cunha (2020), o modelo surgiu como resposta a essa insatisfação, destacando-se como uma alternativa para otimizar o acesso à justiça e a eficiência do sistema. Durante a Pound Conference, Sander apresentou sua palestra “Varieties of Dispute Processing”, na qual

explorou a ideia de um “centro abrangente de justiça” que contivesse múltiplos métodos de resolução, incluindo mediação, arbitragem, e até minijulgamentos (Sander, 1976, p. 31 *apud* Cunha, 2020). O sistema deveria direcionar cada conflito para o método mais apropriado, com base nas particularidades de cada caso, promovendo um uso mais eficiente dos recursos judiciais e uma experiência menos adversarial para as partes envolvidas.

Nos anos subsequentes, a proposta de Sander passou a ser conhecida como tribunal multiportas, um termo mais acessível e adotado pela American Bar Association (ABA). A ideia de um modelo multifacetado foi amplamente aceita, o que levou à criação de projetos pilotos em várias cidades dos EUA, como Washington, D.C., e Houston. No entanto, a implementação prática do modelo revelou desafios, especialmente na questão de “decidir que casos devem ir para qual porta” (Sander, 1976, p. 33 *apud* Cunha, 2020), exigindo uma análise cuidadosa para garantir que os métodos fossem corretamente direcionados. O sucesso dessas experiências piloto demonstrou a viabilidade do tribunal multiportas e abriu caminho para que o conceito fosse explorado em diferentes contextos e adaptado conforme as necessidades locais.

A influência de Sander foi além das fronteiras dos Estados Unidos, inspirando iniciativas de tribunais multiportas em outros países. No Brasil, por exemplo, a ideia de Sander foi fundamental para a formulação de práticas de resolução alternativa de conflitos e influenciou diretamente as reformas no sistema de justiça, especialmente após a introdução do Código de Processo Civil de 2015, que institucionalizou métodos como a mediação e a conciliação. Essas práticas visam complementar o Judiciário, oferecendo soluções menos onerosas e mais rápidas, o que, segundo os organizadores do livro *Tribunal Multiportas*, pode “contribuir para a eficácia e a efetividade do sistema Multiportas de resolução de conflitos, ampliando o acesso à Justiça” (Almeida *et al*, 2019, p. 10).

Além de melhorar o acesso à justiça, o sistema multiportas também refletiu uma transformação nos valores fundamentais do direito. A proposta de Sander incentivou a busca de soluções que fossem sustentáveis a longo prazo e que considerassem a complexidade das relações interpessoais envolvidas nos conflitos. Essa abordagem enfatizava a

autocomposição e o papel ativo das partes na escolha de métodos que fossem, simultaneamente, eficientes e humanizados. Nesse sentido, a adoção do sistema multiportas envolveu uma mudança de paradigma: ao invés de focar na imposição de uma sentença pelo Judiciário, a proposta incentivava o uso de métodos como mediação e conciliação, que viabilizavam soluções colaborativas e permitiam que as partes fossem ouvidas e se sentissem representadas no processo de resolução (Sander, 1976, p. 35 *apud* Cunha, 2020).

A implementação do tribunal multiportas, no entanto, exigiu não apenas mudanças legislativas, mas também investimentos em formação profissional e adaptações culturais. Sander e outros defensores do modelo argumentaram que os advogados e juízes deveriam desenvolver habilidades específicas para mediar conflitos e orientar as partes sobre os diferentes métodos de resolução disponíveis. Essa necessidade de formação foi amplamente reconhecida na época, pois uma correta orientação poderia ajudar a descongestionar o Judiciário e resolver conflitos de maneira mais célere e menos dispendiosa (Sander, 1976, p. 36 *apud* Cunha, 2020). Nos Estados Unidos, universidades e faculdades de direito passaram a incluir cursos sobre mediação e resolução alternativa de conflitos em seus currículos, reconhecendo a importância desses métodos para o futuro do direito.

O termo “sistema multiportas” ultrapassa a simples multiplicidade de vias para resolução de conflitos, sendo uma mudança paradigmática na estrutura da justiça e no acesso aos direitos. Frank Sander (1976, p. 32 *apud* Cunha, 2020, p. 45), ao apresentar o conceito na Pound Conference de 1976, vislumbrou um modelo em que “a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, da conciliação, da arbitragem ou da própria justiça estatal”. Essa visão nasceu da necessidade de se responder à saturação do sistema judicial tradicional e de buscar soluções mais adequadas, rápidas e flexíveis para os conflitos, considerando as particularidades de cada caso.

No Brasil, o sistema multiportas começou a ser formalmente adotado com a promulgação da Resolução 125/2010 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que criou a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos e buscou viabilizar o direito das

partes à solução de disputas por métodos adequados à natureza do caso. Segundo a resolução, os tribunais devem promover a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), unidades voltadas para mediação e conciliação, oferecendo alternativas mais ágeis e com menor custo às partes (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2010).

O novo Código de Processo Civil, promulgado em 2015, consolidou essa política ao estabelecer, no artigo 3º, §3º, que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (Brasil, 2015). Esse arcabouço normativo reforça o compromisso de garantir o acesso à justiça de forma ágil, eficaz e participativa.

Além disso, a Resolução CNJ nº. 125/2010 e o CPC/2015 trouxeram à tona o importante papel da arbitragem como “jurisdição extraestatal” e como uma das “portas” disponíveis para a solução de litígios no Brasil (Cunha, 2020, p. 65). A arbitragem é amplamente empregada em disputas empresariais e comerciais, onde o sigilo, a especialização e a celeridade são valores fundamentais. Ao possibilitar que as partes optem por árbitros especializados e procedimentos customizados, a arbitragem contribui para desafogar o Judiciário e atende, de forma eficiente, conflitos complexos e específicos. No entanto, a escolha por esse método exige que as partes abram mão do juízo estatal, aceitando a jurisdição arbitral e o compromisso de seguir a decisão do árbitro.

O sistema multiportas brasileiro inova ainda ao incorporar o uso das plataformas de resolução online (*Online Dispute Resolution - ODR*), um recurso que amplia as opções de acesso à justiça, especialmente em um contexto de crescente digitalização e adaptação às novas tecnologias. As ODRs permitem que disputas sejam resolvidas em ambiente virtual, tornando-se uma alternativa valiosa para situações em que as partes preferem evitar o comparecimento físico a audiências ou quando desejam resolver conflitos de forma mais rápida e acessível. O uso dessas plataformas, especialmente incentivado durante a pandemia

de COVID-19, consolidou-se como uma ferramenta fundamental para a continuidade do acesso à justiça.

No entanto, a implementação plena do sistema multiportas ainda enfrenta desafios, entre eles, o desafio cultural de transição de um sistema focado no litígio para um que valoriza métodos consensuais. A ideia de resolver conflitos fora dos tribunais é frequentemente vista com ceticismo, especialmente em casos onde a cultura jurídica predominante enfatiza a resolução de conflitos por meio de decisões judiciais impositivas. Esse obstáculo demanda esforços na capacitação de profissionais do direito e na conscientização das partes sobre os benefícios de métodos alternativos e autocompositivos. Como previsto no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é papel dos advogados estimular a conciliação e mediação entre seus clientes, buscando evitar a judicialização desnecessária. O artigo 2º estabelece que o advogado deve “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Brasil. Ordem dos Advogados do Brasil, 2015).

A criação dos CEJUSCS é um passo significativo na mudança de paradigma e no incentivo à resolução pacífica de conflitos. Essas unidades, voltadas para atender cidadãos em questões diversas e com foco na solução consensual, representam um avanço para o sistema multiportas. Nos CEJUSCS, mediadores e conciliadores atuam diretamente na orientação e organização de audiências e sessões de conciliação, promovendo o entendimento mútuo e a satisfação das partes com o processo e seu desfecho. O impacto dos CEJUSCS não se limita à solução de conflitos específicos, mas também influencia positivamente na redução do volume de processos no Judiciário, ajudando a construir uma justiça mais acessível e célere.

Em termos de benefícios, o sistema multiportas contribui para a construção de uma sociedade mais pacífica e integrada. Ao abrir várias vias de acesso à justiça e incentivar métodos que priorizam a cooperação e o diálogo, o modelo fomenta uma cultura de resolução de conflitos mais participativa e eficaz. A introdução de novas alternativas ao litígio judicial, como mediação, conciliação, arbitragem e ODR, busca fazer com que “as partes

saiam satisfeitas com o resultado”, indo além da mera imposição de uma decisão (Cunha, 2020, p. 73). Em última análise, o sistema multiportas não apenas melhora a eficiência da justiça, mas também fortalece o papel social do Judiciário, ao proporcionar um espaço que atende às necessidades das partes e promove soluções duradouras.

À face do exposto, entende-se que a adoção do sistema multiportas no Brasil redefine o conceito de justiça ao incluir uma diversidade de métodos de resolução de conflitos, assegurando que cada caso receba o tratamento mais adequado. A Resolução CNJ nº. 125/2010 e o CPC/2015 fundamentaram essa abordagem, enquanto os CEJUSCS, a arbitragem e a ODR consolidam um sistema mais inclusivo, que valoriza o diálogo e a satisfação das partes. O modelo multiportas simboliza uma nova visão de justiça, que não apenas resolve disputas, mas contribui para uma sociedade mais cooperativa e equitativa.

2 ACESSO À JUSTIÇA E O DIREITO À RESOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS: UMA REFLEXÃO SOBRE O MODELO DE INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelece um dos pilares do Estado democrático brasileiro ao garantir que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" sendo dessa maneira, responsabilidade do Estado garantir que todos possam reivindicar seus direitos. Este princípio, que assegura a inafastabilidade da jurisdição, é fundamental para o entendimento do acesso à justiça, um conceito complexo que abrange não apenas a possibilidade de ingressar no Poder Judiciário, mas também a efetividade dessa experiência e a realização de justiça social. (Ruiz, 2018)

Definir "acesso à justiça" não é uma tarefa simples, uma vez que o conceito transcende a mera capacidade de propor ações judiciais. Como apontam diversos autores, o acesso à justiça deve ser compreendido como um direito fundamental, que inclui a efetivação de direitos e garantias individuais e coletivos, respeitando as condições do devido processo legal. Mauro Cappelletti (1997 *apud* Ruiz 2018), em suas contribuições ao tema, destaca que o sistema jurídico deve ser igualmente acessível a todos e deve produzir

resultados justos, tanto em nível individual quanto social. De igual modo, Mauro Cappelletti (1998 *apud* Ruiz 2018) asseveram ainda que o sistema deve ser acessível de modo a alcançar todas as pessoas. Em segundo lugar, o sistema deve produzir resultados justos tanto no âmbito individual quanto no social. A complexidade, bem como a vagueza da expressão permanece rondando os teóricos de ontem e de hoje, não obstante a evolução teórica da mesma (Rodrigues, 1994 *apud* Lages 2018).

Importante destacar que o conceito de acesso à justiça não pode se restringir ao simples acesso ao sistema Judiciário. O processo deve ser justo, o que implica que as decisões proferidas devem ser não apenas procedimentais, mas também substantivas, atendendo ao princípio da justiça. A visão de que a justiça deve sobrepor-se à mera aplicação da lei é essencial para a construção de um sistema que realmente atenda aos interesses da sociedade. A concepção contemporânea de acesso à justiça propõe que este se efetue por três vias principais, não somente pelo poder judiciário. (Ruiz, 2018)

Sendo por tanto, por via jurisdicional que se refere ao acesso ao Poder Judiciário para a proteção dos direitos ameaçados ou violados. Aqui, a justiça deve ser compreendida como um resultado que deve respeitar o contraditório e a ampla defesa, buscando soluções equitativas e justas. Além dos meios alternativos de resolução de conflitos que inclui a autocomposição (como conciliação e mediação) e a heterocomposição (como a arbitragem). Essas alternativas visam solucionar disputas sem a necessidade de um processo judicial formal, promovendo a pacificação social de maneira mais rápida e eficiente e através de Políticas Públicas Envolve o papel do Estado na promoção de mecanismos que garantam o acesso à justiça, por meio da informação jurídica e da defesa dos interesses de grupos vulneráveis sentido as políticas públicas tornam-se uma alternativa capaz de responder as demandas, antes que as mesmas se tornem uma questão passível da interferência do Poder Judiciário. (Ruiz, 2018)

Historicamente, a noção de acesso à justiça evoluiu de um direito meramente formal e acompanhando as mudanças sociais, disponível apenas para aqueles que podiam pagar, para um dever do Estado de garantir que todos, independentemente de sua condição

econômica, tenham acesso efetivo à proteção de seus direitos. Esse direito começou a ser garantido de forma mais clara a partir da Constituição de 1946, que estabeleceu que a lei não poderia impedir que o poder judiciário analisasse qualquer violação de direitos individuais. Essa mudança reflete a ampliação dos direitos fundamentais e a crescente compreensão de que a justiça deve ser um bem comum, acessível a todos. (Ruiz, 2018)

Mas, sofreu limitações durante o regime militar, que durou de 1964 a 1985. Em 1968, o Ato Institucional nº 5 (AI-5) proibiu que qualquer ato praticado sob esse decreto fosse julgado pelo poder judiciário, o que incluía até mesmo casos de tortura. Em 1969, a Emenda Constitucional nº 1, que manteve o AI-5, piorou ainda mais a situação. Ela excluiu da apreciação judicial todas as ações ilegais cometidas pelo governo militar. A partir de 1970, o cenário começou a mudar. Os movimentos sociais começaram a lutar por igualdade, cidadania, democracia e pelos direitos fundamentais. Com o fim da ditadura em 1988, a nova Constituição foi promulgada, consagrando o acesso à justiça como um direito fundamental. O artigo 5º, inciso XXXV, garante que todos, brasileiros e estrangeiros que vivem no Brasil, têm o direito de buscar a justiça. (França, 2020)

A concepção de acesso à justiça deve ser vista como um compromisso do Estado com seus cidadãos, abrangendo não apenas a esfera judicial, mas também todos os aspectos relacionados à resolução de conflitos e à promoção da equidade. Apesar dos avanços já conquistados, muitos obstáculos ainda impedem a plena realização desse direito em toda a sociedade, especialmente em causas de menor valor e entre aqueles que não têm condições financeiras de contratar um advogado. (França, 2020)

É fundamental que haja um esforço contínuo para remover essas barreiras e assegurar que todos tenham não só a possibilidade de acessar a justiça, mas também a certeza de que essa justiça será efetiva, rápida e justa. Para isso, precisamos exercer a democracia por meio de debates e reivindicações pela ampliação e facilitação do direito de acesso à justiça. Essa visão holística é essencial para construir uma sociedade verdadeiramente democrática e justa, onde o acesso à justiça se torne um direito universal

e inalienável. Assim, talvez, em um futuro próximo, possamos garantir um acesso pleno e eficaz à justiça no Brasil. (Ruiz, 2018)

O acesso ao Judiciário refere-se à possibilidade de entrar com uma ação judicial ou utilizar os serviços do sistema judiciário. Isso inclui a capacidade de apresentar um processo, ter um advogado e recorrer a tribunais. Ter acesso ao Judiciário significa que, legalmente, você pode buscar a Justiça através das instituições formais. Já o acesso à Justiça, por outro lado, é um conceito mais amplo. Envolve não apenas a capacidade de entrar no Judiciário, mas também o reconhecimento e a efetivação dos direitos das pessoas. Isso inclui fatores como a compreensão do sistema jurídico, a disponibilidade de informações, a assistência legal e a adequação do sistema para atender às necessidades da população. Ou seja, acesso à Justiça implica que as pessoas possam realmente resolver seus problemas e conflitos, não apenas ter a chance de fazê-lo formalmente. (Ruiz, 2018)

A relação entre acesso ao Judiciário e acesso à Justiça é interdependente, mas não se confunde como uma sinonímia. Ter acesso ao Judiciário é um primeiro passo necessário, mas não suficiente para garantir que as pessoas possam efetivamente obter justiça. Sem uma estrutura que ofereça informação, apoio e mecanismos adequados, muitos indivíduos podem se sentir desmotivados ou incapazes de buscar seus direitos, mesmo tendo a possibilidade legal de fazê-lo. (Braga, 2008)

Constituição da República Federativa do Brasil, ao estabelecer um Estado Democrático de Direito, define em seu artigo 2º que os Poderes da União — Legislativo, Executivo e Judiciário — são independentes e harmônicos entre si. Este modelo visa assegurar direitos sociais e individuais, promovendo liberdade, igualdade, justiça e bem-estar em uma sociedade pluralista. Cada um desses Poderes desempenha uma função específica: o Legislativo cria leis, o Executivo administra e o Judiciário resolve conflitos e protege direitos. No contexto do Princípio do Acesso à Justiça, o foco recai sobre o Poder Judiciário, que tem o papel crucial de solucionar disputas e garantir a proteção dos direitos dos cidadãos. (Ruiz, 2018)

Embora o ideal de uma sociedade seja a harmonia, os conflitos de interesses são inevitáveis. Sendo ainda um bem do povo o Judiciário, portanto, é essencial para a convivência pacífica e a manutenção da ordem social. A principal diferença entre acesso à justiça e acesso ao Judiciário reside na amplitude do conceito. Enquanto o acesso ao Judiciário se limita à esfera judicial, o acesso à justiça abrange todas as formas de resolução de conflitos, incluindo as extrajudiciais. O acesso ao Judiciário é, assim, a garantia de que qualquer pessoa pode buscar a tutela de seus direitos em caso de violação ou ameaça. O “acesso ao Judiciário” pode ser definido como o direito de ingressar no sistema judicial para pleitear a proteção de direitos. Este direito, assegurado pela Constituição de 1988, é incondicional e fundamental para a cidadania. Permite que indivíduos busquem soluções para conflitos que não podem ser resolvidos por meio de métodos alternativos, como mediação ou conciliação, especialmente quando há violação de direitos. (Braga, 2008)

O acesso ao Judiciário se refere estritamente à entrada no sistema judicial, enquanto o acesso à justiça inclui a experiência completa do processo judicial, desde a tramitação até a execução das decisões. O acesso à justiça considera a qualidade das decisões judiciais e a rapidez com que são tomadas. Apenas ter a opção de ir ao Judiciário não garante que a justiça será alcançada de maneira eficaz. Além disso, embora o acesso ao Judiciário seja garantido, muitos enfrentam barreiras que dificultam a concretização desse direito, como a falta de recursos financeiros, conhecimento sobre o sistema legal e até mesmo a acessibilidade física às instituições. (Ruiz, 2018)

O sistema dos Juizados Especiais dentro do Judiciário foi criado para permitir que pessoas sem condições financeiras pudessem acessar a Justiça, mesmo sem um advogado, e ainda ter isenção de custas no primeiro grau. Isso é importante porque facilita a resolução de conflitos menores e está alinhado com o princípio constitucional do acesso à Justiça. No entanto, apesar das boas intenções, as coisas não funcionaram como esperado. Embora os Juizados estejam abertos, muitas pessoas ainda não sabem como usá-los, o que torna a Justiça distante e difícil de alcançar. A ideia de que a Constituição garante o acesso à Justiça só é válida se realmente houver apoio e informação para as pessoas. (Ruiz, 2018)

A Defensoria Pública tem o papel de ajudar aqueles que mais precisam, mas para isso, precisa de melhores condições de trabalho. Sem isso, sua capacidade de atender a população é limitada. Cândido Dinamarco (2014 *apud* Ruiz, 2018) destacou que o acesso à Justiça é fundamental e deve ser visto como um princípio que reúne todas as garantias do processo legal. Isso significa que, para um verdadeiro Estado Democrático de Direito, é essencial que todos tenham, de fato, acesso à Justiça. Em suma, enquanto o acesso ao Judiciário é um direito garantido constitucionalmente, o acesso à justiça é uma condição necessária para que esse direito seja efetivo. Para que o Brasil realmente se constitua como um Estado Social Democrático de Direito, é vital que se busque não apenas garantir a entrada das pessoas no sistema judiciário, mas também assegurar que todos tenham acesso a uma justiça verdadeiramente justa, rápida e eficaz. O debate sobre esses temas é essencial para avançarmos em direção a uma sociedade mais igualitária e democrática. (Braga, 2008)

A diferença entre acesso à Justiça e acesso ao Judiciário é fundamental para a construção de um sistema jurídico mais justo e eficaz. O primeiro conceito representa a verdadeira capacidade das pessoas de fazer valer seus direitos, enquanto o segundo refere-se à oportunidade formal de recorrer ao sistema judicial. Para que se avance na promoção de um Estado Democrático de Direito, é crucial trabalhar em ambos os aspectos, garantindo que todos, independentemente de suas condições sociais e econômicas, possam não apenas acessar o Judiciário, mas também efetivamente obter Justiça. (Braga, 2008)

Ainda neste sentido, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, também conhecido como princípio do acesso à justiça, está previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal brasileira. Este dispositivo estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Essa formulação, embora pareça simples à primeira vista, carrega uma profundidade significativa, assegurando que todos aqueles que se sentirem lesados ou ameaçados em seus direitos possam buscar a proteção do Judiciário. (Mesquita, 2013)

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, com densidade constitucional, implica que o Poder Judiciário detém o monopólio da jurisdição, ou seja, somente ele pode resolver

conflitos e garantir direitos. Essa garantia é um componente essencial do Estado de Direito, pois proporciona a todos os cidadãos a oportunidade de reivindicar seus direitos perante a Justiça. Isso significa que não basta entrar com uma ação; é essencial que o processo seja conduzido de forma equitativa, respeitando as garantias processuais. Jorge de Miranda (2003 *apud* Mesquita, 2013) explica que o direito à tutela jurisdicional envolve princípios como o contraditório e a fundamentação das decisões. Isso quer dizer que todos devem ter a mesma oportunidade de se defender e apresentar seus argumentos. A igualdade no acesso à Justiça é fundamental para garantir que todos tenham chances reais de vencer suas causas. (Ambar, 2014)

No entanto, a responsabilidade não recai apenas sobre o legislador; ela também abrange o Estado-Juiz. Este deve oferecer aos cidadãos os meios necessários para um processo rápido e eficiente, eliminando as barreiras que podem dificultar o acesso, especialmente para aqueles que são menos cultos ou economicamente vulneráveis. O objetivo é garantir a igualdade de condições para as partes litigantes. A inafastabilidade da jurisdição está intimamente ligada ao direito fundamental à efetividade do processo. De nada adianta permitir o ingresso à Justiça se o sistema judicial não é capaz de oferecer uma resposta célere e eficaz. (Mesquita, 2013)

A justiça tardia, em muitas situações, se torna uma injustiça, pois a demora na resolução de conflitos pode agravar a situação das partes envolvidas. Nesse contexto, a necessidade de um sistema judiciário que funcione de maneira ágil e eficiente é um dos principais desafios enfrentados atualmente. A lentidão do Judiciário pode desvirtuar a essência da Justiça, tornando o acesso a ela um mero formalismo. Buscando abordar essa problemática, Bertolo e Ribeiro (2015 *apud* Ambar 2017, p. 6) afirmam que “o princípio da inafastabilidade, assim como o devido processo legal, objetiva fazer com que o Estado crie novas formas de solução de litígios, céleres, desburocratizadas e desvinculadas de ordenamentos ultrapassados que interdita o livre acesso à justiça”. Isso significa que todos têm o direito de buscar a Justiça para pleitear tutela preventiva ou reparatória, uma vez que se sintam lesados. (Mesquita, 2013)

No Brasil, somente o Judiciário pode, diante de um caso concreto, declarar direitos, desde que provocado por alguém em situação de pretensão resistida. Essa característica reforça a importância do princípio do acesso à justiça como um dos pilares fundamentais do nosso sistema jurídico, o princípio da inafastabilidade da jurisdição é uma garantia essencial do Estado de Direito que assegura que todos podem buscar a Justiça. No entanto, para que isso seja efetivo, é necessário que o sistema judiciário funcione de maneira acessível e equitativa. É importante que as reformas busquem não apenas abrir as portas do Judiciário, mas também garantir que todos, independentemente de sua situação econômica ou educacional, tenham acesso a um processo justo e efetivo. O objetivo final é tornar a Justiça acessível a todos, garantindo a proteção dos direitos fundamentais. (Ambar, 2014)

Ao longo das últimas décadas, os meios alternativos de resolução de conflitos têm se tornado cada vez mais populares e reconhecidos como opções eficazes para resolver disputas. Isso se deve, em parte, à alta demanda por justiça e à lentidão do sistema judiciário, especialmente no Brasil. Esses métodos alternativos buscam oferecer soluções mais rápidas e eficientes para os conflitos entre as partes. Esses meios de resolução de conflitos se destacam por serem flexíveis e informais, permitindo que as partes dialoguem e cooperem. Isso pode levar a soluções mais satisfatórias e duradouras. Nos próximos tópicos, vamos explorar os principais métodos alternativos, como mediação, conciliação e arbitragem, discutindo suas características, quando são usados e os benefícios que oferecem na resolução de disputas. (Jesus Filho, 2023)

Meios alternativos de resolução de conflitos, ou MARC, são métodos usados para resolver disputas fora do sistema judicial tradicional. Essa expressão é a tradução do termo internacional ADR (*Alternative Dispute Resolution*). Esses métodos têm suas raízes desde os tempos antigos, quando as pessoas resolviam conflitos de forma instintiva, muitas vezes usando a força para impor sua vontade. Isso era conhecido como autodefesa ou "justiça com as próprias mãos". (Cabral, 2012)

Com o surgimento do Estado, surgiram formas mais organizadas de resolver conflitos, onde as próprias partes envolvidas tomavam decisões. Exemplos disso incluem desistir de

um direito, reconhecer um pedido ou fazer uma transação. Além disso, as partes podem contar com a ajuda de terceiros, como na mediação e na conciliação, onde alguém neutro ajuda as partes a chegarem a um acordo. (Cabral, 2012)

A mediação é uma forma de resolver conflitos em que um terceiro neutro, chamado mediador, ajuda as partes envolvidas a entenderem seus interesses e necessidades. O objetivo é que elas cheguem a um acordo que seja satisfatório para ambas, preservando as relações pessoais. É muito útil em questões familiares, empresariais e comunitárias, onde a cooperação e o diálogo são importantes. No Brasil, a mediação começou a ser reconhecida nos anos 1990, com a criação de câmaras de mediação. Contudo, foi a Lei nº 13.140, de 2015, que deu mais força legal a esse método, definindo regras e princípios para sua aplicação em casos judiciais e extrajudiciais. (Cabral, 2012)

O processo de mediação pode começar por pedido das partes ou por decisão de um juiz. As partes escolhem um mediador, que pode ser alguém que elas indicam ou da lista de mediadores qualificados. Durante as sessões, o mediador facilita a conversa, ajuda a identificar interesses e estimula propostas de solução. Assim, se um acordo for alcançado, ele pode ser homologado pelo juiz, tornando-se um documento com força executiva judicial. Os benefícios da mediação incluem rapidez, economia, preservação das relações, confidencialidade, autonomia das partes e a possibilidade de soluções criativas. Além disso, a mediação ajuda a aliviar a carga do sistema judiciário, promovendo uma cultura de paz e cooperação. (Jesus Filho, 2023)

Mauro Cappelletti (1988 apud Ruiz 2018), após apontar o protagonismo dos meios alternativos de resolução de litígios - integrantes da "terceira onda" do movimento de acesso à justiça -, elenca algumas razões para o crescimento da utilização desses recursos. Existem situações em que a justiça conciliatória (ou coexistencial) é capaz de produzir resultados que, longe de serem de "segunda classe" são melhores, até qualitativamente, do que os resultados do processo contencioso.

A melhor ilustração é ministrada pelos casos em que o conflito não passa de um episódio em relação complexa e permanente; aí a justiça conciliatória ou conforme se lhe

poderia chamar a "justiça reparadora" pois tem a possibilidade de preservar a relação, tratando o episódio litigioso antes como perturbação temporária do que como ruptura definitiva daquela; isso, além do fato de que tal procedimento costuma ser mais acessível, mais rápido, e informal, menos dispendioso e os próprios julgadores podem ter melhor conhecimento do ambiente em que o episódio surgiu e mostrar-se mais capazes e mais desejosos de compreender o drama das partes. (Cabral, 2012)

A conciliação também é um método de resolução de conflitos que envolve um terceiro neutro, chamado conciliador, que ajuda as partes a chegarem a um acordo. A diferença é que o conciliador é mais ativo, sugerindo soluções e tentando guiá-las para um consenso. Esse método é ideal para disputas patrimoniais, onde não há vínculos emocionais fortes. Ela possui raízes na legislação brasileira, que já previa tentativas de conciliação em processos. Com a criação dos Juizados Especiais, por meio da Lei nº. 9.099, em 1995, a conciliação ganhou destaque, permitindo que conciliadores capacitados ajudassem na resolução de conflitos. (Cabral, 2012)

Atualmente, a conciliação é regulamentada pela mesma Lei de Mediação e pelo Novo Código de Processo Civil, que promovem a solução consensual de conflitos. O procedimento pode ser iniciado pelas partes ou determinado pelo juiz. Durante a audiência, o conciliador cria um ambiente de diálogo e sugere soluções. Se um acordo for alcançado, ele é homologado pelo juiz, tornando-se um documento legal. Os benefícios da conciliação são semelhantes aos da mediação: rapidez, economia, preservação de relacionamentos, confidencialidade e autonomia das partes. Além disso, a conciliação mostra que a justiça pode ser alcançada sem depender exclusivamente do sistema judicial, incentivando soluções colaborativas. (Jesus Filho, 2023)

A arbitragem é um método privado de resolução de conflitos, onde um ou mais árbitros, escolhidos pelas partes, tomam decisões obrigatórias, chamadas de sentenças arbitrais. Diferente da mediação e conciliação, a arbitragem é mais formal e adjudicativa, ou seja, os árbitros decidem com base nas provas e no direito aplicado. No Brasil, a arbitragem foi reconhecida, pela primeira vez, no Código Comercial de 1850, mas a Lei nº 9.307, de

1996, deu mais estrutura legal a esse método. Essa lei estabelece regras para sua aplicação, tanto nacional quanto internacionalmente, e confere à sentença arbitral a mesma força de uma decisão judicial. (Cabral, 2012)

O processo de arbitragem começa quando as partes fazem um acordo, definindo as regras e escolhendo os árbitros. Durante a arbitragem, os árbitros analisam as provas e proferem uma decisão final, que não pode ser contestada, exceto em casos muito específicos. Os benefícios da arbitragem incluem rapidez, especialização dos árbitros, confidencialidade e a capacidade de resolver conflitos internacionais com mais facilidade, graças a convenções que garantem o reconhecimento de sentenças em outros países. Assim, a arbitragem se apresenta como uma alternativa eficiente e especializada para resolver conflitos, especialmente em questões comerciais. Tal instituto ajuda a ampliar o acesso à justiça e a desjudicializar disputas, oferecendo soluções mais rápidas e adaptadas às necessidades da sociedade. (Jesus Filho, 2023)

3 UM SISTEMA MULTIORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO RBASILEIRO? REFLEXÕES SOBRE O TEMA À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O conceito de “justiça multiportas”, conforme idealizado por Frank Sander em 1976, representa uma inovação na forma de administrar a resolução de conflitos, possibilitando que casos sejam direcionados para o método mais apropriado, seja ele judicial ou extrajudicial (Sander, 1978 *apud* Cabral e Zaneti, 2018, p. 32). No Brasil, o desenvolvimento desse modelo foi intensificado pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e consolidado pelo CPC de 2015, que formalizou o sistema multiportas no arcabouço jurídico nacional. Segundo Didier Júnior e Fernandez, esse modelo representa “uma nova arquitetura para a justiça brasileira”, permitindo uma adaptação dinâmica e organizada dos diferentes elementos que compõem o sistema (Didier Júnior; Fernandez, 2023, p. 14).

Um dos aspectos mais relevantes desse sistema é sua característica de auto-organização, que permite que ele se desenvolva sem uma centralização rígida. Michel

Debrun (1996, p. 4) descreve a auto-organização como a capacidade de um sistema se estruturar a partir das interações entre seus componentes, sem a necessidade de uma coordenação central. Essa estrutura é visível no sistema multiportas, no qual diferentes métodos de resolução de conflitos são utilizados de forma coordenada, mas sem uma hierarquia fixa, o que permite respostas ágeis e flexíveis.

Além disso, essa estrutura adaptativa possibilita a incorporação de novos métodos e tecnologias, como as plataformas de Resolução Online de Disputas (ODRs), que foram formalizadas no sistema brasileiro pela Resolução nº 358/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essas plataformas ampliam o acesso à justiça e tornam o sistema mais inclusivo, sendo especialmente úteis em disputas de menor complexidade e de rápida resolução.

A introdução do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 foi um marco fundamental para a estruturação e organização do sistema multiportas no Brasil. Cabral e Zaneti (2018, p. 68) apontam que o CPC “descentraliza o papel do Judiciário, promovendo uma justiça mais participativa e personalizada”, ao estabelecer parâmetros que favorecem a utilização de métodos alternativos para a solução de conflitos, como a mediação e a arbitragem. Esse movimento reforça o papel do CPC como norma central do sistema, possibilitando uma integração eficaz entre as diferentes portas e um aproveitamento otimizado dos recursos disponíveis.

O artigo 3º do CPC, por exemplo, reconhece a importância de métodos de autocomposição como complementares ao processo judicial. Esse dispositivo foi uma inovação legislativa que abriu caminho para que outros mecanismos de resolução de conflitos ganhassem legitimidade e fossem utilizados de forma mais ampla. O artigo 15 do CPC reforça essa ideia, ao permitir que técnicas processuais próprias do Judiciário possam ser adaptadas e aplicadas em procedimentos de arbitragem e mediação, quando adequado.

Um exemplo prático dessa integração é o uso da produção antecipada de provas, prevista no artigo 381 do CPC, que possibilita que as provas sejam utilizadas em outras portas, como a mediação ou a arbitragem. Didier Júnior e Fernandez (2023, p. 33) destacam que a produção antecipada de provas “qualifica o acesso à justiça ao proporcionar uma base

probatória que pode ser aproveitada em diferentes estágios e métodos de resolução de conflitos”. Esse mecanismo reduz a necessidade de duplicação de esforços, promovendo eficiência e celeridade na resolução das controvérsias.

O CPC também promove a cooperação entre os diversos órgãos e agentes envolvidos no sistema de justiça, estabelecendo um ambiente colaborativo que é essencial para o bom funcionamento do sistema multiportas. A Resolução nº 125/2010 do CNJ, que incentivou a criação de centros de mediação e conciliação em todo o Brasil, é um exemplo de como a legislação pode incentivar a cooperação entre os diferentes métodos de resolução. Essa resolução serviu de base para que o CPC integrasse formalmente a mediação e a conciliação como partes essenciais do processo de resolução de conflitos no Brasil.

Outro aspecto relevante do sistema multiportas é o “trânsito de técnicas” entre as diferentes portas, conforme descrito por Didier Junior e Cabral (2021, p. 27). Técnicas desenvolvidas em uma modalidade de resolução, como a arbitragem, podem ser aplicadas no Judiciário, e vice-versa, de acordo com as necessidades do caso. Esse trânsito é facilitado por normas previstas no CPC, que flexibilizam a utilização de métodos de um procedimento em outro, promovendo uma abordagem mais integrada e eficaz para a resolução de conflitos.

A auto-organização e a centralidade do CPC no sistema multiportas também refletem uma mudança de paradigma na compreensão do acesso à justiça. O acesso à justiça passa a ser entendido não apenas como o direito de ingressar no Judiciário, mas também como o direito de ter uma solução adequada e rápida para o conflito, seja por meio do Judiciário ou por métodos alternativos. Essa visão mais ampla e inclusiva do acesso à justiça é essencial para garantir que todos os cidadãos possam resolver seus conflitos de maneira justa e eficiente.

Portanto, o sistema multiportas no Brasil representa uma abordagem inovadora e eficiente para a resolução de conflitos, combinando flexibilidade organizacional e uma base normativa sólida fornecida pelo CPC. A auto-organização permite que o sistema se adapte e evolua conforme as demandas da sociedade e a introdução de novas tecnologias e métodos,

enquanto o CPC atua como um guia normativo que assegura a integração e a coordenação entre as diversas portas. Em suma, o sistema multiportas brasileiro é uma estrutura que promove uma justiça mais acessível, inclusiva e adequada às necessidades de uma sociedade complexa e em constante transformação.

O sistema Multiportas, inserido no contexto jurídico brasileiro, representa uma mudança importante na maneira como as disputas são resolvidas e como a justiça é acessada pela população. Essa inovação foi fortalecida pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabeleceu diretrizes para que os tribunais de todo o país implementassem e aplicassem métodos autocompositivos, ou seja, soluções onde as próprias partes envolvidas no conflito colaboram para encontrar uma solução, como mediação e conciliação. (Bottan, 2017)

O sistema Multiportas reflete a ideia de que o Poder Judiciário não deve ser a única opção para resolver disputas. De acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC), foram reforçadas as alternativas para a resolução de conflitos, como a mediação, conciliação e arbitragem, reconhecendo que nem todas as questões precisam ser tratadas exclusivamente no âmbito judicial. O objetivo desse sistema é oferecer a cada tipo de conflito uma solução mais adequada e eficaz, utilizando diferentes métodos conforme a natureza e a especificidade de cada situação. (Bottan, 2017)

O mesmo, funciona como um "portal de informações", proporcionando aos cidadãos o conhecimento sobre os diversos serviços oferecidos pela justiça. Ao apresentar diferentes formas de resolver um litígio, o sistema visa tornar o acesso à justiça mais simples, ágil e menos oneroso para os envolvidos. Assim, o sistema atua como uma verdadeira ferramenta de orientação, ajudando as partes a escolherem a melhor alternativa para o seu caso. (Bottan, 2017)

Além disso, ao permitir que as partes se envolvam ativamente na busca por uma solução, o sistema contribui para a construção de uma cultura de paz e diálogo. Essa abordagem fomenta a resolução de controvérsias de maneira colaborativa, o que, por sua

vez, ajuda a fortalecer o respeito mútuo e a evitar a judicialização excessiva dos conflitos. (Bottan, 2017)

Um dos principais benefícios do sistema Multiportas é o alívio da sobrecarga enfrentada pelo Judiciário tradicional. O Brasil, como muitos outros países, enfrenta um grande volume de processos judiciais, o que acaba tornando o acesso à justiça mais demorado e complexo. Com a adoção de métodos alternativos de resolução de disputas, é possível diminuir a quantidade de casos que chegam aos tribunais, permitindo que o Judiciário se concentre em questões que realmente necessitam de uma intervenção judicial. (Duarte, 2024)

Fazendo parte deste cenário o negócio jurídico processual que é o ato jurídico voluntário que confere ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites legais, certas situações jurídicas processuais. Há exemplos de diversos negócios processuais previstos na legislação processual, como a eleição negocial do foro, a desistência do recurso e a escolha do procedimento na petição inicial. Nesse sentido, a existência de negócios jurídicos processuais típicos não é novidade em relação ao CPC/73. (Santos, 2022)

Dentro do sistema multiportas, a cooperação processual se destaca por facilitar a utilização de métodos consensuais de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação. A partir do momento em que as partes compreendem que a resolução amigável de um conflito pode ser mais benéfica do que um julgamento tradicional, o juiz assume uma função de facilitador e moderador, ajudando as partes a chegar a um consenso. A cooperação processual, portanto, não significa apenas que as partes devem ser respeitadas, mas que elas devem se engajar ativamente na busca por soluções que atendam aos seus interesses, muitas vezes por meio de soluções alternativas ao litígio judicial. (Coêlho, 2020)

Dito isso, o princípio da cooperação processual foi estabelecido no Novo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, no artigo 6º, que afirma que todas as pessoas envolvidas no processo (como juízes, advogados e partes) devem trabalhar juntas para garantir que a decisão final seja justa e seja tomada dentro de um prazo razoável. Esse princípio se relaciona

com a ideia de um processo cooperativo, que é um modelo de processo no qual o diálogo entre as partes é privilegiado, em vez de um confronto adversarial, como acontecia antes, o objetivo da cooperação é garantir que a solução do conflito seja justa e eficaz. Isso significa que, ao cooperar, as partes não só têm a chance de contribuir para a resolução do caso, mas também ajudam o juiz a tomar uma decisão mais adequada e eficiente. (Coêlho, 2020)

Uma das inovações importantes introduzidas pelo novo CPC, que ajuda a concretizar esse princípio de cooperação, é a possibilidade de as partes chegarem a um acordo sobre questões processuais. Isso é possível por meio dos negócios jurídicos processuais, que são acordos entre as partes sobre como o processo deve seguir, como, por exemplo, sobre prazos, formas de prova, ou até mesmo a escolha de métodos alternativos para resolver o conflito, como a mediação ou a arbitragem. Até a reforma de 2015, esse tipo de acordo não era claramente permitido ou regulamentado no Brasil, o que gerava algumas dúvidas sobre sua validade. (Rangel, 2023)

O artigo 190 do CPC criou uma "cláusula geral de negociação processual", que basicamente permite que as partes, dentro dos limites da lei, possam fazer acordos sobre aspectos do processo, mesmo que não haja uma previsão específica na legislação. Isso significa que, por meio desse tipo de negócio jurídico, as partes podem ajustar o andamento do processo de maneira mais flexível, adaptando-o às suas necessidades e ao tipo de conflito que estão enfrentando, visando analisar como o princípio da cooperação processual e a possibilidade de celebrar negócios jurídicos processuais atípicos se interligam no novo Código de Processo Civil, representando dois pilares importantes para a modernização do processo civil brasileiro e para a criação de um sistema mais eficiente e justo. (Rangel, 2023)

Juntos esses mecanismos ajudam a promover a pacificação social, pois favorecem o diálogo entre as partes e incentivam a construção de soluções que atendam aos interesses de todos os envolvidos. Em vez de focar exclusivamente no confronto entre as partes, o sistema multiportas, por meio da cooperação e dos negócios jurídicos processuais, prioriza a busca por soluções consensuais, que são mais eficazes e satisfatórias para todos. (Bottan, 2017)

Ao mesmo tempo, esses mecanismos permitem que o Judiciário se concentre em casos mais complexos, enquanto as soluções consensuais são incentivadas nas questões que podem ser resolvidas de forma mais ágil e econômica. Assim, não apenas desafoga o Judiciário, mas também fortalece a confiança da sociedade na justiça, promovendo um modelo mais moderno e inclusivo e colaborativo de resolução de conflitos, oferecendo novas formas de alcançar soluções mais justas e eficientes para a sociedade. (Bottan, 2017)

A sobrecarga do Judiciário não é um problema recente. Na verdade, há muito tempo ela é alvo de críticas intensas por parte dos estudiosos do direito, principalmente pela demora na prestação jurisdicional. Essa demora ocorre, em grande parte, devido ao excesso de processos que os tribunais precisam analisar, o que sobrecarrega o sistema judiciário, a população em situação de vulnerabilidade foi a que mais sofreu com os atrasos na resolução dos conflitos, o que gerou preocupações e insatisfações tanto para os profissionais da área jurídica quanto para o próprio Poder Judiciário. (Marinacci, 2021)

A demora na resposta aos processos prejudicou a imagem do Judiciário como um pacificador da sociedade, tornando mais caro e ineficiente o serviço público de justiça. A cooperação processual e de negócios jurídicos processuais surge como um reflexo das necessidades contemporâneas de adaptar o sistema jurídico a uma realidade mais dinâmica, eficiente e adequada aos interesses das partes envolvidas. Essas duas ferramentas estão diretamente relacionadas ao conceito do sistema multiportas, que visa proporcionar alternativas de solução de conflitos além do tradicional processo judicial contencioso. (Marinacci, 2021)

Como dito por Capelletti e Gatt (1988, p. 71) ao tratar da terceira onda renovatória de acesso à justiça, deve-se encorajar uma “ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tudo para evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios”. Não excluindo a possibilidade de um processo judicial, mas esses novos métodos ajudando de forma harmônica.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) no Brasil, junto com legislações específicas como a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95), a Lei de Mediação (Lei nº. 13.140/2015) e a Lei de Arbitragem (Lei nº. 9.307/1996), estabelece o marco legal que estrutura esses instrumentos. Esses mecanismos, com base no sistema multiportas, são pensados para promover uma acessibilidade ampliada à justiça, descentralizando a resolução de conflitos e permitindo que as partes possam optar por métodos mais céleres e adequados à natureza da disputa. (Marinacci, 2021)

Diante disso, os Juizados Especiais foram criados para facilitar o acesso da população à justiça, especialmente para aqueles que antes tinham dificuldades de recorrer ao Judiciário. Esses juizados foram feitos para garantir os direitos das pessoas que não conseguiam se fazer ouvir no sistema jurídico. De acordo com o 15º Relatório "Justiça em Números, 2019" do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil tem hoje 1494 juizados especiais, sendo 215 deles federais, passando uma imagem mais acolhedora, os mesmos envolvendo questões de menor complexidade, como ações de cobrança, pequenas causas, infrações administrativas e outras demandas de baixo valor econômico. (Macedo; Damasceno, 2018)

O microsistema dos juizados especiais tem como princípios a informalidade, celeridade, acessibilidade e simplicidade, com vistas a desburocratizar o acesso à justiça, proporcionam ao usuário do sistema alternativas como mediação e conciliação logo nas fases iniciais do processo. A atuação da mediação ou da conciliação nos juizados especiais é facilitada pela presença de conciliadores e mediadores capacitados para tentar solucionar os conflitos antes mesmo de os processos chegarem à sentença. Esse modelo permite que as partes decidam de forma rápida e consensual, sem a necessidade de um julgamento formal e demorado. (Macedo; Damasceno, 2018)

A Lei nº. 13140/2015 regulou a prática da mediação, que é uma técnica de negociação em que um terceiro, escolhido ou aceito pelas partes envolvidas, atua como facilitador para ajudá-las a encontrar uma solução mutuamente satisfatória. O objetivo da mediação é permitir que as partes cheguem a um acordo de forma colaborativa, sem a imposição de uma decisão externa. Esse processo busca resolver o conflito de maneira mais

rápida, eficaz e menos onerosa do que os métodos tradicionais de resolução de disputas. (Macedo; Damasceno, 2018)

Tendo como base princípios necessários para que este procedimento seja realizado, pode-se enumerar: a imparcialidade; igualdade; oralidade; vontade das partes; busca do senso comum e a boa-fé. A imparcialidade do mediador estabelece que o terceiro deve ser neutro, sem favorecer qualquer uma das partes, garantindo um ambiente justo; a igualdade entre as partes fixa que as partes devem ser tratadas com igualdade, tendo as mesmas oportunidades para se expressar e influenciar a solução do conflito; a oralidade dita que a comunicação entre as partes e o mediador deve ser direta e preferencialmente verbal, garantindo clareza e fluidez na negociação; a vontade das partes, por sua vez, tem como premissa que o acordo deve ser construído de acordo com a vontade expressa das partes, que têm a liberdade de decidir sobre a solução do conflito (Gaulia, 2018).

Ademais, a busca do senso comum tem como norte o fato que o mediador deve procurar uma solução que faça sentido para ambas as partes, considerando os interesses de cada um e promovendo uma resolução mais equilibrada; e, por fim, a boa-fé preconiza que as partes devem atuar com honestidade e respeito, buscando, de fato, resolver o conflito de maneira pacífica e cooperativa. (Gaulia, 2018)

Segundo o CPC, o conciliador atua preferencialmente nas ações, nas quais não houver vínculo entre as partes, e pode sugerir soluções. Já o mediador atua nas ações nas quais as partes possuem vínculos, com objetivo de restabelecer o diálogo e permitir que elas proponham soluções para o caso. Em tom de complemento, tanto a Lei nº. 13.140/2015, quanto o Código de Processo Civil, trata a conciliação como um sinônimo de mediação, mas na prática há uma sutil diferença, a técnica usada na conciliação para aproximar as partes é mais direta, há uma participação mais efetiva do conciliador na construção e sugestão de soluções. Na mediação, o mediador interfere menos nas soluções e age mais na aproximação das partes. (Almeida *et al*, 2019)

Conforme previsto no CPC/2015, a conciliação é uma forma de resolução de conflitos em que o conciliador atua de maneira mais ativa na sugestão de soluções para o conflito.

Esse profissional, que pode ser um juiz ou um terceiro capacitado, tem a função de propor alternativas e facilitar um acordo entre as partes, principalmente em casos em que não há vínculo entre elas. A concorrência direta do conciliador é, portanto, uma característica central desse procedimento. Em muitos casos, a parte do conciliador não é apenas a de facilitar o entendimento entre as partes, mas também de sugerir soluções possíveis para resolver a disputa, sempre com o intuito de evitar que o processo siga para julgamento judicial. (Almeida *et al*, 2019)

Em geral, a conciliação é utilizada em ações em que não há relação continuada ou profunda entre as partes, como em disputas sobre dívidas, questões de consumo, e litígios simples de valores baixos. A conciliadora busca ser mais proativa na busca de uma solução, ajudando as partes a perceberem que um acordo pode ser mais vantajoso do que uma decisão imposta pelo Judiciário. A técnica, portanto, é mais direta no sentido de envolver o conciliador ativamente na sugestão de termos de acordo. (Almeida *et al*, 2019)

Os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos (MARC), como a mediação e a conciliação, são técnicas de negociação que surgiram para ajudar as partes envolvidas em um conflito a encontrar soluções de forma mais direta e cooperativa. Esses métodos oferecem uma abordagem inovadora para a resolução de disputas, permitindo que as próprias partes, com a ajuda de um terceiro imparcial, possam decidir o melhor caminho para resolver seus problemas. (Gaulia, 2018). Nesse sentido refere Câmara:

Os métodos consensuais, de que são exemplos a conciliação e a mediação, deverão ser estimulados por todos os profissionais do Direito que atuam no processo, inclusive durante seu curso [...]. É que as soluções consensuais são, muitas vezes, mais adequadas do que a imposição jurisdicional de uma decisão, ainda que esta seja construída democraticamente através de um procedimento em contraditório, com efetiva participação dos interessados. E é fundamental que se busquem soluções adequadas, constitucionalmente legítimas, para os conflitos, soluções estas que muitas vezes deverão ser consensuais. Basta ver o que se passa, por exemplo, nos conflitos de família. A solução consensual é certamente muito mais adequada, já que os vínculos intersubjetivos existentes entre os sujeitos em conflito (e também entre pessoas estranhas ao litígio, mas por ele afetadas, como se dá com filhos nos conflitos que se

estabelecem entre seus pais) permanecerão mesmo depois de definida a solução da causa. Daí a importância da valorização da busca de soluções adequadas (sejam elas jurisdicionais ou parajurisdicionais) para os litígios. (Câmara, 2017, p. 9-18)

Esse tipo de resolução é parte de um movimento mais amplo chamado sistema multiportas, que busca dar às partes mais opções de acesso à justiça, de forma mais rápida, eficiente e adaptada à realidade de cada um. Em vez de depender exclusivamente do processo judicial, o sistema multiportas oferece alternativas que podem ser mais ágeis e menos custosas, como a mediação e a conciliação.

Essas alternativas representam uma cultura de solução consensual de conflitos, onde as partes têm maior autonomia para decidir como querem resolver suas disputas, com a orientação de profissionais treinados. Além disso, a legislação brasileira garante e regula esses mecanismos, criando um ambiente jurídico que favorece a solução de conflitos de maneira pacífica e colaborativa. Ao seguir por esse caminho, a sociedade se torna mais madura e civilizada, reduzindo sua dependência do Judiciário e promovendo uma convivência mais harmoniosa. (Gaulia, 2018)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo apresenta e analisa o conceito e a implementação do sistema multiportas no Brasil, destacando sua importância na transformação do acesso à justiça. A pesquisa buscou mostrar como o modelo multiportas oferece alternativas eficientes e acessíveis para a resolução de conflitos, além de refletir uma mudança significativa na cultura jurídica brasileira, incentivando métodos consensuais e colaborativos. Ao discutir as vantagens e desafios do sistema, o artigo procura contribuir para uma compreensão mais aprofundada de como esse modelo pode continuar a evoluir e a contribuir para uma justiça mais célere, inclusiva e eficaz no país.

O conceito de sistema multiportas de acesso à justiça surgiu como uma resposta à ineficiência do sistema judicial tradicional, com a crescente necessidade de oferecer soluções mais rápidas, acessíveis e adequadas aos conflitos. Inicialmente proposto nos Estados Unidos na década de 1970 por Frank Sander, o modelo visa integrar múltiplos métodos de resolução de disputas, como mediação, conciliação, arbitragem e outros meios alternativos ao litígio judicial. Essa abordagem inovadora, concebida como uma alternativa ao processo judicial tradicional, busca direcionar as partes para o método mais apropriado a cada caso, considerando suas especificidades e necessidades.

No Brasil, a implementação do sistema multiportas ganhou força com a Resolução CNJ nº. 125/2010 e a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, que estabeleceram um marco regulatório para a inclusão de métodos como a mediação, a conciliação e a arbitragem dentro do sistema judicial. Esses dispositivos fortaleceram a ideia de que a justiça deve ser acessível, célere e adaptável à realidade das partes envolvidas, proporcionando soluções personalizadas que vão além do tradicional processo judicial.

A adoção do modelo multiportas no Brasil também se reflete em uma mudança cultural e paradigmática, incentivando a resolução de conflitos de maneira consensual, colaborativa e menos adversarial. As plataformas de resolução online (ODR), por exemplo, ganharam destaque durante a pandemia e passaram a ser uma ferramenta importante para tornar a justiça mais acessível e ágil, especialmente em conflitos de menor complexidade.

Embora a implementação do sistema multiportas no Brasil tenha avançado com a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e o fortalecimento da arbitragem, ainda existem desafios, como a necessidade de capacitação dos profissionais do direito e a mudança na cultura jurídica predominante, que valoriza a judicialização dos conflitos. Porém, ao integrar diversas "portas" de acesso à justiça, o sistema multiportas promove um modelo de justiça mais eficiente, inclusivo e participativo, alinhado aos princípios de pacificação social e democratização do acesso à justiça.

Em resumo, o sistema multiportas representa uma evolução significativa na forma de resolver conflitos, oferecendo alternativas que atendem às necessidades das partes e

contribuem para uma justiça mais acessível, rápida e eficaz. O conceito de "justiça multiportas", idealizado por Frank Sander em 1976, busca promover a resolução de conflitos por diferentes métodos, judiciais ou extrajudiciais, de forma mais adequada e eficiente, conforme a natureza do conflito. No Brasil, esse modelo foi reforçado pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e consolidado pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, que incentivam o uso de alternativas como mediação, conciliação e arbitragem.

A "justiça multiportas" visa descentralizar o papel do Judiciário, tornando o acesso à justiça mais ágil, acessível e menos oneroso. Ela permite a utilização de métodos como a mediação e conciliação, que favorecem soluções consensuais e colaborativas, e ajudam a aliviar a sobrecarga do sistema judicial. Além disso, o CPC/2015 introduziu a cooperação processual, permitindo que as partes e os juízes trabalhem juntos para alcançar soluções mais rápidas e eficazes. O modelo também facilita o uso de negócios jurídicos processuais, como a escolha de métodos alternativos de resolução de conflitos, promovendo flexibilidade e adaptabilidade no processo.

O sistema multiportas reflete a tendência de um modelo de justiça mais inclusivo, onde as partes têm maior autonomia para escolher a melhor solução para seus conflitos, sem depender exclusivamente do Judiciário. A introdução de plataformas digitais, como as Resolução Online de Disputas (ODRs), amplia o acesso à justiça, especialmente para disputas de menor complexidade.

Essa abordagem de múltiplas alternativas favorece uma cultura de paz e diálogo, além de fortalecer a confiança no sistema judicial, tornando-o mais eficiente e menos burocrático. Em casos simples, como disputas de consumo ou questões familiares, os métodos consensuais são mais eficazes, proporcionando soluções mais rápidas e menos traumáticas. A busca por soluções consensuais, além de promover a pacificação social, reduz a dependência do Judiciário, contribuindo para uma convivência mais harmoniosa na sociedade.

O sistema multiportas de acesso à justiça, conforme apresentado neste artigo, representa uma revolução no modo como os conflitos são resolvidos no Brasil, especialmente ao integrar métodos alternativos à solução de litígios, como a mediação, conciliação e arbitragem. Ao promover um modelo descentralizado e mais acessível, o sistema multiportas permite que os cidadãos escolham o método mais apropriado para resolver suas disputas, sem a necessidade de recorrer exclusivamente ao processo judicial tradicional. Esse modelo não só proporciona soluções mais rápidas e econômicas, mas também contribui para a pacificação social, incentivando o diálogo e a colaboração entre as partes, o que reduz a adversarialidade do processo judicial e promove um ambiente mais harmonioso.

A implementação do sistema no Brasil, consolidada pela Resolução CNJ nº 125/2010 e pelo Código de Processo Civil de 2015, reflete uma adaptação do país às necessidades contemporâneas de acesso à justiça, garantindo que as soluções sejam mais adequadas às especificidades dos conflitos e às características das partes envolvidas. A introdução de novas tecnologias, como as plataformas de Resolução Online de Disputas (ODRs), ampliou ainda mais o alcance e a agilidade desses métodos, especialmente em disputas de menor complexidade.

Apesar dos avanços, a transição cultural e estrutural necessária para a plena adoção do sistema multiportas ainda enfrenta desafios, como a resistência de uma parte da comunidade jurídica e a necessidade de capacitação contínua dos profissionais do direito. Contudo, a evolução do sistema jurídico brasileiro em direção a uma justiça mais inclusiva e eficiente é inegável e representa um passo importante para garantir que a justiça seja não apenas mais acessível, mas também mais justa e equitativa para todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daldice Maria Santana *et al.* **Manual de Mediação e Conciliação da Justiça Federal**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019.

AMBAR, Jeanne. Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-inafastabilidade-da-jurisdicao/510996840?msockid=2f1e20b472a86f9f03c5359173ec6e4f>. Acesso em nov. 2024.

BOTTAN, Giovana Menezes. **O princípio da cooperação processual a partir da análise dos negócios processuais atípicos**. Orientador: Prof. Dr. Cândido Francisco Duarte dos Santos e Silva. 2017. 80f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé, Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2017.

BRAGA, Marcela de Almeida Pinheiro. Acesso à justiça não se confunde com acesso judiciário. *In: Conjur [online]*, portal eletrônico de informações, 11 out. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-out-11/acesso_justica_nao_confunde_acesso_judiciario/. Acesso em nov. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução CNJ nº. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em nov. 2024.

BRASIL. **Ordem dos Advogados do Brasil**. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Resolução CFOAB nº. 02, de 04 de novembro de 2015. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbriuPDF?Livroid=0000004085>. Acesso em nov. 2024.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça**. Orientador: Prof. Dr. Joaquim Galvão. 2012, 190f. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) – Programa de Pós-Graduação em Poder Judiciário, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro. 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CÔELHO, Marcus Vinicius Furtado. O sistema de justiça multiportas no novo CPC. *In: Migalhas [online]*, portal eletrônico de informações. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/amp/coluna/cpc-marcado/330271/o-sistema-de-justica-multiportas-no-novo-cpc>. Acesso em: 25 out. 2024.

DEBRUN, M. A ideia de auto-organização. *In*: DEBRUN, M.; GONZALES, M. E. Q.; PESSOA JÚNIOR, O. (orgs.). **Auto-Organização: estudos interdisciplinares em filosofia, ciências naturais e humanas, e artes**. Campinas: Unicamp/Centro de Lógica, Epistemologia e História da Ciência, 1996.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte** - REPOJURN, v. 3, n. 1, p. 13-30, jan.-jun. 2023.

DUARTE, Kelly. O que é Justiça Multiportas e como ela funciona no Brasil. *In*: **Rocha Cerqueira Sociedade de Advogados**, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em <https://rochacerqueira.com.br/justica-multiportas/>. Acesso em nov. 2024.

FRANÇA, Bruno Araújo. Inciso XXXV- Princípio constitucional do acesso à justiça. *In*: **Politize [online]**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-quinto/principio-constitucional-do-acesso-a-justica/>. Acesso em nov. 2024.

GAULIA, Cristina Tereza. Mediação de Conflitos- Um novo paradigma. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 32-50, 1º sem. 2019.

JESUS FILHO, Antonio Miranda. A importância dos meios alternativos de resolução de conflitos sobre a ótica do direito ao acesso à justiça. **Revista Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2023.

LAGES, Cintia Garabini. Revisitando a Concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. **Revista Jurídica – CCJ**, v. 22, n. 47, p. 219-252, jan.-jun. 2018.

MACEDO, Elaine Harzheim; DAMASCENO, Marina (org.). **Sistema Multiportas e métodos integrados de resolução de conflito**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2018.

MARINACCI, Mello Neuma. O microssistema dos Juizados Especiais e o sistema multiportas: desafios para o futuro. **Novatio: Revista do Poder Judiciário da Bahia**, Salvador, 2 ed. 2021.

MESQUITA, Maíra de Carvalho Pereira. Do princípio da inafastabilidade da jurisdição. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2013.

MESQUITA, Maíra. Modelo Multiportas e Solução Consensual de Conflitos no Brasil. *In*: **Consultor Jurídico [online]**, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 25 out. 2024.

PICCOLI, Isadora Fiorelli. **Sistema Multiportas de Acesso à Justiça em Busca de Soluções Adequadas de Conflitos**. Porto Alegre: PUCRS, 2021.

RANGEL, Marco Aurélio. **Negócios Jurídicos Processuais**. Disponível em: <https://www.pinheiroguimaraes.com.br/negocios-juridicos-processuais/>. Acesso em nov. 2024.

ROCHA Cerqueira. **Justiça Multiportas**. Disponível em: <https://rochacerqueira.com.br/justica-multiportas/>. Acesso em: 29 out. 2024.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso à justiça. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Processo Civil. 1 ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

SANTOS, Silas Silva. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.



PARTE IV
SAÚDE & DIREITO



CAPÍTULO 23.
**SAÚDE E DIREITOS FUNDAMENTAIS EM UM DIÁLOGO NECESSÁRIO:
PENSAR A TEMÁTICA A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA¹**

Pietro Altoé Bruschi²
Tauã Lima Verdán Rangel³

RESUMO

O escopo do presente está assentado em analisar a saúde enquanto direito fundamental, à luz da dignidade da pessoa humana. Como é cediço, a contemporaneidade tem por característica uma valorização dos direitos sociais. O Brasil possui uma diversificação cultural muito grande tendo como característica uma difusão de desigualdade social, que rege a sociedade brasileira. Neste sentido, os direitos fundamentais, enquanto um instrumento de manifestação, resistência e de um engajamento por lutas sociais, pela busca da dignidade humana. Sendo assim, os direitos inerentes a figura do homem sofre modificação no seu sentido dependendo da época que se realiza uma análise a respeito de sua função dentro da sociedade. Nesse sentido, o texto normativo da Constituinte de 1988, provoca o sentimento de asseguarção do direito fundamental à saúde apesar do não exercício eficaz

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Um diálogo entre Têmis e Higéia: uma análise da hipertrofia do poder judiciário à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no período de 2020-2023, no processo de promoção e garantia do direito à saúde”

² Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: pietro_altoex@outlook.com

³ Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

em garantir tal direito mencionado por parte do Estado, sendo o Estado responsável por promover políticas públicas que difundam o direito à saúde. Ademais, a saúde é um direito de valor social e inerente a todas as pessoas que formam o Estado brasileiro. Desse modo, é de valor imensurável que o Estado pare de ser omissivo e cumpra as normas jurídicas respeitando os preceitos da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, somente um Estado que respeite sua Constituinte, cumpra as normas, bem como as obrigações que são impostas, de tal forma poderá evoluir para afirmação de um Estado Democrático de Direitos. Nesse sentido, o Estado deve sempre buscar pela proteção dos indivíduos e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, usando de sustentação do princípio ora mencionado o fornecimento de saúde através de um engajamento em políticas públicas de valor social, ofertando o direito à saúde a população. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Saúde, Dignidade da Pessoa Humana, Direito Social, Fundamentalidade.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo se propõe a examinar o direito à saúde e sua conexão direta à dignidade da pessoa humana, ademais, sua inserção no rol dos direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988, revelando-se sua crucialidade para a promoção de um Estado Democrático de Direito, apesar da delimitação de sua efetivação no território brasileiro, em razão das variáveis condições sociais dos indivíduos. Neste contexto, torna-se imprescindível que o Estado cumpra a previsão jurídica imposta, reverenciando os preceitos constitucionais para a garantia do acesso à saúde para todos os seres humanos.

Em razão a consolidação do liberalismo no século XIX, eram numerosos os benefícios econômicos para as nações que o adotaram, concomitantemente, a Revolução Industrial Inglesa impulsionou a mecanização da produção. Porém, a maioria da população sofria com más condições de vida, causando uma crescente insatisfação social, assim, gerando a eclosão dos movimentos sociais. Para evitar submeter-se às propostas do socialismo igualitário, o capitalismo precisou passar por grandes transições, adotando características mais humanitárias.

Essas mudanças culminaram na criação do Estado de Bem-Estar Social, que começou a intervir na economia a fim de corrigir as distorções geradas pelo desenvolvimento capitalista. Esse novo modelo de Estado tinha como objetivo mitigar as desigualdades resultantes do crescimento econômico capitalista, promovendo maior justiça social. A intervenção estatal passou a ser vista como uma forma de garantir melhores condições de vida, com políticas que buscavam distribuir renda e oferecer proteção social, sem romper completamente com os princípios capitalistas.

A Constituição de 1988, promulgada em 5 de outubro, foi um marco na redemocratização do Brasil, estabelecendo o Estado democrático de direito com embasamento claro na cidadania e na dignidade humana. Seu preâmbulo destaca a garantia de direitos sociais e individuais, tal como a promoção da liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça.

Na Constituição Brasileira de 1988, a dignidade da pessoa humana é estabelecida como um dos fundamentos do Estado, destacada já no primeiro artigo, o que sublinha a importância do tema. Além disso, o princípio se torna presente em outros artigos, como o 226, que relaciona a dignidade ao planejamento familiar, e os artigos 227 e 230, que tratam da proteção de crianças, adolescentes e idosos, demonstrando seu papel central nas políticas públicas e na organização social.

A deificação da saúde no período clássico foi celebrada por vários escritores, como Platão, que colocava a saúde como o maior bem da vida humana. No *Corpus Hippocraticum*, a saúde é exaltada como essencial para o bem-estar, e a medicina dietética, que visava a prevenção de doenças através de uma vida equilibrada, foi altamente influente. Essa dieta, que incluía orientações sobre alimentação, sono, sexo, banho e exercícios, representou uma revolução na medicina, promovendo uma abordagem interativa e preventiva para a saúde. Assim, a vida dos gregos tornou-se cada vez mais medicalizada, com a saúde sendo central tanto na prática cotidiana quanto nas crenças religiosas.

A busca pela afirmação legítima e bem-estar do ser humano, sobretudo a sua dignidade, são meios estatais de se materializar e concretizar a finalidade do Estado,

promover o bem coletivo e garantir os direitos fundamentais. O princípio da dignidade da pessoa humana se torna um valor central, sendo um princípio norteador de toda a ordem jurídica, do qual se originam demais direitos. Ressalta-se que do direito à vida e da dignidade humana decorre o direito à saúde, caracterizado no art. 6º do Texto Constitucional de 1988 como direito social fundamental.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado na análise histórico-evolutiva da figura do Estado de Bem-Estar Social. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ao lado disso, as plataformas de pesquisa empregadas na condução da pesquisa foram *Google Acadêmico*, *Scielo* e *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “Saúde”; “Dignidade da Pessoa Humana”; “Direito Social” e “Fundamentalidade”.

1 A EMERGÊNCIA DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL E A ECLOSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

O liberalismo, consolidado no decurso do século XIX, apresenta como característica mais clara a mínima interferência estatal na vida privada dos cidadãos e na ordem econômica. Em específico, o liberalismo econômico se desenvolveu a partir do modelo do capitalismo, o qual garantiu uma série de imensuráveis benefícios aos países que os constituíram. Ainda no contexto do século XIX, não se pode olvidar a emergência e florescimento da Revolução Industrial Inglesa, evento de mecanização da produção e de promoção do êxodo rural para a cidade.

A Revolução Industrial apresentou uma produção em grande escala, um crescimento econômico vultoso e um aumento de riqueza de uma minoria, porém, desencadeou imensuráveis problemas sociais, criando, conseqüentemente, insatisfação popular. A igualdade e a liberdade eram escrupulosamente formais, em vista que a maioria da sociedade, em exceção dos cultuadores da Bela Época, era oprimida. (Bonavides, 1980, *apud* Silva Junior, 2010, p. 31). Ademais, é oportuno apontar que o descontentamento alheio originou uma série de cenários aludindo sobre garantias sociais, como a Constituição Francesa de 1984, consagrando direitos econômicos e sociais. Torna-se crucial frisar que Karl Marx publica o Manifesto nesse mesmo ano, convocando todos os trabalhadores para tomada de poder (Silva Junior, 2010).

A partir da segunda metade da centúria passada, os movimentos sociais eclodem, concomitantemente, desabrochando ideias revolucionárias das vertentes de Marx e Engels, os quais acreditavam ser o capitalismo imperialista o germe da destruição do próprio sistema. Assim sendo, condições de trabalho que reuniam salários baixos, altas cargas horárias diárias, precarização das e insalubridade do ambiente de trabalho, de um lado, e, de outro, a concentração de renda na mão da classe burguesa, desdobraram em uma série de manifestações que vindicavam melhores condições de trabalho.

O Estado Liberal, nesta toada, encontrava-se em profunda contradição, eis que estimulava a livre iniciativa, ao instante em que encorajava os politicamente avantajados em detrimento da maior parcela social. Neste sentido, ainda, o dogma liberal, assentado na liberdade, unificada no livre comércio e na livre pactuação, tornou-se insuficiente para assegurar o acesso aos bens da vida. A adoção de uma atuação intervencionista passou a ser necessária, mas não no campo da vida privada do cidadão, e sim nas relações laborais e sociais (Albuquerque, 1990, p. 02).

A fim de não se submeter às propostas do socialismo igualitário, conforme relatado por Albuquerque (1990), o capitalismo houve de passar por grandes transições, para apresentar-se com traços humanitários. Não obstante, inaugura-se o modelo de Estado, denominado de Estado de Bem-Estar Social, Estado de Providência, Estado Social ou, ainda,

Welfare State, que passará a intervir com o intuito de reduzir as distorções provenientes do desenvolvimento econômico propiciado pelo capitalismo.

O Estado Social manifestou-se em diversos períodos da história, apresentando configurações e denominações próprias. Revelou-se, na Alemanha, no século XIX, como Estado Providência; Estado de Bem-Estar Social na Europa, no período pós-guerra; Estado Administrativo nos Estados Unidos, no pós-*New Deal*. (Dallari, 2011 *apud* Bucci, 2023, p. 06). Como desdobramento vertebral de tal concepção de Estado, o novel modelo passa a controlar as condições práticas da participação da sociedade nos prestígios oriundos do progresso econômico. Indiscutivelmente, a Igreja Católica, juntamente com o movimento sindical, atuou objetivamente na transmutação da labutação do Estado, relativo à ordem econômica. Conforme citam Angnes, Buffon e Morigi:

Diante desse deslocamento da função estatal houve a passagem da fórmula liberal do Estado Mínimo para o Estado Social, implicando a transformação dos processos adotados pelo liberalismo, em que a autoridade pública se responsabilizava pela manutenção da paz e da segurança. As mudanças citadas forjaram a base para o surgimento do Estado do Bem-Estar Social (Angnes; Buffon; Morigi, 2011, p. 62).

Segundo aponta Garcia-Pelayo (1996 *apud* Angnes, Buffon e Morigi, 2011, p. 62), o termo Estado Social tornou-se habitual a partir da Segunda Guerra Mundial, a fim de designar um sistema político-econômico, que visava a ascensão da segurança, do bem-estar social e econômico, aspectos sob a responsabilidade do Estado. A instituição do Estado Social exprimiu a cessação com os fulcros convencionais que fundamentavam o Estado Liberal e sua postura absentéista, no que concerne às relações de cunho privado. Nesse sentido, ainda, Bonavides, em seu magistério, enfatiza:

O Estado Social é enfim Estado produtor de igualdade fática. Trata-se de um conceito que deve iluminar sempre toda a hermenêutica constitucional, em se tratando de estabelecer equivalência de direitos. Obriga o Estado, se for o caso, a prestações positivas, a prover meios, se

necessário, para concretizar comandos normativos de isonomia. (Bonavides, 1980 *apud* Silva Júnior, 2010, p. 343).

Bonavides, com maior aprofundamento, discute detalhadamente a definição de Estado Social:

É Estado social onde o Estado avulta menos e a sociedade mais; onde a liberdade e igualdade, já não se contradizem com a veemência do passado; onde as diligências do poder e do cidadão convergem, por inteiro, para trasladar ao campo da concretização de direitos, princípios e valores que fazem o Homem se acercar da possibilidade de ser efetivamente livre, igualitário e fraterno. A esse Estado pertence, também a revolução constitucional do segundo Estado de Direito, onde os direitos fundamentais conservam sempre o seu primado. Sua observância faz a legitimidade de todo o ordenamento jurídico. (Bonavides, 2011, p. 33)

A trajetória do Estado social pode ser dividida em seis grandes fases históricas, as quais evidenciam a alternância entre as mudanças estruturais em momentos calamitosos e períodos de evolução exponencial. Contudo, para a discussão proposta, as primeiras três fases são as mais importantes para o debate estabelecido. A primeira fase, considerada o prelúdio de sua existência, estende-se aproximadamente entre 1848 até o início da Primeira Guerra Mundial, onde surgiram as primeiras ideias e instituições voltadas para a intervenção estatal. (Bucci, 2023, p. 11)

Na segunda fase, intitulada como emergência, houve o começo de sua consolidação, ocorrendo entre o período das duas grandes guerras. Neste período, há marcos como a criação de Constituições sociais, como a do México (1917), da Alemanha (Weimar, 1919); tal como o surgimento da Organização Internacional do Trabalho (1919), da Carta *del Lavoro* na Itália (1927), e da Liga das Nações. Ainda nesta fase, ocorre a Revolução russa, a estruturação da URSS e a crise de 1929 nos Estados Unidos. (Bucci, 2023, p. 14). A terceira fase,

denominada como o ápice do Estado social ocorre no período pós-Segunda Guerra Mundial, no qual houve a expansão significativa das políticas de bem-estar social (Bucci, 2023, p. 16)⁴.

O Estado social engloba, em apertada síntese, o sentido político, o sentido econômico, o sentido social, o sentido jurídico e o aparelho de Estado. No âmbito político, possui a democracia como princípio basilar. O desenvolvimento é embasado pelo reformismo, competição e cooperação política entranhados com as instituições em que há a ocorrência da disputa democrática, contrastando com o Estado revolucionário, em que não há o remanejamento estrutural necessário. Na perspectiva econômica, há a caracterização da incitação ao desenvolvimento, negociação entre capital e trabalho, e a criação da classe média. Há uma clara ressignificação do papel desempenhado pelo Estado, o qual discrepa e se contrapõe ao Estado liberal no qual há a dissonância sobre relações privadas destinadas a suprirem interesses especiais, ademais do dogma dos indivíduos de se organizarem livremente, conforme suas capacidades. (Bonavides, 2011 *apud* Bucci, 2023, p. 05).

À luz do sentido social, aplicam-se políticas públicas para a conexão social, garantindo direitos provenientes à inclusão e presença nos efeitos sociais, alicerçando o objetivo de produtividade no trabalho. Em polarização com o posicionamento liberal, que dissipa o comprometimento da liberdade individual em programas governamentais, privilegiando indevidos setores da sociedade (Dallari, 2011 *apud* Bucci, 2023, p. 06). Sob o prisma jurídico, enfatiza-se o protagonismo da noção de cidadania e dos direitos sociais, possuindo instrumentos jurídicos de pactuação e intervenção fundamentados no interesse coletivo. Há, neste passo, um relevante contraste com a legitimidade liberal-burguesa, canalizada nas relações interpessoal.

Na concepção de aparelho de Estado, fixa-se a formadura de burocracia pública erudita e apta para desempenhar, imparcialmente, funções próprias do Estado, com a

⁴ A quarta fase apresenta o declínio, manifestada durante os anos 1980, sendo potencialmente acentuada com a crise financeira de 2008, marcando o início da quinta fase, epitetada como agravamento da crise, partindo do período de 2008 até a pandemia de 2020. Finalmente, a sexta fase referindo-se à reconstrução no momento de pós-pandemia, a partir de 2020, necessitando haver a revisão dos papéis econômicos e sociais diante dos impactos da crise provocada pela COVID-19. (Bucci, 2023, p. 18-23)

aplicação estratégica orientada e direcionada à ação pública. Em dissonância com a vertente liberal de Estado, que compartilha poder para os setores da sociedade para regularem atividades, a fim de preservar a liberdade de ação privada. (Bonavides, 2011 *apud* Bucci, 2023, p. 06).

2 O TEXTO CONSTITUCIONAL DE 1988 COMO RUPTURA DE PARADIGMAS NA ORDEM BRASILEIRA: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A passagem da ditadura forçosa, em 1964, para a nova República, foi o período mais doloroso do país em fator dos excessos comandados pelo poder autoritário. As respostas concretas contra o sistema ditatorial se iniciaram com o lançamento da Carta de Recife, Pernambuco, em 1971, apresentando a exigência da redemocratização e a criação de uma nova Constituição. Por conseguinte, a partir de 1974, surgem novas observâncias em relação às atitudes ocorridas, como o exemplo da revogação do Ato Institucional nº 5, pela Emenda Constitucional nº 11 em 13 de outubro de 1978, que restaurou estipulados direitos fundamentais, suprimidos anteriormente. Torna-se crucial ressaltar o reestabelecimento das eleições diretas para cargos governamentais, por meio da Emenda Constitucional nº 15 de 1980. (Bonavides; Andrade, 2008 *apud* Almeida; Veronese, 2020, p. 1.106).

Em 1985, o Brasil vive a última eleição indireta, por meio do Colégio Eleitoral, escolhe-se Tancredo Neves como Presidente. Posteriormente, com sua morte, o vice-presidente, José Sarney, assume a presidência. Portanto, em 27 de novembro do mesmo ano, a Emenda Constitucional nº 26 convocou uma Assembleia Nacional Constituinte soberana, oficialmente posicionada em 1º de fevereiro de 1987, integrada por 478 deputados e 72 senadores (Bonavides, Andrade, 2008 *apud* Almeida, Veronese, 2020, p. 1.106).

Por intermédio das emendas populares, previstas no art. 24 do Regimento Interno da Constituinte, a população poderia dispor propostas de emendas ao projeto da

Constituição, tendo o requisito de ser escrita por no mínimo 30 mil eleitores e por ao menos três entidades associativas. Em razão do art. 14 da Resolução nº 2 de 1987, as subcomissões deveriam conceder cinco a oito reuniões para audiência com entidades representativas de inúmeros segmentos da sociedade. Assim, grupos participaram efetivamente da elaboração da Constituição, criando o reconhecimento de sindicatos, pequenos produtores rurais, povos indígenas, grupos religiosos, movimentos de saúde, dentre outros. (Almeida; Veronese, 2020, p. 1.107-1.108).

Após esse processo, é promulgada a Constituição Federal de 1988, em 5 de outubro da mesma data, identificando uma reviravolta democrática de extrema importância aos brasileiros. Conforme ressalta Sardenberg (2008):

Promulgada em 5 de outubro, a Constituição de 1988 representou um marco central na redemocratização do país e na inauguração de um Estado democrático de direito, fundado na cidadania e na dignidade da pessoa e destinado, conforme seu preâmbulo, a assegurar o exercício de direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. Para além do progresso que representou no que diz respeito ao reconhecimento formal dos direitos fundamentais e sociais, a Constituição marcou também a abertura de uma nova visão acerca do papel da Administração Pública, que consagra a supremacia dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e afirma a necessidade de concurso para acesso aos cargos e empregos públicos, numa clara rejeição ao patrimonialismo e clientelismo que predominavam em determinados setores públicos.

Em 1998, por meio da Emenda Constitucional n. 19, veio a somar-se aos princípios acima elencados o princípio da eficiência, que indica a determinação de se virar definitivamente uma página na história da Administração Pública brasileira. Não obstante as críticas que lhe podem ser dirigidas, a Constituição de 1988 representou um claro avanço em muitos sentidos, notadamente no que diz respeito à consciência da necessidade de responsabilização, transparência e controle social do Estado. A Constituição de 1988 e as suas sucessivas emendas produziram, ainda, impactos sobre setores específicos da economia, notadamente os de infraestrutura. (Sardenberg, 2008, p. 01).

Em 1988, o Brasil segue o exemplo das Constituições de Portugal (1976) e da Espanha (1978), ao instituir, no art. 1º, inciso III, que a República Federativa do Brasil é um Estado

Democrático de Direito, fundamentado na dignidade da pessoa humana, juntamente com a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa e o pluralismo político. (Mendes, 2013, p. 85). Consagra-se a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o constituinte constata que o Estado, categoricamente, existe em função da pessoa humana, visto que o indivíduo constitui fim crucial, e não meio da atividade estatal. (Sarlet, 2011 *apud* Mendes, 2013, p. 86).

A filosofia humanista moderna trouxe à tona a consciência da unidade e dignidade de todos os seres humanos, que, de acordo com Kant, se constitui em um imperativo categórico: "Aja de tal maneira que tu trates a humanidade (*Menschheit*), tanto em tua pessoa como na pessoa dos demais, sempre como um fim e nunca apenas como um meio" (Rabenhorst, 2008, p. 81 *apud* Rabenhorst, 2019).

O termo, derivado do latim *dignitas*, identifica a dignidade como tudo aquilo que merece respeito, consideração ou estigma, simbolizando uma categoria moral da condição humana, sendo, um conceito historicamente construído em uma vertente humanista desenvolvida desde os filósofos da Antiguidade. (Rabenhorst, 2008 *apud* Rabenhorst, 2019). O filósofo grego, influenciado pelas condutas estoicas, Marco Túlio Cícero, potencializou a compreensão do termo dignidade, conforme cita Liguori (2010):

Cícero conseguiu desenvolver um entendimento de dignidade diferenciado, pois desvinculou a referida ideia de uma noção de "status" social, tornando possível a identificação da "coexistência de um sentido moral e sociopolítico de dignidade". Assim, entendia esse "sentido moral" da dignidade como sendo aquele inato, que todo ser humano traz consigo desde seu nascimento, pelo motivo de ser o único ser racional existente na natureza. E, já no que se pode dizer de um "sentido sociopolítico", admitia a existência de uma vinculação da dignidade à posição social do indivíduo, sendo que esta poderia sofrer modificações ao longo da vida (Liguori, 2010, p. 107 *apud* Rabenhorst, 2019).

Por meio dos postulados kantianos que há o assentamento da ideia universalista da dignidade humana, visceralmente, fundamentada na evolução do Estado Moderno até o Estado Democrático de Direito e nas perversidades ocorridas na Guerras Mundiais, em que

a dignidade humana foi estipulada como conceito fundamental na universalização dos direitos humanos. (Parente; Rebouças, 2013 *apud* Rabenhorst, 2019).

Notoriamente, o evento culminante para a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), adveio da Segunda Guerra Mundial, que possibilitou a criação sistêmica normativa da proteção dos direitos, e a implementação de um código de conduta para os Estados integrantes da comunidade internacional. (Hunt, 2009 *apud* Rabenhorst, 2019). Nunes (2009 p. 50-51 *apud* Rabenhorst, 2019) elucida que "a dignidade da pessoa humana é uma conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades, que marcou a experiência do homem".

Há a especificação da dignidade humana como um fundamento máximo dos Estados Constitucionais, na lei fundamental e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, logo em seu primeiro artigo, que indica o simbolismo do tema. Entretanto, possui outra citação no art. 226, relacionando a dignidade humana ao planejamento familiar, e da mesma forma, há a menção do princípio em questão no art. 227 e no art. 230, versando sobre a proteção de crianças, adolescentes e idosos. (Mendes, 2013, p. 86-87).

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510/DF:

A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana modifica, assim, em sua raiz, toda a construção jurídica: ele impregna toda a elaboração do Direito, porque elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema. Logo, a dignidade da pessoa humana é princípio havido como superprincípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.510/DF. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 2008, p. 359).

A expressão constitucional da dignidade da pessoa humana constitui, evidentemente e profundamente, a exposição do princípio abordado, que abrange mais do que a simples garantia de uma vida digna. A Constituição Brasileira, refere-se em "existência digna", o que

apresenta amplitude do conceito, inserindo-se no início da vida autônoma (a qual embriões e fetos ainda não possuem), quanto após o término da vida consciente, onde o organismo pode continuar a ser protegido juridicamente, ante ao caso da utilização de órgãos e na permanência de atividades biológicas, mesmo após a cessação das funções cerebrais. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510/DF. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 2008, p. 361).

Evidentemente, o Supremo Tribunal Federal é constantemente indagado a decidir situações que evoca o princípio da dignidade humana, sobre questões imprevisíveis para o período da promulgação da Constituição Federal de 1988. Sob a análise do caso da possibilidade de uso de células-tronco embrionárias em experimentos científicos, apresentado que esses estudos confirmam que a dignidade humana se dispõe com um novo conteúdo para seu conceito no Direito Contemporâneo. O uso da expressão, assume um significado inédito, contemplado à integridade, à intangibilidade e à inviolabilidade do indivíduo, em todas as dimensões existenciais que compõem a natureza humana, transcendendo o aspecto meramente moral. Denota-se, desta feita, que a pesquisa torna uma salvaguarda da dignidade humana em questão para as futuras gerações. (Menezes, 2008 *apud* Mendes, 2013).

Por meio da votação dos ministros, o caso constatado em que a dignidade humana é considerada como “um valor que transcende a pessoa compreendida como ente individual, consubstanciando verdadeiro parâmetro ético de observância obrigatória em todas as interações sociais”. (Lewandowski, 2008 *apud* Mendes, 2013). Por finalização, o Tribunal estipulou que a pesquisa com células-tronco embrionárias não transpassa o direito à vida, sendo constitucional, demonstrando seu inexorável compromisso com a defesa dos direitos fundamentais que regem no Estado Democrático de Direito. (Mendes, 2013).

3 UM DIÁLOGO COM HIGEIA: A SAÚDE ENQUANTO DIREITO SOCIAL CONSAGRADO NO TEXTO CONSTITUCIONAL DE 1988

Na Grécia Antiga, regia-se uma sociedade em que todas as ações eram precedidas pelos deuses (Feitosa, 2023, p. 113). Assim, ao referenciar uma alusão histórica a esse período, haverá uma compreensão mais profunda sobre o mundo da saúde, sob a análise dos rituais e deuses de cura, visto que graças a esse caráter votivo da crença grega, que possuímos material para um estudo revelador. Os gregos compreendiam que a saúde era mais do que um estado desejável de corpo e mente, além disso, era personificada em uma deusa, Higeia, filha do poderoso deus curandeiro Asclépio. (Feitosa, 2022, p. 127).

A deusa era representada, figurativamente, por uma mulher vigorada fisicamente, com cabelos amarrados em coque, trajando *peplo* e *himation*, e portava em uma de suas mãos a *phiale* contendo água, vinho ou alguma poção curativa, em que se entrelaçava uma cobra, sendo este o símbolo da farmácia. (Feitosa, 2022, p. 127). Assim sendo, Higeia sugeria, misteriosamente, a escolha dos alimentos necessários e remédios apropriados para revitalização e impugnação dos males, sustentava também a força dos mortais, prevenindo doenças. (Matsui, 2016, p. 63).

A deusa pertencia à família de Apolo, sendo filha de Epione (aquela que alivia a dor) com Asclépio. O culto de Higeia, introduzido em 420 a.C. em Atenas, é proveniente ao culto de Asclépio, sendo uma emanção, uma extensão e uma intensificação de seu poder. Asclépio, quando inserido ao panteão e deificado, necessitava de seus filhos, da mesma forma que um médico precisa de seus assistentes. (Edelstein, 1998 *apud* Matsui, 2016, p. 60-61). Antes do culto a deusa, a função de Deusa da Saúde era empossada a Atenas, portanto, o Oráculo de Delfos encarregou o posto para a nova deusa após o assolamento de uma praga na cidade de Atenas, em 429 a.C. Dessa forma, Higeia passou a ser idolatrada e recebeu templos próprios, fazendo o santuário de Asclépio, em Epidauro, uma região a sua devoção. (Orsini *et al.*, 2022, p.2).

Perceptivelmente, a saúde foi deificada no período clássico, havendo sua exaltação por muitos escritores, como Platão que recita uma canção evocada em banquetes, possivelmente de autoria de Epicarmo ou Simônides. O autor elenca os maiores bens do homem, primeiramente a saúde, posteriormente a beleza e a riqueza. Há várias expressões no *Corpus Hippocraticum* que enaltecem a saúde como o maior de todos os bens do indivíduo. No *Regime*, o autor hipocrático afirma ter descoberto uma dieta que se aproxima o mais possível do maior grau de verdade (*ἐστί μοι δίαιτα ἐξευρημένη*). Ele explana uma dieta que envolve a alimentação, as bebidas, o sono, as relações sexuais, o banho e os exercícios, denominada de dietética, sendo fonte da construção de uma medicina social interativa. A medicina dietética, devido suas técnicas de prevenção de saúde, influenciou em todas as áreas do homem, tornando sua vida medicalizada. (Matsui, 2016, p. 62-63).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio da divulgação da carta de princípios em 1946, houve a identificação de que a “Saúde é o estado do mais completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de enfermidade”. A saúde deveria evidenciar o direito a uma vida plena, sem privações. (Scliar, 2007). Portanto, é um direito fundamental da pessoa humana, que deve ser garantido sem distinção de raça, religião, ideologia política ou condição socioeconômica. A saúde não é apenas um bem individual, em razão que nenhum indivíduo sentirá tal bem enquanto, em seu meio, há o sofrimento de muitos, circunstância que reflete no funcionamento da sociedade. (Araújo; Repetto, 2016, p. 10).

Assumido o conceito da OMS, nenhum indivíduo será totalmente saudável ou totalmente doente, em fenômeno que viverá condições de saúde ou doença de acordo com suas potencialidades, condições de vida e interação com elas. Na Oitava Conferência Nacional de Saúde (1986), o conceito de saúde foi ampliado, passando a ser compreendido como o resultado de diversos precedentes, como a alimentação, a educação, a renda, o meio ambiente, o trabalho, o transporte, o emprego, o lazer, a liberdade, além do acesso aos serviços de saúde. Esses fatores estão diretamente ligados às formas de organização social e

de produção, que podem gerar grandes desigualdades no acesso aos cuidados de saúde e nas condições de vida. (Araújo; Repetto, 2016, p. 11).

O conceito desenvolvido por Marc Lalonde em 1974, enquanto titular do Ministério da Saúde e do Bem-Estar do Canadá, país que seguia o modelo médico inglês, oferece uma ferramenta útil para analisar os fatores que influenciam a saúde e sobre os quais a saúde pública deve atuar. (Scliar, 2007). Esse conceito é o de campo da saúde, *health field*. Segundo o conceito em questão, o campo da saúde engloba:

- a biologia humana, que compreende a herança genética e os processos biológicos inerentes à vida, incluindo os fatores de envelhecimento;
- o meio ambiente, que inclui o solo, a água, o ar, a moradia, o local de trabalho;
- o estilo de vida, do qual resultam decisões que afetam a saúde: fumar ou deixar de fumar, beber ou não, praticar ou não exercícios;
- a organização da assistência à saúde. A assistência médica, os serviços ambulatoriais e hospitalares e os medicamentos são as primeiras coisas em que muitas pessoas pensam quando se fala em saúde. No entanto, esse é apenas um componente do campo da saúde, e não necessariamente o mais importante; às vezes, é mais benéfico para a saúde ter água potável e alimentos saudáveis do que dispor de medicamentos. É melhor evitar o fumo do que submeter-se a radiografias de pulmão todos os anos. É claro que essas coisas não são excludentes, mas a escassez de recursos na área da saúde obriga, muitas vezes, a selecionar prioridades. (Scliar, 2007, p. 37).

Segundo Langdon (1994 *apud* Araújo; Repetto, 2016), é possível dividir os sistemas de cuidados da saúde em três setores: profissional, popular e familiar. O profissional é composto por sistemas médicos organizados e regulamentados, como a biomedicina e a acupuntura. O setor popular refere-se aos especialistas de saúde, embora não organizados e burocratizados, são reconhecidos e caracterizados por suas comunidades por desempenharem papéis de cura e por possuírem conhecimento especializado em algum aspecto da saúde, como o caso de xamãs. O âmbito familiar envolve a rede social do enfermo, como a família e vizinhança, cujos conhecimentos sobre saúde são usados nas fases iniciais da doença. (Langdon, 1994 *apud* Araújo; Repetto, 2016, p. 11).

Sob a perspectiva do direito individual, o direito à saúde valoriza a liberdade em seu sentido mais amplo. As pessoas devem ter liberdade de escolher a relação que terão com o meio em que vivem, o estilo de vida que desejam seguir, suas condições de trabalho e, em caso de doença, o recurso médico que buscarão, bem como o tipo de tratamento que se submeterão, entre outros aspectos. Portanto, é notório que a liberdade efetiva necessária para garantir o direito à saúde como direito subjetivo depende do nível de desenvolvimento do Estado. Apenas em um Estado socioeconômico e culturalmente desenvolvido o indivíduo tem a liberdade de buscar um bem-estar físico, mental e social completo e, ao adoecer, de participar ativamente na definição do tratamento. (Dallari, 1987).

Em aspectos sociais, o direito à saúde exalta a igualdade. As restrições as condutas humanas são estabelecidas, precisamente, para que todos possam desfrutar igualmente dos benefícios em sociedade. Assim, a fim de proteger a saúde coletiva, é crucial que ninguém impeça outra pessoa de buscar seu próprio bem-estar ou a induza a adoecer. Essa é a justificativa para a existência de normas jurídicas que impõem a vacinação, a notificação de doenças, o tratamento, o isolamento em certos casos, além da destruição de alimentos contaminados e do controle sobre o meio ambiente e as condições de trabalho. A garantia que os cuidados de saúde sejam oferecidos de forma igualitária a todos que necessitam, também responde à exigência de equidade. Evidentemente, como um direito coletivo, a saúde também está alicerçada ao nível de desenvolvimento do Estado, assim, somente um Estado que tenha seu direito ao desenvolvimento assegurado será capaz de proporcionar as mesmas medidas de proteção e cuidados iguais para a recuperação da saúde de toda a população. (Dallari, 1987).

A promulgação da Constituição Federal da República de 1988 surge em um período marcado pela busca da proteção e efetivação dos direitos essenciais à sociedade e ao ser humano. A busca pela afirmação legítima e bem-estar do ser humano, sobretudo a sua dignidade, são meios estatais de se materializar e concretizar a finalidade do Estado, promover o bem coletivo e garantir os direitos fundamentais. O princípio da dignidade da

pessoa humana torna este primado um valor máximo a ser observado, sendo um princípio norteador de toda a ordem jurídica, do qual se originam demais direitos. (Silva; Silva, 2017)

Ressalta-se que do direito à vida e da dignidade humana decorre o direito à saúde, caracterizado no Art. 6º como direito social fundamental. O princípio da dignidade exerce dupla função, visto que além de centro gravitacional para os direitos fundamentais, serve ainda de elemento a sua proteção. (Alves; Deprá, 2016 *apud* Alves; Bitencourt, 2016, p. 106-107). Em razão do pertencimento ao campo indissociável do direito à vida, o direito à saúde está vastamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, este que é base da ordem jurídica constitucional brasileira. Ao entrelaçar a saúde em seu concreto lastro de proteção, confere anteparo contra abusos de poder que possam ser voltados contra ele, coexistindo entre o direito à saúde e dignidade da pessoa humana um aglomerado de interesses, o que impossibilitaria o esvaziamento do direito e do princípio em questão. (Figueiredo, 2007 *apud* Alves; Bitencourt, 2016).

A Constituição Federal de 1988 inovou ao estabelecer a estrutura da saúde pública e privada no Brasil. Enquanto as constituições anteriores, de 1967 e a Emenda Constitucional nº 01/1969, apenas determinavam que a União criasse e executasse um plano de saúde, a Constituição de 1988 elevou a saúde a direito social fundamental (art. 6º), atribuindo responsabilidades compartilhadas entre União, Estados e Municípios (art. 23, II). Ela também estabeleceu a competência da União para legislar sobre direito sanitário (art. 24, XII) e definiu que os municípios devem prestar serviços de saúde com apoio técnico e financeiro da União e dos Estados (art. 30, VII). A Carta ainda prevê limites mínimos de investimentos em saúde (art. 34, VI, e) e várias outras disposições que organizam a saúde no Brasil. (Gebran, 2014, p. 4). Quanto ao estabelecimento da saúde, o artigo 196 da Constituição Federal afirma:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Brasil, 1998).

Sob a análise do artigo 197, o conteúdo constitucional qualifica como de relevância pública as ações e serviços de saúde, assim, possui conexões mestras com outras concepções relevantes da Constituição Federal de 1988, como políticas públicas, bem-estar social e os princípios da igualdade, universalidade e solidariedade, visados à efetivação do direito à saúde. Em razão das políticas públicas, compete ao Estado regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços de saúde, podendo-se relacionar essa responsabilidade a outros temas constitucionais, como o saneamento básico, a saúde ambiental, a distribuição de medicamentos, as medidas e órgãos responsáveis pela tutela do direito à saúde, além do financiamento do setor. (Silva, 2016, p. 12).

Cabe salientar que os princípios da igualdade, universalidade, solidariedade e liberdade, visto que sem saúde física e psíquica, o indivíduo não é verdadeiramente livre, também podem ser conjecturados nos dispositivos constitucionais que assessoram o sistema público, Sistema Único de Saúde (SUS), e privado de saúde, artigos 198 a 200, sendo perceptível a preocupação do formador em conferir o direito à saúde a todos os indivíduos. Em sucessão ao §2º do artigo 5º da Constituição Federal, há a ampliação dos direitos e garantias estabelecidos por tratados internacionais em que o Brasil é signatário. Destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura o direito à vida e à saúde, bem como o Protocolo de San Salvador (1988), que protege explicitamente o direito à saúde em seu artigo 10. Também se incluem a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e várias convenções da ONU contra a tortura, como a europeia e interamericana, portanto, esses tratados, por meio da abertura constitucional, ampliam o direito à saúde de forma direta ou indireta. (Silva, 2016, p. 13).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme abordado no presente estudo, a saúde está intrinsecamente vinculada à dignidade da pessoa humana, sendo caracterizada como um direito fundamental do indivíduo. Dessa forma, torna-se imperativa a efetivação concreta desse direito, assim, não

podendo ser tratada apenas como um direito formal, mas deve haver sua concretização prática, garantindo a todos os indivíduos o acesso equânime a condições adequadas de vida e bem-estar.

O Estado social apresenta-se como um grande avanço na história da humanidade, visto que implementou políticas públicas que promovem a inclusão e a participação nas dinâmicas sociais, assegurando direitos fundamentais, destacando a cidadania e os direitos sociais, por meio de mecanismos legais voltados ao interesse coletivo, em oposição legitimidade liberal, focada nas relações interpessoais.

Com o advento do Estado social, os governos assumem um posicionamento ativo na promoção do bem-estar coletivo, reconhecendo que o Estado deve ser um agente responsabilizador direto na garantia de direitos fundamentais. Esse modelo não se restringe à simples manutenção da ordem pública, mas busca promover a equidade e corrigir desigualdades estruturais que surgem das dinâmicas de mercado e da sociedade.

Os horrores resultantes da Segunda Guerra Mundial impulsionaram a criação de um marco normativo global voltado à proteção dos direitos humanos, que buscou garantir um padrão mínimo de dignidade e liberdade para todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade ou condição. A dignidade da pessoa humana apresenta-se como uma conquista da razão ético-jurídica de uma reação abrupta às atrocidades históricas vividas pela humanidade. Nos Estados Constitucionais, o princípio em pauta é elevado a fundamento máximo, como observado na Constituição de 1988, que o consagra logo em seu primeiro artigo, destacando sua importância simbólica.

A dignidade da pessoa humana, expressa constitucionalmente, ultrapassa a barreira da simples garantia de uma vida digna, sendo elemento essencial que fundamenta a ordem constitucional servindo de alicerce para a organização das normas e direitos, que dessa forma, permeando toda a construção do Direito. Assim, a dignidade humana é considerada como um superprincípio constitucional, no qual se sustentam todas as decisões e escolhas políticas estruturadas no modelo de Direito consagrado pela Constituição.

O direito à saúde, como direito social fundamental previsto no Art. 6º da Constituição, deriva do direito à vida e da dignidade humana. Por fazer parte do campo indissociável do direito à vida, o direito à saúde está intimamente relacionado à dignidade da pessoa humana, que é a base da ordem jurídica constitucional brasileira. A Constituição de 1988 trouxe inovações significativas ao elevar a saúde ao status de direito social fundamental e organizar sua prestação pública e privada, estabelecendo a competência da União para legislar sobre direito sanitário e define o papel dos municípios na prestação de serviços de saúde com apoio técnico e financeiro dos demais entes federativos.

O artigo 197 da Constituição Federal qualifica as ações e serviços de saúde como de relevância pública, conectando-os a outros conceitos fundamentais, como políticas públicas, bem-estar social e os princípios da igualdade, universalidade e solidariedade. Esses princípios visam garantir a efetivação do direito à saúde. Além disso, os princípios de igualdade, universalidade, solidariedade e liberdade são fundamentais no apoio ao sistema público (SUS) e privado de saúde, conforme disposto nos artigos 198 a 200 da Constituição. Cabendo ao Estado regulamentar, fiscalizar e controlar esses serviços, o que se relaciona a temas como saneamento básico, saúde ambiental, distribuição de medicamentos, e o financiamento do setor.

Apesar dos avanços significativos, os direitos sociais ainda enfrentam muitos desafios. A desigualdade, a exclusão social, o desmantelamento de políticas de bem-estar social e as condições variáveis do bem-estar de cada indivíduo continuam a afetar milhões de pessoas. A crise econômica e as mudanças no mercado de trabalho, com o avanço da tecnologia e a precarização das relações laborais, trazem novas questões sobre como proteger esses direitos na contemporaneidade.

A saúde física é essencial para que o indivíduo exerça sua liberdade plena, refletindo a preocupação constitucional de garantir o direito à saúde para todos os cidadãos. A Constituição de 1988 assegura o direito à saúde, mas o Estado muitas vezes falha em efetivar esse direito. Em fim último, o Estado deve adotar políticas públicas eficazes para garantir a saúde como um valor social, respeitando o atributo mais valioso, qual seja: o direito à vida,

que se encontra inseparável do direito à saúde, visto que sem sua garantia plena e eficaz, todas as áreas da vida humana são comprometidas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, José. A intervenção do estado no domínio econômico: evolução constitucional brasileira (1934-67). **Revista de Ciência Política**, São Paulo, v. 33, n. 2, 1990.

ALMEIDA, Jaqueline; VERONESE, Osmar. O marco da Constituição Federal de 1988 e a trajetória de reconhecimento jurídico das diferenças identitárias no Brasil. *In*: VIII Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, **Anais...**, Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2020.

ALVES, Cássio; BITENCOURT, Caroline. O direito fundamental social à saúde na constituição de 1988: a garantia da dignidade da pessoa humana entre o poder judiciário e a ponderação de princípios. **Ca dernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 99-118, 2016.

ANGNES, Cláudia; BUFFON, Marciano; MORIGI, Valdir. Evolução do papel do estado na promoção dos direitos sociais. **Revista Destaques Acadêmicos – CCHJ/UNIVATES**, a. 3, n. 2, p. 59-73, 2011.

ARAÚJO, Kristiane; REPETTO, Maxim. A busca por saúde e a construção de itinerários Terapêuticos em terreiros de candomblé na Cidade de Boa Vista/RR. **Textos e Debates**, Boa Vista, v. 2, n. 30, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2011

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=ac&docID=611723&pgl=226&pgF=230>. Acesso em: 1 out. 2024

BUCCI, Maria Paula. Estado Social: uma sistematização para pensar a reconstrução. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2011

DALLARI, Sueli G. O direito à saúde. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 22, n. 1, 1987.

FEITOSA, João Vinícius. A Deusa Higeia: a saúde como símbolo feminino na Grécia Antiga. **Mythos- Revista de História Antiga e Medieval**, Imperatriz, a. 6, n. 2, p. 125-144, 2022.

FEITOSA, João Vinícius. Com as armas de Higeia: rituais de cura e o conhecimento médico das mulheres na Grécia Antiga. **Revista História em Curso**, Belo Horizonte, v. 5, n. 7, 2023.

GEBRAN NETO, João Pedro. **Direito à saúde: Direito constitucional à saúde e suas molduras jurídicas e fáticas**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

MATSUI, Sussumo. O mito de Hygieia e a medicina dietética: adoração à saúde e ritos higiênicos. **Revista Estética Semiótica**, Brasília, v. 6, n. 2, 2016.

MENDES, Gilmar. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, a. 6, n. 2, jul.-dez. 2013.

ORSINI, Marco *et al.* Higia, filha de Asclépio, a deusa da Saúde. **Revista de Ciências Biológicas e da Saúde**, Niterói, p. 1-6, ago. 2022.

RABENHORST, Jorge. A dignidade humana: uma análise à luz do pensamento de Kant. **Revista do NUFEN**, Belém, v. 11, n. 3, 2019.

SARDENBERG, Ronaldo. **20 anos da Constituição de 1988: as telecomunicações e o cidadão**. Brasília: Senado Federal, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadaos-na-carta-cidada/comunicacao-social-vinte-anos-da-constituicao-de-1988-as-telecomunicacoes-e-o-cidadao>. Acesso em: 24 set. 2024.

SCLIAR, Moacyr. História do conceito de saúde. **Physis – Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 29-41, 2007.

SILVA JUNIOR, Nilson da. Segunda dimensão dos direitos fundamentais. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2010.

SILVA, Michelle. Direito à saúde: evolução histórica, atuação estatal e a aplicação da teoria de Karl Popper. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 9, n. 2, 2016.

SILVA, Wilker Jeymisson Gomes da; SILVA, Williana Gomes da. O princípio da dignidade da pessoa humana na saúde pública brasileira. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v. 6, supl. 1, 2017.

CAPÍTULO 24.
SOB OS AUSPÍCIOS DE ASCLÉPIO:
UMA ANÁLISE A RESPEITO DO DIREITO AO MELHOR ESTADO DE
SAÚDE POSSÍVEL DE SE ATINGIR À LUZ DO COMENTÁRIO GERAL DA
ONU Nº 14¹

Pietro Altoé Bruschi²
Tauã Lima Verdán Rangel³

RESUMO

O escopo do presente está assentado em examinar o direito ao melhor estado de saúde possível, fundamentado no Comentário Geral nº 14 da ONU, analisando sua relevância como direito humano essencial. A pesquisa destaca a evolução histórica desse direito, que emergiu como uma resposta às desigualdades sociais e às limitações do liberalismo clássico, sendo reconhecido como fundamental para a dignidade humana. A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a saúde foi elevada ao patamar de valor social indispensável, cuja efetivação demanda ações estatais abrangentes. Sob a perspectiva das gerações de direitos, a saúde é compreendida como um direito

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Um diálogo entre Têmis e Higiéia: uma análise da hipertrofia do poder judiciário à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no período de 2020-2023, no processo de promoção e garantia do direito à saúde”

² Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: pietro_altoex@outlook.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

individual (primeira geração), social (segunda geração), solidário (terceira geração) e voltado à proteção das gerações futuras (quarta geração). Inspirado na figura de Asclépio, símbolo da cura na mitologia grega, o artigo reforça a importância de uma visão holística da saúde, que integra aspectos físicos, mentais e sociais. Tal abordagem é complementada pelo Comentário Geral nº 14, que estabelece os pilares da disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade como essenciais para garantir o direito à saúde. Além disso, são destacadas as obrigações estatais de respeitar, proteger e realizar esse direito, com foco em políticas públicas inclusivas e eficazes. A saúde é apresentada como um direito indivisível e interdependente, cuja plena realização é essencial para a concretização de outros direitos fundamentais. A pesquisa também discorre sobre os instrumentos internacionais e constitucionais que consagram a saúde como direito universal, analisando as implicações práticas e jurídicas de sua efetivação. Por meio de uma metodologia historiográfica e dedutiva, o estudo evidencia que o direito à saúde vai além do atendimento médico, englobando políticas de promoção do bem-estar e combate às desigualdades. Assim, é de suma importância que os Estados cumpram suas incumbências para garantir a efetivação dos direitos humanos, conforme estabelecido nos textos constitucionais. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Saúde, Asclépio, Direitos Humanos, Dignidade da Pessoa Humana, Comentário Geral nº 14.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo visa examinar o direito ao melhor estado de saúde possível de se atingir, a partir da perspectiva do Comentário Geral da ONU nº 14, ademais, sua inserção no rol de direitos humanos internacionais, buscando compreender as implicações jurídicas, sociais e políticas de sua proteção no contexto global. Nesse viés, torna-se imprescindível a efetivação das responsabilidades dos Estados em assegurar esse direito, em função de suas obrigações previstas nos instrumentos internacionais, a fim de contemplar a dignidade humana e garantir o bem-estar de todos os indivíduos.

Em razão a preeminência da lei escrita na sociedade ateniense, havia a concretização do princípio de que todos, independentemente de sua condição social ou econômica, estariam igualmente sujeitos às mesmas normas, criando uma uniformidade nas obrigações e responsabilidades cívicas. Posteriormente, como consequência, surge o desenvolvimento do princípio da igualdade, que orienta a vida humana, independentemente

das diferenças biológicas e culturais. A evolução teórica proporcionou a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que consagrou a dignidade humana como um valor fundamental. Esse marco representou a compreensão de que a pessoa é a fonte e a medida de todos os valores, legitimando, assim, os direitos humanos universais, assim, elencando dimensões para tais direitos.

Os direitos humanos, muitas vezes associados aos movimentos socialistas do século XIX, surgem como uma resposta às limitações da primeira geração de direitos. Embora os direitos de liberdade sejam fundamentais, eles se mostram insuficientes em uma sociedade marcada pela desigualdade. Assim, a saúde foi reconhecida como um direito fundamental e inalienável de todas as pessoas. Esse reconhecimento elevou a saúde a um valor social essencial, que deve ser promovido e garantido para toda a humanidade. O direito à saúde é visto de diferentes formas: como um direito fundamental individual (primeira geração); como um direito social (segunda geração); como um direito de solidariedade (terceira geração); e, até mesmo como um direito de quarta geração, voltado à proteção das gerações futuras.

A dignidade da pessoa humana figura como princípio fundamental, norteador o reconhecimento do direito à saúde como um direito social essencial. Instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estabeleceram a saúde como elemento indispensável à realização dos demais direitos humanos. No Brasil, a Constituição de 1988 reforça essa perspectiva ao consagrar a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, vinculado à promoção de políticas públicas que reduzam desigualdades e assegurem o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. Além disso, os direitos humanos são apresentados como indivisíveis e interdependentes, de modo que a efetividade do direito à saúde depende da garantia de outros direitos fundamentais, promovendo a dignidade e o bem-estar coletivo.

O direito à saúde é apresentado como um componente essencial da dignidade humana, fundamentado em elementos históricos e culturais que enaltecem a busca pelo bem-estar físico e mental. Por associação a Asclépio, o deus da medicina na mitologia grega, o direito à saúde transcende aspectos meramente curativos, abrangendo uma visão holística que inclui a harmonia entre corpo e mente, além do equilíbrio com o meio ambiente. No âmbito jurídico, o Comentário Geral nº 14 da ONU estabelece a saúde como um direito humano universal, baseado nos princípios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, que devem ser garantidos pelos Estados por meio de políticas públicas e infraestrutura eficaz.

O direito abordado exige do Estado o cumprimento de três obrigações fundamentais: respeitar, proteger e realizar. A obrigação de respeitar demanda a não interferência nos direitos dos cidadãos; a de proteger, a adoção de medidas que impeçam violações por terceiros; e a de realizar, a implementação de ações concretas para assegurar o acesso equitativo à saúde. Além disso, o conceito de "melhor estado de saúde possível" é abordado como um equilíbrio entre as condições biológicas e socioeconômicas de cada indivíduo e os recursos disponíveis. Dessa forma, o direito à saúde se consolida como indispensável para o exercício de outros direitos fundamentais, reforçando seu papel na promoção da dignidade e do desenvolvimento humano.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado na análise histórico-evolutiva do direito à saúde como componente essencial dos direitos humanos. Já o método dedutivo encontrou aplicabilidade no recorte temático proposto, centrado na compreensão do direito ao melhor estado de saúde possível à luz do Comentário Geral da ONU nº 14. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e fundamenta-se em uma análise contéudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura no formato sistemático, acompanhada de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material utilizado baseou-se em uma aproximação com a temática estabelecida. Para isso, as

plataformas de pesquisa empregadas foram *Google Acadêmico*, *Scielo* e *Biblioteca Digital FDCI*. Como descritores de seleção do material, utilizaram-se as expressões “Saúde”, “Direitos Humanos”, “Comentário Geral nº 14”, “Asclépio” e “Dignidade da Pessoa Humana”.

1 A SAÚDE ENQUANTO DIREITO HUMANO DE SEGUNDA DIMENSÃO

A preponderação da lei escrita consolidou-se, como fundamental central, na sociedade em Atenas, na Grécia, proporcionando ao cidadão um senso de vitória, desde que não se tratava mais da soberania de um indivíduo ou classe social sobre as demais. A fim de reforçar essa concepção, Comparato (2010, p. 25) cita um trecho da peça “As Suplicantes” (versos 434–437), de Eurípedes, que destaca a importância da lei escrita para conter o arbítrio do governo da época: “[...] uma vez escritas as leis, o fraco e o rico gozam de um direito igual: o fraco pode responder ao insulto do forte, e o pequeno, caso esteja com a razão, vencer o grande” (Comparato, 2010 *apud* Arakaki; Viero, 2018, p. 14). Os gregos valorizavam tanto as leis escritas quanto as não escritas, que representavam costumes jurídicos e crenças religiosas universais, dispensando promulgação em um único território (Silva, 2014 *apud* Arakaki, Viero, 2018, p. 14). O caráter religioso dessas leis foi enfraquecido nas gerações seguintes, sendo Aristóteles quem as denominou “leis comuns” por seu viés universal.

Os romanos adotaram esse conceito, chamando-o de *ius gentium* (direito comum a todos os povos), agora desvinculado de religião, que dessa forma, para os sofistas e estoicos, esse direito universal baseava-se na natureza humana. Os estoicos, ao longo de seis séculos, centraram-se na unidade moral do ser humano e na dignidade intrínseca, que reunia “[...] direitos inatos e iguais em todas as partes do mundo, independentemente das muitas diferenças individuais e grupais” (Arakaki; Viero, 2018, p. 14-15). Em face as concepções medievais de pessoa, surge o desenvolvimento do princípio da igualdade, que norteia a vida humana, apesar de diferenças biológicas e culturais. Portanto, essa igualdade crucial da pessoa constitui o fulcro do conceito universal de direitos humanos, refletindo os direitos

inerentes à natureza humana, compartilhados por todos. (Comparato, 2010, p. 28-32 *apud* Arakaki; Viero, 2018, p. 14-15).

O ser humano possui sua personalidade moldada pelo passado, e sua essência embasada na hipótese evolutiva, estando em contante transformação ao longo da vida. A dignidade perdura de forma singular em cada indivíduo, à vista de que o ser humano é dotado de caráter único e insubstituível. Tal evolução teórica culminou na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), aprovada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que proferiu a legitimação da dignidade, culminando na conclusão da descoberta de que a pessoa é a fonte e a medida de todos os valores. (Arakaki; Viero, 2018, p. 18).

De acordo com Ramos (2017, *apud* Lamy *et al.*, 2018, p. 39), os direitos humanos “consistem em um conjunto de direitos considerados indispensáveis para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade”, representam direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. As definições “direitos do homem” e “direitos fundamentais” são constantemente adotadas como sinônimas. Por análise de sua origem, direitos do homem referem-se a direitos universais válidos para todos os povos em qualquer época, enquanto direitos fundamentais são esses mesmos direitos, porém garantidos juridicamente em um contexto específico e limitado. Os direitos do homem derivam da própria natureza humana, sendo, portanto, invioláveis, atemporais e universais; e os direitos fundamentais são aqueles direitos vigentes objetivamente em uma ordem jurídica específica, previstos nos textos constitucionais. (Canotilho, 1991, p. 529 *apud* Lamy *et al.*, 2018, p. 40).

Portanto não havendo contradições de que os direitos fundamentais são, indiretamente, direitos humanos, pois sua posse é sempre do ser humano, mesmo que representado por coletividades, tal qual a distinção deve ser feita, considerando o contexto do direito constitucional positivo, David Araújo e Serrano Nunes Júnior (2017) afirmam:

A denominação Direitos do Homem ou Direitos Humanos acumularam, ao longo da história, um significado próprio e distinto do que se pretende apontar. A locução indica predicados inerentes à natureza humana e,

enquanto tais, independentes de um sistema jurídico específico, mas de uma dimensão ingênita e universalista (Araújo; Nunes Júnior, 2017, p. 150 *apud* Lamy *et al.*, 2018, p. 41).

A expressão "direitos humanos" está intrinsecamente vinculada ao direito internacional público. Portanto, ao referir-se sobre, tecnicamente, está-se apontando para direitos assegurados por normas de caráter internacional, ou seja, por declarações ou tratados firmados entre Estados, com o propósito específico de proteger os direitos (civis e políticos; econômicos, sociais, culturais, etc.) das pessoas sob sua jurisdição. (Weis, 2010, p. 23, *apud* Mazzuoli, 2024, p. 04). Dessa forma, os direitos humanos são resguardados pela ordem universal – especialmente por tratados multilaterais, globais ou regionais – com o objetivo de prevenir violações e arbitrariedades cometidas pelo Estado contra pessoas sob sua jurisdição.

Assim, esses direitos são indispensáveis para uma vida digna, estabelecendo um padrão mínimo de proteção que todos os Estados devem respeitar, sob risco de incorrerem em responsabilidade internacional. No tocante ao fator à proteção dos direitos das pessoas, os direitos humanos (internacionais) são mais amplos do que os direitos fundamentais (internos). Enquanto os direitos fundamentais são positivados nos ordenamentos jurídicos nacionais, sua aplicação é mais restrita em comparação aos direitos humanos. Evidentemente, considera-se que nem todos os direitos fundamentais nas constituições são acessíveis a todas as pessoas, de forma indiscriminada. (Mazzuoli, 2024, p. 05-10).

Os direitos humanos, como característica, possuem uma historicidade, que da mesma forma que outros direitos, são historicamente construídos: surgem, se modificam e, eventualmente, se extinguem. Constituem uma classe variável e historicamente relativa. Tais direitos refletem não apenas as normas estabelecidas pela sociedade que regulamentam, mas também as concepções e valores fundamentais dessa sociedade. Essa característica afasta qualquer interpretação de que os direitos humanos sejam absolutos, imutáveis ou superiores ao Estado. Pelo contrário, o processo de criação e reconhecimento dos direitos humanos é contínuo, o rol continua passando por alterações e acréscimos que permitem sua

adaptação às necessidades e demandas sociais de cada época e local. (Bobbio, p. 15-24 *apud* Guerra, 2022, p. 149).

Os direitos humanos são inalienáveis, ou seja, estão além de qualquer possibilidade de transferência ou negociação, pois não possuem um conteúdo econômico-patrimonial. Assim, são indisponíveis e não podem ser negociados em troca de qualquer valor. Da mesma forma, são imprescritíveis, o que significa que a possibilidade de reivindicá-los não expira com o tempo. Como direitos personalíssimos, permanecem exigíveis a qualquer momento, sem prazo de validade. O simples fato de estarem reconhecidos na ordem jurídica permite o exercício de grande parte desses direitos, independentemente do tempo decorrido. (Guerra, 2022, p. 149).

Alguns direitos fundamentais podem ter seu exercício facultativo, ou deixado de ser exercido temporariamente, mas nunca renunciados. A essência fundamental desses direitos seria comprometida caso fosse possível abdicar deles. A irrenunciabilidade garante, que mesmo em situações excepcionais, ou de grave instabilidade, não se admite a renúncia ou extinção dos direitos e garantias fundamentais, embora possam ser impostas restrições ou limitações temporárias sobre sua aplicação. Portanto, a irrenunciabilidade não implica a impossibilidade de limitações no gozo desses direitos, mas impede sua total vulnerabilidade. Há a ideia de que os direitos fundamentais são inerentes a cada pessoa, pelo simples fato de existir, havendo suas raízes no pensamento jusnaturalista.

Atualmente, essa noção de inerência permite a constante adaptação do sistema normativo dos direitos fundamentais, conforme evolui a compreensão de "dignidade da pessoa humana". Esse princípio visa preservar o núcleo essencial que define o ser humano, impedindo qualquer tratamento desumanizante ou que reduza a pessoa a um objeto. Essa inerência se reflete na ideia de Estado de Direito, fundamentada no respeito a normas previamente estabelecidas, protegendo o ser humano contra abusos do Estado. Também contribui para que os direitos fundamentais não sejam considerados uma lista fechada, pois, sendo inerentes a todos os seres humanos, individual ou coletivamente, estão em contínua transformação. (Guerra, 2022, p. 149).

A universalidade dos direitos humanos significa que eles são garantidos a todas as pessoas pelo simples fato de serem humanas, tanto no âmbito interno quanto no internacional, sem distinções de sexo, raça, religião, orientação política, ou status social, econômico ou cultural. Afirmar que os direitos humanos são universais implica que nenhuma outra condição é necessária para sua efetivação além da própria condição humana. Em essência, isso significa que não pode haver discriminação entre as pessoas, pois todas possuem a mesma dignidade.

Ademais, os direitos humanos são considerados inexauríveis, em fator da capacidade de se expandir, permitindo a inclusão de novos direitos a qualquer momento. Essa característica está claramente expressa no § 2.º do art. 5.º da Constituição Federal de 1988, que afirma que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” Isso indica que a Constituição reconhece a inexauribilidade dos direitos consagrados, pois eles podem ser complementados tanto por direitos que emergem dos princípios e do regime que ela estabelece quanto por direitos provenientes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. (Mazzuoli, 2024, p. 11).

Os direitos humanos devem sempre agregar algo novo e melhor à vida do ser humano, o que implica que o Estado não pode reduzir a proteção anteriormente oferecida. Em outras palavras, há a vedação dos Estados diante a atitude de retrocesso na proteção dos direitos humanos. Assim, se uma norma posterior revoga ou anula uma norma anterior mais benéfica, essa nova norma é considerada inválida por infringir o princípio internacional da vedação do retrocesso, também conhecido como princípio da "proibição de regresso" ou "*efeito cliquet*". Da mesma forma, tratados internacionais de direitos humanos, assim como as leis internas, não podem impor restrições que diminuam ou anulem direitos já garantidos, tanto no âmbito nacional quanto internacional.

Vários tratados de direitos humanos incluem cláusulas que afirmam que nenhuma de suas disposições "pode ser interpretada de maneira a limitar o gozo e exercício de

qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em razão de convenções das quais um desses Estados seja parte", como estabelecido no art. 29, b, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969. É importante notar que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se manifestado sobre esse princípio, especialmente através do Min. Celso de Mello, que afirmou que "o princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive." (STF, ARE n.º 639.337 AgR/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23.08.2011, DJe 15.09.2011 *apud* Mazzuoli, 2024, p. 4).

O surgimento da noção de direitos humanos de segunda dimensão está vinculado à Revolução Industrial, que conduziu métodos mecânicos e produção em série ao mundo ocidental. Contudo, as riquezas geradas pelo capitalismo, a partir do século XVIII, não beneficiaram todas as classes sociais, resultando em um aumento significativo de excluídos. Dessa maneira, a emergente classe trabalhadora passou a reivindicar direitos sociais que garantissem o respeito à dignidade humana. O reconhecimento desses direitos é frequentemente atribuído às demandas dos movimentos socialistas que surgiram na primeira metade do século XIX. No entanto, essa segunda geração de direitos também é uma resposta às limitações da primeira. Apesar de os direitos de liberdade serem importantes, eles se mostram insuficientes em uma sociedade marcada pela desigualdade. O liberalismo clássico, ao ignorar as particularidades individuais, apenas assegura uma igualdade formal perante a lei, sem abordar as desigualdades sociais subjacentes. De acordo com Castilho (2023):

Essa segunda dimensão de direitos fundamentais visa, então, a assegurar a igualdade real entre os seres humanos. Falamos aqui da chamada igualdade material. Sendo essa a finalidade, isso implica, necessariamente, uma alteração essencial na postura do Estado perante os indivíduos. Passa-se a exigir que ele abandone a sua condição de inércia (antes exigida pelo pensamento iluminista) para assumir uma atuação direta no sentido de diminuir as desigualdades existentes e, também, de fomentar condições para que todos tenham as mesmas oportunidades e vivam com dignidade.

Podemos citar, como exemplos de direitos atinentes a esta dimensão, os direitos à saúde, à assistência social, à educação, à moradia, direito ao transporte, ao trabalho, entre outros. (Castilho, 2023, p. 355).

Ademais, a segunda dimensão dos direitos humanos inclui também as chamadas “liberdades sociais”, que acoplam direitos como o de greve e a liberdade de sindicalização, além de outros direitos trabalhistas, como o direito a férias e ao descanso semanal remunerado. Embora os direitos dessa dimensão sejam frequentemente caracterizados por sua conotação positiva ou prestacional, nem todos os direitos nela incluídos apresentam essa característica, o que ressalta a natureza didática dessa categorização. Três eventos fundamentais que marcaram o estabelecimento dos direitos humanos de segunda geração foram a Revolução Mexicana de 1917, a Revolução Russa de 1917 e a Constituição da República de Weimar, de 1919. (Castilho, 2023, p. 355). Nas palavras de Lewandowski (1984):

Com efeito, o Estado Capitalista Liberal, especialmente nos primórdios da Revolução Industrial, com o seu abstencionismo, propiciou uma impiedosa exploração dos assalariados: jornada de trabalho excessiva, baixa remuneração, locais de trabalho e moradias insalubres, emprego abusivo de crianças e mulheres na produção, disciplina rígida e atitude repressiva por parte de mestre e encarregados. (...) A desapiedada exploração que foi imposta ao proletariado nos primórdios do Capitalismo desencadeou um surto de greves, agitações e rebeliões por toda a Europa, devendo-se registrar que as revoluções de 1848 ocorridas na França e na Alemanha, bem como a célebre Comuna de Paris de 1871, constituíram movimentos essencialmente operários, não só pela qualificação profissional da maioria de seus participantes, como também pelas reivindicações que determinaram a sua eclosão. (Lewandowski, 1984, p. 56 *apud* Beltramelli, 2021, p. 87).

A gênese dos direitos econômicos, sociais e culturais está intimamente ligada à busca por igualdade material, expressa na reivindicação coletiva por oportunidades sociais equivalentes de desenvolvimento pessoal. Essa busca é promovida, no âmbito jurídico, por meio de direitos como educação, cultura, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança e previdência social, entre outros. A plena e efetiva exigibilidade dos direitos

econômicos, sociais e culturais por parte dos indivíduos, no contexto de direitos subjetivos individuais que podem ser levados à justiça, continua a ser um tema de considerável controvérsia, que será abordado oportunamente. No entanto, à luz da Teoria das Gerações, esses direitos geram obrigações estatais positivas, orientadas a garantir às pessoas a possibilidade de usufruí-los plenamente. (Beltramelli, 2021, p. 87).

Os direitos humanos são categorizados em direitos de primeira, segunda, terceira e quarta geração. Os de primeira geração abrangem as liberdades públicas e os direitos políticos; os de segunda geração englobam os direitos sociais, econômicos e culturais; os de terceira geração dizem respeito aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; por fim, os de quarta geração incluem os direitos relacionados à bioética e à informática, igualmente relevantes para a sociedade atual. Em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a saúde foi reconhecida como um direito inalienável de todas as pessoas. Esse reconhecimento transformou a saúde em um valor social essencial, a ser promovido e alcançado por toda a humanidade. (Gogo; Mascarenha, 2020, p. 969).

Há a consideração, por alguns autores, de que o direito à saúde é um direito fundamental individual, no qual a saúde individual é o bem jurídico, caracterizando-se como um direito de primeira geração ou dimensão e centrado na relação médico/paciente. Outros o entendem como um direito humano fundamental social, pertencente à segunda geração ou dimensão. Há, ainda, quem o considere um direito à solidariedade, de terceira geração ou dimensão, enquanto outros, como Müller (2014), o veem como um direito de quarta geração, voltado para a proteção das gerações futuras. (Müller, 2014 *apud* Lamy *et al.*, 2018, p. 44). A autora conclui que o direito à saúde, atualmente, abrange aspectos individuais, sociais, solidários e voltados às futuras gerações, coexistindo sem se anularem:

Direito da saúde individual – bem jurídico é a saúde individual, marco da relação médico/paciente (primeira geração). Direito da saúde social – bem jurídico social, marco das prestações assistenciais, sanitárias e farmacológicas por parte do Estado, de natureza prestacional (segunda geração). Direito da saúde solidário – bem jurídico coletivo, marco das políticas nacionais da saúde pública de curto e médio prazo, que impõe ao

Estado a instrumentalização de políticas e ações concretas (terceira geração). Direito da saúde das pessoas futuras – bem jurídico coletivo, marco das políticas de médio e longo prazo, que impõe ao Estado políticas e ações concretas (quarta geração) (Müller, 2014 *apud* Lamy *et al.*, 2018, p. 44-45).

Segundo Müller (2014), o direito à saúde é multidimensional, pois seu pleno exercício requer a realização de vários níveis de direitos que impactam a qualidade de vida física, mental e mais. Com o avanço tecnocientífico, esse direito tende a se expandir, elevando os padrões mínimos para uma vida digna. A autora também destaca que o direito à saúde engloba tanto a saúde individual quanto a coletiva, sendo, portanto, um bem social, um bem de toda a humanidade e um direito constitucional essencial e personalíssimo, fundamental para a existência de todos os demais direitos. Além disso, é um direito prestacional, exigível frente ao Estado. (Müller, 2014 *apud* Lamy *et al.*, 2018, p. 45). No Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação geral n.º 14, de 2000, pode-se destacar o conceito do direito à saúde, conforme aquele documento:

A saúde é um direito humano fundamental e indispensável para o exercício dos demais direitos humanos. Todo ser humano tem direito a desfrutar do mais alto nível possível de saúde que lhe permita viver dignamente. A efetividade do direito à saúde pode ser alcançada mediante numerosos procedimentos complementares, como a formulação de políticas em matéria de saúde, a aplicação dos programas de saúde elaborados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) ou a adoção de instrumentos jurídicos concretos. Além disso, o direito à saúde inclui determinados componentes, aplicáveis em virtude da lei (Organização Mundial da Saúde, 2014 *apud* Lamy *et al.*, 2018, p. 45).

Ao instante em que a educação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, a infância e a assistência aos desamparados, a saúde é compreendida, pelo art. 6º da Constituição Federal de 1988, como um direito social. O artigo 196 reforça que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, sendo garantida por meio de políticas sociais e econômicas que busquem reduzir os riscos de doenças e garantir a igualdade no acesso a serviços de promoção, proteção e recuperação

da saúde (Brasil, 1988 *apud* Gogo; Mascarenha, 2020, p. 970). A Constituição também reconhece o direito à saúde como um direito fundamental, com aplicação imediata, conforme o §1º do artigo 5º. Esse entendimento, consolidado na jurisprudência, está baseado na ideia de que as normas constitucionais têm efeito direto e imediato. Essa visão era defendida pelo falecido Procurador Jurídico gaúcho Ricardo Seibel, que via na Constituição a força normativa para assegurar direitos fundamentais sem necessidade de regulamentação adicional (Lima, 2006, p.112 *apud* Gogo; Mascarenha, 2020, p. 969).

No artigo 199, a Constituição permite que a iniciativa privada participe da prestação de serviços de saúde, complementando o Sistema Único de Saúde (SUS), desde que sigam suas diretrizes. Para tanto, o Estado pode estabelecer contratos ou convênios com instituições privadas, priorizando entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. Contudo, a destinação de recursos públicos a instituições privadas com fins lucrativos é proibida (Brasil, 1988 *apud* Gogo; Mascarenha, 2020, p. 970).

Ademais, sob a análise dos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, obtém-se como resposta que o direito à saúde possui duas faces: a preservação de doenças, como primeira propriedade, e em segundo momento, a proteção e recuperação da saúde. Nesse sentido, políticas sociais e econômicas que busquem reduzir os riscos à saúde são essenciais para a plena realização efetiva do direito à saúde. Assim, a população tem o direito de exigir do Estado uma prestação de saúde digna e eficaz para todos, uma vez que o Legislador Constituinte definiu o direito à saúde como um "dever do Estado e um direito da sociedade". (Gogo; Mascarenha, 2020, p. 970).

2 A CONSAGRAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE NA PAUTA INTERNACIONAL

Conforme determina Luís Roberto Barroso, a Constituição Federal de 1988 elevou o princípio da dignidade da pessoa humana ao status de fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), posicionando-o entre os princípios fundamentais descritos no Título I da Carta Magna. Esse princípio é acompanhado de outros importantes valores ético-

jurídicos, como a cidadania e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além do princípio republicano (art. 1º).

A separação de Poderes (art. 2º), também, é assegurada, assim como os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que incluem: construir uma sociedade livre, justa e solidária; promover o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir desigualdades sociais e regionais; e garantir o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade ou outra (art. 3º). Por fim, a Carta Magna estabelece ainda os princípios que norteiam as relações internacionais, como a prevalência dos direitos humanos (art. 4º). (Barroso, 2006, p. 364 *apud* Soares, 2024, p. 119). Ao instante de sua inserção como princípio primordial no texto constitucional, a dignidade da pessoa humana foi estabelecida pelo legislador constituinte como fundamento de todo o sistema constitucional, influenciando a interpretação de todos os direitos fundamentais. Esse princípio sustenta os direitos individuais, como os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º).

Também orienta os direitos sociais, incluindo o direito à educação, saúde, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e infância, e assistência aos desamparados (art. 6º); os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais (arts. 7º a 11); os direitos de nacionalidade (arts. 12 e 13); os direitos políticos (arts. 14 a 17); e os direitos difusos, como o direito de manifestação e acesso à cultura nacional (art. 215), além do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225). (Soares, 2024, p. 119).

A Constituição Federal Brasileira menciona, explicitamente, esse valor em diversos dispositivos normativos setoriais, especialmente nos Títulos VII e VIII, que tratam da ordem econômica e financeira e da ordem social. Um exemplo marcante é o art. 227, caput, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir, com absoluta prioridade, que crianças e adolescentes tenham acesso aos direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. Esse dispositivo também assegura a proteção desses grupos contra qualquer

forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Soares, 2024, p. 120).

Ressalta-se que do direito à vida e da dignidade humana decorre o direito à saúde, caracterizado no Art. 6º como direito social fundamental. O princípio da dignidade exerce dupla função, visto que além de centro gravitacional para os direitos fundamentais, serve ainda de elemento a sua proteção. (Alves; Deprá, 2016 *apud* Alves; Bitencourt, 2016, p. 106-107). Em razão do pertencimento ao campo indissociável do direito à vida, o direito à saúde está vastamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, este que é base da ordem jurídica constitucional brasileira. Ao entrelaçar a saúde em seu concreto lastro de proteção, confere anteparo contra abusos de poder que possam ser voltados contra ele, coexistindo entre o direito à saúde e dignidade da pessoa humana um aglomerado de interesses, o que impossibilitaria o esvaziamento do direito e do princípio em questão. (Figueiredo, 2007 *apud* Alves; Bitencourt, 2016).

Ao considerar a evolução histórica dos direitos humanos, percebe-se uma multiplicidade de significados atribuídos a esses direitos ao longo do tempo. Dentre essas definições, destaca-se a concepção contemporânea de direitos humanos, que ganhou força com a Declaração Universal de 1948 e foi reafirmada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena em 1993. Essa concepção resulta de um recente processo de internacionalização dos direitos humanos, desencadeado no pós-guerra como reação às atrocidades perpetradas pelo regime nazista. O período dominado por Hitler expôs o Estado como um dos principais violadores dos direitos humanos, caracterizado pela lógica de aniquilação e descartabilidade da pessoa humana. Nesse contexto de horrores, emergiu o esforço de reconstrução dos direitos humanos como base ética e paradigma para a nova ordem internacional. Se a Segunda Guerra representou a destruição de tais direitos, o período subsequente deveria significar sua reconstrução. Em 10 de dezembro de 1948, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, marco dessa nova concepção de direitos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade.

A universalidade enfatiza que a titularidade dos direitos humanos deriva unicamente da condição de pessoa, reconhecendo o ser humano como essencialmente moral e dotado de dignidade intrínseca. Já a indivisibilidade afirma que os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais estão interligados, de modo que a violação de qualquer um compromete a integridade dos demais. Essa visão integral consolida os direitos humanos como uma unidade indivisível e interdependente, integrando tanto os direitos civis e políticos quanto os sociais, econômicos e culturais. (Piovesan, 2004). Sob a análise da indivisibilidade e interdependência dos direitos, explica Hector Gross Espiell:

Só o reconhecimento integral de todos esses direitos pode assegurar a existência real de cada um deles, já que sem a efetividade de gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais. Inversamente, sem a realidade dos direitos civis e políticos, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos, sociais e culturais carecem, por sua vez, de verdadeira significação. Essa idéia da necessária integralidade, interdependência e indivisibilidade quanto ao conceito e à realidade do conteúdo dos direitos humanos, que de certa forma está implícita na Carta das Nações Unidas, se compila, amplia e sistematiza em 1948, na Declaração Universal de Direitos Humanos, e se reafirma definitivamente nos Pactos Universais de Direitos Humanos, aprovados pela Assembleia Geral em 1966, e em vigência desde 1976; na Proclamação de Teerã, de 1968; e na Resolução da Assembleia Geral, adotada em 16 de dezembro de 1977, sobre os critérios e meios para melhorar o gozo efetivo dos direitos e das liberdades fundamentais (Resolução n. 32/130). (Espiell, 1986, p. 16-17 *apud* Piovesan, 2004).

A Declaração Universal de 1948, como o marco maior do movimento de internacionalização dos direitos humanos, ocasionou a inclusão desse tema no legítimo interesse da comunidade internacional. (Piovesan, 2004). Há o reconhecimento do direito à saúde na Declaração dos Direitos Humanos de 1948, no artigo 25, prevê que: “Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos [...]”. (Organização das Nações Unidas, 1948).

Adotada pela Resolução nº. 2.106 da Assembleia Geral da ONU em dezembro de 1965 e aberta à assinatura em 7 de março de 1966, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi criada em um contexto histórico em que ainda existiam Estados com políticas oficiais de segregação racial. Seu objetivo é promover e incentivar o respeito universal pelos direitos humanos, sem qualquer forma de discriminação, com ênfase na liberdade e na igualdade de direitos. (Ramos, 2024, p. 175). O Decreto nº. 65.810, de 8 de dezembro de 1969, estabelece “o direito à saúde pública, a tratamento médico, à previdência social e aos serviços sociais”. (Brasil, 1969). A Convenção reconhece que a discriminação racial representa uma ameaça à paz e à segurança internacionais, conceituando pelo art. 1º da Convenção, nos termos:

Na presente Convenção, a expressão "discriminação racial" significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundadas na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por fim ou efeito anular ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública. (Brasil, 1969).

Posteriormente, há o advento do Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, em que o objetivo principal é conferir juridicidade aos princípios estabelecidos na Declaração Universal de 1948, especialmente em sua segunda parte, que inclui os artigos 22 a 27. No entanto, o Pacto apresenta um conjunto de direitos mais extenso e detalhado do que o contido na Declaração Universal, sendo o primeiro instrumento jurídico das Nações Unidas a especificar de maneira aprofundada esses direitos, conhecidos como "direitos de segunda geração". (Mazzuoli, 2024, p. 71-72). O direito à saúde, por sua vez, teve seu reconhecimento pelo Artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) da Organização das Nações Unidas (ONU), como o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental. (Viegas *et al.*, 2022).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, foi adotada no âmbito da Organização dos Estados

Americanos durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada em 22 de novembro de 1969, em São José, Costa Rica. Sua vigência internacional iniciou-se em 18 de julho de 1978, conforme estabelecido no § 2º de seu art. 74, após a obtenção de 11 ratificações. No preâmbulo, destaca-se o reconhecimento de que os direitos fundamentais da pessoa humana não têm origem na nacionalidade, mas sim na sua condição humana, o que justifica a proteção internacional, de caráter convencional, que complementa ou auxilia a proteção oferecida pelo direito interno dos Estados. O ideal de um ser humano livre do temor e da miséria só poderá ser alcançado se forem estabelecidas condições que possibilitem a cada pessoa o pleno gozo não apenas de seus direitos civis e políticos, mas também de seus direitos econômicos, sociais e culturais. (Ramos, 2024, p. 340).

A previsão do direito à saúde na Convenção é prevista no artigo 12, em que a liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças é garantida, mas está sujeita exclusivamente às limitações previstas pela lei, sendo necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas; no artigo 13, que implica que, em casos em que o exercício da liberdade de expressão possa prejudicar a saúde pública, a legislação pode estabelecer restrições com o objetivo de proteger esse direito fundamental.

Por sua vez, no artigo 15, a Convenção diz que toda pessoa tem o direito de se associar de forma livre, seja para fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, sociais, culturais, desportivos, podendo ser restrito pela lei, apenas quando for essencial para a manutenção da segurança nacional, da ordem pública, ou para proteger a saúde pública; e, no artigo 22, em que toda pessoa que se encontre legalmente em um território de um Estado tem o direito de se deslocar dentro dele e de nele residir, conforme as leis vigentes, havendo a possibilidade de restrição apenas por lei, quando for estritamente necessário, para prevenir crimes ou para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a moral, a saúde pública, ou os direitos e liberdades de outras pessoas. (Brasil, 1992).

3 SOB OS AUSPÍCIOS DE ASCLÉPIO: UMA ANÁLISE A RESPEITO DO DIREITO AO MELHOR ESTADO DE SAÚDE POSSÍVEL DE SE ATINGIR À LUZ DO COMENTÁRIO GERAL DA ONU Nº 14

Asclépio, é filho do deus Apolo e da ninfa Corônís, filha de Flégias, rei dos Lápidas. Corônís, sua mãe, temendo ser abandonada por Apolo na velhice, uniu-se a Isquis enquanto estava grávida. Ao descobrir a traição, Apolo matou Isquis, e Corônís foi morta por flechas disparadas por Ártemis a pedido do deus. No entanto, como ocorrido com Dioniso, Apolo retirou o filho do ventre de Corônís por meio de uma cesariana e o chamou de Asclépio, conhecido entre os gregos como o "o bom, o simples, o filantropíssimo". Sob a tutela de Quíron, Asclépio estabeleceu-se em Epidauro, onde fundou uma verdadeira escola de medicina, que inicialmente adotava métodos predominantemente mágicos, mas cujos avanços prepararam o caminho para o desenvolvimento de uma medicina mais científica. Essa evolução foi conduzida pelos chamados "Asclepiádes", descendentes de Asclépio, sendo Hipócrates, da escola de Cós, a figura mais célebre entre eles. Asclépio se tornou um exímio médico, sendo capaz até de ressuscitar os mortos. Zeus, temendo pela ordem do mundo e atendendo ao pedido de Plutão, fulminou Asclépio com um raio. Após sua morte, assim como Hércules, Asclépio foi divinizado. Entre seus descendentes, destacam-se dois filhos, Podalírio e Macáon, mencionados como médicos na Ilíada. De sua união com Epíone, nasceram quatro filhas notáveis: Aceso ("a que cuida de"), Iaso ("a cura"), Panaceia ("a que socorre a todos") e Hígia ("a saúde"), todas representando aspectos fundamentais da medicina e da saúde. (Koch, 2011, p. 51).

Como herói deificado, Asclépio transcende as esferas humana e divina, simbolizando a união indissolúvel entre ambas, bem como o caminho que conecta uma à outra. Sua natureza ambígua entre herói e deus perdurou tanto na época histórica quanto nas versões anteriores do mito. Profundamente ligado ao domínio ctônico, Asclépio ultrapassa esse limite, sendo considerado uma entidade dupla, tanto ctônica quanto olímpica. O culto ao deus-herói Asclépio alcançou uma enorme popularidade no mundo grego, especialmente a partir do século V a.C., durante a Guerra do Peloponeso, em fator da instalação de epidemias,

resultado das constantes migrações de moradores das áreas rurais para as cidades, em busca de refúgio contra os ataques inimigos (como o caso de Atenas), o que sinalizava o declínio da pólis grega, modelo organizacional bem-sucedido desde o século VIII a.C. Asclépio, associado à saúde e à salvação pessoal, tornou-se uma figura central nesse contexto, e sua veneração se espalhou por toda a Grécia. Sua ligação direta com Apolo, o deus da cura, reforçava ainda mais sua importância como divindade protetora da saúde e do bem-estar individual. (Koch, 2011, p. 53).

Na constituição espacial do Santuário de Epidauro, o templo dedicado a Asclépio e o *thólos*, dedicado ao herói, ficavam lado a lado. Na entrada do antigo *hiéron*, um arco sobre duas fileiras de colunas de mármore estava gravado com a síntese das grandes curas atribuídas à medicina de Asclépio: "Puro deve ser aquele que entra no Templo perfumado. E a pureza significa ter pensamentos sadios" (Brandão, 1987, p. 91 *apud* Koch, 2011, p. 53). Este princípio representava uma das bases sobre as quais os tratamentos eram ministrados: a *nooterapia* (cura da mente) e a *metanóia* (transformação dos sentimentos).

A importância da atividade médica era amplamente reconhecida pelos helenos, especialmente considerando os constantes conflitos bélicos e seus efeitos na saúde da população. Levando-se em conta as inscrições encontradas em esteias no Museu de Epidauro, datadas do final do século IV a.C., as curas realizadas não eram atribuídas a medicamentos, mas sim à *metanóia*, ao juízo e à intervenção divina. Assim, os sacerdotes de Asclépio, mais filósofos profundos do que médicos, promoviam um grande avanço relacionado à psicossomática e à nooterapia, partindo, ao que parece, do princípio de que a harmonia e a ordem divina influenciam decisivamente a saúde física e psíquica do ser humano. Recomendavam aos doentes que "pensassem santamente", convictos de que, quando a consciência se mantém em estado de pureza e harmonia, o corpo se torna, necessariamente, sã e equilibrado. Isso é refletido também nas palavras do médico-filósofo Erixímaco, em Platão, no Banquete (186 d.). (Koch, 2011, p. 53).

A importância dos sonhos dos pacientes, para os sacerdotes, provavelmente partia desse entendimento. A chamada *Enkoímesis*, a ação de deitar-se e dormir no *Ábaton*

(Santuário), era o local onde o deus visitava os pacientes. As descrições dos sonhos eram interpretadas pelos sacerdotes, que, a partir disso, passavam a receita. Esse processo pode ser entendido como uma forma de mântica por incubação, em que os sonhos desempenhavam um papel central no diagnóstico e na cura. Em função da experiência obtida, as curas por meio de ervas e cirurgias trouxeram suas contribuições, portanto, a cura integral era fruto da metanóia. Entre os autores, é praticamente unânime a ideia de que o *Corpus Hippocraticum*, formado por cerca de sessenta tratados, tenha sido escrito por várias mãos, baseadas nas orientações do mestre de Cós. Os tratados abordam, de maneira geral, embriologia, fisiologia, patologia geral, patologia de condições particulares, ginecologia, diagnóstico, prognóstico, tratamento, prevenção e aspectos éticos. Hipócrates definia, com o ponto de partida da arte médica em sua forma mais primitiva, o socorro ao organismo humano, vítima de uma dieta revolucionária, onde a medicina teria um papel fundamental na descoberta de um sistema saudável de alimentação. (Koch, 2011, p. 53).

A imagem do corpo grego, ainda hoje admirada, reflete os ideais estéticos da época, sendo resultado de um processo de idealização e aperfeiçoamento. Diferente de algo natural, o corpo era um artifício construído por meio de exercícios e práticas, simbolizando o conceito de cidadão ideal. O corpo nu era matéria de admiração pelos gregos, como símbolo de saúde e beleza, associando sua valorização à capacidade atlética e à fertilidade. Cada fase da vida possuía sua própria forma de beleza, refletindo uma busca pela perfeição que integrava o físico, o estético e o intelecto. O nu representava, ainda, a saúde, a expressão de beleza de um corpo saudável e bem proporcionado em uma civilização sem nenhum pudor físico. Para os gregos o corpo materializava a criatividade dos deuses, por isso ele deveria ser exibido, condicionado, treinado, perfumado e adorado; despertando a admiração e a inveja dos demais mortais (Barbosa, Matos & Costa, 2011 apud Nascimento, 2019). Para eles, um corpo belo era tão significativo quanto uma mente brilhante, representando o ideal de harmonia entre saúde e inteligência. (Barbosa *et al.*, 2011). No mundo grego, a busca pelo equilíbrio entre corpo e alma saudáveis é uma constante. Em sua obra Política, no livro IV, Aristóteles destaca a importância da formação física e da excelência

nos jogos como fundamentos essenciais para o aprimoramento intelectual. Ele nos ensina, ainda, ao demonstrar a interconexão entre corpo e alma, que "não se deve fatigar ao mesmo tempo o corpo e a mente, pois as duas espécies de fadiga produzem efeitos antagônicos: a fadiga do corpo prejudica o espírito, e a deste prejudica o corpo". (Viegas, 2008, p. 02-03).

Para os gregos antigos, o conceito de belo estava associado àquilo que agradava aos olhos. Por essa razão, na era clássica, encontramos em mármore e bronze representações de corpos de jovens atletas, como a famosa figura do Discóbolo, cujos músculos peitorais são habilidosamente delineados. Até mesmo deuses e deusas são retratados como jovens e belos, contrastando fortemente com as representações egípcias e mesopotâmicas mais conhecidas. Nessas culturas, as divindades costumavam ser representadas com características humanas misturadas a elementos animais, formando figuras complexas e assimétricas, que não eram esteticamente agradáveis aos olhos, como no caso das representações gregas. (Viegas, 2008, p. 03). No período helenístico, um exemplo notável de escultura é o trabalho de Praxíteles, do século IV a.C. Seus traços regulares, o nariz reto e os cabelos anelados esculpidos por ele não representam necessariamente o tipo físico comum dos gregos antigos, mas sim o ideal de beleza que eles cultuavam. Esses aspectos estéticos continuaram a ser amplamente buscados e admirados, refletindo a busca por uma harmonia e perfeição que transcendem as características individuais, em direção a uma forma idealizada de beleza. (Viegas, 2008, p. 11).

Segundo a *Revista*, tal modelo indicava a posse de saúde, beleza, força e inteligência. A saúde estava relacionada ao equilíbrio do corpo; a força, à capacidade de produção de trabalho, resistência à fadiga e energia; e a beleza representava o desenvolvimento completo do ser, expressando "a harmonia das proporções e a regularidade das formas". (Antinoüs, 1938 *apud* Suguihura, 2016, p. 205). A saúde foi duplamente deificada na época clássica. O culto a Hygieia foi introduzido em Atenas por volta de 420 a.C. (Edelstein, 1998: 89 *apud* Matsui, 2016, p. 62). No Juramento Hipocrático, os médicos invocavam Apolo e Asclépio, seguidos de suas filhas Hygieia e Panaceia. Portanto, não faltaram encômios à saúde no século V a.C., tendo em vista que Platão descreve uma canção recitada nos banquetes, sendo

uma suposta autoria de Epicarmo ou Simônides, onde o autor elenca os bens do homem: primeiramente a saúde, depois a beleza e a riqueza. (Platão, Grg. 451d-e *apud* Matsui, 2016, p. 62). No *Regime (Vict. 69)*, após descrever o regime anual das pessoas menos favorecidas, o autor se volta para uma outra classe, composta por aqueles que dispõem de recursos financeiros e que compreenderam que a saúde é um bem superior às posses e riquezas materiais. (Matsui, 2016, p. 62).

A saúde é um direito humano essencial, indispensável para o pleno exercício de outros direitos fundamentais. Cada indivíduo tem o direito de usufruir do melhor estado de saúde possível, permitindo-lhe uma vida digna. A concretização desse direito pode ser alcançada por meio de diversas abordagens complementares, como a formulação de políticas públicas de saúde, a implementação de programas promovidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e a adoção de instrumentos legais específicos. Ademais, o direito à saúde compreende componentes estabelecidos pela legislação aplicável. Diversos instrumentos internacionais reconhecem o direito humano à saúde. O artigo 25, inciso 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que "toda pessoa tem direito a um padrão de vida adequado que lhe assegure, assim como à sua família, saúde e bem-estar, incluindo alimentação, vestuário, habitação, assistência médica e os serviços sociais indispensáveis" (Organização das Nações Unidas, 1948)

O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais contém o artigo mais abrangente do direito internacional dos direitos humanos referente ao direito à saúde. De acordo com o artigo 12, inciso 1, do Pacto, os Estados Partes reconhecem o "direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir". Já o artigo 12, inciso 2, apresenta, a título de exemplo, as medidas que os Estados Partes devem adotar para garantir o pleno exercício desse direito. (Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2009, p. 150).

Além do mais, o direito à saúde é reconhecido, em particular, no artigo 5º, alínea e) ponto (iv) da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965; no artigo 11º, n.º 1

alínea f) e no artigo 12º da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres de 1979 e no artigo 24º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Vários instrumentos regionais de direitos humanos também reconhecem o direito à saúde, como a Carta Social Europeia de 1961 na sua forma revista (artigo 11º), a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1981 (artigo 16º) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Económicos, Sociais e Culturais, de 1988 (artigo 10º). Do mesmo modo, o direito à saúde foi proclamado pela Comissão de Direitos Humanos, bem como pela Declaração e Plano de Acção de Viena de 1993 e por outros instrumentos internacionais. (Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2009, p. 150).

O conceito de "melhor estado de saúde (...) possível de atingir", mencionado no artigo 12.º, n.º 1, considera tanto as condições biológicas e socioeconômicas fundamentais de cada pessoa quanto os recursos disponíveis por parte do Estado. Há diversos aspectos que não podem ser tratados exclusivamente sob a ótica da relação entre o Estado e os indivíduos, uma vez que um Estado não pode assegurar plenamente a boa saúde nem proteger contra todas as possíveis causas de enfermidades humanas. Portanto, fatores como predisposições genéticas, propensão individual a doenças e a adoção de hábitos de vida prejudiciais ou arriscados podem influenciar significativamente a saúde de cada pessoa. Dessarte, o direito à saúde deve ser compreendido como o direito de usufruir de um conjunto de facilidades, bens, serviços e condições indispensáveis para alcançar o melhor estado de saúde que seja possível atingir. (Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2009, p. 151).

O direito à saúde, em todas as suas formas e níveis, abrange elementos essenciais e inter-relacionados, cuja implementação varia de acordo com as condições prevalentes em cada Estado Parte. Entre esses elementos, destacam-se: Disponibilidade, Acessibilidade, Aceitabilidade e Qualidade. Em função da Disponibilidade, compreende-se que os Estados Partes devem assegurar a existência de uma quantidade suficiente de estabelecimentos, bens e serviços públicos de saúde, bem como centros de atendimento e programas relacionados. A natureza específica desses recursos dependerá de fatores diversos, incluindo o nível de desenvolvimento do país. Esses serviços devem englobar elementos fundamentais

para a saúde, como acesso a água potável e limpa, condições sanitárias adequadas, hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de saúde. Além disso, é essencial dispor de pessoal médico e profissional devidamente capacitado, com remuneração competitiva em nível nacional, bem como garantir a oferta de medicamentos essenciais conforme o Programa de Ação sobre Medicamentos Essenciais da Organização Mundial da Saúde (OMS). Sobre a acessibilidade, os estabelecimentos, bens e serviços de saúde devem ser acessíveis a todos, sem discriminação, especialmente para os grupos mais vulneráveis e marginalizados da população. (Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2009, p. 152). A acessibilidade está estruturada em quatro dimensões inter-relacionadas:

(i) Não discriminação: os estabelecimentos, bens e serviços de saúde têm de ser acessíveis a todos, em especial os sectores mais vulneráveis e marginalizados da população, nos termos da lei e de facto, sem discriminação alguma por quaisquer dos motivos proibidos;

(ii) Acessibilidade física: os estabelecimentos, bens e serviços de saúde têm de se encontrar num alcance geográfico seguro por parte de todos os sectores da população, em especial os grupos vulneráveis ou marginalizados da população, como as minorias étnicas e populações indígenas, as mulheres, as crianças, os adolescentes, os idosos, pessoas com incapacidades e pessoas com VIH/ SIDA. A acessibilidade também implica que os serviços médicos e factores (factores) determinantes subjacentes da saúde, tal como a água limpa e potável e os serviços sanitários adequados, se encontrem a uma distância geográfica segura e razoável, inclusive no que se refere a zonas rurais. Além disso, a acessibilidade também inclui acesso adequado aos edifícios por parte de pessoas portadoras de deficiência.

(iii) Acessibilidade económica: os estabelecimentos, bens e serviços de saúde devem estar ao alcance de todos. Os pagamentos por serviços de cuidados de saúde, bem como serviços relacionados com os factores determinantes subjacentes à saúde, têm de se basear no princípio da equidade, a fim de assegurar que esses serviços, sejam públicos ou privados, estejam ao alcance de todos, incluindo dos grupos socialmente desfavorecidos. A equidade exige que não recaia uma carga desproporcionada nos lares mais pobres, no que se refere a gastos de saúde, em comparação com os lares mais ricos.

(iv) Acesso à informação: este acesso inclui o direito de solicitar, receber e difundir informações e ideias respeitantes a questões de saúde. No entanto, o acesso à informação não deve comprometer o direito de que os dados pessoais relativos à saúde sejam tratados com confidencialidade

(Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2009, p. 152-153).

No que se refere à aceitabilidade, os estabelecimentos, bens e serviços de saúde devem observar a ética médica e ser culturalmente apropriados. Isso significa respeitar as tradições e culturas dos indivíduos, minorias, povos e comunidades atendidas, bem como serem sensíveis às questões de gênero e às diversas etapas do ciclo de vida. Ademais, devem assegurar a confidencialidade das informações e buscar continuamente melhorar as condições de saúde das pessoas beneficiadas. Por finalização, no tocante à qualidade, é imprescindível que os serviços de saúde atendam aos critérios científicos e médicos, garantindo um padrão elevado. Isso inclui a presença de profissionais de saúde qualificados, a oferta de medicamentos e equipamentos hospitalares devidamente certificados e dentro do prazo de validade, além de proporcionar acesso a água potável e a condições sanitárias adequadas. (Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2009, p. 153).

Ante às obrigações jurídicas gerais, afirmam que, independentemente se o Pacto preveja a aplicação progressiva e reconheça as dificuldades impostas pelos recursos limitados, ele impõe obrigações imediatas aos Estados Partes. Entre essas obrigações, destacam-se a garantia de que o direito à saúde seja exercido sem discriminação (artigo 2º, nº 2) e a obrigação de adotar medidas concretas e deliberadas para a plena realização do artigo 12º (artigo 2º, nº 1). Estas medidas devem ser direcionadas à efetiva implementação desse direito, com ações claras e objetivas. A realização progressiva do direito à saúde, ao longo de um período determinado, não deve ser interpretada como uma diminuição das responsabilidades dos Estados Partes quanto à implementação integral do artigo 12º. Pelo contrário, isso implica uma obrigação contínua e específica para que os Estados adotem as medidas mais rápidas e eficazes possíveis, visando a plena aplicação desse direito. Além disso, como ocorre com todos os direitos previstos no Pacto, existe uma forte presunção contra a adoção de medidas regressivas no campo do direito à saúde. Caso um Estado Parte adote medidas regressivas de forma deliberada, ele tem a obrigação de demonstrar que isso

ocorreu após uma análise cuidadosa de todas as alternativas viáveis e que a medida adotada está devidamente justificada em relação ao conjunto de direitos garantidos pelo Pacto, levando em consideração a utilização plena dos recursos disponíveis. (Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2009, p. 158-159).

O direito à saúde, assim como qualquer outro direito humano, impõe três tipos ou níveis de obrigações aos Estados Partes: as obrigações de respeitar, proteger e realizar. A obrigação de realizar, por sua vez, abrange a obrigação de facilitar, proporcionar e promover o direito à saúde. A obrigação de respeitar exige que os Estados se abstenham de interferir direta ou indiretamente no exercício do direito à saúde, ou seja, devem garantir que não haja impedimentos ou obstáculos ao acesso aos cuidados de saúde. A obrigação de proteger requer que os Estados adotem medidas para impedir que terceiros interfiram no gozo do direito à saúde. Isso inclui a implementação de normas e mecanismos que previnam abusos ou violências contra esse direito por parte de indivíduos ou entidades privadas. Por fim, a obrigação de realizar exige que os Estados adotem medidas apropriadas, de natureza legislativa, administrativa, orçamentária, judicial e promocional, entre outras, para garantir a plena concretização do direito à saúde. Essas ações devem ser voltadas para a criação de um sistema de saúde acessível e eficaz, atendendo às necessidades da população. (Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2009, p. 158-159).

No que concerne às obrigações jurídicas específicas, os Estados têm a obrigação de respeitar o direito à saúde, incluindo a obrigação de se abster de negar ou limitar o acesso igualitário aos serviços de saúde, tanto preventivos, curativos quanto paliativos, para todas as pessoas, incluindo prisioneiros ou detidos, minorias, solicitantes de asilo e imigrantes ilegais. Também devem se abster de adotar práticas discriminatórias como política de Estado e de impor discriminação com base no estado de saúde e nas necessidades das mulheres. Além disso, a obrigação de respeitar implica que o Estado deve evitar proibir ou impedir os cuidados preventivos, as práticas curativas e o uso de medicinas tradicionais, assim como se abster de comercializar medicamentos perigosos ou de aplicar tratamentos médicos coercitivos, salvo em casos excepcionais, como no tratamento de doenças mentais ou na

prevenção e controle de doenças transmissíveis. Essas exceções devem ser limitadas por condições específicas e rigorosas, respeitando as melhores práticas e normas internacionais aplicáveis, particularmente os princípios voltados à proteção de pacientes com doenças mentais e à melhoria dos cuidados em saúde mental. Adicionalmente, os Estados devem se abster de restringir o acesso a contraceptivos ou outros meios voltados à manutenção da saúde sexual e reprodutiva, bem como de censurar, ocultar ou distorcer intencionalmente informações relacionadas à saúde, incluindo educação e informação sexual, e de impedir a participação das pessoas em questões relacionadas à saúde. Os Estados também devem evitar a contaminação ilegal do ar, da água e do solo, por exemplo, por meio de resíduos industriais originados de instalações estatais, bem como o uso e testes de armas nucleares, biológicas e químicas, caso esses testes resultem na liberação de substâncias prejudiciais à saúde humana. Ademais, devem se abster de limitar o acesso aos serviços de saúde como medida punitiva, como em conflitos armados, em violação ao direito internacional humanitário. (Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2009, p. 159).

As obrigações de proteger incluem, entre outras, a responsabilidade dos Estados de adotar leis ou outras medidas para garantir o acesso igualitário aos cuidados de saúde e aos serviços relacionados à saúde prestados por terceiros. Os Estados devem assegurar que a privatização do setor de saúde não comprometa a disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade das instalações, bens e serviços de saúde. Além disso, devem controlar a comercialização de equipamentos médicos e medicamentos por parte de terceiros, garantindo que médicos e outros profissionais de saúde atendam aos requisitos necessários em termos de educação, competência e condutas éticas. Os Estados têm ainda a obrigação de assegurar que práticas sociais ou tradicionais prejudiciais não interfiram no acesso aos cuidados pré e pós-parto, bem como no planejamento familiar.

Devem evitar que terceiros induzam as mulheres a se submeterem a práticas tradicionais, como a mutilação genital feminina, e adotar medidas para proteger grupos vulneráveis e marginalizados, em particular mulheres, crianças, adolescentes e idosos,

levando em consideração a violência baseada no gênero. Os Estados também devem garantir que terceiros não restrinjam o acesso das pessoas a informações e serviços relacionados à saúde. A obrigação de realizar requer que os Estados Partes reconheçam de forma adequada o direito à saúde nos sistemas políticos e jurídicos nacionais, preferencialmente por meio de uma implementação legislativa. Eles devem adotar uma política nacional de saúde, acompanhada de um plano detalhado para garantir o exercício do direito à saúde. Os Estados devem assegurar a prestação de cuidados de saúde, incluindo programas de imunização contra as principais doenças infecciosas, e garantir o acesso igualitário a todos os fatores determinantes da saúde, como alimentação segura e nutritiva, água potável, serviços básicos de saneamento e condições adequadas de moradia e vida. (Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2009, p. 160).

As infraestruturas de saúde pública devem fornecer serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo maternidade segura, especialmente em áreas rurais. Os Estados devem garantir formação adequada para médicos e outros profissionais de saúde, garantir a existência de um número suficiente de hospitais, clínicas e outras instalações de saúde, e apoiar o estabelecimento de instituições que ofereçam serviços de aconselhamento e saúde mental, com atenção à distribuição equitativa desses serviços em todo o país. Outras obrigações incluem a criação de um sistema de saúde pública, privado ou misto, acessível a todos, a promoção da pesquisa médica e a educação em saúde, além de campanhas informativas sobre temas como HIV/AIDS, saúde sexual e reprodutiva, práticas tradicionais, violência doméstica, abuso de álcool, tabaco, drogas e outras substâncias nocivas.

Os Estados também devem adotar medidas contra os perigos à saúde relacionados à poluição ambiental e às doenças profissionais, além de qualquer outra ameaça identificada por dados epidemiológicos. Com esse objetivo, os Estados devem formular e implementar políticas nacionais para reduzir e eliminar a poluição do ar, da água e do solo, incluindo a poluição causada por metais pesados, como o chumbo proveniente da gasolina. Os Estados Partes também têm a obrigação de formular, implementar e revisar periodicamente uma política nacional coerente para minimizar os riscos de acidentes e doenças profissionais,

além de criar uma política nacional voltada à segurança no trabalho e aos serviços de saúde. (Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2009, p. 160).

A obrigação de realizar (facilitar) impõe aos Estados Partes a adoção de, entre outras, medidas positivas que possibilitem e prestem assistência aos indivíduos e comunidades para que possam efetivar o direito à saúde. Os Estados Partes também têm a responsabilidade de realizar (facilitar) um direito concreto do Pacto sempre que um indivíduo ou grupo não consiga, por razões alheias à sua vontade, exercer esse direito por conta própria com os recursos disponíveis. A obrigação de realizar (promover) o direito à saúde exige que os Estados Partes adotem ações que visem criar, manter e restaurar a saúde da população. Entre essas obrigações, destacam-se: (i) promover o reconhecimento dos fatores que contribuem para resultados positivos em saúde, como a pesquisa e a divulgação de informações; (ii) garantir que os serviços de saúde sejam culturalmente adequados e que o pessoal responsável pelos cuidados de saúde seja treinado para reconhecer e responder às necessidades específicas dos grupos vulneráveis ou marginalizados; (iii) assegurar que o Estado cumpra suas obrigações no que diz respeito à disseminação de informações adequadas sobre estilos de vida e nutrição saudáveis, práticas tradicionais prejudiciais e a disponibilidade de serviços; (iv) apoiar as pessoas para que façam escolhas informadas acerca de sua saúde. (Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2009, p. 161).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme abordado no presente estudo, a saúde é um direito interdependente e indivisível dos demais direitos humanos, crucial para o exercício pleno da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, buscou-se analisar a inserção desse direito no âmbito dos direitos humanos internacionais, salientando o papel fundamental dos Estados na adoção de medidas que promovam esse direito, observando os princípios de universalidade, igualdade e não discriminação, fundamentais à sua concretização.

Além disso, o trabalho objetivou explorar as dimensões sociais, políticas e econômicas envolvidas na garantia do direito à saúde, enfatizando sua interdependência com outros direitos fundamentais. A pesquisa se propôs a contribuir com reflexões acerca da necessidade de uma abordagem integral, que vá além do acesso a serviços médicos, contemplando fatores determinantes da saúde, como saneamento, alimentação e condições de vida dignas. Assim, o artigo reafirma a saúde como um direito essencial para a concretização de uma sociedade mais justa, sustentável e comprometida com os valores universais de igualdade e dignidade.

A saúde, como um direito humano fundamental, está intrinsecamente vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à vida. Esse direito transcende a simples assistência médica, englobando condições socioeconômicas adequadas, como alimentação, habitação e saneamento básico. Na perspectiva da Constituição Federal de 1988, a saúde é um direito social essencial, cuja garantia exige políticas públicas eficazes e igualitárias. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, consolidadas nas Declarações Universais e outros instrumentos internacionais, reforçam o dever estatal de assegurar a todos os cidadãos o acesso igualitário a serviços de promoção e recuperação da saúde.

Adicionalmente, o artigo sublinha a evolução do conceito de saúde no contexto jurídico e social. Ao longo das décadas, houve um movimento progressivo de reconhecimento da saúde como um direito inalienável, particularmente após a Declaração de 1948. Nesse cenário, sob a análise do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde não é apenas uma prerrogativa individual, mas também um pilar coletivo que necessita ser assegurado por políticas sociais e econômicas voltadas à redução dos riscos de doenças e à garantia de acesso equitativo a serviços destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde, reafirmando os esforços contínuos dos Estados para garantir serviços acessíveis e eficazes. O cumprimento desse direito envolve obrigações estatais de respeitar, proteger e realizar, englobando desde a criação de sistemas de saúde até a promoção de condições de vida dignas para toda a população.

No âmbito internacional, o direito à saúde é amplamente reconhecido como indispensável à dignidade humana e à realização dos demais direitos fundamentais. Instrumentos como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as Declarações Universais enfatizam a saúde como um componente essencial da justiça social e igualdade. A ONU, por meio de suas observações gerais, reforça o papel dos Estados em assegurar que a saúde seja acessível, aceitável e de qualidade para todos. Esse reconhecimento impõe uma série de obrigações progressivas aos Estados, exigindo a implementação de políticas e estratégias que eliminem barreiras e promovam o acesso universal.

Outrossim, deve haver a noção de proibição do retrocesso, que impede os Estados de adotar medidas que reduzam a proteção já alcançada no campo da saúde. Essa diretriz internacional assegura a continuidade das conquistas sociais e promove um compromisso global com a evolução dos direitos à saúde. Portanto, o direito à saúde não apenas reflete um princípio ético, mas também atua como um indicador da efetividade das políticas públicas e do respeito aos direitos humanos em escala global.

Ante a perspectiva histórica e mitológica, sob a evocação de Asclépio, figura central na mitologia grega associada à saúde, personificado na transição do conhecimento mágico para práticas médicas mais científicas, representadas por seus descendentes, os Asclepiades. Sua história é contextualizada com o desenvolvimento das práticas médicas em Epidauro, local onde a ciência médica começou a florescer. Esse paralelo com a mitologia ressalta o simbolismo da saúde como um bem precioso e o papel histórico da medicina na evolução das sociedades.

A narrativa helenista conecta-se com a atual compreensão da saúde como um direito fundamental e multidimensional, juntamente com imagem do corpo grego, completamente associado à saúde onde a busca por um corpo saudável estava interligada ao desenvolvimento de virtudes pessoais e à excelência na vida pública. Tais valores, perpetuados na cultura ocidental, moldaram a ideia de que a saúde é um estado que transcende o físico, abrangendo também a mente e o espírito. Assim, a herança de Asclépio

serve como um alicerce simbólico para entender as obrigações contemporâneas dos Estados na promoção de uma saúde acessível e de qualidade para todos.

A saúde constitui um direito humano fundamental, indispensável para a concretização da dignidade e igualdade entre os indivíduos. Como princípio norteador das políticas públicas, exige dos Estados não apenas a oferta de serviços médicos, mas também a promoção de condições sociais e econômicas que possibilitem o acesso universal e equitativo à saúde. A concretização desse direito está intrinsecamente ligada à formulação de estratégias eficazes que assegurem a disponibilidade, acessibilidade e qualidade dos serviços de saúde, promovendo o bem-estar de forma integrada e sustentável. Trata-se de um direito que transcende a esfera individual, consolidando-se como um bem coletivo essencial à justiça social e à construção de uma sociedade solidária.

O reconhecimento da saúde como um pilar indispensável na realização dos direitos humanos reflete uma compreensão ampla e integradora desse conceito, que abarca aspectos físicos, mentais e sociais. Inspirado pela visão grega de harmonia entre corpo e mente, o ideal de saúde converge com os preceitos da dignidade humana, ressaltando a necessidade de políticas públicas que previnam retrocessos e ampliem continuamente as conquistas alcançadas. Nesse contexto, a saúde emerge como uma força motriz para o desenvolvimento humano, integrando-se à luta por justiça, equidade e qualidade de vida. Em fim último, este entendimento reforça a responsabilidade dos Estados em adotar medidas concretas que promovam uma saúde acessível e inclusiva, reafirmando seu compromisso com a proteção dos direitos fundamentais e com o avanço das condições de vida das populações.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cássio; BITENCOURT, Caroline. O direito fundamental social à saúde na constituição de 1988: a garantia da dignidade da pessoa humana entre o poder judiciário e a ponderação de princípios. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 99-118, 2016.

ARAKAKI, Fernanda; VIERO, Guérula. **Direitos Humanos**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

BARBOSA, Maria Raquel; MATOS, Paula Mena; COSTA, Maria Emília. Um olhar sobre o corpo: o corpo ontem e hoje. **Psicologia & Sociedade**, v. 23, n. 1, p. 24–34, jan. 2011.

BELTRAMELLI, Silvio. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 nov. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 6 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 nov. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em: 6 nov. 2024.

CASTILHO, Ricardo. **Diretos Humanos**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

ESCRITÓRIO do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Compilação de instrumentos de direitos humanos e observações gerais**: 2009. Timor-Leste: PDHJ, 2009.

GOGO, Gricyella; MASCARENHA, Tiago. Direitos de Primeira e Segunda Geração: Direito à Saúde X Responsabilidade do Estado. **Cajazeiras**: Revista Interdisciplinar em Saúde, v. 28, 2020.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

KOCH, Scheila Rotondaro. Asclépio, o deus-herói da cura: seu culto e seus templos. **Revista do Museu de Arqueologia e Etnologia**, São Paulo, supl. 12, p. 51-55, 2011.

LAMY, Marcelo; HAHN, Milton Marcelo; MENEZES ROLDAN, Rosilma. O direito à saúde como direito humano e fundamental. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 17, n. 01, p. 37-60, nov. 2018.

MATSUI, Sussumo. O mito de Hygieia e a medicina dietética: adoração à saúde e ritos higiênicos. **Revista Estética Semiótica**, Brasília, v. 6, n. 2, 2016.

MAZZUOLI, Valerio. **Curso de Direitos Humanos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

NASCIMENTO, Ellany Gurgel Cosme do *et al.* A construção social do corpo: como a perseguição do ideal do belo influenciou as concepções de saúde na sociedade brasileira contemporânea. **Mudanças**, São Paulo, v. 27, n. 1, p. 53-61, jun. 2019.

NORONHA, José Carvalho de. Cobertura universal de saúde: como misturar conceitos, confundir objetivos, abandonar princípios. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 29, n. 5, p. 847–849, maio 2013.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 6 nov. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 1, n. 1, p. 20–47, 2004.

SOARES, Ricardo. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

RAMOS, André. **Curso de Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

SUGUIHURA, Felipe Magaldi. Mito e Beleza: a estatuária grega na revista Educação Physica. **Pro-Posições**, Campinas, v. 18, n. 1, p. 197–211, 2016.

VIEGAS, Leandro Luiz; VENTURA, Deisy de Freitas Limas; VENTURA, Miriam. A proposta de convenção internacional sobre a resposta às pandemias: em defesa de um tratado de direitos humanos para o campo da saúde global. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 38, n. 1, p. e00168121, 2022.

VIEGAS, Alessandra Serra. A importância do corpo na sociedade grega: na vida e na morte. **NEARCO- Revista Eletrônica de Antiguidade e Medieval, [S. l.]**, v. 1, n. 1, p. 14–27, 2008.

As últimas décadas, de modo geral, representaram um processo profícuo e fértil para se repensar a Ciência Jurídica, enquanto campo do conhecimento, notadamente diante da emergência de novos desafios, a reconfiguração de institutos, a formação de novos ramos do Direito e o processo contínuo de alargamento das fronteiras estabelecidas, em razão da densidade jusfilosófica assumida pela dignidade da pessoa humana e os consectários que dela decorrem. Não apenas isso! Devido à complexidade que tem revestido as relações humanas, abre-se um oceano de oportunidades, a partir do intercâmbio e do diálogo da Ciência Jurídica com outros campos do conhecimento, de modo a se debruçar e a reconhecer a necessidade de múltiplas perspectivas sobre o mesmo fenômeno, a fim de viabilizar uma abordagem completa e capaz de atender às demandas de seus destinatários.

De lá para cá, aspectos econômicos, sociais, políticos e representativos têm se fortalecido e passam, em uma tensão de esforços de grupos hegemônicos e contra-hegemônicos, discutir e orbita entorno dos debates sobre a ampliação, o reconhecimento e o tratamento de direitos, considerados em um viés crítico e, ainda, de empoderamento e visibilidade no tecido social. Sensível, portanto, a tais variáveis, é imperioso à Ciência Jurídica assumir o campo empírico como elemento fértil e substancial, que influi e atua em prol de uma remodelagem e reconfiguração dos aparatos e elementos constituintes do próprio Direito e da Ciência Jurídica.

A partir disso, a *Coleção “Empíria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas”* se coloca como uma obra concatenada com o tempo histórico em que se insere e congrega, sob um mesmo fio-condutor, abordagens contemporâneas do Direito, a partir da ótica de seus pesquisadores, de modo a dialogar, em perspectivas inter, trans ou multidisciplinar, com dimensões distintas do conhecimento. Trata-se, portanto, do esforço conjugado para promover, nos capítulos que constituem os dois volumes, uma abordagem da Ciência Jurídica no campo empírico e da cientificidade.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
(Organizador)

ISBN 978-65-5057-115-3



9 786550 571153 >